



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 176/2015 – São Paulo, quarta-feira, 23 de setembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6195**

**MONITORIA**

**0015381-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015381-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP200708 - PEDRO DE MOLLA) X MARIA ANGELICA SOARES SANTOS LTDA X MARIA ANGELICA SOARES DOS SANTOS X KARINA ANGELICA SANTOS X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de MARIA ANGELICA SOARES SANTOS LTDA, MARIA ANGELICA SOARES DOS SANTOS, KARINA ANGELICA SANTOS e MIGUEL ANGELO DOS SANTOS. Estando o processo em regular tramitação, à fl.182 a autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão de realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que já houve transferência dos valores bloqueados nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, por meio eletrônico, para que esta informe o número das contas geradas resultantes do bloqueio Bacenjud. Expeça-se alvará de levantamento em favor das rés. Após o trânsito em julgado e cumprida as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0018131-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA

Vistos, etc. Intimado pessoalmente (fl.111) a promover andamento ao feito, o autor manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0003500-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA ISABEL DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ALESSANDRA ISABEL DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$

14.283,59, atualizado para 23.01.2013 (fl. 27), referente ao Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas de Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física (CRÉDITO DIREITO CAIXA) n.º 0238.0400-00000460107. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 61 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0014803-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLAN DE SOUSA LIMA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, qualificados nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de CRISLAN DE SOUSA LIMA. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 64/70 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção do feito (fls. 64). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004927-23.2000.403.6100 (2000.61.00.004927-0)** - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0008112-69.2000.403.6100 (2000.61.00.008112-8)** - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X DELMAR JOFRE DA SILVA SOARES X KEVORK PANOSSIAN NETO X FIRMINO BRASILEIRO SILVA X SAURIA BONI DE GODOY X ORLANDO FRANCO DE GODOY - ESPOLIO X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY X RAFAEL ANTONIO PARRI X MARIA DAS MERCES FERREIRA SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em sentença. ALBERTO ANTÔNIO WALCZAK, DELMAR JOFRE DA SILVA SOARES, KEVORK PANOSSIAN NETO, FIRMINO BRASILEIRO SILVA, SAURIA BONI DE GODOY, ORLANDO FRANCO DE GODOY - ESPÓLIO, SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY, RAFAEL ANTONIO PARRI, MARIA DAS MERCÊS FERREIRA SAMPAIO e RUBEN RODRIGUES, ajuizaram a presente ação de cobrança, sob o rito ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de suas contas poupança, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação dos réus nas verbas de sucumbência. Afirmam que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Sustentam ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/12. Verificada a ocorrência de litispendência com os autos anteriormente distribuídos perante a 15ª Vara Federal Cível, onde também consta no polo ativo o coautor Rubens Rodrigues, às fls. 19/20 o processo foi extinto em relação a este e os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível. Às fls. 23/29 os autores aditaram a inicial e juntaram os documentos de fls. 30/153, em que alegam, em summa, que são titulares das seguintes contas poupança: Alberto Antonio Walczak, contas n.º 100.308.858-6, 100.308.858-8 (Banco do Brasil), 00.003.577-0 (Banestado) e 013.00048868-9, 013.00034037-1, 013.00025187-5 e 013.00048710-0 (CEF); Kevork Panossian Neto, contas n.º 1.021.4017-3 (Bradesco); Firmino Brasileiro Silva, contas n.º 100.031.006-7 (Banco do Brasil); Sauria Boni de Godoy, contas n.º 0337.013.96992-8 (CEF) e 1.039.200-4 (BCN); Espólio de Orlando Franco de Godoy, contas n.º 0203.11385-7, 0545.05956-0, 0545.06480-0 (Itaú), 0595.409341-1 (Bamerindus), 1.131.112-1 (BCN); Sauria Lucia Franco de Godoy, contas n.º 0203.11947-4, 0203.11956-5, 0203.12489-6, 0203.12504-2, 0203.12724-6 e 0203.16283-9 (Itaú); Rafael Antonio Parri, contas n.º 0950.614783-8 (Unibanco) e 0944.224-3 (BCN). Não há extratos relativos à coautora Maria das Mercês Ferreira Sampaio. À fl. 155 foi indeferida a citação das instituições financeiras privadas para integrar a lide. Citado o Banco Central do Brasil apresentou contestação (fls. 166/187). Alegou preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 190/197. À fl. 203 foi determinada a especificação de provas. Manifestação do Banco Central do Brasil à fl. 208. Manifestação da parte autora à fl. 211. Às fls. 213/217 os autores Sauria Boni de Godoy, Sauria Lucia Franco de Godoy e espólio de Orlando Franco de Godoy regularizaram a representação processual. À fl. 224 foi admitida a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, determinando-se sua citação. Indeferiu-se o pedido de gratuidade de justiça e determinou-se o recolhimento das custas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 229/238. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação. À fl. 241 os autores requereram a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade processual. A decisão foi mantida à fl. 249. Réplica à contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 250/254. Às fls. 275/278 juntou-se cópia de decisão de recurso de agravo interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Banco Central do Brasil (fl. 288). Decidiu

o E. TRF da 3ª Região que o valor da causa deve corresponder ao quantum cuja condenação é pretendida, dando provimento ao agravo. Transitada em julgado a decisão, à fl. 285 determinou-se aos autores que promovessem o recolhimento das custas iniciais. Diante da inércia, foi determinada a intimação pessoal (fl. 290). Às fls. 301/302 os autores juntaram aos autos guia de recolhimento de custas, calculadas com base no valor originariamente atribuído à causa, sem, no entanto, dar cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao Banco Central do Brasil, reconheço a prescrição quinquenal do direito de se pleitear a correção dos valores relativos aos depósitos em cadernetas de poupança repassados à parte ré. Tem-se que o Banco Central do Brasil possui a natureza jurídica de Autarquia Federal, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifos nossos) Tal disposição legal foi estendida às autarquias pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42: Art. 2º O Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. (grifos nossos) E especificamente albergada ao Banco Central do Brasil por força do disposto no artigo 50 da Lei n.º 4.595/64: Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor. Assim, tratando-se de pleito relativo à correção monetária, ainda que sem natureza tributária, aplicável se faz o Decreto supra. Portanto, considerando-se que a última parcela dos valores retidos pela ré foi devolvida em agosto de 1992, sendo este o termo a quo, o prazo da prescrição quinquenal consumou-se em agosto de 1997. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15 de março de 2000 (fl. 02), tem-se como prescrita a pretensão apresentada pela parte autora. Neste mesmo sentido, também, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN. MP 168/90. LEI N.º 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DOS VALORES RETIDOS: AGOSTO DE 1992. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade pela correção monetária dos cruzados bloqueados compete àquele que possuía a disponibilidade dos recursos no momento em que exigível. (REsp 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 09/04/2001). 2. As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes. 3. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos. Precedentes. 4. Contado dessa data, verifica-se que não ocorreu o prazo prescricional. 5. No âmbito desta Corte Superior está consolidado o entendimento no sentido de aplicar-se o BTNF e não o IPC como índice de correção monetária a incidir sobre os cruzados novos bloqueados e transferidos ao BACEN, conforme determina expressamente o 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Precedentes. 6. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 422092 Processo: 200200336302 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/09/2002 Documento: STJ000191613 Fonte DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00326 Relator(a) LAURITA VAZ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI N.º 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 5. Recurso especial provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 513193 Processo: 200300296922 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 Documento: STJ000194768 Fonte DJ DATA: 24/11/2003 PG: 00224 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI (grifos nossos) No tocante à parte do pleito que se refere à Caixa Econômica Federal, às fls. 275/279 juntou-se aos autos cópia da r. decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil em face da decisão que deixou de receber a impugnação ao valor da causa (cópia à fl. 288). Decidiu o E. TRF da 3ª Região que Em se tratando, como é o caso, de ação condenatória, o valor da causa deve corresponder ao quantum cuja condenação é pretendida, ou seja, a correção monetária creditada a menor nos depósitos em caderneta de poupança, em razão da edição da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90 (fl. 277). Intimada pessoalmente, a parte autora juntou guia de recolhimento de custas à fl. 300, sem, no entanto, dar cumprimento ao determinado na r. decisão. Assim, em relação a esta ré, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO

PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 00139510820054013400, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2012 PAGINA: 159) Assim, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil; e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Por terem as rés apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, a ser dividido pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023278-73.2002.403.6100 (2002.61.00.023278-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)) EDMIR PEREIRA X IRAILDES FERRAZ CARMASSI X LAURA ARANTES X PEDRO DE ANDRADE X RITTA DUARTE CORREA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA X THEREZINHA ALVES DE SOUZA X SELMA LEITAO WIEZEL X MERCIA JULIO PEREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA X NEUZA MARIA GARCIA X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X THEREZINHA PASINI BERNARDES(SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata os presentes autos de desdobramento da Ação Ordinária nº 0021890-63.1987.403.6100, em tramite nesta 1.a Vara Federal Cível, por força do v. Acórdão de fls. 844/857 que determinou o desmembramento da ação em relação aos autores Edmir Pereira, Iraíldes Ferraz Carmassi, Laura Arantes, Pedro de Andrade, Ritta Duarte Correa, Maria de Lourdes Ribeiro de Souza, Therezinha Alves de Souza, Selma Leitão Wiezel, Mercia Julio Pereira, Toshiko Kanazawa Yoshikawa, Neuza Maria Garcia, Francisca de Paiva Ribeiro, Irati Rodrigues Lima Garcia e Therezinha Pasini Bernardes, diante da irregularidade na representação processual. Efetuada nova autuação, tão somente em relação aos autores acima apontados, foi determinada a intimação pessoal daqueles, para fins de apresentação de novo instrumento de mandato suprimindo, assim, a irregularidade processual indicada no mencionado v. Acórdão. Expedidos os mandados de intimação e cartas precatórias (fls. 866/888) em cumprimento à determinação de fls. 859/860, houve a intimação dos coautores LAURA ARANTES (fls. 899), MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA (fls.884/885), TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA (fls. 890/891) e NEUZA MARIA GARCIA (fls. 909/913) tendo estes, até o presente momento, não regularizado a sua representação processual. Por sua vez, a coautora MERCIA JULIO PEREIRA, devidamente intimada (fls. 923), apresentou novo instrumento de mandato (fls. 936/938) ao passo que a coautora THEREZINHA PASINI BERNARDES, não obstante ter sua intimação sido negativa (fls. 906/907), compareceu espontaneamente aos autos e requereu a juntada de novo instrumento de mandato (fls. 964/965) estando, portanto, regularizada a situação processual das mencionadas demandantes. A coautora FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO, ainda que a sua intimação tenha sido negativa (fls. 916/918), já havia requerido a desistência da ação em petição de fl. 590, sendo que a coautora RITTA DUARTE CORREA, devidamente intimada (fls.940/944) requereu a juntada de novo instrumento de mandato, bem como a desistência do feito (fls. 946/947), tendo sobrevivendo sentença de homologação do pedido de desistência, em relação a estas duas coautoras a fl. 957. Entretanto, diante das certidões negativas de intimação dos coautores EDMIR PEREIRA (fls. 893/894), IRAILDES FERRAZ CARMASSI (fls. 896/897), PEDRO DE ANDRADE (fls. 901/901v), THEREZINHA ALVES DE SOUZA (fls. 903/904), SELMA LEITAO WIEZEL (fls.887/888) e IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA fls.929/932), determino que sejam realizadas pesquisas nos Sistemas de Informação à disposição deste Juízo (Webservice/Infojud, Bacenjud, Renajud, CNIS e SIEL) de possíveis endereços dos referidos coautores e, obtidos tais dados, sejam expedidos mandados de intimação para que mencionados demandantes, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de procuração outorgado a advogado devidamente habilitado, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo do atendimento das disposições acima delineadas, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte. Cumpridas todas as determinações supra, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF) e à União Federal (AGU) para ciência de todo o processado e, ato contínuo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003472-66.2013.403.6100** - M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão M AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - ME, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80212018781-40. Em cumprimento à determinação de fl. 50, a autora promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 51/53). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 54). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 66/132). É O RELATÓRIO. DECIDO. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do

montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que ser pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, igualmente não lhe assiste razão, notadamente porque seria temerário, em sede de cognição sumária, reconhecer a decadência do direito da ré à cobrança do crédito tributário. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. São Paulo, 27 de junho de 2013. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

**0014771-40.2013.403.6100 - FERNANDA ALVES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ALVES DA SILVA(GO035715 - ALEX ALVES MAGALHAES)**

Vistos em Sentença. FERNANDA ALVES DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e FERNANDA ALVES DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF de sua homônima, com a emissão de novo número, mantendo-se a sua inscrição nº 355.823.098-10, bem como condene a ré União Federal ao pagamento de indenização por dano moral sofrido. Alega a autora, em síntese, que, há vários anos, encontra-se inscrita no CPF sob o nº 355.823.098-10; no entanto, no ano de 2010, tomou conhecimento da atribuição do mesmo número à homônima Fernanda Alves da Silva, cuja genitora chama-se Rosângela Alves da Silva. Afirma ter comparecido, por diversas vezes, perante a Receita Federal, porém recebeu apenas uma certidão que atesta que o número de inscrição no CPF 355.823.098-10 lhe pertence. Aduz que a manutenção do mesmo número para outra pessoa lhe causou diversos transtornos, motivo pelo qual requer o pagamento de indenização por dano moral sofrido. A inicial veio instruída com documentos de fls. 22/62. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. (fl. 65). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 79). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 84/119). Preliminarmente, a ré requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A corré Fernanda Alves da Silva apresentou contestação às fls. 140/155, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Em cumprimento à determinação de fl. 156, manifestou-se a autora às fls. 160/169. A União Federal requereu a juntada de documentos às fls. 170/174, tendo a autora se manifestado às fls. 176/177. Constatada a ausência de interesse processual na obtenção de tutela antecipada, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 179), tendo a autora se manifestado às fls. 180/181 e a ré União Federal à fl. 183. Em cumprimento às determinações de fls. 184 e 188, manifestaram-se as partes às fls. 186/187 e 189/191. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual à corré Fernanda Alves da Silva. A preliminar de ausência de interesse processual, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Afásto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o pedido relativo à alteração de número de inscrição no CPF, na hipótese de procedência, produz efeitos com relação à documentação pessoal da corré, devendo esta permanecer no polo passivo da demanda, a fim de exercer o seu direito de defesa. Passo à análise do mérito. Pretende a autora obter jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF de sua homônima, com a emissão de novo número, mantendo-se a sua inscrição nº 355.823.098-10, bem como o recebimento de indenização por dano moral. De acordo com os documentos anexados às fls. 147, 148 e 149, a corré Fernanda Alves da Silva possui número de CPF diverso da inscrição da autora (700.859.981-17), desde 03/09/2010. Dessa forma, deve ser observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 1.042/2010, artigos 27, inciso I e 30, inciso I: Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou (...). Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; (...). (grifos nossos) Depreende-se que, uma vez que a corré já possui novo número de inscrição no CPF, ausente a duplicidade de inscrições, a ensejar qualquer alteração, tal como pretendido pela autora. Ademais, com relação ao pedido de indenização por dano moral, analisando-se os documentos que instruíram a inicial, especialmente os anexados às fls. 32/38, verifica-se que as ocorrências mencionadas se deram posteriormente à emissão do novo número de inscrição no CPF para a corré Fernanda Alves da Silva. Assim, os equívocos se devem à homonímia e não a erro proveniente de duplicidade de inscrições? que não existe desde 03/09/2010. Por conseguinte, ausente o nexo de causalidade entre eventuais danos e a responsabilidade da União Federal. Não se pode olvidar que, para fundamentar eventual condenação do ente público ao pagamento de indenização, não é suficiente a presunção de ocorrência de dano, que não esteja expressamente prevista no ordenamento jurídico, considerando-se o interesse público envolvido. Portanto, para a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais, deve o demandante demonstrar o constrangimento moral sofrido, ou seja, a ocorrência de fatos que causassem abalo moral, ofensa aos direitos inerentes à personalidade, e não mero aborrecimento. Dessa forma, não há como imputar à União Federal a responsabilidade por dano que não restou demonstrado e que, se houvesse ocorrido, em razão da homonímia, não seria em razão da duplicidade de inscrição no CPF, que, desde o ano de 2010, não mais existe. Portanto, ausente hipótese legal a ensejar a alteração de numeração de inscrição no CPF, bem como de responsabilidade de ente público, que possa resultar na condenação ao pagamento de indenização por dano moral, são improcedentes os pedidos formulados na inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao

**0017846-87.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em Sentença.PANALPINA LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a nulidade do débito fiscal que constitui objeto do processo administrativo nº 15771.720526/2013-89 (auto de infração nº 0817900/00047/13). Alega a autora, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, atuou como agente marítima da empresa Pantainer Express Line, empresa de transporte internacional de carga, com sede no exterior. Afirma que o auto de infração lavrado decorre de supostas infrações que teriam sido constatadas em razão de informações prestadas fora do prazo. Esclarece que jamais atuou na condição de transportadora, pois não era a armadora e não realizou o transporte em questão; portanto, não pode ser considerada a responsável pelas informações prestadas, que resultaram na autuação. Aduz que não há tipificação legal da conduta, nem foi causado dano ao erário. Assim, não restou caracterizada a intenção de fraudar o fisco.Requer, ainda, a aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, por ter solicitado a retificação das informações prestadas antes do início de procedimento de fiscalização. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/102. Em razão da decisão de fl. 114, comprovou a autora a realização de depósito judicial (fls. 116/117), tendo a ré se manifestado acerca da suficiência do valor depositado (fl. 118). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 123/125), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/140. Manifestou-se a autora às fls. 142/168 As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Observo às fls. 42/44 que o auto de infração que impôs multa regulamentar (não passível de redução), no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão de ter incorrido na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, e do Decreto-Lei nº 37/66:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003);(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e(...). (grifos nossos)Afirma a autora não ser a responsável pelas informações prestadas, uma vez que não atua como transportadora e sim como agente marítima. Com relação ao agente marítimo, estabelece o artigo 4º da IN SRF nº 800/2007:Art. 4o A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima. 1o Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País. 2o A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro. 3o Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador. (grifos nossos)Dispõe o artigo 37, 1º do Decreto-lei nº 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (grifos nossos)Dessa forma, verifica-se que a legislação vigente impõe ao agente marítimo a obrigação de prestar as informações necessárias, e, por conseguinte, a responsabilidade de aferir a exatidão dos dados fornecidos, bem como, obedecer aos prazos previstos em lei.Não tendo sido cumprida a obrigação, caracteriza-se a responsabilidade da autora e a legitimidade da multa imposta por meio de auto de infração.Registre-se que, no presente caso, a multa imposta por meio do auto de infração questionado não constitui obrigação acessória. A penalidade constitui a obrigação principal. Dessa forma, não se aplica o instituto da denúncia espontânea. Aliás, da atenta leitura do teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional depreende-se que referido dispositivo não se aplica ao caso em tela, especialmente, em razão da vedação contida no artigo 111 do Código Tributário Nacional.Em suma: o agente marítimo tem a obrigação de prestar, correta e tempestivamente, as informações relativas às operações relativas às cargas, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 107, inciso IV, e do Decreto-Lei nº 37/66, que constitui obrigação principal. Por conseguinte, não se aplica o instituto da denúncia espontânea.Dessa forma, não há ilegalidade a ensejar a nulidade do auto de infração. A corroborar, cito os seguintes precedentes:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AC 00084519820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AGENTE

MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DA EMPRESA TRANSPORTADORA. CONSTATAÇÃO.1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração nº 0417800/00066/08, lavrado em 22/07/2008, que resultou na aplicação das multas no valor de R\$ 34.810,00 (junho de 2012), inscritas em Dívida Ativa.2. Existe previsão legal responsabilizando o agente marítimo, caso deixe de prestar tempestivamente informações fiscais pertinentes à operação de importação/exportação, o que se verificou no caso concreto. Desse modo, deve a apelante responder pela multa imposta, nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002.3. A autora retificou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e do citado Decreto-Lei nº 37/66.4. Conforme fundamentado no Auto de Infração nº 0417800/00066/08, A informação do CE, no contexto do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, deve ser prestada antes de ocorrida a atracação da embarcação, conforme preceituam os arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/07, configurando o atraso em descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Código Tributário Nacional, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei. A retificação do CE é equiparada a atraso na prestação de informação, conforme art. 45, caput, e parágrafo 1º da IN RFB nº 800/07.5. Não restou caracterizado o instituto da denúncia espontânea, com previsão no art. 138 do CTN, a beneficiar o autor, conforme firme jurisprudência do STJ, segundo a qual a denúncia espontânea não tem o condão de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas.6. Desprovemento da apelação.(TRF 5ª Região, AC 08001732420124058300, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 20/06/2013)Cumpro observar que o artigo 136 do Código Tributário Nacional estabelece que salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dessa forma, afasta a alegação de necessidade de comprovação de descumprimento ou desvio de função para configurar a responsabilidade da autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015891-84.2014.403.6100** - JOAO ANTONIO PORCHAT FORBES(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. JOÃO ANTONIO PORCHAT FORBES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária no valor de R\$243.832,50 (duzentos e quarenta e três mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), decorrente do Acórdão nº 10102/10 do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, prolatado nos autos do Processo Administrativo CVM nº 09/2004, impedindo a sua inclusão no CADIN, bem como que não se constitua óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega o autor, em síntese, que em 21 de julho de 2004 foi instaurado Inquérito Administrativo nº 09/04, pelo Superintendente Geral da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinado a apurar a possível ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados no mercado futuro de dólar, na BM&F, no período de 01/10/2002 a 30/09/2003 cometidas pelo demandante, nos termos do alínea C do inciso II da Instrução CVM nº 08/1979. Aduz que, devidamente intimado, apresentou defesa administrativa em 14/10/2005 e que, em Sessão de Julgamento ocorrida em 20/06/2006 o Colegiado da CVM, por unanimidade, absolveu o autor das acusações a ele imputadas, tendo aquele órgão recorrido de ofício ao Conselho Nacional de Recurso do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN. Enarra que, em 18/08/2010 sobreveio decisão do CRSFN que modificou a decisão administrativa da CVM e imputou ao autor pena de multa no valor de 150% do lucro auferido pelo requerente nas operações objeto de investigação, tendo sido intimado da referida decisão em 31/08/2014. Sustenta que, o direito da Administração em aplicar a penalidade encontra-se prescrito, tendo em vista que entre a instauração do procedimento administrativo em junho de 2005 e a intimação da decisão condenatória, transcorreram mais de nove anos, ou seja, prazo superior ao quinquenal legalmente previsto. Argumenta que, não houve a alegada infração ao disposto na alínea c do inciso II d, da Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979; e para o Direito Administrativo Sancionador não é bastante a prova indiciária para legitimar a aplicação da penalidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 36/106. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 109). Em cumprimento à determinação de fl. 122, o autor requereu o aditamento da petição inicial (fls. 124/127). Citada (fl. 135), a ré apresentou contestação (fls. 137/140), por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, pugnou pelo afastamento da alegação de prescrição administrativa e, no mérito, defendeu a legalidade do Acórdão nº 10102/10 do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, postulando pela improcedência da ação. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 141/149, sendo as partes intimadas a manifestarem-se quanto às provas que pretendiam produzir, justificando-as. Réplica às fls. 167/176. Às fls. 179/201 a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 0001666-89.2015.403.0000. Saneador à fl. 205, sendo deferida a prova documental requerida pela parte autora à fl. 173. Expedido o ofício, foi juntada cópia integral do Processo administrativo por meio de CD/ROM (fls. 207/208). Manifestaram-se as partes acerca do processo administrativo às fls. 209/211 e fl. 212. Alegações finais da parte autora juntadas às fls. 215/236 e da União Federal às fls. 238/239. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que às fls. 142/149 já foram analisadas as questões preliminares levantadas pela parte ré, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: No que concerne à questão da prescrição da pretensão punitiva da ré, dispõe os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante



requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifos nossos) Ao caso dos autos, conforme o disposto na Portaria CVM/SGE/nº 101/04 de 21 de julho de 2004, que instaurou o Inquérito Administrativo nº 09/04, referido procedimento foi estabelecido para fins de apuração de ilícitos cometido no período de 01/10/2002 a 30/09/2003, sendo certo que, não obstante a ausência de cópia da intimação do autor para apresentação de defesa escrita, esta foi apresentada 14/10/2005, ou seja, ainda dentro do prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, cujo termo a quo é a data de 01/10/2002. Quanto ao prazo de prescrição intercorrente, previsto no 1º do artigo 1º da mencionada Lei nº 9.873/99, não foi demonstrado nos autos qualquer paralisação ou desídia da Administração no andamento do processo administrativo, portanto, não aplicável referido prazo extintivo. Já no que concerne ao prazo prescricional da execução do crédito não-tributário decorrente da sanção administrativa, observo que o acórdão proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN foi prolatado em 18/08/2010 (fls. 92/104), tendo sido emitida notificação ao autor para pagamento da multa em 07/08/2014. Assim, houve observância ao prazo quinquenal fixado no artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99 que, não obstante a ausência de cópia nos presentes autos da certidão do trânsito em julgado administrativo, iniciou-se em 18/08/2010. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO DA ANP. MULTA. REVENDA IRREGULAR DE DERIVADO DE GLP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Observando-se os documentos trazidos à baila, verifica-se que os procedimentos administrativos não ficaram paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho, não ocorrendo a prescrição trienal prevista no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99. 2. Quanto à ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º, da Lei nº 9.873/99, devem ser observadas as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 2º, da mesma Lei. 3. É cediço ter havido fato impeditivo da fluência do prazo prescricional, visto que a autuação da ANP, com consequente instauração de Processo Administrativo, é ato inequívoco de apuração do fato, qual seja, a infração à legislação que disciplina a produção e comercialização de derivados de petróleo. 4. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 2007.82.00.009478-3, Rel. Des. Fed. Cíntia Menezes Brunetta, j. 09/08/2012, DJ. 17/08/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. NÃO PROVIMENTO. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto no bojo de execução fiscal que tem por objeto multa de natureza administrativa, em face de decisão que afastou a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. - No caso de dívida consistente em multa imputada à agravante em decorrência do cometimento de infração administrativa, são três os prazos que devem ser considerados: a prescrição administrativa, de 5 (cinco) anos; a prescrição intercorrente, de 3 (três) anos; e a prescrição da pretensão executiva, também quinquenal. - De acordo com o previsto no art. 1º da Lei 9.873/99, é de 5 (cinco) anos o prazo de que goza a Administração para, fazendo uso de seu poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor. A partir de 24 de outubro de 2002 a infração foi devidamente investigada por meio de processo administrativo, tendo a notificação definitiva se dado somente em 03 de janeiro de 2006. - O processo administrativo ocorreu de forma regular, sem qualquer desídia da Administração, sendo oportunizado sempre o exercício do contraditório e da ampla defesa; não se operou a prescrição intercorrente. - O prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva teve o seu termo a quo em 03 de janeiro de 2006, quando findou o processo administrativo. Assim, exigível a dívida até 03 de janeiro de 2011. Considerando-se que o ajuizamento da demanda executiva fiscal se deu em 20 de maio de 2007 e o despacho citatório em 13 de agosto de 2009, não há que se falar em prescrição. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF5, Segunda Turma, AG nº 0016324-40.2010.405.0000, Rel. Des. Fed. Nilcéa Maria Barbosa Maggi, j. 10/04/2012, DJ. 19/04/2012) (grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação supra, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva e de cobrança do crédito não-tributário da Administração. Quanto à alegação de que não houve a infração ao disposto na alínea c do inciso II da Instrução CVM nº 08/1979. Disciplina o artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o inciso V do artigo 4º e o inciso III do artigo 8º ambos da Lei nº 6.385/73: Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de: (...) V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado; (...) Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários: (...) III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; Por fim, estabelece a alínea c do inciso II da Instrução CVM nº 08/1979: INSTRUÇÃO CVM Nº 8, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979. O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários torna público que, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o disposto nos artigos 4º, V e VII e 18, II c da LEI Nº 6.385; de 7 de dezembro de 1976, RESOLVEU: I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros; Destarte, tanto a Constituição Federal, quanto a legislação infraconstitucional atribuem à Comissão de Valores Mobiliários o poder de polícia sobre as pessoas que participam do mercado mobiliário. Conforme indicado à fl. 39, constata-se que foi instaurado procedimento administrativo nos seguintes termos: Designar a Comissão de Inquérito responsável pela condução do Inquérito Administrativo CVM nº



09/04, para apurar a possível ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados no mercado futuro de dólar, na BM&F, no período de 01/10.02 a 3.09.03, pela Votorantim Comercial e Exportadora e Importadora Ltda. (VOTEX), por Bernardo Clemente da Fonseca Neto e outros, por intermédio da Indusval S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários(...). Pois bem, constatada a suposta existência de ofensa, por parte do autor, à alínea c do inciso II da Instrução CVM nº 08/1979, passou a autoridade administrativa a perquirir a real ocorrência de tais infrações, conforme o permissivo do artigo 9º da Lei nº 6.385/73: Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no 2º do art. 15, poderá: (...)V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal. (...) 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão. Instaurado o inquérito administrativo, o autor foi devidamente intimado a apresentar defesa administrativa, o autor ofereceu arrazoado, subscrito por advogado (fls. 41/70), expondo todas as suas razões, visando afastar a pretensão punitiva da autarquia ré. Tendo ocorrido manifestação oral do advogado do autor (fl. 73) sobreveio julgamento (fls. 72/88), cujo teor da decisão foi o seguinte: Trata-se de Inquérito Administrativo (IA), instaurado pela Superintendência Geral (SGE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em que figuram como indiciados: Indusval S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (Corretora), Carlos Ciampolini, Bernardo Clemente da Fonseca Neto, Carlos Eduardo Brito de Ávila Camargo, João Antônio Porchat Forbes e Sérgio de Almeida Lamunier. Diante de indícios da ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados no mercado futuro de dólar da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), a comissão de inquérito, a final das investigações, efetuou as seguintes imputações: (i) operações fraudulentas, conforme conceituado no inciso II, alínea c, da instrução 08/79, contrariando o inciso I desta mesma instrução; (ii) infração ao disposto do artigo 5º do Regulamento de Operações da BM&F, c/c item IV da Resolução CMN 1.645/89, pela falta de controle formal, de corretora, sobre ordens de negociação; e (iii) celebração de contrato entre corretora e agente autônomo sem a devida comunicação à CVM, em infração ao que dispõe o parágrafo único do artigo 3º da Instrução 355/01. De acordo com o levantamento da comissão de inquérito, Bernardo Clemente da Fonseca Neto, Carlos Eduardo Brito de Ávila Camargo, João Antônio Porchat Forbes e Sérgio de Almeida Lamunier auferiram, de forma sistemática, lucros excepcionais em operação day trade, no período de 01.10.02 a 30.09.03, totalizando, respectivamente, um lucro de R\$ 2.602.325,00, R\$ 247.792,50, R\$ 162.555,00 e R\$ 82.065,00, e de outro lado a Vocex, operando no mesmo ativo e período, auferiu ajustes diários negativos no valor total de R\$ 6.253.867,25. As operações fraudulentas, ocorridas por intermédio da Corretora, teriam se dado a seguinte maneira: Inicialmente, eram realizados operações de compra e venda de contratos no mercado futuro de dólar comercial, sem que fossem especificados os comitentes; Caso o comportamento do mercado, após a operação inicial, fosse favorável, ou seja, alta de preço após compra inicial ou baixa de preço após venda inicial, era fechado day trade, e as duas operações que formavam o day trade eram especificadas para Bernardo Clemente da Fonseca Neto, bem como para Carlos Eduardo Brito de Ávila Camargo, João Antônio Porchat Forbes e Sérgio de Almeida Lamunier; e Por outro lado, caso a evolução dos preços fosse desfavorável em relação às operações realizadas, estas eram especificadas para a Vocex. (...) Da conduta do indiciado João Antonio Porchat Forbes 10. João Antônio Porchat Forbes, sócia da C&F2, também era operador de mesa da Corretora e obteve no período uma taxa de sucesso de 96,7% no mercado futuro de dólar comercial da BM&F, ele mudou o seu perfil operacional, tendo diminuído consideravelmente o volume de suas operações nesse mercado, sofrendo, inclusive, entre janeiro e outubro de 2004, um prejuízo de R\$ 12.640,00, o que comprovaria sua participação na suposta fraude. (...) Das responsabilidades 14. Em decorrência dos fatos acima descritos, a comissão de inquérito imputou aos indiciados o seguinte: (...) (iii) João Antônio Porchat Forbes, a responsabilidade pela utilização de artifícios destinada a induzir e manter a Votorantim Comercial Exportadora e Importadora Ltda. em erro, através da distribuição irregular de negócios no mercado futuro de dólar comercial na BM&F, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial, caracterizando a realização de operações fraudulentas, conforme conceituadas no inciso II, alínea c, da Instrução 08/79, e contrariando o inciso I dessa mesma situação. (...) 75. Como se vê, não há nos autos provas que confirmem a teoria acusatória. Em virtude dessa falta de provas, não vejo como condenar os indiciados Bernardo Clemente da Fonseca Neto, Carlos Eduardo Brito de Ávila Camargo, João Antônio Porchat Forbes e Sérgio de Almeida Lamunier, pela utilização de artifício destinado a induzir e manter a Votorantim Comercial Exportadora e Importadora Ltda. em erro, através da distribuição irregular de negócios no mercado futuro de dólar comercial na BM&F, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial, caracterizando a realização de operações fraudulentas, conforme conceituadas no inciso II, alínea c, da Instrução 08/79, e contrariando o inciso I dessa mesma situação. (...) 81. Com base no acima exposto, voto por advertir a Indusval S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários por deixar de comunicar à CVM a celebração de contrato com a C&F2 Agentes Autônomos de Investimentos S/C para a distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários, conforme parágrafo único do art. 3º da Instrução CVM 355/01. 82. Voto, também pela absolvição dos demais indiciados e da Indusval S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários das outras infrações. (grifos nossos) Em face da decisão absolutória, houve a remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional para reexame necessário, pelo que sobreveio a seguinte decisão (fls. 92/104): 13. Diversamente do que concluiu o Colegiado da CVM, que absolveu, por ausência de provas, todos os acusados de infração às disposições da Instrução CVM nº 08, de 1979, penso que há nos autos prova de que tudo tenha se passado conforme descreveu a Comissão de Inquérito, o que me leva a votar pelo provimento dos Recursos de Ofício em relação às pessoas naturais que se beneficiaram da fraudulenta especificação realizada. 14. São inconteste os seguintes fatos constantes dos autos, no período objeto da investigação: (i) o Sr. Bernardo Clemente operou por conta própria no mercado futuro de dólar no mesmo período em que também dava ordens por conta da VOCEX; (ii) os ajustes do dia das operações do Sr. Bernardo Clemente resultaram em lucros de R\$ 2,6 milhões, enquanto que os ajustes do dia das operações da VOCEX geraram prejuízos de R\$ 6,2 milhões; (iii) o Sr. Bernardo Clemente obteve lucro em 100% dos pregões em que realizou operações day-trade no mesmo período em que dava ordens também pela VOCEX; (iv) a VOCEX desconhecia que o Sr. Bernardo Clemente operava no mercado futuro de dólar no mesmo período em que dava ordens pela empresa; (v) após seu desligamento do grupo Votorantim, o Sr. Bernardo Clemente continuou operando no mercado futuro de dólar auferindo lucro em 54,6% dos pregões em que operou e reduzindo consideravelmente o número de contratos negociados (3.545 contratos entre outubro/02 e setembro/03, para 525 contratos entre janeiro e outubro/04); (vi) os

Srs. Carlos Eduardo e João Antonio eram sócios da C&F2 Agentes Autônomos de Investimentos, sociedade que conquistou a conta da VOCEX para Indusval;(vii) os Srs. Carlos Eduardo e João Antonio realizaram operações day-trade no mercado futuro de dólar com lucros de R\$ 247.792,50 e R\$ 162.555,00, respectivamente;(viii) o Sr. Carlos Eduardo realizou operações day-trade em 119 pregões, tendo obtido lucros em 113 deles e prejuízos em apenas 2 (em 4 pregões o resultado foi zero). Obteve, portanto, ajustes positivos em 94,9% dos pregões em que operou;(ix) o Sr. João Antonio realizou operações day-trade em 92 pregões, tendo obtido lucros em 89 deles e prejuízo (R\$ 750,00) em apenas um pregão (em 1 pregão o resultado foi zero). Obteve, portanto, ajustes positivos em 96,7% dos pregões em que operou;(x) houve mudança do padrão das operações dos Srs. Carlos Eduardo e João Antonio após o desligamento do Sr. Bernardo Clemente do grupo Votorantin e do abandono das operações da VOCEX no mercado futuro de dólar pela corretora Indusval;(xi) o Sr. Sérgio Lamunier realizou operações day-trade no mercado futuro de dólar com lucros de R\$ 82.065,00;(xii) o Sr. Sérgio Lamunier realizou operações day-trade em 71 pregões, tendo obtido lucro em todos os pregões em que operou;(xiii) o Sr. Sérgio Lamunier era, à época dos fatos, responsável pela especificação dos comitentes na Indusval;(xiv) as especificações dos comitentes das operações não era imediata, ocorrendo após o encerramento dos pregões;(xv) embora tenha mantido o padrão de operações no mercado futuro de dólar após o período da investigação, o Sr. Sérgio Lamunier auferiu lucros de R\$ 15.910,00 no período de janeiro a outubro/2004, valor sensivelmente inferior ao que auferira no período de outubro/02 a setembro/03;(xvi) entre janeiro e outubro/2004 o Sr. Sérgio Lamunier continuou responsável pela especificação de comitentes na Indusval.15. Estou convicta de que os fatos acima narrados constituem a chamada prova indiciária suficiente a ensejar uma condenação das pessoas naturais citadas. Destaco que não se trata de um indício isolado, mas de um conjunto de indícios todos tendentes a uma mesma conclusão, qual seja, a de que as especificações foram feitas de forma a beneficiar alguns comitentes em detrimento de outro, o que constitui a operação fraudulenta de que foram acusados.16. Na realidade, a prova cabal pretendida pela Autarquia não será jamais obtida simplesmente porque inexistia o controle de ordens na corretora. Permito-me afirmar que a ausência de controles e procedimentos é que dava segurança para os envolvidos no esquema fraudulento. Dessa forma, é impossível concluir o que quer que seja por meio da checagem dos procedimentos adotados porque eles foram meramente declarados pelos acusados, inexistindo documentação que suporte as afirmações por eles feitas.17. Poder-se-ia argumentar que também não há documentação que suporte as conclusões da acusação, mas essas não são baseadas em nenhum documento e sim nas características das operações realizadas e, sobretudo, nos resultados que foram obtidos por todos os envolvidos. É o conjunto dos indícios constantes dos autos que permite concluir que o ilícito ocorreu.18. A prova constante dos autos é coerente, uniforme e consistente. Não se trata de mera suposição, mas de uma conclusão lógica que estabelece um liame entre todos os envolvidos. A prova, inequivocamente, demonstra que as operações da VOCEX foram utilizadas como seguro para as operações dos Srs. Bernardo Clemente, Carlos Eduardo, João Antonio e Sérgio Lamunier.19. Ressalto que o Sr. Bernardo Clemente operava por contra própria ao mesmo tempo em que também dava ordens pela VOCEX, a qual era atendida, na Indusval, pelo Sr. Carlos Eduardo, sócio do Sr. João Antonio, também operador da Indusval. Finalmente, as especificações eram feitas, após o encerramento do pregão, pelo Sr. Sérgio Lamunier, também funcionário da Indusval.20. Todas as pessoas naturais acima auferiram resultados expressivos realizando apenas operações day-trade no mercado futuro de dólar. Auferir lucros com operações day-trade em todos os pregões em que se atua, num mercado de alta volatilidade como o mercado de câmbio, é algo que só pode ser explicado pela existência de um esquema que beneficia os envolvidos. Tanto assim que, uma vez afastada a VOCEX daquele mercado, uma, ou mais, das seguintes alternativas se verificou em relação aos ora recorridos:a) Queda na performance, aqui entendida como o número de pregões em que o ajuste do dia foi positivo sobre o total de pregões em que houve atuação;b) Mudança no padrão de negócios: carregamento de posições;c) Redução da atuação no mercado futuro de dólar comercial: participação em menor número de pregões;d) Redução do número de contratos negociados;e) Redução do lucro em ajustes do dia.21. A retirada do mercado do participante que assumia as operações que geravam ajuste do dia negativo impediu a continuidade do esquema fraudulento de especificações, fazendo com que os resultados dos envolvidos passassem a depender das condições de mercado, o que, aliás, deve ser a regra.22. Nota-se que o papel da VOCEX foi preponderante no esquema descrito. Tal esquema só pode se concretizar mediante a existência de um investidor que assumia os prejuízos. É irrelevante a admissão (ou não) de induzimento em erro por parte da VOCEX. A análise dos resultados não deixa dúvidas de que as operações especificadas para a VOCEX foram claramente piores do que as especificadas para os ora recorridos.23. Admito que a VOCEX, de fato, ignorasse sua condição de prejudicada nas operações no mercado futuro de dólar. A um, porque seus administradores admitiram que desconheciam a dupla atuação do Sr. Bernardo Clemente, em quem certamente depositavam confiança, e, a dois, porque os resultados dos ajustes diários levados à conta da empresa, como sói acontecer, não discriminavam os ajustes do dia daqueles gerados por posições assumidas anteriormente. É provável que esse fato tenha dificultado em muito a análise dos resultados das operações pela VOCEX.24. Nesse particular minha análise me leva a conclusão diversa daquela expressada pelo então Presidente da CVM, Dr. Marcelo Trindade. Não creio que a Comissão de Inquérito tenha se limitado a analisar as operações day-trade da VOCEX. A Comissão de Inquérito analisou todas as operações da VOCEX no mercado futuro de dólar. Foi justamente essa análise que permitiu concluir que a VOCEX era sistemática e reiteradamente prejudicada em suas operações. Aos beneficiários do esquema fraudulento pouco importava qual era o objetivo da VOCEX (hedgear ou especular), desde que as piores operações fossem a ela especificadas.25. O esquema montado consistia tão somente nisso: as operações da VOCEX eram o seguro de que necessitavam os fraudadores. Por essa razão, discordo, também, do eminente relator do processo na CVM, Dr. Pedro Marcílio, que fundamentou seu voto na inexistência de provas que confirmassem a teoria acusatória.26. Enfim, penso que acusação não é uma teoria. Ela está embasada em um conjunto probatório comprovado pelos resultados de todos os envolvidos, o que me autoriza a votar pelo provimento do recurso de ofício em relação aos Srs. Bernardo Clemente Fonseca Neto, Carlos Eduardo Brito de Ávila Camargo, João Antonio Porchat Forbes e Sérgio de Almeida Lamunier propondo a aplicação de pena de multa pecuniária equivalente a 150% do lucro auferido por cada qual com as operações fraudulentas. É o Voto(grifos nossos) Pois bem, do exame dos autos, ficou demonstrado que houve a existência das irregularidades apontadas na Portaria CVM/SGE/nº 101/04. Dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Disciplina o artigo 9º da Lei nº 6.385/76, acima já transcrito, bem como os artigos 5º a 7º da Resolução CVM 454/77:Art. 5º Concluindo o Inquérito pela responsabilidade do indiciado, será este intimado por escrito, aberto o prazo de 30

(trinta) dias, contados da data da intimação, para apresentação de defesa. Art. 6º A defesa apresentada pelo indiciado, a qual deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será dirigida ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários. Art. 7º Esgotado o prazo mencionado no artigo anterior sem que haja a apresentação da defesa, ficará a Comissão de Valores Mobiliários legitimada para aplicar ao indiciado as penalidades previstas na mencionada Lei nº 6.385/76. Art. 8º A apresentação da defesa pelo indiciado instaura a fase litigiosa do procedimento, com a consequente formação do Processo Administrativo. Portanto, de acordo com a legislação supra, observo que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi rigorosamente observado no Processo CVM 09/04, no qual houve a que disponibilização aos acusados de todas as oportunidades de se manifestarem e corroborarem, por meio de produção de provas, as suas razões defensivas. Assim, constatada a situação prevista na alínea b do inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.385/76, realizada a apuração administrativa, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa no Processo CVM 09/04, e apurado que houve a infração ao disposto na alínea C do inciso II da Instrução CVM nº 08/1979, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ilegalidade que possa acarretar a nulidade da multa cominatória aplicada pela ré. Ademais, as questões relativas à inexistência de responsabilidade do autor e da não ocorrência de infração à alínea C do inciso II da Instrução CVM nº 08/1979, não obstante tais fatos estejam amplamente comprovados no processo administrativo, são matérias relacionadas ao mérito administrativo da decisão adotada pela ré no exercício do seu poder de polícia, às quais, em que pese a possibilidade de exame pelo juízo nos casos de desproporcionalidade ou desarrazoabilidade da decisão, o que não se verificou nestes autos, não comportam a ingerência do Poder Judiciário. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR. 1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que se reconheça a ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal. 2. O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição da República combinado com os artigos 18, 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, 3º, do Decreto n. 5.480/2005. 3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo. 4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava, foi assegurado à impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas trazidas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artifícios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a licitude do certame. 5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais. 6. Segurança denegada. (STJ, Primeira Seção, MS nº 1.4134, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26/08/2009, DJ. 04/09/2009) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - LIMITES. 1. Descabe ao Poder Judiciário realizar o controle de mérito de atos discricionários, tomados pelo Poder Executivo em sede de política econômica, que não contrariaram qualquer princípio administrativo. 2. Inadequabilidade da via eleita, por ausência de interesse-adequação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, AGRMS nº 13.918, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/02/2009, DJ. 20/04/2009) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - DAÇÃO EM PAGAMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - RESPALDO LEGAL. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência. Recurso ordinário improvido. (STJ, Segunda Turma, ROMS nº 13.487, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, DJ. 17/09/2007, p. 231) (grifos nossos) Portanto, não sendo constatada qualquer ilegalidade no trâmite administrativo, e tendo sido comprovada a existência das condutas atribuídas ao autor, conforme a decisão administrativa supra transcrita, não há de se falar em ilegalidade da imputação cominada. Neste sentido, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. MULTA PECUNIÁRIA APLICADA PELA CVM À AGENTE DE INVESTIMENTO, EM SEDE DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO IRREGULAR NO MERCADO FINANCEIRO. 1. Em sede de processo administrativo, instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, foi aplicada multa pecuniária ao Autor por ter ele exercido atividade irregular no mercado financeiro, qual seja, exercício irregular de atividade de intermediação de valores mobiliários sem a devida autorização e registro junto ao Órgão administrativo competente. 2. Nesta ação judicial, o Demandante não se desincumbiu de infirmar a presunção de veracidade dos motivos e da legitimidade do ato administrativo investido. Ademais, o revolvimento ou reavaliação dos fatos epigrafados nos autos implica o exame judicial do mérito administrativo, cujo âmbito de avaliação é concedido, por lei, ao Administrador. E a decisão administrativa não revela qualquer ilegalidade ou atuação além dos limites das normas de regência. 3. Apelo provido. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2003.51.01.028177-0, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, j. 19/08/2009, DJ. 10/09/2009, p. 154) PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E LEGALIDADE. INCORRÊNCIA. FATOS BEM DESCRITOS E DEFINIDOS NAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES DOS INDICIADOS. EXERCÍCIO DE ROBUSTA DE DEFESA ATRAVÉS DE ADVOGADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTRUÍDO COM FARTA PROVA DOCUMENTAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do inquérito administrativo 17/97 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Já considerados prejudicados e devolvidos definitivamente à origem os Agravos de Instrumento 1999.03.00.032964-7 e

2005.03.00.040328-0, ficando superados os óbices processuais argüidos na apelação. Não transcorreram cinco anos entre os fatos investigados e as notificações dos ora autores, prazo que, antes da edição da Lei 9.873/99, era tido como prescricional (ou decadencial) por boa parte da doutrina e da jurisprudência. Ademais, não transcorreram dois anos entre 1º de julho de 1998 e as datas em que os autores foram notificados, de modo que também não se operou o prazo prescricional do art. 4º da Lei 9.873/99. Afastada a alegação de prescrição. Quanto às demais questões de mérito, não se verificam as alentadas afrontas aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa ou da legalidade, posto que o processo administrativo observou as formalidades legais e proporcionou amplas oportunidades de defesa aos autores. Embora não fossem indiciados e notificados para se defender. Foram apresentadas robustas defesas por advogados e oferecida oportunidade para sustentações orais em sessão de julgamento marcada para 14 de junho de 1999. Não é razoável afirmar que houve ofensa ao devido processo legal, a não ser por excessivo apego a filigranas formais, como a suposta nulidade por indiciamento superveniente dos autores, que não se sustenta em bases jurídicas sólidas. Oportuno sublinhar a lição de Cândido Rangel Dinamarco, na obra Nova era do processo civil, onde destaca que os princípios e garantias constitucionais são de grande importância, mas não devem ser transformados em fetiche pelos operadores do direito. Improvida a apelação. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, AC nº 0028782-65.1999.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 15/09/2011, DJ. 22/09/2011, p. 939) (grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Feitas todas estas considerações, verifica-se a improcedência do pedido inicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a teor do disposto no art. 20 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014583-76.2015.403.6100 - BIOLCHIM DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 102/105. Considerando-se o teor da decisão proferida à fl. 100, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das inscrições nºs. 80615006050-55 e 80415002161-94, determino a sustação de quaisquer protestos relativos a referidos débitos, bem como de seus efeitos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0038696-42.1988.403.6100 (88.0038696-2) - EDGARD CRUZ COELHO X SYLVIA JAUHAR NETTO ARMANDO X MARIA LUCIA VEDROSI PALERMO X EDMARIO DE MEDEIROS BORGES X MARCIO GILBERTO RAMALHO DE VECCHI(SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS E SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0018227-61.2014.403.6100 - CONDOMINIO PREDIO XAVIER(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)**

Vistos em sentença. O CONDOMÍNIO PRÉDIO XAVIER, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais vencidas, fundo de reserva e taxas de água e gás, referentes aos períodos de julho de 2004 a setembro de 2014; bem como as parcelas vencidas no decorrer da lide, relativas ao apartamento n.º 15 do Condomínio Prédio Xavier. O autor alega, em suma, que o réu é proprietário do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Prédio Xavier, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais e outras despesas descritas às fls. 11/23, referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/24. Designada audiência de conciliação à fl. 28, pelo réu foi requerida a dispensa de comparecimento (fl. 33). Ofereceu contestação às fls. 34/38 v., alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/50. À fl. 51 foi convertido o rito processual para o ordinário e cancelada a audiência anteriormente designada. Determinou-se a manifestação do autor sobre a contestação. Réplica às fls. 55/64. À fl. 65 determinou-se a especificação de provas, bem como que o autor informasse se o imóvel encontra-se ocupado atualmente. Em manifestação à fl. 66 o autor afirma não ter outras provas a produzir e informa o nome do atual ocupante do imóvel. Às fls. 70/70 v. o réu informa que não pretende produzir provas. À fl. 72 determinou-se ao réu que se manifestasse acerca da renúncia do autor em relação aos créditos referentes a período superior a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Às fls. 74/74 v. o réu afirma não concordar com o pedido formulado. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu em contestação. Apesar dos argumentos e documentos trazidos aos autos, entendo que não lhe assiste razão. Às fls. 39/43 o réu junta cópia do contrato de compra e venda firmado no ano de 1968 com Odete Mancini Nogueira, e certidão de quitação do financiamento à fl. 40; porém, não comprova ter notificado o condomínio autor acerca da transação. Também não há demonstração da efetiva imissão na posse da adquirente. À fl. 66 o autor afirma que, em contato com a empresa responsável pela administração do condomínio, consta como atual ocupante do imóvel pessoa de nome Sumida Massami. Assim, perante terceiros que não participaram da relação jurídica, o proprietário é aquele que consta da certidão imobiliária (fl. 10). Por tal razão, verifico a responsabilidade do réu em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12, da Lei federal n.º 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. No tocante à alegação de prescrição, às

fls. 63/64, não obstante a renúncia do autor relativamente ao crédito referente a período superior a 5 (cinco) anos da data de propositura da ação, esta foi manifestada após o prazo para resposta do réu, dependendo, assim, de sua anuência. Assim, merece acolhida a alegação de prescrição. Tratando-se de relação de direito privado a estabelecida entre o autor e o INSS, submete-se, portanto, ao prazo prescricional previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil. Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. O réu trouxe aos autos contrato de compra e venda firmado com Odete Mancini Nogueira no ano de 1968 (fls. 39/43). De acordo com a jurisprudência, o registro na matrícula do imóvel é prescindível para que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais seja transferida ao adquirente. Entretanto, o condomínio deve ter conhecimento da transação, o que não ocorreu no presente caso. Na certidão de matrícula n.º 154.460 (fl. 10), consta como proprietário o réu, Instituto Nacional do Seguro Social. O condomínio afirma que boletos emitidos em nome do réu foram ignorados. Alega desconhecer a pessoa que consta do contrato de compra e venda, de nome Odete Mancini Nogueira e que, atualmente, o imóvel é ocupado por Sumida Massami, e que também não sabe dizer qual relação este possui com Odete Mancini Nogueira ou com o próprio réu. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pelo réu, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ALEGAÇÃO DE VENDA DO IMÓVEL - POSSE CONTROVERTIDA - CIENTIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO - AUSÊNCIA - EX-PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - A teor do art. 255, 2º, do RISTJ, para a apreciação e comprovação da divergência jurisprudencial, devem ser expostas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o paradigma com tratamento jurídico diverso. Outrossim, necessária a juntada de cópias integrais de tais julgados, ou ainda, a citação do respectivo repositório oficial de jurisprudência. 2 - No caso vertente, a recorrente não realizou o necessário confronto analítico entre os arestos apontados como divergentes, restringindo-se a mera citação de ementas, impossibilitando o conhecimento do recurso pela divergência. 3 - Por outro lado, ao que se extrai do v. acórdão hostilizado, muito embora tenham sido apresentados documentos pela demandada - ora recorrente - que acusassem a realização de contrato particular de compra e venda do imóvel em contenda para terceiro, tal fato não teve o condão de afastar a sua legitimidade para responder pelas dívidas incidentes sobre o imóvel, porquanto restou controvertida a questão da posse do imóvel no período da cobrança e não se teve notícia da cientificação inequívoca do condomínio a respeito da venda, estando tal entendimento, pois, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ). 4 - Recurso não conhecido. EMEN: (RESP 200501050872, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 07/11/2005 PG: 00307. DTPB) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais, ainda que não tenha havido o registro do contrato de promessa de compra e venda. Sem que tenha ocorrido essa demonstração, não há como se reconhecer a ilegitimidade da pessoa em nome de quem a unidade autônoma esteja registrada no livro imobiliário. Precedentes. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. EMEN: (RESP 200400635200, CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA, DJ DATA: 14/03/2005 PG: 00378 LEXSTJ VOL.: 00188 PG: 00170 RSTJ VOL.: 00191 PG: 00396. DTPB) No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO do débito relativo às parcelas vencidas no período superior aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, isto é, anteriores a 06 de outubro de 2009; e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar o réu, Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento, ao autor, das taxas condominiais em atraso relativos aos períodos de 06 de outubro de 2009 a setembro de 2014, bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento n.º 15, do Condomínio Prédio Xavier, situado à Rua Tamandaré, 525, nesta capital (matrícula 154.460 - 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0018482-19.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

Baixo os autos em diligência. Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos autos mencionados na petição de fl. 169 (processo n.º 0028447-07.2003.403.6100), que comprove a alegada existência de questão prejudicial ao regular prosseguimento desta ação. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000049-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-23.2000.403.6100 (2000.61.00.004927-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Diante da manifestação da União Federal de fl. 42, que não executará os créditos referentes aos honorários advocatícios, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0025276-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em face de SILVESTRE PEDRO DA SILVA, sustentando, em síntese, excesso de execução, sob o fundamento de que os juros não foram calculados nos termos da Lei nº 9.494/97. Houve impugnação (fls. 79/82). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 85/88. Intimadas (fl. 42), manifestaram-se as partes às fls. 91/94, 95 e 98/105. É O RELATÓRIO. DECIDO: A solução dos presentes Embargos à Execução envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de provas, possibilitando o seu imediato julgamento. O caso em testilha trata da correta delimitação dos valores executando em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado e do v. acórdão. Observo que a conta efetuada pela Seção de Cálculos e Liquidações alcançou valor pouco maior do que aquele apresentado pela autor, ensejando, assim, o reconhecimento de que a conta embargada pela União Federal atendia os limites da coisa julgada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Destarte, ausente o excesso de execução apontado pela embargante, acolho os cálculos apresentados às fls. 728/729 e 731/732, do processo principal (Processo n.º 0006652-76.2002.403.6100), em respeito aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelos autores nos autos do processo principal (fls. . 728/729 e 731/732), ou seja, em R\$ 164.163,43 (cento e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizados até 01 de setembro de 2014, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, devidamente atualizados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0006652-76.2002.403.6100 Publique-se. Registre-Se. Intime-se.

**0005428-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-64.2015.403.6100) MATRY X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. MATRYX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - ME E MARIA EVANDRA QUEIROZ SARAIVA, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando reconhecimento judicial da inexigibilidade do contrato de adesão e a revisão das cláusulas contratuais relativas aos juros. Sustenta a parte autora a abusividade das cláusulas contratuais dado o elevado índice dos juros cobrados, o que enseja a incidência ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor com vistas à revisão das aludidas cláusulas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Impugnação às fls. 19/25. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 26), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 30) ao passo que a embargante não se manifestou no prazo legal (fl. 31/32). Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. No que tange ao contrato formalizado entre as partes (fls. 13/30 dos autos principais), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte autora

não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Cumpre, entretanto, apreciar a questão atinente à cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 88/95. Tem entendido a jurisprudência que a adoção da comissão de permanência em contratos de financiamento não é vedada, desde que não seja cobrada cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, taxa de rentabilidade e multa convencional. A respeito, destaco o seguinte julgado: CIVIL - REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM RECURSOS DO FAT - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À PREVISÃO DA INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULABILIDADE DA REFERIDA COMISSÃO COM JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ENUNCIADOS 30 E 296 DA SÚMULA DO STJ - VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. I - Registrando-se que o Código de Defesa do Consumidor não veda a celebração de contratos de adesão, faz-se mister concluir que inexistente vedação ao estabelecimento contratual de comissão de permanência, até porque sua incidência encontra-se regularmente prevista na Resolução BACEN nº 1.129, de 15/05/1986. II - No entanto, sendo recomendado pelo art. 47 do supracitado regramento, que, nas hipóteses de contrato de adesão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, faz-se necessária a exclusão dos encargos moratórios, juros remuneratórios e correção monetária que venham a incidir sobre o débito após o vencimento da obrigação, conforme entendimento consolidado pelo STJ nos Enunciados 30 e 296 de sua Súmula, eis que a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da obrigação tem por finalidade (...)manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio; desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação; e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual (pág. 3 da minuta do voto prolatado no AgRg no REsp 932096/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008). III - Mostra-se lícita a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, eis que sua utilização, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. IV - A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, devendo ser coibida quando constatada sua ocorrência, o que não ocorre in casu. V - Apelação parcialmente provida (AC 200151010235040. REL. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER. TRF 2. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data::13/03/2009 - Página::170). E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. 1. Contrato firmado pela Caixa Econômica Federal de financiamento, com recursos oriundos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 17-4-1998; 2. A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade; 3. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596 do STF não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo bancário; 4. Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto no contrato, não tendo sido comprovado o alegado excesso; 5. A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Súmula 288 do STJ; 6. Apelação provida e recurso adesivo improvido (AC 200181000221855. REL. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. TRF 5. 3ª TURMA. DJ - Data::29/04/2009 - Página::269 - Nº::80). Conforme se verifica na memória de cálculo que instrui a execução (fl. 88/95), não há cumulação de nenhum dos encargos acima mencionados com a comissão de permanência, à exceção da taxa de rentabilidade. A jurisprudência tem rechaçado a cumulação desses dois tipos de encargos:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEMCUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (AGA 200500194207. REL. BARROS MONTEIRO. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353).ADMINISTRATIVO - MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE - NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com outro fator moratório. A comissão de permanência, no viés da taxa CDI, é cobrada de acordo com a composição dos custos financeiros na perspectiva da captação do capital. Decerto, não há na taxa CDI incerteza quanto ao seu cálculo, uma vez que o mercado a divulga, segundo índices variáveis, mas que não violam o Código de Defesa do Consumidor, visto que o contratante pode ter conhecimento de tal taxa. 2 - A taxa apurada pelo CDI, por sua vez, é utilizada como parâmetro para se avaliar a rentabilidade de fundos, como os DIs, por exemplo. Ou seja, o CDI é utilizado para se apurar o ocusto do dinheiro- negociado entre os bancos, no setor privado, compreendendo, portanto, rentabilidade do capital, o que inviabiliza a cobrança cumulativa com qualquer outra, inclusive a taxa de rentabilidade-. 3 - Recurso desprovido. Sentença mantida (AC 200351010067783. REL. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD. TRF 2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Data::16/08/2011). Assim, do crédito exequendo deve ser subtraído apenas o valor atinente à taxa de rentabilidade, por ser indevida sua cumulação com a comissão de permanência. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, a fim de reconhecer em parte o excesso de execução alegado, devendo ser excluído do cálculo do crédito



exequindo o valor referente à taxa de rentabilidade. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópias desta decisão para a ação de execução nº 000286-64.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001942-76.2003.403.6100 (2003.61.00.001942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANICE JORGE DOS SANTOS(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de JOANICE JORGE DOS SANTOS. Proposta a ação em 10 de janeiro de 2003, a executada foi citada em 24 de maio de 2009, conforme certidão de fl. 57, não havendo penhora por não terem sido encontrados bens em nome da executada. Ante a impossibilidade de localização de bens em nome da executada, expediu-se ofício à receita federal requerendo a juntada aos autos das três últimas declarações de imposto de renda da executada. Com a juntada dos aludidos documentos às fls. 103/116, foram as partes intimadas para manifestação. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 119/125), por meio da qual suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente, bem com o excesso de execução. A exequente manifestou-se às fls. 127/138, postulando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se a executada por meio de exceção de pré-executividade, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva bem assim sustentando a abusividade dos juros contratados. Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor, o que não é mais possível nestes autos em face da preclusão temporal. Confrimam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. 2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui. 3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos. (STJ, Corte Especial, ERESP nº 388.000, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 16/03/2005, DJ. 28/11/2005, p. 169) EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - CABIMENTO 1. A exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor, restritiva, portanto, àquelas hipóteses em que o Juiz deva agir de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução. 2. É certo que o uso indiscriminado desse instituto criado pela jurisprudência é totalmente dissonante da ratio da norma prevista no art. 737, do CPC, que visa, não só à proteção patrimonial do credor, como também, à efetividade do processo de execução. 3. A matéria suscitada pelo executado - prescrição - pode ser facilmente comprovada através de simples análise da petição e dos documentos carreados sem a necessidade de dilação probatória. 4. Considerando que a questão trazida pelo devedor não depende de análise das provas e da observância plena do contraditório, cabível é a exceção apresentada, sendo desnecessária a interposição de embargos à execução. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido para que o juiz a quo conheça da exceção de pré-executividade interposta pela parte executada. (TRF2, Quarta Turma, AG nº 2008.02.01.016850-9, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, j. 30/08/2011, DJ. 08/09/2011, p. 217/218) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A jurisprudência admite a oposição de exceção de pré-executividade às ações executivas, quando a matéria alegada é cognoscível de ofício pelo juiz. Com efeito, admite-se tal defesa por meio de simples petição nos autos, notadamente quando se tratar de prescrição da pretensão executiva, sem a necessidade de garantir o juízo da execução. 2. As disposições da Lei de Execuções Fiscais devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, nos moldes do Código Tributário Nacional, à guisa de se alcançar uma estabilidade jurídica em relação à prescrição para a cobrança do crédito tributário. 3. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário (termo a quo da prescrição) deu-se no final do ano de 1992. Assim, considerando-se que o termo ad quem se dá com a citação válida do devedor e que tal ato somente foi realizado em 27.07.2003 (folhas 105), é patente a prescrição da pretensão executiva da Fazenda Pública, eis que passados mais de dez anos desde a constituição definitiva do crédito, sem que se tenha notícia de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional. 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TRF2, Quarta Turma, AC nº 1993.51.01.050612-6, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 20/04/2010, DJ. 10/05/2010, p. 145) No tocante à prescrição, disciplina o artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. (...) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, sendo alçada a prescrição à matéria de ordem pública, esta é cognoscível pelo juízo a qualquer tempo, podendo ser veiculada pela parte por simples petição, sem que haja dilação probatória. O contrato objeto da presente execução foi firmado em 14 de junho de 1994, sendo o último aditamento efetuado em 18 de fevereiro de 1996, com período de carência de 12 meses. Dispõe o parágrafo único da Clausula Sexta: CLAUSULA SEXTA: (...) PARÁGRAFO ÚNICO: O vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência e, as demais, na mesma data dos meses seguintes. Conforme consta no anverso do referido contrato, o último aditamento foi efetuado em 18 de fevereiro de 1996 com prazo de carência de 12 meses e período de amortização de 24 meses. Portanto, o último dia do prazo para adimplemento do contrato foi o dia 28

de fevereiro de 1999, data em que começou a fluir o prazo prescricional. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916, então vigente: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Considerando que em o Novo Código Civil entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, nos termos do artigo 2.044, e que, nesta data, ainda não havia transcorrido a metade do prazo prescricional previsto no código anterior, aplica-se ao caso em tela os novos dispositivos legais. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil de 2002: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Observo que a que a presente ação executiva foi ajuizada aos dez dias do mês de janeiro de 2003. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação de execução tenha ocorrido anteriormente ao decurso do prazo prescricional (que se daria em 28 de fevereiro de 2004), a exequente não trouxe aos autos o endereço do executado a ensejar a citação, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela do empréstimo/financiamento, que se deu em 28/11/1999, sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 28 de fevereiro de 2004. Neste sentido tem decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGA nº 1.301.237, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJ. 04/02/2011) Assim, ainda que efetuada a citação da devedora em 24 de maio de 2009 (fls. 56/57), esta se deu após o decurso do prazo prescricional. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, o qual deverá ser atualizado até a data do pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000251-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CORREIA DA SILVA**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de JOSE CORREIA DA SILVA. Estando o processo em regular tramitação, à fl.156 a exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão de realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0018350-59.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO SERGIO DE ALMEIDA**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da exequente (fl.25) quanto à desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0024181-88.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEONICE ROCHA BARBOSA**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da exequente (fl.24) quanto à desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0002942-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON ITALO BELTRAMINI**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da exequente (fl.21) quanto à desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0003259-89.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM ANTONIO JUNIOR

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da exequente (fl.21) quanto à desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0005592-14.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da exequente (fl.21) quanto à desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005778-91.2002.403.6100 (2002.61.00.005778-0)** - ANTONIO BEZERRA DE BRITO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X ANTONIO BEZERRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0011980-98.2013.403.6100** - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOFO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em Sentença. ALLSERVICE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME e ARTURO FILOSOFO, qualificados nos autos, propõem a presente ação de prestação de contas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine à ré que efetue a prestação de contas da movimentação relativa à conta corrente nº 1816-3, agência nº 0295. Alega, em síntese, que desde julho de 2012, é titular da conta corrente nº 1422-2 (novo número 1816-3) da agência nº 0295 da CEF. Afirma que desde a abertura da conta corrente promoveu movimentação bancária com inúmeros saques, depósitos, operações de crédito e pagamentos diversos, bem como firmou com a CEF diversos contratos de crédito. Afirma que referidos contratos comprometeram grande parte do saldo disponível em conta, sendo que a ré não prestou os esclarecimentos e condições de cobrança relacionadas aos contratos. Afirma que não lhe foram fornecidas cópias dos contratos e que possui apenas a ficha de abertura e autógrafos - pessoa física - individual, de modo que a ré deve prestar contas de todo o período de relacionamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/57. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 65/96), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 97/98). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. Pretendem os autores que a ré efetue a prestação de contas, sob o fundamento de que discordam dos débitos apontados pela instituição financeira, uma vez que não foram informados acerca da natureza dos lançamentos que entendem ser injustificados. A ação de prestação de contas é espécie de procedimento especial previsto disciplinado pelos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil e tem como objetivo unicamente a apresentação de contas referente à determinada relação jurídica. No presente caso, os autores discordam dos lançamentos efetuados pela ré em sua conta corrente e pretendem que sejam explicados, pela instituição bancária, por meio das contas que deve prestar. Dessa forma, afasta-se a aplicação do disposto na Súmula nº 259, do C. Superior Tribunal de Justiça, revelando-se inadequada a via eleita. Assim, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SÚMULA 259/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O correntista tem interesse para exigir contas do banco (Súmula 259/STJ). Isso porque a abertura de conta-corrente pressupõe entrega de recursos financeiros do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deve demonstrar créditos (depósitos em favor do correntista) e débitos efetivados na conta-corrente (cheques pagos, lançamentos de contas, tarifas, encargos, saques etc.) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. Hipótese em que a petição inicial, que poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de

lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita um período da relação contratual em relação ao qual há necessidade de esclarecimento. Tal pedido, conforme voto do Min.Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da Quarta Turma no julgamento do Recurso Especial 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 3. A pretensão deduzida na petição inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados, deveria ter sido veiculada por meio de ação de revisão de contrato, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual poderia ser requerida exibição de documentos, caso não postulada em medida cautelar preparatória.4. Embora cabível ação de prestação de contas pelo correntista, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais nem prescinde da indicação, na petição inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual se busca esclarecimentos, com exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas na conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante aquela ação.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg nos EDcl no AREsp 663.830/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015) Assim, constatada a carência de ação, deve a autora utilizar os meios judiciais adequados para a pretensão deduzida. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios devidos à ré, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3)** - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos. SUELI EMIKO MUNE e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores SANDRA REGINA PASSOS DE BARROS (fls. 371/376; 381/400; 583/586; 1049/1057), SANDRA REGINA MARCHIODO (fls. 1040/1048), SERGIO TSUKASSA FUKUE (fls. 280/630; 1064/1066), SUELI EMIKO MUNE (fls. 1067/1069), SALVADOR DILIO NETO (fls. 287/290; 530/535; 817/818; 942/945; 986/987; 990/991; 1007/1008; 1013/1014; 1016/1017), SANDRA APARECIDA SGOBBI (fls. 291/294; 536/541; 816; 819; 940/941; 946/947; 984/985; 988/989; 1009/1012; 1015; 1018), SERGIO ROBERTO ANASTACIO P. FELIPE (fls. 1058/1063), SANDRA MARIA LOPES ROSAS (fls. 298/299; 614; 620; 676/677; 681/684), SUELY FERNANDES MOLINA (fls. 587/588; 594/594; 601/602; 608; 678/680; 685/696). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores SANDRA REGINA PASSOS DE BARROS, SANDRA REGINA MARCHIODO, SERGIO TSUKASSA FUKUE, SUELI EMIKO MUNE, SALVADOR DILIO NETO, SANDRA APARECIDA SGOBBI, SERGIO ROBERTO ANASTACIO P. FELIPE, SANDRA MARIA LOPES ROSAS, SUELY FERNANDES MOLINA. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, conforme requerido à fl. 1072. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0018804-73.2013.403.6100** - CLAUDIA JANE DE CASTRO PINTO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. CLAUDIA JANE DE CASTRO PINTO, qualificada na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial, para o fim de levantamento em contas e aplicações financeiras em seu nome junto ao Banco Itaú S/A. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 04/08. Determinou-se a regularização da inicial (fl. 11). O prazo decorreu sem manifestação. Determinou-se a intimação pessoal do requerente (fl. 14). A diligência restou infrutífera (fl. 18). Determinou-se a busca de possíveis endereços da requerente (fl. 20). Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito (fl. 25), o prazo decorreu sem manifestação. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da inércia do requerente que, intimada pessoalmente (fl. 25), permaneceu inerte. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter a requerente abandonado a causa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

## Expediente Nº 6201

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0675001-78.1985.403.6100 (00.0675001-0)** - SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 2899/2900: Peticiona a parte autora requerendo nova expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, alegando serem os valores objeto do RPV pertencentes a sociedade de advogados e, requerendo ainda, a exclusão do nome da advogada Sandra Mara Lopomo Molinari. Ocorre que, os valores já se encontram depositados em conta aberta na Caixa Econômica Federal, sendo certo que o ofício foi expedido em nome de Sandra Mara Lopomo Molinari a pedido da sociedade de advogados, e ainda, após a expedição do referido ofício, lhe foi aberto prazo para manifestar-se nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (fl. 2891), e em sua petição de fl. 2892 a parte autora concordou com os dados lançados e requereu seu regular processamento. Assim, não cabe agora, depois do valor já depositado, apresentar requerimento visando sua modificação, razão pela qual, indefiro o pedido de expedição de novo ofício requisitório. Int.

**0724274-16.1991.403.6100 (91.0724274-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5)) YERVANT BOYADJIAN X FUAD KHERLAKIAN X GERONIMO CESAR FERREIRA X LEONIL PRESSUTTI X CLAUDIO BISSI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0077101-11.1992.403.6100 (92.0077101-7)** - JOSE ANTONIO FRASSAN X PEDRO OGAWA X NELSIO KENHITI TERASHIMA X MARLENE CORTEZ TONINI X VANIA TONINI X VALERIA TONINI X MAURICIO TONINI X MAURO TONINI(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0090715-83.1992.403.6100 (92.0090715-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040571-08.1992.403.6100 (92.0040571-1)) APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X GERALDO DELLAPINO X DALCIDES SILVA DE OLIVEIRA X VAGENIR MINGATI X ISSAO KOSSAKA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0037814-36.1995.403.6100 (95.0037814-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034099-83.1995.403.6100 (95.0034099-2)) GETS EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0050433-95.1995.403.6100 (95.0050433-2)** - PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0028307-36.2004.403.6100 (2004.61.00.028307-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044595-06.1997.403.6100 (97.0044595-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X CELSO SOARES BARBOSA X REGINALDO MOTTA PALMA X MALI NEIDE FANCHINI X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X MARIA IMACULADA RODRIGUES AUMADA HORTA DE ARAUJO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

devido o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060463-24.1997.403.6100 (97.0060463-2)** - CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X MARIA REGINALDO DE SOUZA X TEREZINHA MARIA BOMFIM DE MELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devido o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0060547-25.1997.403.6100 (97.0060547-7)** - IRTE FERNANDES DA SILVA X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DE ABREU X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IRTE FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devido o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)** - HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELENA DIACOPULOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devido o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006860-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006860-1)** - VEGA INDL E MERCANTIL DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X VERPAR SA X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA ITAOCA AGROPECUARIA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X VEGA INDL E MERCANTIL DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devido o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6208**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018133-79.2015.403.6100** - EDISMAR DE ANDRADE SILVA X PATRICIA BATISTA DE SOUZA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.EDISMAR DE ANDRADE E SILVA e PATRICIA BATISTA DE SOUZA SILVA, qualificados na inicial, propõem a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a anulação ou a suspensão do leilão extrajudicial, com a consequente manutenção dos autores na posse do imóvel. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/59.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito.As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exeqüibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...).Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Com efeito,

diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal - a qual não foi ajuizada no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## MONITORIA

**0031306-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de ALETHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS visando à cobrança do valor de R\$ 65.716,26 (sessenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito nº. 21.0738.197.00000039-3 (Crédito Rotativo) firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em 11 de outubro de 2005, com prazo de vencimento de 12 meses, posteriormente aditado, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até 29/09/2007 é de R\$ 65.716,26 (sessenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/98. Determinada a citação dos réus (fl. 134), após inúmeras diligências (fls. 144, 147, 149, 191, ) esta veio a ocorrer em 09 de setembro de 2013 (fl. 219) e em 10 de dezembro de 2013 (fl. 221). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 12/16, foi firmado em 11/10/2005, sendo o termo aditivo de fl. 11 firmado em 03 de março de 2006, com prazo de 360 dias nos termos da CLAUSULA TERCEIRA, bem com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, acima transcrito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Iniciado, assim, o decurso do prazo prescricional em 03 de março de 2007, a presente ação foi ajuizada em 10 de dezembro de 2007. Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação monitoria anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço do réu a ensejar a citação daquele dentro do prazo prescricional, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos



prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.(grifos nossos) Assim, iniciado o decurso prazo prescricional na data do vencimento do contrato (03/03/2007), este consumou-se em 03 de março de 2012, sem que tenha havido a citação dos réus. Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do inadimplemento, sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decreta a prescrição da pretensão creditória do autor. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência. Confira-se: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233) MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitória quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. De. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96)(grifos nossos) No presente caso verifico a ocorrência da citação em 09 de setembro de 2013 (fl. 219) e em 10 de dezembro de 2013 (fl. 221), após, portanto, o decurso do prazo prescricional. Este fato, contudo, não enseja o prosseguimento da ação, dado que ao juiz impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição, consoante os artigos 269, IV e 329, do Código de Processo Civil. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005(fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda. 3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência. IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV e 329, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001847-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO MARQUES DA SILVA**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de LUCIANO MARQUES DA SILVA. Estando o processo em regular tramitação, as fls. 60/63 a autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão de realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005647-82.2003.403.6100 (2003.61.00.005647-0)** - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. VENTURE ELETRICA E HIDRÁULICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade dos débitos fiscais relativos às NFLDs nº 35.004.534-8 e 35.004.535-6, condenado a ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que no exercício do seu objeto social, presta serviços técnicos com a utilização de mão-de-obra própria e terceirizada e que, em decorrência de fiscalização procedida pelo INSS, foram lavradas, em 20/11/2000, as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs 35.004.534-8 e 35.004.535-6, sob o fundamento de que as contribuições previdenciárias (cota patronal), as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESC/SENAC e salário-educação), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, aos autônomos que prestaram serviços à demandante e as importâncias retiradas pelos sócios-gerentes a título de pro-labore, foram quitadas, de forma indevida, por meio de compensações com créditos relativos à retenção de 11%, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que não foram observadas as determinações contidas na Ordem de Serviço DAF/INSS nº 209/99. Aduz que, possuindo crédito tributário a seu favor, decorrente das retenções de 11% sobre o valor do faturamento, apresentou pedido administrativo de repetição de tais valores, os quais, ao invés de terem sido apreciados, foram objeto de fiscalização realizada pelo INSS, que procedeu a uma série de autuações. Expõe que, os valores exigidos pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, são inconstitucionais, haja vista que se tornaram extremamente onerosos, configurando-se aqueles em verdadeiro empréstimo compulsório, pois os montantes recolhidos são sempre maiores que os devidos com base na folha de salários sobejando, de forma continuada, um saldo positivo para o contribuinte que, não obstante a existência de pedidos administrativos de restituição, não é devolvido pela ré e, sendo assim, existindo saldo credor a seu favor, são insubsistentes os lançamentos efetuados por meio dos autos de infração, nada devendo à requerida. Menciona que, não obstante os valores serem indevidos, houve abuso na lavratura das autuações, ao serem incluídos pelo Agente Fiscal, por estimativa e presunção, valores arbitrados sob o fundamento de falta de escrituração que demonstre a real movimentação da mão-de-obra utilizada ou do faturamento. Relata que, nas referidas autuações, ainda foram incluídas na base de cálculo da cota patronal das contribuições previdenciárias, os valores pagos a título de pro labore e as remunerações de autônomos, bem como a incidência da alíquota de 3% da contribuição ao SAT, além das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESC/SENAC e salário-educação), cobranças essas que são inconstitucionais e ilegais, tudo acrescido de juros e Taxa Selic, a qual já contém os juros em sua composição, sendo tais inclusões totalmente descabidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/200. Citada (fls. 214/215), a ré ofereceu sua contestação (fls. 217/266), por meio da qual defendeu a regularidade das NFLDs nºs 35.004.535-6 e 35.004.535-8, a constitucionalidade da retenção de 11% sobre o faturamento previsão contida no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, bem como a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre o pro-labore, a constitucionalidade do salário educação, a legalidade da contribuição ao SAT, ao SESC/SENAC, bem como da incidência da Taxa Selic, tendo pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada pelos documentos de fls. 267/269. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 270) a autora apresentou réplica (fls. 273/287). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 288), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 290/291), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 292). À fl. 295 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A União Federal ingressou nos autos, sucedendo o INSS, por força do disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/07, bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 364/371), em face da decisão de fl. 295, ao qual foi negado a concessão de antecipação de tutela recursal (fls. 373/374). A parte autora formulou quesitos (fls. 320/323), quedando-se inerte a ré. À fl. 398 a ré apresentou cópia integral dos processos administrativos tributários relativos às NFLDs nº 35.004.531-3, 35.004.534-8 e 35.004.535-6, que foram juntados por linha, tendo a autora requerido a juntada de cópia parcial do processo administrativo relativo à NFLD nº 35.004.531-3 (fls. 481/596). Apresentado Laudo Pericial, documentos e Laudo Pericial Complementar às fls. 598/916, 923/927 e 979/981 as partes ofereceram suas manifestações às fls. 983/984, 920 e 985. Em atenção à determinação de fl. 986, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 987/988 e 989. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a declaração de nulidade dos débitos fiscais relativos às NFLDs nº 35.004.534-8 e 35.004.535-6, sob o fundamento de que os valores exigidos pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, são inconstitucionais, de que houve abuso na lavratura das autuações, ao serem incluídos pelo Agente Fiscal, por estimativa e presunção, valores arbitrados sob o fundamento de falta de escrituração que demonstre a real movimentação da mão-de-obra utilizada ou do faturamento, e que nas referidas autuações, ainda, foram incluídas na base de cálculo da cota patronal das contribuições previdenciárias, os valores pagos a título de pro labore e as remunerações de autônomos, bem como a incidência da alíquota de 3% da contribuição ao SAT, além das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESC/SENAC e salário-educação), cobranças essas que são inconstitucionais e ilegais, tudo acrescido de juros e Taxa Selic, a qual já contém os juros em sua composição, sendo tais inclusões totalmente descabidas. Pois bem, inicialmente no tocante à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pela empresa contratante, dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.712/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplicável ao presente caso: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será

compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5o O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (grifos nossos) Denota-se da legislação supra que, ao contrário do sustentado pela autora, que a referida alteração legislativa não implicou em majoração ou criação de nova modalidade de tributo, mas sim em implantação de nova sistemática de arrecadação, sendo que a questão da constitucionalidade de tal norma já foi sedimentada pela C. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 603.191, em sede de repercussão geral, pelo rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil, cujo teor da ementa é o seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolção da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 603.191, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01/08/2011, DJ. 02/09/2011) (grifos nossos) Assim, em se tratando de v. Acórdão proferido sob a sistemática da repercussão geral, e cujos termos adoto como razão de decidir, não há de se falar em inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.712/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. No que concerne à alegação de ilegalidade nas determinações contidas na Ordem de Serviço DAF/INSS nº 209/99 em relação aos pedidos de compensação, dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (grifos nossos) Ademais, estabelece o item 34 da Ordem de Serviço DAF/INSS nº 209/99: 34 - O valor destacado como retenção na nota fiscal, fatura ou recibo será compensado pelo estabelecimento da contratada, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, empresários e trabalhadores autônomos. 34.1 - A compensação dos valores retidos será efetuada na guia de recolhimento de contribuições previdenciárias relativa a folha de pagamento da mesma competência da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo. 34.2 - O valor retido somente será compensado com contribuições destinadas à Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não podendo absorver contribuições destinadas a Terceiros (entidades e fundos), as quais deverão ser recolhidas integralmente, observado o disposto no subitem seguinte. 34.2.1 - A contratada poderá deduzir as importâncias relativas à quota de salário-família ou salário-maternidade dos valores das contribuições destinadas a Terceiros (entidades e fundos) se, após a compensação de que trata este item, não restar saldo ou este for insuficiente. 34.3 - Não se aplicam à compensação tratada neste ato as disposições do art. 89 da Lei nº 8.212/91. 34.4 - Caberá a compensação de retenção em recolhimento efetuado em atraso desde que o valor retido seja da mesma competência. 34.5 - O Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização/Chefe de Divisão da circunscrição em que esteja o estabelecimento centralizador da contratada poderá, a pedido dessa, autorizá-la a compensar os valores retidos em outros estabelecimentos, desde que: I - A nota fiscal, fatura ou recibo se refira a serviços prestados em competências anteriores, exceto aquela imediatamente anterior, a de sua emissão, ou sejam emitidas após a conclusão da obra ou o termo final do contrato; II - As contribuições correspondentes, relativas às competências anteriores, tenham sido integralmente recolhidas. 34.5.1 - No pedido, a empresa demonstrará o excesso da retenção em relação às contribuições devidas, indicando os valores e respectivos estabelecimentos com que pretende efetuar a compensação; 34.5.2 - É vedada autorização para compensação em recolhimento a ser efetuado em matrícula CEI. 34.6 - Na impossibilidade de haver compensação total pelo estabelecimento da empresa na competência correspondente, o saldo, necessariamente, será objeto de pedido de restituição. Portanto, os regramentos estabelecidos na

referida OS DAF/INSS nº 209/99 não desbordou dos limites estabelecidos na legislação, haja vista que o 4º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 determinou expressamente que o órgão ou autarquia incumbidos de administrar as receitas tributárias, é que determinarão quais os parâmetros a ser observados para o exercício do direito de compensação ou restituição, pelo que, não vislumbro qualquer ilegalidade no regramento sob exame e, realizada a compensação sem observar as regras contidas na referida OS DAF/INSS nº 209/99, não há como este juízo placentar as compensações realizadas pela autora. Quanto aos valores arbitrados pelo Agente Fiscal, por estimativa e presunção, diante da ausência de escrituração contábil em conformidade com os ditames legais, estabelece o artigo 148 do Código Tributário Nacional: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Por sua vez, dispõe o artigo 33 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, aplicável ao presente caso: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. (grifos nossos) Por fim, estabelece o item 51 da Ordem de Serviço DAF/INSS nº 209/99: 51 - Quando a fiscalização verificar, no exame da escrituração contábil e de outros elementos, que a contratada não registra o movimento real da mão-de-obra utilizada ou do faturamento, a remuneração dos segurados será apurada utilizando-se como base o percentual mínimo de 40% sobre o valor bruto do serviço da nota fiscal, fatura ou recibo, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 51.1 - Adotar-se-á, também, o procedimento este item quando a contratada não apresentar a escrituração contábil ou estiver dispensada dessa obrigação. 51.2 - Quando a remuneração for apurada na forma deste item, a diferença da contribuição relativa aos segurados empregados decorrente do arbitramento será calculada mediante a aplicação da alíquota mínima. (grifos nossos) Assim, denota-se do regramento acima transcrito, que a modalidade de lançamento de ofício por arbitramento é legalmente prevista, sendo aplicável nos casos em que constatada a apresentação da escrita contábil de forma deficiente ou haja a omissão de documentos necessários à realização de fiscalização relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Ao caso dos autos, de acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.004.534-8, constante às fls. 53/55 do Processo Administrativo Fiscal em apenso, houve o lançamento de ofício sob os seguintes fundamentos: 1. Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho-SAT, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a terceiros (Salário Educação, Inera, Sesi, Senai e Sebrae) e contribuições devidas sobre a remuneração de autônomos. 2 - PERÍODO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO: 03/1999 a 10/2000. 3 - Constituem fatos geradores das contribuições lançadas: 3.1 - No Levantamento FP2 - as remunerações pagas aos segurados empregados discriminadas nas folhas de pagamento e GFIPs do período, os pagamentos efetuados a autônomos e a compensação da retenção de 11% feita indevidamente, não se observando a determinação contida nos itens 34, 34.5, I e II 34.5.1 e 34.6 da OS/INSS/DAF 209/99. Por sua vez, o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.004.535-6, constante às fls. 37/39 do Processo Administrativo Fiscal em apenso, houve o lançamento de ofício sob os seguintes fundamentos: 1. Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de contribuições devidas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados. (...) 3. Período do Lançamento do débito: 04/1999 a 12/1999. Os fatos geradores das contribuições apuradas no lançamento do débito ocorreram com o pagamento das remunerações aos segurados empregados, sendo os descontos verificados pela fiscalização através das folhas de pagamento e GFIPs do período e em razão da compensação da retenção de 11% feita indevidamente, não se observando a determinação contida nos itens 34, 34.5, I e II 34.5.1 e 34.6 da OS/INSS/DAF 209/99. Sustenta a autora que tais lançamentos por arbitramento são indevidos, haja vista que mantém os seus registros contábeis de forma regular, sendo que no Laudo Pericial de fls. 598/729, 923/927 e 979/981, ao responder os quesitos elaborados pela autora ficou demonstrado que: 3) Esclareça o Senhor Perito se a Requerente possui todos os livros comerciais exigidos pela lei. Resposta: Em resposta ao terceiro quesito da Autora, o Perito informa que em face da presente ação ordinária foram analisados os seguintes Livros Diários por ela disponibilizados, a saber: Ano-calendário 1999 - Livro Diário nº 000004, conforme o Termo de Abertura e Termo de Encerramento - registrado na JUCESP sob nº 36068, de 23.03.2000: DOCUMENTOS Nos. 179 e 180; Ano-calendário 2000 - Livro Diário nº 05, conforme o Termo de Abertura e Termo de Encerramento - registro na JUCESP sob nº 27314, de 15.03.2001: DOCUMENTOS Nos. 181 e 182. 1) Se a afirmativa a resposta, tais livros comerciais existiam na época da autuação? Resposta: Em resposta ao quesito 3.1 da Autora, o Perito informa que a ação fiscal levada a efeito pelo Ministério da Previdência Social - MPS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Diretoria de Arrecadação - Dar, foi iniciada em 11.04.2000 conforme Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, respectivamente, anexos aos Processos Administrativos nos. 19839.004992/2010-08 e 19839.004994/2010-99 juntados a pedido deste Perito, e que se encontram em pasta apensa a presente ação ordinária. Conforme consta do Termo de

Abertura, o Livro Diário de no. 000004 foi registrado na JUCESP sob no. 36068, em 23.03.2000 - ver, por favor, o DOCUMENTO No 179. Conforme consta do Termo de Abertura, o Livro Diário de no. 05 foi registrado na JUCESP sob no. 27314, em 15.03.2001 - ver, por favor, o DOCUMENTO No. 181. Considerando as datas de Registro dos Livros Diários é de se concluir que por ocasião da ação fiscal apenas existia o Livro Diário de no. 000004, contendo os registros contábeis do ano de 1999.(...)12 De acordo com os princípios contábeis aceitos, esclareça o Senhor Perito se a contabilidade da Requerente é consistente. Resposta: Em resposta ao décimo segundo quesito da Autora, o Perito informa que existe deficiência no tocante ao registro dos fatos contábeis constantes dos Livros Diários analisados em face da presente prova pericial. Por deficiência, o Perito indica, por exemplo (i) a contabilização dos fatos contábeis apenas no último dia dos meses de janeiro a dezembro dos anos de 1999 e 2000 (ii) históricos sintetizados que dificultam a interpretação dos mesmos; e (iii) a sintetização dos mesmos registros por totais de valores. (grifos nossos) Assim, diante da omissão de fatos contábeis, que colocam em dúvida os registros contábeis da autora, e que a fiscalização, por meio de autorização legal, pode utilizar do lançamento de ofício por arbitramento nos casos em que não há dados suficientes para a efetiva apuração do débito, entendo que como regulares os valores arbitrados, por estimativa e presunção, pela agente fiscal, não havendo de se falar em ilegalidade quanto à regulação do procedimento de arbitramento por meio da Ordem de Serviço DAF/INSS nº 209/99, haja vista que referida norma encontra fundamento legal no artigo 33 da Lei nº 8.212/91. E nesse mesmo sentido, inclusive, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR/CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA X TOMADOR/CESSIONÁRIO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31, DA LEI 8.212/91. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA). PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.131.047/MA). AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 148, DO CTN, C/C ARTIGO 33, 6º, DA LEI 8.212/91. PROCEDIMENTO REGULADO POR ORDEM DE SERVIÇO. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS A DESTEMPO. LEI 9.065/95.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incore, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 973733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009). (...)29. Outrossim, a Administração Tributária pode proceder à aferição indireta ou arbitramento da base impositiva do tributo, nas hipóteses enumeradas no artigo 148, do CTN, verbis: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. 30. O artigo 33, 6º, da Lei 8.212/91, determina que, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 31. Destarte, a ausência de documentação que reflita, de maneira idônea, a realidade dos fatos, autoriza a autoridade fiscal a proceder à aferição indireta das contribuições sociais devidas, desde que observados os princípios da finalidade da lei, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contribuinte, sendo certo, ainda, que a expedição de Ordens de Serviço a fim de regular o procedimento de arbitramento da base de cálculo, autorizada pela lei ordinária, não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita. 32. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 33. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 719.350/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/12/2010, DJ. 21/02/2011) (grifos nossos) No que concerne às contribuições previdenciárias incidentes sobre o pro-labore dos administradores e as remunerações dos avulsos dispõe o inciso I do artigo 154, o inciso I e o 4º do artigo 195, todos da Constituição Federal em sua redação original: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Assim, com o fito de regulamentar o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, foi editado o incisos I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; E no mesmo sentido, também foi editado o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Entretanto, conforme a redação do 4º do artigo 195 c/c o inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, acima transcritos, tais contribuições sociais somente poderiam ser instituídas por meio de Lei Complementar, sendo certo que o inciso I

do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 foram, posteriormente declarados inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o pro-labore dos administradores e a remuneração dos autônomos e avulsos. Confira-se:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO INCISO I DO ARTIGO 3. DA LEI 7.787/89, DA EXPRESSÃO AVULSOS, AUTONOMOS E ADMINISTRADORES. PROCEDENCIA. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos autônomos e administradores, porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos avulsos, autônomos e administradores contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 177.296, Rel. Min. Moreira Alves, j. 15/09/1994, DJ. 09/12/1994, p. 34109) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESÁRIOS E AUTONOMOS CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES AUTONOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1.102, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 05/10/1995, DJ. 17/11/1995, p. 39205) Entretanto, após a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, em estrita observância ao 4º do artigo 195 c/c o inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 84 de 18 de janeiro de 1996 que no inciso I do seu artigo 1º dispõe:Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e(grifos nossos) Portanto, a partir da edição da Lei Complementar nº 84/96, tornou-se plenamente possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao pro-labore dos administradores, bem como a remuneração dos autônomos e avulsos, sendo que, após a promulgação da Emenda Constitucional 20/98 o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(grifos nossos) Portanto, com referida alteração do texto constitucional, tornou-se desnecessária a observância do disposto no 4º do artigo 195 c/c o inciso I do artigo 154 da Constituição Federal podendo, a partir de então, a instituição da contribuição previdenciária ser instituída por meio de Lei Ordinária, o que veio a suceder com a edição da Lei nº 9.876/99, que revogou a Lei Complementar nº 84/96 e estabeleceu a contribuição social incidente sobre o pro-labore dos administradores e remunerações pagas aos autônomos e avulsos, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 22. ....I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) Assim, a partir da edição da Lei Complementar nº 84 de 18 de janeiro de 1996 e, posteriormente, da Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999, não há de se falar em inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o pro-labore dos administradores e remunerações pagas aos autônomos e avulsos e nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência tanto do C. Supremo Tribunal Federal quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 228.321, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01/10/1998, DJ. 30/05/2003, p. 00030)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE.I. Embora declarada inconstitucional a expressão administradores, autônomos e avulsos contida no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração deles foi regularizada com edição da Lei Complementar nº 84/96 e da Lei nº 9.876/99.II - Considerando que a pretensão na presente ação é afastar a exação a partir da competência de março de 2.000, é legítima a exigibilidade da exação, não havendo falar em inconstitucionalidade, uma vez que, a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria disciplinada naquela lei complementar tornou-se passível de regulação pela lei ordinária.III - Agravo legal não provido.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0005859-11.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio

Cedenho, j. 20/01/2015, DJ. 29/01/2015)(grifos nossos) Ao caso dos autos, considerando-se que as NFLDs nº 35.004.534-8 e 35.004.535-6 abrangem o período de lançamento de 03/1999 a 10/2000 e 04/1999 a 12/1999, respectivamente, e, portanto, posterior à legislação supra mencionada, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ilegitimidade das exações relativas às contribuições previdenciárias sobre o pro-labore dos administradores e remunerações pagas aos autônomos e avulsos. No que concerne à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, o inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave (grifos nossos). Note-se que resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, notadamente porque presentes todos os elementos compositivos da regra matriz de incidência, quais sejam, o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. De sorte que o simples fato de não definir os conceitos de risco leve, médio ou grave não autoriza o acatamento do pedido principal formulado pela autora. Aliás, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando, assim, englobar em seus dispositivos o maior número de situações. Entrementes, não é de sua natureza jurídica pormenorizar todas as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, prevista no artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento; esta é a função própria das instruções normativas combatidas, vez que a lei, em sua natureza ontológica, não o faz. Ademais, a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que as instruções normativas regulamentadoras tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Assim sendo, válidas são as regras veiculadas, no Decreto nº 612/92, vez que não estão evadidas de ilegalidade. Aliás, com base nos princípios da solidariedade e da justiça social, as alíquotas são variáveis de acordo com a atividade preponderante da empresa, pois nada mais justo do que uma empresa causadora de maiores riscos de acidentes do trabalho, pela natureza da sua atividade econômica, contribua mais para o sistema. Além disso, a Constituição de 1988 prevê como um dos princípios da seguridade a equidade na forma de participação no custeio. As empresas, cuja atividade econômica implica maior risco de acidentes de trabalho, devem também contribuir de maneira diversa para o sistema, que irá arcar com o pagamento das prestações acidentárias. De outra parte, o Regulamento de Custeio da Seguridade Social, ao estabelecer, em seu Anexo, a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, não extrapolou o poder regulamentar do executivo. Ora, o decreto não estabelece alíquotas, não dispõe sobre a hipótese de incidência, não modifica base de cálculo. Enfim, não há qualquer criação de obrigações novas ou de ônus ao contribuinte por meio de regulamento, que apenas regulamenta a contribuição para o SAT criada por lei. Não há ofensa, como já assinalado, ao princípio da legalidade, pois o que a lei deve necessariamente prever, em atenção a tal princípio, é: o contribuinte, a hipótese de incidência, a base de cálculo e a alíquota. Tudo isso vem fixado na Lei n. 8.212/91, no seu artigo 22, inciso II. De fato, a própria lei remeteu ao Ministério da Previdência e Assistência Social a alteração do enquadramento das empresas, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, na medida em que este enquadramento é ato afeto à Administração, que, por evidente, deve controlar e acompanhar os acidentes do trabalho, criando mecanismos para diminuir sua incidência e revendo o enquadramento das empresas sempre que este não se mostre compatível com o grau de risco proporcionado pela atividade exercida. Segundo Michel Temer: Não é próprio da lei - lembra Geraldo Ataliba - em virtude da generalidade com que deve expressar-se, o entrar em minúcias. Limita-se, por exemplo, a criar um tributo e enunciar prazo para o seu recolhimento. Ao regulamento incumbirá prescrever onde poderá ser satisfeita a exigência legal, qual o funcionário que receberá os documentos respectivos, quem os examinará, quais as formalidades a serem observadas etc. A obrigação para o particular deriva, portanto, da lei. O modo de cumprir a obrigação é que deriva do regulamento. A respeito do tema, expõe Hely Lopes Meirelles: O regulamento, embora não possa modificar a lei, tem a missão de explicá-la e de prover sobre minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo legislativo. Daí a oportuna observação de Medeiros Silva de que a função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. seria um ato inútil se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará, se lhe der forma articulada e explícita. Assim, não há, na legislação discutida, qualquer incompatibilidade com o princípio da legalidade, visto que o regulamento apenas explicita os graus de risco, baseando-se em critérios científicos, enquanto que a fixação de todos os elementos da obrigação tributária dá-se, em sua íntegra, por lei stricto sensu. A classificação da empresa, segundo o grau de risco profissional oferecido por sua atividade preponderante, é função típica do Poder Executivo na aplicação concreta da lei. É evidente que o enquadramento incorreto ou abusivo pode ser facilmente questionado no âmbito do Poder Judiciário. O que é inatacável é a atribuição ao Executivo de enquadrar as empresas segundo o grau de risco oferecido. Ocupar-se a lei de tamanhas minúcias seria um atentado à técnica legislativa que culminaria com a inviabilização da cobrança de um tributo descrito de maneira exaustiva pela lei. Confirma-se sobre o tema a seguinte ementa, verbis TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TABELA DE RISCO. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 356/91 E 83.081/79. PRECEDENTES. 1. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN); 2. O art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89, dispunha que a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. 3. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, II, a, alterou o percentual da contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT - ao patamar de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve, satisfazendo, assim, ao princípio da reserva legal (art. 97 do CTN). 4. Não ocorreu, com a edição da Lei nº



8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada já que a empresa autora enquadra-se nos casos de risco de acidente leve (alíquota de 1% - art. 22, II, da Lei nº 8.212/91).5. A publicação do Decreto Regulamentador nº 356/91 a destempo é irrelevante, pois o contribuinte não poderia se eximir do pagamento do tributo, o qual já tinha a alíquota definida, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91, podendo ser exigido naqueles termos desde então.6. A jurisprudência do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que o grau de risco afeto às atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, devem, necessariamente, se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades. Não tem procedência equiparar-se a taxa de risco das atividades desenvolvidas em um escritório com as desenvolvidas em uma usina de produção de álcool, tomando-se como taxa única a que tem incidência para o risco desta última. A periculosidade é diferenciada, por isto mesmo, a taxa também o deverá ser. (AC nº 121362/SP, 5ª Turma, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 28/05/1987).7. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC.8. Possuindo o parque industrial e o escritório da administração inscrições próprias no CGC/MF (atual CNPJ), o enquadramento na tabela de risco para fins de custeio do SAT será compatível com as tarefas desenvolvidas em cada um deles (art. 40 do Decreto nº 83.081/79).9. Precedentes do saudoso Tribunal Federal de Recursos e das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.10. Recurso provido, nos termos do voto(STJ, Primeira Turma, REsp n.º 641.305, Rel. Min. José Delgado, j. 05/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 275). O SAT, como já exaustivamente assinalado, é exação prevista no texto constitucional, artigo 7º, XXVIII, exigível nos moldes da Lei nº 6.367/76, até a edição da Lei nº. 8.212/91, a qual passou a disciplinar a matéria debatida. O artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, que praticamente reproduziu o artigo 15 da Lei nº 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, sem implicar, no entanto, alteração substancial do seu conteúdo. Observa-se, assim, que a exação impugnada, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infórtunios do trabalho, incidindo a alíquota máxima (3%) às atividades econômicas e profissionais com alto risco de acidentes, ficando caracterizada, também, a natureza extrafiscal da exação. As discussões acerca da ilegalidade da exação para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT alcançaram o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, exauriu o tema em debate, concluindo pela legitimidade da instituição do SAT, mediante lei ordinária (Lei nº 7.787/89, artigos 3º e 4º; Lei n. 8.212/91, artigo 22, redação dada pela Lei nº 9.732/987), incidente sobre o total da remuneração. Ademais, trago à colação o entendimento proveniente do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº. 222.067-RS, no qual esclareceu não ter o artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91 violado o princípio da legalidade, inserido no artigo 97, IV, do CTN, ao dispor sobre as alíquotas do seguro de acidente do trabalho (SAT), mesmo que tenha sido remetida ao Executivo a discricionariedade de especificar quais as atividades que deviam sofrer a incidência menor, maior ou máxima, de acordo com o grau de risco da empresa, por ser função do regulamento apreciar a execução da lei (artigo 84, IV, CF). Por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que, para aferição do grau de risco da atividade empresarial, verifica-se em primeiro lugar a atividade exercida pela maior parte dos seus empregados em cada estabelecimento (com número de CNPJ próprio) para depois estabelecer a atividade preponderante da empresa, e conseqüentemente, o seu respectivo enquadramento em uma das alíquotas definidas para o recolhimento exação em comento. Acrescente-se, para efeito de corroborar o decisório, o verbete da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, cuja dicção assenta que A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho(SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Ao caso dos autos, observo que, pela documentação coligida às fls. 175/179 que tanto o estabelecimento matriz, quanto a filial, exercem como atividade preponderante o estampado no artigo 2º de seu contrato social, ou seja, o de empreiteira de obras e serviços de eletricidade e hidráulica, com pagamento de adicional de periculosidade à quase totalidade dos empregados de ambos os estabelecimentos, sendo certo que, inexistindo dúvida quanto à atividade preponderante da empresa ou do estabelecimento, deve prevalecer a incidência das contribuições ao SAT pelo grau de risco aferidos na fiscalização realizada pela ré. No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros (SENAC, SESC e salário-educação), referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do

SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, tais contribuições são devidas pelas empresas prestadoras de serviço as contribuições sociais parafiscais destinadas a terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. DECRETO-LEI Nº 9.853/46. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SUBORDINAÇÃO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A contribuição ao SESC foi criada pelo art. 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, a fim de custear os encargos do Serviço Nacional do Comércio.2. Os beneficiários de citadas contribuições são os empregados das empresas, sendo que, do mesmo modo, os empregados das empresas prestadoras de serviço também podem usufruir dos benefícios propiciados pelo SESC, nas mesmas condições que os demais empregados do comércio.3. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 149 e 240, recepciona as contribuições ao SESC e ao SENAC, definindo os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos.4. Não se há de interpretar o termo estabelecimento comercial como limitativo aos estabelecimentos que pratiquem atos de comércio, mas, antes, como extensivo a todos os estabelecimentos onde se exerçam atividades produtivas ou mesmo atividades comerciais em sentido amplo.5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, nos termos do artigo 8º, 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.6. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.7. Art. 240, da Carta Magna: É dever de todos os empregadores contribuir para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.8. Precedentes: STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGA 998999, DJE 26/11/2008, j. 28/10/2008; STJ, Segunda Turma, RESP 693850, Rel. Min. Castro Meira, DJE 02/02/2010, j. 15/12/2009; STJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, j. 16.8.2007, v.u., DJ 29.8.2007; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC 1428852, DJF3 CJ1 03/11/2009, p. 438, j. 24/09/2009 e TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC 1076419, DJU 28/04/2006, p. 643, j. 05/04/2006.9. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0031015-98.2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/05/2010, DJ. 19/07/2010, p. 630)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SESC/SENAC/SEBRAE. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. As empresas do gênero prestação de serviços encontram-se abrangidas na Confederação Nacional do Comércio, sujeitando-se às contribuições para o SESC/SENAC, ressalvada apenas a hipótese de novo enquadramento em outra categoria, desde que com serviço social autônomo próprio, ausente na espécie. É exigência da legislação e da Constituição que todo e qualquer empregador, assim como empregado, esteja vinculada a determinado serviço social, o que garante: (1) em termos de custeio, a isonomia fiscal entre contribuintes dos diversos setores econômicos; e (2), em termos de benefícios, a distribuição social do bem-estar, impedindo que certos trabalhadores - como, por exemplo, os do setor de prestação de serviço -, fiquem sujeitos ao vácuo assistencial, privados de programas, cursos e benefícios assistenciais, como os promovidos por entidades, como o SESC/SENAC. 2. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 3. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico.4. Em face do caráter autônomo da contribuição ao SEBRAE, que lhe confere o status de tributação nova, resta prejudicada a alegação de que, como mero adicional, a sua cobrança dependeria da própria exigibilidade, anterior, da contribuição ao SESC/SENAC. Tal afirmativa revela-se muito menos válida, ainda, quando o que se invoca para sustentar a tese da inexigibilidade da contribuição principal, destinada ao SESC/SENAC, é a condição da empresa de prestadora de serviços, pois encontra-se consagrada na jurisprudência a solução pela validade da referida incidência fiscal, mesmo para tal setor da economia, em igualdade de condições com as empresas comerciais. 5. Ausente o indébito, resta prejudicado o pedido de repetição ou compensação, assim como a alegação de prescrição ou decadência. 6. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0003563-12.2002.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05/05/2004, DJ. 19/05/2004) Portanto, exigíveis as contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESC e salário-educação) das empresas prestadoras de serviços, impropriedade o pedido visando ao afastamento das referidas exações. Por fim, sustenta a autora a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários, diante da determinação do 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. Para tanto, vale transcrever excerto do voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215.881/PR, in

verbis:O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, conforme segue:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa Selic tem por objetivo remunerar determinada instituição financeira que empresta recursos à outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. E, nesse contexto, questão que deve ser estudada é aquela relativa à possibilidade da fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento) ao mês. Vejamos. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Vê-se que o parágrafo primeiro acima transcrito somente faz menção à lei, e não à lei complementar. Logo, basta que a lei ordinária estabeleça taxa outra que não aquela trazida pelo dispositivo para que seja validamente aplicada. O artigo 84 da Lei 8.981/95 prevê:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. E o art. 13 da Lei n 9.065/95, por sua vez, determinou: Art. 13. A partir de 12 de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a. 2, da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Portanto, não há ilegalidade na incidência da Taxa Selic, conforme, inclusive, já reconheceu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 879.844/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(...)9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 879.844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/11/2009, DJ. 25/11/2009)(grifos nossos)Ademais, não há bis in idem na cobrança cumulativa de multa moratória e juros moratórios, uma vez que a natureza desses encargos é distinta; a multa tem caráter sancionatório, ao passo que os juros ostentam natureza ressarcitória. Por fim, quanto ao pedido de compensação de eventuais valores recolhidos a maior disciplinam os inciso I e II do artigo 156 e o artigo 170 do Código Tributário Nacional:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:I - o pagamento;II - a compensação; (...)Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ademais, dispõem os artigos 64, 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96:Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento. 2º O valor retido, correspondente a cada

tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União. 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado. 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago. 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.(...)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o:(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(grifos nossos) Portanto, ainda que existam créditos tributários a favor da autora, eventuais pedidos de compensação estão sujeitos à homologação da Administração Tributária, nos termos do 2º do artigo 147 do CTN e do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acima transcritos. Insta ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos. E, a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IR E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PIVATIVA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPORCA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.037558-07 e 80.2.05.027129-35 por compensação. 2. A autora colacionou à exordial cópias da DCTF do 2º trimestre de 2.000, através das quais declarou as compensações efetuadas mediante a apuração de saldos negativos de IR e CSLL do exercício de 1999, inobstante tenha reconhecido o equívoco perpetrado quando do preenchimento da origem dos créditos. 3. Após análise da documentação pertinente, a Receita Federal propôs a manutenção dos valores inscritos em dívida, pois não apurou imposto de renda, nem tampouco CSLL negativos em 1999 passíveis de compensação em períodos subsequentes, já que não constatou pagamentos dos tributos por estimativa neste ano, conforme despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10882.500367/2005-17 e 10882.500368/2005-61. 4. Ato contínuo, a autora peticionou aos autos, colacionando as guias Darf's e as DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1999, que comprovam os recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa (fls. 285/315). 5. É certo que o provimento da presente ação não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Necessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, desconsiderando os equívocos perpetrados pela autora e levando em consideração toda a documentação colacionada aos autos, de modo que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável, sendo que eventual saldo

remanescente deve ser cobrado mediante lançamento de ofício. 8. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, restando prejudicada a apelação da autora.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0020126-12.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL 1. Ao mandado de segurança preventivo não se aplica o disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/51. 2.A compensação, forma de extinção do crédito tributário, pode ser requerida via mandado de segurança, conforme a Súmula nº 213, do eg. Superior Tribunal de Justiça. 3.Incumbente ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos serem examinadas na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa, após revisão do lançamento e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação. Precedente da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal. (...)11. Apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas. 12 . Apelação da impetrante prejudicada.(TRF1, AMS nº 100082-11.1999.401.0000, Rel. Des. Fed. I Talo Fioravanti Sabo Mendes, j. 09/04/2003, DJ. 23/05/2003, p. 121)(grifos nossos) Portanto, não há como determinar a extinção de débitos mediante compensação de eventuais créditos tributários alegados pela autora, sob pena de se caracterizar a usurpação de atividade administrativa. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs nº 35.004.534-8 e 35.004.535-6, o que leva à improcedência do pedido articulado pela autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono as autoras ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo figurar a União Federal, em substituição ao INSS, em face da sucessão processual levada a efeito pelo artigo 16 da Lei nº 11.457/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0021683-58.2010.403.6100** - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0017747-54.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO CARLOS ANTUNES X RENATA STEIDL PALOMARES

Vistos em sentença. O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZÍNGARO, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS ANTUNES e RENATA STEIDL PALOMARES, postulando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de setembro de 2010 a abril de 2012 (fl. 29), bem como as que se vencerem no curso da demanda, relativas ao apartamento n.º 91-B, do tipo A, bloco B, do Condomínio Residencial Zíngaro, situado à Rua Januário Zingaro, 105, nesta capital. O autor alega, em suma, que a Caixa Econômica Federal é proprietária-fiduciária e possuidora indireta, e os corréus Antônio Carlos Antunes e Renata Steidl Palomares são devedores-fiduciários e possuidores diretos do imóvel descrito na inicial, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Zíngaro, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/34.À fl. 44 converteu-se o rito do presente feito em ordinário. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 55/59), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/72. Às fls. 123 e 130 foram citados os réus, Renata Steidl Palomares e Antônio Carlos Antunes, que não apresentaram contestação, sendo-lhes aplicados os efeitos da revelia (fl. 135). Às fls. 139/139 v. a ação foi extinta em relação à Caixa Econômica Federal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento em relação aos demais requeridos. Interposto recurso de agravo de instrumento pelo autor (fls. 142/149), ao mesmo foi dado provimento, determinando a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo e o processamento do feito na Justiça Federal (fls. 151/153).Intimadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fl. 154), a corré Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 158; e o condomínio autor, à fl. 159, requereu o prosseguimento do feito, com a prolação de nova sentença. É o relatório. Decido.Em vista do decidido no agravo de instrumento às fls. 151/153, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Caixa Econômica Federal, em contestação, porquanto esta consta como credora fiduciária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 28/28 v.); reconhecendo a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.No contrato de alienação fiduciária há a transferência provisória da propriedade do imóvel ao credor até a quitação do empréstimo contraído para sua aquisição. Ao fiduciante cabe a posse direta do imóvel e à credora

fiduciária, a posse indireta; e, em caso de inadimplência, a propriedade se consolida em favor desta. Independentemente de quem esteja exercendo a posse direta, as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel. Em relação à aplicação do artigo 27, 8º da Lei nº 9.514/97, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que esta disposição não vincula terceiros, por se tratar o condomínio de obrigação propter rem. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não salgadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI - 418308. Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar. TRF 3. 1ª Turma. DJF3 CJ1 Data: 25/08/2011, Página: 162). Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade. (...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004) (...) I o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula nº 340.331 (fls. 28/28 v.), na qual consta a averbação da alienação fiduciária do imóvel à Caixa Econômica Federal. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel adquirido. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei nº 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 00145861720044036100, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJU de 28/08/2007, Fonte: Republicação) Ainda que o imóvel seja ocupado por terceiro, ainda que indevidamente, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é também da ré. No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar os réus, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS ANTUNES e RENATA STEIDL PALOMARES, ao pagamento, ao autor, das taxas condominiais em atraso, nos períodos de setembro de 2010 a abril de 2012 (fl. 29), bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento nº 91-B, do tipo A, Bloco B, do Condomínio Residencial Zingaro, situado à Rua Januário Zingaro, 105, nesta capital (matrícula 340.331 - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno a parte ré, também, ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do condomínio autor, que arbitro em 10% (dez)

por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003523-77.2013.403.6100** - NEWTON JOSE COSTA - ESPOLIO X NEUSA MARIA BARCA COSTA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. ESPÓLIO DE NEWTON JOSÉ COSTA, representado por sua inventariante Neusa Maria Barca Costa, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10840-000.942/2004-91, instaurado em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0819000/03782/03 referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998, ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 107.940,03. Alega o autor, em síntese, que em 16/04/2004 o Fisco procedeu ao lançamento de ofício, por meio de lavratura de Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1999, sob o fundamento da existência de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Sustenta que, sendo o Imposto de Renda tributo sujeito a lançamento por homologação, e que os fatos geradores do referido tributo ocorreram no exercício de 1998 e tendo o auto de infração sido lavrado em abril de 2004, este ocorreu de forma extemporânea, haja vista que o prazo decadencial quinquenal para efetuar o lançamento do tributo já havia se expirado em 31/12/2003. Aduz, ainda, que, o Auto de Infração foi lavrado com suporte em documentação solicitada às instituições financeiras por meio de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, entretanto, tais documentos foram obtidos pelo Fisco de forma ilegal, haja vista que tais dados estavam resguardados pelo sigilo bancário e que qualquer crédito tributário constituído com violação do sigilo bancário, ou seja, tendo como base prova ilícita, será nulo de pleno direito, viciando tanto o procedimento fiscal, com também o documento que formaliza o final desse procedimento - o auto de infração. Afirma que, não obstante a edição da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/01, o MPF foi instaurado com base nas informações da CPMF do ano-calendário de 1998 (exercício 1999), sendo que referida legislação não poderia ter sido aplicada em razão do princípio da irretroatividade das leis e do *tempus regit actum*, motivo pelo qual, mais uma vez, as provas obtidas são ilícitas e, conseqüentemente, nulo o procedimento fiscal e o auto de infração lavrado com base nessas provas. Expõe, ainda, que, as presunções instituídas pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e o artigo 926 do Decreto nº 3.000/99 afrontam o princípio da verdade material, cabendo ao Fisco o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Argumenta que, o auto de infração fora lavrado com base em informações sigilosas, que caracterizam prova ilícita, nos termos da legislação e jurisprudência pacífica, tornando nulos de pleno direito o procedimento fiscal e o auto de infração dela decorrente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/156. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 211). Citada (fl. 233), a ré apresentou contestação (fls. 215/228), por meio da qual sustentou a inexistência de decadência da constituição do crédito tributário, bem como a regularidade do auto de infração, pugnano pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 232) a parte autora reiterou o pedido de concessão de antecipação de tutela (fl. 235/236) e ofereceu réplica (fls. 237/244). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 246/246v). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 246v), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las e postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 248 e 250). Às fls. 254/257 a parte autora requereu a juntada de cópia de precedente judicial (fls. 258/260) e reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Em face da ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo à análise do mérito e, no tocante à questão do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifos nossos) Por sua vez, estabelecem os artigos 7º e 25 da Lei nº 9.250/95: Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995. (...) Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano. (grifos nossos) Portanto, sendo o IRPF um tributo que possui fato gerador complexo, ou seja, constitui o fato gerador do imposto de renda os diversos fatos materiais sucessivos, previstos nas leis ordinárias que ocorrem durante o ano-calendário, e que sofrem a incidência do tributo de forma conjunta, tendo a legislação estabelecido que o fato gerador do referido tributo ocorre no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Assim, estabelecido que o Imposto de Renda da Pessoa Física possui fato gerador complexo que é apurado em 31 de dezembro do ano-calendário, e deverá apurar o saldo do imposto devido por meio de declaração anual de ajuste e, no mesmo ato, promover o respectivo pagamento, tem-se que o IRPF é tributo submetido ao denominado lançamento por homologação e, nesse sentido estatui o do 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos nossos) Portanto, de todo acima exposto, conclui-se que, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, o seu lançamento se dá por homologação e o termo inicial do prazo decadencial para o Fisco realizar o lançamento, no caso de pagamento a menor, é o apontado dia 31 de dezembro do ano-calendário. Insta aqui ressaltar que, não obstante o lançamento seja



realizado por homologação o que é atingido pelo prazo decadencial é o lançamento de ofício realizado pelo Fisco pois: O lançamento por homologação não é atingido pela decadência, pois, feito o pagamento (dito antecipado), ou a autoridade administrativa anui e homologa expressamente (lançamento por homologação expressa) ou deixa transcorrer, em silêncio, o prazo legal e, dessa forma, anui tacitamente (lançamento por homologação tácita). Em ambos os casos, não se pode falar em decadência (do lançamento por homologação), pois o lançamento terá sido realizado (ainda que pelo silêncio). O que é passível de decadência é o lançamento de ofício, que cabe à autoridade realizar quanto constate omissão ou inexistência do sujeito passivo no cumprimento de antecipar o pagamento do tributo. (grifos nossos)

Assim, quanto ao tributo submetido à modalidade do lançamento por homologação ou o contribuinte realiza o pagamento tempestivo do tributo e, no caso de ser apurada eventuais diferenças, o Fisco poderá efetuar o lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, contados do fato gerador, conforme estabelecido pelo 4º do artigo 150 do CTN, ou então o contribuinte não efetua nenhum pagamento, sendo que nesta hipótese o prazo decadencial de cinco anos, para a o Fisco constituir o crédito tributário, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN.** 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 2. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 480.775/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/02/2015, DJ. 22/05/2015) (grifos nossos)

No caso dos autos, conforme se depreende do Auto de Infração constante das fls. 38/56, denota-se que é o caso de incidência do inciso I do artigo 173 do CTN, haja vista que: 2.11 Em 18/03/2004, A Fiscalização lavrou o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 0005, cuja ciência deu-se em 19/03/2004 (fls. 967/ a 1.029). Diante da farta documentação e dos elementos disponibilizados nos dois procedimentos fiscais, ficou demonstrado: - a Sra. Ophélia Amaro Costa foi, no período averiguado, interposta pessoa de direito, pelo titular de fato da conta 001/0411-1/16.507-7, o Sr. Newton José Costa; - o Sr. Newton José Costa não comprovou documentação hábil e idônea, a origem dos valores - que de fato lhe pertenceram - creditados na conta corrente 001/0411-1/16.507-7; - o Sr. Newton José Costa, da mesma forma, não comprovou a origem dos valores depositados/creditados nas outras contas 08 (oito) correntes e poupanças, por ele tituladas; - o resultado da auditoria expresso nos Extratos de Crédito - Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea, após efetuada conciliação bancária entre as 09 (nove) contas auditadas e os devidos expurgos. O contribuinte foi cientificado de que caso não atendesse à intimação, a fiscalização efetuará o lançamento de ofício, considerando todos os valores creditados/depositados não comprovados com **OMISSÃO DE RENDIMENTOS** com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Nenhuma resposta foi encaminhada a esta Fiscalização, pela sétima vez (grifos nossos) Assim considerando que a lavratura do auto de infração ocorreu em 06 de abril de 2004 (fl. 38/42), houve a constituição do crédito tributário antes que se consumasse o prazo decadencial para lançar tributos em relação ao ano-calendário de 1998/exercício de 1999, cuja data final era 31 de dezembro de 2004. Destarte, considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o dia 01 de janeiro de 2000, nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, estão incólumes os créditos tributários relativos ao ano-calendário de 1998, conforme entendimento já sedimentado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em

26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/08/2009, DJ. 18/09/2009) (grifos nossos) Destarte, fica afastada a alegação de decurso do prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário em relação ao IRPF do ano-calendário de 1998, exercício 1999. Relativamente à alegação de retroatividade na aplicação da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 10.174/01 estabelece a alínea a do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;(grifos nossos) Por sua vez, dispõe o 1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional:Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Denota-se que o 1º do artigo 144 do CTN não se refere à instituição ou cobrança de tributos mas sim à instituição de novos critérios de apuração ou processos de fiscalização utilizados pelas autoridades administrativas. Portanto, sendo a Lei Complementar nº 105/01 e o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, normas de caráter formal, destinadas a ampliar o poder de investigação das autoridades administrativas, não há de se falar em ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade, princípio este aplicado às normas tributárias de caráter material. Assim, referida legislação instrumental pode incidir sobre fatos geradores ocorridos antes da edição de mencionados diplomas normativos, inexistindo direito adquirido no que concerne às normas procedimentais de fiscalização e apuração de tributos. Nesse sentido, inclusive, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN.EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas a CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da

capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, DJ. 18/12/2009)(grifos nossos) Portanto, plenamente aplicáveis os dispositivos da Lei Complementar nº 105/01 e o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, aos fatos geradores anteriores à edição de tais diplomas legais. No que concerne à alegação de existência de prova ilícita, sob o fundamento de que houve violação do sigilo bancário no âmbito administrativo, dispõe os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Por sua vez, estabelece o inciso IV do 3º do artigo 1º e o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo: (...)VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar. (...) Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.(grifos nossos) Ademais, estabelece o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...) 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001) Por fim, regulamenta o artigo 2º do Decreto nº 3.724/01: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. Assim, de acordo com a legislação acima transcrita, denota-se que os agentes fiscais da União podem examinar contas de depósitos e aplicações financeiras, sem que isso constitua violação do dever de sigilo, desde que haja processo administrativo em curso e que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade fiscal. Do exame dos autos, observa-se que houve a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 35/36) sobre o qual o autor foi devidamente cientificado, havendo a anterior instauração do Processo Administrativo Fiscal nº 10840.000942/2004-91, ou seja, houve a estrita observância, por parte do Fisco, do cumprimento dos requisitos legais autorizadores do exame de informações bancárias, sem que tais diligências pudessem constituir violação ao sigilo fiscal. Ademais, o invocado Recurso Extraordinário nº 389.808, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal em 15/12/2010, não foi afetado ao regime da repercussão geral, sendo certo que o Recurso Extraordinário nº 601.314, submetido à repercussão geral, encontra-se pendente de julgamento perante aquela C. Corte. Portanto, adotando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.134.665/SP, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa encontra-se acima transcrita, entendo que são plenamente válidas as provas obtidas no processo administrativo fiscal instaurado pelo Fisco, pelo que, não vislumbro qualquer ilicitude, tendo em vista que as requisições de documentos às instituições financeiras foram fundamentadas com base na autorização legislativa veiculada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE À ÉPOCA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Hipótese de decisão proferida em sede de execução fiscal, na qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade interposta ante o não reconhecimento da decadência alegada e ante a necessidade de dilação probatória para a verificação dos questionamentos relativos à retroatividade da Lei n. 10.174/01, a ilegalidade da quebra de sigilo fiscal da excipiente, a ilegitimidade passiva da mesma e ao cerceamento de defesa dos excipientes.- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.- Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.- O lançamento por homologação está disciplinado no Código Tributário Nacional em seus artigos 150, 4º, e 173.- Em regra, o prazo decadencial de 5 anos deve ser contado a partir do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I). No entanto, nos casos de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação em que houve o pagamento antecipado, a fazenda tem 5 anos, a contar do fato gerador, para homologar a declaração ou realizar o lançamento suplementar, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, 4º).- No caso concreto, a agravante não antecipou o pagamento do tributo, o que atrai a aplicação do art. 173, I do CTN. Assim, tendo o fato gerador ocorrido em 1998, o prazo para lançamento e antecipação do pagamento findou em 30/04/1999. Por sua vez, o prazo decadencial da Fazenda Pública iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido realizado, ou seja, 01/01/2000.- Extraí-se da decisão agravada (fls. 80/82) que a notificação por edital deu-se em dezembro de 2004 e tal notificação constitui o crédito tributário, não ocorrendo, portanto, a decadência.- No que tange a aplicação retroativa da Lei n. 10.174/01 a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à possibilidade da utilização de dados da CPMF para lançamento de outros tributos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à LC nº 105/01 e à Lei nº 10.174/01, uma vez que não se trata de modificação dos elementos dos tributos, mas de procedimento de fiscalização para apurar fato gerador passado, nos termos do artigo 144, 1º, CTN.- Considerando que à época da edição da Lei n. 10.174/01 não havia decorrido o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, aplica-se ao presente caso as disposições desta Lei, haja vista que a mesma dispõe sobre o procedimento de fiscalização de crédito tributário relativo a impostos, contribuições e tributos sujeitos a lançamento, inclusive os que estivessem pendentes na ocasião da publicação da Lei.- Por fim, no que diz respeito à quebra do sigilo bancário, observo que, embora a recente inclinação do E. STF manifesta em 15 de dezembro de 2010 no Recurso Extraordinário 389.808, seja no sentido de vedar o acesso da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte, a questão ainda se reveste de controvérsia, uma vez que se deu por maioria, demonstrando que nem todos os Ministros coadunam acerca do entendimento que formou tal precedente.- Contudo, à época da ocorrência dos fatos que culminaram na presente execução, o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal, era o de que o sigilo bancário não era um direito absoluto e devia ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, observado o critério da razoabilidade (cf. RE n.º 219.780-5, Relator Min. Celso de Mello).- Portanto, não é possível invalidar o processado visto que se deu de acordo com os critérios adotados pelo E. STF naquela ocasião, para os quais não havia ilicitude na referida quebra de sigilo.- Ademais, decorreram mais de 10 anos entre a ação da Receita e a mudança de entendimento quanto a ela, de modo que uma retroação nesse sentido feriria os princípios da legalidade e da segurança jurídica.- As demais matérias suscitadas, entre elas a relativa à ilegitimidade passiva dos excipientes, por conta da utilização da conta da agravante pelo Sr. Alessandro Gorgulho Romeiro e pela empresa C. C. Fomento Mercantil Ltda., são matérias complexas e demandam maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano, máxime em se tratando do manejo de exceção de pré-executividade.-Agravado improvido.(TRF3, Quarta Turma, AI nº 0021350-39.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/02/2014, DJ. 24/02/2014)(grifos nossos) Por fim, quanto à alegação de inexistência de fato gerador válido, sob o fundamento de que o lançamento foi efetuado com base em presunção de omissão de rendimento, extraída dos extratos bancários coligidos no processo administrativo fiscal, estabelece o artigo 42 da Lei nº 9.430/96:Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. E, regulamentando a legislação supra, dispõem os artigos 849 e 926 do Decreto nº 3.000/99:Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove,

mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42). 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, 1º e 2º): I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira; II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º): I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais. 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, 4º). (...) Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal. Sustenta o autor que os depósitos bancários não podem ser fundamento para a presunção legal de auferimento de renda, transferindo integralmente o ônus probatório para o contribuinte. Ocorre que, existindo presunção iuris tantum de existência de rendimentos recebidos pelo contribuinte, a este cabe o ônus de derruir a presunção legalmente estabelecida em favor do Fisco, seja por meio do respectivo processo administrativo fiscal ou, até mesmo, por meio de processo judicial, ensejando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. No caso dos autos, conforme se depreende do Termo de Constatação Fiscal (fls. 43/56) o contribuinte foi intimado por sete vezes no âmbito do processo administrativo fiscal, para fins de apresentar elementos que pudesse desconstituir a presunção legal de omissão de renda que fundamentou o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, sendo que, na presente ação, devidamente intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor deixou de exercer o seu ônus processual em expungir a presunção de omissão de renda que é favorável à Administração Tributária. Portanto, não há de se falar em ilegalidade da presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada que fundamenta o lançamento efetuado pelo Fisco. Ademais, este tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96.1. Não conhecido o recurso quanto às alegadas violações ao art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96; ao art. 6º, da Lei Complementar n. 105/2001 e ao art. 1º, da Lei n. 10.174/2001. Incidência, da Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.2. A tese da existência de conflito entre o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, e o art. 43, do CTN (conflito entre lei ordinária e lei complementar), quanto ao conceito de renda, à luz da competência estabelecida no artigo 146, III, a da Carta Magna de 1988, é de ordem eminentemente constitucional, não podendo ser enfrentada em sede de recurso especial. Precedente: REsp 1226420 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012.3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes: AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008.4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/10/2014, DJ. 28/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 8.021/90. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos que o lançamento fiscal diz respeito à omissão de rendimentos nas declarações de ajuste anual de IRPF referente aos exercícios de 1992, 1994 e 1995.3. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte inaugurou novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de atuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.4. In casu, ainda que se afaste a aplicação retroativa da Lei n. 9.430/96 feita pelo Tribunal de origem, verifica-se que a Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.5. Não cabe a esta Corte Superior averiguar se a atuação deu-se com supedâneo apenas em depósitos ou extratos bancários tendo o Tribunal de origem considerado legal o lançamento tributário com base nas provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/03/2012, DJ. 21/03/2012)(grifos nossos) Portanto, não tendo o autor apresentado os documentos aptos a derruir a presunção legal, não há de se falar em inexistência de fato gerador a fundamentar a incidência do Imposto de Renda sobre as quantias apuradas pelo Fisco. Destarte, analisando-se o conjunto probatório constante dos autos e diante dos fundamentos acima expostos, entendo que os documentos, acostados aos autos, não foram hábeis a desconstituir os lançamentos levados a efeito pela autoridade fiscal, bem como não haver a plausibilidade do direito alegado pelo autor sendo, conseqüentemente, legítima a cobrança exercida pela parte ré. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar

a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012031-12.2013.403.6100 - PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em sentença. PERFIX PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a nulidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.11.066496-27 (PAF nº 10880.342300/2011-10) e, por conseguinte, o cancelamento do protesto inscrito perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Título de Protesto nº 29872-X/21, livro/folha 4189-G-252) de 22/03/2013, no valor de R\$2.113,90, bem como a condenação ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do protesto perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital/SP, relativo à CDA nº 80.2.11.066496-27 referente à suposta inadimplência da autora atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Relata que referidos débitos estão extintos por pagamento e, diante da inscrição em Dívida Ativa, apresentou pedido de revisão de débitos perante o Fisco, o qual ainda não foi apreciado. Sustenta que o procedimento administrativo de apuração e inscrição em dívida ativa não tramitou de forma regular, uma vez que os débitos foram adimplidos pelo autor, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional não poderia ter inscrito o débito em Dívida Ativa e realizar o protesto da CDA pois houve o recolhimento do mencionado tributo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/63. A autora informou a realização do depósito judicial do valor controvertido (fls. 64/69). À fl. 70 foi determinada à ré a análise do montante depositado e a sua manifestação quanto à exatidão dos valores. Citada (fl. 102) a ré apresentou contestação (fls. 74/93), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação, por perda superveniente do interesse processual e, no mérito, sustentou a legalidade do protesto de certidão de Dívida Ativa da União, bem como a regularidade do processo administrativo fiscal. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 94/98. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 99/100). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 100v) a autora ofereceu réplica (fls. 107/108). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 100v), as partes informam a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 107/108 e 119). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne ao pedido de cancelamento do do protesto inscrito perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Título de Protesto nº 29872-X/21, livro/folha 4189-G-252) de 22/03/2013, no valor de R\$2.113,90, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista a informação trazida pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, por meio do ofício de 07/10/2013 (fls. 110/113), relatou que: Em atenção ao ofício expedido nos autos supra, informamos a V.Exa., que o título nº 80211066496, no valor de R\$2.113,90 protocolado sob nº 875/14.03.2013, de responsabilidade de Perfix Perfuração e Fixação Ltda., encontra-se com seu protesto cancelado nos termos da lei vigente desde a data de 30 de julho de 2013, conforme documentação que instruiu o Pedido de Cancelamento nº 12716/2013, cujas cópias seguem anexas, razão pela qual fica esta Serventia impossibilitada de acatar à determinação de sustação dos efeitos do referido protesto, constante do ofício de Vossa Excelência.(grifos nossos) Portanto, houve a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Portanto, a noticiado cancelamento do protesto já produziu os efeitos jurídicos perseguidos pelo demandante, desta forma, o exame do mérito da presente ação não teria o condão de modificar a situação fática e jurídica existente nos presentes autos. Destarte, exsurge a carência da ação por ausência superveniente de interesse processual. Neste sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)(grifos nossos) Por conseguinte, diante da regularização da situação do autor em relação ao Título de Protesto nº 29872-X/21, livro/folha 4189-G-252) de 22/03/2013, no valor de R\$2.113,90 enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Já no que concerne à declaração de nulidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.11.066496-27 (PAF nº 10880.342300/2011-10), em conformidade à documentação de fls. 94/98 a ré, em sua contestação, informou que: Contribuinte apresentou novo Pedido de Revisão no qual juntou planilha de pagamentos referente ao período de apuração ago/2010 e petição onde informa estar apresentando novo recolhimento referente ao período de dez/2009. Ocorre que a planilha relativa ao período ago/2010 - igual à anteriormente apresentada - já havia sido analisada em 18/06/2013. Quanto ao recolhimento adicional relativo a dez/2009, este

não foi juntado neste pedido, porém, no pedido de revisão anterior, foi anexada planilha com vários recolhimentos relativos a esse período, que já foram analisados. De qualquer forma, cumpre esclarecer que o período de apuração dez/2009 já foi extinto por pagamento e não mais se encontra inscrito em Dívida Ativa, conforme extratos em anexo. Em vista do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à DIDAUFN/SPO com a proposta de manutenção da inscrição atual.(grifos nossos) Ou seja, não obstante tenha sido constatado o pagamento da quase totalidade dos débitos originariamente inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.11.066496-27, após a revisão e retificação da inscrição realizada pelo Fisco, ainda sobejou um crédito tributário cujo valor consolidado é de R\$101,61 (fl. 98). O 1º do artigo 18 da Lei nº 10.522/02 dispõe que: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:(...) 1o Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).(grifos nossos) Assim, não obstante o dispositivo legal acima transcrito, tem-se que o valor do crédito tributário constante da certidão de Dívida Ativa da União sob nº 80.2.11.066496-27 ultrapassa o valor do teto estabelecido pela legislação, não havendo como a autoridade fiscal proceder ao cancelamento de ofício do débito inscrito. Dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. E, no mesmo sentido, estabelece o artigo 3º da Lei nº 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.(grifos nossos) Portanto, denota-se da legislação colacionada, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de certeza e liquidez, sendo desconstituída somente por prova irrefutável, o que, no presente caso, não restou totalmente configurado diante da ausência de comprovação de que houve o pagamento do débito de R\$101,61 constante do extrato relativo às Informações Gerais da Inscrição (fl. 98). Destarte, diante da fundamentação supra, não há como acolher o pedido da autora, em relação ao pleito de declaração da total nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.2.11.066496-27. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, em relação ao pedido de cancelamento do protesto inscrito perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Título de Protesto nº 29872-X/21, livro/folha 4189-G-252) de 22/03/2013, no valor de R\$2.113,90 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.11.066496-27 (PAF nº 10880.342300/2011-10), com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 68/69, correspondentes ao débito constante na inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.11.066496-27 e, ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, relativo aos valores que sobejarem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015552-62.2013.403.6100 - ESTHER GOICHSTEIN PRETEZEL(SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. ESTHER GOICHSTEIN PRETEZEL, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do crédito tributário objeto das Notificações de Lançamento nºs 2010/784648587943824 e 2012/784648606437470, relativos ao IRPF complementar dos anos-calendário 2009 e 2011. Alega a autora, em síntese, que em maio de 2013 foi intimada a pagar os valores de R\$12.856,69, R\$35.522,37 e R\$7.565,76, referente a crédito relativo ao Imposto de Renda Suplementar (código de receita 2904 e 0211) alusivo aos exercícios 2010 e 2012 (anos calendário 2009 e 2011). Aduz que, em decorrência da demora na entrega da documentação necessária para comprovação das despesas médicas incorridas, não pode apresentar defesa administrativa, ocasionando o lançamento do tributo. Defende que as exigências são indevidas, vez que as deduções com despesas médicas foram realizadas dentro dos parâmetros e limites permitidos pela legislação de vigência, e que procedeu a compensação do imposto de renda devido com valores do imposto de renda que foram retidos na fonte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/34. Em cumprimento à determinação de fl. 37, a autora requereu a emenda da petição inicial e reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 38/51). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 52/54). Citada (fl. 59), a União Federal ofereceu contestação (fls. 60/61v), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documentação essencial à propositura da ação e, no mérito, defendeu a legalidade das glosas efetuadas, postulando pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/66. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 67) a parte autora ofereceu réplica (fls. 68/70), bem como apresentou guia DARF no valor de R\$486,32 referente à fração do débito discutida nos autos (fl. 71). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 72), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las e postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 73 e 74). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, em relação à análise da preliminar de ausência de documentação, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de declaração de nulidade de crédito de IRPF Suplementar dos exercícios de 2010 e 2012 (anos calendário 2009 e 2011), sob o argumento de que as deduções e compensações foram realizadas dentro dos limites legais. Examinando os autos, verifico que a autora recebeu duas Notificações de Lançamento nºs. 2010/784648587943824 (fls. 11/13) e 2012/78464860637470 (fls. 14/17) relativa ao IRPF dos exercícios de 2010 e 2012,



respectivamente, nos valores de R\$12.856,69, R\$35.522,37 e R\$7.565,76 (fls. 18/24). Inicialmente, no que concerne à Notificações de Lançamento nº 2010/784648587943824, conforme se observa às fls. 11/15, o Fisco considerou que em relação à Declaração de IRPF do exercício de 2010, ano-calendário 2009, a autora realizou deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$22.603,89. A dedução de despesa médica está prevista no artigo 8º, II, a e 2º, II da Lei nº 9.250:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;II - das deduções relativas:a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(…) 2º O disposto na alínea a do inciso II:I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinadas à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; E, regulamentando a legislação supra, estabelece o artigo 80, 1º, II do Decreto nº 3.000/99:Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º):I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifos nossos) No caso dos autos, é possível verificar no documento de fl. 11 que a autora deduziu o montante de R\$22.603,89 da base de cálculo do imposto relativo a diversas despesas médicas. Em relação às despesas com a Bradesco Saúde S/A a autora apresentou informativo de despesas (fl. 25) no valor de R\$21.553,89, ou seja, em valor inferior ao de R\$22.603,89 informado em sua Declaração de (fl. 11). Entretanto, conforme informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 62/66), em relação a tal documento constatou-se que:A declaração apresentada não deixa claro se a contribuinte seria a única associada ao plano ou se haviam outros associados e se o valor total pago é estritamente referente a sua participação no plano, logo poderia haver outros beneficiários do Seguro Saúde além da titular cônjuge, filhos, pais, agregados, etc.). No caso da contribuinte ter sido a única beneficiária desse Seguro Saúde, tal fato deveria constar expressamente em documento complementar.(…)Sem esse documento complementar não é possível afirmar de forma conclusiva sobre a dedutibilidade do valor de R\$21.553,89 pago a título de prêmios de Seguro Saúde do qual a contribuinte é a titular, mas que poderia haver outros beneficiários (dependentes e agregados), cada um com sua quota individual embutida no valor total do prêmio. Essas quotas individuais dos demais beneficiários (se houvesse) não poderiam ser deduzidas pela contribuinte, pois esta não incluiu nenhum dependente em sua declaração, ela só poderia deduzir a sua quota individual. Portanto, a contribuinte poderia deduzir o total pago de R\$21.553,89 somente no caso de ser a única beneficiária desse Seguro Saúde.(grifos nossos) Portanto, depreende-se que as deduções com despesas médicas informadas pela autora na Declaração de Ajuste de IRPF Exercício 2010 não foram realizadas em conformidade à legislação de regência acima transcrita. Relativamente à Notificações de Lançamento nº 2012/784648606437470, de acordo com os documentos de fls. 14/17, denota-se que o Fisco considerou que em relação à Declaração de IRPF 2012 a autora realizou deduções indevidas de despesas médicas (R\$51.545,93), além de ter omitido receitas de R\$17.927,69. Como visto, a dedução de despesa médica está prevista no artigo 8º, II, a e 2º, II da Lei nº 9.250 e artigo 80, 1º, II do Decreto nº 3.000/99. Segundo se verifica à fl. 14, a ré efetuou a glosa de R\$51.545,93 por entender indevidas as deduções com despesas médicas efetuadas pela autora no exercício 2012 (ano calendário 2011).Em relação aos valores pagos à Bradesco Saúde S.A., constou da declaração de fl. 25 que no ano de 2011 foi despendido pela autora a quantia de R\$29.555,65, não correspondendo referido valor àquele declarado pela demandante (R\$51.545,93) em sua Declaração de Ajuste do exercício 2012 (ano-calendário 2011). Ocorre que, de acordo com o informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 62/66), em relação a tal documento constatou-se que:A declaração apresentada não deixa claro se a contribuinte seria a única associada ao plano ou se haviam outros associados e se o valor total pago é estritamente referente a sua participação no plano, logo poderia haver outros beneficiários do Seguro Saúde além da titular cônjuge, filhos, pais, agregados, etc.). No caso da contribuinte ter sido a única beneficiária desse Seguro Saúde, tal fato deveria constar expressamente em documento complementar.(…)Sem esse documento complementar não é possível afirmar de forma conclusiva sobre a dedutibilidade do valor de R\$29.555,65 pago a título de prêmios de Seguro Saúde do qual a contribuinte é a titular, mas que poderia haver outros beneficiários (dependentes e agregados), cada um com sua quota individual embutida no valor total do prêmio. Essas quotas individuais dos demais beneficiários (se houvesse) não poderiam ser deduzidas pela contribuinte, pois esta não incluiu nenhum dependente em sua declaração, ela só poderia deduzir a sua quota individual. Portanto, a contribuinte poderia deduzir o total pago de R\$21.553,89 somente no caso de ser a única beneficiária desse Seguro Saúde.(grifos nossos) Portanto, depreende-se que as deduções com despesas médicas informadas pela autora na Declaração de Ajuste de IRPF Exercício 2012 não foram realizadas em conformidade à legislação de regência acima transcrita. No tocante à omissão de receitas no valor de R\$ 17.927,69 (fl. 14, item 2), a autora não esclarece, e tampouco, apresenta, documentação idônea (fls. 26/33 e 46/49) que comprove o recebimento e retenção dos valores que sustenta ter compensado com os tributos que o Fisco alega como devidos (fls. 50/51) afigurando-se, assim, razoável a glosa efetuada em relação à dedução indevida e à omissão de receitas. Assim, devidamente notificada a prestar os esclarecimentos sobre as deduções realizadas, a autora não comprovou ao Fisco o efetivo pagamento dos serviços médicos prestados, não restando outra alternativa senão proceder ao lançamento de ofício, nos termos do 4º do artigo 835 c/c o inciso II do artigo 841 do Decreto 3.000/99:Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários(…) 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841.(…)Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:(…)II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; Portanto, denota-se que as deduções com despesas médicas informadas pela autora na Declaração de Ajuste de IRPF dos exercícios de 2010 e 2012 (anos calendários 2009 e 2011), não foram realizadas corretamente, de modo que o recibo apresentado à fls. 25, por si só não comprova, de forma adequada a efetiva prestação dos serviços objeto de

dedução pelo contribuinte. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. LEGALIDADE DA GLOSA REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - A impetrante alega ter direito líquido e certo de manter as deduções relativas às despesas médicas, aduzindo que os recibos apresentados são hábeis para comprovar as deduções realizadas, restando ilegal a conduta do fisco de não aceitar os referidos documentos como idôneos. 2 - As deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 3 - Ressai dos autos que os recibos apresentados, por si só, não trazem a certeza e a liquidez do direito postulado, sendo certa a necessidade de dilação probatória, posto não haver como prescindir de demais diligências para fins da efetiva verificação dos trabalhos realizados e validação dos comprovantes de pagamento. 4 - As provas pré-constituídas não se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual a via eleita pelo impetrante não se revela adequada para a tutela do direito alegado na inicial, visto que a ação mandamental visa resguardar uma situação incontroversa, sobre a qual não paire qualquer dúvida. 5 - Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0014839-34.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, j. 02/07/2013, DJ. 11/07/2013, p. 267) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITA. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO - Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de lançamento tributário. Sustenta o apelante, em síntese, que o lançamento efetuado é passível de anulação, máxime pela quitação integral do débito. - De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. - Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). - Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. - Tendo o contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar as despesas por ele indicadas, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas. - Cumpre registrar que não há prova, nos autos, da quitação do débito. - Precedentes citados: (AC 200883000170640, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/06/2010 - Página: 207.); (AC 200981000006761, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 560.). - Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0000218-16.2011.405.8100, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 20/11/2012, DJ. 29/11/2012, p. 347) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. 1. De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. 2. Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). Isto porque a legislação tributária não autoriza abater da base de cálculo do IR eventuais despesas médicas de terceiro não dependentes. 3. Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 4. A propósito, prevê o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º), sob pena de haver lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido (art. 841). 5. Intimada a prestar esclarecimentos complementares acerca dos recibos apresentados, bem a apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo pagamento do serviço médico (v.g, cheque, extrato bancário, comprovante de depósito bancário, indicação dos procedimentos, exames e locais onde os mesmos foram realizados), a autora ficou inerte. 6. Assim, tendo o contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar o efetivo pagamento dos valores apresentados, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas/odontológicas. 7. Apelação da Fazenda Nacional provida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2009.85.00.004880-6, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, j. 30/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 398) Já em relação às omissões de receitas no valor de R\$ 17.927,69 (fl. 14, item 2), a autora não esclarece, e tampouco, apresenta, documentação idônea (fls. 26/33 e 46/49) que comprove o recebimento e retenção dos valores que sustenta ter compensado com os tributos que o Fisco alega como devidos (fls. 50/51). Ocorre que, alegando a parte autora que houve a efetiva prestação de serviços médicos, bem como compensação de tributos devidos, dispõe o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o

ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Entretanto, a autora limitou-se a deduzir a sua pretensão, sem comprovar que as despesas deduzidas, de fato, não ensejariam a revisão de ofício efetuada pela autoridade fiscal, eis que os documentos que instruíram a inicial não foram hábeis a demonstrar se os valores deduzidos pela parte autora foram, de fato, comprovados de acordo com os ditames da legislação tributária. Isso porque, com a mera análise do aporte documental juntado pela parte autora (fls. 11/33 e 42/51), não é possível aferir a adequação das deduções realizadas pela demandante. Ressalto que, determinada a especificação de provas (fl. 72), a autora apenas requereu o prosseguimento do feito (fl. 73). Ora, conforme já exposto, não compete ao juiz diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I.I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte.III - Recurso especial provido.(STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124)PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio).3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada.(TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232)(grifos nossos) Destarte, analisando-se o conjunto probatório constante dos autos e diante dos fundamentos acima expostos, entendo que os documentos, acostados aos autos, não foram hábeis a desconstituir os lançamentos levados a efeito pela autoridade fiscal, bem como não haver a plausibilidade do direito alegado pelo autor sendo, conseqüentemente, legítima a cobrança exercida pela parte ré. Por fim, em relação ao DARF de fl. 71, como bem apontado pela ré em sua manifestação de fl. 74, o recolhimento dos valores pela autora por meio de guia DARF importa em pagamento e não em depósito judicial, o qual deve ser regularmente deduzido dos valores cobrados pelo Fisco. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018379-46.2013.403.6100 - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em sentença. SEBASTIÃO FERREIRA MEIRELLES, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10580.721290/2008-641 e das Notificações de Lançamento nºs 2008/998198760455240 e 2009/998198770416027, relativos ao IRPF dos anos-calendário 2005, 2007 e 2008. Aduz, em apertada síntese, que nos anos de 2005, 2007 e 2008 lançou em sua declaração anual de ajuste, a título de dedução, despesas médicas que tivera com planos de saúde e terapias particulares, bem como doações. Informa que foi notificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o pagamento de tributos, multas e demais encargos, sob o fundamento de que as deduções realizadas seriam indevidas por supostas irregularidades nos recibos e ausência de demonstração dos gastos declarados. Sustenta que as deduções foram regulares e realizadas em estrita observância à lei, sendo indevidas as cobranças realizadas pelo Fisco. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/98. Em cumprimento à determinação de fl. 102, o autor apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 103/104). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 105). Citada (fl. 108), a União Federal ofereceu contestação (fls. 110/117), por meio da qual defendeu a legalidade das glosas efetuadas, postulando pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 118/140. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 142/146). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 146) a parte autora ofereceu réplica (fls. 148/155). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 146 e 158), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las e postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 157 e 159). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Em face da ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de declaração de nulidade de crédito de IRPF dos exercícios de 2006, 2008 e 2009 (anos calendário 2005, 2007 e 2008), objeto das Notificações de Lançamento nºs 2008/998198760455240 e 2009/99819877041602º e controlado pelo PAF nº 10580.721290/2008-641 sob o argumento de que as deduções foram realizadas dentro dos limites legais. Pois bem, disciplina o artigo 8º da Lei nº

9.250/95:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;II - das deduções relativas:a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(…) 2º O disposto na alínea a do inciso II:I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(grifos nossos) Regulamentando referido dispositivo legal, dispõem os artigos 73 e 80 do Decreto nº 3.000/99:Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.(…)Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. 1º O disposto neste artigo:(…)II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(…)Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:(…)II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;(grifos nossos) Conforme análise procedida pelo Fisco (fls. 21/22), nos autos do PAF nº 10580.721290/2008-64, foi constatado que:O recibo não identifica os serviços ne o paciente;Os recibos sem identificar os pacientes mencionam que se trataria de atendimento familiar. O contribuinte não declarou dependentes. Ademais, foram emitidos em valores totalizados por trimestre, sem especificar a data dos efetivos pagamentos. Já em relação às Notificações de Lançamento nºs 2008/998198760455240 e 2009/998198770416027, conforme se depreende dos autos, devidamente notificado a prestar os esclarecimentos sobre as deduções realizadas, o autor não comprovou ao Fisco o efetivo pagamento dos serviços médicos prestados, não restando outra alternativa senão proceder ao lançamento de ofício, nos termos do 4º do artigo 835 c/c o inciso II do artigo 841 do Decreto 3.000/99:Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários(…) 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841.(…)Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:(…)II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; Assim, denota-se que as deduções com despesas médicas informadas pelo autor na Declaração de Ajuste de IRPF dos exercícios de 2006, 2008 e 2009 (anos calendário 2005, 2007 e 2008), não foram realizadas corretamente, de modo que os recibos apresentados às fls. 23/35, 57/67 e 88/98, por si só não comprovam, de forma adequada a efetiva prestação dos serviços objeto de dedução pelo contribuinte. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. LEGALIDADE DA GLOSA REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - A impetrante alega ter direito líquido e certo de manter as deduções relativas às despesas médicas, aduzindo que os recibos apresentados são hábeis para comprovar as deduções realizadas, restando ilegal a conduta do fisco de não aceitar os referidos documentos como idôneos. 2 - As deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 3 - Ressai dos autos que os recibos apresentados, por si só, não trazem a certeza e a liquidez do direito postulado, sendo certa a necessidade de dilação probatória, posto não haver como prescindir de demais diligências para fins da efetiva verificação dos trabalhos realizados e validação dos comprovantes de pagamento. 4 - As provas pré-constituídas não se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual a via eleita pelo impetrante não se revela adequada para a tutela do direito alegado na inicial, visto que a ação mandamental visa resguardar uma situação incontroversa, sobre a qual não paira qualquer dúvida. 5 - Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 0014839-34.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, j. 02/07/2013, DJ. 11/07/2013, p. 267)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITA. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO - Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de lançamento tributário. Sustenta o apelante, em síntese, que o lançamento efetuado é passível de anulação, máxime pela quitação integral do débito. - De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. - Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). - Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas à comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. - Tendo o contribuinte se omitido de

apresentar documentos complementares para comprovar as despesas por ele indicadas, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas.

- Cumpre registrar que não há prova, nos autos, da quitação do débito. - Precedentes citados: (AC 200883000170640, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/06/2010 - Página::207.); (AC 200981000006761, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/04/2011 - Página::560.). - Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0000218-16.2011.405.8100, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 20/11/2012, DJ. 29/11/2012, p. 347)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. 1. De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. 2. Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). Isto porque a legislação tributária não autoriza abater da base de cálculo do IR eventuais despesas médicas de terceiro não dependentes. 3. Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 4. A propósito, prevê o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º), sob pena de haver lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido (art. 841). 5. Intimada a prestar esclarecimentos complementares acerca dos recibos apresentados, bem a apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo pagamento do serviço médico (v.g., cheque, extrato bancário, comprovante de depósito bancário, indicação dos procedimentos, exames e locais onde os mesmos foram realizados), a autora ficou-se inerte. 6. Assim, tendo a contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar o efetivo pagamento dos valores apresentados, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas/odontológicas. 7. Apelação da Fazenda Nacional provida.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2009.85.00.004880-6, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, j. 30/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 398) No tocante aos recibos de fls. 68/74, disciplina o inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.250/95, com a redação anterior à da Lei nº 12.213/10:Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Ademais, dispõe o artigo 87 do Decreto nº 3.000/99:Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Entretanto, denota-se que o autor não demonstra, de forma categórica, o cumprimento das exigências legalmente impostas para a dedução dos valores constantes nos aludidos recibos, ou seja, que efetuou doação diretamente a fundo controlado por conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente não podendo ser constatada a adequação de referidas deduções. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 12, I, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Nos termos do art. 12, I, da Lei 9.250/95, podem ser deduzidas do imposto de renda as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Essa norma não comporta interpretação extensiva ou analógica com o efeito ampliativo de admitir a dedução também para contribuições feitas, não a fundo, mas a entidade particular, ainda que inscrita nos referidos Conselhos.2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.045.459, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20/05/2008, DJ. 25/06/2008)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE DOAÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE A ENTIDADES FILANTRÓPICAS. NÃO RESTA COMPROVADO NOS AUTOS QUE AS DOAÇÕES EFETUADAS TENHAM SIDO DIRECIONADAS A ALGUM FUNDO MUNICIPAL, ESTADUAL OU NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 12, I, LEI 9.250/1995. 1.Com a vigência da Lei 9.250/1995 (01/01/1996) foi revogada a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas que permitia a dedução de contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas. Portanto, somente poderão ser deduzidas do IRPF, pelo contribuinte, as doações efetuadas diretamente aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que comprovadas na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal. 2.In casu, o apelado não comprovou que as referidas entidades eram controladas por algum fundo vertido para criança e adolescente, como exige a lei. 3.Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 1999.38.00.038042-2, Rel. Juiz Federal Conv. Carlos Eduardo Castro Martins, j. 24/05/2011, DJ. 15/06/2011, p. 325)(grifos nossos) Ocorre que, alegando a parte autora que houve a efetiva prestação de serviços médicos e doações a entidades controladas por algum fundo vertido para criança e adolescente, dispõe o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, profêrir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Entretanto, o autor limitou-se a deduzir a sua pretensão, sem comprovar que as despesas deduzidas, de fato, não ensejariam a revisão de ofício efetuada pela autoridade fiscal, eis que os documentos que instruíram a inicial não foram hábeis a demonstrar se os valores deduzidos pela parte autora foram, de

fato, comprovados de acordo com os ditames da legislação tributária. Isso porque, com a mera análise do aporte documental juntado pela parte autora (fls. 23/35, 57/67, 88/98 e 68/74), não é possível aferir a adequação das deduções realizadas pelo demandante. Ressalto que, determinada a especificação de provas (fl. 158), o autor apenas requereu o prosseguimento do feito (fl. 159). Ora, conforme já exposto, não compete ao juiz diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I.I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirir o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) (grifos nossos) Destarte, analisando-se o conjunto probatório constante dos autos e diante dos fundamentos acima expostos, entendo que os documentos, acostados aos autos, não foram hábeis a desconstituir os lançamentos levados a efeito pela autoridade fiscal, bem como não haver a plausibilidade do direito alegado pelo autor sendo, conseqüentemente, legítima a cobrança exercida pela parte ré. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidas a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019557-30.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. CONSTRUTORA CAMPOY LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.04.076653-55 (PAF nº 10880.215207/2004-12) relativo à COFINS dos períodos de 07/1994 a 09/1994 e o crédito tributário relativo ao PIS do período de 07/1994 a 09/1996 inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.4.04.019433-50 (PAF nº 10880.215206/2004-60). Alega a autora, em síntese, que diante da formalização de despacho de processo eletrônico emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por autoridade administrativa incompetente, a ausência de intimação válida e eficaz do referido despacho e a constituição definitiva do crédito tributário por meio de entrega de DCTFs no período de 07/1994 a 09/1996, a Ação de Execução Fiscal nº 0023416-80.2005.403.6182, ajuizada em 01 de abril de 2005, que tramita perante a 12ª. Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, encontra-se prescrita e, por conseguinte, extintos os créditos tributários objeto de cobrança naquela demanda. Argumenta que estão extintos os créditos tributários, em face da ocorrência da prescrição tributária, uma vez que se trata de autolancamento formalizador da relação jurídico tributária, sendo pacífico na jurisprudência que a data da prescrição começa a contar da data da entrega do documento que constrói o crédito tributário. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 22/345. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 352). Citada (fl. 359), a União Federal apresentou contestação (fls. 361/364), por meio da qual suscitou a preliminar de conexão e carência da ação por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugna pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 365/374. Instada a se manifestar quanto à contestação (fl. 375), a autora ofereceu réplica (fls. 377/380). Intimadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 381), as partes informaram não ter mais provas a produzir e postularam pelo julgamento conforme o estado do processo (fls. 382/383 e 385). Em cumprimento à determinação de fl. 386, a autora apresentou documentos relativos à Ação de Execução Fiscal nº 0023416-80.2005.403.6182 (fls. 387/396), sobre os quais a ré tomou ciência (fl. 398). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que declare a extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.04.076653-55 (PAF nº 10880.215207/2004-12) relativo à COFINS dos períodos de 07/1994 a 09/1994 e o crédito tributário relativo ao PIS do período de 07/1994 a 09/1996 inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.4.04.019433-50 (PAF nº 10880.215206/2004-60), sob o fundamento da ocorrência da prescrição da Ação Executiva nº 0023416-80.2005.403.6182, ajuizada em 01 de abril de 2005, que tramita perante a 12ª. Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Conforme se depreende dos documentos de fls. 37/344 e 388/396, em 01/04/2005 foi ajuizada pela União Federal a Ação de Execução Fiscal nº 0023416-80.2005.403.6182, a qual foi distribuída à 12ª. Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo que a executada, devidamente citada (fl. 75), e estando regularmente garantido o juízo (fls. 254v/280), em 20/05/2011 opôs

Embargos à Execução, processo nº 0024556-42.2011.403.6182, por meio dos quais sustentou que tendo efetuado o autolancamento por meio da entrega das DCTFs relativas à COFINS das competências de 07/1994 a 09/1994 e de 07/1994 a 09/1996 em relação às contribuições ao PIS, quando do ajuizamento da Execução Fiscal já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal contados da declaração dos tributos, tendo postulado pela extinção da execução. Dispõe o inciso V e os 1º a 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...)V - litispendência; (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifos nossos) Assim, para que fique caracterizada a existência de litispendência, é necessário que os três elementos identificadores da ação sejam os mesmos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido. No presente caso, as partes que figuram na presente ação e nos Embargos à Execução nº 0024556-42.2011.403.6182, ainda que inversas, são exatamente as mesmas, o que não demanda maiores indagações ou esclarecimentos. Quanto à causa de pedir, tem-se que nos Embargos à Execução nº 0024556-42.2011.403.6182 a causa de pedir próxima é a alegação de que já houve o decurso do prazo prescricional, sendo ilegal o ajuizamento de ação de execução fiscal, e como causa de pedir remota a constituição do crédito tributário, objeto de cobrança por meio de ação executiva fiscal, ter ocorrido há mais de cinco anos, por ocasião do envio das DCTFs, tendo nesse interim inexistido quaisquer causas aptas a interromper o fluxo do prazo prescricional e, por conseguinte, estando extinto o crédito tributário sob cobrança. Quanto ao pedido, nos Embargos à Execução nº 0024556-42.2011.403.6182 o pedido imediato é a prolação de sentença declaratória, e o pedido mediato é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva com a consequente extinção da Ação de Execução Fiscal nº 0023416-80.2005.403.6182 em razão extinção do crédito tributário. Por sua vez, na presente Ação Declaratória a causa de pedir próxima é a alegação de que já houve o decurso do prazo prescricional, sendo ilegal a cobrança efetuada pelo Fisco por meio de ação executiva fiscal, e como causa de pedir remota a existência de constituição do crédito tributário, objeto de cobrança por meio de ação executiva fiscal, por ocasião do envio das DCTFs há mais de cinco anos, sendo que quaisquer atividades administrativas efetuadas pela Administração Fiscal nesse interim, não foram aptas a interromper o decurso do prazo prescricional e, por conseguinte, estão extintos os créditos tributários sob cobrança. Quanto ao pedido da presente Ação Declaratória, o pedido imediato é a prolação de sentença declaratória, e o pedido mediato é o reconhecimento da prescrição da dívida executada, com a consequente extinção do crédito tributário objeto de cobrança. Portanto, considerando-se a existência de identidade de partes (embargante/autor e embargado/réu), causa de pedir (próxima e remota) e pedido (imediato e mediato) da presente ação com os autos dos Embargos à Execução nº 0024556-42.2011.403.6182, opostos em 20/05/2011, ou seja, anteriormente à presente demanda, que foi ajuizada em 24/10/2013 (fl. 02), fica caracterizada a identidade de ações em seus três elementos, com suas seis subdivisões, subsumindo-se à hipótese prevista no 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Assim, denota-se que pretende a autora obter a abertura de dupla via impugnativa, haja vista que a tese de prescrição da pretensão executiva já foi objeto de embargos a execução anteriormente oposto, sendo vedado a este juízo, em consonância com o disposto no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, apreciar referida matéria em razão da caracterização de litispendência, nos termos do 3º do artigo 301 do CPC. Destarte, a pretensão da autora deve ser julgada extinta, sem apreciação do mérito em razão da existência de litispendência. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal.2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 477.206/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08/04/2014, DJ. 14/04/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA.

IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.2. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.156.545/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/04/2011, DJ. 28/04/2011)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a triplíce identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido.2. Caracterizada a triplíce identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013).3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, Décima Primeira Turma, AC nº 0003031-56.2012.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 25/08/2015, DJ. 02/09/2015)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA.1- A litispendência pressupõe a triplíce identidade dos elementos das ações em curso.2- Na hipótese dos autos, a ação declaratória de inexistência de débito fiscal ajuizada pela executada versa sobre a mesma matéria tratada nos presentes embargos, visto que ambos possuem as mesmas partes, igual causa de pedir e identidade de partes.3- Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, sobretudo a fim de evitar decisões judiciais contraditórias.4- Apelação improvida. (TRF3, Décima Primeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 50/470



Turma, AC nº 0030753-47.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 09/06/2015, DJ. 15/06/2015)(grifos nossos) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021810-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019319-74.2014.403.6100) G&A COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA.(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença.G&A COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que anule o débito fiscal consubstanciado na CDA nº 80 6 14 063847-41.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/94.Citada (fl. 99), às fls. 102/103 a União Federal apresentou contestação. Juntou os documentos de fls. 104/107.Réplica às fls. 110/113.Determinada a especificação de provas (fl. 114), manifestação da autora, à fl. 115, e da ré, à fl. 117, no sentido de não haver interesse na produção de provas.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Compulsando os autos, verifico que, na contestação, a ré reconhece que o débito encontra-se pago. Narra que houve preenchimento incorreto do documento de arrecadação, gerando o débito mencionado na inicial. Afirma que apenas após a comunicação do equívoco, é que a situação pode ser regularizada nos sistemas de RFB, acarretando, assim, o cancelamento da inscrição. Embora a ré alegue a ausência de interesse processual da autora, o cancelamento da inscrição ocorreu após o ajuizamento da ação cautelar, onde foi deferida a liminar determinando a sustação do protesto; e também da presente ação. Aliás, em contestação naquela ação, a própria ré afirmou que a análise do alegado pagamento do débito será feita quando do ajuizamento da ação principal (fl. 33 dos autos da ação cautelar em apenso).Assim, impõe-se a procedência do pedido, tal como deduzido na inicial.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, em razão do reconhecimento do pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002859-75.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração DEBCAD nº 37.323.348-5, e, ao final, declare a sua nulidade, com o cancelamento do respectivo débito fiscal.Alega, em síntese, que, no âmbito da Secretaria Municipal dos Transportes, sofreu fiscalização da Secretaria da Receita Federal, em relação às contribuições a cargo de empresa destinadas à Seguridade Social.Enarra que, finalizada referida fiscalização, o Auditor Fiscal entendeu que a autora, na qualidade de tomadora de serviços relacionados com o transporte coletivo municipal prestados por cooperados, por meio de cooperativa de trabalho (Sistema Local - Área 4 - Transcooper - Cooperativa de Trabalho de Passageiros em Geral na Região Sudeste), deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.Aduz que, nesse sentido, foi notificada da lavratura do Auto de Infração DEBCAD 37.323.348-5, o qual foi objeto de impugnação administrativa (PAF nº 19311.720402/2011-18) e recurso administrativo, que foram rejeitados, sendo mantido o lançamento fiscal.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/77.Determinada a citação da ré à fl. 81, o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela às fls. 85/92.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 94/96.Citada, às fls. 102/102 v. a União Federal manifestou-se aduzindo que deixa de apresentar contestação, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 001/2015.É o relatório.Decido.Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.O pedido é procedente.Com efeito, diante do teor da manifestação da União Federal às fls. 102/102 v., houve o reconhecimento do pedido, que se deu após o deferimento da antecipação de tutela e da citação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, em razão do reconhecimento administrativo do pedido, e decreto a nulidade do auto de infração DEBCAD nº 37.323.348-5, cancelando o débito dele decorrente, extinguindo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. P.R.I.

**0011606-14.2015.403.6100 - LDP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Sentença.LDP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão de regularidade fiscal, suspendendo-se a exigibilidade da CDA nº. 80.6.13.023439-76.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/31.Em cumprimento às determinações de fl. 34 e 71, manifestou-se a autora às fls. 35/70 e 72/74.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 75). A autora formulou pedido de reconsideração (fls. 79/80), no entanto, foi mantida a decisão proferida (fl. 81).Manifestou-se a autora às fls. 82/87 e 89/92.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 94/99), alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.O processo deve ser extinto sem resolução de mérito.Observe que, a autora impetrou o Mandado de

Segurança nº 0006118-15.2014.403.6100, com o fim de obter provimento que declarasse a nulidade da inscrição de seu nome no Cadin, em razão do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80613023439-76, bem como, que referido débito não constituísse óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. A sentença foi julgada procedente e foi negado seguimento ao recurso interposto pela União Federal. Nestes autos, requer a autora a expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos débitos inscritos sob o nº 80613023439-76, declarando-o inexistente. Além disso, há ação de Execução Fiscal ajuizada, cujo objeto é a mesma inscrição em dívida ativa, tendo sido apresentada exceção de pré-executividade. Estabelece o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil, que se verifica a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e o 3º do mesmo dispositivo estabelece que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Os elementos para a identificação da ação são as partes, a causa de pedir e o pedido. Dessa forma, verifica-se que os elementos se repetem nas ações propostas anteriormente. Portanto, a dedução de pedidos idênticos, com o fim de alcançar o mesmo objetivo, caracteriza a coisa julgada. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008530-79.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II (SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em sentença. O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FOREST PARK II, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de fevereiro de 2014 a abril de 2015, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas ao apartamento n.º 83-A, do Condomínio Residencial Forest Park II. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Forest Park II, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/11. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 14), ante a ausência da ré, foi decretada a sua revelia (fl. 18). Diante da juntada da contestação (fls. 19/22), protocolizada em data anterior à da audiência designada, à fl. 26 foi reconsiderada a decisão que decretou a sua revelia. Em contestação, a ré alegou a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a aplicação de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fls. 27/36. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 07/09), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12, da Lei federal n.º 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) Io O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula n.º 96.119 (fls. 07/09), na qual consta a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações a ele relativas. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGACÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204). (grifei) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS -

OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. LEI Nº 10.406/2002. MULTA DE MORA. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio ou da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 2. Multa moratória de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/61, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí, de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336.3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 1097333/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 18/11/2008 - in DJF3 Judicial 2, de 02/03/2009, pág. 466). Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquele buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO VIOLADO. IMÓVEIS ADJUDICADOS PELA CEF. OCUPAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA QUE SUBSISTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Deve a instituição financeira, como proprietária dos imóveis adquiridos em arrematação, responder pelos débitos, mesmo as parcelas contraídas anteriormente à aquisição, em decorrência da natureza propter rem da obrigação, que se transmite ao adquirente. Referida responsabilidade deve subsistir mesmo que o imóvel esteja ocupado por terceiros, ressalvada eventual possibilidade de ressarcimento da Caixa em relação a quem indevidamente ocupe o imóvel. II - Possibilidade de fixação de juros moratórios mediante convenção condominial. III - Apelação improvida. (AC 200781000104099, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 678). PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA ORAL QUE VISA DEMONSTRAR A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE INDEPENDE DA IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA AÇÃO. ARTIGO 130 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. - O pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem que se transfere com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. - A responsabilidade da CEF, proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse. Perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento. - O depoimento pessoal não se mostra hábil ao deslinde da ação. Decisão conforme art. 130 do CPC. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00339328620024030000, Desembargador Federal Andre Nabarrete, TRF3 - Quinta Turma, DJU Data: 26/10/2004). No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento, ao autor, das taxas condominiais em atraso, nos períodos de fevereiro de 2014 a abril de 2015, relativamente ao n.º 83, do Condomínio Forest Park II, situado à Rua José Ferreira de Castro, 259, Santana, nesta capital (matrícula 96.119 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020489-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUVEST COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos, etc. A INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME peticionou às fls. 122/123 sustentando a existência de erro material na sentença de fls. 114/115 que acolheu a conta ofertada pelo Auxiliar do Juízo indicando valor genérico, sem especificar o quantum devido no que tange ao valor do principal, honorários advocatícios e custas em devolução. DECIDO: Assiste razão ao peticionante. Com efeito, na sentença de fls. 122/123 este juízo considerou corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e determinou o prosseguimento da execução pelo valor por ela indicado, consignando, entretanto, o montante de R\$ 103.990,45, atualizado até julho de 2012, quando o correto seria constar na r. sentença o valor de 108.989,33, atualizados até agosto de 2014, conforme apurado pelo Auxiliar do Juízo. Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 108.989,33, atualizados até agosto de 2014, devidamente especificados no Resumo Final de fl. 100 do parecer da Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0006109-44.2000.403.6100. Intime-se. São Paulo, 09 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Diante dos pagamentos realizados e informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 260: A retirada do nome dos executados dos

cadastros de proteção ao crédito deverá ser providenciada pela exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0005240-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005240-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X HERNANE JOAQUIM DE MENDANHA ARISCADO**

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de HERNANE JOAQUIM DE MENDANHA ARISCADO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.390,08 (um mil, trezentos e noventa reais e oito centavos), decorrente do contrato particular de confissão e renegociação de dívida relativa à contribuições devidas e não pagas ao executante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/23. Determinada a citação dos executados (fl. 26), a diligências restou infrutífera (fls. 30). Intimada, a executante requereu a pesquisa de endereços por meio do sistema BACENJUD. Efetuada esta (fl. 41/42) e requerida nova tentativa de citação (fl. 45), foi a executante intimada nos termos do despacho de fl. 46. Decorrido o prazo, foi a executante intimada a dar prosseguimento ao feito (fl. 47), quedando-se, entretanto, inerte, conforme certidão de fl. 48, sendo o feito remetido ao arquivo. Requerido o desarquivamento dos autos, foi novamente a executante intimada a dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 61 e 62. Os prazos concedidos transcorreram sem qualquer manifestação (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decidido. No presente caso, o contrato particular de confissão e renegociação de dívida, firmado em 08 de julho de 2004, deveria ser integralmente cumprido em 30 meses, de acordo com o item 02 do referido contrato, sendo certo que a última parcela venceu em 30/12/2006 (fls. 07/09). Consoante entendimento já pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, o início do prazo prescricional dos contratos particulares inicia-se na data do vencimento da última parcela. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) No caso em tela, em que o vencimento da dívida objeto do contrato que instrui a inicial se daria 30 meses após a data da assinatura, tem-se que o decurso do prazo prescricional teve início em 31 de dezembro de 2006. Assim, a pretensão executiva está prescrita. Vejamos. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, tendo em vista que o Contrato ora executado foi firmado em 08 de julho de 2004, com prazo de vencimento de 30 meses, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito. Observo, no entanto, que a presente ação executiva foi ajuizada em 16 de março de 2007. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação de execução tenha ocorrido anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 41/42. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela do empréstimo/financiamento (30/12/2006), sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 30/12/2011. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGA nº 1.301.237, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJ. 04/02/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO

EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juiza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF1, Quinta Turma, AG nº 2009.01.00.024027-3, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 18/08/2010, DJ. 27/08/2010, p. 143) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM QUE FUNDA A AÇÃO. SÚMULA 258. STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da execução por quantia certa, a qual extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Não houve o cerceamento de defesa alegado pela exequente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária a prévia intimação do exequente, nos casos em que este tenha requerido a suspensão. Caberia à CEF promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem e requerendo as providências que fossem do seu interesse, não podendo tal ônus ser repassado ao órgão julgador. 3 - A partir da data da última manifestação da autora, em fevereiro de 2003, até a prolação da sentença, transcorreram mais de oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente nos autos, restando verificada, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 - Ainda que se trate de execução extrajudicial, é passível a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 314/STJ, relativo à execução fiscal, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, elencado como um dos direitos fundamentais no inciso LXXVII da Carta Magna. 5 - Ainda que assim não fosse, percebe-se que a presente execução se baseia em nota promissória atrelada a contrato de renegociação de dívida. A nota promissória segue a mesma sorte do contrato a que está atrelada. Estando a nota promissória vinculada a contrato que não preenche os requisitos do título executivo, também não se constitui título hábil a embasar a execução. 6 - Apelação improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1998.51.01.008931-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 26/09/2011, DJ. 04/10/2011, p. 211) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL ATUAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NOVO CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO CELEBRADO NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO QUE VOLTA A CONTAR A PARTIR DESSE MOMENTO. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS. DEMORA DEVIDA AO EXEQUENTE. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial no ano de 2003 contra o embargante, JOSÉ IVAN PEREIRA, com base em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado em 16.11.2000, com valor representado em nota promissória devidamente protestada. Ao julgar a lide, o ilustre sentenciante acolheu a prescrição intercorrente pela paralisação do feito por exclusiva responsabilidade da parte exequente no intervalo entre a primeira suspensão do feito, em 02.05.2005, e 17.03.2009, data em que a CAIXA diligenciou junto aos cartórios, tendo decorrido cerca de 4 (quatro) anos sem que o credor tivesse adotado qualquer providência para a cobrança do seu crédito. Considerou o magistrado sentenciante o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, do Decreto nº 57663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, por se tratar de feito executivo lastreado em nota promissória. 2. A execução que deu origem aos presentes embargos não está baseada apenas numa nota promissória, cuja prescrição é, de fato, trienal, consoante previsão do Decreto nº 57663/66, mas também num contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, celebrado em 2000, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Nos moldes do art. 177, do CC revogado, as ações pessoais prescreveriam em 20 (vinte) anos. Já pelo novo Código Civil, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescrevem em cinco anos (art. 206, parágrafo 5º, I). E, conforme o disposto no art. 2028, desse diploma legal, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. No caso em comento, o contrato foi assinado em novembro de 2000 e nenhuma das prestações foram pagas desde essa data, tanto que a nota promissória do valor total devido foi protestada em novembro de 2003, mês em que também foi proposta a ação executiva. Portanto, quando da entrada em vigor no novel Código Civil, em janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código anterior. Desta feita, aplica-se ao presente caso o lapso de cinco anos estatuído no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002. 4. Acontece que, no curso da ação de execução, em setembro de 2005, o embargante firmou novo Contrato de renegociação de dívida com a CAIXA, o que importou em interrupção da prescrição, nos moldes do art. 202, VI, do Código Civil atual, tendo o lapso prescricional voltado a correr a partir dessa data. 5. Mesmo que se considere a interrupção desse lapso prescricional, ainda assim a pretensão de pagamento se encontra fulminada pela prescrição, haja vista que a citação somente ocorreu em junho de 2011, aproximadamente 6 (seis) anos após a interrupção. 6. A demora na citação ocorreu não por problemas no mecanismo da Justiça, mas sim por culpa do exequente que demorou a encontrar o devedor. Inclusive, nas inúmeras vezes que pediu suspensão do processo, seu pedido foi atendido pelo magistrado de primeiro grau. 7. Honorários advocatícios a cargo da CAIXA, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação improvida, confirmando a sentença por outros fundamentos. (TRF 5ª REGIÃO - AC 00005265820114058001 - AC -

Apelação Civil - 555584 - RELATOR: Desembargador Federal José Maria Lucena - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJE - Data.:12/12/2013 - Página.:185) (grifos nossos) Desta forma, não obstante o despacho de fl. 62, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição quinquenal, cujo prazo final se deu em 30/12/2011. Diante do exposto, reconhecido de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004865-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DUARTE MUNIZ**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de ANDREA DUARTE MUNIZ visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 61.796,09 (sessenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e nove centavos), atualizados até 30 de janeiro de 2008, referente ao Inadimplemento do Contrato de Financiamento Estudantil firmado em 04 de abril de 1997. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/31. Determinada a citação dos executados (fl. 35), as diligências neste sentido restaram infrutíferas (fls. 40/41, 113, 115, 136). Houve realização de pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme demonstram os extratos BACENJUD (fls. 85/87, 125/128), WEBSERVICE (fls. 129), SIEL (fls. 130). É o relatório. Fundamento e decido. O contrato celebrado no âmbito do FIES, conquanto se efetive através de uma instituição bancária, não possui natureza de serviço bancário, constituindo, antes, um programa de governo instituído em benefício dos estudantes de baixa renda, não incidindo as normas do CDC. Outrossim aludido contrato possui os requisitos de certeza e liquidez, previstos no art. 585, do CPC, constituindo-se título executivo extrajudicial. No presente caso, o Contrato de Financiamento Estudantil foi firmado pela executada em 04 de abril de 1997 (fl. 14), tendo havido 09 aditamentos, sendo que o último em 02 de abril de 2002 (fl. 23). Dispõe as cláusulas quarta e sexta do presente contrato: CLÁUSULA QUARTA - O prazo deste contrato compreende: a) o período de utilização, que corresponde a até a duração média do curso, conforme estabelecido pelo MEC, desde que formalizados os aditamentos; b) 01(um) ano de carência contado da interrupção da utilização; e, c) o período de amortização, conforme especificado no anverso da cláusula sexta abaixo.(...) CLÁUSULA SEXTA - O valor do financiamento, acrescido dos encargos estipulados na cláusula quinta e dos prêmios de seguro recolhidos pela CEF em nome do ESTUDANTE será amortizado no prazo de uma vez e meia o número de meses do período de utilização, por meio de prestações mensais e sucessivas, calculadas no início do período de amortização, recalculadas semestralmente, através do sistema Frances de Amortização - Tabela Price.(...) PARÁGRAFO SEGUNDO: O vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência e, as demais, na mesma data dos meses seguintes. (grifos nossos) Tendo em vista que o último aditamento foi firmado em abril de 2002, o período de carência iniciou-se em julho de 2002. Assim, terminado em julho de 2003 o período de carência, os pagamentos do quantum devido deveriam iniciar-se em 31 de agosto de 2003, que corresponde ao início do prazo de amortização, conforme consta do documento de fl. 24. De acordo com a documentação que acompanha a inicial, o início do inadimplemento ocorreu em 30/11/2003 (fls. 28/29). Entretanto, ainda que no contrato exista cláusula de vencimento antecipado da dívida, o início do prazo prescricional para o adimplemento da obrigação inicia-se no dia do vencimento da última parcela. Neste sentido os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. ARTIGOS 206, 5º, I, 2.028 do CC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em relação ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, o e. STJ já assentou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela; II - O contrato foi firmado em 07.02.96 (fl. 14), seus aditamentos foram assinados em 22.11.96, 03.06.97, 06.11.97, 01.06.98, 11.11.98, 18.05.99, 07.12.99 (fls. 14/18), e os valores financiados são referentes a 9 (nove) semestres, abarcando do segundo semestre de 1995 ao segundo semestre de 1999. O contrato foi assinado antes das alterações da Lei 8.436/92, feitas pela Lei 9.288/96. Em sua Cláusula Quarta (fl. 14v) está previsto que o prazo do contrato compreende o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. A Cláusula Sexta e seu parágrafo único, por sua vez, estabelecem que o valor do financiamento será amortizado em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito e que o vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência, e, as demais, na mesma data dos meses seguintes. Observa-se que o período de carência teve início em dezembro/1999, após a conclusão do curso, o que fez com que a primeira prestação, termo inicial do período de amortização, tivesse a data de 31/01/2001. Considerando que o período de utilização totalizou 54 (cinquenta e quatro) meses, e que o período de amortização tem a mesma duração, a última prestação do contrato venceria em 31.07.2005. III - Deste modo, considerando que o prazo prescricional só começou a transcorrer em 31.07.2005, após o início da vigência do novo Código Civil, afastando a hipótese de manutenção do prazo do código revogado (art. 2.028 do CC), verifica-se que incide, no caso, a norma do Art. 206, 5º, I do CC, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança do débito. Como a ação foi proposta em 26.05.2008, não há que se falar em prescrição no caso em tela. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1580696 - 0012214-56.2008.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O

termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) No caso dos autos, em que o prazo para pagamento alcançava 57 meses (fl. 14), tem-se que o decurso do prazo prescricional teve início em maio de 2008. Assim, ainda que se considere como termo a quo a data apontada à fl. 24 (31/08/2003), a pretensão executiva está prescrita. Vejamos. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Observe, no entanto, que a presente ação executiva foi ajuizada em 26 de fevereiro de 2008, antes, portanto, do início do prazo prescricional. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação de execução tenha ocorrido anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 85/87, 125/128, 129 e fl. 130. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela do empréstimo/financiamento (31/05/2008), sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 31/05/2013. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGA nº 1.301.237, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJ. 04/02/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF1, Quinta Turma, AG nº 2009.01.00.024027-3, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 18/08/2010, DJ. 27/08/2010, p. 143) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM QUE FUNDA A AÇÃO. SÚMULA 258. STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da execução por quantia certa, a qual extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Não houve o cerceamento de defesa alegado pela exequente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária a prévia intimação do exequente, nos casos em que este tenha requerido a suspensão. Caberia à CEF promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem e requerendo as providências que fossem do seu interesse, não podendo tal ônus ser repassado ao órgão julgador. 3 - A partir da data da última manifestação da autora, em fevereiro de 2003, até a prolação da sentença, transcorreram mais de oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente nos autos, restando verificada, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 - Ainda que se trate de execução extrajudicial, é passível a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 314/STJ, relativo à execução fiscal, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, elencado como um dos direitos fundamentais no inciso LXXVII da Carta Magna. 5 - Ainda que assim não fosse, percebe-se



que a presente execução se baseia em nota promissória atrelada a contrato de renegociação de dívida. A nota promissória segue a mesma sorte do contrato a que está atrelada. Estando a nota promissória vinculada a contrato que não preenche os requisitos do título executivo, também não se constitui título hábil a embasar a execução. 6 - Apelação improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 1998.51.01.008931-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 26/09/2011, DJ. 04/10/2011, p. 211)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL ATUAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NOVO CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO CELEBRADO NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO QUE VOLTA A CONTAR A PARTIR DESSE MOMENTO. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS. DEMORA DEVIDA AO EXEQUENTE. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial no ano de 2003 contra o embargante, JOSÉ IVAN PEREIRA, com base em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado em 16.11.2000, com valor representado em nota promissória devidamente protestada. Ao julgar a lide, o ilustre sentenciante acolheu a prescrição intercorrente pela paralisação do feito por exclusiva responsabilidade da parte exequente no intervalo entre a primeira suspensão do feito, em 02.05.2005, e 17.03.2009, data em que a CAIXA diligenciou junto aos cartórios, tendo decorrido cerca de 4 (quatro) anos sem que o credor tivesse adotado qualquer providência para a cobrança do seu crédito. Considerou o magistrado sentenciante o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, do Decreto nº 57663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, por se tratar de feito executivo lastreado em nota promissória. 2. A execução que deu origem aos presentes embargos não está baseada apenas numa nota promissória, cuja prescrição é, de fato, trienal, consoante previsão do Decreto nº 57663/66, mas também num contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, celebrado em 2000, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Nos moldes do art. 177, do CC revogado, as ações pessoais prescreveriam em 20 (vinte) anos. Já pelo novo Código Civil, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescrevem em cinco anos (art. 206, parágrafo 5º, I). E, conforme o disposto no art. 2028, desse diploma legal, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. No caso em comento, o contrato foi assinado em novembro de 2000 e nenhuma das prestações foram pagas desde essa data, tanto que a nota promissória do valor total devido foi protestada em novembro de 2003, mês em que também foi proposta a ação executiva. Portanto, quando da entrada em vigor no novel Código Civil, em janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código anterior. Desta feita, aplica-se ao presente caso o lapso de cinco anos estatuído no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002. 4. Acontece que, no curso da ação de execução, em setembro de 2005, o embargante firmou novo Contrato de renegociação de dívida com a CAIXA, o que importou em interrupção da prescrição, nos moldes do art. 202, VI, do Código Civil atual, tendo o lapso prescricional voltado a correr a partir dessa data. 5. Mesmo que se considere a interrupção desse lapso prescricional, ainda assim a pretensão de pagamento se encontra fulminada pela prescrição, haja vista que a citação somente ocorreu em junho de 2011, aproximadamente 6 (seis) anos após a interrupção. 6. A demora na citação ocorreu não por problemas no mecanismo da Justiça, mas sim por culpa do exequente que demorou a encontrar o devedor. Inclusive, nas inúmeras vezes que pediu suspensão do processo, seu pedido foi atendido pelo magistrado de primeiro grau. 7. Honorários advocatícios a cargo da CAIXA, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação improvida, confirmando a sentença por outros fundamentos. (TRF 5ª REGIÃO - AC 00005265820114058001 - AC - Apelação Cível - 555584 - RELATOR: Desembargador Federal José Maria Lucena - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJE - Data::12/12/2013 - Página::185) (grifos nossos) Desta forma, não obstante o despacho de fl. 137, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição quinquenal, cujo prazo final se deu em 31 de maio de 2013. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016189-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de VIX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 17.017,66 (dezessete mil, dezessete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 19/06/2008, decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.2962.704.0000034-35, representado por nota promissória devidamente protestada em 14/04/2008. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/43. Determinada a citação dos executados, as diligências restaram infrutíferas (fls. 66, 68, 70, 152, 160, 198, 199, 201, 202, 205, 206, 208, 209, 211, 212, 214 e 215). Às fls. 166/176 foram juntadas pesquisas de endereços dos executados. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o contrato particular de empréstimo/financiamento foi firmada pelas partes em 30/01/2006 e deveria ser integralmente cumprido em 12 meses, de acordo com a cláusula terceira da referida avença, havendo previsão contratual na cláusula décima quinta sobre eventual vencimento antecipado da dívida no caso de infringência de qualquer obrigação contratual:CLAUSULA TERCEIRA - DO PRAZOO presente contrato é celebrado pelo prazo de 12(DOZE) meses e terá termo inicial na data da assinatura.(...) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO DO PRAZOSão motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em Leia) infringência de qualquer obrigação contratual;b) se a DEVEDORA e o(s) CO-DEVEDOR(ES) ingressarem em regime de concordata ou tiver declarada a sua falência, ou liquidação extrajudicial;c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da DEVEDORA e/ou DEVEDOR(ES).d) apresentar a conta corrente de depósitos excesso sobre o limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA, que seja em decorrência da emissão de cheques pela CREDITADA, que pelo débito de qualquer importância decorrente da presente cédula.Parágrafo Primeiro - Qualquer tolerância por parte da CAIXA, pelo não cumprimento de quaisquer estipulações ora convencionadas, será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pela DEVEDORA e seus CO-DEVEDOR(ES).(grifos nossos) De acordo com a

documentação que acompanha a inicial, o início do inadimplemento ocorreu em 28/02/2007 (fl. 38). Conforme se depreende da documentação constante dos autos, a nota promissória (fls. 18/21), vinculada ao contrato de mútuo, apresentada para protesto em 14 de abril de 2008 (fls. 19/20), sendo, entretanto, considerado inapto para protesto, conforme documento de fl. 21. A presente ação de execução ajuizada em 08 de julho de 2008 (fl. 02). Insta aqui pontuar que o prazo prescricional começou a fluir em data anterior ao protesto e que este, mesmo que tivesse sido efetivado, não teria o condão de influir na fluência do prazo prescricional da ação executiva, de acordo com a Súmula 153 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 153: Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição. E a corroborar o entendimento quanto à aplicabilidade da Súmula 153 às ações de execução de título extrajudicial, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CAMBIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA NÃO-VERIFICADA. PROTESTO CAMBIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEFICÁCIA. SÚMULA N.º 153/STF. 1. É entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência de que a teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita (REsp 767246). 2. Somente se reconhece a renúncia tácita da prescrição mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescrito. Nesse passo, não pode ser considerado ato de renúncia tácita a indicação de bens à penhora pelo devedor, no âmbito do processo de execução, a qual era condição necessária para o recebimento dos embargos à execução, nos termos do art. 737, incisos I e II. 3. Não se deve ter por causa interruptiva, antes da vigência do Código Civil de 2002, o protesto cambial realizado em cartório notarial, porquanto este não se equipara ao protesto judicial realizado com o objetivo especial de interrupção daquele prazo. 4. Com efeito, o protesto cambial é absolutamente dispensável para o exercício da ação executiva (cambial) direta contra o emitente ou aceitante do título cambial, tendo apenas força de documentação solene, autêntica e especialíssima da apresentação da cambial para aceite ou pagamento, - não tem efeito interruptivo do prazo prescricional da respectiva ação, que se conta, suspende-se e interrompe-se de acordo com as normas de direito comum (RE n.º 18.189/RJ). Incidência da Súmula n.º 153/STF. 5. Recurso especial improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 694.766, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06/05/2010, DJ. 24/05/2010) (grifos nossos) De qualquer forma, considerando-se como termo a quo o vencimento da última parcela convencionada, a pretensão executiva está prescrita. Vejamos. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 11/17 foi firmado em 30 de janeiro de 2006, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito. Observo, no entanto, que a presente ação executiva foi ajuizada aos 08 de julho de 2008. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação de execução tenha ocorrido anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 166/176. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela do empréstimo/financiamento (30/01/2007), sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 30 de janeiro de 2012. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGA nº 1.301.237, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJ. 04/02/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUA. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor

do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.(TRF1, Quinta Turma, AG nº 2009.01.00.024027-3, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 18/08/2010, DJ. 27/08/2010, p. 143)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM QUE FUNDA A AÇÃO. SÚMULA 258. STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da execução por quantia certa, a qual extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Não houve o cerceamento de defesa alegado pela exequente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária a prévia intimação do exequente, nos casos em que este tenha requerido a suspensão. Caberia à CEF promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem e requerendo as providências que fossem do seu interesse, não podendo tal ônus ser repassado ao órgão julgador. 3 - A partir da data da última manifestação da autora, em fevereiro de 2003, até a prolação da sentença, transcorreram mais de oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente nos autos, restando verificada, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 - Ainda que se trate de execução extrajudicial, é passível a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 314/STJ, relativo à execução fiscal, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, elencado como um dos direitos fundamentais no inciso LXXVII da Carta Magna. 5 - Ainda que assim não fosse, percebe-se que a presente execução se baseia em nota promissória atrelada a contrato de renegociação de dívida. A nota promissória segue a mesma sorte do contrato a que está atrelada. Estando a nota promissória vinculada a contrato que não preenche os requisitos do título executivo, também não se constitui título hábil a embasar a execução. 6 - Apelação improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 1998.51.01.008931-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 26/09/2011, DJ. 04/10/2011, p. 211)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.- Na sentença, o Juiz, com fundamento na realidade dos autos, diz que, se o credor deu causa às sucessivas suspensões ou renovações de atos inócuos, ocorreu a prescrição. Com efeito, há claras evidências de que essa tenha mesmo ocorrido na espécie, em sua modalidade intercorrente, razão que conduz à manutenção da extinção do feito constitutivo.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 1995.72.00.004673-2, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 18/02/2009, DJ. 09/03/2009)(grifos nossos) Desta forma, não obstante o despacho de fl. 216, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição quinquenal, que se deu em 30 de janeiro de 2012. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018216-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de MARREY AUTO POSTO E OUTRO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 34.670,54 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 21 de setembro de 2006, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 1370.183.00000973-3, firmada em 27 de julho de 2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/576. Determinada a citação dos executados (fl. 607), as diligências restaram infrutíferas (fls. 616, 618, 629, 631 e 694). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a Cédula de Crédito Bancário, emitida pelas executadas em 27/07/2005, deveria ser integralmente cumprida em 360 dias, de acordo com a cláusula terceira da referida avença, havendo previsão contratual na cláusula vigésima sexta sobre eventual vencimento antecipado da dívida no caso de infringência de qualquer obrigação contratual:CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de vigência do(s) Limite(s) de Crédito ora implantado(s) é de 360 (TREZENTOS E SESSENTA) dias a contar desta data.Parágrafo Único - Esse prazo de vigência poderá ser prorrogado sucessivamente por iguais ou diferentes períodos, mediante aditamento desta cédula. (...).CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - São motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida com imediata cobrança do débito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em Lei)a) infringência de qualquer obrigação estabelecida nesta cédula;b) se a CREDITADA ingressar em regime de concordata ou tiver declarada a sua falência, ou liquidação extrajudicial;c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários em nome da CREDITADA;d) apresentar a conta corrente de depósitos excesso sobre o limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA, que seja em decorrência da emissão de cheques pela CREDITADA, que pelo débito de qualquer importância decorrente da presente cédula.e) falsidade de qualquer declaração por parte da CREDITADA.Parágrafo Primeiro - No caso de liquidação antecipada do saldo devedor por qualquer motivo, os encargos serão calculados com base na taxa de juros vigente na semana em que for efetivada a liquidação.Parágrafo Segundo - Na ocorrência de vencimento antecipado desta cédula, por quaisquer motivos previstos em lei ou no presente título de crédito, ficam a DEVEDORA e o(s) CO-DEVEDOR(es) solidariamente responsáveis pelo pagamento de todo o débito.(grifos nossos) De acordo com a documentação que acompanha a inicial, o início do inadimplemento ocorreu em 21/09/2006 (fl. 18). Destaco, entretanto, que ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o prazo prescricional da pretensão executiva somente se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3.

Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010)PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604)(grifos nossos) De qualquer forma, no caso em tela em que o vencimento da dívida objeto do contrato que instrui a inicial se daria 360 dias após a data da assinatura, tem-se que o decurso do prazo prescricional teve início em julho de 2006. Ainda que se considere como termo a quo a data apontada à fl. 18, a pretensão executiva está prescrita. Vejamos. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil:Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, tendo em vista que a Cédula de Crédito Bancário de fls. 09/17 foi emitida em 27 de julho de 2005, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito. Observo, no entanto, que a presente ação executiva foi ajuizada em 29 de julho de 2008. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação de execução tenha ocorrido anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.(grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela do empréstimo/financiamento (27/07/2006), sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 27/07/2011. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AGA nº 1.301.237, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJ. 04/02/2011)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.(TRF1, Quinta Turma, AG nº 2009.01.00.024027-3, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 18/08/2010, DJ. 27/08/2010, p. 143)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM QUE FUNDA A AÇÃO. SÚMULA 258. STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da execução por quantia certa, a qual extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Não houve o cerceamento de defesa alegado pela exequente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária a prévia intimação do exequente, nos casos em que este tenha requerido a suspensão. Caberia à CEF promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem e requerendo as providências que fossem do seu interesse, não podendo tal ônus ser repassado ao órgão julgador. 3 - A partir da data da última manifestação da autora, em fevereiro de 2003, até a

prolação da sentença, transcorreram mais de oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente nos autos, restando verificada, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 - Ainda que se trate de execução extrajudicial, é passível a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 314/STJ, relativo à execução fiscal, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, elencado como um dos direitos fundamentais no inciso LXXVII da Carta Magna. 5 - Ainda que assim não fosse, percebe-se que a presente execução se baseia em nota promissória atrelada a contrato de renegociação de dívida. A nota promissória segue a mesma sorte do contrato a que está atrelada. Estando a nota promissória vinculada a contrato que não preenche os requisitos do título executivo, também não se constitui título hábil a embasar a execução. 6 - Apelação improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1998.51.01.008931-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 26/09/2011, DJ. 04/10/2011, p. 211) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL ATUAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NOVO CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO CELEBRADO NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO QUE VOLTA A CONTAR A PARTIR DESSE MOMENTO. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS. DEMORA DEVIDA AO EXEQUENTE. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial no ano de 2003 contra o embargante, JOSÉ IVAN PEREIRA, com base em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado em 16.11.2000, com valor representado em nota promissória devidamente protestada. Ao julgar a lide, o ilustre sentenciante acolheu a prescrição intercorrente pela paralisação do feito por exclusiva responsabilidade da parte exequente no intervalo entre a primeira suspensão do feito, em 02.05.2005, e 17.03.2009, data em que a CAIXA diligenciou junto aos cartórios, tendo decorrido cerca de 4 (quatro) anos sem que o credor tivesse adotado qualquer providência para a cobrança do seu crédito. Considerou o magistrado sentenciante o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, do Decreto nº 57663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, por se tratar de feito executivo lastreado em nota promissória. 2. A execução que deu origem aos presentes embargos não está baseada apenas numa nota promissória, cuja prescrição é, de fato, trienal, consoante previsão do Decreto nº 57663/66, mas também num contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, celebrado em 2000, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Nos moldes do art. 177, do CC revogado, as ações pessoais prescreveriam em 20 (vinte) anos. Já pelo novo Código Civil, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescrevem em cinco anos (art. 206, parágrafo 5º, I). E, conforme o disposto no art. 2028, desse diploma legal, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. No caso em comento, o contrato foi assinado em novembro de 2000 e nenhuma das prestações foram pagas desde essa data, tanto que a nota promissória do valor total devido foi protestada em novembro de 2003, mês em que também foi proposta a ação executiva. Portanto, quando da entrada em vigor no novel Código Civil, em janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código anterior. Desta feita, aplica-se ao presente caso o lapso de cinco anos estatuído no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002. 4. Acontece que, no curso da ação de execução, em setembro de 2005, o embargante firmou novo Contrato de renegociação de dívida com a CAIXA, o que importou em interrupção da prescrição, nos moldes do art. 202, VI, do Código Civil atual, tendo o lapso prescricional voltado a correr a partir dessa data. 5. Mesmo que se considere a interrupção desse lapso prescricional, ainda assim a pretensão de pagamento se encontra fulminada pela prescrição, haja vista que a citação somente ocorreu em junho de 2011, aproximadamente 6 (seis) anos após a interrupção. 6. A demora na citação ocorreu não por problemas no mecanismo da Justiça, mas sim por culpa do exequente que demorou a encontrar o devedor. Inclusive, nas inúmeras vezes que pediu suspensão do processo, seu pedido foi atendido pelo magistrado de primeiro grau. 7. Honorários advocatícios a cargo da CAIXA, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação improvida, confirmando a sentença por outros fundamentos. (TRF 5ª REGIÃO - AC 00005265820114058001 - AC - Apelação Cível - 555584 - RELATOR: Desembargador Federal José Maria Lucena - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJE - Data: 12/12/2013 - Página: 185) (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001392-71.2009.403.6100 (2009.61.00.001392-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA

Sentença Diante da manifestação do exequente de fl. 101, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio dos sistemas bacenjud e renajud efetuados nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0015733-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015733-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de INCAR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 29.496,17 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), atualizado até 30 de junho de 2009, decorrente do contrato particular de confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1652.690.0000042-00, firmada em 30 de maio de 2008. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/59. Determinada a citação dos executados (fl. 62), as diligências restaram infrutíferas (fls. 71, 73, 81, 83, 92, 94, 107, 109, 121/124, 126/130, 138, 140, 148, 150, 151, 161, 163 e 164). Houve realização de pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme demonstram os extratos BACENJUD (fls. 97/102 e 114/115) e

WEBSERVICE (fl. 113). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o contrato particular de confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1652.690.0000042-00, firmado em 30 de maio de 2008, deveria ser integralmente cumprido em 24 meses, de acordo com a CLAUSULA SEGUNDA da referida avença, havendo previsão contratual na CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA sobre eventual vencimento antecipado da dívida no caso de infringência de qualquer obrigação contratual (fls. 11/15). De acordo com a documentação que acompanha a inicial, o contrato foi levado a protesto por inadimplemento em 19 de maio de 2009 (fl. 16). Destaco, entretanto, que ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o prazo prescricional da pretensão executiva somente se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) No caso em tela, em que o vencimento da dívida objeto do contrato que instrui a inicial se daria 24 meses após a data da assinatura, tem-se que o decurso do prazo prescricional teve início em 30 de maio de 2010. Assim, a pretensão executiva está prescrita. Vejamos. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, tendo em vista que o Contrato ora executado foi firmado em 30 de maio de 2008, com prazo de vencimento de 24 meses, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito. Observo, no entanto, que a presente ação executiva foi ajuizada em 07 de julho de 2009. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação de execução tenha ocorrido anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 97/102, 113 e 114/115) e WEBSERVICE. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela do empréstimo/financiamento (24/05/2010), sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 24/05/2015. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGA nº 1.301.237, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJ. 04/02/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do

juízo: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF1, Quinta Turma, AG nº 2009.01.00.024027-3, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 18/08/2010, DJ. 27/08/2010, p. 143) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM QUE FUNDA A AÇÃO. SÚMULA 258. STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da execução por quantia certa, a qual extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Não houve o cerceamento de defesa alegado pela exequente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária a prévia intimação do exequente, nos casos em que este tenha requerido a suspensão. Caberia à CEF promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem e requerendo as providências que fossem do seu interesse, não podendo tal ônus ser repassado ao órgão julgador. 3 - A partir da data da última manifestação da autora, em fevereiro de 2003, até a prolação da sentença, transcorreram mais de oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente nos autos, restando verificada, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 - Ainda que se trate de execução extrajudicial, é passível a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 314/STJ, relativo à execução fiscal, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, elencado como um dos direitos fundamentais no inciso LXXVII da Carta Magna. 5 - Ainda que assim não fosse, percebe-se que a presente execução se baseia em nota promissória atrelada a contrato de renegociação de dívida. A nota promissória segue a mesma sorte do contrato a que está atrelada. Estando a nota promissória vinculada a contrato que não preenche os requisitos do título executivo, também não se constitui título hábil a embasar a execução. 6 - Apelação improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1998.51.01.008931-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 26/09/2011, DJ. 04/10/2011, p. 211) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL ATUAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NOVO CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO CELEBRADO NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO QUE VOLTA A CONTAR A PARTIR DESSE MOMENTO. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS. DEMORA DEVIDA AO EXEQUENTE. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial no ano de 2003 contra o embargante, JOSÉ IVAN PEREIRA, com base em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado em 16.11.2000, com valor representado em nota promissória devidamente protestada. Ao julgar a lide, o ilustre sentenciante acolheu a prescrição intercorrente pela paralisação do feito por exclusiva responsabilidade da parte exequente no intervalo entre a primeira suspensão do feito, em 02.05.2005, e 17.03.2009, data em que a CAIXA diligenciou junto aos cartórios, tendo decorrido cerca de 4 (quatro) anos sem que o credor tivesse adotado qualquer providência para a cobrança do seu crédito. Considerou o magistrado sentenciante o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, do Decreto nº 57663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, por se tratar de feito executivo lastreado em nota promissória. 2. A execução que deu origem aos presentes embargos não está baseada apenas numa nota promissória, cuja prescrição é, de fato, trienal, consoante previsão do Decreto nº 57663/66, mas também num contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, celebrado em 2000, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Nos moldes do art. 177, do CC revogado, as ações pessoais prescreveriam em 20 (vinte) anos. Já pelo novo Código Civil, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescrevem em cinco anos (art. 206, parágrafo 5º, I). E, conforme o disposto no art. 2028, desse diploma legal, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. No caso em comento, o contrato foi assinado em novembro de 2000 e nenhuma das prestações foram pagas desde essa data, tanto que a nota promissória do valor total devido foi protestada em novembro de 2003, mês em que também foi proposta a ação executiva. Portanto, quando da entrada em vigor no novel Código Civil, em janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código anterior. Desta feita, aplica-se ao presente caso o lapso de cinco anos estatuído no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002. 4. Acontece que, no curso da ação de execução, em setembro de 2005, o embargante firmou novo Contrato de renegociação de dívida com a CAIXA, o que importou em interrupção da prescrição, nos moldes do art. 202, VI, do Código Civil atual, tendo o lapso prescricional voltado a correr a partir dessa data. 5. Mesmo que se considere a interrupção desse lapso prescricional, ainda assim a pretensão de pagamento se encontra fulminada pela prescrição, haja vista que a citação somente ocorreu em junho de 2011, aproximadamente 6 (seis) anos após a interrupção. 6. A demora na citação ocorreu não por problemas no mecanismo da Justiça, mas sim por culpa do exequente que demorou a encontrar o devedor. Inclusive, nas inúmeras vezes que pediu suspensão do processo, seu pedido foi atendido pelo magistrado de primeiro grau. 7. Honorários advocatícios a cargo da CAIXA, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação improvida, confirmando a sentença por outros fundamentos. (TRF 5ª REGIÃO - AC 00005265820114058001 - AC - Apelação Cível - 555584 - RELATOR: Desembargador Federal José Maria Lucena - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJE - Data: 12/12/2013 - Página: 185) (grifos nossos) Desta forma, não obstante os despachos de fls. 168 e 180, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição quinzenal, cujo prazo final se deu em 24 de maio de 2015. Diante do exposto, reconhecimento de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017051-23.2009.403.6100 (2009.61.00.017051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTI PHOTO COML/ LTDA X FRANCISCO GUERRA PENA**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 64/470



OTIPHOTO COMERCIALE OUTROS visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 15.889,63 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado até 30/07/2009, decorrente do Cédula de Crédito Bancário firmada em 20 de outubro de 2005, aditada pela última vez em 16 de outubro de 2006. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/53. Determinada a citação dos executados, as diligências restaram infrutíferas (fls. 104, 106, 125, 127, 139, 141 e 172). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a Cédula de Crédito Bancário, emitida pelas executadas em 20/10/2005, e aditada em 31/10/2006, a qual deveria ser integralmente cumprida em 360 dias, de acordo com a cláusula terceira da referida avença, havendo previsão contratual na cláusula vigésima quinta sobre eventual vencimento antecipado da dívida no caso de infringência de qualquer obrigação contratual. De acordo com a documentação que acompanha a inicial, o início do inadimplemento ocorreu em 02/02/2007 (fl. 88). Entretanto, não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o prazo prescricional da pretensão executiva somente se inicia no dia do vencimento da última parcela, ou seja, 26/10/2007. Ademais, este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) De qualquer forma, considerando-se como termo a quo o vencimento da última parcela convencionada, a pretensão executiva está prescrita. Vejamos. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, tendo em vista que a Cédula de Crédito Bancário de fls. 09/24 foi emitida em 20/10/2005 e aditada pela última vez em 31 de outubro de 2006, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito. Observo, no entanto, que a presente ação executiva foi ajuizada aos 24 de julho de 2009 (fl. 02). Portanto, ainda que o ajuizamento da ação de execução tenha ocorrido anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela do empréstimo/financiamento (26/10/2007), sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 26 de outubro de 2012. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGA nº 1.301.237, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJ. 04/02/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ, 4ª Turma, REsp 570238, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a

imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF1, Quinta Turma, AG nº 2009.01.00.024027-3, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 18/08/2010, DJ. 27/08/2010, p. 143) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM QUE FUNDA A AÇÃO. SÚMULA 258. STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da execução por quantia certa, a qual extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Não houve o cerceamento de defesa alegado pela exequente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária a prévia intimação do exequente, nos casos em que este tenha requerido a suspensão. Caberia à CEF promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem e requerendo as providências que fossem do seu interesse, não podendo tal ônus ser repassado ao órgão julgador. 3 - A partir da data da última manifestação da autora, em fevereiro de 2003, até a prolação da sentença, transcorreram mais de oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente nos autos, restando verificada, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 - Ainda que se trate de execução extrajudicial, é passível a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 314/STJ, relativo à execução fiscal, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, elencado como um dos direitos fundamentais no inciso LXXVII da Carta Magna. 5 - Ainda que assim não fosse, percebe-se que a presente execução se baseia em nota promissória atrelada a contrato de renegociação de dívida. A nota promissória segue a mesma sorte do contrato a que está atrelada. Estando a nota promissória vinculada a contrato que não preenche os requisitos do título executivo, também não se constitui título hábil a embasar a execução. 6 - Apelação improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1998.51.01.008931-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 26/09/2011, DJ. 04/10/2011, p. 211) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - Na sentença, o Juiz, com fundamento na realidade dos autos, diz que, se o credor deu causa às sucessivas suspensões ou renovações de atos inócuos, ocorreu a prescrição. Com efeito, há claras evidências de que essa tenha mesmo ocorrido na espécie, em sua modalidade intercorrente, razão que conduz à manutenção da extinção do feito constitutivo. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 1995.72.00.004673-2, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 18/02/2009, DJ. 09/03/2009) (grifos nossos) Desta forma, não obstante o despacho de fl. 173, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição quinquenal, cujo prazo final se deu em 26 de outubro de 2012. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005570-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005570-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA X SILVANA CABRAL DOMINGUES X DENIS GEYERHAHN**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de TENERIFE BAR E CAFÉ LTDA E OUTROS visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 21.387,51 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 22 de junho de 2006, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 21.2926.704.0000038-03, firmada em 08 de novembro de 2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/93. Determinada a citação dos executados (fl. 124), as diligências restaram infrutíferas (fls. 132, 134, 139, 151, 153, 198, 209/210, 212 e 217). Houve realização de pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme demonstram os extratos BACENJUD (fls. 156/167, 201/206) e WEBSERVICE (fls. 168/171 e 199). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a Cédula de Crédito Bancário, emitida pelas executadas em 08/11/2005, deveria ser integralmente cumprida em 12 meses, de acordo com a CLAUSULA TERCEIRA da referida avença, havendo previsão contratual na CLAUSULA DECIMA QUINTA sobre eventual vencimento antecipado da dívida no caso de infringência de qualquer obrigação contratual (fls. 10/15). De acordo com a documentação que acompanha a inicial, o início do inadimplemento ocorreu em 07/08/2006 (fl. 89). Destaco, entretanto, que ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o prazo prescricional da pretensão executiva somente se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento

antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604)(grifos nossos) De qualquer forma, no caso em tela em que o vencimento da dívida objeto do contrato que instrui a inicial se daria 12 meses após a data da assinatura, tem-se que o decurso do prazo prescricional teve início em 08 de novembro de 2006. Assim, a pretensão executiva está prescrita. Vejamos. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, tendo em vista que a Cédula de Crédito Bancário de fls. 10/15 foi emitida em 08/11/2005, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito. Observo, no entanto, que a presente ação executiva foi ajuizada em 17 de julho de 2009. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação de execução tenha ocorrido anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.(grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 156/167, 201/206, 168/171 e 199). Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela do empréstimo/financiamento (08/11/2006), sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 08/11/2011. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AGA nº 1.301.237, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJ. 04/02/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.(TRF1, Quinta Turma, AG nº 2009.01.00.024027-3, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 18/08/2010, DJ. 27/08/2010, p. 143) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM QUE FUNDA A AÇÃO. SÚMULA 258. STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da execução por quantia certa, a qual extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Não houve o cerceamento de defesa alegado pela exequente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária a prévia intimação do exequente, nos casos em que este tenha requerido a suspensão. Caberia à CEF promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem e requerendo as providências que fossem do seu interesse, não podendo tal ônus ser repassado ao órgão julgador. 3 - A partir da data da última manifestação da autora, em fevereiro de 2003, até a prolação da sentença, transcorreram mais de oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente nos autos, restando verificada, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 - Ainda que se trate de execução extrajudicial, é passível a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 314/STJ, relativo à execução fiscal, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, elencado como um dos direitos fundamentais no inciso LXXVII da Carta Magna. 5 - Ainda que assim não fosse, percebe-se que a presente execução se baseia em nota promissória atrelada a contrato de renegociação de dívida. A nota promissória segue a mesma sorte do contrato a que está atrelada. Estando a nota promissória vinculada a contrato que não preenche os requisitos do título executivo,

também não se constitui título hábil a embasar a execução. 6 - Apelação improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 1998.51.01.008931-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 26/09/2011, DJ. 04/10/2011, p. 211)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL ATUAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NOVO CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO CELEBRADO NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO QUE VOLTA A CONTAR A PARTIR DESSE MOMENTO. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS. DEMORA DEVIDA AO EXEQUENTE. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial no ano de 2003 contra o embargante, JOSÉ IVAN PEREIRA, com base em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado em 16.11.2000, com valor representado em nota promissória devidamente protestada. Ao julgar a lide, o ilustre sentenciante acolheu a prescrição intercorrente pela paralisação do feito por exclusiva responsabilidade da parte exequente no intervalo entre a primeira suspensão do feito, em 02.05.2005, e 17.03.2009, data em que a CAIXA diligenciou junto aos cartórios, tendo decorrido cerca de 4 (quatro) anos sem que o credor tivesse adotado qualquer providência para a cobrança do seu crédito. Considerou o magistrado sentenciante o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, do Decreto nº 57663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, por se tratar de feito executivo lastreado em nota promissória. 2. A execução que deu origem aos presentes embargos não está baseada apenas numa nota promissória, cuja prescrição é, de fato, trienal, consoante previsão do Decreto nº 57663/66, mas também num contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, celebrado em 2000, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Nos moldes do art. 177, do CC revogado, as ações pessoais prescreveriam em 20 (vinte) anos. Já pelo novo Código Civil, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescrevem em cinco anos (art. 206, parágrafo 5º, I). E, conforme o disposto no art. 2028, desse diploma legal, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. No caso em comento, o contrato foi assinado em novembro de 2000 e nenhuma das prestações foram pagas desde essa data, tanto que a nota promissória do valor total devido foi protestada em novembro de 2003, mês em que também foi proposta a ação executiva. Portanto, quando da entrada em vigor no novel Código Civil, em janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código anterior. Desta feita, aplica-se ao presente caso o lapso de cinco anos estatuído no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002. 4. Acontece que, no curso da ação de execução, em setembro de 2005, o embargante firmou novo Contrato de renegociação de dívida com a CAIXA, o que importou em interrupção da prescrição, nos moldes do art. 202, VI, do Código Civil atual, tendo o lapso prescricional voltado a correr a partir dessa data. 5. Mesmo que se considere a interrupção desse lapso prescricional, ainda assim a pretensão de pagamento se encontra fulminada pela prescrição, haja vista que a citação somente ocorreu em junho de 2011, aproximadamente 6 (seis) anos após a interrupção. 6. A demora na citação ocorreu não por problemas no mecanismo da Justiça, mas sim por culpa do exequente que demorou a encontrar o devedor. Inclusive, nas inúmeras vezes que pediu suspensão do processo, seu pedido foi atendido pelo magistrado de primeiro grau. 7. Honorários advocatícios a cargo da CAIXA, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação improvida, confirmando a sentença por outros fundamentos. (TRF 5ª REGIÃO - AC 00005265820114058001 - AC - Apelação Cível - 555584 - RELATOR: Desembargador Federal José Maria Lucena - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJE - Data::12/12/2013 - Página::185) (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002424-04.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS LOPES

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da exequente (fl.25) quanto à desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0002602-50.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLI NUNES

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da exequente (fl.23) quanto à desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0012994-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO ZUNTINI - ESPOLIO X ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI X ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ESPÓLIO de LAERCIO ZUNTINI e de ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI, objetivando provimento que determine a ré o pagamento da quantia de R\$ 171.154,51, referentes a contrato de mutuo habitacional não adimplido pelos executados. Os executados interpuseram exceção de pré-executividade (fls. 45/102) noticiando que haviam promovido ação declaratória de prescrição e de cancelamento de hipoteca em face da executante relativamente aos mesmos valores ora executados, sendo que tal ação encontra-se em curso perante a 10ª Vara Federal Cível sob nº 0013454-07.2013.403.6100. Às fls. 103/105 foram juntados extratos do sistema processual. Relatei. Decido. Assiste razão aos executados. Com efeito, os documentos de fls. 12/17, em cotejo com as alegações da excipiente e com os extratos do sistema processual juntados às fls. 103/105 demonstram que a presente ação foi fundada em título

extrajudicial cuja validade e eficácia esta sendo questionada na ação ordinária em tramite pela 10ª Vara Federal Cível, que ainda não foi sentenciada. Assim, se julgada procedente aquela ação, restará desconstituído o título ora executado, restando configurada a conexão entre os feitos, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fulcro no artigo 106 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do presente feito à 10ª Vara Federal Cível. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI, para providências. Intimem-se.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015782-07.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA BRUNETTE

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de MARIA DE FATIMA BRUNETTE. Estando o processo em regular tramitação, as fls. 65/73 a exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão de realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013117-18.2013.403.6100** - MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a exibir (i) todos os contratos celebrados entre as partes, desde a abertura da conta corrente, além dos contratos pactuados e não vinculados às respectivas contas; (ii) todos os espelhos da situação financeira de cada contrato (evolução dos pagamentos e/ou eventual débito, comprovantes de quitação), bem como relação/dados das garantias vigentes; (iv) todos os extratos de movimentação financeira desde a abertura de cada conta celebrada entre as partes. Afirma que se relacionou com o banco requerido através da abertura da conta corrente n.º 00000770-1, na agência 3039, e que não lhe foram fornecidas as vias dos contratos assinadas pelo banco. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/18. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 26/32) suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e inexistência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 35/76. Intimada, houve manifestação da requerente às fls. 78/82 acerca dos documentos. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Não houve manifestação da requerente (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando apresentação de contratos celebrados com a requerida. Alega a requerente que não recebeu as vias assinadas dos referidos contratos. Verifico que não há prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido da requerente. Não consta nos autos protocolo do pedido administrativo formulado junto à instituição financeira. Assim sendo, o *periculum in mora* sequer foi provocado pela requerente. Além do mais, a apresentação dos referidos documentos poderia ser postulada nos autos de eventual ação para discussão dos contratos mencionados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS- AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DESMOTIVADA OU GRACIOSA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM FORNECER AO AUTOR CÓPIAS DE CONTRATO E DE EXTRATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR LEGÍTIMO - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO, COM SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. A parte autora não comprovou justamente a necessidade do processo para obter o seu direito, consistente na negativa ou na resistência desmotivadas da Caixa Econômica Federal em fornecer o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e extratos bancários; os requerentes não apresentaram requerimento dos aludidos documentos e não comprovaram que a empresa pública se negou a fornecê-los, o que era imprescindível para caracterizar o interesse na propositura da ação em face de pretensão resistida ou insatisfeita. 2. Não se verifica legítimo interesse de agir através de ação cautelar de exibição de documentos (no caso, contrato bancário e respectivos extratos) formulada conforme o artigo 844 do Código de Processo Civil, se o autor deixa de demonstrar que a instituição bancária recusa-se, de modo gracioso ou desmotivado, a fornecer-lhe os documentos desejados. 3. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Assim, responderá o autor por honorários de R\$.500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. 4. Apelo provido para se reconhecer carência de ação, com imposição de verba honorária. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00007054120034036121, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 10/06/2011, DJU DATA: 10/06/2011, PÁGINA: 298, Relator DESEMBARGADOR JOHONSOM DI SALVO).APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. 1. A negativa de exibição do documento, na via administrativa, é condição indispensável para o ajuizamento da ação cautelar preparatória de exibição judicial. Os requerentes não demonstram qualquer resistência por parte do Banco em fornecer o referido documento, sequer comprovando ter formulado requerimento administrativo. 2. Incabível a presunção de veracidade a que alude o art. 359 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. No tocante aos pleitos de afastamento dos efeitos da execução extrajudicial e de impedimento de negatização dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, manifesta a inadequação da via processual eleita, uma vez que a matéria deverá ser discutida em sede de ação própria, e não nestes autos de medida cautelar preparatória de exibição de documento. 4. Apelação desprovida.(AC 00280186920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2015. FONTE\_ REPUBLICACAO).Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014402-46.2013.403.6100** - BELA INOX AÇO LTDA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. BELA INOX AÇO LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a exibir os contratos bancários n.º 1.1.21.0235.605.0000118/65 e 1.2.21.0235.734.0000082/10. Afirma que celebrou referidos contratos bancários e não possui as suas cópias para que possa verificar se os lançamentos realizados estão de acordo com as cláusulas e condições pactuadas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/23. Inicialmente a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 24) e os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara. Em cumprimento às determinações de fls. 31 e 36, às fls. 37/39 a requerente comprovou o recolhimento das custas. Citada (fl. 43), a ré apresentou contestação (fls. 44/50) suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, afirmando que os documentos sempre estiveram à disposição da requerente, bastando que o representante legal comparecesse à agência, comprovando a sua legitimação, e efetuasse o pagamento das tarifas correspondentes. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 51/60 e fls. 61/76. Intimada acerca da juntada dos documentos, houve manifestação da requerente às fls. 79/82. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 84). Não houve manifestação da requerente (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando apresentação de contratos celebrados com a requerida. Alega a requerente que não possui as vias dos referidos contratos. Verifico que não há prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido da requerente. Não consta nos autos protocolo do pedido administrativo formulado junto à instituição financeira. Assim sendo, o periculum in mora sequer foi provocado pela requerente. Além do mais, a apresentação dos referidos documentos poderia ser postulada nos autos de eventual ação para discussão dos contratos mencionados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS- AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DESMOTIVADA OU GRACIOSA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM FORNECER AO AUTOR CÓPIAS DE CONTRATO E DE EXTRATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR LEGÍTIMO - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO, COM SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. A parte autora não comprovou justamente a necessidade do processo para obter o seu direito, consistente na negativa ou na resistência desmotivadas da Caixa Econômica Federal em fornecer o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e extratos bancários; os requerentes não apresentaram requerimento dos aludidos documentos e não comprovaram que a empresa pública se negou a fornecê-los, o que era imprescindível para caracterizar o interesse na propositura da ação em face de pretensão resistida ou insatisfeita. 2. Não se verifica legítimo interesse de agir através de ação cautelar de exibição de documentos (no caso, contrato bancário e respectivos extratos) formulada conforme o artigo 844 do Código de Processo Civil, se o autor deixa de demonstrar que a instituição bancária recusa-se, de modo gracioso ou desmotivado, a fornecer-lhe os documentos desejados. 3. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Assim, responderá o autor por honorários de R\$.500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. 4. Apelo provido para se reconhecer carência de ação, com imposição de verba honorária. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00007054120034036121, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 10/06/2011, DJU DATA: 10/06/2011, PÁGINA: 298, Relator DESEMBARGADOR JOHONSOM DI SALVO). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. 1. A negativa de exibição do documento, na via administrativa, é condição indispensável para o ajuizamento da ação cautelar preparatória de exibição judicial. Os requerentes não demonstram qualquer resistência por parte do Banco em fornecer o referido documento, sequer comprovando ter formulado requerimento administrativo. 2. Incabível a presunção de veracidade a que alude o art. 359 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. No tocante aos pleitos de afastamento dos efeitos da execução extrajudicial e de impedimento de negativação dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, manifesta a inadequação da via processual eleita, uma vez que a matéria deverá ser discutida em sede de ação própria, e não nestes autos de medida cautelar preparatória de exibição de documento. 4. Apelação desprovida. (AC 00280186920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2015. FONTE\_REPUBLICACAO). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019319-74.2014.403.6100** - G&A COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA.(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. G&A COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., qualificado na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a sustação do protesto e, alternativamente, requer a autorização para o oferecimento de caução. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/19. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 25). É o relatório. Decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 70/470

parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a nova redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Em suma, a providência pretendida pela demandante poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente. Além disso, a pretensão deduzida possui cunho eminentemente satisfativo. Cabe lembrar a impossibilidade de utilização da ação cautelar com cunho satisfativo para os fins objetivados pela requerente. Neste sentido, a lição do prof. José Roberto dos Santos Bedaque: Segundo opinião dominante na doutrina pátria, tutela cautelar se opõe à satisfativa. A tutela cautelar tem por fim assegurar a realização de uma pretensão, enquanto a tutela sumária antecipatória tem por finalidade realizar a própria pretensão. A tutela declaratória e a condenatória, não obstante possam propiciar nova tutela, não aspiram à instrumentalidade, mas à exaustividade. Têm, pois, natureza satisfativa. A tutela cautelar tem natureza instrumental em relação à satisfativa; é uma garantia adicional à eficácia desta, suprimindo suas eventuais deficiências. (in Direito e Processo, 2ª edição, Malheiros Editores, 2001, p. 116). Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Em face do princípio da causalidade, tendo em vista que a requerida deu ensejo à propositura da presente demanda, promovendo o cancelamento do débito após o ajuizamento da ação e após o deferimento do pedido de tutela que determinou a sustação do protesto, esta deverá suportar o ônus das custas e honorários advocatícios (STJ, Segunda Turma, PET no REsp nº 1.393.614/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/10/2013, DJ. 29/10/2013; STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.262.419/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/06/2012, DJ. 13/06/2012), os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000479-70.2001.403.6100 (2001.61.00.000479-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do autor (fl. 129). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017373-67.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA (SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)**

Ciência às partes sobre a audiência marcada para o dia 15/10/15 às 17:30, conforme certidão de fls. 240. Intimem-se as partes com urgência. Int.

**0018767-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JORGE DE CARVALHO NOBRE**

Vistos em decisão CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra JORGE DE CARVALHO NOBRE, objetivando provimento jurisdicional que determine o bloqueio do valor depositado pela autora, a título de recomposição de levantamento indevido. A inicial veio instruída com os documentos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 71/470



de fls. 10/33. É o breve relato. Decido. Em sede de cognição sumária, não é possível aferir, sem a oitiva da parte adversa, a regularidade ou não do levantamento do valor depositado na conta vinculada do réu. No entanto, os documentos que instruíram a inicial revelam presentes a verossimilhança das alegações da autora, no tocante à liberação do valor e a constatação de eventual irregularidade. Assim, em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que consiste na possibilidade de utilização indevida do valor liberado, o pedido deve ser deferido. Registre-se que o deferimento da medida pleiteada não implica o reconhecimento da ocorrência de irregularidade na liberação do valor? que deverá ser apurado na fase instrutória?, mas tão somente visa a evitar o enriquecimento ilícito, uma vez que a demora na decisão poderá acarretar situação irreversível. De igual modo, o acolhimento do pedido não ensejará o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, mas o contrário, tal como exposto, poderá acarretar prejuízo irreparável. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar o bloqueio do valor depositado pela autora, a título de recomposição de levantamento supostamente indevido, no montante de R\$195.789,94, posicionado em 14/04/2015, até decisão definitiva. Int. Cite-se. São Paulo, 21 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0018951-31.2015.403.6100 - MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao adicional noturno, adicional noturno férias, hora extra, férias e respectivo terço constitucional. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausentes a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO e FÉRIAS INDENIZADAS Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (ERESP 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. FÉRIAS USUFRUÍDAS Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Portanto, a parcela relativa a férias tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação. HORAS EXTRAS Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12, A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Precedente: TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvania Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290. E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para que as autoras não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, a título de férias indenizadas e terço constitucional. Int. Cite-se. São Paulo, 21 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0042422-87.1989.403.6100 (89.0042422-0)** - LOCAMOVEL S/C LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO X MATILDE BUENO(SP071578 - ROSANA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0010035-48.1991.403.6100 (91.0010035-8)** - CIRO PINHEIRO E CAMPOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0730809-58.1991.403.6100 (91.0730809-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699047-24.1991.403.6100 (91.0699047-9)) ENCON-ATACADISTA ELETRICO LTDA - EPP(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0027568-83.1992.403.6100 (92.0027568-0)** - TELESUL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X TELESUL SERVICOS S/C LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0037327-71.1992.403.6100 (92.0037327-5)** - JOSE MELAO FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5)** - MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO ZAFFALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0005456-76.1999.403.6100 (1999.61.00.005456-0)** - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8)** - AGRO COMERCIAL MAJU LTDA - EPP(SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0029288-36.2002.403.6100 (2002.61.00.029288-4)** - ROSELY TIMONER GLEZER(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0005819-87.2004.403.6100 (2004.61.00.005819-7)** - BERND WALTER GLASER(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0029436-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029436-5)** - AMAURI DORETO DA ROCHA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6)** - FILOMENA IGNEZ LOPES CHAVES X BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0743826-64.1991.403.6100 (91.0743826-5)** - TELESUL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X TELESUL SERVICOS S/C LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013825-35.1994.403.6100 (94.0013825-3)** - ORLANDO VILELLA PINTO X CONSTANT GIUPPONI X JOAO TONDATO X JOAO BATISTA VILELA X TEREZA DE JESUS SIGNORINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORLANDO VILELLA PINTO X UNIAO FEDERAL X CONSTANT GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X JOAO TONDATO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VILELA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE JESUS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0029526-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029526-7)** - CMI BRASIL LTDA X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CMI BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007263-97.2000.403.6100 (2000.61.00.007263-2)** - ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X YEDA APARECIDA FLOSI X SERGIO MARTIRE X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente N° 4632**

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0024543-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024543-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)) XOCOATL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - E.P.P.(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 179/190 e 193/198: Assiste razão as partes. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 167/167 verso. Determino a remessa dos autos para o setor de distribuição para substituição do polo passivo, devendo constar ARMAZEM PINHEIROS COMERCIO G. A. L. -EPP inscrita no CNPJ 07.593.041/0001-88 no lugar de XOCOATL COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP. Após, proceda-se a intimação da empresa na pessoa do sócio Carlos Eduardo Reis Portasio. Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização de Carlos Eduardo Reis Portasio, fica desde já deferida a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de intimação. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0016182-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016182-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO(SP292675 - BRUNO SANTOS FINZI)

Trata-se de impugnação interposta por Lucia Silvestre Brogliatto contra a penhora da parte ideal de imóvel, sob alegação de impenhorabilidade do bem. A impugnante após citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, apresentou sua contestação a qual não foi recebida por falta de amparo legal (fls. 63). Posteriormente e, após varias tentativas de penhora, a exequente requereu a penhora da parte ideal (25%) do imóvel registrado sob nº 57.028 no 6º Cartório de Registro de Imóveis. Deferida a penhora e, após o recebimento do mandado, a executada apresentou sua impugnação, alegando impenhorabilidade do bem, por se tratar de bem de família, informando ainda que genitora residir no imóvel em questão. A impugnante pleiteou os benefícios da assistência judiciária, informou novamente sobre o interesse na quitação e que poderia dispor de sua renda mensal que é de R\$ 1.200,00 ( um mil e duzentos reais). É o breve relato. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pela executada. Anote-se. Apesar de a impugnante reconhecer a existência da dívida ingressa com a presente impugnação, a fim de desconstituir a penhora de parte ideal (25%) do imóvel registrado na matrícula n.º 57.028 sob a alegação, em síntese, de ilegalidade por se tratar de bem de família. Tenho que a presente impugnação não merece prosperar. Isso porque a alegação de que se trata de um bem impenhorável, por ser bem de família, não está devidamente comprovada nos autos, ou seja, inexistente comprovação inequívoca de que, de fato, reside no imóvel. Ressalte-se que a impugnante limita-se a informar que sua genitora reside no imóvel a Rua Professor Leis Vilas Boas, n.º 110, no entanto, em sua qualificação, consta como residente e domiciliada na Avenida Barreira Grande, 651. Nesse sentido, nada impede ao credor de adotar as providências necessárias no sentido de requerer a penhora do imóvel, ainda que na fração ideal de propriedade da devedora, a fim de resguardar o seu direito creditório. Por outro lado, denota-se que a executada se propõe a efetivar acordo para pagamento dos valores cobrados nesta demanda (fls. 182), o que deve ser considerado pela executada, a fim de buscar a rápida solução do litígio, haja vista que a demanda já perdura há mais de 07 (sete) anos. Não há que se falar em substituição da penhora, tal qual como requerido pela executada, na medida em que os bens oferecidos (instrumentos do consultório odontológico) não se prestariam para a penhora, já se são meios para o exercício da sua profissão. Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação interposta pela executada e mantenho a penhora de 25% (vinte e cinco por cento) que recaiu sobre o bem imóvel, consoante se infere às fls. 159/162. Considerando as alegações da executada, quanto à eventual possibilidade de acordo, remetam-se os autos à CECON. Intimem-se.

**0001692-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001692-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA MANACA LTDA ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X MITSUE NAKATSUI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI(SP253339 - KLEBER HAMADA)

Fls. 240: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art.

791, inciso III, do CPC. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X XOCOATL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - E.P.P.(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA)

Prejudicada a análise da Exceção de Pré-executividade considerando a decisão dos Embargos à Execução às fls. 189. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 155. Determino a remessa dos autos para o setor de distribuição para substituição do polo passivo, devendo constar ARMAZEM PINHEIROS COMERCIO G. A. L. -EPP inscrita no CNPJ 07.593.041/0001-88 no lugar de XOCOATL COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP. Intimem-se.

**0004980-81.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Expeça-se ofício à 22ª Vara Cível informando da arrematação de 50% do imóvel. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do valor total depositado referente a arrematação de 50% do imóvel. Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 200, expedindo-se a Carta de Arrematação, nos termos do artigo 703 do C.P.C. Com a expedição da Carta de Arrematação, publique-se este despacho intimando a Arrematante, para que retire-la em secretária. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido final da exequente às fls. 209. Int.

**0013665-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES DE ANDRADE

\*PA 1,5 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001457-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON CAPELLO

Ante os resultados negativos da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD e RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0003258-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME X MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

\*PA 1,5 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004387-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANDER COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA. ME. X MARCOS MARTINIANO DA SILVA X MARIA REGINA GARCIA

Cumpra a exequente corretamente o despacho de fls. 106, informando endereços que ainda não foram diligenciados. Prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006220-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDENI PEREIRA LIMA

\*PA 1,5 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008178-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEISON PALNI BARBOSA(SP091376 - VALERIO DE SOUZA BARROS)

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010199-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GUIOMAR LEME

\*PA 1,5 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003063-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DP PROTESE DENTARIA LTDA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

autora consultá-la na Secretaria deste Juízo e requerer o que de direito, no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação. Arquivem-se as informações em pasta própria. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda-se (a Secretaria) a inutilização das informações. Defiro também a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

**0008957-13.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO EDSON PEIXE

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0024048-46.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISABEL CRISTINA DEROBIO

Tendo em vista a certidão negativa de citação, as pesquisas de endereços e a certidão de fls. 33, intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002307-13.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA DE FRANCISCO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0006714-62.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. X ELIZABETH UHLE KIMURA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0009511-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS PINTO DE SOUZA - ME(SP354690 - ROSELI LIMA ARAUJO AMARAL) X IZAIAS PINTO DE SOUZA(SP354690 - ROSELI LIMA ARAUJO AMARAL)

Fls. 124: Defiro conforme requerido. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

**0011863-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE FEITOSA DE SOUZA - ME X JAQUELINE FEITOSA DE SOUZA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0013479-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP X ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0014013-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS TELECOMUNICACOES - ME X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0015288-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X RODRIGO DE PADUA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**Expediente N° 4636**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2)** - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ora, dê-se vista a CEF do requerido pela parte autora às fls.397/398. Prazo:10(dez)dias.

**0006992-73.2009.403.6100 (2009.61.00.006992-2)** - ELIUDE RODRIGUES FERREIRA DE QUEIROZ X ISAAC DE QUEIROZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0024223-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024223-1)** - AUGUSTO CARVALHO D ARRUDA FILHO X CATARINA FILOMENA ETSCHKEK(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, sobre o requerido pela parte autora.Prazo: 10(dez)dias.Int.

**0018090-21.2010.403.6100** - ATUSHI KURAMOTO X FABIO SANCHEZ X NELSON RAIMUNDO PINTO X GRAZIELLA MELITO X GISELLI MELITO X WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO X JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO X ZULEIDE VALERIANA DA LUZ(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP266399 - NATALIA CIRILO DA SILVA ROQUE) X ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA E SP285363 - VANESSA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Reconsidero o despacho retro haja vista o erro material ocorrido, fazendo constar ao invés de cálculos da Contadoria(laudo pericial).Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15(quinze)dias sobre o laudo peicial a começar pela parte autora.

**0010429-83.2013.403.6100** - VALERIA GOMES SERRA X JOSE ADAO SERRA X MARGARIDA GOMES SERRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela CEF, o qual foi dado provimento, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito pra regular prosseguimento do feito.Prazo:10(dez)dias.

**0012001-74.2013.403.6100** - MARIO LUIZ DE CAMPOS X AUREA FERRAZ DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação do autor,em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intemem-se.

**0008401-11.2014.403.6100** - MARCOS ANTONIO ROSSETO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista, com urgência para a CEF manifestar sobre o alegado pela parte autora às fls.179/180. Prazo:05(cinco)dias.



**0014074-82.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-41.2014.403.6100) OSVALDO DA MOTTA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BELARMINO HEREBIA X CLAUDETE DE FREITAS BEZERRA HEREBIA

Fls.132/134: Trata-se de pedido de ingresso como assistentes litisconsorciais formulado por Roberto Belarmino Herébia e Claudete de Freitas Bezerra Herébia nos termos do art.50 e ss do CPC.A CEF às fls.179 não se opôs ao pedido formulado.Assim, ante o disposto nos arts 50 e ss do CPC, defiro o ingresso de Roberto Belarmino Herébia e Claudete de Freitas Bezerra Herébia na qualidade de assistentes litisconsorciais.Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar os supracitados acima como assistentes litisconsorciais no polo passivo da ação.

**0024847-89.2014.403.6100** - WASHINGTON LUIS LEONILIO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15(quinze)dias requerido pela parte autora.

**0003586-34.2015.403.6100** - LUISMAR CARMIGNANI X MARIA ELVIRA PAULINI CARMIGNANI(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA E SP138133 - ADRIANO FERRIANI)

Razão assiste a parte autora. Passo a analisar o requerido às fls.132. Devolvo o prazo requerido para que possa interpor agravo da decisão que indeferiu a tutela antecipada, uma vez que a publicação foi em 26/03/2015 e o réu retirou os autos em 30/03/2015 e só devolveu em 10/04/2015, estando portanto a parte autora impossibilitada de elaborar seu recurso.

**0008085-61.2015.403.6100** - ANDRES HENRIQUE PEREIRA AGUIAR X CAMILA MARTINS DA COSTA AGUIAR(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. X BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A. X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0009619-40.2015.403.6100** - MARCIO PEREIRA LASALVIA X ANDREZA SIMOES RAMOS LASALVIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

JPA 1,10 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0011407-89.2015.403.6100** - JOSE AGOSTINHO ALVES NETO X CRISTINA DE AGUIAR LAWALL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.94/103: Mantenho a r. decisão de fls. 88/90 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Sem prejuízo expeça-se mandado de citação e intimação para a CEF.Int.

**0012260-98.2015.403.6100** - MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS(SP108954 - CLAUDIA PICCIONI E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve interesse na conciliação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017579-47.2015.403.6100** - ALUISIO EDSON MENDES SILVA(SP324816 - TELMA ALMEIDA OLIVEIRA E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal.Intime-se a parte autora para trazer aos autos petição inicial bem como procuração original, para regular prosseguimento do feito.

**Expediente N° 4649**

## **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0050125-88.1997.403.6100 (97.0050125-6)** - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes da decisão proferida em Recurso Especial, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5)** - BRUNO BLOIS & CIA LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que traga aos autos a contrafé (petição inicial, sentença, acórdão, trânsito e julgado, petição de execução com planilha de cálculos) necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. Se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000539-82.1997.403.6100 (97.0000539-9)** - PEDRO SANTOS FILHO X VANDA DELI DE SOUSA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 310/311: Intime-se o(a) devedor(a)/parte autora, para o pagamento de R\$ 479,53 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), com data de 09/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005501-41.2003.403.6100 (2003.61.00.005501-5)** - PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifico que, apesar de inúmeras vezes intimada (fls. 220, 223vº, 224, 225vº), por meio dos patronos regularmente constituídos nos autos, a cumprir as determinações para regular prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte. Dessa forma, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito, assim como os autos da medida cautelar, em apenso. Int.

**0020380-67.2014.403.6100** - HELIO ANTONIO DA SILVA X LIDIA BARBOSA DA SILVA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêstem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentadas pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014893-82.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Int.

**0014902-44.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Int.

**0018425-64.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que traga aos autos a contrafé necessária à instrução do mandado de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se mandado de intimação. Após, proceda-se nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0036794-10.1995.403.6100 (95.0036794-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5)) BRUNO BLOIS & CIA LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para que traga aos autos a contrafé (petição inicial, sentença, acórdão, trânsito e julgado, petição de execução com planilha de cálculos) necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. Se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da demanda, fazendo constar União Federal ao invés de INSS. Int.

**0009376-29.1997.403.6100 (97.0009376-0)** - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

\*PA 1,5 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017507-31.2013.403.6100** - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP340353A - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 1039/1040: Intime-se o(a) devedor(a)/parte autora, para o pagamento de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), com data de 08/04/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004772-92.2015.403.6100** - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fl. 107: Intime-se o requerente para que comprove o parcelamento da dívida, conforme alegado às fls. 105/106, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0005315-95.2015.403.6100** - PRESINO FISIOCARE REABILITACAO ESPORTIVA LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0015119-87.2015.403.6100** - WLADISLAW TKACZUK(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0018552-02.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012711-26.2015.403.6100) FRANCISCO RAYMUNDO(SP018146 - ANTONIO CEZAR PELUSO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por ora, intime-se o requerente para que:i) atribua valor à causa, promovendo o recolhimento das custas judiciais iniciais;ii) junte aos autos o instrumento de mandato;iii) traga aos autos 01 (uma) contrafé para fins de instrução do mandado de citação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos

## **Expediente Nº 4665**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031976-83.1993.403.6100 (93.0031976-0)** - INDUSTRIA PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o bloqueio do saldo remanescente, como requerido às fls. 264/272, devendo a União (Fazenda Nacional) trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, notícia de deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos. Intime-se.

**0019707-11.2013.403.6100** - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Acolho as razões de fls. 727/733 apresentadas pelo Delegado da Polícia Federal Presidente do Inquérito Policial nº 160/2013 e

reconsidero em parte a decisão de fls. 659/662, em que restou deferido o pedido formulado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo de realização da prova pericial, mesmo porque o Juízo Cível é incompetente para decidir demandas de cunho criminal. Por estas razões, nomeio o Perito Judicial, Sr. Edison Luiz Teixeira de Melho, para a elaboração do laudo pericial. E, tendo em vista que, após consultas, o perito apresenta a manifestação de fls. 734/739, de estimativa de honorários periciais provisórios, determino que seja intimado a apresentar estimativa do valor dos honorários periciais definitivos, em 15 (quinze) dias, após a análise integral dos trabalhos periciais a serem realizados. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0002875-71.2015.403.6183 - SEVERINA PETRONILA DE MOURA FERREIRA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEVERINA PETRONILA DE MOURA FERREIRA ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que anule o lançamento fiscal inscrito em dívida ativa sob nº 41.698023-6 (Processo-INSS-NB 21/087.992.325-3), oriundo do pagamento de benefício previdenciário por erro da Administração. A parte autora relata em sua petição inicial que, em 08/08/1996, foi nomeada tutora de Gisele da Silva Rodrigues, órfã de pai e mãe (processo n.º 000.428/95-4 - Vara da Infância e da Juventude de São Miguel Paulista), passando a menor a receber pensão por morte de sua genitora Lucia Maria da Silva. Sustenta que a menor teria direito ao recebimento da pensão até completar 21 anos de idade, o que ocorreu em 20.02.2003, momento em que afirma ter se dirigido à agência do INSS para solicitar o encerramento dos pagamentos da pensão, sendo informada na ocasião, todavia, que a autarquia tinha ciência de quando deveria cessar os pagamentos. Aduz que, mesmo após a sua solicitação de encerramento, os pagamentos continuaram a ser efetuados, sendo, mesmo assim, dirigidos totalmente para a sua real titular (Gisele da Silva Rodrigues), a qual os utilizou integralmente para o aperfeiçoamento de seus estudos. Salienta que no ano de 2005 dirigiu-se juntamente com a beneficiária até a agência do INSS para efetuar recadastramento, após o que o benefício restou ainda mantido até o ano de 2007. Alega, contudo, que após a visita de um funcionário do INSS em sua residência, na data de 05.11.2007, onde restou acusada do cometimento de crime e a consequente cessação do pagamento do benefício, apresentou defesa administrativa, não obtendo, porém, qualquer resposta. Assevera que em 2013 recebeu uma notificação de cobrança do suposto débito no valor de R\$137.175,25 (cento e trinta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com aviso de envio do seu nome ao CADIN, em decorrência do suposto recebimento indevido das parcelas do benefício. Alega que atualmente tal débito é objeto da Execução Fiscal n 0027143-66.2013.403.6182, em trâmite perante a 07ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Ressalta que não possui condições financeiras de arcar com o mencionado débito, o qual teria se originado, em verdade, de erro administrativo perpetrado pelo próprio INSS, o qual não promoveu na época própria a cessação dos pagamentos de pensão por morte à beneficiária Gisele da Silva Rodrigues, após esta atingir a maioridade. Afirma, ademais, que os valores em questão constituem verba alimentar recebida de boa-fé, sendo, portanto, irrepetíveis. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja suspensa a cobrança do débito consubstanciado na NFLD n41.698023-6 (Processo-INSS-NB 21/087.992.325-3), até o julgamento final da demanda. Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 16/43). Os autos foram inicialmente distribuídos à 02ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, tendo aquele Juízo declinado da competência por entender que a ação anulatória não estaria inserida no rol das matérias de competência das varas previdenciárias (fls. 50/51-verso). Suscitado conflito de competência (fls. 54/55), o E.TRF-3ª Região designou este Juízo para resolver as medidas urgentes (fls. 59/60). É o relato. Decido. DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita. No caso, verifico como medida urgente a ser apreciada neste momento processual o pedido de antecipação de tutela efetuado pela autora na inicial. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após a simples análise dos fundamentos dispostos na inicial e dos documentos encartados nos autos, não sendo possível, ao menos nesse momento processual, a concessão da medida pretendida. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência n 0018580-34.2015.403.0000. Intime-se.

**Expediente Nº 4666**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018891-58.2015.403.6100 - MARIO SERGIO PESS ISSA(SP351728 - KARLA ALVES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Preliminarmente, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido inicial, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os

excertos de ementas a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 245905Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais); d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 Dessa forma, necessária a intimação do impetrante para que emende a peça vestibular, adequando o valor dado à causa nos termos da fundamentação supra. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ademais, deverá, ainda, o impetrante: i) juntar aos autos cópia autenticada do documento de fl. 14, ou a declaração de autenticidade prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, e ii) apresentar 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos), 01 (uma) cópia da petição inicial e 2 (duas) cópias da petição de emenda, se for o caso. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0018940-02.2015.403.6100** - JORGE NORIYASHU TOMIYAMA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, anoto que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, constatei que não há prevenção deste mandado de segurança com a ação ordinária registrada sob o nº 0028602-83.1998.403.6100, indicada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 64), que tramitou perante a 19ª Vara Cível da Justiça Federal. No mais, é curial consignar que o impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na

demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido inicial, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 0071718622005403000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 245905 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 0018415602010403000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 409744 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 Dessa forma, necessária a intimação do impetrante para que emende a peça vestibular, adequando o valor dado à causa nos termos da fundamentação supra. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ademais, deverá, ainda, o impetrante apresentar 2 (duas) cópias da petição de emenda, se for o caso. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.<sup>a</sup> DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5165**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021155-63.2006.403.6100 (2006.61.00.021155-5)** - NOBELPAST EMBALAGENS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP329193 - ANDRESSA YAMAZATO SIMABUCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0007858-52.2007.403.6100 (2007.61.00.007858-6)** - ANA ALICE DA SILVA(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0027713-80.2008.403.6100 (2008.61.00.027713-7)** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0004212-63.2009.403.6100 (2009.61.00.004212-6)** - RENATA BRAGA MORAES FELICIO(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP283890 - FERNANDA BRAGA FELICIO PASSARELLI E SP155558 - VERA LÚCIA BRAGA RODRIGUES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0008106-53.2010.403.6119** - EXPEDITO PAULO DE ARAUJO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0011838-26.2015.403.6100** - SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos.Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;.b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0015179-60.2015.403.6100** - TORINO TRADE S/A(PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)



Vistos.Folhas 118: Defiro a alteração do procedimento para o rito ordinário como requerido e facultado pelo Juízo à parte impetrante.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração de procedimento e do pólo passivo da demanda de DELEX para UNIÃO FEDERAL.Promova a alteração de seus pedidos, tendo em vista a alteração do procedimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0016440-60.2015.403.6100** - BETA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Apreciarei o pedido da parte impetrante após ser comprovado o andamento dos requerimentos de restituição de retenção, no prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 103.Int. Cumpra-se.

**0017456-49.2015.403.6100** - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 51/53: Cumpra a parte impetrante integralmente a r. decisão de folhas 49, comprovando o complemento das custas.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 49.Int. Cumpra-se.

**0019009-34.2015.403.6100** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP195469 - SERGIO DE PAULA EMERENCIANO E SP249672 - CLARICE CAMPOS PEREZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação da guia de custas no seu original; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014183-72.2009.403.6100 (2009.61.00.014183-9)** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 5174**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045841-04.1978.403.6100 (00.0045841-4)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X ARI FOSSEN

Intime-se a expropriante para retirar a carta de constituição de servidão administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

**0045895-67.1978.403.6100 (00.0045895-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO X MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X MARCOS CELIO DE ALMEIDA X JANIO CARLO DE ALMEIDA X MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA X JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA X OLMEZIRIA PIRES DE ALMEIDA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA X AMIR ARANTES PIRES X LUZIA GONCALVES PIRES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X AZILA DE ARANTES PIRES X NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA)

Nada tendo sido requerido pela parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0424360-41.1983.403.6100 (00.0424360-9)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP311561 - JOÃO

Vistos, 1. Preliminarmente, observo que os autos do processo ultrapassaram o limite máximo de 250 folhas, em descompasso com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Por essa razão, determino o encerramento do volume às fls. 249, devendo as peças excedentes ser encartadas no volume 02, onde serão reenumeradas. 2. O presente feito foi distribuído por dependência à Ação de Desapropriação nº 0045841-04.1978.403.6100, com o qual foi conjuntamente julgado. Após a expedição da carta de constituição de servidão, nos autos da ação principal, já determinada naqueles autos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0035602-86.1988.403.6100 (88.0035602-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MASSASCHI SUNGAWARA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO) X ANTONIA HIRAMOTO SUNGARAWA X JOAO BATISTA COSTA X DIRCE TORAQUE DA COSTA X JOSE RAMOS X LUIZ LEAL DA FONSECA X MARIA JOSE LIRA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MAURO CLARO X MARIA IVETTE GOUVEIA CLARO X NELSON LUIZ SESTARI X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A

Aceito a conclusão, nesta data. 1. Trata-se de ação de desapropriação decorrente de desmembramento do processo 00.0221942-5 (atual 0221942-22.1980.403.6100), a pedido dos expropriados, diante do elevado número de litisconsortes passivos, visando maior celeridade na solução da demanda (restou provado que tal medida contribuiu negativamente para a solução do conflito, na medida em que ensejou a distribuição de diversos outros processos, dificultando o manejo e a operacionalização dos feitos). 2. Constam do instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 28/31) os nomes de MASSASCHI SUNGAWARA (CPF 204.199.378-20) e de sua mulher, ANTONIA HIRAMOTO SUNGAWARA, os quais juntaram sua procuração às fls. 27. Todavia, somente o nome do marido constou do rol de expropriados que instrui a petição inicial. 3. Constam do instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 33/36) os nomes de JOAO BATISTA DA COSTA (CPF 150.851.398-87) e de sua mulher, DIRCE TORAQUE DA COSTA, cuja procuração foi juntada às fls. 32. Todavia, somente o nome do marido constou do rol de expropriados que instrui a petição inicial. 4. Constam do instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 53/56) os nomes de MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF 738.526.608-82) e de sua mulher, BENEDITA IVANIL DE OLIVEIRA, cuja procuração foi juntada às fls. 52. Todavia, somente o nome do marido constou do rol de expropriados que instrui a petição inicial. 5. Constam do instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 58/60) os nomes de MAURO CLARO (CPF 740.598.078-34) e de sua mulher, MARIA IVETTE GOUVEIA CLARO, que juntaram procuração às fls. 57. Todavia, somente o nome do marido constou do rol de expropriados que instrui a petição inicial. 6. Consta do processo o nome de JUCELINO MARCELINO MOREIRA (CPF 331.560.009-06) - procuração juntada às fls. 73; instrumento particular de compromisso de compra e venda às fls. 74/77 -, não obstante o mesmo não conste do rol de expropriados que instrui a inicial. 7. Consta do processo o nome de LUIZ ANTONIO DUARTE DO AMARAL (CPF 435.564.828-72) - procuração juntada às fls. 80; instrumento particular de compromisso de compra e venda às fls. 81/84 -, não obstante o mesmo não conste do rol de expropriados que instrui a inicial. 8. Consta do processo o nome de PAULO ROBERTO GUERRA DA SILVA (CPF 717.391.818-91) - procuração foi juntada às fls. 91; instrumento particular de compromisso de compra e venda às fls. 93/96 -, não obstante o mesmo não conste do rol de expropriados que instrui a inicial. 9. Consta do processo o nome de ZELINDA MARIA DE AMORIM FELLIPE (CPF 134.721.008-34) - procuração às fls. 97; instrumento particular de compromisso de compra e venda às fls. 98/101 -, não obstante o mesmo não conste do rol de expropriados que instrui a inicial. 10. Constam do processo os nomes de JOSE BENEDITO DE CARVALHO (CPF 132.665.868-91) e sua mulher, ALDA CORREA DE CARVALHO - procuração às fls. 106; instrumento de compromisso de compra e venda às fls. 107/108-verso -, não obstante os mesmos não constem do rol de expropriados que instrui a inicial. 11. Constam do processo os nomes de VALÉRIA LEITE MATIAS, LUCIANA MATIAS VIANA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MATIAS JUNIOR, então assistidas por sua tia, IVONE CESAR DE BRITO - instrumento de compromisso de compra e venda às fls. 67/70 -, não obstante os mesmos não constem do rol de expropriados que instrui a inicial. 12. Consta do processo o nome de MARIA ADELAIDE VIEIRA DE ALMEIDA (CPF 080.625.018-68) - escritura pública de venda e compra às fls. 86/87-verso -, não obstante a mesma não conste do rol de expropriados que instrui a inicial. 13. Consta do processo o nome de HANNA BAKHOS CHIMOUNI - instrumento de cessão de crédito às fls. 89/90-verso -, não obstante a mesma não conste do rol de expropriados que instrui a inicial. 14. O CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO DE SÃO PAULO S/A, cuja procuração (cópia) foi juntada às fls. 112, também integra o polo passivo da ação de desapropriação, processo nº 95.0048759-4 (atual 0048759-82.1995.403.6100). 15. O expropriado MASSASCHI SUNGAWARA, que encabeça a ação, não assinou o instrumento de procuração de fls. 27. Todavia, foi juntado instrumento de procuração às fls. 343. 16. A expropriada MARIA IVETE GOUVEIA CLARO não assinou o respectivo instrumento de procuração (fls. 57). 17. Decretadas nulas as suas intimações e reaberta a oportunidade para a indicação de assistente técnico e a apresentação e quesitos complementares aos já apresentados (fls. 286/286-verso) a UNIÃO FEDERAL indicou o engenheiro Paulo Roberto de Mello (CREA 060.044973-3) como seu assistente técnico (fls. 290), e formulou seus quesitos (fls. 293), em complementação àqueles já apresentados, às fls. 282/284. Assim, determino: A inclusão, no polo passivo, de ANTONIA HIRAMOTO SUNGAWARA (esposa de MASSASCHI SUNGAWARA), DIRCE TORAQUE DA COSTA (esposa de JOÃO BATISTA DA COSTA), BENEDITA IVANIL DE OLIVEIRA (mulher de MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA e de MARIA IVETTE GOUVEIA CLARO (mulher de MAURO CLARO), devendo a secretaria proceder à devida solicitação ao SEDI, por meio eletrônico. A intimação de CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO DE SÃO PAULO para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, o seu interesse processual neste feito, tendo em vista já estar figurando no polo passivo de outra ação de desapropriação. Decorrido o prazo, sem manifestação, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua exclusão do polo passivo. Intime-se a expropriada MARIA IVETE GOUVEIA CLARO, para que regularize sua representação processual, no prazo adicional de 10 (dez) dias, com a necessária ratificação de todos os atos processuais praticados, sob pena de contra si terem a declaração de revelia, conforme previsto no art. 13, inc. II, do

Código de Processo Civil. O cumprimento da determinação contida no último parágrafo de fls. 324, com a intimação do(s) respectivo(s) advogado(s), para retirar os respectivos documentos, mencionados nos itens 6 a 13, supra, mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, a documentação desentranhada deverá ser arquivada em pasta própria e, oportunamente, encaminhada ao arquivo. A intimação do Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários, diante da impugnação de seu laudo, ofertada pelo assistente técnico da UNIÃO FEDERAL (fls. 351 e seguintes). PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se. São Paulo, 03 de setembro de 2015.

**0019577-75.2000.403.6100 (2000.61.00.019577-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE BUENO DE CAMARGO(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X MARIA HERMENGARDA BORGES B DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE)

Fls. 382: concedo ao ESPÓLIO DE CHRISPINIANO CARRAZEDO (Inventariante: Railda Albina Ribeiro), o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da ação. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, com as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

## **USUCAPIAO**

**0036001-32.1999.403.6100 (1999.61.00.036001-3)** - FRANCISCO PEREIRA CALDAS X MARIA DE LOURDES DE BARROS(Proc. JOSE ROBERTO PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 275: considerando que a UNIÃO FEDERAL, na qualidade de executada, goza de prerrogativas próprias, previstas em lei, intime-se o autor para adequar seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cópias necessárias à instrução do competente mandado. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, cumpra-se o disposto no despacho exarado às fls. 273, último parágrafo. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016349-67.2015.403.6100** - CONDOMINIO ALTOS PARQUE DO CARMO(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X RODRIGO DUARTE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para complementar as custas recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o valor da base de cálculo indicada na GRU judicial (fls. 78) é inferior ao valor atribuído à causa. Por oportuno, o Autor deverá, também, fornecer a contrafê, no prazo supramencionado. Int.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0311725-25.1980.403.6100 (00.0311725-1)** - MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X DANIELA MARIA JOSEPHINA BATISTIC GOLDMAN X ROBERTO CORAZZA DE CASTRO X RUBEN BERGMANN X NICOLAU SZASZ X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X ELCIO RONALDO BALDACCI X JOAO MARTINS X SONIA MARIA MENDONCA MARI X HILVIO EGAS CINTRA X ODILON DE LOYOLA E SILVA FILHO X AURELIO ANTONIO MIOTTO X DAVID CHVINDELMAN X DAMASO ENCINAS X RUBEM CRUZ SWENSSON X ROQUE FIGLIOLIA X OSMAR MEREDES X TERCIO CHAGAS TOSTA X HIGYNO JOAO CAMPAGNOLO X LUIZ VICENTE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL CONRADO X ANTONIO DE MORAES JARDIM X LAURA BORGES DE BARROS X MARIO GRINBLAT X CASSIO SANTOS BRAGA X MARCOS WITKOWER X HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE X OLIVIO ZUCON X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DE ALMEIDA X ELIAS MEKLER X PAULO RICARDO DA SILVA FRANCO X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE X CAIO A LIMA X ENIO MANTOVANI JUNIOR X ILONA ANA WINKEL SAMPAIO X ASTA MILKE X MIGUEL JORGE MIGUEL X OSWALDO LUIZ GHEDINI X SAMUEL KNOBEL X ELIO FISZBEIN X NICOLAU CALLIA X OCILIA AVILA MORALES X HELIO CEBALLOS X ARMANDO IGNACIO ZAGORDO X MARIA JOSE DE SOUZA ZAGORDO X RITA MYRIAN ZAGORDO X MARISA ZAGORDO X PATRICIA CAMARGO ZAGORGO X ELIANA CAMARGO DO SACRAMENTO X ANTONIO DE PADUA OROZIMBO GALVAO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ X GLEYDE ILKA BARBUI CRUZ X LUIZ ROBERTO BARBUY CRUZ X ANA PAULA BARBUY CRUZ X ROBERTO MARTIN LUZ X FLAVIO GENEROSO X MARCOS WALDEMAR LEDERMAN X CARLOS SALVETTI X MICHEL TARSIS X BATILDE KAHAN X FADLO FRAIGE FILHO X MIGUEL MORALES BARROSO X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X AYMAR EDISON SPERLI X DALVIR GIRALDI X ERROL CARDUZ - ESPOLIO X MARIA ALICE COSTA CARDUZ X CLOVIS BEZERRA MARTINS X RUBENS CORREA DA COSTA FILHO X HUGO ENRIQUE ARIAS BARRERA X JOAO BOSCO SILVA DUARTE X SERGIO CATUNDA DE ANDRADA E SILVA X OLIVIA SARA SANGER WITKOWER X ADRIANA MINDLA WITKOWER PAJECKI X BRUNO JACOB WITKOWER(Proc. VALDIRENE SILVA DE ASSIS E SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Preliminarmente, intimem-se os Reclamantes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL (fls. 1462/1477; fls. 1478/1550), no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se os Reclamantes sobre as alegações do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 1455/1457), em igual prazo. Após, venham-me conclusos, para decisão.

**0674104-50.1985.403.6100 (00.0674104-5)** - OTAVIO BATALINI(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES)

Preliminarmente, intime-se o advogado do Reclamante para assinar a petição apócrifa de fls. 260/261, no prazo de 10 (dez) dias. Estando preenchido o requisito legal exigido, determino à secretaria que observe, no que couber, a prioridade de tramitação estabelecida pela Lei nº 10.173/2001. Anote-se. Fls. 264/265: no prazo supra assinalado, esclareça o Reclamante a razão de seu pedido, tendo em vista o despacho exarado às fls. 245, 2º parágrafo, a petição de fls. 253/254, último parágrafo, o mandado expedido às fls. 257, bem como a certidão de secretaria exarada às fls. 258. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012900-04.2015.403.6100** - GERMANO BUCOFF(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão, nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente (fls. 16/27), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, por ser tempestivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009843-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA NOVAIS DOS SANTOS(SP272383 - VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO)

Tendo restado infrutífera a conciliação, em conformidade com o termo lavrado às fls. 143, e tendo em vista já ter ocorrido a apropriação dos valores depositados nos autos, intime-se a Autora para apresentar planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018611-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO DONIZETI DE LIMA

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 24 de Novembro de 2015, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Saliento que a citação supra determinada deverá ser realizada por meio de carta, a ser enviada pelos Correios, com aviso de recebimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014447-79.2015.403.6100** - BRUNO GOUVEIA DE LIRA(SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Defiro ao Requerente o benefício da gratuidade de Justiça, razão pela qual deixo de exigir o recolhimento das respectivas custas. Anote-se. Considerando que da procuração outorgada por Helenice Niceia de Gouveia Lira a BRUNO GOUVEIA DE LIRA (fls. 05/06) não constam poderes específicos para desistir, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que se proceda à necessária regularização. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos, para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7307**

## MONITORIA

**0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA(SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA)

Recebo o requerimento de fls. 270/282 como impugnação à penhora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requer a ré, em sede de tutela antecipada, o desbloqueio da importância penhorada. Considerando que tal pedido é de cunho totalmente satisfativo, decidirei acerca do mesmo, somente após a manifestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao final, retornem os autos conclusos, para decisão. Intime-se.

**0017750-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI DA SILVA

Aceito a conclusão. Fls. 198 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo devedor. Diante da demonstração da credora, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do réu, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu DAVI DA SILVA, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda apresentada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0006130-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDESITA SOUZA COELHO

Fl. 93: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0006370-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO BEZERRA PEREIRA

Fls. 234/235: Indefiro pedido de citação no endereço indicado à fl. 235, visto que já diligenciado, restando infrutífera a citação, nos termos da certidão de fl. 135. Melhor compulsando os autos, verifico que já houve expedição e publicação de edital de citação, ocasião em que a parte autora ficou inerte, manifestando-se nos autos por meio de reiterados pedidos de prazo e indicação de endereços já diligenciados, de modo a prostrar o feito, conforme consignado à fl. 154. Assim sendo, e esgotados os meios de localização da parte ré, defiro nova expedição de edital de citação, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Decorrido o prazo para retirada do edital ou comprovação de sua publicação pela parte autora, nos termos supramencionados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publicado o edital, na hipótese de revelia, e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeie a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0015698-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIDES JESUS RODRIGUES DE PAULA

Aceito a conclusão. Fls. 88 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor VALDEIDES JESUS RODRIGUES DE PAULA é proprietário do seguinte veículo: GM/Celta 4P Spirit, ano 2009/2010, Placas HLX 9001/SP, o qual contém registro de alienação fiduciária, consoante se infere da consulta que segue. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, devendo diligenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, caso haja interesse em promover atos constitutivos sobre os direitos do devedor. Passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando obter cópias das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo réu. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 90/470

do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001696-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANA ESTEFANI PEREIRA SOUSA

Fls. 86/87: Defiro nova tentativa de citação do réu no 2º e 3º endereços indicados, devendo ser expedido o competente mandado. Indefiro, no entanto, pedido de citação no primeiro endereço indicado, tendo em vista que já diligenciado, restando infrutífero. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0001819-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE DE SOUZA(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS E SP203518 - JOSÉ ROBERTO LARSEN)

Fls. 138 e 154 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens passíveis de penhora. Diante da demonstração da credora, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do réu, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual se refere ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016204-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

Fls. 117/118: Defiro nova tentativa de citação do réu no 2º endereço indicado, devendo ser expedida carta precatória à Comarca de Carapicuíba. Indefiro, no entanto, nova tentativa de citação no 1º endereço, visto que o mesmo já fora diligenciado, restando negativo. Para a expedição da carta precatória, providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0017203-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RIBEIRO

Aceito a conclusão. Fls. 67 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias

das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo devedor, em relação aos últimos anos. Diante da demonstração da credora, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do réu, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual se refere ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivado (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023165-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0012208-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA IZANEA DE ALMEIDA

Fl. 57: indefiro, tendo em vista a diligência negativa de fl. 54. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal objetivamente para fins de citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no presente feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Publique-se.

**0015652-80.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019722-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AROLDI BATISTA GUIMARAES

Fls. 43/44: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0020188-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES

Fl. 52: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

**0023397-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

Fl. 52: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

**0024114-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMAR JORGE(SP094726 - MOACIR COLOMBO)



Converto o julgamento em diligência. Considerando o requerido pelo réu a fls. 150, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de outubro de 2015, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.

**0003573-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004329-44.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECBYTE COMERCIAL DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0007645-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

Ante a certidão de fl. 67, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que cumpra o determinado à fl. 66, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Publique-se.

**0008003-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLELIO APARECIDO LEME(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010410-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA-ME X VIVIANE LOPES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0017040-81.2015.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X REAL ARTIGOS DE BAZAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(RS011712 - LAUVIR QUEVEDO BARBOZA)

Designo o dia 14 de outubro de 2015, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha HERBERT ALEJANDRO TAPIA GALARCE. Intime-o, pessoalmente, no endereço declinado à fl. 2, fazendo-se constar no mandado a advertência prevista no artigo 412 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que se a testemunha deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente. Intime-se, outrossim, a parte autora (via imprensa oficial) e a União (Fazenda Nacional), expedindo, para o último caso, o competente mandado de intimação, a fim de que acompanhem a produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO

Fls. 295/296 - Diante do exposto desinteresse manifestado pela Coordenadoria da exequente, em realizar a audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se com o curso deste feito. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Ante a certidão de fl. 288, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006637-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006637-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ

Recebo o requerimento de fls. 198 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença.Considerando-se a apresentação da nota de débito atualizada, a fls. 193, promova a ré o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do artigo 20 do CPC. Intime-se.

**0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA LEITAO

Aceito a conclusão.Fls. 231 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os devedores não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.Passo à análise do segundo pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando obter as cópias de declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos réus.Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu JOSÉ DE SOUZA LEITÃO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.No tocante à corrê ANDREYSA SANTOS LEITÃO, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela referida devedora, referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DA SILVA ALVES ME

Fl. 291: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP073821 - GISLEINE GARCIA ROZZI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME

Fls. 350/351 - O desbloqueio dos valores penhorados, via BACEN JUD, restou efetivado em 23/03/2015, conforme certificado pela Serventia, a fls. 313/317.Quanto à juntada do extrato oriundo da JUCESP, nada a ser deliberado, porquanto este Juízo não determinou a sua apresentação, nos autos.Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme reiteradamente determinado.Intime-se.

**0012055-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 223/225, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000471-39.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**0007256-17.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA

Ante a certidão de fl. 135, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0009237-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME X DORGIVAL FEITOSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 154/173, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0009238-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP

Inutilize a Secretaria as declarações de renda anexadas aos autos, conforme determinado no penúltimo parágrafo de fls. 389.Fls. 414: Indefiro o pedido de penhora do veículo VW GOL 1000, ano 1996/1996, Placas CEF 5146/SP, por se tratar de bem de baixo valor de mercado, eis que fabricado há quase 20 (vinte) anos, o que reduz sensivelmente a possibilidade de arrematação do bem em leilão judicial.Antes de apreciar o pedido de penhora do outro veículo de propriedade da coexecutada, diligencie a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da natureza da restrição administrativa existente sobre o automóvel GM Corsa Hatch, ano 2004/2005, Placas DPS 4295. Esclarecida a natureza da restrição, retornem os autos conclusos para deliberação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0019493-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIRES DIANA MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIRES DIANA MELEIRO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 42/44, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0019690-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BONETTI BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BONETTI BERTUCCI

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

**0001995-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MOREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MOREIRA RODRIGUES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005346-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE PAULA SANTOS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0006582-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE APARECIDA MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA MULLER

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7308**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057245-23.1976.403.6100 (00.0057245-4)** - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(SP051471 - ENEIDA PEREZ GARCIA) X DILZA MARIA BLANCO MARTIM X ANA CAROLINA MARTIM DE PAULA X NIVALDO APARECIDO DE PAULA X LETICIA MARTIM DE PAULA X MURILO MARTIM DE PAULA X JULIO FERNANDO MARTIM(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP002233 - JOAO CASTELAR PADIN E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 1.263/1.266 - Diante da notícia de falecimento do advogado dos expropriados, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 118/2015, arquivando-o, após, em livro próprio. Considerando-se que o depósito realizado a fls. 1.177 é composto pelo valor da indenização e da verba honorária advocatícia (conforme depreende-se do ofício precatório de fls. 805/806), expeça-se novo alvará de levantamento, apenas em relação ao crédito devido ao coexpropriado CARLOS EDUARDO MARTIN, em nome da advogada indicada a fls. 1.263. Após, publique-se esta decisão, para que a patrona do referido expropriado promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios pertencentes ao advogado JOSÉ ÁLVARO CAUDURO PADIN, aguarde-se eventual manifestação de seu espólio. Fls. 1.197/1.257 - Tendo em conta a regularização da representação processual dos sucessores do Perito Gaspar Debelian, passo à análise do pedido formulado a fls. 1180/1189. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, instruindo-o com cópias de fls. 264/266, para que seja esclarecido, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o efetivo depósito do valor de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) na conta nº 115.582-2 (agência Prestes Maia nº 733), de titularidade de Gaspar Debelian (falecido). Sobrevinda a resposta, tomem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016990-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a FRANÇOAS DE ALMEIDA JÚNIOR, no qual pretende a desconstituição da construção judicial que recaiu sobre o imóvel situado à rua Durval Pedroso da Silva, casa nº 30, do tipo 2D1, Jardim Amaral, Santo Amaro/SP, matrícula nº 302.463. Relata a embargante que é detentora da posse indireta do bem, nos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que referido imóvel foi adquirido por Karina Potaris d'Angelo e Ricardo Ferreira de Lima. Todavia, em decisão proferida nos autos da ação, que tramita perante a 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro/SP sob o nº 0164233-67.2007.8.26.0002, onde figuram como partes o exequente Françaos de Almeida Júnior e o executado Paulo Fabiano de Mello Santos, foi declarada fraude à execução, nos moldes do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta não haver

fraude à execução, pois quando da aquisição do imóvel, não havia registro da Penhora na Certidão de Registro de Imóveis e, nem tampouco o embargado conseguiu comprovar a má-fé do terceiro adquirente. Requer, sem sede liminar, a suspensão do processo principal, com o consequente deferimento do desaforamento ou expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Distrital II - Santo Amaro, até o julgamento dos presentes embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/19). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Da análise da documentação constante no CD-ROM, constata-se que os autos principais já estão suspensos em razão da oposição de embargos de terceiro pelos adquirentes do imóvel, Karina Potaris d'Angelo e Ricardo Ferreira de Lima (fls. 571 dos autos). Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que os mesmos foram julgados improcedentes, todavia foi interposta apelação, recebida em ambos os efeitos. Assim sendo, desnecessária a anotação de nova suspensão. Indique a CEF o endereço do embargado a fim de que seja efetivada sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Isto feito, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, nos autos do processo 0164233-67.2007.8.26.0002, dando-lhe ciência da oposição destes embargos, para as providências que entender cabíveis, bem como, cite-se o embargado, nos termos do artigo 1053 do CPC. Providencie a Secretaria, tem tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)**

Fl. 1113: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se ao levantamento da penhora, conforme determinado à fl. 1063 e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Fl. 1115: Nada a deliberar, tendo em vista que referida patrona não se encontra constituída nestes autos. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0025325-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025325-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL MAILING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES**

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 384 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0001546-94.2006.403.6100 (2006.61.00.001546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Fls. 315/318 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Quanto à adoção do RENAJUD, tal medida restou ultimada a fls. 225/241. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)**

Fls. 437 - Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada, quanto às últimas 03 (três) Declarações de Imposto de Renda. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo Coexecutado PEDRO JOSÉ VASQUEZ, referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. Quanto aos demais executados, a medida restou efetivada a fls. 310/313. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO**

Fls. 441/443 - Diante da apresentação dos recibos de pagamento devidamente autenticados, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 437. Desta forma, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor de MARIA CECÍLIA DE CARVALHO BISCARO, quanto ao depósito de fls. 359. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, para que a referida executada promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal a exclusão dos nomes das devedoras dos órgãos de proteção ao crédito, conforme consignado no acordo

homologado a fls. 407/409, devendo comprovar, nos autos, a efetivação da medida, no prazo de 15 (quinze) dias.No tocante aos depósitos de fls. 357, 358 e 360 (transferidos da conta bancária da executada LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO), nada a ser determinado, porquanto a referida executada foi citada por hora certa e não constituiu advogado, nestes autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008657-90.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE MARIO SCHONS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0018085-96.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Fls. 342/343 - Os pedidos de reiteração do BACEN JUD foram apreciados a fls. 172, 230 e 236.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0008287-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA ME X ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA

Fls. 115 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA, referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos.No tocante à Pessoa Jurídica, não consta a entrega de declarações à Receita Federal, conforme demonstra a consulta, que segue.Assim sendo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de penhora do veículo restrito a fls. 95.No silêncio, proceda-se à retirada da restrição, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0018582-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DA COSTA JUNIOR

Reconsidero o teor do despacho de fls. 83. Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 82 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para prostrar o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0019942-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021606-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 173.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO possui o seguinte veículo automotor: Chevrolet Agile LTZ, ano 2009/2010, Placas EKP 4272/SP, a qual possui a restrição de alienação fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos, cuja restrição foi realizada a fls. 142.Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expendido.Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que

(consoante extratos anexos) refere-se ao ano de 2012. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, proceda-se à retirada da restrição realizada a fls. 142, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021748-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEANE PASSOS SANTANA

Intime-se o patrono da exequente para que esclareça o contido à fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias, salientando para a necessidade de devolução das vias originais dos alvarás de levantamento não liquidados para a eventual expedição de novas guias. Decorrido tal prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0000424-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006562-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0018479-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UPPER LICENCE - CONSULTORIA ASSESSORIA E COMERCIALIZACAO LTDA - ME X ARTHUR PINFILDI GOMES RANGEL

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0022711-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO

Indefiro, por ora, a consulta de bens da Coexecutada ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA, via INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte executada é providência cabível somente após a comprovação, pela exequente, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Ademais, o Juízo não possui a atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou o paradeiro do devedor. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ausência de citação dos executados AGRO INVESTMENT LTDA, ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA e ROBERTO GONÇALVES BARREIRO, bem como do traslado realizado a fls. 295/298. Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), quanto aos depósitos de fls. 299 e 300. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003043-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 219/222 - O desbloqueio do montante de R\$ 2.877,71 (dois mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) foi realizado em 29/04/2015, conforme de extrai das fls. 196/200. Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, em relação aos valores depositados a fls. 201 e 202, decorrentes da transferência determinada a fls. 193/195. Uma vez expedido, publique-se este despacho, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da 151ª Hasta Pública Unificada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017101-73.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS



Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017128-56.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALOISIO OLIVEIRA

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 1.005,79 (um mil cinco reais e setenta e nove centavos), R\$ 178,20 (cento e setenta e oito reais e vinte centavos), R\$ 98,03 (noventa e oito reais e três centavos) e R\$ 1,98 (um real e noventa e oito centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 43.419.613/0001-70). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

**0018775-86.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES (SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES)

Fls. 43 - Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado MARCO ANTONIO MIRANDA GONÇALVES, referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante à consulta de bens, via RENAJUD e ARISP, tais pedidos foram apreciados a fls. 35/36. Manifeste-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Penhora apresentada a fls. 39/41. Ao final, tornem os autos conclusos, para decisão. Intime-se.

**0022206-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.E. CURI PINHEIRO - REPRESENTACAO - EPP X SANDRO ELIAS CURI PINHEIRO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022326-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCENARIA JOTA GE LTDA - ME X MARTINHO FELIX DOS SANTOS

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 207. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados MARCENARIA JOTA GE LTDA-ME e MARTINHO FELIX DOS SANTOS não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal dos devedores, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pela devedora MARCENARIA JOTA GE LTDA-ME, consoante se infere da consulta anexa. No tocante ao executado MARTINHO FELIX DOS SANTOS, não houve entrega de Declaração de Imposto de Renda à Secretaria da Receita Federal, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, conforme demonstram os extratos anexos. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, desapensem-se estes autos da Ação de Embargos à Execução (em apenso), vindo-me aqueles conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000076-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP (SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO (SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X ANDRE MUNER FERREIRA (SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Quanto ao segundo pedido formulado a fls. 194, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel que pretende penhorar. Silente, aguarde-se, em Secretaria-Sobrestado, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução nº 0005694-36.2015.4.03.6100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001053-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO CELSO RODRIGUES

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001916-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMANTA BARONI TETTI X SAMANTA BARONI TETTI

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 56. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a Coexecutada SAMANTA BARONI TETTI-ME não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal da devedora, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pela referida executada, consoante se infere da consulta anexa. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do Mandado de Citação expedido a fls. 62. Intime-se.

**0002303-73.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO PAIVA SOUZA

Fls. 46/48 - Considerando-se a renegociação do débito, defiro o pedido de nova suspensão da execução, até a data de 20/10/2015. Findo referido período sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002798-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

Fl. 127: Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para as Pessoas Físicas) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos executados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012972-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONILDO SOUZA DE OLIVEIRA - EPP X RONILDO SOUZA DE OLIVEIRA

Tendo em conta a informação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Intime-se.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0011028-96.1988.403.6100 (88.0011028-2)** - FLAVIO PASTORELLI(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 1288. Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), quanto ao valor remanescente da conta judicial nº 0265.005.00705189-4. Uma vez expedido, publique-se este despacho, para que a CEF promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim e considerando-se que a execução do julgado operou-se nos termos do artigo 880 da CLT, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007691-54.2015.403.6100** - NEUSA KASUKO INOUE X JACKSON KENGOU INOUE X REGINA YURI INOUE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8)** - CPFL - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X CPFL - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 101/470

Juízo, fica a parte EXPROPRIADA, ora EXEQUENTE, intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **Expediente Nº 7310**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012442-46.1999.403.6100 (1999.61.00.012442-1)** - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 893/901: Indefiro, restando mantida a decisão de fls. 885/885-verso. Considerando que até a presente data não houve resposta da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital acerca do informado no Ofício n 205/2015, datado de 27 de maio de 2015, bem como no intuito de resguardar os interesses dos credores do Espólio, determino a expedição de novo ofício àquele Juízo, solicitando informações quanto à efetiva destituição de Prescila Luiza Bellucio do cargo de inventariante dos bens deixados por José Roberto Marcondes, esclarecendo se a Dra. Cíntia Suzame Kawata Habe já assumiu o encargo, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à regularização da representao processual do Espólio nestes autos. Com a resposta, retornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4)** - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar em que sustentam os exequentes a insuficiência dos valores pagos pelo Precatário n 2006.03.00.002288-3. Afirmam a ausência do cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada e a expedição do precatório, bem como que não houve cômputo de juros de mora a partir do pagamento da primeira parcela da moratória do Artigo 78 do ADCT, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. A questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C. STF que em 17 de setembro de 2002 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP adotou a seguinte posição: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. No presente caso, porém, a hipótese é diversa, trata da incidência de juros de mora entre a data da conta e efetiva expedição da ordem de pagamento. Adoto como razão de decidir o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo qual não são cabíveis os juros de mora inclusive no período compreendido entre os cálculos apresentados e a efetiva expedição do ofício requisitório. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de 1 ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 P. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Desta forma, considerando que nos presentes autos, o ofício

precatório para pagamento foi protocolado em 19 de dezembro de 2005 (fls. 328) e o pagamento da primeira parcela efetuado em 23 de março de 2007 (fls. 341/342), portanto, dentro do prazo previsto pela Constituição Federal, não são devidos juros de mora no precatório complementar, posto que não houve mora, mas mero cumprimento da norma constitucional. Também não assiste melhor razão às exequentes no tocante aos juros moratórios no período do parcelamento previsto no Artigo 78 do ADCT. A questão já se encontra pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos do RE 590.751, com repercussão geral reconhecida, o qual assentou não incidirem os juros moratórios e compensatórios durante o parcelamento previsto no Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NAS PARCELAS SUCESSIVAS. INADMISSIBILIDADE. ART 5º, XXIV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - O art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente. II - Não se mostra possível, em sede de recurso extraordinário, examinar a alegação de ofensa ao princípio da justa indenização, abrigado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, diante do que dispõe a Súmula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, ademais, constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590751 / AC - ACRE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 09/12/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Assim, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0080642-39.1999.403.0399 (1999.03.99.080642-4)** - ALBERTINO BENTO DOMINGOS X ANTONIO ROSA FILHO X DOMINGOS PALANCIO FILHO X HILDA PEDRO PALANCIO X CILENE PALANCIO X EDILSON PALANCIO X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOSE DE SOUSA CASTRO X JOSE ZITO TAFULA X MANUEL ANTONIO ROCHA GOMES X ORLINDO DA SILVA DUARTE X OSMAR VIEIRA ASSUNCAO X VALDOMIRO ALVES DE MORAES(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALBERTINO BENTO DOMINGOS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório, nos termos do requerido pela parte autora a fls. 414. Silente, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6)** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X UNIAO FEDERAL X SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG SOLUVEL CAFE SAO PAULO (CAPITAL)GRANDE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES

Considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou acerca das alegações formuladas pela ré, expeça-se o ofício para a conversão em renda nos moldes pleiteados pela União Federal, instruído com cópias das peças de fls. 2921/2924-verso, 3119/3222, 3225/3232, 3239/3241 e 3245/3247. Comprovada a conversão em renda dos valores, retornem os autos conclusos para destinação do saldo remanescente ao Juízo Trabalhista. No tocante à reserva dos honorários contratuais, indefiro o pedido formulado pelos patronos da parte autora, posto que, conforme já decidido pelo E Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1269160/RS, DJ de 19.12.2012, Embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas. Precedentes: REsp 1.068.838/PR, Segunda turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, e REsp 874.309/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, razão pela qual deve ser respeitada a preferência dos créditos trabalhistas. Ressalte-se que o precedente juntado aos autos pelo causídico diz respeito à natureza dos honorários advocatícios para efeito de habilitação em processo de falência. Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando que os valores objeto do Ofício Requisitório nº 20140000172 sejam disponibilizados à Ordem do Juízo na ocasião do pagamento, em face da penhora realizada no rosto dos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0012558-18.2000.403.6100 (2000.61.00.012558-2)** - CONFECÇOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CONFECÇOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 972/980 - Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (processo 0343140-90.2009.8.26.0100), solicitando-se informação a respeito de quem exerce o encargo de inventariante naqueles autos, em especial, após a prolação de sentença no processo de remoção de inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, salientando-se que existem valores pendentes de percepção por parte do Espólio de José Roberto Marcondes nestes autos, de modo que, a correta identificação do representante legal do referido Espólio é indispensável ao prosseguimento deste feito. Fls. 982/984 - Nada a deliberar, uma vez que a questão já foi apreciada por ocasião do despacho de fls. 933 e 922. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029587-28.1993.403.6100 (93.0029587-0)** - IZUPERIO DIAS MARES X JACEK POLAKIEWICZ X JACIR PEREIRA DE SOUZA X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME MENDES DA SILVA X JAIME

NOBORU MATUOKA X JAIME SABINO DAMACENO X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X JAIR BENEDITO BALAN(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZUPERIO DIAS MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACEK POLAKIEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NOBORU MATUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME SABINO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BENEDITO BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 530/533 - Considerando a informação da CEF no sentido de que já procedeu ao desbloqueio e estorno dos valores creditados a maior na conta fundiária de Jacyro Gramulia Junior, restando um saldo devedor em aberto de R\$ 157,32 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), proceda-se a transferência desta quantia à conta vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, efetuando-se o desbloqueio dos valores excedentes. Após, expeça-se alvará de levantamento. Na mesma oportunidade, cumpra-se o despacho de fls. 493 em relação ao executado Jaime Vieira de Medeiros. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0026247-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026247-9)** - GENECI GOMES BRAGA(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GENECI GOMES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 283/288, no efeito meramente devolutivo. Considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino o processamento da impugnação nos próprios autos da presente ação ordinária. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7)** - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EUDE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 379/380: Assiste razão à CEF posto que não esgotadas as vias para a obtenção dos extratos fundiários dos autores junto aos bancos depositários, razão pela qual não há que se falar, ao menos por ora, em cumprimento alternativo da obrigação. Providenciem os autores EUDE DO CARMO e JOSÉ BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA a juntada aos autos das informações solicitadas pela instituição financeira a fls. 199/200. No tocante a LAÉRCIO DE OLIVEIRA, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a instituição financeira comprove o cumprimento do julgado. Int.

## **Expediente N° 7311**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028651-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028651-3)** - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a parte autora, e o restante para a parte ré. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

**0014097-77.2004.403.6100 (2004.61.00.014097-7)** - METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0011031-79.2010.403.6100** - SILVIA MARA DE BARROS FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0013584-60.2014.403.6100** - EMERSON PALIUCO PIRES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 55. Defiro a vista dos autos fora de cartório. Silente, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 104/470

findo).Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000122-32.1997.403.6100 (97.0000122-9)** - MADALENA PENKAL X NELSON MANTOVANI X ROGERIO MARQUES X SERGIO DROPPA X SIMONE FARINA DE SOUZA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MADALENA PENKAL X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a complementação das custas atinentes à certidão de objeto e pé requerida, tendo em vista o seu valor de R\$ 8,00 (oito reais) fixado na Portaria COGE n.º 629, de 26.11.2004.Recolhida a diferença, expeça-se, intimando-se para retirada.Silente, arquivem-se.Int.

**0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7)** - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante do peticionado a fls. 401, e do efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento, apresente a parte autora certidão de objeto e pé do inventário, e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelos herdeiros.Prazo, 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fls. 496/501 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF complemente as informações solicitadas pelo Sr. Perito a fls. 483/484.Após, intime-se novamente o expert.Int-se.

**0018395-25.1998.403.6100 (98.0018395-7)** - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X AGROMEIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X TRANSLITORAL TRANSPORTE TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO GUARUJA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.058: Defiro a dilação de prazo requerida.Silente, arquivem-se.Int.

**0011275-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011275-9)** - MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS(SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS X BANCO ITAU S/A

Considerando o teor da informação de fls. 699/701, proceda a Secretaria às devidas anotações junto ao Sistema de Movimentação Processual, com a inclusão dos procuradores indicados a fls. 647.Isto feito, republicue-se a informação de secretaria de fls. 671 e o despacho de fls. 685.Concedo ao Banco Itaú S/A o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos instrumentos de mandato originais, bem como dos documentos que comprovem a alteração de sua denominação.Por fim, tomem os autos conclusos para a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF.Cumpra-se, intimando-se ao final.Informação de secretaria de fls. 671: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Despacho de fls. 685: Fls. 677/680 - Anote-se.Promova o Banco Itaú o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da planilha apresentada a fls. 679, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, complemente a CEF, o recolhimento efetivado a fls. 682/683, uma vez que a quantia paga não atinge a proporção que lhe compete, conforme planilha apresentada pela autora/exequente a fls. 679, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil.Cumpram, ainda, as rés a obrigação de fazer fixada no título judicial, fornecendo a declaração de quitação da dívida e a entrega de documento que possibilite o cancelamento da hipoteca, no mesmo prazo legal de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0011258-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011258-2)** - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 216/221: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Concorde, expeça-se alvará de levantamento à parte Autora do referido valor e à Ré do saldo remanescente do montante depositado a fls. 114.Int.

**0030965-91.2008.403.6100 (2008.61.00.030965-5)** - YOLANDA BIANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YOLANDA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 150/202, tendo em vista que se encontra apócrifa. Após, tomem conclusos para decisão acerca da impugnação à execução ofertada.Int.

**0020431-83.2011.403.6100** - FAROMAC PARTICIPACOES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FAROMAC PARTICIPACOES LTDA

Fls. 204/206: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002919-19.2013.403.6100** - TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA

Fls. 226/231 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, mediante preenchimento de GRU, no código indicado pelo INMETRO, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8199**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026502-34.1993.403.6100 (93.0026502-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091993-22.1992.403.6100 (92.0091993-6)) FLAVIO RIBEIRO MARINS X GLAUCIA MARIA NOGUEIRA LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Aceito a conclusão nesta data. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0032024-61.2001.403.6100 (2001.61.00.032024-3)** - JURANDIR FINI FILHO & CIA/ LTDA - ME X JURANDIR FINI FILHO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se no arquivo a prolação de novo julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da ação rescisória n.º 0004353-78.2011.4.03.0000, ajuizada pelos autores. Publique-se.



**0024406-31.2002.403.6100 (2002.61.00.024406-3)** - LUIZ VICENTE FONTANAI(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 249: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 dias para o cumprimento da obrigação de fazer, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 223/226).Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023316-65.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 61/71: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5)) AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0066493-51.1992.4.03.6100 cópia petição inicial (fls. 03/13), da sentença (fl. 37), da certidão de trânsito em julgado (fl. 50), da manifestação da União (fl. 86), desta decisão, bem como do instrumento de depósito. 2. A transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos judiciais realizados nesta cautelar ocorrerá nos autos principais. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041901-40.1992.403.6100 (92.0041901-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016730-81.1992.403.6100 (92.0016730-6)) GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X SUPERMERCADO TERNURA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TERNURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) informações do juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí/SP, nos autos das execuções fiscais n.º 0003161-19.2005.8.26.0624 e 0001959-31.2010.8.26.0624, sobre os dados necessários para a transferência, à ordem dele, dos valores penhorados, bem como o valor atualizado das penhoras.Publique-se. Intime-se.

**0034989-80.1999.403.6100 (1999.61.00.034989-3)** - DANJOU CONFECOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DANJOU CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante a remoção da inventariante do espólio de José Roberto Marcondes, Prescila Luzia Bellucio, conforme informação de fl. 377, fica o exequente intimado para regularizar, no prazo de 10 dias, sua representação processual. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0066493-51.1992.403.6100 (92.0066493-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)) AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X SODICAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 291/293: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.022,17, atualizado para o mês de julho de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.3. Fica a União intimada para, em 10 dias, informar o código de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela dos valores depositados nos autos da medida cautelar n.º 0008522-11.1992.403.6100, conforme determinado na sentença de fl. 253. Apesar de haver a transferência dos valores depositados à conta única do Tesouro Nacional, é essencial informar o código de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 107/470

receita para efetivar a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se.

**0019105-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019105-6)** - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando-se a manifestação da exequente acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 204/207, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se.

**0005828-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP038656 - AELIO CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 243 e 247/249, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas n.º 0265.005.00315247-5 e 0265.005.00315246-7 (fls. 244/245), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0008415-92.2014.403.6100** - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FERRUCIO DALL AGLIO

Aceito a conclusão nesta data. Fica o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP intimado do decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 573, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

## **Expediente N° 8203**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006948-50.1992.403.6100 (92.0006948-7)** - SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP X BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME X ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA - ME X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET & CIA LTDA - ME(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 613/615: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios em benefício da advogada indicada. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedeu efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0016284-39.2015.403.0000, interposto pela União. Os honorários advocatícios serão requisitados em benefício do titular, oportunamente, após o trânsito em julgado nos autos desse agravo. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Fls. 617/618: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A suspensão de levantamento de valores pela exequente deve ser mantida em razão da efetivação da penhora do crédito da exequente SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA no rosto destes autos às fls. 629/630. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento n.º 0010349-18.2015.403.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Fls. 629/630: cumpra-se a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, que nos autos da execução fiscal n.º 0027581-39.2006.403.6182, decretou a penhora no rosto destes autos, sobre os créditos de titularidade da exequente. 4. Comunique a Secretaria ao juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora, informando que o ofício RPV expedido em benefício da exequente, no valor de R\$ 36.567,21, para março de 2013, aguarda transmissão ao TRF. 5. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada. 6. Os nomes das exequentes BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME, DECIO SCALET & CIA LTDA - ME, ISMAEL R A TOME, PANIFICADORA TULA LTDA - ME, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP e SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral

delas no CNPJ.7. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 2015000092/97 (fls. 603/608), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios.10. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0060398-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060398-0)** - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0039393-43.2000.403.6100 (2000.61.00.039393-0)** - IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0005004-85.2007.403.6100 (2007.61.00.005004-7)** - MARCIO QUARESMA TAVEIRA X MONICA CRISTINA PORTO TAVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0010508-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010508-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0018459-73.2014.403.6100** - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP185007E - WELDER CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Aceito a conclusão nesta data.1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 99, em benefício do autor, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 100, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 55).3. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0004281-85.2015.403.6100** - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(SP098311 - SAMIR SEIRAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2)** - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 2.008/2.009 e 2.016: ante a concordância das partes com os cálculos de fls. 1.985/1.994, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados nas contas indicadas no item 2, a, b, e c da decisão de fls. 1.749/1.752, na proporção descrita nos referidos cálculos.2. Os alvarás de levantamentos dos saldos remanescentes dos valores depositados pelas requerentes GAPLAN AERONÁUTICA LTDA, GAPLAN CAMINHOS LTDA e GAPLAN VEÍCULOS PESADOS LTDA serão expedidos após a efetivação da conversão em renda da União dos valores a ela pertencentes, mediante apresentação de petição informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 109/470

dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Verifico que a contadoria deixou de efetuar os cálculos em relação à requerente GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do acórdão de fls. 1.965/1.970. 4. Com a juntada aos autos do ofício de conversão em renda efetivamente cumprido e a expedição de alvarás de levantamento em benefício das requerentes GAPLAN AERONÁUTICA LTDA, GAPLAN CAMINHÕES LTDA e GAPLAN VEÍCULOS PESADOS LTDA, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração dos cálculos em relação à requerente GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA.5. Apresentados os cálculos pela contadoria e havendo concordância das partes, será determinada a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União.6. Os valores remanescentes depositados pelas requerentes GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA e INCA INFORMAÇÕES COBRANÇAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA (sucédida por incorporação pela requerente GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA), serão transferidos para o juízo da penhora.7. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0012086-02.2009.403.6100 (2009.61.00.012086-1) - MARCIO QUARESMA TAVEIRA X MONICA CRISTINA PORTO TAVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0005004-85.2007.4.03.6100 cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado desta medida cautelar.3. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661463-64.1984.403.6100 (00.0661463-9) - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Aceito a conclusão nesta data.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Fls. 583/584: ficam as partes certificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 344.807,48, sobre os créditos de titularidade da exequente NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA.3. Comunique-se ao juízo da 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora.4. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0021254-73.2009.403.6182, informações acerca do valor atualizado do débito e dos dados da conta para transferência, à ordem dele, do valor penhorado.5. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora.Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 8205**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902863-06.1986.403.6100 (00.0902863-3) - SUESSEN MAQUINAS S/A X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X NATURA COSMETICOS S/A X GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A X DUREVER IND/ E COM/ LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0702360-90.1991.403.6100 (91.0702360-0) - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0002841-21.1996.403.6100 (96.0002841-9) - BENEDITA DE GODOY(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0010794-36.1996.403.6100 (96.0010794-7) - SUL BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107306 - REGINA**

CELIA DALLE NOGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0007321-08.1997.403.6100 (97.0007321-1)** - ORIDE GOMES DE FARIA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0015590-36.1997.403.6100 (97.0015590-0)** - MANOEL GOMES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0004033-18.1998.403.6100 (98.0004033-1)** - BENEDITO DE LIMA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BENEDITO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0050637-66.2000.403.6100 (2000.61.00.050637-1)** - AUTOFER VEICULOS E PECAS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0005389-43.2001.403.6100 (2001.61.00.005389-7)** - EDSON DE SOUZA PLAZA X EDUARDO EDSON DA SILVA X EFIGENIA DO CARMO CYRILLO X ELAINE DOMINGUES DA SILVA X ELIETE SOARES FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0003246-08.2006.403.6100 (2006.61.00.003246-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) ROGERIO ARTIOLI X MARIA YAEKO ITIYAMA KAWASHITA X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0988274-80.1987.403.6100 (00.0988274-0)** - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S.A.(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP069083 - LUIZ BRAULIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010402-91.1999.403.6100 (1999.61.00.010402-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083240-76.1992.403.6100 (92.0083240-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X ASSYR FAVERO FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a

Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0034059-23.2003.403.6100 (2003.61.00.034059-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019733-68.1997.403.6100 (97.0019733-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIVAN RABELO X EDNALVA SOARES DO CARMO X EDUARDO CORREIA X ELIAS GUALBERTO DA SILVA X ELISA DE SOUSA PALHA JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0679335-48.1991.403.6100 (91.0679335-5)** - PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0077110-07.1991.403.6100 (91.0077110-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9)) RODRIGO BADRA TAMER X JOAO WANDERLEI NININ X SISLEI BELLOTTO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X PLINIO FONTES X LUZIA SATIKO NISI X JOAO BAPTISTA COVELLI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RODRIGO BADRA TAMER X UNIAO FEDERAL X JOAO WANDERLEI NININ X UNIAO FEDERAL X SISLEI BELLOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PLINIO FONTES X UNIAO FEDERAL X LUZIA SATIKO NISI X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA COVELLI X UNIAO FEDERAL(SP284930 - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0027667-43.1998.403.6100 (98.0027667-0)** - ELIENE FERREIRA MAIA X ELIO FUJIO KAMATA X ELIO YASSUO NAKAYA X ELISA IKUKO IGARASHI X ELIZABETH LARA DOMINGUES X ELLEN MARCONDES RAMIREZ X ELZA MARIA DOS SANTOS X EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI X EMIVALDO DE SIQUEIRA X ENEIAS EUSEBIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X ELISA IKUKO IGARASHI X UNIAO FEDERAL X ELIENE FERREIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X ELIO YASSUO NAKAYA X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIO FUJIO KAMATA X UNIAO FEDERAL X EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI X UNIAO FEDERAL X ENEIAS EUSEBIO X UNIAO FEDERAL(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **Expediente N° 8206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0834440-57.1987.403.6100 (00.0834440-0)** - ROHM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP010056 - AGENOR BETTA E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fl. 262: defiro à autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 261.Publique-se. Intime-se.

**0074821-67.1992.403.6100 (92.0074821-0)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1546/1551: cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0016575-39.2015.4.03.0000. 2. Fica a UNIÃO intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, se concorda com a tentativa de conciliação, intimando-se também nessa

oportunidade, os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nas ações de execuções fiscais em que a autora é executada, assim como o Comitê Gestor do parcelamento. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procurador da Fazenda Nacional).

**0029307-32.2008.403.6100 (2008.61.00.029307-6)** - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO X JUREMA DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP22927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada há para executar nos autos. Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 462/474). Apesar da condenação dos autores em custas e honorários advocatícios, a execução está suspensa. Os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls. 91/92). Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0014411-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012136-86.2013.403.6100) ERICO DE ALENCAR TEIXEIRA FILHO X SIMONE MENESES GUIMARAES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0002538-74.2014.403.6100** - CICERO DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013351-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013351-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022127-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022127-9)) JUREMA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da execução de título extrajudicial nº 0022127-96.2007.403.6100 cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado destes embargos à execução. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2)** - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOEFI)

1. Fls. 1196/1199 e 1200: o título executivo judicial formado nos autos possui o seguinte dispositivo (fls. 590/596, 752/755 e 828): Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer a implantação, em benefício do autor, com efeitos financeiros a partir da citação (12.9.2006), de pensão por morte vitalícia, em virtude do óbito servidor público federal DION DAVI LEITE FERREIRA MACEDO, nos termos do artigo 217, inciso I, aliena c, da Lei 8.112/1990, e na obrigação de pagar ao autor os proventos vencidos desde a citação até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, com correção monetária, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo, e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, incidentes a partir da citação, de forma decrescente e sem capitalização. Sem repetição de custas, que não foram despendidas pelo autor, por ser beneficiário da assistência judiciária. Condene a ré nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, corrigidas monetariamente e com juros moratórios na forma acima. Na fase de cumprimento da obrigação de fazer, a pensão foi implementada parcialmente a partir de 16.06.2010 (fls. 878, 888, 906/907 e 1006/1007) e a obrigação foi integralmente cumprida apenas a partir da folha de pagamento de julho de 2012 (fls. 1034, 1105/1106 e 1117). Remetidos os autos à contadoria judicial para cálculos do valor total atualizado da obrigação de pagar (fls. 1006/1007 e 1117), ela apresentou as memórias de fls. 1127/1130 e 1166/1169. Manifestando-se a propósito, as partes concordam que, além do não pagamento dos valores referentes ao período desde a citação até a implantação do benefício, há diferenças de valores entre aqueles pagos e os efetivamente devidos no período de junho de 2010 a dezembro de 2011. Diverge a União do índice de correção monetária aplicado pela contadoria (fls. 1134/1135, 1160/1161, 1166, 1183/1186, 1189, 1192 e 1196/1199). É a síntese do necessário. Decido. De saída, observo que o processo se arrasta há mais de dois anos desde a extinção da obrigação de fazer, mas ainda não se elaborou memória de cálculo discriminada e atualizada da obrigação de pagar, relativa às diferenças devidas apuradas com base nos valores estabelecidos no cumprimento da obrigação de fazer e ainda não pagos administrativamente. Os cálculos apresentados pela seção de cálculos e liquidações



mostram-se incompletos, uma vez que não incluem os valores referentes ao período entre a citação válida (12.9.2006) e a data da implantação parcial do benefício (16.06.2010). Quanto à impugnação da União, não cabe, nesta fase, a discussão quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado sobre os valores devidos e que não foram pagos na via administrativa. Depois de apresentados, pela contadoria, cálculos de todos os valores devidos e que não foram pagos na via administrativa, incumbirá à parte exequente apresentar petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo do valor que entende devido. Somente depois de efetuada a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a União poderá apresentar embargos à execução, em cujo julgamento se fará a cognição sobre o acerto ou desacerto dos cálculos que instruírem a petição inicial da execução. 2. Remeta a Secretaria os autos ao contador judicial, a fim de complementar os cálculos de fls. 1166/1169, com base nas informações prestadas pela executada nas fls. 1020/1103. 3. A contadoria deverá: i) calcular os valores devidos e não pagos no período entre a citação válida (12.9.2006) e a data da implantação parcial do benefício (16.06.2010); ii) atualizar os valores já calculados (fls. 1166/1169) para a data da nova conta que irá apresentar; eiii) aplicar correção monetária e juros nos termos da sentença (fls. 590/596). Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029456-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029456-0)** - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 497: defiro o pedido formulado pela ANVISA de adesão à execução da verba honorária iniciada pela União Federal. A sentença de fls. 379/386, confirmada pelo acórdão de fls. 460/464, fixou honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. A verba honorária deve ser distribuída entre as rés, ora exequentes, em partes iguais, na ausência de especificação diversa no título executivo. É que a ANVISA integrou o feito na qualidade de assistente litisconsorcial da União. 3. Fica, assim, intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à ANVISA o montante de R\$ 7.810,28 (equivalente a 5% do valor da causa apurado à fl. 493), atualizado para o mês de abril de 2015, por meio de depósito judicial a ser realizado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. 4. Fls. 492/493: Em face do item supra, fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o montante de R\$ 7.810,28 (equivalente a 5% do valor da causa apurado à fl. 493), atualizado para o mês de abril de 2015, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0006033-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006033-3)** - PAULO MORETTI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PAULO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Fl. 602: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 589/590. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de fl. 584. Publique-se.

**0020189-56.2013.403.6100** - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME

1. Fl. 291: concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão de fl. 284. Publique-se.

## **Expediente N° 8215**

## **HABEAS CORPUS**

**0022266-04.2014.403.6100** - ANDRE DE SOUZA MOURA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal.

## HABEAS DATA

**0015690-58.2015.403.6100** - HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Habeas Data com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que seja disponibilizado o processo administrativo n. 19515.000750/2007-94 no ambiente virtual e-cac acessado pelos Impetrantes com seus próprios certificados digitais. 2. De saída, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 3. Não há risco de ineficácia da ordem de habeas data, se concedida apenas na sentença. Uma vez concedida a ordem na sentença, os impetrantes terão acesso aos autos do processo administrativo na via eletrônica. As afirmações dos impetrantes, de que necessitam obter imediatamente o acesso virtual aos autos do processo administrativo, sob pena de perderem prazo para eventual recurso e serem responsabilizados definitiva e indevidamente por crédito tributário que será inscrito em Dívida Ativa e cobrado judicialmente, constituem meras suposições, sem nenhuma base empírica. Além disso, não houve nenhuma negativa de acesso aos autos do processo administrativo, cuja cópia foi fornecida aos impetrantes. Não se pode presumir que os impetrantes não sejam validamente intimados de eventual decisão da qual teriam interesse em recorrer, caso não estejam cadastrados nos autos do processo eletrônico e a ele não tenham acesso. Em outras palavras, os impetrantes tiveram acesso aos documentos e, ao que parece, têm encontrado alguma dificuldade para se cadastrar nos autos do processo eletrônico. Mas o habeas data não se presta ao cadastramento do cidadão para fins de recebimento de intimação em autos de processo eletrônico, e sim para garantir o acesso a informações, acesso esse que não lhes foi negado, conforme já salientado. 4. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar, por não haver risco de ineficácia da ordem de habeas data, se concedida apenas na sentença. 5. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal de 10 dias. 6. Prestadas as informações, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de cinco dias para parecer. 7. Finalmente, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0028429-98.1994.403.6100 (94.0028429-2)** - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0014101-27.1998.403.6100 (98.0014101-4)** - WILSON DE ALMEIDA SILVA X NATANAEL CARDOSO DE SA X JURANDIR CARLOS DA SILVA X ALEXANDRE ALVES DE CAMPOS X EDUARDO PLENAMENTE X ANTONIO GOMES DA SILVA X RICARDO GILBERTO DELAZARI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0017971-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017971-0)** - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 572: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Oportunamente, após a comprovação da transformação em pagamento definitivo da União dos valores por ela indicados, será determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício da impetrante. 2. Ante a concordância da impetrante, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, os valores depositados nas contas 0265.635.00204840-2 e 0265.635.00204844-5, nas proporções indicadas na planilha apresentada pela União à fl. 568. Publique-se. Intime-se.

**0029553-33.2005.403.6100 (2005.61.00.029553-9)** - PPD DO BRASIL - SUPORTE A PESQUISA CLINICA LTDA(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 400 e 401: junte a Secretaria aos autos o saldo atualizado e o extrato dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda. 2. Ficom as partes científicas da juntada aos autos do saldo atualizado e o extrato da conta nº 265.635.00237629-9, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**0019045-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019045-0)** - GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0013925-28.2010.403.6100** - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X PREGOIEIRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CORREGEDOR GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X SETIMA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0017163-55.2010.403.6100** - X3 SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X X3 TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0010410-48.2011.403.6100** - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0015976-75.2011.403.6100** - BELUX COML/LTDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E PR019895 - AMAURI SILVA TORRES E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0005701-33.2012.403.6100** - BANCO BRADESCO S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fl. 594: no prazo de 10 dias, fica a União intimada para se manifestar sobre a petição e a planilha apresentadas pelo impetrante (fls. 550/557), nos termos do item 4 da decisão de fl. 572. Publique-se. Intime-se.

**0019703-71.2013.403.6100** - MATHEUS DELLA COLETTA - INCAPAZ X MURILO DELLA COLETTA - INCAPAZ X MARCEL DELLA COLETTA - INCAPAZ X MARCOS DELLA COLETTA X MIRIAN PEREIRA DA SILVA DELLA COLETTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0020861-64.2013.403.6100** - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS X S&A CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EIRELI ME(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0000328-50.2014.403.6100** - NILSON NELES DE SOUZA 34760840869 X DONELAS PET SHOP LTDA - ME X MICHELA PRETTI MORIS FIGUEIREDO 22051190879 X SUELY DE OLIVEIRA SACCA 29930639870(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007654-61.2014.403.6100** - SURIANI PARTICIPACOES LTDA.(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0010017-21.2014.403.6100** - SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP313218 - JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA- CRTR - 5 REGIAO- S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP228821 - VLADIMIR DE SOUZA ALVES E SP299786 - ANDERSON POMINI E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0017434-25.2014.403.6100** - NOEMI DIAS COELHO(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0018816-53.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0002402-43.2015.403.6100** - ROBSON ANDREZA SANTOS(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 131/163: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 166/168). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0009585-65.2015.403.6100** - MIGUEL GOMES DE MEDEIROS(SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos (CND) em nome de GERALDO DE ARRUDA CAMARGO, para fins de registro de obra de construção civil e desmembramento de imóvel no Ofício de Registro de Imóveis. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A União ingressou nos autos. As informações foram prestadas pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO. Requer a denegação da segurança. Afirma que não praticou ato ilegal ou abusivo. É que não há previsão legal para que um contribuinte solicite qualquer tipo de certidão perante a RFB em nome de terceiro ainda que exista um acordo particular entre eles, no presente caso, uma venda com contrato de gaveta, uma vez que o particular não pode se sobrepor ao interesse público. Além disso, caso se pretenda o registro ou averbação de obra de construção civil diversa da que é objeto da certidão negativa expedida em 13.09.1996 para a matrícula CEI 21.910.28788/68, devem ser observadas as formalidades legais, entre as quais a comprovação da realização da obra por meio de alvará, certificado de conclusão ou habite-se, planta ou projeto aprovados, IPTUs, histórico da edificação emitido pela prefeitura etc. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a expedição em benefício do impetrante da renovação da certidão de negativa de débitos em relação ao CEI nº 21.910.28788/68, nos exatos moldes daquela expedida em 13.09.1996, sem compreender em seu objeto nenhuma outra obra que não diga respeito à relativa ao CEI nº 21.910.28788/68. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante tem direito à renovação da certidão negativa de débito do Cadastro Específico do INSS (CEI) nº 21.910.28788/68, expedida em 13.09.1996, porque já expedida certidão negativa de débitos sem notícia de que houve a constituição de qualquer crédito tributário relativamente ao CEI em questão. Quanto ao desmembramento da área do mesmo imóvel, ocorrido posteriormente à obra de construção civil que originou o referido CEI nº 21.910.28788/68, não há que se exigir a comprovação da realização de eventual obra de construção civil, como condição para a expedição da certidão de negativa de débitos. O pedido formulado na petição inicial não compreende a certidão negativa de débitos quanto a eventual obra de construção civil decorrente do desmembramento da área do imóvel, mas apenas a renovação da certidão negativa de débitos já expedida em 13.09.1996 quanto ao CEI nº 21.910.28788/68. Em relação à possibilidade de terceiro que não é o proprietário do imóvel que efetuou a inscrição no CEI nº 21.910.28788/68 requerer a expedição de certidão negativa de débitos, decorre do fato de que não se trata de informação protegida por sigilo fiscal. Não pretende o impetrante

obter informações sobre valores, origem e destinação de rendimentos do contribuinte que realizou a inscrição no CEI. Tanto não há nenhuma informação protegida por sigilo fiscal que no sítio na internet da Receita Federal do Brasil é possível solicitar, pela internet, a expedição de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a a d do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991. Para tanto basta informar o número de inscrição do CPF ou CNPJ do contribuinte em relação a quem se pretende obter a certidão negativa de débitos. Igualmente, a consulta à certidão negativa de débitos ou à certidão positiva com efeitos de negativa também é possível de ser realizada pela internet quanto ao CEI, bastando informar o número deste (<http://cnd.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>). Na espécie, da consulta com base no CEI nº 21.910.28788/68 resulta que não há certidão emitida para o estabelecimento 21.910.28788/68, talvez pelo tempo decorrido desde a expedição da certidão negativa de débitos, em 13.09.1996. Não se pode perder de perspectiva que o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Por sua vez, na alínea b do inciso XXXIV do mesmo artigo 5º a Constituição do Brasil dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Desse textos da Constituição do Brasil é possível afirmar que, ressalvadas as informações protegidas por sigilo fiscal - o que não é o caso, pois não se pretende obter informações sobre valores, origem e destinação de rendimentos de contribuinte - ou imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado - de que também não se cogita, não sendo necessárias maiores digressões a esse respeito?, não existe nenhuma proibição, constitucional e legal para que terceiro formule pedido de expedição de certidão negativa de débitos quanto ao CEI de outro contribuinte, especialmente quando presente e comprovado legítimo interesse jurídico no pedido. Neste caso o impetrante comprovou a presença de legítimo interesse jurídico na obtenção da certidão negativa de débitos, por ser compromisso comprador do imóvel ao qual se refere o CEI em questão e pretender obter a certidão para regularizar a situação do imóvel no Ofício de Registro de Imóveis. Não se trata de pedido pela qual o impetrante visa bisbilhotar a via alheia. O impetrante tem necessidade concreta na expedição da certidão, a fim de regularizar a situação do imóvel no Ofício de Registro de Imóveis. Assim, o impetrante tem direito à certidão negativa de débitos relativa ao CEI nº 21.910.28788/68, nos exatos moldes daquela expedida em 13.09.1996, sem, contudo, que tal certidão compreenda, em seu objeto, qualquer outra obra que não diga respeito à relativa ao CEI nº 21.910.28788/68, como, por exemplo, o desmembramento do terreno em que construído o imóvel, noticiado na petição inicial. Qualquer outra obra que não diga respeito apenas ao CEI nº 21.910.28788/68 deverá ser objeto de comprovação pelo impetrante, na Receita Federal do Brasil, mediante abertura de CEI específico, nos moldes da Instrução Normativa nº 971/2009. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, ratificar a liminar e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício do impetrante a renovação da certidão de negativa de débitos em relação ao CEI nº 21.910.28788/68, nos exatos moldes daquela expedida em 13.09.1996, sem compreender em seu objeto nenhuma outra obra que não diga respeito à relativa ao CEI nº 21.910.28788/68. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0012004-58.2015.403.6100 - BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de concessão da ordem para, relativamente aos recolhimentos efetuados nos meses de junho de 2010 (período-base maio de 2010) a janeiro de 2015 (período-base de dezembro de 2014), garantir o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS exclusivamente sobre as receitas advindas da prestação de serviços/venda de mercadorias, afastando-se a sua exigência sobre a totalidade de receitas, conforme estipulado no artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, em especial sobre suas receitas financeiras (oriundas de reservas técnicas e aplicações livres de recursos) e receitas de prêmio, com a possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela Taxa Selic ou outra que a venha substituir, com tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A questão submetida a este julgamento diz respeito à norma que pode ser atribuída ao texto do inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, segundo o qual A receita bruta compreende: IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Do texto desse dispositivo legal pode ser extraída a norma de que a receita bruta da pessoa jurídica compreende as receitas decorrentes de qualquer atividade (exercida pela pessoa jurídica) não enumerada nos três incisos anteriores, salvo as exclusões legais expressamente previstas, e não apenas as receitas auferidas com a atividade principal ou com o objeto principal da pessoa jurídica. O inciso IV foi incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 pela Lei nº 12.973/2014 de modo a encerrar, no âmbito infraconstitucional, a antiga controvérsia sobre se no conceito de receita ou de faturamento estariam compreendidas outras receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício de outras atividades que não a venda de bens, a prestação de serviços ou a venda de bens e prestação de serviços. Com efeito, essa discussão é muito antiga, na doutrina e na jurisprudência e já rendeu milhares ou milhões de demandas judiciais. Daí por que faço um breve histórico da evolução do tema na interpretação do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, valho-me da síntese da evolução do tema, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, descrita no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ

20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos:(...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o

advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Assim, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte interpretação: i) faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços; ii) a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis, os prêmios de seguro e a gestão de previdência privada. Seguindo essa linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestada antes da Lei nº 12.973/2014, e respeitando a coerência e a integridade do Direito e os limites semânticos da Constituição, e não do Código Civil sobre o conceito de atividade empresarial, não teria o menor sentido agora, com base na Lei nº 12.973/2014, limitar o conceito de receita bruta ao resultado auferido com a atividade principal ou objeto principal da pessoa jurídica, como se do texto do inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, decorresse tal interpretação, em que palavra principal limitaria o sentido da palavra atividade. Aliás, nem a literalidade do texto do inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014 autoriza essa interpretação. Desse dispositivo é possível extrair o significado de que a receita bruta compreende as receitas de qualquer atividade não descrita nos três primeiros incisos, e não apenas as receitas auferidas com o exercício da atividade principal, consideradas as possibilidades semânticas do texto em questão. A palavra principal veiculada no texto está relacionada à palavra objeto, e não à palavra atividade. Se a palavra principal se referisse também à palavra atividade, e não apenas à palavra objeto, o texto deveria ser redigido, claramente, nos seguintes termos: as receitas da atividade ou objeto principais da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Mas não é apenas o mero jogo de palavras que autoriza essa interpretação, e sim os princípios constitucionais abaixo referidos. Não se pode perder de perspectiva que, na interpretação da lei, há que se ter presente a Constituição, pois aquela (lei) deve ser interpretada de acordo com esta (Constituição), e não o contrário. Estabelecendo a Constituição Federal o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), o princípio da equidade na forma de participação no custeio desta (art. 194, inciso V) e a vedação de instituir-se tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II), todos corolários do princípio da igualdade (art. 5º, caput), quem pratica comportamento indicativo de riqueza neste caso obter receitas, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque as empresas não podem se beneficiar da Previdência Social sem a correspondente contraprestação por meio dos recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. As instituições financeiras, cujas atividades, à evidência, geram dispêndio de recursos para a seguridade social, uma vez que seus funcionários necessitarão, em algum momento, da previdência, assistência ou saúde públicas, constituiria verdadeiro atentado aos citados princípios constitucionais atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando apenas aquelas empresas de suportá-lo, mediante interpretações distorcidas da Constituição, que não limitou a incidência do PIS e da COFINS sobre a venda de bens e a prestação de serviços tampouco à atividade principal ou ao objeto social da pessoa jurídica. Também é digna de registro a lição de um dos maiores juristas do País, o professor Lênio Luiz Streck (As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais. 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, nota 116, p. 131-133), segundo quem assume importância fundamental a noção de Estado Fiscal, cujas necessidades financeiras são nitidamente cobertas por impostos. Nesse sentido, a Constituição brasileira contempla explicitamente os objetivos de reduzir a pobreza e as desigualdades (não importa aqui, discutir se o governo se empenha ou não nesse sentido, pois a questão institucional posta é manifestamente transcendente a governos). Na perspectiva de Estado Social (que inegavelmente se encontra presente no conjunto de preceitos e princípios da CF/88), o imposto, enquanto dever fundamental, não deve ser encarado, conforme Casalta Nabais, nem como um mero poder para o Estado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos, constituindo antes o contributo indispensável a uma vida em comunidade organizada em Estado Fiscal. Um tipo de Estado que tem na subsidiariedade da sua própria ação (econômico-social) e no primado da auto-responsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento o seu verdadeiro suporte. Daí que não se pode falar num (pretenso) direito fundamental (de caráter liberal-individualista) a não pagar impostos. Ao contrário, há um dever fundamental de pagar tributos (cf. José Casalta Nabais, in O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra, Almedina, 1998). No mesmo sentido de apontar a Constituição de 1988 como instituidora do Estado Social e de afastar interpretação que reduza a arrecadação por via oblíqua, com o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, que constituem apenas paliativo que, muitas vezes,



torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário, transcrevo outra excerto do referido voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof. Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. *La Influencia de la Constitución Alemana en su Legislación Tributaria*. In: *Garantias Constitucionales del Contribuyente*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133*. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133*. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. *Steuerrecht*. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*.

Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantém os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respal dava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. De outro lado, a Lei nº 9.718/1998 dispõe no artigo 2º que as contribuições para o PIS e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. No artigo 3º a Lei nº 9.718/1998, na redação da Lei nº 12.973/2014, dispõe que O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Já o 5º desse artigo 3º dispõe que Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. Os incisos II e III do 6º do mesmo artigo 3º, incluídos pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispõem que Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. Por força desses dispositivos, as empresas de seguros privados somente podem excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. As demais receitas auferidas por essas pessoas jurídicas são tributáveis pelo PIS e COFINS. Tais pessoas jurídicas não podem excluir da base de cálculo dessas contribuições as receitas financeiras auferidas com aplicações financeiras de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, bem como de aplicações financeiras voluntárias. Além disso, ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, sobre compreender a receita bruta quaisquer receitas auferidas por atividades executadas pela pessoa jurídica, não procede a afirmação da impetrante de que as receitas auferidas como seguradora, decorrentes de aplicações financeiras de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, como exigido no artigo 84 do Decreto-Lei 73/1996, não decorrem da atividade principal da pessoa jurídica, como previsto no inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014. Uma das atividades exercidas pelas sociedades seguradoras é a de constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões, por força do artigo 84 do Decreto-Lei 73/1996. A relação entre ser uma sociedade seguradora e ser uma sociedade obrigada a constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões é necessária, e não meramente contingente. Não existe sociedade seguradora que não constitua reservas técnicas, fundos especiais e

provisões. Daí por que não se pode afirmar que a impetrante, como sociedade seguradora, ao estar obrigada legalmente a constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões, não está a exercer uma das atividades principais como seguradora. No objeto social consistente em operar seguros está compreendido, por força de lei, ainda que não inscrito expressamente nos atos constitutivos na pessoa jurídica, o de constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões. A sociedade seguradora que não constitui reservas técnicas, fundos especiais e provisões deixa de ser uma sociedade seguradora. Quanto às receitas auferidas com aplicações financeiras voluntárias, a grande maioria das pessoas jurídicas, se acolhida a tese sustentada pela parte impetrante, deixaria de recolher a COFINS e o PIS sobre tais receitas financeiras. Apenas as sociedades constituídas especificamente para realizar investimentos é que, segundo o significado atribuído pela impetrante ao texto do inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, estariam sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras decorrentes de investimentos e aplicações financeiras. Ocorre que esse dispositivo não está isolado no ordenamento jurídico, que não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. Há outros dispositivos legais (na Lei nº 9.718/1998) e princípios constitucionais (estes referidos acima) que autorizam a interpretação de que a receita bruta compreende as receitas decorrentes de qualquer atividade exercida pela pessoa jurídica, salvo as exclusões legais expressamente previstas, e não apenas as receitas auferidas com a atividade principal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandato de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0014676-39.2015.403.6100** - SENER ENGENHARIA E SISTEMAS S.A X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA (SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para suspender, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2010 e a imediata expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, e à Caixa Econômica Federal, dotada da competência para emitir o certificado de regularidade do FGTS, para notificar os de todos os termos da r. decisão. No mérito as impetrantes pedem a concessão da segurança, para não serem compelidas ao recolhimento do adicional do FGTS nos casos de demissão sem justa causa e para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, determinando-se ainda que o impetrado se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, atuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débito, Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos ns 0010919-71.2014.403.6100 e 0010279-68.2014.403.6100), conforme fundamentos reproduzidos a seguir. Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lenio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada. Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma inbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir o texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções linguísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legislativas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polémica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi

muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Gery, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoff, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indicio da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Anibal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a *vis ac potestas legis*; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polêmica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em última ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazê-lo prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido

segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aféria a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou

fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaque). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter

alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiria, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Finalmente, cumpre salientar, acerca da questão do desvio de finalidade da contribuição em questão, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 277 da Repercussão Geral, por unanimidade, afirmou a ilegitimidade ativa para a causa do contribuinte, no que pretende impugnar a desvinculação de contribuição social (informativo STF nº 767): Desvinculação de contribuição e legitimidade de contribuinte O disposto no art. 76 do ADCT - que desvincula 20% do produto da arrecadação da União em impostos, contribuições sociais e contribuições de domínio econômico de órgão, fundo ou despesa -, independente de sua validade constitucional, não gera direito a repetição de indébito.



Com base nesse entendimento, o Plenário desproveu recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da desvinculação tributária levada a efeito pelas EC 27/2000 e EC 42/2003. No caso, a recorrente alegava ter direito à restituição da denominada Desvinculação de Receitas da União - DRU em razão de sua suposta inconstitucionalidade. O Tribunal afirmou que os impostos seriam tributos classificados como não-vinculados. Assim, seria possível a exação sem contraprestação específica de determinado serviço público, pois o montante arrecadado não teria destinação predeterminada (CF, art. 167, IV). Todavia, a Constituição vincularia a arrecadação de impostos a determinados fins, conforme observado de seus artigos 158, 159, 198, 2º, 212 e 37, XXII. As contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, por outro lado, seriam tributos com destinação de arrecadação vinculada. Todas seriam alcançadas pela desvinculação estabelecida pelo art. 76 do ADCT. De qualquer forma, não seria possível concluir que, da eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, decorreria a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado. Sublinhou que a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, hipótese em que se autorizaria a repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. Portanto, faltaria legitimidade processual à recorrente, pois ela não seria beneficiada pela declaração de inconstitucionalidade RE 566007/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.11.2014. (RE-566007) Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Indefero o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, afirmo que há certeza em relação à inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se houver apelação, a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011361-03.2015.403.6100** - ROSINALDO ALVES CELESTINO (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Demanda de procedimento cautelar em que o requerente pede a concessão de medida cautelar para determinar à requerida a exibição de documentos consistentes em contrato de concessão de crédito n.º 211192110001574590 e planilha com a evolução dos débitos em relação a esse (fls. 2/5). Citada, a requerida contestou. Suscita preliminar ausência de interesse processual e requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prova de que tenha se recusado a exibir os documentos e por não se tratar de ação preparatória para futura ação principal. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. O requerente se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. O requerente se limitou a remeter à requerida notificação pelo correio solicitando o envio do contrato em questão, no prazo de 72 horas, para endereço que não lhe pertence, e sim à sociedade empresária Revijuros Soluções Administrativas Ltda., à qual o requerente outorgou procuração extrajudicial para representá-lo perante a Caixa Econômica Federal, sem firma reconhecida e sem poder especial para obter documento protegido por sigilo bancário. De qualquer modo, não há prova de que a notificação tenha sido instruída com o instrumento de mandato. Além disso, o simples envio de notificação pelo correio à instituição financeira solicitando o envio de documento protegido por sigilo bancário não caracteriza recusa da instituição financeira de ofertá-lo. Primeiro porque se trata de documento protegido por sigilo bancário e não pode ser enviado para endereço desconhecido, que não consta do banco de dados da instituição financeira como sendo o endereço do correntista. Tratando-se de documento protegido por sigilo bancário, sua retirada deve ser providenciada pelo próprio correntista, diretamente na agência, ou por procurador munido de poder especial para tanto, em mandato outorgado com firma reconhecida (artigo 654, 2º, do Código Civil), sob pena de impor-se à instituição financeira a assunção de risco de divulgar indevidamente, inclusive a criminosos, dados bancários de correntistas. Trata de medida prudencial, que deve ser adotada no interesse de toda a sociedade. Segundo porque não restou provado que cabia à requerida a obrigação de enviar ao requerente, pelo correio, a segunda via de contrato. O requerente não apresentou nenhuma prova de que o contrato prevê essa obrigação, de a instituição financeira enviar documentos pelo correio ao correntista. Tal envio envolve custos, que não podem ser imputados à requerida, por falta de prova de previsão contratual. Cabia ao requerente comparecer à agência bancária da requerida, identificar-se, apresentar o pedido de fornecimento da segunda via do contrato, agendar data para retirá-lo e recolher eventuais tarifas bancárias e despesas necessárias para tanto, se e quando devidas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo, resolveu que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, desde que demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária ((REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015), requisitos esses ausentes na espécie, conforme demonstrado acima. Não houve, desse modo, prévia notificação válida à instituição financeira tampouco o recolhimento da taxa para o fornecimento da segunda via do contrato, de modo que, nos termos da jurisprudência do STJ, falta interesse processual no pedido de exibição de documentos. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene o requerente nas custas e ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**Expediente N° 8230**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0904336-27.1986.403.6100 (00.0904336-5)** - EDWIGES LOPES SIMONSEN NEVES BAPTISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 278: fica a impetrante cientificada da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando que não há valores a serem levantados nestes autos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8)** - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 822/824: fica a impetrante CONCREPAV S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO intimada da juntada aos autos dos documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0004778-61.1999.403.6100 (1999.61.00.004778-5)** - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela requerente. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes.Publique-se.

**0007148-42.2001.403.6100 (2001.61.00.007148-6)** - PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COM/ EXTERIOR - DECEX(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0008872-23.2002.403.6108 (2002.61.08.008872-5)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARANTA(SP068160 - DONIZETI BALBO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0009678-14.2004.403.6100 (2004.61.00.009678-2)** - DENTAL CENTER SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X CHEFE DO NUCLEO REGIONAL DE SAO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0031506-33.2004.4.03.0000.2. Realizado o traslado, desansem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0031506-33.2004.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0012999-57.2004.403.6100 (2004.61.00.012999-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLEO SP(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0002297-81.2006.403.6100 (2006.61.00.002297-7)** - DERMOCLINICA DERMATOLOGIA ALERGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Marcos Antonio Coimbra Uemura, OAB/SP n.º 248.666, no sistema de acompanhamento processual, para intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade

de nova intimação das partes.Publique-se.

**0026278-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026278-0)** - REFINARIA PIEDADE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0020483-16.2010.403.6100** - MAURICIO KIYOSHI MIZUNO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0009796-09.2012.403.6100** - PRCB COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/231: expeça a Secretaria novo ofício à autoridade impetrada, a fim de que informe sobre se houve o cumprimento da Ordem Bancária emitida no SIEF em favor da impetrante, sob o nº 2015OB800493, no valor total de R\$ 12.933,27, em 19.05.2015. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 222/223, 227 e 230/231.Publique-se. Intime-se.

**0020873-78.2013.403.6100** - ROGERIO DIAS GONCALVES(SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0018242-30.2014.403.6100** - EDVANIA FERREIRA GOMES BARROS X ADMAR MENDES DE SOUZA(SP215705 - ANGELA DE SOUSA MILEO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0028654-84.2014.4.03.0000 (fl. 173). As decisões de fls. 146/148 e 171 já foram trasladadas para estes autos às fls. 135/138 e 189.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0007452-50.2015.403.6100** - FABIO ELIAS CURY(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 67/70).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0007730-51.2015.403.6100** - BAKAUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 136: indefiro o pedido dos requerentes de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial. Trata-se de cópias, e não originais. Não há interesse processual na substituição de cópias por outras cópias. Quanto aos instrumentos de mandato originais, não podem ser desentranhados, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE nº 64/2005: Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0008273-54.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO ABUD MARCELINO(SP279886 - ALESSANDRA MOLICA AMADEI DA SILVA E SP063535 - MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada que reative sua carteira funcional assegurando-se ao impetrante o direito de trabalho até o julgamento do mérito. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante concluiu em 2010 o curso de técnico em transações imobiliárias no Colégio Atos, que expediu o respectivo diploma (fls. 15 e 17). Comprovada pelo impetrante a formação profissional de técnico em transações imobiliárias, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região emitiu em fevereiro de 2011 certificado de regularidade em nome do impetrante, atestando estar ele habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis e não possuir nenhum impedimento ao exercício dessa profissão, bem como o inscreveu nesse Conselho, na qualidade de corretor de imóveis nos exercícios de 2011 a 2014 (fls. 18/23). Segundo ofício DESEC nº 23101/2014, expedido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009 e está a exigir dos alunos atingidos pela invalidação desses atos que se submetam a exame de validação da vida escolar. Por meio desse ofício está o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região a exigir do impetrante a comprovação de sua inscrição e aprovação nesse exame, a fim de restabelecer a inscrição como corretor de imóveis (fl. 42). Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, de que o impetrante, tendo presente a invalidação do diploma de técnico em transações imobiliárias, seja aprovado no exame de validação da vida escolar, exigido pela Diretoria de Ensino de Sorocaba, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, como condição para o restabelecimento de sua inscrição como corretor de imóveis. A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados a partir de 14 de abril de 2009 pelo Colégio Atos, entre os quais se inclui o curso de técnico em transações imobiliárias, cuja frequência pelo impetrante gerou a obtenção por este, invalidamente, do diploma que o habilitou a inscrever-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. O ato administrativo de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região perdeu seu fundamento de validade. O impetrante foi inscrito nesse Conselho para exercer a profissão de corretor de imóveis por ostentar a qualificação profissional de técnico em transações imobiliárias, como o exige o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978: O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Mas o impetrante deixou de ostentar tal qualificação profissional. Isso porque foram invalidados os atos escolares praticados pelo Colégio que expediu seu diploma de técnico em transações imobiliárias. Não cabe falar em violação de direito adquirido e de ato jurídico perfeito. Certo, estes, juntamente com a coisa julgada, não podem ser prejudicados por lei posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. A revisão, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, do ato administrativo de inscrição do impetrante à vista da invalidação do diploma por ele obtido de técnico em transações imobiliárias, não viola direito adquirido nem ato jurídico perfeito. Não se está a aplicar lei retroativamente. O que se está a fazer é rever o ato administrativo de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região por ausência de pressuposto de fato necessário ao exercício da profissão, a saber, ser técnico em transações imobiliárias. Dispondo o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que o exercício da profissão de corretor de imóveis será permitido ao possuidor de título de técnico em transações imobiliárias, é nulo o ato administrativo de inscrição em Conselho Regional de Corretores de Imóveis motivado na existência de diploma que foi declarado nulo. A ausência do motivo de fato que serviu de base para a prática do ato administrativo torna este nulo. Mesmo que se entenda que a expressão lei, contida no citado dispositivo constitucional, compreende decisão administrativa posterior que revê ato administrativo ilegal por ausência do respectivo motivo de fato, descabe cogitar de violação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito. É que do ato administrativo nulo não se originam direitos, segundo pacífico magistério jurisprudencial consolidado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal restou acolhido pela Lei nº 9.784/1999, que, no artigo 53, dispõe que A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A anulação do ato administrativo ilegal constitui dever-poder da Administração. Esse dever-poder pode ser exercido pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que o ato foi praticado, sob pena de decadência. É o que estabelece o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O direito social ao trabalho garante o exercício de atividade lícita e permitida, nos termos da Constituição do Brasil e das leis. Do direito social ao trabalho não pode ser extraído o sentido de permitir o exercício de atividade profissional sem os requisitos exigidos pela lei para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Igualmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III) não outorgam o direito subjetivo ao trabalho sem o preenchimento dos requisitos previstos em lei -- requisitos esses cuja imposição têm expressa autorização constitucional, no inciso XIII do artigo 5, ao estabelecer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, sem uma regra - e mais, em clara e direta violação da regra veiculada no artigo 2º da Lei nº 6.530/1978, segundo o qual O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Não há princípio sem regra; não há regra sem princípio (para lembrar o professor Lênio Luiz Streck). Não se pode deixar de aplicar tal dispositivo legal, que estabelece requisito de qualificação profissional para o exercício da profissão de corretor de imóveis, sem antes o declarar inconstitucional. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivo legal e que nada tem de inconstitucional ou ilegal. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lênio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina

brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado acima, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 6.530/1978. É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Repito: não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, no texto normativo em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declarada inconstitucional a norma resultante desse texto, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. O limite semântico mínimo desse texto legal é este: o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Se ignorada tal norma -- que se motiva no inciso XIII do artigo 5, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer -- com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo se presente uma das hipóteses nas quais cabe afastar o cumprimento da lei, hipóteses essas acima descritas, mas ausentes na espécie. Aliás, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III), não outorgam a quem não ostenta a formação profissional prevista em lei o direito subjetivo ao trabalho sem o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade do artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que segura o direito de o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo cancelar o registro profissional de quem não ostenta válida formação profissional como técnico em transações imobiliárias. O que segura essa interpretação é a autorização outorgada pela Constituição do Brasil à lei ordinária de impor critérios de formação profissional para o exercício de certas profissões e a legalidade dos atos praticados com base na lei ordinária que estabeleceu os requisitos para tanto. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não

puder se aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos judiciais. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer cidadão que não tem a formação profissional prevista em lei pode exercer trabalho sujeito a critérios legais ou de que qualquer cidadão que obteve diploma nulo tem tal direito, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e nos objetivos fundamentais da República, então teríamos que universalizar tal direito e extinguir todos os requisitos para o exercício das profissões reguladas por lei, como médico, advogado, engenheiro, enfermeiro, contador etc. Não sendo universalizável a providência postulada pelo impetrante, não pode ser concedida pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede. A segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0009736-31.2015.403.6100** - LEANDRO IDESIS(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que não inclua o nome do impetrante no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) ou que suspenda os efeitos se já incluído nome nesse cadastro, relativamente ao débito descrito na comunicação da Secretaria da Receita Federal do Brasil de nº. 387930, objeto de impugnação do impetrante nos autos do processo administrativo nº. 18186.720767/2014-05, a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A autoridade impetrada prestou as informações. Informa que a impugnação apresentada pelo impetrante não se enquadra no inciso III do artigo 151 do CTN porque o crédito tributário em questão foi constituído na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentada pelo próprio impetrante, e não por meio de lançamento de ofício. O pedido veiculado pelo impetrante nos autos do processo administrativo nº. 18186.720767/2014-05 encontra-se distribuído para análise, sendo admissível a revisão de ofício pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 149, inciso VIII do CTN. Em vista da documentação comprobatória apresentada, será emitido Termo de Intimação Fiscal para a apresentação de documentação complementar, com prazo de 30 dias para cumprimento da exigência, a partir de seu recebimento. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que não inclua o nome do impetrante no Cadin ou que procedesse à exclusão do nome dele desse cadastro, em relação ao crédito tributário cuja compensação é postulada nos autos do processo administrativo nº. 18186.720767/2014-05. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que, conforme bem salientado pela digna autoridade impetrada, o crédito tributário cobrado no valor de R\$ 466.112,53 foi constituído pelo próprio impetrante, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano calendário de 2012, exercício de 2013, como imposto de renda devido sobre ganho de capital em moeda estrangeira, auferido com a alienação a vista de 81,9692 ações da pessoa jurídica Brasil On Line Holdings. Ocorre que na mesma declaração de ajuste anual o impetrante informou à Receita Federal do Brasil o recolhimento do valor de R\$ 474.510,90 no exterior, valor esse superior ao imposto de renda devido no País e, no pedido veiculado nos autos do processo administrativo nº. 18186.720767/2014-05, requereu a compensação do crédito tributário com o valor recolhido no exterior, conforme previsto no artigo 23 do Decreto nº 335/1991. O sistema de preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física não permitiu a compensação dos valores. A compensação foi postulada pelo impetrante nos autos do processo administrativo nº. 18186.720767/2014-05. Se é certo que não cabe impugnação de crédito tributário constituído pelo próprio contribuinte por meio de declaração de rendimentos transmitida à Receita Federal do Brasil - a impugnação cabe apenas em face de crédito tributário constituído de ofício pela autoridade fiscal competente, por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, nos termos dos artigos 9 a 15 do Decreto nº 70.235/1972 (recebido pela Constituição do Brasil de 1988 como lei ordinária) ?, também não é menos correto que, no pedido veiculado pelo impetrante nos autos do processo administrativo nº. 18186.720767/2014-05, ele está a postular a compensação do valor recolhido na Holanda a título de imposto de renda sobre os referidos rendimentos. Segundo a cabeça do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. O 2º desse artigo estabelece que A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. De acordo com o 7º do mesmo artigo Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Já os 9º, 10 e 11 do mesmo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõem o seguinte: Art. 74 (...) (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Assim, o pedido de compensação apresentado pelo impetrante à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário informado na declaração de ajuste anual, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O caso não é de suspensão da exigibilidade em razão de pendência da impugnação administrativa, e sim de extinção do crédito tributário, em razão da compensação, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Por sua vez, eventual decisão que não homologar a compensação será recorrível por manifestação de inconformidade, que também produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, agora sim na forma do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, efeito esse

também produzido pelo recurso interposto da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Pendente a análise do pedido de compensação o nome do impetrante não poderá ser incluído no Cadin, pois não há crédito tributário exigível porque extinto pela compensação. Desse modo, procede a tese de que o nome do impetrante não pode ser inscrito nesse cadastro ou, se já inscrito, deste deve ser excluído. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, ratificando integralmente a decisão em que deferida a liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que não inclua o nome do impetrante no Cadin ou que proceda à exclusão do nome dele desse cadastro, em relação ao crédito tributário cuja compensação é postulada nos autos do processo administrativo nº. 18186.720767/2014-05. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0009787-42.2015.403.6100** - TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir a apresentação de garantias pela impetrante para formalização de parcelamento ordinário relativo aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.11.075319-13, 80.6.13.030174-44, 80.6.13.030175-25 e 80.2.13.010923-93, de valor superior ao limite imposto no âmbito administrativo e que permitam o parcelamento desses créditos, computando-se os valores dos pagamentos já realizados por meio de DARFs gerados manualmente, para quitação do crédito tributário em 60 (sessenta) meses. O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações pelas autoridades impetradas, que as prestaram. A União ingressou nos autos. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Os créditos tributários que a impetrante pretende parcelar sem prestar nenhuma garantia já estão inscritos na Dívida Ativa da União. Não compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo exigir ou não a prestação de garantias, por não lhe caber a análise de requerimento de parcelamento de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, a teor do artigo 2 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 2º A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade: I - da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativamente aos tributos por ela administrados, caso o requerimento tenha sido protocolado antes da data de inscrição do débito em Dívida Ativa da União (DAU); ou II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos débitos inscritos em DAU e aos demais débitos administrados por esse Órgão. Acolho também a preliminar suscitada pela Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região de inadequação do mandado de segurança, por veicular impugnação contra lei em tese, tendo em vista a ausência de qualquer requerimento de parcelamento formalizado relativamente aos créditos tributários em questão, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Não se trata sequer de impetração preventiva. Esta caberia se o requerimento de parcelamento já houvesse sido formalizado, mas ainda não apreciado. Também não se trata de impetração repressiva porque o requerimento de parcelamento não foi indeferido. O Supremo Tribunal Federal consolidou na Súmula 266 a interpretação e que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, entendimento esse que se aplica ao caso, em razão da ausência de requerimento de parcelamento. É que a impetrante está a impugnar lei em tese, a saber, o 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522/2003 e o artigo 1º da Lei nº 520/2009, que nem sequer incidiram na espécie nem há justo receio de que venham a ser aplicados, pois não existe nenhum requerimento de parcelamento formalizado, conforme informa a Procuradoria Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, passível de resolução, pela autoridade impetrada, à luz desses dispositivos, impugnados em tese. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, 5º, e 10, da Lei nº 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Deixo de determinar a transmissão desta sentença ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que ao recurso foi negado seguimento (fls. 117/119). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

**0012268-75.2015.403.6100** - M.SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar: a) ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do polo passivo desta impetração), a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e seus reflexos, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos, conforme reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais, em especial a decisão



exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo); b) que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir os nomes das impetrantes no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal);No mérito, as impetrantes pedem a concessão definitiva da ordem, para os seguintes fins:a) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome das impetrantes no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal);b) reconhecer o direito das impetrantes à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.O pedido de concessão de medida liminar foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, salário pago nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente.A União ingressou nos autos. Afirma que não cabe mandado de segurança para obter efeitos patrimoniais pretéritos.A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma a ausência de ato coator e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito requer a denegação da segurança.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de impetração contra lei em teseComeço pelo julgamento da preliminar de inadequação do mandado de segurança, suscitada sob a fundamentação de que se trata de impetração contra lei em tese.O Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificou na vetusta Súmula 266 o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.A impetração contra lei em tese se caracteriza pela impugnação, no mandado de segurança, da norma geral e abstrata, sem que esta tenha incidido ou que haja fundado receio de que incidirá.Nesta situação a norma geral e abstrata, por si só, é incapaz de ferir em concreto qualquer direito, daí o descabimento da impetração, por falta de interesse processual.O interesse processual surge a partir da aplicação concreta do texto legal, geral e abstrato, gerando lesão a direito líquido e certo, ou do fundado receio de que será aplicado e lesará direito líquido e certo, por terem ocorrido na realidade os fatos descritos abstratamente no texto legal como autorizadores da incidência deste, que, contudo, ainda não foi aplicada, mas certamente o será, por dever de ofício da autoridade estatal, sujeita que está ao princípio da legalidade.A impetração contra lei em tese não se confunde com a impetração preventiva. Esta é expressamente admitida no caput do artigo 1.º da Lei 12.016/2009, que alude não somente à lesão já consumada a direito líquido e certo, mas também ao justo receio de sofrê-la.Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A distinção entre impetração contra lei em tese e impetração preventiva reside na circunstância de que naquela ainda não houve a incidência concreta do texto legal capaz de ferir direito líquido e certo tampouco há justo receio de que tal incidência ocorrerá porque nem sequer começaram a ocorrer na realidade os fatos descritos abstratamente no texto legal como autorizadores da incidência deste.Sobre essa importante distinção, convém ter presente a seguinte lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, pp. 128/129):Com efeito, o cabimento do mandado de segurança preventivo constitui ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência. O que muita vez tem constituído obstáculo à sua concessão é o desconhecimento da distinção entre este e o mandado de segurança contra a lei em tese, que é, este sim, inadmissível.O mandado de segurança deve ser considerado contra a lei em tese, se impetrado sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. Diz-se que é contra a lei em tese precisamente porque a lei reguladora da situação não incidiu. Assim, se pretendo exportar determinado produto industrializado, e considero inconstitucional a lei que o definiu como semi-elaborado para ensejar a cobrança do ICMS, e por isso impetro um mandado de segurança contra essa cobrança, na verdade estou impetrando um mandado de segurança contra a lei em tese. Não tendo havido a exportação, a cobrança do imposto é simplesmente impossível, daí o descabimento da segurança.O mandado de segurança é preventivo quando, já existente a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar a lesão ao direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário.Em matéria tributária merece o mandado de segurança preventivo especial atenção. O parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto significa que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente. Assim, editada uma lei criando ou aumentando tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo é viável a impetração de mandado de segurança preventivo. Não terá o contribuinte de esperar que se concretize a ameaça dessa cobrança. O justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade de fazer a cobrança. Não é razoável presumir-se que a autoridade administrativa vai descumprir o seu dever.Neste caso se tem impetração preventiva, e não impetração contra lei em tese. As impetrantes não impugnam lei em tese. É fundado o justo receio das impetrantes. A autoridade impetrada está vinculada ao cumprimento da lei. A Receita Federal do Brasil tem o dever-poder de iniciar em face da impetrante a atividade administrativa de lançamento, se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas sobre as verbas descritas na petição inicial, a teor do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.Trata-se, pois, de mandado de segurança preventivo, em que não se discute lei em tese, mas sim por meio do qual se visa impedir a prática de ato constritor tido por ilegal, consistente no lançamento das contribuições previdenciárias consideradas indevidas pela impetrante.Além disso, as impetrantes pretendem compensar os valores já recolhidos. Sem a impetração de mandado de segurança em cuja sentença se declare existente o direito à compensação, as impetrantes sofrerão lavratura de auto de infração, caso façam a compensação ora postulada.Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.Preliminar de descabimento do mandado de segurança para obter efeitos patrimoniais pretéritosA União, motivada na interpretação descrita nos enunciados das

Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais, respectivamente, O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, requer a denegação da segurança. Afirma que a impetrante está a afrontar a interpretação adotada nesses enunciados, ao pretender a compensação de períodos anteriores à data da impetração. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de se admitir a impetração de mandado de segurança com o fim de declarar o direito à compensação tributária e, não havendo discussão de valores, não se pode dizer que o provimento judicial estaria produzindo efeitos pretéritos. Precedentes: REsp 782.893/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2007; EAgr 387.556/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005 (...) (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). É que possuindo o mandado de segurança, no caso em debate, natureza meramente declaratória, o acolhimento da pretensão não implica contrariedade à orientação contida no enunciado n. 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que dispõe: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (...) (AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 922.085/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 19/11/2010). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado) (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013). 2. O mandado de segurança transitado em julgado reconheceu à empresa contribuinte restituir-se dos valores pagos a maior em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.2.445/88 e 2.448/88, o que legitima à recorrente a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor (...) pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 1º/3/2010 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 3. A possibilidade de uma sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou crédito), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1466607/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). Seguindo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança é a via processual adequada para declarar a existência do direito à compensação e não produz efeitos patrimoniais pretérito se nele não se discutem valores, mas apenas se pede a declaração de existência desse direito, a ser exercitado, concretamente, na via administrativa. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela União. Abono pecuniário de férias Ainda em fase de exame de questões preliminares, reconheço que falta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. É que o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir, por meio de ato normativo regulamentar infralegal geral e abstrato ou por meio de ato concreto de fiscalização, o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT e respectivo 1/3, em razão da ausência de interesse processual. Férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo terço constitucional Do mesmo modo, também está ausente o interesse processual quanto às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional. O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo adicional constitucional. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, férias pagas em

dobro e respectivo adicional constitucional - não incidência essa já prevista expressamente no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de contribuição previdenciárias sobre férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo terço constitucional nem sobre a prática de qualquer ato ou interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. A impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo adicional constitucional, em violação do 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao adicional constitucional sobre as férias indenizadas, férias pagas em dobro e respectivo adicional constitucional, em razão da ausência de interesse processual. Passo ao julgamento do mérito em relação às demais verbas descritas na petição inicial. Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre a gratificação natalina Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se reconpõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social

poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a erroria da ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao

princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento por motivo de doença ou acidente O período de afastamento do empregado por motivo de doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição Social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da

empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n. 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n. 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n. 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n. 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação em sentido diverso, ao resolver que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, para reconhecer que cabe não apenas a restituição, mas também a compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de

compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Mas em relação às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, ressalvada a interpretação que tenho adotado, cabe a compensação e a restituição, afastada neste ponto a aplicação da indigitada Instrução Normativa n. 1.300/2012, no que proíbe a compensação quanto aos valores destinados a outras entidades ou fundos, em razão da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a ilegalidade desse ato normativo quando vedou a compensação dos valores devidos a outras entidades ou fundos (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDCI no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDCI na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDCI nos EDCI nos EDCI no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi



ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação ao abono pecuniário de férias, às férias indenizadas, às férias pagas em dobro e ao respectivo terço constitucional. Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, salário pago nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. ii) declarar existente o direito à compensação ou restituição, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pelas impetrantes, observada a prescrição quinquenal contada da data do recolhimento, a título de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, salário pago nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação somente poderá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n.º 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Não incide a Instrução Normativa nº 1.300/2012 em relação à compensação dos valores

devidos a outras entidades ou fundos. A compensação, apesar de vedada nesse ato normativo, é cabível com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observada a limitação constante do art. 170-A do CTN, conforme resolvido pelo STJ no REsp 1498234/RS (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0012527-70.2015.403.6100** - FELIPE DE ARAUJO MALAGUTTI X FABIO MIOTTO COLOMBINI X FERNANDO MIOTTO COLOMBINI X MARIO LOURENCO NETO X CAIO FELIPE OLIVEIRA TAVARES X THIAGO MACEDO CRUZ GENTIL (SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja imediatamente declarada a inexistência do dever dos impetrantes de se filiar à OMB, associações ou sindicato de classe, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músico, seja na apresentação do dia 05/07/2015, no SESC BOM RETIRO ou em qualquer outra apresentação. No mérito, os impetrantes pedem a concessão definitiva da ordem, para que o impetrado se abstenha permanentemente de exigir deles o pagamento de taxas ou de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil para quaisquer apresentações (fls. 2/20). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 16 da Lei nº 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com a resultante do texto do inciso IX do artigo 5.º da Constituição Federal, segundo o qual é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tomar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). A Ordem dos Músicos do Brasil não dispõe de competência para fiscalizar eventual sonegação fiscal quanto a tributos que os músicos deixarem de recolher sobre rendimentos recebidos no exercício dessa atividade. Eventual sonegação de tributos por músicos não autoriza que se exija inscrição e quitação de tributos como requisitos para apresentação deles em eventos musicais. Há que se lembrar a antiga, mas sempre atual, orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que vedada sanções políticas ou meios coercitivos indiretos para compelir os contribuintes ao recolhimento de tributos, jurisprudência essa condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. O inadimplemento contratual dos músicos quanto a eventos a que deixarem de comparecer quando contratados para se apresentar não autoriza a criação de órgão estatal com poderes para limitar a liberdade de expressão, que, nos termos da Constituição do Brasil, não pode sofrer nenhuma restrição. A proteção dos direitos trabalhistas dos músicos é questão manifestamente estranha às atribuições da Ordem dos Músicos do Brasil, que não recebeu da Lei nº 3.857/1960 nenhuma competência para atuar na defesa dos direitos trabalhistas dos músicos, atribuição essa que

incumbe ao respectivo sindicato, bem como aos órgãos da União de fiscalização das relações do trabalho. Assim, devem incidir imediatamente a força normativa e a supremacia da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição deles no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, como requisito de apresentação como músicos em quaisquer eventos e locais, e de autuá-los ante tal apresentação sem esse registro profissional. Fica ratificada integralmente a decisão em que deferida a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0013240-45.2015.403.6100** - C.A.T. BISCONTI(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP337066 - CAROLINA MONTEIRO D ERCOLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

1. Fls. 117/130: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 134/142). 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0002567-72.2015.403.6106** - PUG DOG COSMETICOS LTDA - ME(SP218908 - LUCAS GARCIA SUZANA) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO INSUMOS PECUARIOS - SEFIP/DDA/SFA - SP(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para os seguintes fins: (...) assegurando o efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado enquanto a matéria estiver sub judice, concedendo ao impetrante prazo suficiente para que possa se adequar as exigências feitas pela autoridade coatora. No mérito pede a concessão da ordem para confirmar a medida liminar e anular o termo de interdição. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A interdição do estabelecimento determinada cautelarmente no mesmo ato em que realizada a fiscalização e impostas exigências à impetrante pelo Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A medida de interdição do estabelecimento está motivada na necessidade da adequação das instalações técnicas deste ao disposto no Decreto-Lei nº 467/1969 e ao Decreto nº 5.053/2004. Este decreto, no artigo 92, incisos IV e V, autoriza expressamente a adoção de tal providência cautelar, até que se cumpram as providências determinadas pela fiscalização: Art. 92. Caberá a apreensão preventiva dos produtos, ou a interdição preventiva do estabelecimento ou de parte do estabelecimento, quando da ocorrência das seguintes hipóteses: (...) IV - instalações técnicas inadequadas; ou V - inobservância ao disposto neste Regulamento e nos atos complementares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (...) 6º A apreensão de produto ou a interdição de estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas. Tais dispositivos têm fundamento de validade no artigo 45 da Lei 9.784/1999, que permite à Administração Pública a adoção de medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, em caso de risco iminente: Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. As palavras risco iminente veiculam conceito prático, fluído, vago, indeterminado, impreciso e servem para demarcar o motivo que autoriza a Administração Pública a adotar medidas acauteladoras constitutivas que privam o administrado de certo direito antes do exercício por este do contraditório e da ampla defesa. Tendo presente que, no mandado de segurança, não há fase de instrução probatória salvo a documental com a inicial, exigindo-se fatos incontroversos e provados por documentos, a única apreciação que se pode fazer sobre os motivos fáticos invocados no ato administrativo ora impugnado é de cunho teórico, em tese, para saber se eles caracterizam risco iminente

para a Administração Pública a ponto de autorizar a interdição do estabelecimento antes de o impetrante exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em outras palavras, não cabe perquirir em mandado de segurança se são verdadeiros ou falsos os motivos de fato do ato administrativo em questão, pois para tanto seria necessária prévia e ampla dilação probatória, incabível no procedimento do mandado de segurança (que exige direito líquido e certo, no conceito processual de fatos incontrovertidos e comprovados documentalmente) e sim, tão-somente, se eles permitem a adoção da medida que foi adotada (interdição cautelar do estabelecimento). O risco iminente apontado pela fiscalização para interditar cautelarmente o estabelecimento está motivado na necessidade da adequação das instalações técnicas deste aos requisitos estabelecidos na legislação, para proteção da saúde pública. Não há nenhuma dúvida de que tais fatos constituem risco iminente à saúde pública, tratando-se de estabelecimento que fabrica produtos veterinários destinados à higiene e embelezamento animal. O Estado tem o dever de atuar de modo a evitar qualquer risco à saúde pública. Há um dever constitucional de proteção, previsto no artigo 196 da Constituição do Brasil: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Quanto ao efeito suspensivo do recurso administrativo, a cabeça do artigo 61 da referida Lei 9.784/1999 dispõe que o recurso previsto no seu artigo 56 não tem efeito suspensivo automático: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. O efeito suspensivo previsto no artigo 56 da Lei n. 9.784/1999 somente pode ser concedido por decisão da própria autoridade administrativa recorrida ou da imediatamente superior. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/1999: Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Competindo à autoridade administrativa julgadora ou à imediatamente superior a competência para conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo previsto no artigo 56 da Lei 9.784/1999, decisão judicial que atribuisse tal efeito a esse recurso usurparia aquela competência administrativa prevista em lei. Decisão judicial nesse sentido, além de ilegal, por violação de literal disposição de lei, seria inconstitucional, porque incompatível com o princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Cabe salientar que a ausência de efeito suspensivo ao recurso administrativo não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. Isso porque a interdição de estabelecimento constitui medida cautelar destinada a preservar a saúde pública, que pode ser adotada pela Administração sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa, que ficam postergados para depois da adoção da providência cautelar adotada pela fiscalização. A esse respeito, cito, por todos, Nelson Nery Júnior, cujas considerações, embora digam respeito ao processo judicial, também se aplicam ao processo administrativo, especialmente ante o que se contém expressamente no referido artigo 45 da Lei nº 9.784/1999 (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo 143/144, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2000, páginas 143/144): Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars, como é o caso da antecipação da tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único, CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo. Finalmente, a medida cautelar de interdição de estabelecimento, motivada na necessidade da adequação das instalações técnicas deste às exigências legais destinadas à proteção da saúde pública, vão ao encontro (e não de encontro) do princípio do livre exercício da atividade econômica, previsto no artigo 170, V, da Constituição do Brasil. O exercício da livre iniciativa, por força do referido artigo 170, V, deve ocorrer com a observância da defesa do consumidor. Daí por que as medidas adotadas pela fiscalização não violam o princípio da livre iniciativa. Há um dever constitucional do Estado de não incorrer na proteção insuficiente do consumidor. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede. A segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002283-92.2009.403.6100 (2009.61.00.002283-8) - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009327-55.2015.403.6100 - MARA AUGUSTA DE FREITAS OLIVEIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Demanda de procedimento cautelar em que a requerente pede a concessão de medida cautelar para determinar à requerida a exibição de documentos consistentes do contrato n.º 08000000000002013204 e planilha com a evolução dos débitos em relação a esse (fls. 2/6). Citada, a requerida contestou, apresentando cópia do contrato firmado com a parte requerente. Suscita preliminar ausência de interesse processual e requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prova de que tenha se recusado a exibir os documentos e por não se tratar de ação preparatória para futura ação principal. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. A requerente se manifestou sobre a contestação, reiterando o pedido de exibição de planilhas com a evolução do débito. A Caixa Econômica Federal esclareceu-se que o contrato se refere à conta corrente da requerente e que a pretendida exibição pode ser obtida na

agência, mediante pagamento da tarifa correspondente. Apresentou novamente cópia do contrato firmado com a requerente. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. A requerente se limitou a remeter à requerida notificação pelo correio solicitando o envio do contrato em questão e dos demais documentos a ele relacionados, no prazo de 5 (cinco) dias, para endereço que não lhe pertence. Da notificação nem sequer consta a assinatura da requerente. De qualquer modo, não há prova de que a notificação tenha sido instruída com qualquer documento comprobatório de que o pedido tenha sido realizado pela própria requerente ou com instrumento de mandato a procurador com poder especial para formular o requerimento. Além disso, o simples envio de notificação pelo correio à instituição financeira solicitando o envio de documento protegido por sigilo bancário não caracteriza recusa da instituição financeira de ofertá-lo. Primeiro porque se trata de documento protegido por sigilo bancário e não pode ser enviado para endereço desconhecido, que não consta do banco de dados da instituição financeira como sendo o endereço do correntista. Tratando-se de documento protegido por sigilo bancário, sua retirada deve ser providenciada pelo próprio correntista, diretamente na agência, ou por procurador munido de poder especial para tanto, em mandato outorgado com firma reconhecida (artigo 654, 2º, do Código Civil), sob pena de impor-se à instituição financeira a assunção de risco de divulgar indevidamente, inclusive a criminosos, dados bancários de correntistas. Trata de medida prudencial, que deve ser adotada no interesse de toda a sociedade. Segundo porque não restou provado que cabia à requerida a obrigação de enviar à requerente, pelo correio, a segunda via de contrato e de extratos com a evolução do débito. A requerente não apresentou nenhuma prova de que o contrato prevê essa obrigação, de a instituição financeira enviar documentos pelo correio ao correntista. Tal envio envolve custos, que não podem ser imputados à requerida, por falta de prova de previsão contratual. Cabia à requerente comparecer à agência bancária da requerida, identificar-se, apresentar o pedido de fornecimento da segunda via do contrato, agendar data para retirá-lo e recolher eventuais tarifas bancárias e despesas necessárias para tanto, se e quando devidas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo, resolveu que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, desde que demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária ((REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015), requisitos esses ausentes na espécie, conforme demonstrado acima. Não houve, desse modo, prévia notificação válida à instituição financeira tampouco o recolhimento da taxa para o fornecimento da segunda via do contrato, de modo que, nos termos da jurisprudência do STJ, falta interesse processual no pedido de exibição de documentos. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a requerente nas custas e ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019212-30.2014.403.6100 - MERCADINHO BARCELONA LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

A requerente pede a concessão de medida cautelar para sustação dos efeitos do protesto das Certidões de Dívida Ativa da União ns 80614065831 e 80714014088, nos valores totais de R\$ 9.620,87 e R\$ 2.091,53, com vencimentos em 17.10.2014 e 20.10.2014, respectivamente nos 5 e 7ª Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos da Capital (fls. 2/10). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 37/38). Depositado o valor do crédito protestado, foi deferido o pedido de liminar para determinar a sustação dos efeitos dos protestos (fls. 42/45 e 57). A União contestou. Suscita preliminar de carência de ação, por ausência superveniente de interesse processual. No mérito, requer a improcedência dos pedidos ou a condenação da requerente pelos ônus do sucumbimento em razão do princípio da causalidade (fls. 65/74 e 93/95). A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 80/88 e 103/104). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção sem resolução do mérito ante a ausência superveniente de interesse processual. Não é necessária a resolução da plausibilidade jurídica da fundamentação exposta na petição inicial para saber se os efeitos do protesto devem permanecer sustados. Isso porque a União informou que foram canceladas as inscrições na Dívida Ativa da União assim como o protesto das respectivas CDAs. Finalmente, cumpre reconhecer ter sido a requerente quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, ao preencher incorretamente os Darfs em que recolhidos os tributos, o que gerou a não identificação dos pagamentos pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa. Foi necessária a retificação dos Darfs, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, que identificou os pagamentos alocando-os ao respectivo crédito somente depois de efetivado o protesto das respectivas CDAs. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condono a requerente nas custas e ao pagamento à requerida dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, fica a requerente autorizada a proceder ao levantamento dos valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal ante o cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União e do respectivo protesto, ressalvados emolumentos e custas eventualmente devidos ao Tabelião de Protestos, que, se devidos, deverão ser recolhidos pela requerente, e ressalvados os honorários advocatícios ora arbitrados. Assim, o levantamento do depósito em dinheiro pela requerente fica condicionado: i) à demonstração, pela requerente, de que não são devidos emolumentos e custas ou de que estes foram recolhidos; e ii) à liquidação dos honorários advocatícios arbitrados nesta cautelar. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 16080**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

**Expediente N° 16081**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016968-65.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Fls. 305/306: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para oitiva da testemunha MARCIO MARTINS DOS ANJOS (audiência marcada para o dia 25/11/2015, às 14h00, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, Carta Precatória n° 0003598-24.2015.403.6108).Int.

**Expediente N° 16082**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022396-91.2014.403.6100** - BANCO SAFRA S A X BANCO J. SAFRA S.A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo o recurso de apelação de fls.684/692 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000510-19.2014.403.6138** - TIAGO MARTINUSSI GIL(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls.121/126 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003624-46.2015.403.6100** - BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 541 - JOSE

ROBERTO SERTORIO)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 207. Dê-se vista dos autos à União Federal, para ciência da referida decisão, bem como para manifestação acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 210/225. A seguir, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 198. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014917-13.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Fls. 348/362: Mantenho a decisão de fls. 334/336, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

#### **Expediente N° 16083**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000238-13.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 938/1184: Dê-se vista ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Int.

#### **Expediente N° 16084**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001958-10.2015.403.6100** - LUCIANA MARINHO SANTORO(SP299818 - BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, LUCIANA MARINHO SANTORO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face do ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, alegando, em síntese, que é aluna da instituição de ensino dirigida pela autoridade coatora e, que por dificuldades na renovação do contrato com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), teve sua matrícula bloqueada a mando da Reitoria do campus. Sustenta, ainda, que a negativa da matrícula tem acarretado constrangimento e nervoso à impetrante. Esta requer a concessão de liminar que lhe assegure a matrícula no primeiro semestre do ano de 2015, a fim de cursar o oitavo semestre do curso de Engenharia Cível da Universidade Paulista, até julgamento final. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança e a confirmação da liminar deferida assegurando-se o direito líquido e certo. A inicial veio instruída com documento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 53). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 58/120. A fls. 121/122, o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, a renovação da matrícula da impetrante foi indeferida em virtude da falta de aditamento do contrato de financiamento estudantil em relação ao 1º e 2º semestres de 2014 e do 1º semestre de 2015. Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, em que pese a ausência de aditamento do contrato de financiamento, a instituição de ensino permitiu que a impetrante continuasse o curso durante todo o período de 2014, sem que houvesse qualquer pagamento de mensalidade. Em razão do não pagamento das mensalidades, seja pela impetrante, seja pela falta de repasse do agente público, a instituição de ensino recusou a matrícula para o primeiro semestre de 2015. É imperioso ressaltar que a instituição de ensino particular não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Com efeito, a relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o cumprimento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém



pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. Cumpre ressaltar que não há nos autos comprovação de que a falta de aditamento do contrato de financiamento decorreu de erro não imputável à impetrante. O documento extraído do Sistema de Controle do Financiamento Estudantil, com data de 26.08.2014, juntado às fls. 39, informa para o Aditamento 01/2014 que: Não será possível realizar o aditamento deste aluno, pois o seu prazo de financiamento está expirado. Caso necessário, deve-se requerer uma Dilatação na própria IES. O pré-aditamento deverá ser cancelado para a realizar dilação de prazo. Os aditamentos não simplificados de contrato de financiamento, juntados às fls. 29/32, indicavam os períodos para comparecimento ao banco e não há nenhuma demonstração de que a impetrante tenha observado os prazos fixados. Há apenas um requerimento para a Ouvidoria do FNDE, por ela redigido, solicitando a solução de seu caso, no qual informa que o banco não consegue concluir o aditamento. Observa-se, assim, que a situação não está suficientemente esclarecida nos autos, salvo o fato de que as razões que levaram à falta de aditamento do contrato do financiamento não são de responsabilidade da autoridade impetrada. De tal sorte, não é razoável obrigar à instituição de ensino a prestar seus serviços à impetrante, sem a contraprestação remuneratória. Ressalte-se que o mandado de segurança exige prova préconstituída, não se admitindo dilação probatória. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, em face do disposto no art. 25 da lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0007041-07.2015.403.6100** - VICTORIO SICHERO(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP202321 - ADRIANA REGINA LEÃO DE SOUZA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICTORIO SICHERO em face de ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em breve síntese, que é aposentado pelo INSS e também é portador de doença grave denominada Doença com corpos de Lewy, tipo comum de demência neuro-degenerativa, a qual ocasiona um declínio progressivo da capacidade mental, configurando uma variante da doença de Alzheimer, pela qual se tornou gradualmente dependente da assistência de outros. Aduz que, embora o art. 20, III, 18, da Lei nº. 8.036/90 autorize o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, mediante procuração pública, a autoridade impetrada recusou-se a liberar o fundo sob a alegação de que somente o impetrante, de forma pessoal, poderia efetuar o saque. Argui que os valores depositados em sua conta são necessários para atenuar os prejuízos financeiros e contribuir com suas despesas diárias. Requer a concessão da liminar objetivando a liberação de acesso à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por seus filhos. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente com a concessão da segurança para reconhecer o direito do impetrante de movimentar a sua conta vinculada no FGTS por intermédio de procuradores (seus filhos Victor Cesar Sichero e Gerson Sichero), tendo em vista ser aposentado portador de doença grave. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 34/35. O impetrante opôs embargos de declaração, às fls. 38/40, tendo este Juízo reconsiderado a determinação de juntada de procuração proferida às fls. 45, bem como determinado o cumprimento dos tópicos seguintes da decisão de fls. 35. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/48. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. A Lei nº. 8.036/90 prescreve: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). (grifei). Ainda que o impetrante tenha comprovado por laudos médicos de fls. 23/24 que padece de moléstia grave, depreende-se dos autos que a procuração juntada a fls. 14 não consiste em procuração específica para o levantamento do FGTS, conforme exige a lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008184-31.2015.403.6100** - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos etc. M2 A ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, alegando, em síntese, que as atividades desempenhadas por ela, na qualidade de prestadora de serviços, enquadram-se no segmento da construção civil, conforme disposto no Anexo I, da IN RFB nº. 823, de 18 de Março de 2008, que substituiu o Anexo XIII da IN RFB nº. 739/2007. Assim, sustenta que, por força de tais dispositivos, as contratantes, bem como outras estão obrigadas a reter 11% (onze por cento), passando a 3,5% (três e meio por cento), depois da promulgação da Lei nº. 12.844, de 19 de Julho de 2013, retroagindo os efeitos a 03 de Julho de 2013, do valor da nota fiscal ou fatura e proceder o recolhimento aos cofres da previdência social, em nome da impetrante. Menciona que, em conformidade com o 2º do artigo 31 da Lei nº 9.711/98, na impossibilidade de não haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. Disposto isso, sustenta, ainda, que no caso em tela a impetrante utilizou o programa PER/DCOMP, conforme determina a IN nº 900, de 2008; e, no entanto, o agente arrecador e

fiscalizador exigiram toda a documentação constante no artigo 207 da IN MPS/SRF nº 03, de 2005 para efetuar a análise do processo de restituição. Diante da exigência, a impetrante enviou, via internet, e de acordo com as instruções da SRFB, os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, referentes aos valores recolhidos à maior, relativos aos exercícios de 2013. Por fim, a impetrante alega que recolheu contribuição previdenciária a maior do que o devido, sendo que esse recolhimento a maior se deu por força da legislação, que impõe a retenção de 11% (onze por cento) ou 3,5% (três e meios por cento) sobre a nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço e a restituição dos valores que não foram compensados com prestações devidas. Ao final, requer a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, protocolizados em 04.04.2014, fundamentando nos termos da Lei nº. 9.711/98, bem como da IN MPS/SRF nº. 03, de 14 de Julho de 2005 e posteriores alterações, objeto dos pedidos de ressarcimento anexos. Requer, também, a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida a fls. 135/136. A fls. 142, a União Federal requereu seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 144/149. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. DECIDO. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Assim, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, pois não pode prolongar-se por tempo indeterminado, e com eficiência, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos contribuintes. A jurisprudência tem admitido a fixação de prazo para a conclusão do processo administrativo, a fim de atender ao princípio da eficiência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA**. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 2008/0210353-3, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.08.2009, DJe 21.08.2009). É certo que o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo, dispõe que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, havendo lei específica sobre o assunto, não se aplica a Lei nº 9.784/99, a qual regulamenta o processo administrativo em geral. A própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 69 dispõe: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Assim, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA**. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) No caso em exame, verifica que o processo administrativo foi protocolado administrativamente no ano de 2014, de sorte que, quando da impetração deste mandado de segurança (09.06.2015), havia transcorrido mais de 01 (um) ano. Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. Por outro lado, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança e sem a verificação da integralidade dos processos administrativos respectivos, analisar a situação fiscal do impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - se possui ou não o direito aos créditos que pretende restituir, determinando o teor da decisão da autoridade coatora. Entretanto, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa. Logo, verifica-se que o ato impugnado violou parcialmente direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar parcial e anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0010532-22.2015.403.6100** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, em sentença GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. e filiais impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS e litisconsorte passivo: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhes exige o recolhimento de contribuição social previdenciária, contribuição ao SAT/RAT ajustado pelo FAP e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional constitucional de um terço nas férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida: a) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado pelo FAP e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre o pagamento de salários nos quinze/trinta dias do auxílio-doença/acidente, do adicional de um terço nas férias gozadas e do aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida a fls. 93/95-vº. Notificado, o Delegado da Delegacia da receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações a fls. 115/122-vº. A União interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0013680-08.2015.403.0000, ao qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo (fls. 197/206). O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 161/169-vº. O Serviço de Apoio às Micros e Pequenas empresas de São Paulo - SEBRAE apresentou informações a fls. 170/178. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações às fls. 149/225. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, não há de ser integrado à lide o SEBRAE-SP, vez que nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRèche. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e reflexos, vale transporte pago em pecúnia e auxílio-creche. 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: férias gozadas, salário maternidade, 13º salário, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, horas extras e de transferência e vale refeição pago em pecúnia. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Considerando que a ação foi movida em 08/08/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 08/08/2008. 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 7. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 8. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 9. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 10. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12. 11. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 12. Os embargos de declaração opostos na primeira instância pelo contribuinte e pelo SESC têm a finalidade de rediscutir o mérito e atribuir efeito infringente ao julgado, não se subsumindo a qualquer das hipóteses de cabimento previstas para o recurso e apenas retardando o julgamento definitivo da lide. Multa arbitrada pelo Juízo a quo mantida. 13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e SESC improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 00053845620134036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015) Vale ressaltar o desinteresse em integrar à lide manifestado a fls. 177. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade co-impetrada. Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, vez que não lhe competem as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, quando já constituído, assim como à restituição e compensação, que, conforme, visto, são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Por fim, não há que se falar que o presente mandamus foi impetrado contra dispositivos legais e que não há situação concreta e objetiva a

indicar iminente lesão a direito líquido e certo, haja vista que a impetrante esclerece que há valores já pagos a título de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, tanto que pleiteia a restituição/compensação administrativa. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Com relação às verbas, verifico que as férias quando não gozadas (abono de férias) e o respectivo adicional constitucional de um terço tem natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102575735, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:12/04/2012) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-Agr 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009) Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a

análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese trazida enquanto em vigor a Medida Provisória nº. 664/14, a qual ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo.O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).Por fim, resta prejudicado o pedido de restituição, tendo em vista que é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula n.º 269/STF).Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, contribuição ao SAT/RAT ajustado pelo FAP e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional constitucional de um terço nas férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente, nos quinze/trinat primeiros dias de afastamento do empregado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 56 e seguintes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.300/2012, com redação dada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 1.529/2014. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC ( 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95)..Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença.Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0004545-96.2015.403.6102 - SELMA DE FATIMA FRANCISCO(SP125691 - MARILENA GARZON) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP**

Vistos,SELMA DE FÁTIMA FRANCISCO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face do ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi aprovada no concurso público, conforme Edital nº. 057/2014, para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem Classe D-1 em regime de 40 (quarenta) horas semanais no Campus de Sertãozinho. No entanto, por ser contratada celetista como Técnica de Saúde pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, cumprindo jornada de 30 (trinta) horas semanais no regime de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, a autoridade impetrada não deu a posse à impetrante, por entender que no caso há acumulação ilícita de cargos públicos. A impetrante requer a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que proceda à sua convocação e nomeação dentro do prazo de validade do concurso para o cargo de Técnico de Enfermagem Classe D-1. Ao final, requer a concessão da segurança e o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos.Proposto inicialmente na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi declarada a incompetência absoluta daquele juízo e os autos foram remetidos à esta subseção.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 66/68, em que esclarece que segundo o Parecer AGU - GQ 145, publicado no DOU de 01/04/1998, Nota Técnica nº. 228/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, a acumulação de cargos é permitida desde que não sujeite o servidor a carga horária semanal total superior a 60 (sessenta) horas, sendo essa acumulação considerada lícita enquanto se comprovar materialmente que o servidor consegue conciliar a carga horária de dois

cargos. A fls. 69/71-verso, o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A garantia de acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde é assegurada no art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, nos seguintes termos, in verbis: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Contudo, conforme ressaltado pela norma constitucional deve haver comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos. Neste sentido, o art. 118, 2º, da Lei nº. 8.112/90 também dispõe: Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. (...) 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. Assim, conclui-se que a compatibilidade de horários é condição para acumulação de cargos. O Parecer GQ-145/98 da AGU não afronta a norma constitucional, uma vez que ao limitar a jornada em 60 (sessenta) horas semanais visa atender ao requisito da compatibilidade de horários alidado ao princípio da eficiência. No caso em exame, a carga horária cumulada alcança 70 (setenta) horas semanais, uma vez que a impetrante teria que cumprir 40 (quarenta) horas semanais no cargo público a exercer e 30 (trinta) horas semanais no cargo atual, vale dizer, que cumpriria 8 (oito) horas diárias e, em seguida, 12 (doze) horas a noite, para ingressar no dia seguinte no turno diário de 8 (oito) horas. Ainda que tenha o período de 36 (trinta e seis) horas de descanso no emprego atual, os dias em que cumular as funções, poderá haver prejuízo de desempenho já que praticamente não teria intervalo para descanso. Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legalidade do Parecer da AGU, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, Dje 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal. 2. In casu, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de compatibilidade de horários, porquanto a impetrante é enfermeira no Hospital Central do Exército, admitida em 30.08.1984, com uma carga horária semanal de 33 horas (fl. 25), e tem o mesmo cargo no Hospital Municipal da Piedade, conforme se verifica do documento de fl. 26, no qual consta informação no sentido de que sua carga horária é de 30 horas semanais, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total de 63 (sessenta e três) horas. [...] No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considera o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno com entrada às 18:00 h e saída às 06:00 h, referente ao cargo ocupado pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, em escala de 12 x 60, e o cumprimento da carga horária diuturna de 7 às 14:00 h no Hospital Central do Exército, de segunda à quinta-feira e de 7 às 12:00 h apenas na sexta-feira, a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira, no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo, rever tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária entre os cargos públicos que se pretende acumular, como pretende a agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201403251759, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 13/05/2015). Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**



**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9044**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0009422-85.2015.403.6100** - SIND TI MET MEC MAQ MAT ELET CONST NAV AFI PEDERNEIRAS(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pela parte autora nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013105-97.2015.403.0000 por mais 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007340-14.1997.403.6100 (97.0007340-8)** - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência à parte impetrante de todo o processado. Fls. 565/566: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal para manifestar conclusivamente acerca do Banco Bradesco S/A e Bradescor Corretora de Seguros Ltda. Após, venham os autos conclusos para apreciação da pretensão de fl. 525. Int.

**0034524-08.1998.403.6100 (98.0034524-8)** - JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 636/638: Prejudicado o pedido de homologação da renúncia à execução do título judicial, ante a decisão proferida à fl. 609. Compareça a impetrante no balcão da Secretaria deste Juízo com as custas devidamente recolhidas para agendar a data da retirada da certidão requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 635. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1)** - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.261/1.280: Vista à parte impetrante, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, solicitando que informe os saldos atualizados das contas nº 635.00194146-4, nº 635.00194150-2 e nº 635.00194155-3, no mesmo prazo acima assinalados. Int.

**0022512-78.2006.403.6100 (2006.61.00.022512-8)** - M5 IND/ E COM/ S/A(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0015064-83.2008.403.6100 (2008.61.00.015064-2)** - CLINICA DE OLHOS DR SUEL ABUJAMRA LTDA(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE E SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0012385-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012385-0)** - MMDC COMUNICACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO



Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0010150-05.2010.403.6100** - CRISTIAN ARIEL CALVI(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP303237 - NATASSIA MAYUMI OLIVEIRA OKAZAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0009038-64.2011.403.6100** - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001370-15.2012.403.6130** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0007959-11.2015.403.6100** - ATENTO BRASIL S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 176/196: Admito a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 277/299 e 358/368-verso: Mantenho a decisão de fls. 45/47-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**0012756-30.2015.403.6100** - ROBERTO TARDELLI(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017001-51.2015.403.0000, que concedeu deferiu a liminar para suspender os efeitos da decisão de fls. 40/41 (fls. 123/126). Oficie-se à autoridade impetrada com urgência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013675-19.2015.403.6100** - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 110: Mantenho a decisão de fls. 92/93 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

**0013846-73.2015.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 314: Mantenho a decisão de fls. 286/288, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

**0015143-18.2015.403.6100** - JONI ROCHA DE ANDRADE(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 53/58: Mantenho a decisão de fls. 40/42 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0023400-66.2014.403.6100** - JULIEN JOACHIN FOUQUET(SP299082 - FERNANDO FERNANDES) X NAO CONSTA

Ante a manifestação da União Federal no sentido de não se opor à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado. Providencie a requerente a extração de cópia integral dos autos para expedição do mandado de averbação. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6326**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014483-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO PEREIRA MARQUES

Fls. 84: Os sistemas conveniados já foram consultados e o réu não foi localizado. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção conforme o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0022848-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X TIAGO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Fl. 49: Autorizo o desentranhamento do aviso de recebimento - AR (fl. 23) que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela parte interessada. Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirar o documento a ser desentranhado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhe-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela autora. Int.

#### **MONITORIA**

**0047368-92.1995.403.6100 (95.0047368-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X AKITAKE SAKAI X YOSHIRO SAKAI X SAKAI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

1. Fls. 374. Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereços do coexecutado Yoshiziro Sakai junto aos sistemas SIEL, Bacenjud e Webservice. Juntem-se os extratos emitidos. 2. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 3. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. 4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0019544-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019544-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO LOPES TRINDADE

1. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 43-44: Diante da renúncia dos advogados constituídos, regularize a CEF sua representação processual. 3. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, devendo, para tanto, apresentar demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0023066-52.2002.403.6100 (2002.61.00.023066-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY

MACHADO PINTO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELINA SOUZA GOMES DE MACEDO

Fl. 92: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela parte interessada. Intime-se a exequente a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem as cópias fornecidas pela autora. Int.

**0023169-25.2003.403.6100 (2003.61.00.023169-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO)

Fl. 128: Manifeste-se a parte Ré sobre o pedido de desistência do feito. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0008712-17.2005.403.6100 (2005.61.00.008712-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X WILSON GONCALVES LOPES

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001541-72.2006.403.6100 (2006.61.00.001541-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ ANTONIO GONCALVES

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012348-83.2008.403.6100 (2008.61.00.012348-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

1. Verifico que apesar de o oficial de justiça ter diligenciado no (s) endereço(s) constante (s) nos autos, não logrou êxito em localizar os réus. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino à Secretaria a realização do arresto on line, por meio do programa Bacenjud. 2. Expeça-se edital para citação dos devedores, com prazo de 20 (vinte) dias. Efetivado o arresto, dê-se ciência à exequente para retirar o edital e comprovar as publicações no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de o arresto tornar-se ineficaz com o desbloqueio dos valores retidos. 3. Se negativo (s) o arresto nos termos supracitados, manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0017050-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017050-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KAMILA COLLADO ROSINI X SONIA MARIA MARTIM

Fl. 75: O desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial foi deferido na sentença de fl. 57. Intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem as cópias fornecidas pela autora. Int.

**0021391-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021391-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS MARTIM ALBUQUERQUE X CLAUDIO COEN

Fl. 73: O desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial foi deferido na sentença de fl. 56. Intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem as cópias fornecidas pela autora. Int.

**0018252-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018252-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BRAZ SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS

Fl. 159: A autora informa o descumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação. Apresente a autora o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, façam-se os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo Int.

**0013690-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOABES MACENA

de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

**0014610-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X IVAM TAVARES OLIVEIRA

Fl. 74: A autora informa o descumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação. Apresente a autora o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, façam-se os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo Int.

**0015973-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Apresente a exequente demonstrativo atualizado de débito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0003530-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID MAUREN RUILOVA BEJARANO CORREA

Fl. 66: A autora informa o descumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação. Apresente a autora o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, façam-se os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo Int.

**0006193-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE FARIA COLADO(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

1. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Fl. 103: Prejudicado o pedido de extinção do feito, uma vez que a presente ação já foi julgada extinta, com resolução do mérito, conforme decisão proferida em Audiência de Conciliação (fls. 94-95). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, substituindo-os por cópias. 3. Intime-se a autora a comparecer em Secretaria, com as cópias, para retirar os documentos a serem desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo. Int.

**0014906-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO COITINHO OLIVEIRA

Fl. 49: A autora informa o descumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação. Apresente a autora o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, façam-se os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo Int.

**0015720-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FERNANDO AUGUSTO CESAR FAGUNDES

Fl. 63: A autora informa o descumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação. Apresente a autora o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, façam-se os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo Int.

**0017398-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAAC FERREIRA

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

**0019273-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP327268A - PAULO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 159/470

Fl. 49: A autora informa o descumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação. Defiro o prazo requerido pela autora de 20 (vinte) dias, para apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Após, façam-se os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo Int.

**0020793-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERSON AGUIAR PEREIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0002225-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA APARECIDA OLGADO ALMEIDA

Fl. 54: A autora informa o descumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação. Apresente a autora o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, façam-se os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo Int.

**0010257-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA MANOEL

Fl. 60: A autora informa o descumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação. Apresente a autora o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, façam-se os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo Int.

**0010472-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BARROS VASCONCELOS JUNIOR(GO017981 - LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS) X PEDRO BARROS VASCONCELOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010472-54.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de PEDRO BARROS VASCONCELOS JUNIOR, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Citado, o réu apresentou reconvenção e embargos monitórios, nos quais sustentou a ocorrência de fraude praticada por terceiros na realização do contrato firmado com a CEF e requereu a improcedência do pedido da ação monitória e o pagamento de danos morais (fls. 44-87 e 87-146). A CEF contestou a reconvenção, com a comunicação da existência de ação indenizatória proposta pelo réu em face da autora discutindo a validade do empréstimo contraído, em trâmite na 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia, aliado ao fato de ter sido determinado o exame grafotécnico do contrato que embasou a presente ação (fls. 153-163), juntou cópia do processo n. 0029384-96.2012.401.3500 e, requereu o reconhecimento de litispendência na reconvenção e a ocorrência de má-fé (fls. 164-309). O trâmite do processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, por considerar que tanto a ação proposta pelo réu como a determinação do exame pericial no referido contrato eram questões prejudiciais a esta ação (fl. 310). Oficiado, o Juízo da 8ª Vara Federal de Goiânia informou que no processo n. 0029384-96.2012.401.3500 a CEF desistiu da perícia e reconheceu a ocorrência de fraude, motivo pelo qual a ação foi julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (fls. 123-137). Intimadas as partes a manifestar sobre a perda de objeto, o réu requereu o prosseguimento da reconvenção (fls. 141-143) e a CEF requereu a extinção da presente ação pela perda de objeto (fl. 139). Perda de objeto Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, uma vez que de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o pedido era cobrança de dívida que, com o reconhecimento da ocorrência de fraude pela autora no processo n. 0029384-96.2012.401.3500, não pode mais ser cobrada. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Reconvenção O réu apresentou reconvenção com pedido de condenação da CEF ao pagamento de danos morais, em razão da ocorrência de fraude praticada por terceiros na realização do contrato firmado com a CEF, o que ocasionou sua inscrição no SERASA e lhe acarretou prejuízos. Na conferência da cópia da sentença proferida no processo n. 0029384-96.2012.401.3500 (fls. 127-136), constata-se que as partes, objeto e causa de pedir são idênticas, e ao réu-reconvinte já foi reconhecido o direito à indenização por dano moral. O dano moral é devido pelo fato e o fato foi a fraude praticada por terceiros. A propositura desta ação não gera pagamento de indenização por dano moral porque ainda a CEF não sabia tratar-se de fraude. Portanto, pelo fato, o autor já recebeu a indenização no processo da 8ª Vara Federal de Goiânia e, pelo ajuizamento desta ação não é devida indenização. Sucumbência Apesar de a autora ter dado causa à lide com o ajuizamento da ação de cobrança, após a citação ocorrida na ação indenizatória, a CEF reconheceu a existência da fraude, desistiu da perícia grafotécnica na ação de Goiânia e informou a perda de objeto nos presentes autos, com pedido de extinção (fl. 139), o que colocaria fim à lide. Já o réu, apresentou a reconvenção, e ao ser intimado a se manifestar sobre a perda de objeto, insistiu no prosseguimento da reconvenção (fls. 141-143), de forma a manter a lide. Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas.

**0021865-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X AUGUSTO CESAR SOUZA MOREIRA E BARBOSA X ANA CONCEICAO MOREIRA BARBOSA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

Apresente a exequente demonstrativo atualizado de débito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022330-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 2195-2265: Ciência à CEF dos documentos juntados pelo MPF. Aguarde-se eventual manifestação por quinze dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035037-58.2007.403.6100 (2007.61.00.035037-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI

1. Fl. 219: Prejudicado o pedido de extinção do feito, uma vez que a presente ação já foi julgada extinta, com resolução do mérito, conforme decisão proferida em Audiência de Conciliação (fls. 191-193). 2. A certidão de distribuição de fl. 229, acusou a existência do processo em nome de Carlos Donizetti Muffato em decorrência do desarquivamento dos autos. 3. Defiro ao exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante juntada de procuração do advogado que substabeleceu à fl. 167. 4. Nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0002602-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002602-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS

1. Regularize a parte exequente a representação processual juntando procuração do advogado substabelecete de fl. 80. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado OAB/SP 129.673 para ser intimado desta decisão. Não regularizada a representação, exclua-se. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0011125-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BROLEZZI

1. Fl. 108: Prejudicado o pedido de extinção do feito, uma vez que a presente ação já foi julgada extinta, com resolução do mérito, conforme decisão proferida em Audiência de Conciliação (fls. 93-95). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, substituindo-os por cópias. 2. Intime-se a autora a comparecer em Secretaria, com as cópias, para retirar os documentos a serem desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo. Int.

**0019872-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA - EPP(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO

1. Os executados, cuja dívida à época da propositura desta ação era de R\$69.652,74, requerem o desbloqueio de R\$ 1.522,81 da conta da coexecutada Sabrina Maria da Silva Rego, alegando ser proveniente de seu salário. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. Portanto, indefiro o pedido. 2. Indefiro, também, o pedido de exclusão da coexecutada Sabrina Maria da Silva Rego do polo passivo, porque não há nenhuma relevância o fato dela não mais integrar o quadro societário da empresa executada, uma vez que figura como avalista do título executivo extrajudicial (fl. 10) que originou a presente demanda. 3. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3155**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017921-58.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e pelo CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face ÓBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a retirada de quaisquer reclamações / denúncias feitas por clientes ou ex-clientes a respeito de advogados, constantes do site [www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br), pelas razões expostas na inicial.DECIDIDO. Não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição, a presença da verossimilhança das alegações iniciais a justificar a concessão da ordem antecipatória. Os fundamentos essenciais da inicial relacionam-se, primeiro, à competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil para apurar a conduta dos advogados, com base na Lei nº 8.906/94, apuração esta que necessariamente transcorre em processo sigiloso; segundo, à circunstância de inexistir uma relação de consumo no serviço advocatício, o que implicaria a impossibilidade de ser veiculada uma reclamação acerca de serviço de tal natureza na página virtual da requerida ([www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br)). Em relação ao primeiro fundamento, sob nenhum aspecto a atividade da empresa ré busca substituir a atuação da autora na apuração de infrações ético-disciplinares de advogados. As reclamações, críticas, denúncias de qualquer indivíduo em um portal virtual de natureza privada, acerca de qualquer tipo de serviço - incluídos aqueles de natureza pública -, não possuem qualquer similitude com um processo administrativo de apuração de infração ético-disciplinar, cujo caráter formal e sigiloso são estabelecidos pela própria legislação. A ré, enquanto pessoa jurídica de direito privado, simplesmente presta um serviço consistente na disponibilização de um canal de reclamação para seus clientes; a decisão acerca do uso desse canal é do próprio cliente, sendo que a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros será do mesmo, sem prejuízo de se aferir eventual responsabilidade da ré pela veiculação da informação. A pretensão da inicial, na forma como apresentada, parece buscar restringir qualquer tipo de reclamação acerca de serviços advocatícios em canais de comunicação disponibilizados ao público na internet, a partir da difícil construção de que somente no âmbito de um processo administrativo disciplinar sigiloso tal tipo de reclamação poderia ser veiculada. Em outras palavras, a concessão de ordem judicial na forma em que pleiteada, significaria uma restrição indevida da própria liberdade de manifestação do pensamento, tutelada no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal (IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;). É evidente que eventuais ofendidos por qualquer das informações veiculadas no portal mantido pela ré terão à sua disposição os mecanismos constitucionais e processuais para preservação de sua honra e imagem, como revela o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal (Art. 5º. V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;). Em relação ao argumento de que não há relação de consumo no serviço advocatício, trata-se de questão irrelevante para o deslinde da causa. Reitere-se, a ré é uma pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade empresarial disponibilizar um canal de reclamação para o público em geral; seria uma interferência indevida na liberdade empresarial exigir da ré a realização de algo similar a um juízo de admissibilidade de reclamações, impedindo a divulgação daquelas que não digam respeito a relações de consumo. Novamente, a ré assume o risco de sua atividade e, eventualmente, pode ser responsabilizada caso sua atuação implique danos a terceiros; o que não se admite, contudo, é que o Judiciário interfira na livre iniciativa da requerida de forma indevida, sem uma justificação fundada na legislação constitucional ou infraconstitucional. Ante as razões invocadas, indefiro o pedido liminar. Providenciem as autoras mais uma cópia simples da inicial e documentos, para contrafé. Após, cite-se o réu, para oferecer defesa, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/1985. Intimem-se.

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0001348-76.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER(DF029267 - KARINA NEULS E DF018744 - GABRIEL ABBAD SILVEIRA ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**



Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Considerando que já foram apresentadas contrarrazões pelos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

Vistos em despacho. Aguarde-se a vinda dos alvarás devidamente liquidados. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autora, para que requeiram o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0017429-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JESLLEY PRATA

Vistos em despacho.Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC.Prazo: legal.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009438-15.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Chamo os autos à conclusão.Considerando a redistribuição dos autos à esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da extinção da 15ª Vara Cível Federal, destituo o perito anteriormente nomeado Sr. FABIANO VALENTE NUNES, agradecendo a atenção dispensada ao presente feito.Nomeio o perito RENATO CEZAR CORRÊA, tel. 3289-2623, (19)3826-2692 que deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários.Após, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.593:Vistos em despacho. Fl.586/592: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial, nomeado em substituição à perita anteriormente indicada, conforme despacho de fl.583.Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho supra mencionado. Int.

**0012068-05.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIAO TELECOM S/A

Vistos em despacho.Fl.255/262: Manifeste-se a autora sobre a Carta Precatória juntada ao feito, SEM CUMPRIMENTO, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023999-05.2014.403.6100** - AUTO POSTO MISTRAL LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por AUTO POSTO MISTRAL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, para o fim de suspender a exigibilidade de multa cominada em auto de infração lavrado pelo primeiro réu, até final julgamento da demanda, pelas razões expostas na inicial.Distribuído o feito originariamente à MM. 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, houve concessão de liminar em 13.03.2013 (f. 107), autorizando o depósito em juízo do valor corrigido da multa aplicada pelo primeiro requerido. Citado, o primeiro réu (IPEM/SP) contestou a ação (fs. 164/198), requerendo a inclusão do INMETRO no polo passivo, e no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos.Em decisão exarada em 13.11.2014 (f. 254), foi reconhecida a legitimidade passiva do INMETRO, sendo declinada a competência para a Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 12ª Vara Cível Federal em 07.01.2015.Postergada a apreciação do pleito de antecipação da tutela para após a manifestação do segundo réu (f. 270), o INMETRO foi citado, oferecendo defesa (fs. 280/305), e no mérito, impugnou a ação.DECIDO. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a autora pretende garantir penalidade pecuniária resultante de auto de infração nº 262453, lavrado pelo primeiro réu, através de depósito judicial do valor atualizado.Em 14.07.2015, foi apresentado o comprovante de transferência do depósito judicial do valor, o qual passou à disposição deste Juízo (f. 277).Com efeito, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade.(STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a

questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe ao primeiro réu a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isto, defiro a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa cominada pelo primeiro réu, através do auto de infração nº 262453, a fim de que referido apontamento não seja levado a protesto ou inscrito no CADIN, bem como que não constitua óbice à expedição de certidões de regularidade fiscal, até final julgamento desta demanda. Preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0007148-51.2015.403.6100** - EDITORA BRASILEIRA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS E SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 65/75: Tratando-se de pedido de reconsideração de sentença prolatada às fls. 61/63, insta salientar que o meio processual adequado para modificação do julgado é o recurso cabível na espécie. Sendo assim, mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, devendo a autora manifestar sua irrisignação na via processual adequada. Int.

**0009917-32.2015.403.6100** - ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fls. 131/145: Verifico assistir razão ao INSS em suas alegações pois de análise dos autos constato que foi proposta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, e por equívoco do Setor de Distribuição - SEDI, o feito foi atuado contra o INSS e expedido o mandado a esse órgão para os termos da ação proposta. Assim, o INSS recebeu o mandado de citação e afirma que a contrafé é diversa da petição inicial juntada, conforme cópias anexadas e grifadas. Analiso também que o valor da causa da contrafé diverge do valor da causa da inicial, entre outras irregularidades apontadas. Ainda, na contrafé juntada pelo INSS, ele consta como réu e na inicial a ação foi proposta contra o INCRA. Dessa forma, face ao acima exposto e as discrepâncias encontradas, determino que o autor indique, expressamente, quem deve compor o pólo passivo da ação, assim como junte a contrafé idêntica à inicial. Em caso de divergência do pólo passivo, devem os autos ser remetidos ao SEDI para retificação. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013303-70.2015.403.6100** - MARCELO ANTONIO NEGRAO GUSMAO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCELO ANTONIO NEGRÃO GUSMÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 164/470

provimento jurisdicional para determinar ao réu que se abstenha de aplicar penalidade disciplinar ao requerente, até o final julgamento desta demanda, pelas razões expostas na inicial. Em decisão datada de 14.07.2015 (fs. 107/108), foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a manifestação do réu, para posterior reapreciação da questão. Citado, o réu contestou (fs. 116/135), juntando documentos, e no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada arbitrariedade praticada pelo réu, ao cominar penalidade disciplinar ao autor, em decorrência de processo administrativo, para apuração e suspeita de infrações ao Código de Ética Médica. Conforme exposto na exordial, o requerente entende que a decisão proferida pelo Conselho não foi fundamentada, tampouco cominou sanção adequada e proporcional à gravidade das condutas atribuídas ao profissional, nos termos do art. 22 da Lei 3.268/1957, desconsiderando a ausência de infrações anteriores por parte do profissional. Por fim, assevera o demandante que a não concessão da tutela implica o risco de publicação de censura ao profissional, com risco de dano irreparável à sua imagem, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, para sustar os efeitos da decisão. Por sua vez, o réu amparou sua resistência à pretensão deduzida pela autora nas conclusões emanadas pela comissão nomeada para apuração de suspeitas de infrações ético-disciplinares por parte do autor, a qual procedeu ao processo administrativo nº 7.573-157/2007. Salienta o requerido que o demandante teve a oportunidade de deduzir defesa em todas as fases daquele processo, sendo interposto recurso perante o Conselho Federal de Medicina, que afinal manteve a sanção cominada pelo CREMESP. Ademais, ressalta o réu que a aplicação de penalidades aos profissionais fundamenta-se na discricionariedade da Administração Pública, mediante o juízo de conveniência e oportunidade na graduação a pena mais adequada ao indiciado. Do cotejo da exordial, confrontada com a manifestação do réu, denota-se que a aplicação da penalidade foi submetida a prévio contraditório administrativo, com apresentação de defesa pela ré e produção de provas, sendo a decisão final fundamentada nos elementos de convicção constantes daqueles autos. Por outro lado, ao contrário do quanto asseverado pelo réu, as decisões em sede de apuração ético-disciplinar não são atos discricionários. Não se pode conceber que, num Estado Democrático de Direito, os cidadãos sofram sanções mediante o mero juízo de conveniência e oportunidade de quem quer que seja. No presente caso, a apuração de infrações ético-disciplinares, enquanto poder-dever do Conselho, impõe concomitantemente a obrigatória cominação de penalidade a todo e qualquer profissional que se comprove ter violado as normas que regem a profissão, bem como limita a aplicação das sanções aos parâmetros objetivos impostos pela legislação e normas regulamentares, vedando a inadequação e desproporcionalidade entre condutas e penas. Ao caso, aplica-se o disposto no art. 50 da Lei 9.784/1999, que prevê a obrigatória fundamentação aos atos administrativos, mormente àqueles que imponham sanções aos administrados, devendo a motivação ser explícita, clara e congruente, nos termos do 1º do aludido dispositivo legal. A rigor, tal regra não é mais que um corolário jurídico do princípio da moralidade administrativa, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, norma imperativa oponível ao réu, autarquia federal criada para fiscalizar o exercício da medicina no território nacional. Portanto, a despeito da possibilidade de confirmação por este Juízo dos elementos de fato e de direito que embasaram a decisão tomada em sede administrativa, tal decisão não está mesmo infensa à apreciação judicial, sem que, com isto, se alegue qualquer violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 60, 4º, III), pois - repita-se - a aplicação de sanções aos profissionais não se sujeita à discricionariedade dos Órgãos julgadores. Por sua vez, no que tange ao periculum in mora, constata-se que, ante a decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina em 25.02.2014 (fs. 217/218), a sanção cominada pelo CREMESP poderá ser executada a qualquer momento, perecendo, destarte, o objeto desta ação. Nem se diga que a medida proposta pelo CREMESP seria reversível, mediante publicação de desagravo público, pois, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), a imagem do profissional encontrar-se-ia indelevelmente abalada com a publicação da censura pelo Órgão de classe. Portanto, para o fim de preservar o resultado útil deste processo, mantenho a tutela antecipada parcialmente deferida em 14.07.2015, para determinar que o réu se abstenha de aplicar a penalidade cominada no Processo Ético-Profissional nº 7.573-151/2007, até final julgamento desta demanda. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o réu regularize sua representação processual, apresentando certidões, emitidas há menos de 30 (trinta) dias, da Ata de Reunião Extraordinária realizada em 01.01.2015 (fs. 154/155) e da procuração por instrumento público, lavrada em 05.02.2015 (f. 153). Manifeste-se o autor sobre a contestação, nos termos do art. 326 do CPC, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014033-81.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO FELIX DA SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS EDUARDO FELIX DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão de exigibilidade de saldo devedor de operações de crédito, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome do demandante em cadastros restritivos de crédito, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Citada, a ré contestou (fs. 49/54), propugnando pela improcedência dos pedidos. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre das alegadas irregularidades ocorridas em relação a seu cartão de crédito, sob nº 4793.95XX.XXXX.2070, que teve o endereço para entrega das faturas alterado pela ré sem sua autorização, bem como em função da emissão de cartão adicional, sob nº 4219.58XX.XXXX.4302, com o qual foram realizadas diversas compras, todas de forma fraudulenta. Conforme exposto na exordial, o demandante afirma que lavrou boletim de ocorrência e formalizou contestação das transações realizadas, sendo que até o momento a ré

não efetuou a regularização da situação. Salienta o demandante que a ré continua a exigir o pagamento dos valores em fatura de cobrança, podendo inscrevê-lo indevidamente em cadastros restritivos de crédito, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada. Por sua vez, a ré, em defesa, aduziu que a responsabilidade pela guarda e uso do cartão de crédito é do próprio titular do cartão, de modo que, se houve compras com cartão, aprovadas mediante uso de senha pessoal e intransferível, tal fato indica que o próprio demandante quem realizou as operações. Ademais, salienta que eventual impugnação das operações realizadas deve ser feita junto aos estabelecimentos comerciais onde ocorreram tais procedimentos de venda. No caso em exame, observo a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, cotejando a fatura do cartão de crédito do autor, com vencimento em 06.07.2015 (f. 20), denota-se que as transações efetuadas através do cartão adicional nº 4219.58XX.XXXX.4302 são atípicas, superando o valor das compras efetuadas com o próprio cartão original do autor. Ademais, constata-se que o demandante, assim que teve conhecimento dos valores lançados em fatura, procedeu ao registro da ocorrência perante autoridade policial (vide boletim de ocorrência de fs. 23/24), e procedeu à impugnação dos lançamentos perante a ré em 20.06.2015 (vide documento à fs. 25/28). Entretanto, mesmo passados mais de 60 (sessenta) dias, a CEF não tomou providências em relação ao processo de contestação das transações. De outro prisma, observa-se, com os documentos abojados aos autos com a defesa da ré, que o cartão adicional foi emitido em 01.06.2015, e o principal, sob nº 4793.95XX.XXXX.2070, foi cancelado no dia seguinte, em 02.06.2015, circunstância bastante incomum e que constitui indício de fraude. No que concerne à tese defensiva acerca da responsabilidade pela guarda do cartão e senha, saliento que as transações impugnadas não ocorreram com o cartão que o requerente possuía, mas com outro, que foi emitido e enviado para local diverso da residência do autor. Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I), que a própria ré registra uma senha para cada cartão de crédito, a qual é encaminhada pelo correio para o mesmo endereço do cartão, alguns dias antes da chegada deste. Ainda que assim não fosse, também é de conhecimento público que quadrilhas especializadas operam a captura de dados de cartões, inclusive mediante o registro da senha pessoal, processo popularmente conhecido como clonagem, de modo que as alegações da ré não afastam por completo a possibilidade de fraudes. Por sua vez, no que toca ao argumento de que as impugnações deveriam ser realizadas perante os estabelecimentos comerciais, tal tese chega a beirar a má fé por parte da Instituição Financeira, pois há anos as operações de cartão de crédito são realizadas através de maquinetas, mediante a mera inserção do cartão e digitação de senha, justamente para dispensar os custosos procedimentos antigamente adotados, através do preenchimento de formulários, assinados pelos clientes. Portanto, a emissora do cartão se beneficia diretamente pelo sistema implantado, respondendo por eventuais falhas operacionais que permitam a emissão de cartões fraudulentos, constituindo aquilo que doutrina passou a denominar *fortuito interno*, ensejando a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, entendimento consubstanciado na Súmula 479 do Colendo STJ. Por seu turno, o periculum in mora, é evidente, pois o requerente continua a sofrer a cobrança de tais valores, a despeito dos indícios de irregularidade na emissão do cartão adicional, podendo levar à inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, com todas as consequências daí advindas. Destarte, defiro a tutela antecipada requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito referente ao cartão de crédito nº 4219.58XX.XXXX.4302, bem como que a ré (CEF) se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, além de proceder imediatamente a exclusão de eventuais ocorrências referente ao valor discutido nestes autos, até decisão final de mérito desta demanda. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0014574-17.2015.403.6100 - PARQUE DOS ALPES S/A(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO FL. 27: Chamo os autos à conclusão. Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 23 e para que futuramente não se aleguem eventuais prejuízos - em face da juntada de substabelecimento sem reservas de poderes à fl. 25 - republique-se o despacho de fl. 23. Int. DESPACHO FL. 23 Vistos em despacho. Considerando que a procuração de fl. 14 indica expressamente que os poderes de representação abrangem a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularize a autora sua representação processual, juntando nova procuração, bem como, comprovando documentalmente, que Wolf Gruenberg detém poderes para isoladamente representar a sociedade em Juízo. Junte ainda, cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 1999.71.00.017663-1. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Após voltem conclusos. I.C.

**0015703-57.2015.403.6100 - SATURNO APRIGIO DE SOUZA X CESAR EDUARDO JERUSEVICIUS X PAULO ROGERIO JAOUICHE X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES X LUCIANO BUFELLI X DANIEL AUGUSTO MUSSI GONCALVES X RICARDO ALEX HAYASHI PINTO X JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI X MARIA CRISTINA DARAHEM BREDARIOL X PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM X THIAGO MARIZ DE MEDEIROS X PAULO AUGUSTO AKIAU X NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Vistos em despacho. Fls. 94/112: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da ré. Int.

**0015745-09.2015.403.6100 - GABRIELA PENNA SANTOS(SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Federal Cível. Remetam-se os autos ao SEDI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 166/470

para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito. Intime-se a autora, por carta, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. No caso de interesse de prosseguimento do feito, deverá a autora constituir advogado, visto o que determina o artigo 36 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá formular petição inicial observados os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Recolher as custas devidas a esta Justiça Federal no Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96, bem como juntar as contrafés para que sejam as rés citadas. Após, venham conclusos para tutela. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 13, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0016446-67.2015.403.6100** - FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho. Inicialmente, manifeste-se expressamente o autor, em 5(cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 88. Havendo interesse no acordo, voltem conclusos. Não havendo interesse na proposta, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0016942-96.2015.403.6100** - MIGUEL ALVES DA SILVA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Em análise primeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. Por sua vez, embora o autor tenha ajuizado a presente ação em face de dois réus, analisando os pedidos e a causa de pedir, constata-se que as pretensões foram deduzidas em face da mesma Pessoa Jurídica de Direito Público, qual seja, a União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). De outro lado, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pelos requeridos. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, para que conste apenas a União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) Cite-se a ré, para apresentar defesa no prazo legal. Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0017224-37.2015.403.6100** - MARLENE BATISTA DOS SANTOS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARLENE BATISTA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que determinar a correção monetária das contas vinculadas de FGTS pelo INPC, pelos meses em que a Taxa Referencial - TR foi igual a 0%, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se. Por sua vez, impõe-se declarar a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 49.000,00 (vide f. 19), observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta irregularidade na atualização monetária de todas as contas vinculadas de FGTS titularizadas pela demandante, desde 1999, quando o índice estabelecido em lei (TR), passou a não mais refletir a real desvalorização do poder de compra, pretendendo, desde aquele ano, a revisão dos saldos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), formulado pelo IBGE. Entretanto, a parte autora não juntou aos autos nenhum demonstrativo de cálculo, apontando quais as diferenças que entende devidas, referentes a cada conta vinculada, para o fim de atribuir o efetivo proveito econômico pretendido. Por oportuno, observa-se que a demandante juntou extratos analíticos de 12 (doze) contas vinculadas de FGTS, totalizando R\$ 36.517,93. Contudo, diversas contas vinculadas já foram sacadas, e muitas foram mantidas por curtos períodos de tempo. Deste modo, torna-se evidente que o montante eventualmente devido a título de correção monetária sobre o valor acima restará muito aquém do valor indicado pela requerente para fins de alçada. Portanto, nos termos do art. 259, II, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao efetivo benefício econômico pretendido, qual seja, a aplicação dos índices que a autora entende devidos, sobre o valor de cada conta vinculada, calculado mês a mês, somando-se, ao final, todos os montantes apurados. Logo, tendo em vista a incorreção do valor dado à causa e não existindo qualquer das hipóteses excludentes da competência do Juizado Especial Federal, aplicável o disposto no artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/01, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, revejo o valor da causa para R\$ 36.517,93, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual determino, nos termos do art. 113 do CPC e da Resolução nº 228/2004 do Conselho de Justiça Federal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0017864-40.2015.403.6100** - FERNANDO PEREDA LOPES(SP337746 - ALINE DANIELLE DE FARIA) X JOSE LUIS DE SOUZA

Vistos em despacho Verifico que a presente demanda é proposta contra pessoa não indicada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO de minha competência em favor da Justiça Estadual, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos a uma das Varas Estaduais.Int.

**0017973-54.2015.403.6100** - RENAN DE LUNA SANTOS X JULIANA DE CARVALHO LUCAS X DALVA DE CARVALHO(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RENAN DE LUNA SANTOS, JULIANA DE CARVALHO LUCAS e DALVA DE CARVALHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança de parcelas mensais de financiamento imobiliário, ou, sucessivamente, que a ré limite-se a cobrar os valores incontroversos, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Em análise primeira, concedo os benefícios da gratuidade judiciária aos autores. Anote-se.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada abusividade da taxa de juros pactuada no contrato nº 1.4444.0588678-3, que estaria gerando um montante total a pagar superior a R\$ 1.000.000,00, embora o valor originário da dívida seja de apenas R\$ 244.000,00. Conforme exposto na exordial, os demandantes afirmam que tal situação decorre da cobrança de juros capitalizados mensais, os quais não foram ajustados expressamente, bem como a taxa aplicada é superior à média do mercado. Apresentam planilha de cálculo própria, apontando as diferenças de evolução do saldo devedor e das prestações, pela sistemática aplicada pela ré (tabela SAC) e pela forma de cálculo que entende devida (tabela GAUSS), o que reduz a prestação atualmente cobrada de R\$ 2.383,22 para R\$ 900,61.Por fim, salienta o periculum in mora, pois a diferença entre a parcela atualmente exigida e a prestação incontroversa onera o sustento dos requerentes, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes.Em que pesem os argumentos aduzidos pelos requerentes, não há como acolher seu pleito de concessão da antecipação de tutela.Observa-se que os demandantes não negam que celebraram o aludido contrato de empréstimo, com garantia de alienação fiduciária de imóvel (fs. 96/119), tampouco impugnam especificamente alguma de suas cláusulas. O que pretendem os demandantes é a revisão do cálculo das prestações e do saldo devedor, a fim de apurar eventual pagamento indevido, com repetição do dobro do indébito.Do cotejo do aludido instrumento contratual, constata-se que a taxa de juros originalmente pactuada (9,15% a.a) é notoriamente baixa para os padrões de mercado. Ademais, a despeito dos autores estranharem o montante final dos pagamentos, ocorre que a dívida foi estabelecida no prazo de 409 (quatrocentos e nove) meses. Logo, da conjugação dos elementos da equação financeira (valor original, prazo e taxa de juros), não é desarrazoado concluir pelo montante final estimado pela ré, em sua planilha de evolução da dívida (fs. 124/131).Ademais, no que concerne à impugnação em face da capitalização dos juros mensais, saliento que o Colendo STJ firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula 539, de que é permitida a capitalização em juros em periodicidade inferior a um ano em contratos com Instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, desde que previamente pactuada, ante os termos do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujos efeitos foram preservados pela Emenda Constitucional 33/2001.No presente caso, observa-se que a cláusula 4.3 do contrato de financiamento imobiliário (vide f. 109), prevê que as parcelas da Amortização serão recalculadas anualmente, na data de aniversário do contrato, e as de Juros mensalmente, com base no saldo devedor atualizado (grifo nosso).Por oportuno, a despeito da fundamentação da inicial impugnar a aplicação da Tabela PRICE, observa-se no instrumento contratual (vide f. 106), que foi pactuada a amortização do saldo devedor através do Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual pode ou não estipular capitalização mensal de juros. Deste modo, em que pesem os cálculos apresentados no laudo de fs. 57/95, não é possível aferir, a priori, que o método de revisão do cálculo pretendido pelos requerentes (sistema GAUSS), na hipótese de capitalização mensal dos juros, resultaria em prestação menor que a atualmente apurada.Portanto, em que pese a possibilidade de alguma incorreção no cálculo realizado pela ré, que eventualmente seja constatada no decorrer desta demanda, não se vislumbra o fûmus boni juris, apto à concessão da medida em sede antecipada.Por seu turno, no que se refere ao periculum in mora, saliento que os requerentes não apontam quaisquer fatos que lhes ofereçam risco imediato, em decorrência direta da alegada incorreção na forma de cálculo das prestações. Denota-se que a primeira parcela do empréstimo, com vencimento em 05.07.2014, teve o valor de R\$ 2.398,82 (vide documento a f. 106), e a parcela com vencimento em 05.07.2015, R\$ 2.377,22 (vide documento a f. 59). Logo, há decréscimo no valor das prestações.Por fim, entendo despicendo o pleito sucessivo de cobrança pelo valor incontroverso, pois não há elementos robustos que legitimem a forma de cálculo sugerida pelos autores, de forma que as prestações, até final julgamento desta demanda, deverão continuar a ser adimplidas a tempo e modo originalmente contratados.Por todo o acima exposto, indefiro a tutela antecipada requerida.Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.Oficie-se e intemem-se. Cumpra-se.

**0018109-51.2015.403.6100** - BRUNO RAFAEL THOME BELAO X ALECIA GOMES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COSTA GUIMARAES X AROLDO GIL NERI ARRUDA X DANIELLA ERIKA IYDA X DENIS MORANTE POPP X ERICA MARIA GARCIA PINTO X HELOISA MARIA FONSECA PRATA MARTINS X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X JOSIANE CAMARGO X JULIO CESAR GALDEANO X KAREN CRISTHINA PRETTI X LAURA MIYAKO ITO X LUCIANO ANTONIO RIBEIRO SANCHES X LUIZ ANTONIO BERTONI GIL X LUIS HENRIQUE POGGIO DE FRANCA X MARCOS ROGERIO MIOTTO X MARCUS VINICIUS OGAWA X MARIA DO CARMO BENFICA BORGES X MARIA GABRIELA MICUCCI PIRES X NICOLAS RAMOS CARIDIOTIS X NORBERTO RODRIGUES GONCALVES X PATRICIA PAVANELLI VIEIRA X PATRICIA SCHEIFER X RAQUEL BARATTO RODRIGUES CARIDIOTIS X ROSANA ARRUDA BONOMO X TAIS GARCIA DIAS GOMES X WENCESLAU DE SOUZA(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que o número de autores nestes feito compromete a rápida solução do litígio. Assim, determino, nos termos do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, o desmembramento do feito, devendo permanecer nos autos, os 10(dez) primeiros autores, excluindo-se os demais. Outrossim, fica, desde já deferido, o desentranhamento dos documentos dos autores que serão excluídos do feito. Observadas as formalidades legais, remeto os autos ao SEDI para as exclusões. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas. Junte a parte autora, cópia para a instrução de contrafé necessária a citação do réu. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a complementação da contrafé. Prazo : 10 dias. Int.

**0018392-74.2015.403.6100 - ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de fazer qualquer cobrança à autora, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada ilegalidade de cobrança de anuidade pela ré, em decorrência da Instrução Normativa 6/2014 do Conselho Seccional de São Paulo da OAB. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que as sociedades de advogados não podem praticar, em seu próprio nome, quaisquer atos privativos de advogado, consoante art. 42 da Lei 8.906/94. Por sua vez, reza o art. 46 do Estatuto da Advocacia que a OAB poderá fixar e cobrar contribuições em face de seus inscritos, que são os profissionais, e não as pessoas jurídicas aos quais se vinculam. Ademais, afirma que a instituição de cobrança através de ato regulamentar viola o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), além de configurar bis in idem, pois os advogados sócios da entidade também recolhem as suas respectivas anuidades. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de eventual alteração do contrato social não ser registrada pela ré em razão de pendências no pagamento da anuidade, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, saliento que, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994, a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, o que não se confunde com a inscrição do advogado e estagiário que os qualifica para o exercício da advocacia. Por outro lado, de acordo com o artigo 46 da referida Lei, compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Nota-se, portanto, que o Estatuto da Advocacia e da OAB previu, tão-somente, a instituição de contribuição aos advogados e estagiários inscritos e não às sociedades de advogados. Conclui-se, destarte, que o legislador não teve a intenção de instituir a cobrança de anuidades aos escritórios de advocacia, pois se fosse assim, teria feito de forma expressa, o que não ocorreu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei nº 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei nº 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (Processo: AMS 200003990031704 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 197992; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 04/06/2009; Data da publicação: 22/06/2009). ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (Processo: RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618; Relator: ELIANA CALMON; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/03/2007; Data da publicação: 13/02/2008) Por sua vez, o periculum in mora é evidente, pois a requerente pode ter obstado eventual registro de alterações contratuais perante o Conselho Seccional da ré, ante a ausência de pagamento das referidas contribuições. Ante o acima exposto, defiro a tutela antecipada requerida, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança em face da autora de anuidades porventura em aberto e das que se vencerem no curso desta demanda. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, sob pena de cominação de multa (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) para cada ato de cobrança efetuado após a data de intimação desta decisão, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Oficie-se e intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0018593-66.2015.403.6100 - LOTERICA BIBILHOES LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como



os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela requerida. Providencie a autora cópias completas dos documentos que instruem a inicial, para contrafe. Após, cite-se a ré, para apresentar defesa no prazo legal. Apresentada a defesa, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0018596-21.2015.403.6100** - JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança de parcelas mensais de financiamento imobiliário, ou, sucessivamente, que seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso, além de que a requerida seja impedida de enviar correspondências ou promover outro tipo de meio coercitivo de cobrança, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, indefiro o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência financeira da parte. Pelo contrário, observa-se que, por ocasião da celebração do financiamento imobiliário junto à ré, em 31.07.2014, o requerente comprovou uma renda mensal de R\$ 28.000,00 (vide f. 37), o que equivalia a mais de 38 salários mínimos, em valores de 2014. Ademais, embora tenha afirmado na inicial que sua renda foi reduzida para um terço dos rendimentos comprovados naquela oportunidade, não foram apresentados documentos idôneos a demonstrar tal situação, pois o balanço patrimonial e a declaração de fs. 44/45 referem-se à pessoa jurídica vinculada ao autor, não contemplando, destarte, todas as suas fontes de renda. Por fim, o requerente financiou imóvel localizado à Avenida Brasil, nº 520, bl. A, ap. 71, no bairro de Jardim Paulista, região nobre de São Paulo, estimado em R\$ 400.000,00. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), afastam a presunção de que a parte autora não é capaz de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada abusividade da taxa de juros pactuada no contrato nº 1.4444.0660778-0, além de outras alegadas violações ao Código de Defesa do Consumidor. Conforme exposto na exordial, o demandante afirma que tal situação decorre da cobrança de juros capitalizados mensais, os quais não foram ajustados expressamente, bem como a taxa aplicada é superior à média do mercado. Afirma que, ante a queda abrupta em seus rendimentos, postulou junto à ré a renegociação do débitos, a fim de que as prestações pudessem ter seu valor reduzido, sendo revistas a taxa de juros e a forma de cálculo da amortização do saldo devedor, sem conseguir êxito, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Em que pesem os argumentos aduzidos pelo requerente, não há como acolher seu pleito de concessão da antecipação de tutela. Observa-se que o demandante não nega que celebrou o aludido contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária de imóvel (fs. 36/43 verso), tampouco impugna especificamente alguma de suas cláusulas. O que pretende o demandante é a revisão do cálculo das prestações e do saldo devedor, a fim de reduzir o montante da parcela mensal. Do cotejo do aludido instrumento contratual, constata-se que a taxa de juros originalmente pactuada (9,15% a.a) é notoriamente baixa para os padrões de mercado. Ademais, a despeito do autor estranhar o valor dos encargos por atraso das parcelas, ocorre que a prestação atual encontra-se em torno de R\$ 4.000,00. Logo, da aplicação da taxa de juros pro rata die sobre o valor de cada parcela em atraso, não é desarrazoado concluir pelo montante final exigido pela ré. No que concerne à impugnação em face da capitalização dos juros mensais, saliento que o Colendo STJ firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula 539, de que é permitida a capitalização em juros em periodicidade inferior a um ano em contratos com Instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, desde que previamente pactuada, ante os termos do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujos efeitos foram preservados pela Emenda Constitucional 33/2001. No presente caso, observa-se que a cláusula 4.3 do contrato de financiamento imobiliário (vide f. 38), prevê que as parcelas da Amortização serão recalculadas anualmente, na data de aniversário do contrato, e as de Juros mensalmente, com base no saldo devedor atualizado (grifo nosso). Portanto, em que pese a possibilidade de alguma incorreção no cálculo realizado pela ré, que eventualmente seja constatada no decorrer desta demanda, não se vislumbra o fúmus boni juris, apto à concessão da medida em sede antecipada. Por seu turno, entendo despidendo o pleito sucessivo de depósito em juízo do valor tido por incontroverso, pois não há elementos que legitimem o valor de parcela mensal sugerido pelo autor (R\$ 1.500,00). Saliento que, por ocasião da celebração do aludido financiamento, o demandante comprovou perante a ré uma renda mensal de R\$ 28.000,00, sendo que a prestação inicial (R\$ 4.378,59) correspondia apenas a 15,63% de seus rendimentos, considerando ainda o prazo contratado, de 266 meses. Destaco que é fato notório (CPC, art. 334, I) que a ré procede a uma prévia análise de crédito, para aprovação de operações de financiamento imobiliário, na qual são considerados vários fatores, dentre os quais a renda do candidato à operação, a sua atividade/profissão, o valor do imóvel oferecido em garantia e o risco de mercado da própria contratação. É certo que a ré, ao receber uma proposta de renegociação, tal como formulada pelo autor, deve proceder a uma análise de viabilidade da repactuação, sendo por vezes mais adequado que prefira a execução da garantia em relação ao recálculo das prestações e do saldo devedor. Não se olvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pela requerida, mas, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos. Desta forma, as prestações, até final julgamento desta demanda, deverão continuar a ser adimplidas a tempo e modo originalmente contratados. Por fim, no que concerne ao pedido de impedimento da ré em promover medidas coercitiva de cobrança, no curso desta lide, destaco que o autor não apontou um único fato objetivo que demonstre tal prática pela CEF, em relação à dívida discutida nestes autos. Por oportuno, a notificação extrajudicial realizada pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital (fs. 46/48) é requisito legalmente exigido como condição prévia para futura consolidação da propriedade fiduciária pelo credor, nos termos do art. 26, 1º, da Lei 9.514/1997. Logo, não há, até o momento, o registro de nenhuma abusividade na cobrança por parte da Instituição Financeira, que tenha exposto o demandante a algum constrangimento ilegal. Por todo o acima exposto, indefiro a tutela antecipada

requerida. Providencie o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Ademais, providencie o autor cópias completas dos documentos que instruem a petição inicial, para contrafe. Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018732-18.2015.403.6100** - ILZA MARIA CAPUANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

**0019145-10.2015.403.6301** - EDUARDO AUGUSTO VALIM DA SILVA(SP346053 - REGINALDO SANTANA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDUARDO AUGUSTO VALIM DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, objetivando provimento jurisdicional para que o segundo réu (DETRAN) proceda a mudança do endereço profissional do autor, pelas razões expostas na inicial. Em decisão exarada em 03.06.2015 (f. 42), foi postergada a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação de defesa pelos réus. Citado, o primeiro réu contestou a ação (fs. 80/111), propugnando pela improcedência dos pedidos. Citado, o segundo réu ofereceu defesa (fs. 69/76), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, impugnou os pedidos formulados. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada ilegalidade cometida pelo primeiro réu (CRP/SP), em não informar o autor, profissional de psicologia inscrito regularmente na entidade, acerca da possibilidade de obtenção do título de especialista em psicologia do trânsito por comprovação de experiência na área, possibilidade esta que não mais existe no momento. Conforme exposto na exordial, o demandante assevera que tal vedação provoca a impossibilidade de alteração do endereço profissional do autor junto ao DETRAN/SP, necessário para o exercício de suas atividades, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Adentrando o mérito da causa, salientando que, a despeito da argumentação formulada pelo demandante em sua inicial, o primeiro réu, em defesa, amparou sua resistência à pretensão deduzida pelo autor na Resolução nº 13/2007 do Conselho Federal de Psicologia - CFP, a qual disciplina os procedimentos para a concessão do título de especialista em determinada área da profissão. Consoante tal norma regulamentar, os profissionais devem protocolar requerimento administrativo perante o Conselho Regional competente, instruído com determinados documentos, para que o Plenário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, delibere a respeito. Segundo o primeiro réu, o autor até o momento não formalizou tal requerimento, de modo que não há ilegalidade alguma a ser sanada pelo Judiciário. De outro prisma, a contestação formulada pelo DETRAN/SP salienta que, nos termos da Resolução nº 425/2012 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, o credenciamento de psicólogos peritos em trânsito depende, entre outros requisitos, da obtenção do título de especialista em Psicologia do Trânsito, reconhecido pelo CFP. Logo, não havendo o requerente preenchido a exigência, não há ilegalidade por parte do segundo demandado. Com efeito, cotejando os documentos que instruem a exordial, não se vislumbra qualquer requerimento formulado pelo autor junto ao CRP/SP, com o objetivo de obtenção do título almejado. Em que pese o demandante haver apresentado documentos que permitem inferir sua capacitação técnica na área de Psicologia do Trânsito, denota-se que não houve a oportuna provocação do Órgão competente para tal certificação, de modo que não há como saber se o primeiro réu, uma vez instado a deliberar neste sentido, conferiria ou não o título de especialista. Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, independentemente do Conselho haver ou não informado acerca da possibilidade de obtenção do título no passado, sua pretensão de retificação do cadastro junto ao DETRAN/SP somente surgiu após a entrada em vigor da Resolução CFP 13/2007, de modo que não se vislumbra, prima facie, qualquer ilegalidade por parte do primeiro requerido. De seu turno, o documento de f. 15, abojado aos autos com a inicial, demonstra que o segundo réu exige o registro do título de especialista na carteira profissional de psicólogo, não bastando a mera apresentação de certificados emitidos por Instituições de Ensino. Por oportuno, tal mensagem eletrônica foi enviada ao autor em 31.03.2015, e a presente demanda foi proposta em 16.04.2015. Portanto, sequer haveria prazo hábil para o primeiro réu analisar eventual pleito administrativo formulado pelo demandante. Por tudo quanto exposto, não se vislumbra o fumus boni juris, apto a ensejar a antecipação da medida pleiteada, razão pela qual indefiro a tutela antecipada requerida. Preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0020262-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 171/470

Vistos em despacho. Fls. 2063/2064 - Por ora, nada a apreciar, tendo em vista que o laudo e demais documentos mencionados encontram-se no D. Juízo Deprecado, eis que necessários à realização dos demais atos da execução, nos termos da decisão de fl. 2060. Desta sorte, eventual vista do laudo poderá ser efetuada junto àquele D. Juízo. No mais, aguarde-se o retorno do aditamento nº 122 devidamente cumprido. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009540-61.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-78.1995.403.6100 (95.0003318-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Vistos em despacho. Examinados os documentos de fls.77/88, constato que não há referência específica a estes autos, razão pela qual entendo necessária a juntada do documento referido no item 2.1.2 do aditivo contratual de fls.79/83, tornando inequívoca a ciência do credor/autor acerca do destaque do montante total em favor da sociedade de advogados, mormente em razão do elevado valor que deverá ser requisitado (R\$26.711.395,75). Juntada a documentação, voltem conclusos. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041028-35.1995.403.6100 (95.0041028-1)** - SIEMENS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0046584-18.1995.403.6100 (95.0046584-1)** - PETRI S/A(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 235/245: Solicite a Secretaria o desarquivamento da medida cautelar nº 0026482-29.2001.403.0000, que objetivava a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela impetrante, conforme cópias de fls. 224/228. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como impetrante TAKATA BRASIL S.A., CNPJ 59.106.245/0001-40, conforme comprovante de inscrição de fl. 247. Publique-se o despacho de fl. 234. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 234:Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0028389-67.2004.403.6100 (2004.61.00.028389-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP192682 - SHEILA CARMANHANES MOREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Fl. 395: Comprove a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da r. sentença de fls. 313/316, transitada em julgado, que concedeu a segurança para declarar a nulidade do auto de infração nº 152.721, bem como da notificação de recolhimento de multa nº 184.064. Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao impetrante. Int.

**0000268-58.2006.403.6100 (2006.61.00.000268-1)** - WORKUP CONSULTORIA EM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP174751 - ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0015530-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015530-5)** - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X METRO-DADOS LTDA X METRO-SISTAMAS DE INFORMATICA LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0018373-10.2011.403.6100** - PLANENGE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

BISSOLATTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0018498-70.2014.403.6100** - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019102-31.2014.403.6100** - HENRIQUE DANIEL RANGEL(SP172377 - ANA PAULA BORIN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0023305-36.2014.403.6100** - MATO GROSSO BOVINOS S.A.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023519-27.2014.403.6100** - ALY GUIMARAES RATIER DE ARRUDA(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Desentranhem-se os ofícios de fls. 168/169 e 170/171 (mandados nºs 0012.2015.01340 e 0012.2015.01341), a fim de que sejam reencaminhados à CEUNI, para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça nos mesmos termos dos ofícios de fls. 88/90, recebidos pelo advogado da Petrobrás. Fls. 151/166: Recebo a apelação do IMPETRADO unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 183: Vistos em despacho. Fls. 175/181: Nos termos do estabelecido pelo art. 463 do C.P.C., ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar o pedido do impetrado. Publique-se o despacho de fl. 172. Int. Cumpra-se.

**0003009-56.2015.403.6100** - CHAO EN HUNG(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 125: Nada a deferir, uma vez que já foi proferida sentença que CONCEDEU A SEGURANÇA, garantindo ao impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da Contribuição Previdenciária objeto da ação (fls. 111/114). Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003084-95.2015.403.6100** - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012709-56.2015.403.6100** - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Fls. 211/213: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0020165-24.2015.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 210. Int.

**0014313-52.2015.403.6100** - PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Baixo os autos em diligência. Em análise primeira, observa-se que a impetrante, instada a esclarecer a circunstância apontada no despacho a f. 178, postulou a emenda da inicial, para que passasse a constar, como autoridade coatora, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, requerendo a notificação na pessoa deste ou de quem fizer sua vez. Deste modo, considerando ainda que o sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo representa a Instituição de onde provém o ato supostamente inquinado de ilegalidade, bem como ainda não houve a estabilização subjetiva da demanda, determino a retificação do pólo passivo, para que conste referida autoridade na capa dos autos e demais anotações do sistema. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora. Ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Ante a emenda da inicial, providencie a impetrante duas cópias da exordial e do aditamento de fs. 179/180, para contrafé. Ademais, atribua a impetrante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**0014323-96.2015.403.6100** - SAULO MARTINS CARVALHO(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SAULO MARTINS CARVALHO contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos valores exigidos, referentes à Notificação de Lançamento nº 2012/087201434640221, até final apreciação do requerimento formulado no processo administrativo nº 11610.724257/2014-01, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, observa-se que o impetrante, instado a esclarecer a circunstância apontada no despacho a f. 40, postulou a emenda da inicial, para que passasse a constar, como autoridade coatora, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, requerendo a notificação na pessoa deste ou de quem fizer sua vez. Deste modo, considerando ainda que o sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo representa a Instituição de onde provém o ato supostamente inquinado de ilegalidade, bem como ainda não houve a estabilização subjetiva da demanda, determino a retificação do pólo passivo, para que conste referida autoridade na capa dos autos e demais anotações do sistema. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta ilegalidade na omissão da autoridade coatora em apreciar o requerimento formulado no processo administrativo nº 11610.724257/2014-01, através do qual o demandante impugna o lançamento de ofício referente ao IRPF 2012 ano-calendário 2011, objeto da Notificação de Lançamento nº 2012/087201434640221. Conforme exposto na exordial, o impetrante assevera que tal lançamento decorreu de erro do próprio autor, que ao preencher sua Declaração Anual de Rendimentos, informou que sua renda seria paga por pessoas físicas, ao invés dos empregadores aos quais efetivamente prestou serviços no período. Salienta que referido requerimento administrativo, protocolado em 18.06.2014, não foi apreciado até o momento, o que sujeita o impetrante ao risco de ser inscrito no CADIN, bem como de ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional, a despeito dos elementos favoráveis à sua tese, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Com efeito, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, bem como o periculum in mora, aptos à concessão da medida liminar. Cotejando a Notificação de Lançamento nº 2012/087201434640221 (fs. 27/29 verso), constata-se que os pagamentos declarados pelas empresas Ingersoll-Rand Indústria, Comércio e Serviços de Ar Condicionado e Trane do Brasil, Indústria e Comércio de Produtos para Ar Condicionado, no ano-calendário 2011, totalizou R\$ 38.874,01, exatamente o mesmo valor informado pelo impetrante em sua Declaração de Ajuste Anual (vide f. 13). Ademais, o importe de IR retido na fonte, referente às pessoas jurídicas acima indicadas, também resulta no mesmo montante reportado pelo autor em sua Declaração, qual seja, R\$ 1.881,15, o que torna plausível a tese de que o impetrante apenas cometeu um erro no preenchimento da Declaração IRPF 2012 ano-calendário 2011, informando seus rendimentos equivocadamente como se de pessoa física houvessem sido recebidos. Denota-se ainda que o requerimento administrativo foi formulado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem resposta por parte da RFB, ao arrepio do art. 24 da Lei 11.457/2007. Por sua vez, o periculum in mora é evidente, uma vez que, a despeito de encontrar-se em aberto o processo administrativo nº 11610.724257/2014-01, referido lançamento tributário

pode consubstanciar eventual inscrição em Dívida Ativa e no CADIN, a despeito da fundada controvérsia acerca da pertinência da cobrança. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para determinar a suspensão de exigibilidade do lançamento de ofício objeto da notificação nº 2012/087201434640221, até a apreciação do requerimento formulado no processo administrativo nº 11610.724257/2014-01, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o impetrante na Dívida Ativa e no CADIN, bem como efetuar a cobrança do valor, até julgamento final desta demanda. Ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intím-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0015062-69.2015.403.6100** - PHENESTRAL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DO IBAMA EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada. Ademais, a impetrante não cumpriu a determinação de apresentação de cópias do processo administrativo junto ao IBAMA, a fim de permitir a análise das irregularidades apontadas na exordial, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intím-se.

**0016025-77.2015.403.6100** - PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixo os autos em diligência. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois a causa de pedir do presente mandamus está fulcrada em legislação superveniente àquelas duas outras demandas, o que descaracteriza a identidade de ações. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. DESPACHO DE FL. 97: Vistos etc. Providencie a impetrante mais uma cópia simples da inicial, para contrafé. Intím-se.

**0017054-65.2015.403.6100** - VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois a causa de pedir do presente mandamus está fulcrada em legislação superveniente àquelas duas outras demandas, o que descaracteriza a identidade de ações. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. DESPACHO DE FL. 99: Vistos em despacho. Providencie o impetrante uma cópia simples da petição inicial (fls. 02/55), para instrução da contrafé destinada ao representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se o despacho de fls. 96/97. Int. Cumpra-se.

**0017162-94.2015.403.6100** - HELIO LOPES POLIMANTI(SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HÉLIO LOPES POLIMANTI, contra ato do Senhor CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de mercadorias retidas indevidamente pela autoridade coatora, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Em análise primeira, observa-se que, a despeito do impetrante haver indicado como autoridade coatora o chefe do posto fiscal da Administração Tributária em São Paulo, a própria narrativa dos fatos deixa claro que os atos tidos por ilegais foram praticados pelo posto da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que é corroborado pelo termo de apreensão dos bens (vide documento de f. 58).Deste modo, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente writ. Ante o exposto, declino da competência para apreciar o feito, determinando a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de Guarulhos-SP, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0017402-83.2015.403.6100** - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA e suas filiais, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e do Senhor GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que exima a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança da contribuição adicional de 10%, calculada sobre o montante do saldo de FGTS para fins rescisórios da cada empregado, recolhida por ocasião da dispensa imotivada de cada trabalhador e revertida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tudo nos termos do art. 1º da Lei Complementar 110/2001.Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que tal contribuição tinha por único objetivo viabilizar o pagamento de diferenças devidas por força de Planos Econômicos, e que, uma vez exaurido o objeto desta exação, a mesma continua a ser exigida, sendo o produto de sua arrecadação destinado a finalidade diversa da que motivou sua criação, ao arripio do caput do art. 149 da CF/1988. Ademais, alega a impetrante que a base de calculo se afasta da previsão contida no art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.Sustenta a impetrante que, sem este provimento judicial, terá que continuar a recolher tal contribuição, com risco de sofrer autuação pelas autoridades coatoras, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Feitas as considerações acima, passamos ao mérito da causa. O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO



ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014) (grifos nossos) De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Portanto, não constato o fumus boni juris, necessário à concessão da medida em comento, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Providencie a impetrante mais duas contrafez completas, para notificação das autoridades coatoras, e três cópias simples da petição inicial, para ciência aos representantes legais dos órgãos envolvidos. Após, notifiquem-se as D. Autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito aos representantes legais da União (RFB e SRTE) e da Caixa Econômica Federal, enviando-lhes cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União e da CEF nos autos e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. As eventuais defesas do ato impugnado deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União e a Caixa Econômica Federal interesse em ingressarem nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão das mesmas na lide na posição de assistentes litisconsorciais das autoridades impetradas. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017504-08.2015.403.6100** - FOSBRASIL S/A (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Baixo os autos em diligência. Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pelas autoridades apontadas como coatoras. Atribua a impetrante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após,

notifiquem-se a D. Autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0017697-23.2015.403.6100** - CONTRONI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP353735 - RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Baixo os autos em diligência. Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pelas autoridades apontadas como coatoras. Atribua a impetrante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Ademais, providencie a impetrante mais duas cópias simples da petição inicial, para contrafe. Após, notifiquem-se a D. Autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0018204-81.2015.403.6100** - SOLARES ENGENHARIA LTDA - EPP(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOLARES ENGENHARIA LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição, pela autoridade coatora, da certidão de regularidade fiscal perante a RFB, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta ilegalidade na recusa da autoridade apontada como coatora em emitir a certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que necessita urgentemente de referido documento para apresentação perante empreiteiras que, sem o aludido documento, negam-se a efetuar o pagamento de faturas correspondentes a serviços subempreitados. Alega a impetrante que, em virtude da conjuntura econômica, as empreiteiras que subcontrataram a prestação de serviços em obras públicas vêm realizando exigências para a liberação de pagamentos referentes às faturas emitidas, dentre as quais, a apresentação das certidões de regularidade fiscal. Na medida em que a autoridade apontada como coatora obsta a emissão da CND ou da CPDEN, a impetrante permanece com mais de R\$ 300.000,00 em faturas retidas, sendo que efetuou a rescisão de diversos contratos de trabalho, necessitando dos recursos acima para custeio das verbas rescisórias. Ademais, sustenta que diversas obrigações trabalhistas e previdenciárias estão a vencer nos próximos dias, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Adentrando o mérito da causa, saliento que, embora a impetrante afirme que a Receita Federal tenha se recusado a fornecer a aludida certidão de regularidade fiscal, não trouxe nenhum documento aos autos neste sentido. Tudo nos autos leva a crer que a emissão se encontra obstada pela existência de pendências no relatório de situação fiscal (fs. 28/29) e de inscrições em dívida ativa (fs. 30/35). Por oportuno, consta no relatório de situação fiscal da impetrante que já houve a concessão de parcelamentos tributários, os quais também encontram-se em atraso (vide f. 29). Por sua vez, nada nos autos consta que permita vislumbrar, a priori, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelas autoridades fazendárias, que, diante das irregularidades noticiadas pelo sistema, simplesmente inibiram a emissão da certidão. Com efeito, em nenhum momento a impetrante alega que procedeu a qualquer tipo de medida para o fim de suspender a exigibilidade dos tributos pendentes de pagamento, como depósito do valor ou arrolamento de bens, para o fim de assegurar a emissão da tão necessária certidão. Portanto, não constato o *funus boni juris*, necessário à concessão da medida em comento, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Atribua a impetrante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018230-79.2015.403.6100** - GILMAR DOMINGOS RODRIGUES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GILMAR DOMINGOS RODRIGUES contra ato do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição e alvará para levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta ilegalidade na recusa da autoridade apontada como coatora em autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada de FGTS, titularizada pelo impetrante. Conforme exposto na exordial, o impetrante assevera que, sendo originalmente contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Alega o impetrante que a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, chegou a enviar um representante ao local de

trabalho do impetrante, para tentar convencer a ele e demais funcionários do Órgão municipal de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Adentrando o mérito da demanda, saliento que, a despeito da judiciosa argumentação formulada pelo impetrante, há expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, ante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990. Ainda que assim não fosse, vislumbra-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018414-35.2015.403.6100** - ANTONIO SERGIO DA FONSECA CASSAVIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - DIVISAO DE ADMINISTRACAO - SETOR DE PESSOAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Em análise primeira, observa-se que o impetrante não especificou qual a autoridade da qual emanou o ato inquinado como ilegal, para efeito do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade que apreciou o requerimento administrativo indeferido. Especifique o impetrante precisamente qual a autoridade tida por coatora, indicando o local em que esta deverá receber notificações. Ademais, providencie o impetrante cópias completas dos documentos que instruem a petição inicial, para contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0018544-25.2015.403.6100** - ANEZIO BAZZO(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Em análise primeira, concedo a prioridade na tramitação do feito ao impetrante, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Atribua o impetrante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Ademais, providencie o impetrante mais uma cópia simples da inicial, para contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0018599-73.2015.403.6100** - H.M.P.K. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Providencie a impetrante mais uma cópia da inicial com documentos, para contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0018748-69.2015.403.6100** - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois a causa de pedir do presente mandamus está fulcrada em fatos distintos daquelas duas outras demandas, tendo objetos diversos deste writ, o que descaracteriza a identidade de ações. No que diz respeito ao pleito de tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), saliento que tal disposição legal restringe-se a processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o que exclui quem é mero interessado, mas que não componha algum dos polos da lide. Deste modo, indefiro o pedido formulado. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Atribua a impetrante corretamente o valor da causa, consoante o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais

remanescentes. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0018811-94.2015.403.6100** - SARA RAMOS PEREZ(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPES

Vistos em despacho. Diante da indicação de possível prevenção (termo de fl. 71), providencie a impetrante cópia da petição inicial do processo nº 0025061-80.2014.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal-SP, e teve a inicial indeferida por sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0004703-42.2015.403.6106** - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X DM MOTORS DO BRASIL LTDA X FLUXO COMERCIO ELETRONICO DE VEICULOS LTDA X POSTIBA ADM.E PARTIC., EMPREENDCIAIS LTDA X PROMOGREEN PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X RIO CAMPOS VEICULOS LTDA X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X RODOBENS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA X RODOBENS LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X VERDADE LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X ATIVOS - ADMINISTRACAO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOBENS BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOBENS CORPORATIVA LTDA X AF TATUAPE VEICULOS LTDA X RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA X RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ITABENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BRQUALY PARTICIPACOES LTDA X RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. (SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP217967 - GILSON SANTONI FILHO E SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outras 25 empresas coligadas, contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de publicação das demonstrações financeiras das requerentes como requisito obrigatório para registro de suas atas de reunião dos sócios junto à JUCESP, bem como processo ao arquivamento das atas realizadas que tiveram o registro indeferido e, por fim, que a autoridade coatora não recuse o arquivamento de nenhum outro ato societário das impetrantes ou qualquer outra sociedade empresarial sob controle do Grupo Rodobens, com base no Enunciado nº 41 e na Resolução nº 02/2015, pelas razões expostas na inicial. Distribuído o presente feito originariamente à MM. 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em decisão datada de 02.09.2015 (f. 321), foi declinada a competência em virtude da pessoa jurídica ao qual se vincula a autoridade coatora estar sediada nesta Capital, sendo os autos redistribuídos a esta 12ª Vara Cível Federal em 11.09.2015. DECIDO. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois a causa de pedir do presente mandamus está fulcrada em fatos supervenientes àquelas outras demandas, o que descaracteriza a identidade de ações. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir está fulcrada na alegada ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustentam as impetrantes, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, asseveram que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações em órgãos de grande circulação, de modo que o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Por fim, salientam o periculum in mora, eis que o indeferimento do pleito de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios afetará as relações das impetrantes com clientes, fornecedores e Instituições Financeiras, prejudicando o exercício normal de suas atividades. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplicam-se às sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). De outro lado, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as empresas de grande porte não constituídas na forma de sociedade de ações uma obrigação não prevista em lei. No que concerne ao periculum in mora, torna-se evidente que a negativa de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios apresenta risco de desgaste em face de clientes, fornecedores e - especialmente - Instituições Financeiras, gerando incerteza acerca da real situação das empresas impetrantes, podendo prejudicar operações comerciais e de investimento. Por outro lado, considerando que a análise dos requerimentos

administrativos por parte da autoridade coatora não se restringe à exigência ora tida por ilegal, não há que se falar em determinação para arquivamento e registro imediatos das aludidas atas, devendo, destarte, apenas ser determinada a reanálise dos pedidos formulados perante a JUCESP, levantando-se o óbice então argüido. Por fim, apenas as empresas que ingressaram neste momento com o presente writ podem se beneficiar da presente decisão, devendo outras empresas do Grupo Rodobens promover medida própria para impugnarem o ato inquinado de ilegalidade. Ante o acima exposto, defiro em parte a liminar requerida, para determinar à Autoridade coatora que não exija das autoras deste mandamus a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras, bem como proceda a reanálise dos requerimentos indeferidos com base nesta exigência. Determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, as impetrantes apresentem certidões, emitidas há menos de 30 (trinta) dias, das procurações por instrumento público, lavradas em 07.01.2015 (fs. 29/30 verso), 18.03.2015 (fs. 39/40), 02.10.2014 (fs. 56/58 verso), 16.01.2015 (fs. 108/109 verso), 01.10.2014 (fs. 135/136 verso), 01.10.2014 (fs. 152/153 verso), 02.10.2014 (fs. 169/171), 08.04.2015 (fs. 195/196 verso), 07.01.2015 (fs. 217/218 verso), 07.01.2015 (fs. 238/239 verso), 20.02.2015 (fs. 255/256 verso), 02.10.2014 (fs. 275/276 verso), e 02.10.2014 (fs. 290/291 verso). Todas as certidões acima deverão apresentar sinal público, conferido por Tabelião de São Paulo/SP. Eventuais subestabelecimentos das procurações acima deverão ser apresentados no original, com firma reconhecida e sinal público conferido por Tabelião de São Paulo/SP. Atribuem as impetrantes corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Ademais, providenciem cópia completa da inicial com documentos e uma cópia simples da petição inicial, para contrafez. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Junta Comercial do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da JUCESP no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a JUCESP interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intinem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008750-77.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA)

Vistos em despacho. Fls. 33/50 - Devidamente citado, apresentou o executado impugnação à execução que lhe move o Ministério Público Federal. Ocorre, todavia, que nos termos do art. 475-J, CPC, referida citação objetiva que o executado PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, caso transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor ou sem a indicação de bens a serem penhorados, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam

depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Desta sorte, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que proceda ao depósito do valor objeto da execução e/ou indique bens à penhora, sob pena da impugnação ora apresentada não ser conhecida. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013688-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DAYANE FERNANDA DA SILVA X EDIMAR DO PRADO**

Baixo os autos em diligência. Em decisão exarada em 17.07.2015 (fs. 29/31), foi indeferido o pedido liminar formulado pela autora, condicionando a eficácia da decisão à comprovação da assinatura do contrato habitacional, bem como à conservação do imóvel, objeto da controvérsia, pelos réus, nas condições em que o mesmo lhes foi entregue. Por sua vez, a requerente, em petição datada de 13.08.2015 (fs. 38/39), afirmou que os réus, até aquela data, ainda não haviam comparecido à agência da autora para assinatura do contrato. Por esta razão, postula a reconsideração da decisão que rejeitou a liminar. De outro lado, considerando que já houve a expedição de mandado de citação dos requeridos, cujo cumprimento ainda não foi certificado nos autos, entendo adequado aguardar até o decurso do prazo para apresentação de defesa pelos réus. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tornem conclusos para a apreciação do pedido de reconsideração formulado pela autora. Intimem-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5258**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI**

Fl. 188: defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA**

Fl. 279: defiro a expedição de novo edital para intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 182/470

SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Fl. 614: defiro a intimação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.I.

**0000954-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Fl. 241: defiro a expedição de novo edital para intimação, nos termos daquele expedido à fl. 235. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

#### **Expediente N° 5259**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009911-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009911-1)** - AURORA CORREA LUCAS MAISTRO X MARCILIO MAISTRO X JORGE KAZUAKI SUGISAWA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MERCEDES GROSSO SUGISAWA X NEY DA COSTA MARQUES X LUZIA PORPHIRIO DA COSTA MARQUES X LUYCIR CRYSTAL X DIRCE CAMPOS CRYSTAL(SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP045379 - REIZI PACIORNIK LICAVESKI)

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fl. 814 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3)** - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o prontuário do Hospital das Clínicas, exames realizados e o Atestado de Óbito do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 1046.

**0019363-35.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-33.2010.403.6100) EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 482: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0023043-91.2011.403.6100** - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1570: converta-se em renda da União o montante indicado.Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora declare extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0012228-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-95.2014.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 873/874: recebo os embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.Não há omissão a ser sanada no despacho de fl. 872.Considerando que a apelação foi recebida no duplo efeito a tutela anteriormente concedida continua vigente.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**



**0017197-54.2015.403.6100** - VALMIR ANTONIO MARIANO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Considerando o pedido de liminar formulado nos autos, manifeste-se o impetrante sobre a informação da autoridade de que está regularmente matriculado no 2º semestre do curso de 2015, frequentando normalmente o 10º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo (fl. 53).Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0018776-37.2015.403.6100** - COMITE BRASILEIRO DO CONSELHO INTERNACIONAL DE MUSEUS(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O impetrante COMITÊ BRASILEIRO DO CONSELHO INTERNACIONAL DE MUSEUS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que a impetrante, nas próximas remessas à sua matriz de valores recebidos a título de contribuição não tenha retido pela instituição financeira que realizar a operação o valor relativo ao Imposto de Renda, determinando à autoridade que se abstenha de autuá-la pelo não recolhimento do tributo.Examinando os autos, verifico no Estatuto Social do impetrante que tem por finalidade a conservação, a preservação e a difusão do patrimônio cultural e natural, presente e futuro, material e imaterial, para a sociedade (artigo 5º, fl. 25). Verifico, ainda, no artigo 13 do Estatuto Social, que o ICOM-BR será constituído por número ilimitado de associados, pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que serão aceitos preenchidos os requisitos deste ESTATUTO (...) (fl. 27).Considerando, portanto, a natureza coletiva do mandamus, determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Sob a mesma pena, deverá a impetrante retificar o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpridas as determinações supra, intime-se.

**0018807-57.2015.403.6100** - CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.Emende a impetrante a inicial retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0018931-40.2015.403.6100** - HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 31/32, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.Emende a impetrante a inicial retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas processuais complementares no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

**0018985-06.2015.403.6100** - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 121/122, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL a fim de que seja determinado às autoridades que expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa prevista pelo artigo 206 do CTN.Relata, em síntese, que ao buscar a expedição de certidão de regularidade fiscal, verificou em seu relatório de restrições a existência de duas pendências que obstam a emissão do documento pleiteado.No que toca à pendência de IRPJ da competência 04/2015 argumenta ter ocorrido mero erro no preenchimento da DCTF, já solucionado pela apresentação de Declaração Retificadora em que informou o valor correto do imposto devido.Já em relação às divergências de GFIP x GPS indicadas no relatório de restrições previdenciárias, alega ter ajuizado o Mandado de Segurança nº 0002390-29.2015.403.6100 em que obteve liminar, posteriormente confirmada em sentença, assegurando-lhe o direito de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, tampouco nas contribuições ao RAT, Sistema S e outras entidades paraestatais valores pagos a seus empregados sob determinadas rubricas. Assim, recolheu os valores devidos e providenciou a retificação da base de cálculo das contribuições em questão junto ao sistema Sefip nos termos da sentença proferida no mencionado mandamus.Entretanto, em ambos os casos - IRPJ e Contribuições Previdenciárias - as autoridades não providenciaram as regularizações indicadas nas declarações retificadoras.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/119.É o relatório.Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o

atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Examinando os autos, verifico no documento de fls. 27/28 que a impetrante possui pendência junto à Receita Federal relativa a débito de IRPJ da competência 04/15 no valor de R\$ 5.630.238,00, sendo o valor original devido R\$ 6.255.820,18. Alega a impetrante ter havido mero erro no preenchimento da DCTF, sendo que o valor correto seria R\$ 625.582,18 e, ainda, que apresentou Declaração Retificadora informando o valor correto. De fato, o documento de fls. 30/44 revela que em 22.06.2015 a impetrante transmitiu DCTF Retificadora alterando o valor devido a título de IRPJ de R\$ 6.255.820,18 para R\$ 625.582,18, conforme se verifica à fl. 32. Observo, neste sentido, que o valor do débito indicado no Relatório de Restrições - R\$ 5.630.238,00 - corresponde à diferença entre o valor inicialmente declarado e aquele informado na declaração retificadora, devidamente recolhido pela impetrante, conforme documento de fl. 45. Considerando, portanto, a apresentação de DCTF Retificadora, bem como a comprovação de que o valor informado na retificação foi devidamente recolhido, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que referido débito não tem o condão de impedir a certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, os documentos de fls. 78/87 que foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0002390-29.2015.403.6100 reconhecendo o direito da impetrante de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, nem nas contribuições ao RAT, Sistema S e outras entidades paraestatais as seguintes verbas: 30 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e seu complemento previsto em Convenção Coletiva de Trabalho; auxílio-acidente; auxílio-creche; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas. Entretanto, não é possível verificar se os valores apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal de fls. 63/66 se referem aos valores que deixaram de ser recolhidos nos termos da sentença proferida no processo nº 0002390-29.2015.403.6100. Tampouco é possível constatar, apenas pelos documentos juntados aos autos, que os documentos de fls. 68/76 se referem à retificação da base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos da mencionada sentença. Registre-se, por necessário, que na estreita via processual do Mandado de Segurança o direito alegado deve ser comprovado de plano por meio de prova inequívoca. Este, contudo, não é o caso dos autos, vez que pelos documentos juntados pela impetrante não é possível constatar que as pendências de GFIP x GPS se referem aos valores não recolhidos nos termos da sentença proferida no processo nº 0002390-29.2015.403.6100, o que somente poderá ser verificado pela própria autoridade. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido *initio litis* deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Emende a impetrante a inicial para retificar o valor da causa, comprovando o recolhimento das custas processuais. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá também a impetrante providenciar cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 21 de setembro de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023625-38.2004.403.6100 (2004.61.00.023625-7)** - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA (SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 269/273: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4)** - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE APARECIDO BONI (SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Promova a Secretaria consulta, junto à CEF, de saldo da conta de nº 0265.005.00294731-8. Após, dê-se vista à Elektro.I.

**0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4)** - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS

Fls. 1001/1007 e 1015/1021: Acolho a impugnação da parte autora. Intime-se a CEF a refazer seus cálculos com relação aos autores ANA TERESA LAMBERT COLLO, FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA, JORGE MARCO POLO SANTORO e ROBERTO ANTONIO PICCA, levando em consideração os mesmos critérios adotados pela contadoria judicial, ressalvando-se contudo, a diferença correta a ser considerada como válida para 07/2011, descontando-se posteriormente os valores pagos em 2013, 2014 e 2015, ressaltando a incidência sobre os valores devidos de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora até a data do efetivo e integral cumprimento da obrigação. Dou por cumprida a obrigação com relação ao autor PAULO ROBERTO MARTINS (fls. 907/963 e 1006). Manifeste-se a CEF com relação ao autor JOSÉ IVANOFF, especificamente com relação ao vínculo FUNDASA, considerando o creditamento no presente feito às fls. 478/480 e a impugnação de fls. 528/538. Manifeste-se, finalmente a CEF, acerca do alegado com relação aos honorários devidos aos autores LUIZ CARLOS TRUDE, LUIZ CARLOS REIS SANTOS, JAIR TOSCANO e ROSEMEIRE CAVALLO. indefiro o pedido de intimação da CEF a depositar o valor das custas, ante a ausência de condenação nesse sentido. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8773**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012198-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON WILLIAN SIMPLICIO FERREIRA**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wilson Willian Símplicio Ferreira, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo PALIO ATTRACTIVE 1.0 EVO Fire Flex, Cor prata, chassi n.º 9BD196271D2099633, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EEO 1028, RENAVAM 494745126. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato de crédito auto Caixa para aquisição de veículo, sob o n.º 21.4069.149.0000033-49. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca Fiat, modelo PALIO ATTRACTIVE 1.0 EVO Fire Flex, Cor prata, chassi n.º 9BD196271D2099633, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EEO 1028, RENAVAM 494745126. Citado (fls. 72/73), o réu quedou-se inerte (fl. 76). Expedido o mandado de busca e apreensão, bem como lavrado o termo de compromisso de fiel depositário do bem (fls. 66/70). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que o réu é revel, haja vista a ausência de manifestação, apesar de devidamente citado, decreto a revelia com todos os seus efeitos legais, nos termos do art. 309 do Código de Processo Civil, bem como promovo o julgamento antecipado da lide, consoante art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se a consequência de que os fatos narrados na inicial tornarem-se incontroversos e tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são aceitáveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que o réu não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter usufruído dos serviços prestados pela autora. Deste modo, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à incontrovérsia das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado. Indo ainda, o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida

pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 13/17), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 35205589 [fls. 21]), em conformidade com a cláusula 9.4 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 18 e 49/54. Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido, em ação de busca e apreensão, para condenar o réu a restituir ao autor o bem descrito na inicial, a saber: marca Fiat, modelo PALIO ATTRACTIVE 1.0 EVO Fire Flex, Cor prata, chassi n.º 9BD196271D2099633, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EEO 1028, RENAVAM 494745126, bem como assegurar a entrega do referido bem à parte autora. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o necessário para o desbloqueio de eventuais restrições do veículo objeto da presente demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. C.

## MONITORIA

**0015735-77.2006.403.6100 (2006.61.00.015735-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X VERA LUCIA GARCIA ZOMBOTTO

Ficam intimados os advogados petionários de fl.64 para cumprimento do artigo 45 do CPC, bem como esclarecer o alegado, uma vez que, não consta no sistema de movimentação processual a petição indicada. Prazo: 10 dias. No silêncio, certifique a secretaria o trânsito em julgado arquivando os autos. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0034510-97.1993.403.6100 (93.0034510-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022204-96.1993.403.6100 (93.0022204-0)) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

SENTENÇAVistos etc.. Trata-se de execução de julgamento no qual foi deferida à parte-exequente a repetição de indébito relativa a contribuição ao FINSOCIAL. Com o regular processamento, a parte - exequente, expressamente, formula pedido de renúncia à execução do julgamento do principal, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil e art. 82, 1, inciso III, da Instrução Normativa RFB n. 1300/2012. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução do julgamento constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, cumpre homologar a renúncia. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinto o processo de execução, em virtude da ocorrência prevista no art. 794, III, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, Custas ex lege. Oportunamente, anata-se a extinção da execução no sistema processual. P.R.I..

**0034490-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034490-0)** - BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP234495 - RODRIGO SETARO E SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 609/611, que julgou extinto o processo com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta a embargante que figurou no feito apenas na condição de terceiro interessado, por se tratar de gestora do FCVS, razão pela qual não deve suportar o ônus da sucumbência. Pugna pela retificação do cadastro da ação para que seja excluída do polo ativo, com o consequente direcionamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios exclusivamente ao banco autor. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Com efeito, a presente ação, ajuizada inicialmente pelo Banco Nossa Caixa S/A, posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S/A, visa à condenação dos réus ao pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, tendo como causa de pedir a recusa da CEF em efetuar a cobertura do aludido débito com recursos do FCVS, sob o argumento de indício de multiplicidade de financiamento. O desfecho da ação teria que passar, necessariamente, pela discussão acerca do direito dos mutuários à cobertura do saldo residual pelo FCVS, conforme inicialmente previsto no contrato firmado entre as partes. Por esse motivo, foi reconhecida, pelo juízo estadual originário, a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário com a CEF, haja vista sua responsabilidade pela gestão do Fundo, provocando com isso o deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Note-se que ao negar a cobertura do saldo residual previamente pactuada (negativa essa que se revelaria indevida por ocasião do julgamento do processo n.º 0020709-36.2001.403.6100), a CEF concorreu para o ajuizamento da presente ação, que obviamente não teria ocorrido na hipótese de reconhecimento prévio do direito dos mutuários, com o consequente repasse dos recursos do Fundo à instituição financeira credora. Observo, por fim, que, à luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deverá recair sobre as partes que deram causa à propositura da ação, razão pela qual não merece reparo a decisão embargada, que condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque tempestivos), mas negos-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Intime-se.

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vinício Arantes Brasil em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Capitalização S/A, na qual busca a condenação da parte-ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em decorrência de danos morais suportados pela perda de uma chance. O autor alega, em suma, que adquiriu em 28/12/2012, em face da parte ré, um título de capitalização denominado CaixaCap Fortuna, registrado sob o n.º 44239820, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vigência por 24 meses, com vistas a participar dos sorteios de final de ano a serem realizados em 29/12/2012 (no dia seguinte ao da aquisição), com prêmio principal de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e 100 prêmios especiais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Todavia, decorridos dez dias da data da aquisição, o título não foi emitido, o que o impediu de participar do referido sorteio. Requer, assim, a condenação da parte ré no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, com amparo na teoria da perda de uma chance. A Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 45/53. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, combateu o pedido. A Caixa Capitalização S/A contestou o pedido às fls. 62/70, sustentando, inicialmente, a incompetência do Juízo e, com relação ao mérito, refutou os termos da petição inicial. Consta réplica às fls. 99/109 e fls. 110/119. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 120), tanto o autor, como a CEF requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 121 e fls. 123). A Caixa Capitalização deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 125). Relatei o necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A competência do Juízo Federal para apreciar a matéria está evidenciada, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, da CF, uma vez que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e figura no pólo passivo da presente ação, em litisconsórcio com a Caixa Capitalização S/A. Não prospera a matéria preliminar alegada pela CEF, notadamente porque é a entidade responsável pela comercialização do título cujos prejuízos são discutidos no presente feito. A esse respeito, a Caixa Capitalização S/A manifestou-se às fls. 64, aduzindo que no processo de venda dos produtos de capitalização, as agências da CEF são responsáveis pela abordagem ao cliente, prestação de todos os esclarecimentos necessários, disponibilização de acesso ao teor das Condições Gerais constantes do verso da proposta, correto preenchimento de todos os campos da proposta e efetiva digitação das informações constantes do documento em sistema apropriado para tal fim, o que sana qualquer dúvida a respeito da legitimidade ad causam da CEF. Há que se observar, por oportuno, que por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse argüido pelo autor, o que não se confunde com o reconhecimento ou não da procedência do pedido. Destarte, fica afastada a matéria preliminar alegada. Passo, então, à análise do mérito. No caso em exame, entendo que restou comprovado o descumprimento contratual por parte da CEF e da Caixa Capitalização S/A, caracterizado pela não emissão do título de capitalização dentro do prazo previsto no Regulamento CaixaCap Fortuna - Condições Gerais (fls. 18/32), impedindo o autor de participar do sorteio de final de ano. Resta caracterizada a falha no serviço, não só o descumprimento de cláusula contratual pelas rés, no que tange ao prazo de emissão e início da vigência do título, mas também em decorrência da notória deficiência nas informações prestadas a seus clientes, o que vai de encontro aos princípios que norteiam as relações de consumo. Com efeito, a Cláusula 5.1. do Regulamento prevê a vigência do título pelo prazo de 24 meses, iniciando-se todos os direitos dele decorrentes na data do pagamento único. De acordo com a Cláusula 10.5, o Título concorrerá, enquanto estiver em vigor, a um total de 24 sorteios sendo 22 Sorteios Mensais e 02 Sorteios Anuais, sendo que participará do 1º sorteio, a partir do início da vigência do Título. Nesse aspecto, razão assiste ao autor ao alegar o descumprimento contratual, uma vez que o título só lhe foi emitido no mês seguinte à aquisição, e com vigência após 30 dias do pagamento único. Aliás, conforme se nota no documento de fls. 91, acostado pela Caixa Capitalização S/A, o título adquirido pelo autor submete-se a esse regulamento, o qual foi aprovado por meio do Processo SUSEP 15414.300095/2008-30, que coincide com o número apontado às fls. 21, o que não deixa dúvida quanto à aplicabilidade das cláusulas acima descritas ao título adquirido pelo autor. Nesse regulamento não há qualquer informação acerca do prazo de 2 dias para emissão do título, de forma que a informação prestada via internet pela Caixa Capitalização S/A, no sentido de que o título é gerado em D+2, ou seja, o dia do pagamento mais dois dias (fls. 33) está em desconformidade com o que foi contratado entre as partes. Também não há no regulamento qualquer ressalva que permita a vigência tão-somente 30 (trinta) dias após o pagamento do título, razão pela qual também não prevalece o quanto sustentado pela Caixa Capitalização S/A, no sentido de que a emissão deve observar o dia do aniversário, e não a data do pagamento. O que se vê nitidamente nos autos é o descumprimento de cláusulas contratuais, tanto pela Caixa Econômica Federal, quanto pela Caixa Capitalização S/A, pois o autor adquiriu o título em 28/12/2012, conforme faz prova o documento de fls. 17, sendo sua vigência iniciada apenas em 28/01/2013, conforme se infere nos documentos de fls. 33/35. Ora, a vigência do título não se operou em conformidade com as cláusulas contratuais, como se pode constatar às fls. 33. Frise-se a inadequação das medidas adotadas pela Caixa Capitalização S/A, no sentido de que o título de Capitalização é gerado em D+2, ou seja, o dia do pagamento mais dois dias, e também às fls. 64, na qual afirma que ao contrário do alegado na prefacial, o início da vigência foi prorrogado em 1 (um) mês, tendo em vista que a informação do pagamento somente foi enviada em 28/12/2012 para a segunda requerida e, os dados cadastrais somente em 08/01/2013, o que impossibilitou a emissão do título n.º 409.004.0147031-3 na data prevista e, visando manter a data de aniversário, alterou-se o período de vigência para 28/01/2013 a 28/01/2015. Nesse particular, impende destacar que não há indicação nos autos de que a responsabilidade do envio dos dados cadastrais à Caixa Capitalização S/A recaísse sobre o autor; ao contrário, os elementos angariados aos autos são indicativos de que essa responsabilidade recaía sobre a Caixa Econômica Federal, ente responsável pela venda do produto adquirido pelo autor. Note-se que a Cláusula XI, assim prevê a esse respeito, reforçando o quanto exposto anteriormente: 11.1.2. - Compete ao Subscritor: a) preencher corretamente a Ficha de Cadastro; b) efetuar o(s) pagamento(s) da(s) parcela(s); c) informar e manter atualizados os seus dados cadastrais; d) comunicar à

Sociedade de Capitalização a realização de cessão, informando os dados cadastrais do novo Subscritor, quando houver.11.1.3. - Compete ao Titular(a) manter seus dados cadastrais atualizados;b) solicitar expressamente os pagamentos de resgate, acompanhada dos documentos exigidos pela legislação em vigor;c) comunicar à Sociedade de Capitalização a realização de cessão, informando os dados cadastrais do novo Titular, quando houver.Enfim, em razão do atraso na emissão do título pela Caixa Capitalização S/A e da demora no envio dos dados cadastrais pela Caixa Econômica Federal aos cuidados da Caixa Capitalização S/A, o Autor não pôde participar dos sorteios de final de ano realizados em 29/12/2012 (no dia seguinte ao da aquisição), sendo certo que ele deixou de aplicar de aplicar seu capital em investimento de maior rentabilidade exatamente para participar de tal sorteio de fim de ano, o que não se consumou por culpa exclusiva da parte-ré. O Eg. STJ vem reconhecendo a possibilidade de indenização pelo benefício cuja chance de obter a parte lesada perdeu, mas que tinha possibilidade de ser obtida (RESP 200600351122, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/09/2010).A propósito, também vale conferir o seguinte julgado:RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO PAGO E NÃO CADASTRADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. 1. Hipótese na qual o autor adquiriu título de capitalização, que foi pago em 08/05/2002. Entretanto, não recebeu o título e, ao consultar a central de atendimento da Federal Capitalização S/A, segunda ré, verificou que não havia título em seu nome e CPF. Assim, resta caracterizada a falha no serviço. 2. É caso de inadimplemento contratual, e responsabilidade das rés pela inexecução do ajuste. A abrangência do artigo 403 do CC não autoriza a reparação do dano remoto, o que ocorreria se levado em conta o valor do prêmio que poderia ser obtido. A chamada teoria da perda de uma chance, em caso como o dos autos, deve ser equacionada dentro da reparação do dano moral, e sua carga lateral punitiva. 3. Admitido que a ré pudesse sair livre da situação, apenas devolvendo o valor aplicado, seria ofensa à dignidade de todos os consumidores que, como o autor, fazem a sua fé na sorte. Dano moral em grau mínimo, apenas para evitar a repetição de condutas, e ora fixado com parcimônia, à luz de precedentes idênticos, inclusive desta própria Turma. 4. Sentença reformada. Apelação do autor provida em parte. Apelação da CEF desprovida (AC 200351100017616, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 05/05/2006 - Página: 539) Quanto à fixação do valor da indenização, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Assim, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde ao dobro do valor aplicado pelo Autor. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR as rés ao pagamento de indenização em favor do autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deve ser atualizado pela taxa SELIC a partir desta data. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.

**0013820-46.2013.403.6100 - JOAO CARLOS ALVES(SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação objetivando a restituição de valores recolhidos em razão de retenção de Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, sobre juros moratórios, bem sobre honorários advocatícios.A Ré apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido em relação a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em razão da rescisão do contrato de trabalho, requerendo a isenção de pagamento de honorários em relação a tal pedido. Em relação aos demais pedidos, requereu a requerendo a improcedência da ação (fls. 253/264).Réplica às fls. 266/269.É o breve relatório. Fundamento e decido.A parte autora pretende a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores trabalhistas pagos globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência.Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem verbas trabalhistas tempestivamente, estes sim onerados na forma devida.Ademais, implica duplo prejuízo ao empregado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar no momento oportuno, exclusivamente por culpa do empregador, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba.Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco. Assim, tal dispositivo deve ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento.Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o

previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, a retenção do imposto de renda ocorreu antes da edição da Lei, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, por força do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Não obstante, os valores recebidos pela autora devem ser tributados como se percebidos às épocas próprias, conforme acima explanado. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 15/03/2010) Quanto à forma de devolução do indébito, a verificação dos valores a serem levantados deverá ser feita em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual. Como já se decidiu: A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013) Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos, vale lembrar que o imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. Desta forma, não deve incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória que visem repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros legais moratórios caracterizam-se como verba indenizatória por prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, conforme se interpreta do quanto disposto pelo artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002): Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume que o inadimplemento implica perda para o credor, impondo-se o dever de indenizar o prejuízo com juros de mora. Assim, os juros moratórios visam indenizar danos emergentes presumidos pelo legislador, correspondendo a uma estimativa prefixada do dano. Em se tratando de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, inexistindo qualquer acréscimo ou incremento, evidentemente não se configura a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN. A propósito do tema, me reporto ao seguinte julgado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI Nº. 4.506/64, E DO ART. 43,



INCISO II E 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88.1. O art. 16, único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar como rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo, contrária, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza. Juros moratórios legais são detentores de nítida e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988.2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto, originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, in casu os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda.3. Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).4. Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000, RELATORA DESEMBARGADORA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SUSCITANTE 2a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO - grifado)Ademais, a própria Ré reconheceu a procedência do pedido em relação a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em razão da rescisão do contrato de trabalho.Por fim, quanto à dedução da base de cálculo do montante relativo a despesas com honorários advocatícios, também assiste razão à parte autora. Com efeito, a Lei 7.713/88 permite a dedução das despesas com honorários advocatícios. Confira-se o dispositivo:Lei 7.713/88 - Artigo 12 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Assim, a norma expressamente permite a dedução dos honorários advocatícios da base tributável do imposto de renda, não havendo qualquer ressalva quanto aos honorários advocatícios estabelecidos contratualmente. Assim, devem os honorários advocatícios contratuais ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS EM ATRASO E RESPECTIVOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO DO IR. EXCLUSÃO. 1. Remessa oficial da sentença que concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre parte das verbas decorrentes de sentença condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, devendo-se deduzir da base de cálculo do imposto os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais e à contribuição previdenciária oficial. 2. Possível a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais e à contribuição Previdenciária Oficial, na forma do art. 12, da Lei nº. 7.713/88, e do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.250/95. 3. Remessa Oficial improvida.(TRF5, REO 200383000174246, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ - Data: 13/09/2005 - Página: 473)Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, para CONDENAR a União Federal a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre os juros moratórios, sobre os honorários advocatícios, bem como sobre as verbas salariais pagas de forma global, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo com o conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela Ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgadoO crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Condenar a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com exceção dos valores relativos aos juros de mora.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0022567-82.2013.403.6100** - MARCO AURELIO ALCANTARA X DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO E SP321387 - DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marco Aurélio Alcantara e Daniela Lima da Cunha Alcantara em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Para tanto, aduzem os autores que em 08/02/2010 firmaram com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, contrato nº. 1.3116.0000.527-5, por meio do qual obtiveram um financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 359.590, localizado na Rua Olivaldo Vila Nova, nº. 119, Aeroporto, São Paulo, SP. Sustentam que a obtenção do financiamento ficou condicionada à aquisição de produtos como abertura de conta corrente, cartões de crédito, talão de cheque e seguro de vida, caracterizando a denominada venda casada, ao passo que o próprio contrato impõe aos mutuários, por meio de cláusulas consideradas abusivas, obrigações excessivamente onerosas, a exemplo da cobrança de taxas indevidas e juros capitalizados. Invocando a proteção da legislação consumerista, pugnam pela revisão do contrato, para que sejam afastadas as cláusulas abusivas, com a condenação da instituição financeira ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente exigidos. Requerem, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a Inicial vieram documentos (fls. 21/67).O feito foi distribuído originariamente para o juízo da 3ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a

ação às fls. 75/111, sustentando, preliminarmente, a inépcia da Inicial por inobservância do disposto na Lei nº. 10.931/2004. No mérito, combateu as alegações dos autores, destacando a legalidade e a regularidade do financiamento. Consta manifestação dos autores em réplica às fls. 125/135. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. Por fim, a presente ação foi redistribuída a esta 14ª Vara Cível (fls. 136), tendo em vista o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, vindo os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de inépcia da inicial por suposta inadequação aos preceitos trazidos pelo art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. Note-se que a exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. No caso dos autos, além de ter havido a delimitação do pedido, a continuidade do pagamento das parcelas pactuadas continuou sendo feita, conforme planilha de evolução do financiamento fornecida pela ré em sua contestação. Sem razão à ré, portanto, nesse tocante. No mais, entendo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Observo, inicialmente, que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), criado pela Lei 4.380/1964, teve por objetivo facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante o caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização poderiam não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas em que eventuais saldos residuais eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Depois de regularmente formalizado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de

modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No presente caso, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. No caso dos autos, em 08/02/2010 a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (contrato nº. 1.3116.0000.527-5), visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial, por meio do financiamento da importância de R\$ 217.000,00, a ser restituída em 360 prestações mensais e sucessivas, com amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com a incidência de juros à taxa nominal de 10,0262% ao ano e efetiva de 10,5000% ao ano. Como garantia do pagamento da dívida, os mutuários alienaram o imóvel financiado à CEF, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Pretendem os autores a revisão do contrato para que sejam anuladas as cláusulas que consideram abusivas, notadamente as que autorizam a cobrança de taxas indevidas e permitem a capitalização de juros, pugnando ainda pela redução da taxa de juros, bem como pela restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos, entre os quais aqueles decorrentes da denominada venda casada. Dito isso, observo que o sistema eleito para pelas partes para amortização do saldo devedor é o Sistema de Amortização Constante - SAC. Oportuno lembrar que a restituição do valor devido, no SFH, é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui. Note-se que esse sistema de amortização não comporta capitalização de juros, na medida em que cada uma das parcelas compreende a integralidade dos juros devidos em um determinado período. Com isso, não haverá juros remanescentes a serem incorporados ao saldo devedor, o que, em tese, caracterizaria o combatido anatocismo. Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. A planilha de evolução do financiamento trazida aos autos pela CEF às fls. 117/121 indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica anatocismo. Outrossim, na execução regular do contrato, ou seja, havendo o pagamento em dia das prestações, também não ocorrerá a denominada amortização negativa, que nada mais é do que a incorporação ao saldo devedor dos juros não liquidados no período anterior. A propósito da questão envolvendo as taxas efetiva e nominal, o contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, se essa última for elevada a doze, resultará em taxa efetiva (que reflete a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido. Questiona ainda, a parte autora, a taxa de juros praticada pela CEF, qual seja, 10,57% ao ano, por divergir da taxa contratualmente prevista, de 9,1098%. Sobre o tema, observo que de acordo com o item D7, do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida, inicialmente, a taxa de juros nominal de 10,0262% a.a. (nominal), e efetiva de 10,5000% a.a. (efetiva). Ocorre que o contrato prevê a possibilidade de redução progressiva dessas taxas caso o mutuário opte pelo débito das parcelas em conta corrente mantida na CEF ou em folha de pagamento, ou ainda na hipótese de possuir, na data da assinatura do contrato, conta com crédito rotativo ou cartão de crédito CAIXA. É o que dispõe a cláusula quarta, parágrafos primeiro e sétimo, in verbis: CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra d deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) devedor(es)/fiduciante(s) pagará(ão) os acessórios também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na opção, pelo(s) devedor(es)/fiduciante(s), na data da assinatura deste instrumento, pelo débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente mantida na Caixa ou em folha de pagamento, conforme indicado na letra D11 deste contrato, a taxa de juros definida na letra D7 deste contrato será reduzida, para todos os efeitos, para 9,5690 ao ano (nominal) e 10,0000 ao ano (efetiva). (...) PARÁGRAFO SÉTIMO - É concedido um redutor adicional à taxa de juros do contrato mencionada no parágrafo primeiro da presente cláusula, no caso de o(s) devedor(es)/fiduciante(s) possuir, na data da contratação do presente instrumento, conta corrente na Caixa com crédito rotativo - CROT, bem como cartão de crédito na forma especificada no parágrafo oitavo, passando a ser de 9,1098 ao ano (nominal) e 9,5001 ao ano (efetiva). Embora a parte autora insista que esteja sendo cobrada a taxa de 10,57% ao ano, a taxa indicada na planilha de evolução do financiamento, que espelha os valores efetivamente exigidos pela instituição financeira credora, é a de 9,10% ao ano, constando expressamente o motivo da redução: Contrato com Tx. de Juros reduzida para 9,10% em função da opção por débito em conta ou débito em folha. (fls. 117). Sem razão, portanto, aos autores, uma vez que a taxa de juros reclamada já está sendo aplicada desde o início do contrato. A mesma cláusula quarta é suficiente para afastar a alegação de que a CEF teria obrigado os autores a adquirir produtos (abertura de conta corrente, cartões de

crédito, talão de cheque e seguro de vida) contra sua vontade, como condição para a obtenção do financiamento, em operação que classificam como venda casada. A aquisição dos produtos mencionados, ao contrário do que querem fazer crer os autores, teve como contrapartida a redução das taxas de juros, nos exatos termos da mencionada cláusula quarta, o que, por si só é suficiente para descaracterizar a alegada venda casada. É razoável supor que os autores tenham considerado, à época da contratação, sobre a conveniência do preenchimento dos requisitos exigidos pela cláusula quarta para se beneficiarem da redução dos juros, mesmo diante do custo tarifário decorrente, que no caso, resumir-se-ia à cobrança da importância de R\$ 12,80 mensais, a título de manutenção de conta. Ademais, julgando os autores que essa condição não mais lhes convém, é possível, segundo o mecanismo descrito no dispositivo contratual em tela, revertê-la, com o conseqüente retorno às taxas de juros originárias (letra D7 do contrato). Insisto, conforme dito anteriormente, que os mutuários tinham perfeitas condições de compreender as condições do contrato ora questionado, em especial a sua mencionada cláusula quarta. Não bastasse a redação objetiva do dispositivo em tela, de compreensão acessível ao homem médio, há que se ressaltar que os mutuários exercem as atividades de supervisor de vendas e de advogada, permitindo supor a existência das condições mínimas necessárias ao entendimento dos termos pactuados. A propósito do seguro habitacional questionado pelos autores, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, seja por sua finalidade, ou por se tratar de uma exigência legal para a garantia da operação, não há que se falar em venda casada. Reconheço que apesar de obrigatória, a contratação do seguro habitacional não precisa ser feita com seguradora do próprio agente financeiro ou outra por ele indicada, sendo facultada ao mutuário a opção por proposta que melhor lhe convenha, observadas as exigências mínimas obrigatórias, notadamente a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente, conforme estabelece a legislação pertinente, em especial as Medidas Provisórias reeditadas a partir da MP nº. 1.671/1998. Ocorre que, apesar da insurgência dos autores nesse tocante, não há nos autos nenhum indício de que a CEF tenha se recusado a admitir proposta mais vantajosa em substituição àquela com a qual anuíram por ocasião da assinatura do contrato. Não assiste razão aos autores, portanto, nesse tocante. Conclui-se, por fim, que no presente caso a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, qualquer violação aos direitos dos mutuários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observando-se a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos às fls. 71. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0003365-85.2014.403.6100 - SILVERIO DAS NEVES (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária proposta por SILVERIO DAS NEVES em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao recebimento da quantia de R\$ 116.500,36 (cento e dezesseis mil, quinhentos reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizada. Em síntese, o autor afirma que a Administração Pública reconheceu o seu direito a receber as diferenças referentes aos seus proventos, que não foram pagos no período de 13 de novembro de 2008 a 31 de dezembro de 2012. Sendo assim, o autor requereu o pagamento da quantia de R\$ 116.500,36 (cento e dezesseis mil, quinhentos reais e trinta e seis centavos), reconhecida no processo administrativo n. 16115.000244/2013-68. Tendo em vista que a quantia não foi paga, o autor pleiteia o pagamento do valor principal, devidamente atualizado. Determinada a tramitação prioritária do feito (fls. 230). A parte autora emendou a inicial (fls. 204/207). Citada, a União apresentou contestação, encartada às fls. 213/248, combatendo o mérito. Réplica às fls. 251/265. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O tema posto nos autos cinge-se à pretensão da parte autora ao recebimento da quantia de R\$ 116.500,36 (cento e dezesseis mil, quinhentos reais e trinta e seis centavos), reconhecida administrativamente, devidamente atualizada. Os documentos acostados aos autos demonstram que, de fato, o autor é credor do valor requerido. De acordo com o apontamento de fl. 198, a parte ré reconhece a dívida, no valor de R\$ 116.500,36 (cento e dezesseis mil, quinhentos reais e trinta e seis centavos), referente a despesas de exercícios anteriores. Ademais, na peça de defesa, não houve nenhuma comprovação em contrário do alegado na exordial. Ressalte-se que o mero reconhecimento administrativo do direito, sem a demonstração do pagamento da quantia devida ao autor, não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o andamento processual. A morosidade da Administração não pode impedir que o autor se socorra dos meios legais para obter a quitação do valor devido de maneira mais célere, ainda mais em se tratando de pessoa idosa. Em virtude da natureza alimentar do débito em questão, a correção monetária é devida desde que quando deveriam ter sido pagas as parcelas em questão. Sendo assim, o pedido deve ser parcialmente provido para reconhecer o direito do autor ao recebimento da quantia devida, bem como para adequar os critérios de correção monetária, juros, bem como qualquer outro índice a ser utilizado, aos parâmetros fixados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da quantia de R\$ 116.500,36 (cento e dezesseis mil, quinhentos reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizada. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0006732-83.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE) X SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face do SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO visando ordem que impeça a ré de divulgar declarações e afirmações infundadas e inverídicas envolvendo o Conselho autor e qualquer membro de seu corpo diretivo. Em síntese, sustenta a parte autora que, após tomada de posse da nova diretoria executiva do Conselho, o sindicato réu passou a publicar em seu site informações e manifestações que reputa inverídicas e pejorativas, envolvendo o Conselho e as pessoas que compõem sua diretoria. Alega que o sindicato, agindo assim, prejudica o bom nome, a fama e a moral não apenas do Conselho, mas também das pessoas físicas referidas. À fl. 35 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/51, em preliminares alegando inépcia da inicial e, no mérito, sustentando seu direito de liberdade de expressão. Réplica às fls. 62/73. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Reconheço de ofício a ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que pela análise do quanto narrado na petição inicial e dos documentos juntados aos autos, fica claro que o Autor pleiteia, em nome próprio, direito alheio. Conforme se depreende claramente pela análise dos documentos juntados aos autos e, especialmente, pelos trechos transcritos na própria petição inicial (fls. 03/07), fica claro que as críticas veiculadas pela parte ré são destinadas aos atuais dirigentes da Autarquia. Não se pode admitir que declarações questionando a conduta daqueles que representam o Conselho se equiparem a ofensas à própria instituição. Ademais, de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado, e não ao particular. Embora, a jurisprudência já tenha sedimentado entendimento acerca da possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral, tal posicionamento somente se refere a pessoas jurídicas de direito privado - essencialmente sociedades empresariais que apontam descrédito mercadológico em sua atividade, em razão da divulgação de informações desabonadoras, sendo certo que em relação às pessoas jurídicas de direito público isso não se aplica. Assim, fica evidente que os fatos narrados na inicial somente poderiam eventualmente atingir a honra dos dirigentes do Conselho (que foram nomeados interinamente, até posse do novo corpo de conselheiros, conforme documento de fls. 22/24) e não da própria instituição. Se os dirigentes da Autarquia entendem que sua honra foi atacada pelas notícias veiculadas pela parte ré, eles deveriam ter ajuizado ações individuais, arcando pessoalmente com as custas processuais e com eventuais honorários advocatícios. Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade ativa, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

**0007962-63.2015.403.6100** - JOHN WILLIAN MACKENZIE SMITH JUNIOR X PATRICIA MONTEIRO DE PAULA EDUARDO SMITH(SP344816 - MATHEUS SOUBHIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por John Willian Mackenzie Smith Junior e Patrícia Monteiro de Paula Eduardo Smith em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento dos saldos depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, para fins de amortização de saldo devedor (financiamento para aquisição de imóvel) ou, alternativamente, que seja reconhecida a possibilidade de transposição do financiamento contratado pelo SFI para o SFH, de forma a permitir a utilização do FGTS. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 113). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 118/246, alegando preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 258/268. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Afasto de pronto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexistente no ordenamento jurídico qualquer vedação ao pedido deduzido na inicial. Também deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, pois os Autores buscam a liberação do saldo do FGTS de suas contas para pagamento de contrato de financiamento habitacional, o que não foi autorizado administrativamente pela Ré. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas. A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social, art. 6º, da Constituição. Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que

não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispondo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para quitação de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. Na esteira do entendimento acima explanado, vale conferir os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.3. Recurso desprovido. (STJ, AgRg no REsp 394.796/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/09/2003)PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC.2. Em relação aos

dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.<sup>3</sup> É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.<sup>4</sup> Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.(STJ. SEGUNDA TURMA. REsp 1004478 / DF. Relatora Ministra ELIANA CALMON. DJe 30/09/2009).FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.3. Recurso desprovido.(STJ, AGRESP 200101911696/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 21.08.2003, v.u, DJ 15.09.2003, p. 236)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário.3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional.4. Negado provimento ao agravo legal.(TRF3, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023599-55.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, julgado em 15/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.- Pedido de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento das parcelas em atraso, feito em audiência (fls.70/72) e recusado pela CEF, em razão da norma aplicável ao contrato de mútuo não permitir a utilização desse fundo para quitação de prestações em atraso (fl.86). O pleito foi deferido ao fundamento de que os recursos do trabalhador depositados no FGTS podem ser utilizados para o pagamento de prestações vincendas, vencidas ou mesmo quitar o saldo devedor, a fim de garantir a ele a aquisição da moradia, o que está de acordo com a finalidade do sistema (fls.90/92). Foi determinado à CEF que, no prazo de 10 dias, procedesse à transferência do saldo total do FGTS do autor, para quitação do débito em atraso e para que emita boletos das prestações vincendas aos autores, para que sejam pagos. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal antecipada que, apreciado por esse Relator, foi indeferido (fls.97/98), razão pela qual foi interposto agravo nos termos dos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte (104/106).- A movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende a finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu caráter social.- In casu, não se admitir a utilização de um direito social e, portanto, fundamental (art.6º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), que é o fundo de garantia por tempo de serviço, poderá levar os agravados à perda do imóvel e certamente essa não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. Cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma, independentemente das regras pactuadas em contrato de mútuo para aquisição da casa própria e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas em razão de o contrato não ter sido firmado à luz do Sistema Financeiro da Habitação implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais.- Ademais, ainda que o agravado Mauriti Pereira Salgado, cuja conta vinculada se pretende movimentar, não satisfaça todos os requisitos do artigo 20, incisos V, VI, VII e 17º da Lei n.º 8.036/90, por conta do financiamento não se submeter às regras do SFH, verifica-se que atende à grande parte deles, pois: a) trabalha sob o regime do FGTS desde 30/12/1975; b) o valor bloqueado será utilizado para pronto pagamento das prestações em atraso e não atinge mais do que 80% do montante da dívida vencida; e c) não possui outro imóvel nem financiou outra moradia pelo SFH. Assim, não se pode impedi-lo de pagar as prestações do imóvel financiado para fins residenciais com esses recursos.- Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que o saldo da conta vinculada amortize metade da dívida, não haverá dano algum à agravante, pois, além de reduzi-la, o imóvel está alienado fiduciariamente em seu favor e não se sabe ao certo se o débito apresentado pela CEF é realmente o devido, porquanto é questionado judicialmente.- Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0055167-41.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/12/2004, DJU DATA:15/02/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.2. O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela



efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente.3. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0040090-50.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 105)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal.(TRF3, AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013) Assim, deve ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário celebrado com a CEF, devendo os autores comprovar somente que o imóvel é destinado à moradia própria, que eles não são mutuários do SFH e nem proprietários de outro imóvel na localidade e que possuem vinculação com o FGTS há mais de três anos. Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para ordenar a CEF a liberação dos saldos existentes nas contas dos Autores vinculados ao FGTS, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário celebrado com a CEF. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a tutela, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para determinar a imediata liberação dos saldos existentes nas contas dos Autores vinculados ao FGTS, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário celebrado com a CEF. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025267-12.2005.403.6100 (2005.61.00.025267-0) - PAULO SERGIO GUERRA - ESPOLIO(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)**

SENTENÇA TIPO CPaulo Sérgio Guerra ofereceu embargos à execução, alegando que a ação de execução de título extrajudicial n.º 0017786-95.2005.403.6100, em apenso, padece de vícios que determinam a sua desconsideração. O andamento dos embargos foi suspenso e determinado o desentranhamento do mandado de fls. 27 dos autos em apenso, de modo que o Oficial de Justiça Avaliador procedesse ao reforço de penhora até o valor suficiente do débito questionado (R\$ 33.771,67), observando-se as alegações feitas pelo embargante (fls. 35/38).Consta impugnação da parte embargada às fls. 41/56.Diante do falecimento do executado, ora embargante, conforme noticiado nos autos principais, determinou-se a manifestação de seu patrono nos termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção (fl. 63).Ciência da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 72).Decorrido o prazo sem o embargante regularizar a sua representação processual, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença.Relatei o necessário.Fundamento e decido.Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a

imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não houve a regularização da representação processual do embargante, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. No caso dos autos, verifico que houve o falecimento do executado, ora embargante, sendo determinada a intimação do espólio de Paulo Sérgio Guerra, na pessoa de Cristina Aparecida Peixoto Guerra (fl. 167 dos autos do processo n. 0017786-95.2005.403.6100). Muito embora tenha ocorrido a intimação (fls. 171/172 daqueles autos), a parte ficou-se silente (fls. 174 daqueles autos). Deste modo, observo que foi concedido para que a parte pudesse regularizar a sua representação processual, o que restou desatendido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Assim, que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DOS CAUSÍDICOS PREVIAMENTE CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Se os advogados da autora renunciaram ao mandato e se não é constituído novo patrono nos autos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória. 2. Apelação prejudicada. (AC 200461100016486; Relator Juiz NELTON DOS SANTOS; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJF3 CJ2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 398). Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso (processo n. 0017786-95.2005.403.6100). Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018372-20.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA BJ SS LTDA - ME

Deixo de apreciar a petição de fls.37/38 tendo em vista já ter ocorrido o trânsito em julgado nos autos. Ao arquivo. Int.

**0020442-10.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALMIR DE LIMA

Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida de fls.13/14, devendo a parte autora comparecer, no prazo de 10 dias, para retirada do original, que será substituído pelas cópias localizadas junto à contracapa. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

**0024052-83.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR FARINA

Deixo de apreciar a petição de fls.44/47 tendo em vista já ter ocorrido o trânsito em julgado nos autos. Ao arquivo. Int.

**0024557-74.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILMA OLIVEIRA PRADO

Deixo de apreciar a petição de fls.38/41 tendo em vista já ter ocorrido o trânsito em julgado nos autos. Ao arquivo. Int.

**0024572-43.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONAIR ALVES FERREIRA

Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida de fls.13/14, devendo a parte autora comparecer, no prazo de 10 dias, para retirada do original, que será substituído pelas cópias localizadas junto à contracapa. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

**0024751-74.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO VILAS BOAS DOS SANTOS

Deixo de apreciar a petição de fls.42/43 tendo em vista já ter ocorrido o trânsito em julgado nos autos. Ao arquivo. Int.

**0024778-57.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA

Deixo de apreciar a petição de fls.36/39 tendo em vista já ter ocorrido o trânsito em julgado nos autos. Ao arquivo. Int.

**0002294-14.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCINEA RAMOS DE SENA

Deixo de apreciar a petição de fls.22/25 tendo em vista já ter ocorrido o trânsito em julgado nos autos. Ao arquivo. Int.

**0003943-14.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO BENNY LUDMAN

Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida de fls.13/14, devendo a parte autora comparecer, no prazo de 10 dias, para retirada do original, que será substituído pelas cópias localizadas junto à contracapa.Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

**0004512-15.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA PHILADELPHIA S/S LTDA - ME

Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida de fls.13/14, devendo a parte autora comparecer, no prazo de 10 dias, para retirada do original, que será substituído pelas cópias localizadas junto à contracapa.Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

**0004694-98.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE RICARDO PAVAO

Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida de fls.13/14, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10 dias, cópias para substituição, uma vez que, as apresentadas às fls.22/23 não correspondem com a original.Após, ao arquivo. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0017777-21.2014.403.6100** - AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO MTrata-se de mandado de segurança impetrado por Amira Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para retificar informações constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil.O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls.138/145), alegando omissão no julgado.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Cumpra-se a decisão de fls. 130/133, mediante remessa ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013540-07.2015.403.6100** - DANILO FAVERO RODRIGUES(SP083279 - ADOLFO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

SENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança ajuizado por Danilo Favero Rodrigues em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, com pedido liminar, na qual requer ordem para deferimento de sua inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP.Sustenta o impetrante, em síntese, que possui inscrição no Conselho réu na qualidade de estagiário e, tendo concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, requereu sua inscrição definitiva. Entretanto, teve sua inscrição negada, pois alegou a autoridade impetrada que o referido colégio não preenche os requisitos exigidos para tanto. Alega o impetrante que, vez que teve sua inscrição de estagiário deferida estando matriculado nesse colégio, seria incongruente a postura do Conselho em negar agora a inscrição definitiva.À fl. 23 o impetrante foi instado a comprovar o ato coator combatido, sob pena de extinção do feito.Às fls. 24/25, o impetrante peticionou, reiterando os termos da inicial.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.No caso dos autos, a inicial deve ser indeferida, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/2009, que dispõe: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.Instada a comprovar o ato coator que motiva a impetração do presente mandado de segurança, o impetrante limitou-se a reiterar os termos da inicial, não trazendo aos autos qualquer prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, como documento comprobatório da negativa de inscrição pelo Conselho réu. Ressalte-se que os documentos juntados com a inicial não permitem, ao menos, aferir se correto o prazo de 120 dias para impetração deste remédio constitucional, ajuizada em 14/07/2015: a carteira de estagiário do impetrante já está vencida desde 05/10/2012 (fl. 18), o diploma de conclusão do curso data de 25/07/2012 (fl. 19), o histórico escolar indica conclusão do curso em 30/11/2011 (fl. 20) e a própria procuração conferida ao advogado com poderes específicos para proposição deste mandamus data de 27/05/2014 (fl. 15).Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. - O mandado de segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto,

prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial, a teor do art. 8º, da Lei nº 1533/51. - A ausência de prova do ato coator no momento da impetração impõe o indeferimento da inicial, vez que impossibilita a contagem do prazo decadencial e a comprovação da liquidez e certeza do direito vindicado. Petição inicial indeferida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Remessa oficial provida. (TRF-5 - REOMS: 86249 PB 2003.82.00.005579-6, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 11/12/2003, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 23/04/2004 - Página: 622 - Nº: 4000006 - Ano: 2004) Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011190-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CELIA DE ANDRADE

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MARIA CELIA DE ANDRADE, visando à notificação do requerido para que proceda ao pagamento das verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a CEF apresentou embargos de declaração (fls. 47/48), alegando omissão no julgado. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. A CEF almeja a carga definitiva dos autos, independente de traslado. Ocorre que, no caso em exame, a requerida não foi notificada, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 35. Note-se que a CEF requereu a desistência da ação, sendo esta homologada por sentença às fls. 44. Assim, diante da ausência de intimação da parte requerida, não há que se falar em entrega dos autos, independentemente de traslado. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013608-54.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do retorno do Mandado de Intimação cumprido, compareça a parte autora, nesta Secretaria, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a fim de providenciar a retirada dos presentes autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

**0013609-39.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do retorno do Mandado de Intimação cumprido, compareça a parte autora, nesta Secretaria, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a fim de providenciar a retirada dos presentes autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028343-40.2015.403.6182** - TELEFONICA BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP345200 - ALICE MARINHO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.327/361: Deixo de apreciar, tendo em vista o requerido às fls.362/363. Ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008611-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DOS REIS BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DOS REIS BERTONE

Defiro o prazo de 5 dias para cumprimento da parte final da sentença, pela CEF, havendo interesse. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 8791**

#### **MONITORIA**

**0026907-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026907-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE ALVES BRANDAO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1383 -

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 389/416 e promova a juntada nos autos corretos nº 0019432-62.2013.403.6100 tendo em vista a juntada equívoda nestes autos. Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitórios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil. Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença. Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante. Intimem-se, após façam os autos conclusos para sentença.

**0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO**

Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitórios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil. Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença. Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0026943-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA**

Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitórios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil. Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença. Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0006437-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA MALAQUIAS (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Razão assiste à Defensoria Pública da União no que concerne à possibilidade de localização do réu, servidor público do Estado, na sede do órgão (ou entidade) ao qual está vinculado. Trata-se, em verdade, de domicílio necessário, com previsão no art. 76, caput e parágrafo único do Código Civil, o que dá ensejo à adoção das providências destinadas à citação na sede correspondente à sua lotação, em complementação à diligência realizada às fls. 58, que restou inacabada. Cumpre observar que a presente determinação tem por escopo assegurar ao réu o direito de defesa, melhor exercido quando este é efetivamente localizado, até porque evita-se que, no futuro, se venha a praticar atos expropriatórios à sua revelia. É certo que o esgotamento dos meios voltados à localização do réu deva ser compreendido sob uma perspectiva de razoabilidade, notadamente no caso presente em que já se operou a citação por edital e já houve apresentação de defesa pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. Sendo assim, não se mostra razoável que se proceda à anulação dos atos até então praticados desde a citação editalícia, sem antes se conhecer o desfecho dessa derradeira tentativa de localização do réu. No contexto assinalado, impõe-se a realização dessa última tentativa de citação do réu, e no caso desta restar infrutífera, há que se proceder ao aproveitamento dos atos até aqui praticados (citação editalícia, nomeação da Defensoria Pública da União para exercer o múnus de curadora especial, e embargos monitórios apresentados), em atenção aos princípios da eficiência, da economia e celeridade processuais. Com isso, resguardam-se interesses não só da autora, a

quem não se deve impor sucessivas e onerosas diligências que importariam, indiretamente, em óbice ao exercício do direito de ação, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Resguardam-se interesses também em relação ao requerido, pois, acaso seja vencido ao final da demanda, haverá de arcar com as elevadas custas inerentes à publicação de novos editais. Destarte, com vistas a assegurar o devido processo legal, mediante derradeira tentativa de localização do réu no órgão ou entidade pública ao qual está vinculado em virtude do cargo público efetivo exercido, OFICIE-SE à autoridade máxima do Quarto Quartel do Exército situado na Rua da Independência, 632, Cambuci, São Paulo/SP e/ou ao Centro de Despesa de Pessoal do Governo do Estado de São Paulo, requisitando-se informações pertinentes à lotação do requerido, à vista do demonstrativo de pagamento de fls. 11. Intimem-se.

**0019845-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte-autora e os demais para a parte-ré, facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo. Decorrido o prazo acima estabelecido sem que haja solicitação de esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Sr. Perito, proceda a Secretária a solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 109. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0022816-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SLEMIAN X JOSE SLEMIAN X ROSA RULLO SLEMIAN

Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitórios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil. Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença. Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante. Faculto as partes a apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0017215-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls.39/48: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0019669-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PARMAGNANI(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Fls.59/68: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0021064-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCI MARTA DE SOUZA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)

Fls. 53/64: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de inépcia da inicial. A petição, apesar de ser sucinta, apresenta os elementos primordiais e essenciais dos fatos e do direito invocado, quais sejam a existência de um contrato válido, no qual a parte ré deixou de cumprir a sua obrigação - pagamento da prestação (fato), fazendo surgir o direito da parte autora cobrar a dívida pelo inadimplemento em juízo, visto não ter obtido êxito extrajudicialmente. Ante ao exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**0021664-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIENCIA EM SHOW PRODUCOES DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME(SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X GERSON DOS SANTOS JULIAO(SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES)

Fls.220/230: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8794**

#### **MONITORIA**

**0021354-56.2004.403.6100 (2004.61.00.021354-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NANJI DE FATIMA PUCCI MARTINS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62 indefiro o requerido às fls. 67/69. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

**0005349-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005349-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES MARTINS X MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/207 providencie a credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0015662-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR ANTUNES DE LIMA

Fls. 87: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome da executada, bem como a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentada pela parte executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

**0023704-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE LUIS GOMES

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

**0012715-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FELICIO SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 117, no silêncio arquivem-se baixa findo. Intime-se.

**0017394-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO JOAQUIM VIEIRA

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0017394-48.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: HELIO JOAQUIM VIEIRA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de HELIO JOAQUIM VIEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$19.891,71 (dezenove mil e oitocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), atualizada para 25/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00403116000033057). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 93/95), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 96). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 93/95. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 96. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 204/470



Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 20/21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22/23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$19.891,71 (dezenove mil e oitocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), atualizada para 25/08/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**0018326-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

**0012029-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA SENA

Fls. 90 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0005112-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO HENRIQUE TOMAZ

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a tentativa de penhora por meio do sistema Infojud e Renajud. Com a juntada dos extratos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007165-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES ARAUJO CORDEIRO DE BARROS(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0020717-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001555-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001555-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI

APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DA SILVA VIANA

Fls. 211 - Defiro a penhora integral da vaga de garagem, ressalvando que o direito do conjugue - co-proprietário será resguardado no momento do levantamento do produto da arrecadação em eventual leilão. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido imóvel (certidão de fls. 144/146), com a juntada do mandado cumprido façam os autos conclusos para designação de hasta pública. Deverá a CEF proceder ao pagamento das custas de averbação no respectivo cartório de imóveis, no momento oportuno. Esclareça a CEF se há outros bens para penhora e apresente o valor atualizado da dívida. Int.

**0003405-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003405-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BBF COML/ LTDA X GILMAR SUZANA GOMES (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 230 - Defiro a vista fora de cartória por 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados até nova provocação da parte interessada, com bens passíveis de penhora. Int.

**0011638-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011638-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA SERRANO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Ciência a parte autora das pesquisas aos sistemas conveniados (fls. 455/480), nos termos da decisão de fls. 454 e verso. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fls. 454 verso. Int.

**0013819-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013819-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a tentativa de penhora por meio do sistema Infojud e Renajud. Com a juntada dos extratos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0029259-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029259-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA (SP085544 - MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA

Fls. 153 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0030642-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030642-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA DA SILVA (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Anote-se o nome dos atuais patronos no sistema processual. Int.

**0019432-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019432-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELLY GUIMARAES X ROBERTO CAMISOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA KELLY GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMISOTTI

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da

sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021255-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTER MORAIS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER MORAIS TEODORO**

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026871-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA COSTA MATTOS X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X LEILA MARIA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA MATTOS**

PA 1,8 Manifeste-se a CEF sobre a formalização do acordo com a parte ré, bem como se há interesse no prosseguimento do presente feito e na manutenção ou não dos bloqueios realizados às fls. 157/164 conforme decidido às fls. 174. Intime-se.

**0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA RITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA CORREA**

Fls. 170: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome da executada, bem como a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentada pela parte

executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

**0023341-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MANOEL

Ciência à requerente do desarquívamento dos autos. Defiro a tentativa de penhora por meio do sistema Infojud e Renajud. Com a juntada dos extratos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004598-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DANIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DANIEL PEREIRA

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tomando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006637-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALEX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ALEX DA SILVA

Ciência à requerente do desarquívamento dos autos. Defiro a tentativa de penhora por meio do sistema Renajud. Com a juntada dos extratos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011581-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELICIO SANTOS BOMFIM(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELICIO SANTOS BOMFIM

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tomando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do

CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018107-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONILDO ALEXANDRE(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO ALEXANDRE

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018314-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA SOARES

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos

autos ao arquivo.Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré.Ciência a Defensoria Pública da União.Intimem-se. Cumpra-se.

**0019185-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS MOREIRA DA SILVA

Fls. 79: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Fls. 82: Indefiro, pois os valores bloqueados foram levantamento às fls. 57 por serem irrisórios.Cumpra-se e intime-se.

**0019439-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA JARIA PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA JARIA PEREIRA DE JESUS

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.Defiro a tentativa de penhora por meio do sistema Renajud.Com a juntada dos extratos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0022948-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI(SP063899 - EDISON MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI

Fls. 160/173 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0001876-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE EUGENIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE EUGENIO CAETANO

Fls. 89: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Int.

**0002251-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON JOSE DE LIMA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE DE LIMA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.Defiro a tentativa de penhora por meio do sistema Renajud. Com a juntada dos extratos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004093-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO MENDES DE SOUZA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 68: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte

executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

**0019536-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a tentativa de penhora por meio do sistema Infojud e Renajud. Com a juntada dos extratos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020206-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON ALENCAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON ALENCAR DA SILVA

Fls. 74 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0022530-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALESCA MARIA GARCIA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALESCA MARIA GARCIA FELICIO

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a tentativa de penhora por meio do sistema Infojud e Renajud. Com a juntada dos extratos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021081-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA SILVA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA SILVA GRILLO

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0021081-28.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROBERTA SILVA GRILLO Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROBERTA SILVA GRILLO, visando ao recebimento da quantia de R\$34.534,04 (trinta e quatro mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), atualizada para 09/10/2014, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 255160000138751). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 43/45), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 52). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 43/45. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 52. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20/21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$34.534,04 (trinta e quatro mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), atualizada para 09/10/2014, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a



intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**0021229-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE LIMA

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0021229-39.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ROSELI DE LIMA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROSELI DE LIMA, visando ao recebimento da quantia de R\$62.020,62 (sessenta e dois mil e vinte reais e sessenta e dois centavos), atualizada para 07/10/2014, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 3217160000036420). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 39/40), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 45). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 39/40. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 45. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 14/20), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 21/22), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 23/24), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria. Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$62.020,62 (sessenta e dois mil e vinte reais e sessenta e dois centavos), atualizada para 07/10/2014, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**0021938-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA CARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARIA

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0021938-74.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: RENATA CARIA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RENATA CARIA, visando ao recebimento da quantia de R\$81.992,32 (oitenta e um mil e novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), atualizada para 16/10/2014, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 0274160000061302 e 0274160000064409). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 30, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 53/54), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 64). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 53/54. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma

dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 64. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/12 e 13/19), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 23/24), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25/26), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$81.992,32 (oitenta e um mil e novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), atualizada para 16/10/2014, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**0021959-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES**

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0021959-50.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ANTONIO CARLOS GONÇALVES Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO CARLOS GONÇALVES, visando ao recebimento da quantia de R\$33.772,97 (trinta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizada para 17/10/2014, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 1005160000056830). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 39/40), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 55). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 39/40. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 55. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/13), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 16), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 17/20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$33.772,97 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizada para 17/10/2014, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**0023046-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0023046-41.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA, visando ao recebimento da quantia de R\$39.417,40 (trinta e nove mil e quatrocentos e dezessete reais e quarenta centavos), atualizada para 30/10/2014, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 160316000050416). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 22, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 35/36), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 48). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 35/36. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 48. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/11), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 12), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 17/18), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$39.417,40 (trinta e nove mil e quatrocentos e dezessete reais e quarenta centavos), atualizada para 30/10/2014, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**0025184-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELTON CRISTIANO LOPES CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON CRISTIANO LOPES CARDOZO

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0025184-78.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: HELTON CRISTIANO LOPES CARDOZO Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de HELTON CRISTIANO LOPES CARDOZO, visando ao recebimento da quantia de R\$33.474,92 (trinta e três mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizada para 31/10/2014, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 0272160000155357). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 47/48), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 61). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 47/48. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 61. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 13/19), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento

de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória. Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$33.474,92 (trinta e três mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizada para 31/10/2014, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**Expediente Nº 8796**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025728-77.1988.403.6100 (88.0025728-3)** - LUIZ ALBERTO LAZINHO X MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X NOEMIA NILZA TIMONI BATTISTUZZI X ZELIA SILVA X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X DELIA MARIA DA COSTA X CARLOS ALBERTO ARPICIO X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X NEUZA APARECIDA PETERLINI X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X MARISTELLA DE ABREU LIMA MARINZECK X DULCENEIA DE LIMA X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X JOSE GUXARDI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X MARIA REIKO AOKI X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ANGELINA RONCHI X MAFALDA RONCHI X JANDIRA AUREA VIDULICH X SOLANGE KOKOL PINTO X JACIRA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X ELISABETE CUZZOLIN X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X DESILIO ANTONIO COMIRAN X ROSIMEIRE CORTEZ X SILVIO GONCALVES SEIXAS X IZOLETA DE FREITAS X VERA LUCIA JAMELLI X DENIZE BERGUERAND XAVIER X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X VERA LUCIA PESSOA MENDES X JOSE YASSUO HASHIMOTO X ADEMIR DA SILVA CORREIA X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X WALTER PIGATTO X WILSON JENSEN X JOAO PEDRO BARATELLI X MARIA MIEKO ISHIKAWA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X JAYME ZAPAROLI X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X IVANI BELIZARIO MARCONDES X AYRTON LOPES MOREIRA LIMA X CECILIA YASUKO TANAKA X VALENTIM RUIZ(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

SENTENÇA TIPO MVistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de sentença que homologou o pedido de exclusão da lide formulado por Silvio Gonçalves Seixas. É o relatório. Passo a decidir. A sentença encontra-se evitada de vício material. Conforme se observa às fls. 292/297, fls. 349/360, fls. 420/426, fls. 430 e fls. 432, em face do Acórdão proferido em segundo grau de jurisdição pelo E. TRF/3ª Região, foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo que ambos foram admitidos em juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, e se encontram pendentes de julgamento nas Cortes Superiores. Logo, o pedido de exclusão na lide formulado por Jayme Zaparoli e Silvio Gonçalves Seixas é inoportuno, pois o feito encontra-se pendente de julgamento nas Cortes Superiores. Impende anotar que este Juízo de Primeiro Grau esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, circunstância essa que veda a prolação de nova sentença no processo de conhecimento. Sendo assim, faz-se de rigor o reconhecimento de nulidade da sentença proferida às fls. 455, diante da ocorrência de manifesto erro material, impondo-se, por conseguinte, seja o pedido de exclusão da lide apreciado pelas Cortes Superiores ou, então, após o trânsito em julgado na ação de conhecimento, quando do início do processo de execução promovido pela parte autora, nos moldes do art. 730 do CPC, acaso venha a sagrar-se vencedora na lide. Isto posto, ANULO A SENTENÇA proferida às fls. 455, diante da ocorrência de manifesto erro material, e DETERMINO o sobrestamento do feito até que se opere o trânsito em julgado na ação de conhecimento, nas instâncias superiores. Anote-se a presente decisão no livro de registro de sentenças. Oportunamente, ao SEDI para alteração do pólo passivo do feito, para fazer constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no lugar do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. P.R.I.

**0020544-66.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X THAMAS TRANSPORTES LTDA.

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Thamas Transportes Ltda., objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.223,06 (cinco mil duzentos e vinte e três reais e seis centavos), devidamente atualizados. Alega a ECT que celebrou com a ré os contratos nº 010/2004 e 086/2006, que tinham por objeto a prestação de serviços de transporte urbano e de carga. De acordo com cláusula expressa, a ré se responsabilizaria por perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação de carga, de modo que a autora imputa à ré o dever de ressarcimento de prejuízos causados por roubos ocorridos em 10/11/2008, 16/02/2011 e 27/05/2011. Distribuída originariamente na Justiça Federal do Rio de Janeiro, às fls. 12/13 foi proferida decisão declinando competência para esta Subseção Judiciária. Regularmente citada (fl. 463), a ré deixou de apresentar contestação (fl. 464). À fl. 466, a ECT requereu o julgamento antecipado da lide. Relatei o necessário. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Versa o objeto dos autos sobre o dever de ressarcimento de prejuízo previsto em contrato de transporte de carga firmado entre as partes. A autora acostou à inicial cópia do procedimento administrativo instaurado para apuração e cobrança das ocorrências, no qual constam instrumento contratual, registros de ocorrência policial dos roubos noticiados, reclamações administrativas dos destinatários das encomendas extraviadas e memória de cálculos dos valores devidos, além de decisões e notificações expedidas à ré. Citada para contestar a presente ação, ocasião em que poderia impugnar os fatos e o direito alegados, a empresa ré não se pronunciou. Diante da falta de defesa da ré, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tornarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que a ré não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter se comprometido em contrato e ter por ele recebido valores da ECT. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à não impugnação das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento dos danos materiais causados e da multa indenizatória. Assegura-se, assim, o princípio básico de que as partes contratantes submetem-se às prestações que válida e licitamente assumiram. Dessa forma, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 5.223,06 (cinco mil duzentos e vinte e três reais e seis centavos), decorrentes do ressarcimento devido em razão dos contratos nºs 010/2004 e 086/2006. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0005639-22.2014.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACOA E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ167306 - NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE E RJ114989 - PABLO GONCALVEZ E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Vistos. Fls. 126 - Razão assiste à parte autora, à vista dos dados extraídos do Sistema Processual Informatizado, acostados fls. 127/128, que demonstram ter sido publicado texto distinto daquele constante dos autos. Destarte, diante da manifesta ocorrência de erro material, ANULO o ato de publicação da sentença certificado às fls. 124, bem como a certidão de não manifestação lavrada na sequência. Por conseguinte, DETERMINO a republicação de fls. 122/123, em nome da parte autora, com reabertura do prazo recursal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 122/122 VERSO (REPUBLICAÇÃO) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Helca Importação Exportação e Comércio e Material Cirúrgico Ltda. em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA na qual visa o agendamento de inspeção/auditoria e que aprecie o pedido de certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos. Para tanto, em síntese, a parte autora sustenta que tem por objeto o comércio, representação e importação de materiais, máquinas, aparelhos e equipamentos médico-hospitalares, inclusive materiais ortopédicos para correção de anomalias. Para o exercício regular de suas atividades empresariais está submetida a normatização, controle e fiscalização dos materiais médico-hospitalares que importa e comercializa. Assim, em 22.12.2010, protocolizou junto à ANVISA (fls. 18), requerimento para agendamento de inspeção e certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos junto à empresa Newclip Technics SAS, mediante pagamento da respectiva taxa no importe de R\$ 37.000,00 (fls. 20), sendo que, até a presente data, a parte ré não adotou nenhuma providência. Às fls. 81/83 foi proferida decisão deferindo parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a parte ré adote as providências administrativas necessárias para que, em 10 dias, fosse feita a análise do pedido de inspeção indicado nestes autos às fls. 18/23, prestando os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Às fls. 87/94, a parte ré informa ao cumprimento do determinado na decisão de fls. 81/83, e às fls. 96/110, apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito. À fl. 117, a autora requer a desistência do feito, com a compensação dos honorários advocatícios, com o quê a ANVISA concordou à fl. 120. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 117, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios devem ser mutuamente compensados, tendo em vista as manifestações de fls. 117 e 120. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0009937-57.2014.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de

afastamento, no que se refere ao Hospital, das contribuições devidas a terceiros (Salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e, quanto ao Centro de Diagnósticos, o afastamento das contribuições previdenciária e a terceiros (Salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, pagas a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), inportância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente e aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão referente ao pedido da embargante quanto à restituição dos valores recolhidos a maior. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Assiste razão à embargante, pois a sentença não se pronunciou sobre o pedido apontado, incorrendo em omissão. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença (fl. 703v), passe a figurar acrescido do seguinte parágrafo: Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

**0015844-13.2014.403.6100 - ADEMIR MATOS SILVA X LARA FABIANE SILVA E SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO FERNANDO PEREIRA OLIVEIRA (SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ademir Matos Silva e Lara Fabiane Silva e Silva em face de Caixa Econômica Federal, visando à anulação do procedimento de execução de dívida hipotecária levado a efeito pela instituição financeira ré com amparo no Decreto-lei nº. 70/1966. Para tanto, sustenta a parte-autora que em 20/04/2000 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS dos Devedores (contrato nº. 1.0252.4171976-4), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Pedro Barbosa, nº. 52, Vila Matilde, São Paulo, matriculado no 16º Cartório de Registro de Imóveis sob nº. 57.406. Aduz que os abusos cometidos pela CEF na execução do contrato, aliados a problemas financeiros e de saúde, fizeram com que as obrigações assumidas junto à instituição financeira credora deixassem de ser cumpridas. Sustenta que apesar das tentativas de renegociação da dívida, a CEF mostrou-se inflexível, optando por promover a execução da dívida hipotecária nos moldes do Decreto-Lei nº. 70/1966, diploma esse considerado inconstitucional pela parte autora. Alega ainda que a CEF deixou de observar o procedimento previsto no combatido diploma legal, notadamente no que concerne à ausência de notificação detalhada para purgar a mora, a escolha unilateral do agente fiduciário e a ausência de publicação de editais em jornais de grande circulação. Pleiteia a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou promover atos para sua desocupação, mediante retomada do pagamento das parcelas vincendas. Requer, ao final, a procedência da ação para que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial desde a notificação. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/42). O feito foi distribuído inicialmente para o juízo da 16ª Vara Cível, sendo redistribuído a esta 14ª Vara por força do disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região nº. 405, que alteraram a competência da Vara originária. Às fls. 55 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela até a chegada da contestação. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/81, alegando, preliminarmente, carência da ação, uma vez que já houve a arrematação do imóvel em tela antes mesmo da propositura da ação, requerendo ainda o chamamento do arrematante para integrar a lide em litisconsórcio necessário. No mérito, combateu as alegações da parte autora, destacando a regularidade do procedimento de execução da dívida hipotecária. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 99/102-verso, restando determinada, naquela oportunidade, a citação do arrematante do imóvel, Antonio Fernando Pereira Oliveira. Consta a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 99/102-verso. Às fls. 131/189 a CEF juntou aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial combatido nesta ação. O litisconsorte Antonio Fernando Pereira Oliveira ingressou no feito às fls. 192/196, manifestando-se pela improcedência do pedido deduzido pelos autores. Consta ainda manifestação dos autores em réplica às fls. 199/204. Na ausência de manifestação das partes pela produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois embora a questão de mérito seja de direito e de fato, as provas existentes nos autos são suficientes para a resolução da lide. No que concerne à alegada carência da ação por já ter ocorrido a arrematação do imóvel em tela, reitero os termos da decisão de fls. 99/102-verso, que afastou a aludida preliminar. Conforme ficou consignado naquela oportunidade, tratando-se de ação voltada ao reconhecimento de vícios na execução fundada no Decreto-Lei nº. 70/1966, que implicariam a anulação do ato em questão, fica evidenciado o interesse de agir, não obstante a noticiada arrematação do bem, cuja validade decorre justamente da lisura do procedimento que a precedeu. No tocante à formação de litisconsórcio passivo, o feito foi sanado com a citação do arrematante, Antonio Fernando Pereira Oliveira, que integrou a lide conforme petição de fls. fls. 192/196. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Iniciando pela questão atinente à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos

previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, notadamente no que concerne à modalidade de execução do contrato, prevista na cláusula vigésima sétima do contrato. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. No que tange à constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66, a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66, com destaque para a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, p. 22: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região, no processo nº. 200203000525220, Rel. Des. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU de 15/02/2005: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002.. Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na inissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, a exemplo do que se verifica no presente feito, em que a parte autora cessou injustificadamente o pagamento das parcelas pactuadas em novembro de 2010, residindo desde então no imóvel financiado sem nenhuma contrapartida à CEF. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). Adentrando no tema da regularidade da execução extrajudicial, dispõe o artigo 31, do DL 70/1966, com a redação dada pela Lei 8.004/1990, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la na forma do aludido decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com o título da dívida devidamente registrado, a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, além de cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Não sendo possível a notificação pessoal do devedor por estar em lugar incerto ou não sabido, caberá então ao agente fiduciário promover a notificação por edital, a ser publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa. Não acudindo o devedor à purgação do débito no prazo estabelecido, autoriza o artigo 32 que o agente fiduciário publique editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado. Nesse contexto, aponta a parte autora irregularidades no procedimento executivo combatido. No entanto, não é o que se observa na cópia da execução extrajudicial acostada aos autos pela parte ré às fls. 131/189. Formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto



ao agente fiduciário (fls. 132), deu-se a expedição da notificação do devedor para purgar a mora (fls. 143/146 e 149/152). Não sendo localizados os mutuários nas três diligências realizadas para esse fim (fls. 142 e 148), restou autorizada a notificação editalícia, formalizada nos termos do art. 31, 2º, do Decreto-Lei 70/1966 (fls. 153/156). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram enfim publicados os editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 157/174), culminando com a arrematação do bem em 15/07/2014, pelo corréu Antonio Fernando Pereira Oliveira (fls. 176/179). Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Com relação à ausência de detalhamento da notificação, observo que o que determina o art. 31, 1º, do Decreto-Lei nº. 70/1966, é que, recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, deverá promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. A finalidade da notificação não é outra senão conferir ao mutuário devedor uma nova oportunidade para liquidação do débito, de modo a impedir que imóvel seja levado a leilão para restituição do mútuo. Tratando-se, portanto, de mero chamamento para que o devedor purgue a mora, não é crível que a ausência dos supostos detalhes, que os autores sequer especificam, tenham constituído motivo impeditivo à regularização de sua situação junto à CEF, já que o devedor inadimplente sabe, evidentemente, da sua própria mora, que no caso dos autos remonta a novembro de 2010. Assim, não merece prosperar a alegação dos autores nesse sentido. No que concerne ao meio utilizado para a publicação dos editais, entendo que o que a lei pretende ao determinar a publicação dos editais em jornais de grande circulação é que os mesmos estejam disponíveis ao público, não havendo, necessariamente, relação direta com sua tiragem ou vendagem. Note-se que o 2º, do artigo 31, considera válida até mesmo a publicação em jornal que circule somente em comarca diversa, desde que de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. De outro lado, a parte ré comprovou a publicação dos editais no jornal O Dia, o que se mostra suficiente para os fins pretendidos. A propósito, exigir que esse tipo de publicação seja feito em jornais como Estado de São Paulo ou Folha de São Paulo, implicaria onerar excessivamente o ato, contrariando os princípios que regem as execuções, entre eles o da menor onerosidade, segundo o qual os atos devem se limitar ao estritamente necessário para a satisfação do direito violado. Quanto à alegada nulidade decorrente da escolha unilateral do agente fiduciário, dispõe o artigo 30, do Decreto-lei nº. 70/1966 que nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, será agente fiduciário o Banco Nacional da Habitação (inciso I), ao passo que, nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional autorizar, exercerão essa função (inciso II). O 2º, do referido dispositivo, por sua vez, estabelece que na hipótese do inciso II, ou seja, hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário deverá ser escolhido de comum acordo entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, exigência que não alcança os casos em que o agente atue em nome do Banco Nacional da Habitação. Ocorre que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação por incorporação à Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em todos os seus direitos e obrigações nos termos do Decreto-Lei nº. 2.291/1986, a autorização de escolha unilateral do agente fiduciário alcançou, por óbvio, a incorporadora. Sobre a questão, note-se o que restou decidido pelo E. TRF3 no AI 463296, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 17/08/2012: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. (...) 7. Não se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei n. 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265)..O que se tem, portanto, é o abandono imotivado do cumprimento das obrigações assumidas pelo mutuário, autorizando, com isso, o desencadeamento do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto na cláusula vigésima sétima do contrato. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, divididos igualmente entre os réus, observando-se a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos às fls. 55. Comunique-se a prolação desta sentença ao E.TRF, nos autos do agravo de instrumento noticiado, nos termos do artigo 183, do Provimento COGE nº. 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0025229-82.2014.403.6100 - EDUARDO TABOZA X RUBIA KELLY PEREIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

**PUBLICACAO SOMENTE PARA A PARTE RÉ - AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE SENTENÇA TIPO A** Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Taboza e Rubia Kelly Taboza em face de Caixa Econômica Federal, visando à anulação de cláusula que obriga a contratação de seguro de vida em contrato de financiamento imobiliário vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Para tanto, sustenta a parte-autora, em síntese, que em 11 de março de 2009 celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (contrato nº. 6.7257.0043.132-5), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, nº 347, Apartamento 23, Bloco 08, Parque Santa Rita, São Paulo/SP, matriculado no Registro de Imóveis do 12º Ofício da Comarca de São Paulo/SP sob nº. 159.878. Aduz que por ocasião da contratação do arrendamento residencial, a CEF impôs aos arrendatários a aquisição de seguro de vida da própria instituição financeira, configurando assim a denominada venda casada, prática não admitida pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Alega ainda que não há na legislação de regência qualquer previsão que imponha a contratação de seguro de vida nessa modalidade contratual. Diante da

abusividade da obrigação imposta, pugna pelo reconhecimento da nulidade da cláusula contratual respectiva, com a restituição em dobro dos valores exigidos indevidamente, além da condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 41 foi proferido despacho deferindo a gratuidade requerida, e postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela até a chegada da contestação. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 47/60, sustentando que a pretensão da autora encontra-se prescrita, e que a contratação do seguro combatido pelos autores é uma exigência legal para a modalidade contratual em tela, e de natureza obrigatória. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido, para afastar a cobrança do seguro de vida nas prestações vencidas, até decisão final, conforme decisão de fls. 106/114, em face da qual insurgiu-se a CEF por meio do agravo de instrumento noticiado às fls. 120. Consta manifestação dos autores em réplica às fls. 92/99. Não havendo interesse na produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, de plano, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa acarretar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Cumpre afastar, inicialmente a alegação da parte ré de que a pretensão dos autores estaria prescrita por se tratar de contrato firmado há mais de 5 (cinco) anos. Com efeito, o contrato de financiamento questionado, firmado em 11 de março de 2009, é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato cujo cumprimento se protraí no tempo. Nessa hipótese o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão revisional será a data de término do contrato, que no presente caso será somente em março de 2024. Ademais, o STJ sedimentou o entendimento de que as ações de natureza pessoal prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29.10.2014). Sem razão à parte ré, portanto, neste tocante. No que concerne ao mérito propriamente dito, observo que a parte autora, a fim de viabilizar a aquisição do imóvel descrito na inicial, firmou com a ré um contrato de arrendamento residencial, sendo-lhe exigida, naquela oportunidade, a contratação de um seguro de vida, conforme estabelece a cláusula oitava do contrato, in verbis: Cláusula Oitava - Dos Seguros - Durante a vigência deste contrato de arrendamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os arrendatários a pagar os respectivos prêmios. Entendendo que a imposição de um contrato de seguro como condição para a efetivação do arrendamento residencial caracterizaria a denominada venda casada, pretende a parte autora que seja declarada nula a respectiva cláusula contratual, com a condenação da CEF à restituição, em dobro, do valor dos prêmios indevidamente exigidos, condenando-a ainda ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado. De início, cumpre reconhecer a sujeição do contrato em tela às normas de proteção ao consumidor. Sobre o tema observo que a existência de relação de consumo nas operações de natureza bancária havidas entre as instituições financeiras e seus clientes decorre não só da presença dos requisitos elencados nos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei nº. 8.078/1990 (Código e Defesa do Consumidor), como também da previsão contida no artigo 3º, 2º, do mesmo ato normativo, que as inclui entre aquelas sujeitas à disciplina da legislação consumerista, nos seguintes termos: Art. 3º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.. Como se não bastasse, esse entendimento vem reforçado ainda pela súmula nº. 297, do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. No que concerne ao seguro de vida contra o qual se insurgem os autores, destaco que nas operações vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a obrigatoriedade de contratação de seguros decorre da previsão contida no art. 18, inciso VII, da Lei nº. 4.380/1964, que assim dispõe: Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação: (...) VII - fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação; Trata-se de uma exigência justificável não só como forma de garantia do contrato, tomado de forma isolada, mas principalmente para a saúde do SFH em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). No entanto, nos contratos não regulados pelas regras do SFH, essa exigência, como condição para a contratação, dependeria de expressa autorização legal, sob pena de configuração da denominada venda casada, vedada pela legislação consumerista como se verá adiante. No caso específico dos contratos de arrendamento residencial, há que se observar as disposições da Lei nº. 10.188/2001. Não há, contudo, na referida lei, nenhuma referência à obrigatoriedade de se formalizar um contrato de seguro para cobertura de risco de morte ou invalidez permanente como condição para a contratação do arrendamento residencial. Diante dessa omissão legislativa, sustenta a CEF que a instituição do seguro se justifica por analogia às regras do SFH, como forma de resguardar o imóvel arrendado e a quitação do saldo devedor, caso algum sinistro venha a acometer o bem dado em garantia ou o próprio arrendatário. No entanto, há que se ter em conta que os contratos de arrendamento residencial são regulados pela Lei 10.188/2001, devendo observar também, conforme visto anteriormente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor como típicos contratos de consumo que são. Assim, diante da omissão da Lei 10.188/2001, deve-se recorrer então ao CDC como lei geral que é. Nesse passo, dispõe o art. 39, inciso I, do CDC, com a redação dada pela Lei nº. 8.884/1994: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; O dispositivo em tela, portanto, considera prática abusiva condicionar o fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço. Por essa razão, ainda que nas operações realizadas sob a égide da Lei nº. 4.380/1964 se admita essa contratação condicionada, dadas as características específicas do sistema por ela regulado, resta clara a impossibilidade de se estender tal prática a outras modalidades contratuais estranhas ao SFH, cuja regulamentação não preveja tal possibilidade sob pena de violação da legislação consumerista. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 2ª Região na AC 200850010016679, Rel. Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma, v.u., e-DJF2 de 15/07/2013: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE

ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CEF. CDC. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO DOS PRÊMIOS DE SEGURO DE FORMA SIMPLES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ NA COBRANÇA DOS VALORES. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA CEF. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO MPF.(...) 5. Considerando-se que inexistente qualquer norma legal reguladora do PAR (Lei n.º 10.188/2001) que autorize a contratação obrigatória do seguro de vida entre a CEF e os arrendatários, bem como considerando-se que se mostram inaplicáveis as normas do SFH que autorizam esta contratação conjunta do seguro habitacional com o mútuo habitacional diante da diferença substancial entre o SFH e o PAR, é certo que a imposição da CEF do seguro de vida no bojo dos contratos de arrendamento residencial, sem qualquer opção de escolha por parte dos arrendatários, qualifica-se como típica venda casada a caracterizar a prática comercial abusiva, nos termos do art. 39, inciso I, do CDC. 6. Se é ilegal o seguro de vida casado aos contratos de arrendamento residencial do PAR, todos os valores cobrados pela CEF, a título de prêmio de seguro, também são, por derivação, ilegais. Desta forma, tais valores devem ser restituídos aos arrendatários, caso assim requerido, hipótese em que cessará automaticamente o seguro, sob pena de enriquecimento sem causa da CEF. Tal restituição, porém, não deve se dar em dobro diante da não comprovação pelo Parquet da má-fé da CEF como exige o art. 42, p.u., do CDC, devendo, pois, ocorrer de forma simples, nos termos do art. 940 do CC/2002. 7. Apelação da CEF conhecida e improvida. Apelação do MPF conhecida e provida em parte. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 2ª Região também na AC 200850010016679, Rel. Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma, v.u., e-DJF2 de 27/08/2013: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Inexistente qualquer vício de contradição. Da leitura do acórdão embargado, observa-se que há linearidade na orientação jurídica do julgado, eis que, o acórdão, partindo-se da premissa de que os contratos do PAR são, inicialmente, regulados pela Lei específica n.º 10.188/2001 e, após, pela lei geral do CDC, bem como da premissa de que a lei especial n.º 10.188/2001 é omissa quanto ao tema de seguro, o que nos leva à aplicação da lei geral que é o CDC, chegou à conclusão, coerentemente, de que, nos termos do art. 39, inciso I, do CDC, a imposição do seguro de vida entre os arrendatários e a CEF configura típica prática abusiva de venda casada e, por isso mesmo, deve ser declarada nula, nos termos do art. 51, inciso XV e 1º, do CDC. Nota-se, pois, que existe congruência entre a premissa do acórdão e sua conclusão, não havendo, pois, que se falar em qualquer vício de contradição a ser aclarado. 5. Em verdade, a CEF pretende a reforma da decisão proferida em razão de sua sucumbência, devendo, portanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação, e não manejar, indevidamente, os presentes embargos de declaração. 6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. Assim, não há como prosperar a tese da analogia, como técnica de integração, tal como defendido pela instituição financeira ré, impondo-se, neste ponto, o reconhecimento da abusividade da cláusula oitava do contrato travado entre as partes, diante de sua flagrante nulidade, nos termos do art. 51, inciso XV e 1º, do CDC, devendo a parte arrendatária ser ressarcida da integralidade dos valores indevidamente exigidos e pagos a título de prêmio de seguro. De outro lado, entendo que o pedido de restituição em dobro dos valores desembolsados para o seguro, deve ser indeferido, já que mesmo diante da cobrança de valores reconhecidamente indevidos, seria necessária a demonstração de que a instituição financeira agiu com dolo ou má-fé, conforme se depreende da redação do art. 42, do CDC, o que não ficou caracterizado nos autos. Da mesma forma não existe nos autos nenhum elemento que autorize a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Situando-se o dano moral no campo da responsabilidade civil, é preciso ter em mente seus elementos objetivos, quais sejam: a) fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando; b) injusto prejuízo ou dano; c) nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes. No caso dos autos, não restou demonstrado o dano suportado pelos arrendatários. Convém observar que o dano exigido para justificar a indenização pretendida atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo a lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014- AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A indenização pretendida pelos autores decorre da inclusão nas parcelas do arrendamento residencial de importância correspondente ao seguro de vida indevidamente exigido, fato que teria causado nos autores instabilidade emocional. No entanto, não houve indicação objetiva do injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento suportado pelos autores, passível de ser indenizado. Ademais, há que se reconhecer que apesar de indevido, o valor incluído nas parcelas, correspondente a cerca de R\$ 16,00 mensais, não se mostra suficiente para desestabilizar o orçamento do casal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da cláusula oitava do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, e excluir das parcelas vencidas, por consequência, os valores correspondentes ao prêmio de seguro de vida, com a restituição aos autores do montante pago a esse mesmo título nas parcelas vencidas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento noticiado, nos termos do artigo 183, do Provimento COGE nº. 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011286-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046589-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046589-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP188453 - ERCI RIBEIRO DO CARMO)

SENTENÇA TIPO AA União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 0046589-98.1999.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua

desconsideração. Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação (fls. 116/133). À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 135/138). Tendo em vista a impugnação das partes (fls. 140/144 e 146/151), o julgamento foi convertido em diligência (fl. 153). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 154/156). Consta manifestação das partes (fls. 162/164 e 166/169). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. No caso em exame, trata-se de embargos à execução de decisão que condenou as partes à compensação recíproca dos ônus processuais. Muito embora o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha reformado a sentença de primeiro grau, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor atualizado dado à causa, o C. STJ estabeleceu que os ônus sucumbenciais devem ser compensados reciprocamente, razão pela qual não há que se falar em execução de honorários. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a inexistência de valores a serem executados, nos termos da fundamentação. Honorários advocatícios fixados em favor da parte embargante, com moderação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária (processo n.º 0046589-98.1999.403.6100) em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0007224-12.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028189-89.2006.403.6100 (2006.61.00.028189-2)) UTILE COZINHAS LTDA - EPP X ALI EL KADRI X MOHAMED EL KADRI (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de embargos à execução opostos por Utile Cozinhas Ltda - EPP, Ali El Kadri e Mohamed El Kadri em face de Caixa Econômica Federal - CEF, pertinentes à ação de execução n.º 0028189-89.2006.403.6100, na qual a CEF visa a receber valor devido em decorrência do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento - PROGER n.º 21.1365.731.00000017-09. Às fls. 21/26, a CEF apresentou impugnação, alegando preliminares e combatendo o mérito. À fl. 27, foi proferido despacho suspendendo o curso do feito em razão da renúncia do patrono da parte embargante, noticiada nos autos da execução em apenso. Foi determinado que a embargante promovesse a regularização de sua representação processual em 10 dias. Intimada pessoalmente para dar cumprimento ao despacho de fl. 27 (fls. 33 e 35), a embargante não se manifestou (fl. 37v). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que a não regularização de representação processual se deve à inércia da embargante, que não sanou o defeito da exordial quando intimada para esse fim, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Nesse sentido, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO-REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE. - Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, foi efetivada a intimação pessoal do seu representante legal, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça acostada aos autos. - Nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Tendo em vista que a não-regularização da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Precedente desta Corte. - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF-3 - AC: 79720 SP 92.03.079720-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Data de Julgamento: 17/09/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO) Quanto aos honorários devidos, a despeito do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da embargante, não se obsta sua condenação, conforme art. 12 da Lei 1.060/1950 (A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita) e já decidido pelo STJ: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1442881 RS 2014/0058775-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 19/06/2015). No mais, conforme entendimento do STJ, são devidos honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA CONDENAÇÃO (EXECUÇÃO E EMBARGOS). CABIMENTO. 1. A dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor é possível, uma vez que os embargos constituem verdadeira ação de cognição (Precedente da Corte Especial: EREsp 81.755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 21.02.2001, DJ 02.04.2001. Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.04.2010, DJe 03.05.2010; REsp 1.033.295/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.019.720/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.09.2008, DJe 02.10.2008; REsp 906.057/SP, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; e REsp 995.063/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008). 2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, a saber: O processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários, independentemente daqueles da sucumbência, se o título for judicial. Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado (art. 20, 4º, do CPC) (in Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 3. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/12/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA). Grifei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observados os efeitos da justiça gratuita deferida em seu favor. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da presente sentença para os autos da execução nº 0028189-89.2006.403.6100 e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C. DESPACHO DE FLS. 41: Considerando que os autos principais foi incluído na Semana Nacional de Conciliação, que será realizada em novembro de 2015, conforme email recebido da Central de Conciliação, remetam-se os autos para que as devidas intimações sejam realizadas por aquela Central, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região. No entanto, como esta Secretaria estará em Correição Ordinária no período de 08 de setembro até 18 de setembro de 2015, aguarde-se a liberação dos autos pela Corregedoria para encaminhá-los para CECON, independente de novo despacho. Cumpra-se independente de publicação

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020042-30.2013.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse superveniente por ter sido a DCTF objeto destes autos liberada da malha fina. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não se pronunciou sobre a devolução de custas pela parte impetrada, que deu causa à propositura da ação. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, ocorrendo falta de interesse superveniente por fato alheio à impetrante, cabe à impetrada restituir as custas recolhidas com a inicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. CABIMENTO. 1. No curso dessa ação ocorreu evento que acarreta a superveniente perda de objeto da presente lide, qual seja, a inclusão dos débitos relacionados nessa ação no parcelamento disponibilizado pela Lei 11.941/09. 2. Logo, quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão e a extinção do feito, sem a necessidade de exame do mérito, deu-se por motivo superveniente que não pode ser atribuído à impetrante. 3. Face à perda superveniente do objeto da demanda, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. 4. Quanto aos honorários, incabível condenação, porquanto trata-se de ação mandamental. 5. No tocante ao reembolso das custas processuais, entendo que o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora. Quando do ajuizamento da ação mandamental (ajuizada em 30.11.2011), existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído, sendo que foi a inclusão dos débitos no parcelamento criado pela Lei 11.941/2009 que gerou a perda do objeto do presente feito. Assim sendo, cabe à União reembolsar as custas processuais pagas pela impetrante. (TRF-4 - AC: 50496452320114047000 PR 5049645-23.2011.404.7000, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/12/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/12/2013). Grifei. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para quem no dispositivo da sentença (fl. 355), onde consta: Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Passe a constar: Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas devidas pela parte impetrada. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

**0008128-32.2014.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Companhia Brasileira de Distribuição em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando ordem para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto no processo administrativo nº 18186.723995/2014-29, sendo declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo a possibilitar a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, no ano de 2008, apurou saldo negativo de IRPJ, apresentando, em 24.06.2010, PER/DCOMP, em relação ao qual foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado, com a extinção também parcial dos débitos objeto da compensação. No entanto, posteriormente a apreciação desse PER/DCOMP, em procedimento interno, verificou que o crédito de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2008 era superior ao inicialmente apurado, razão pela qual, em 06.12.2013 procedeu à retificação da DIPJ, bem como apresentou novo pedido de restituição (registrado sob nº 12715.44746.061213.1.2.02-5929 - fls. 75/80), no valor de R\$ 3.628.072,14. E, em 26.12.2013, apresentou nova Declaração de Compensação - DCOMP (registrada sob nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 223/470

23614.43546.261213-1.3.02-7235 - fls. 82/86). Aduz que esses novos pedidos (PER/DCOMP) foram indeferidos, sob o fundamento de que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e que não foi reconhecido direito creditório suficiente (fls. 89 e 91). Por conta disso, a DCOMP foi considerada não declarada, o que afasta a interposição de manifestação de inconformidade, que seria dotada de efeito suspensivo. Por isso, interpôs recurso administrativo em face da referida decisão, na forma do art. 56 da Lei 9.784/1999. Aduz a parte-impetrante a certeza quanto à existência do crédito suplementar pleiteado, e, por isso, entende que o correto seria que a DCOMP em questão fosse não homologada, o que permitira a interposição de manifestação de inconformidade, dotado de efeito suspensivo. Requer, pois, que o recurso interposto no processo administrativo seja recebido com os mesmos efeitos da manifestação de inconformidade (que suspende a exigibilidade do crédito tributário), nos termos dos 9º, 10 e 11, do art. 74, da Lei 9.430/1996. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações, as quais foram prestadas, restando indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 182/189). Às fls. 257/272, objetivando a expedição de CND a parte-impetrante oferece em caução Seguro Garantia, até que sobrevenha decisão definitiva, com trânsito em julgado, ou, havendo a distribuição da respectiva ação de execução fiscal, seja autorizado o desentranhamento da apólice do seguro garantia. Intimadas a manifestarem-se acerca do Seguro Garantia ofertado, a DERAT/SP confirma a suficiência do valor da garantia (fls. 280/283); a Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, pugna pela não aceitação da garantia, porquanto inexistente previsão legal para tanto, já que os débitos não se encontravam inscritos em dívida ativa (fls. 285/286). Às fls. 293/304, a parte-impetrante reitera o pedido de liminar, oportunidade em que informa acerca da inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como apresenta complementação do valor do seguro-garantia. Às fls. 307/308 foi proferida decisão admitindo o seguro-garantia judicial, cujos efeitos se prolongariam até o ajuizamento da ação executiva. Determinou-se também a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o único óbice a sua expedição os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação, e que a impetrante informasse a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando à transferência da garantia ofertada, oportunamente. Às fls. 314/320 a União manifestou aceitação do seguro garantia ofertado e concordância com a expedição da CND. À fl. 330 consta informação de que foi ajuizada ação de execução fiscal nº 0024802-96.2015.403.6182 em face da impetrante, vinculada à CDA nº 8021407098166, processo administrativo nº 18186.723995/2014-29.É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, após o indeferimento do pedido liminar (fls. 182/189), a impetrante, com o objetivo de ver declarada a suspensão de exigibilidade do crédito que possibilitasse a expedição de CND, às fls. 257/272 apresentou Seguro Garantia, requerendo ficasse vinculado a estes autos e fosse desentranhado e transferido aos autos da ação de execução fiscal eventualmente ajuizada pela União Federal. Aceita a garantia pelas impetradas (fls. 280/283 e 285/286), e sendo o referido crédito inscrito em dívida ativa (fls. 291/292), foi proferida decisão por este Juízo admitindo o Seguro Garantia oferecido e determinando a expedição da CND. Observe-se que a obtenção da CND foi possível não pelo deferimento do pedido inicialmente feito - de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante em via administrativa - mas por medida anterior ao julgamento em sentença. Dessa forma, forçoso reconhecer a falta de interesse superveniente com relação ao pedido feito na exordial. Com relação ao Seguro Garantia admitido nestes autos, tendo em vista a informação de fl. 330, esgota-se a tutela aqui deferida e reconhece-se a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0017304-02.2014.4.03.0000 a prolação desta sentença. Desentranhem-se a apólice de seguro-garantia ofertada às fls. 261/271 e a complementação de fls. 296/304 e remetam-se a 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, nos autos da ação nº 0024802-96.2015.403.6182. Remetam-se, igualmente, cópias das manifestações de fls. 208/283 e 314/320, das decisões de fls. 182/189 e 307/308 e desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0002539-25.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e, face de Superintendente do Ministério da Previdência Social em São Paulo/SP e Instituto Nacional do Seguro Social, visando ordem que determine à autoridade coatora que analise os requerimentos administrativos da impetrante. À fl. 66 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela impetrada. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 78/88. À fl. 89 foi deferido o ingresso do INSS no polo passivo do feito. À fls. 103/116, a impetrada novamente se manifestou, informando que já realizara a análise dos requerimentos administrativos indicados. Foi dada ciência dessas informações à impetrante, que não se manifestou (fl. 117v). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. No caso dos autos, com relação a 16 dos 17 requerimentos apresentados, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se, ao teor do informado pela impetrada às fls. 103/116, que o fim pretendido com o presente feito já foi alcançado,

haja vista que os requerimentos administrativos apontados já foram decididos. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com relação ao requerimento referente ao segurado Luiz Frederico Padilha Wyatt, foi informando o encaminhamento de seu processo para APS-Brasília-Asa Sul. Sendo assim, forçoso reconhecer que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo com relação ao pedido de análise desse requerimento. Não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o polo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, com relação ao requerimento referente a Luiz Frederico Padilha Wyatt, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada; e com relação aos demais, ante a falta de interesse superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0002540-10.2015.403.6100** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. em face de Superintendente do Ministério da Previdência Social em São Paulo/SP e Instituto Nacional do Seguro Social, visando ordem que determine à autoridade coatora que analise os requerimentos administrativos da impetrante. À fl. 45 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela impetrada. Às fls. 62/80, o INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 88/93. À fl. 94, foi deferido o ingresso do INSS no polo passivo do feito. À fls. 102/112, a impetrada novamente se manifestou, informando que já realizara a análise dos requerimentos administrativos indicados. Foi dada ciência dessas informações à impetrante, que não se manifestou (fl. 113v). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se, ao teor do informado pela impetrada às fls. 102/112, que o fim pretendido com o presente feito já foi alcançado, haja vista que os requerimentos administrativos apontados já foram decididos. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, ante a falta de interesse superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0010359-95.2015.403.6100** - DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA X ATHENA BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PALM BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DOW ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X BC QUIMICA BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SALT LAKE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP011760 - SYDNEY SANCHES E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP315568 - FERNANDA FERRER HADDAD) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP



SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por DOW AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda., Athena Brasil Produtos Químicos Ltda., Palm Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., DOW Especialidades Químicas Ltda., DOW Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., DOW AgroSciences Industrial Ltda., DOW Brasil Sudeste Industrial Ltda., Rohm And Haas Química Ltda., BC Química Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., Blue Clube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Salt Lake Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação e que impossibilite o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis das impetrantes, por força da Deliberação JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41. Sustenta a parte-impetrante, em síntese, na qualidade de conjunto de sociedades consideradas de grande porte, pois se enquadra no conceito do parágrafo único do art. 3º da Lei 11.638/2007, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência de ato a ser praticado pela autoridade impetrada com fulcro na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado no último dia 07 de abril e respectivo Enunciado nº 41, pelo qual a deliberação passou a integrar o Ementário dos Enunciados JUCESP. Assevera a parte-impetrante que a referida deliberação e o enunciado exigem o cumprimento de obrigação por parte das sociedades empresárias consideradas de grande porte, consistente na publicação do balanço anual e demonstrações financeiras como condição para arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas, sob o fundamento de que as disposições da Lei nº. 6.404/1976 sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, aplicam-se, também, às demais sociedades, desde que consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº. 11.638/2007 e, ainda, fundamenta seu entendimento, em razão da sentença judicial proferida nos autos do processo nº. 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº. 6404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte. Sustenta a parte-impetrante que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 e do respectivo Enunciado nº 41, é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 dispositivo que valide tal obrigação, bem como pelo fato de a Lei nº. 11.638/07 (mais especificamente o art. 3º) determinar apenas que sejam observadas as disposições da Lei nº. 6.404/76 (Lei das S.A.) no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras e, por consequência, as sociedades limitadas de grande porte como a parte-impetrante não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, por ausência de disposição legal. As fls. 260/262 foi proferida decisão deferindo a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência, até decisão final. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 269/344. Manifestação da impetrante às fls. 346/386. O Ministério Público se manifestou às fls. 388/393, opinando pela denegação da segurança pleiteada. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Quanto à alegação preliminar da impetrada de existência de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais (ABIO), observe-se que o que se discute nos autos é ato coator a ser praticado pela JUCESP, não havendo se falar em interferência na esfera jurídica da ABIO. Eventual concessão de segurança que libere as impetrantes do cumprimento da exigência da Deliberação JUCESP nº 02 não afeta direito da referida Associação, razão pela qual inexistente litisconsórcio necessário nesse caso. Deve ser afastada, também, a alegação de decadência do direito da impetrante, vez que se trata de mandado de segurança preventivo. Conforme já assentado na jurisprudência do STJ, não se opera a decadência em writ preventivo, pois a lesão temida está sempre presente, em um renovar constante (STJ, 2ª Turma, REsp nº 652.046. Rel. Min. João Otávio, j. 24.08.04, DJU 11.10.04). Indo adiante, no mérito, a segurança deve ser concedida. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº. 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na

data de sua publicação. Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. e C

**0012009-80.2015.403.6100 - NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação, com pedido liminar, ajuizada por Neo - Pack - Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB e inscritos em dívida ativa da União (fls. 78/80 e 120). Todavia, alega que referido débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de adesão a parcelamentos, conforme comprovam os documentos de fls. 81/108 e 121/164. Outrossim, em garantia aos débitos apontados, oferece bens de seu ativo imobilizado (fls. 103/107). Às fls. 166/166v foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar formulado. À fl. 170, a impetrante requereu desistência do presente mandamus. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, não apenas porque sequer chegou a ocorrer a notificação da autoridade impetrada, mas também tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 170, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015051-74.2014.403.6100 - DANIELA MARIA FERREIRA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X SANDRO FLAVIO BRAGA DOS SANTOS**

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação cautelar ajuizada por Daniela Maria Ferreira em face de Sandro Flávio Braga dos Santos que visa à busca e apreensão de filha menor e regulamentação da convivência familiar. Sustenta a autora que o pai da menor a levou para Portugal com o seu consentimento durante o período de férias escolares, mas recusou-se a devolvê-la aos cuidados da autora após o término do período acordado. Requer a concessão de provimento liminar destinado à busca e apreensão da menor no território estrangeiro, com reconhecimento da guarda materna e autorização para seu regresso ao Brasil, independentemente da autorização do pai; e a declaração do divórcio do casal, com regulamentação da guarda e convivência familiar. Às fls. 146/169, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito. À fl. 239 foi proferida decisão suspendendo o andamento do feito pelo prazo de noventa dias, no aguardo da decisão a ser proferida pelo Tribunal da Comarca de Vila de Franca de Xira, em Portugal. Às fls. 245/246, a autora noticia que as providências administrativas requeridas pela autora foram tomadas e a menor retornou ao Brasil no final de maio de 2015. Às fls. 248/249, o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito sem julgamento de mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, constato a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifico que o retorno da menor ao país fez desaparecer a necessidade de providência jurisdicional nesse sentido. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e adequação não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Quanto ao pedido de declaração do divórcio do casal, com regulamentação da guarda e convivência familiar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito, devendo esse pleito ser ajuizado sob rito específico perante a Justiça Estadual. Isto exposto, quanto ao pedido de busca e apreensão da menor filha da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em conformidade com o art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse superveniente. E quanto ao pedido de declaração do divórcio do

casal, com regulamentação da guarda e convivência familiar, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, I, combinado com o art. 295, V, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009184-66.2015.403.6100** - HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação cautelar proposta por HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação de protesto de títulos. Instada a emendar a exordial (fl. 41), a parte requerente ficou-se inerte (fl. 41-v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

#### **Expediente N° 8805**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018006-44.2015.403.6100** - ROSIENE CARVALHO LIMA(SP314444 - TADEU FREDERICO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Rosiene Carvalho Lima em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à consignação em juízo de parcelas vencidas e vincendas relativas a contrato de financiamento imobiliário travado entre as partes, com a conseqüente suspensão de leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia. Para tanto, aduz a parte autora que em 10/02/2012 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 155552005351), por meio do qual adquiriu o imóvel matriculado junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 52077, situado na Rua Itapuranda, nº. 97, Lapa, São Paulo. Sustenta que em março de 2014, problemas financeiros obrigaram-na a interromper o pagamento das parcelas pactuadas, motivando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, haja vista a impossibilidade de atendimento à intimação para purgar a mora. Alega que com a notícia da designação de leilão para venda do imóvel, a parte autora conseguiu reunir o montante necessário ao pagamento das parcelas em atraso, pretendendo consignar em juízo o valor das parcelas pretéritas e futuras à medida que forem vencendo, de modo a obter provimento liminar que determine a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A propósito da viabilidade da ação de consignação em pagamento, convém observar, inicialmente, que a extinção das obrigações pelas vias normais e de forma voluntária dá-se por meio do pagamento, não obstante outros institutos (a exemplo da compensação e da novação) prestarem-se a tanto. Assim, o pagamento decorre da convergência de vontades entre os integrantes de determinada relação obrigacional, para o fim de satisfazer o credor, desonerando, por sua vez o devedor. Contudo, é possível que o cumprimento da obrigação não seja viável por óbice voluntariamente imposto por uma das partes da relação obrigacional. Assim, ocorrendo o retardamento injustificado do cumprimento da obrigação por parte do devedor ou, de outro lado, verificado o retardamento injustificado do recebimento da prestação pelo credor, restará então configurada a mora. Nesse sentido, dispõe o artigo 394 do Código Civil que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Pretendendo o devedor liberar-se do vínculo obrigacional, bem como do ônus de ver-se em mora, poderá valer-se do pagamento em consignação, consoante o disposto no artigo 334, do CPC, nos seguintes termos: considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Oportuno ressaltar ainda a distinção entre o pagamento em consignação, instituto de direito material que corresponde a uma modalidade de extinção das obrigações, e a ação de consignação em pagamento, procedimento por meio do qual se exercita em juízo a pretensão de consignar, estando esta última, portanto, afeta ao campo do direito processual. Sobre o tema, dispõe o artigo 890, do Código de Processo Civil, que nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. Assim, a autorização para o uso da ação de consignação em pagamento fica condicionada à demonstração, por parte do devedor, da existência de uma das hipóteses legais em que se admite o pagamento em consignação, o que nos reporta ao artigo 335, do Código Civil, in verbis: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Depreende-se do dispositivo em tela, portanto, que somente quando caracterizada a mora do devedor, ou diante da existência de risco de pagamento ineficaz, será possível o pagamento por consignação. A peculiaridade do caso versado nos autos, no entanto, não autoriza o manejo da via processual eleita, já que não se encontra presente nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado artigo 335, do Código Civil. De acordo com a documentação constante dos autos, as partes firmaram em 10/02/2012 um contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, reconhecendo, a parte autora, que em razão de dificuldades

financeiras cessou o pagamento das parcelas contratadas em março de 2014, deixando igualmente de purgar a mora por ocasião da intimação levada a efeito na forma do artigo 26, 1º, da Lei nº. 9.514/1997. Em razão disso deu-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, conforme averbação lançada à margem da matrícula imobiliária em 08/12/2014 (fls. 48), nos exatos termos do caput do mencionado artigo 26, e cláusula décima nona do contrato em tela, culminando com a extinção da relação obrigacional havida entre as partes. Com a caracterização da mora do devedor sem que fosse providenciado o pagamento das parcelas em atraso a tempo de impedir a extinção da relação contratual, não há que se falar em recusa imotivada ou mora da instituição financeira credora que, por sua vez, se ateu às disposições legais que regem a matéria. Falta à autora, portanto, amparo legal para a utilização da via processual escolhida. Note-se que para a obtenção da prestação jurisdicional almejada, demonstra a teoria processual a necessidade de preenchimento de determinados requisitos tanto no plano da validade (pressupostos processuais), quanto no da eficácia da relação processual (condições da ação), sem os quais não será possível a entrega de uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. No que concerne ao plano da eficácia, são três as condições da ação a serem observadas: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade da parte para a causa e interesse de agir. A propósito do interesse processual, ou interesse de agir, trata-se de condição da ação diretamente ligada à utilidade do provimento jurisdicional solicitado, considerando-se, para tanto, a necessidade da tutela pretendida, que corresponde à impossibilidade de se obter a proteção ao interesse substancial sem a atuação jurisdicional, e a adequação do provimento solicitado, entendida como a conformidade do provimento almejado com o conflito de direito material trazido à solução judicial. Assim, com o ajuizamento de ação inadequada ou a utilização de procedimento incorreto não será possível a obtenção de um provimento jurisdicional que seja útil ao autor, razão pela qual a inadequação procedimental implica inexistência do interesse processual, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

## MONITORIA

**0023916-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Marcos Francisco Cammarota, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 24.396,78, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte-autora afirma ter realizado com a ré operações de crédito denominadas Contrato de Adesão Crédito Direto Caixa - PF, por meio das quais disponibilizou em conta corrente os valores de R\$ 3.000,00 (contrato n 6422), R\$ 5.000,00 (contrato n 7585), R\$ 4.200,00 (contrato n 34639) e R\$ 1.800,00 (contrato n 38200), que deveriam ser pagos em parcelas mensais e sucessiva, acrescidos dos encargos pactuados. Sustenta que a parte ré deixou de observar as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 30/07/07, totaliza R\$ 24.396,78. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que o réu seja compelido ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 4/76). Foram expedidos diversos mandados de citação, diligências de fls. 82/83, 87, 102/104, 112/114, 119/121 e 133/135. Todavia, tais não obtiveram sucesso em devidamente citar a parte ré. Em despacho de fls. 136, foi determinado que a secretaria consultasse os sistemas conveniados (RENAJUD, Receita, BACENJUD e SIEL), visando exclusivamente a obtenção do endereço para a citação da parte ré. Contudo, determinou também que se tais restassem infrutíferas, que fosse promovido pela a autora a citação por edital. Houve nova tentativa de citação fls. 149/151, esta novamente não obteve resultado; deu-se a citação editalícia (fls. 153/156 e 160/161), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 169). Em sede de Embargos à Ação Monitoria fls. 171/184 a Defensoria Pública da União alegou, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, carência de ação por inadequação da via eleita, em razão da ausência do contrato de abertura de crédito. No mérito, impugnou, por negativa geral, todos os fatos articulados na Inicial, a aplicação do CDC, ocorrência de anatocismo e capitalização mensal, autotutela da parte autora para executar a ré em conta corrente independente de aviso ou permissão, a aplicação de Comissão de Permanência acrescida de taxa de rentabilidade e outros juros impedindo-se a inclusão do nome do réu em cadastros de restrição ao crédito. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, foi deferido o pedido de Benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 186). A parte autora impugnou os embargos monitorios, conforme petição de fls. 188/195. Foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pela embargante, sobrevivendo o respectivo laudo às fls. 208/258. Houve decisão em fls. 259/260, deferindo a fixação dos honorários periciais no triplo do valor máximo estipulado. Consta Memorial da requerida, às fls. 262/268. Nas fls. 272/273, a parte ré requereu quesitos adicionais para esclarecimento de pontos que alega ficaram obscuros. A perita foi intimada e respondeu aos pontos acrescidos em fls. 276/279. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Quanto a alegação de nulidade da citação, esta feita por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da Lei n 8.710/93 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela autora inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do CPC, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto

à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 20/08/2007 e desde lá tenta citar a parte ré. Ademais, não merece deferimento o argumento sustentado pela Defensoria Pública da União quanto à notificação dos Correios ou Prefeitura quanto suposta a alteração da numeração de um dos endereços listados, tendo em vista que no caso concreto houve várias tentativas de citação, e foram colhidas informações dos mais variados bancos de dados, citados acima, a fim de encontrar a parte ré e devidamente citá-la. Nesse sentido, tal informação necessariamente iria constar em algum dos sistemas consultados, não havendo prejuízo ou falta de diligência para localizar o réu. Ante ao exposto, considerando o Código de Processo Civil, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante. No que concerne à alegada carência da ação por inadequação da via eleita, em razão da ausência do contrato de abertura de crédito, cumpre destacar que segundo o artigo 1102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretenda, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena. Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitoria, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz uma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, amparado no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato denominado Contrato de Adesão Crédito Direto Caixa - PF, juntando aos autos, para tanto, Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa (fls. 7/10), devidamente assinados pela ora embargante, além de extratos de movimentação de conta indicando a movimentação dos recursos disponibilizados pela CEF (fls. 51/74). Dessa documentação é possível extrair a existência de uma relação negocial entre as partes, tendo a embargante se beneficiado com a operação de crédito consistente em 04 empréstimos no valor total de R\$ 14.000,00, o quê, por si só já afasta a alegação de carência de ação formulada pelo embargante, sem prejuízo da apreciação oportuna do mérito da ação. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em o embargante celebrou com a autora contrato denominado Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, aderindo às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC. De acordo com a cláusula primeira do referido contrato, a requerida concordou com a disponibilização pela CEF das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Crédito Direto Caixa, estando ciente da possibilidade de contratação nos canais hábeis, onde estariam disponíveis, para conhecimento, as cláusulas gerais e condições negociais. A cláusula segunda e quarta reforça a possibilidade de contratação, nos canais colocados à disposição do cliente, onde constariam igualmente os dados relativos ao valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros. Os dispositivos contratuais em questão sinalizam a facilidade e a informalidade com que essa modalidade de empréstimo pode ser obtida. Não se pode, contudo, supor que a instituição financeira simplesmente credite uma determinada quantia na conta do contratante sem a prévia solicitação e anuência para, a partir de então, exigir os encargos à revelia do devedor. Resta claro, portanto, que a par da facilidade da operação, seu desencadeamento se dá por iniciativa exclusiva do contratante/creditado, podendo solicitar o creditamento de determinada quantia em sua conta corrente, mediante uso de senha pessoal e intransferível, sendo-lhe garantido, pelos mesmos meios, o acesso às condições do mútuo. Nem se alegue, no caso dos autos, o desconhecimento da operação por parte do embargante, já que os extratos trazidos pela autora fls. 51 indicam que a partir do primeiro crédito, em 26/12/2001, da importância solicitada, a conta corrente continuou sendo movimentada normalmente, com a realização de transferências, saques em terminais de autoatendimento, pagamentos e emissão de cheques. Assim, demonstrada a efetiva utilização do crédito, resta enfrentar as condições específicas do empréstimo para apuração de eventuais abusos que justifiquem a anulação das cláusulas contratuais tal como pretendido pela embargante. Nesse tocante, reporto-me ao laudo pericial de fls. 208/258 que, com amparo nos elementos constantes dos autos, bem como nas planilhas fornecidas à perita nomeada pela parte autora, faz a indicação em fls. 221 dos valores creditados e das datas em que tais foram disponibilizados, com

previsão de restituição em 10, 24, 18 e 10 parcelas fixas respectivamente, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com juros nominais de 5,7% a.m., 5,0% a.m., 5,0% a.m. e 6,5% a.m. O inadimplemento da ré teve início nos dias 16/04/2003, 26/04/2003, 23/04/2003 e 26/04/2003, considerando o vencimento antecipado das dívidas. Para a atualização do débito colocado em liquidação, a parte autora valeu-se da Comissão de Permanência, resultando num saldo devedor, apurado em 30/07/2007, no valor de R\$ 24.396,78. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relacionadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque não há nos autos, comprovação ou mesmo indício que o contratante não tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. A propósito da previsão contida na cláusula quinta do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder ao débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade

da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Com relação à cláusula vigésima, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima oitava, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. No que concerne à incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim, que conforme parecer da perícia contábil, fls. 212/217, o cálculo da dívida, não foi acrescido de taxa de rentabilidade. Nesse sentido, há manifesta impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. Desta forma, não deverá haver cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual, respeitando-se o entendimento jurisprudencial consolidado, deverá ser excluída a taxa de rentabilidade igualmente vedada em razão da natureza manifestamente remuneratória que ostenta. Outro ponto que merece reparo diz respeito à capitalização da comissão de permanência, fato constatado na planilha de evolução da dívida, e reconhecido pela Perita nomeada ao responder os quesitos adicionais, formulado pelo embargante às fls. 276/279. A dependência de expressa previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária). Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se, o valor correspondente, do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento da execução, em conformidade com os critérios acima definidos. Quanto à concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, tal fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF



ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Sendo que no caso em tela, não se identifica depósito garantidor da dívida, prejudicando o seu deferimento. Por fim, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à parte embargante às fls. 186, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital do réu, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar ônus de sua sucumbência. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e a capitalização de juros/comissão de permanência, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, e em conformidade com o que restou decidido nesta sentença, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, distribuídos proporcionalmente em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.C..

**0026004-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X REJANE GUILHERME DE ARAUJO (RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA )**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Loraine Guilherme Araújo e, sua co-fiadora, Rejane Guilherme Araújo em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.307,29, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto alega a parte autora que em 14/01/2000 firmou com a ré o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.0267.185.0002776-27), seguido de um aditamento (fls. 15/19), para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de Bacharelado em Psicologia oferecido e mantido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. A Inicial veio acompanhada de documentos (06/26). Foram realizadas diligências para a devida citação das rés (fls. 35, 44, 50, 51 e 53), contudo, tendo em vista a impossibilidade do mesmo, deu-se o bloqueio de contas através do BACEN-JUD. Foram bloqueadas quatro contas, uma de titularidade de Pedro Paulo Araújo, o qual até então figurava no polo passivo da lide (tal foi posteriormente excluído tendo em vista seu óbito, comprovado em fls. 191, sendo da mesma forma excluído o seu espólio, conforme decisão de fls. 249), outra de titularidade da ré, e duas outras, provenientes do Banco Unibanco. A corré manifestou-se nos autos (fls. 73/80), arguindo que a conta 146.553-5 (UNIBANCO), de sua titularidade é impenhorável, eis que é referente a proventos de benefício previdenciário, alegou também a prescrição da dívida, tendo em vista que passaram 07 anos entre o contrato de aditamento feito em 02/06/2000 e a data de ajuizamento da presente ação em 12/09/2007. Em decisão de fls. 73/90, foi determinado o desbloqueio da conta supracitada, juntamente com o das contas dos bancos Santander e Bradesco. Manteve-se sobrestada a conta 146.553-5 (UNIBANCO), a qual é de cotitularidade das Sras. Loraine e Rejane, a qual, por si só, já possuía valores suficientes para a garantia da dívida. Esgotadas as tentativas de localização da ré nos endereços pesquisados (fls. 34, 44, 52, 51, 53, 103, 110 e 248), deu-se a citação por edital (fls. 252 e

256/258), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 260). Às fls. 262/281 a DPU apresentou embargos monitorios alegando a legislação consumerista para afastar as cláusulas consideradas abusivas, combatendo especificamente a prática de anatocismo, a utilização da Tabela Price, a incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização do financiamento, além da cobrança de pena convencional e despesas de honorários advocatícios. Pugna pelo afastamento da mora da parte embargante. Pleiteiam ainda a revisão do contrato celebrado entre as partes para adequação das cláusulas às disposições constantes da Lei nº. 12.202/2010, que alterou a Lei nº. 10.260/2001, notadamente no que concerne à redução das taxas de juros. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, oportunidade em que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 283). Às fls. 287 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pela parte embargante, sobre vindo o respectivo laudo às fls. 293/325. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre reforçar, inicialmente, que não há que se falar em prescrição no caso, porquanto o contrato em tela possui prestações de trato sucessivo, ensejando, assim, que o termo inicial do prazo prescricional seja a data do vencimento da última parcela. No caso, as corrês deixaram de adimplir as parcelas a partir de 15/12/2000, todavia, a última parcela estava programada para vencer em 10/02/2009. Por sua vez, a presente ação restou ajuizada em 12/09/2007, ou seja, dentro do prazo quinquenal da prescrição. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Cumpre destacar, inicialmente, que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, consiste em um Programa criado em 1999 em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, efetivado sob o controle do Ministério da Educação e destinado a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas e que tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, fruto da conversão da MP nº. 2.094-27, de 17.05.2001, e demais atos normativos editados pelo MEC e pelo Conselho Monetário Nacional, com destaque para a Resolução CMN nº. 2647/1999, que regulamentou diversos dispositivos do FIES. Embora o Programa em questão sirva nitidamente de instrumento de estímulo ao acesso à educação superior no país, não se pode perder de vista que sua efetivação se dá mediante um contrato entre o estudante interessado e a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FIES, figurando ainda como interveniente a instituição de ensino aderente ao programa. E contrato, convém lembrar, consiste em um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. O Contrato em tela prevê que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante se obriga ao pagamento de parcelas trimestrais correspondentes aos juros incidentes sobre o saldo devedor, limitadas a R\$ 50,00. Com o término do curso tem início a primeira fase de amortização da dívida, com duração de 12 meses, em que a prestação corresponderá ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado. A partir do 13º mês de amortização, o estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, dividindo-se o saldo devedor em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. O contrato prevê ainda a incidência de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Em caso de impuntualidade, há previsão de multa de 2% sobre o valor da obrigação, considerando-se antecipadamente vencida a dívida caso não haja o pagamento de 03 prestações mensais consecutivas. O contrato firmado entre as partes contou com um aditamento (fls. 15/19), constando da planilha de fls. 20/21 que o inadimplemento ocorreu a partir da parcela de nº. 005, com vencimento em 10/03/2001, motivando assim o ajuizamento da presente ação, voltada ao ressarcimento do valor mutuado, atualizado segundo os critérios pactuados. A parte embargante, por sua vez, insurge-se contra a referida cobrança, pretendendo ver reconhecida a existência de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, conforme será visto a seguir. A propósito do pretendido reconhecimento da relação de consumo, observo que o entendimento segundo o qual as instituições financeiras sujeitam-se às normas de defesa do consumidor encontra-se pacificado em nossa jurisprudência, mormente após a edição da Súmula 297, do STJ, nesse sentido. Contudo, tratando-se, o FIES, de um programa destinado essencialmente ao incentivo do ensino superior, com receitas provenientes fundamentalmente de dotações orçamentárias consignadas ao MEC e de parte da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº. 10.260/2001, e figurando a CEF como agente operador e administradora dos ativos e passivos (atribuição atualmente exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei nº. 12.202/2010), resta claro que não se está diante de mera prestação de serviço bancário. Decorre daí que, no âmbito do FIES, a instituição financeira não se adequa aos conceitos de fornecedor ou prestador de serviço constantes do art. 3º, da Lei nº. 8.078/1990, não se configurando, portanto, uma relação de consumo. Logo, os respectivos contratos de financiamento não se sujeitam à legislação consumerista. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1031694, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 19/06/2009, p. 256: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Ainda que assim não fosse, não vislumbro a abusividade apontada pela embargante, o que denota a fragilidade dos argumentos deduzidos nestes embargos, independente do regime jurídico por meio do qual se analise a questão. As cláusulas impugnadas decorrem de normas gerais e abstratas estabelecidas para essa modalidade contratual, repetindo muitas vezes as disposições das leis e atos normativos que regulamentam o FIES. Assim, não se pode imputar à CEF a tentativa de impor ao mutuário obrigações desproporcionais, sobretudo quando se está diante de contrato firmado segundo diretrizes de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. No que concerne à combatida incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do financiamento, o que caracterizaria a amortização negativa em decorrência da limitação do valor das parcelas devidas nessa fase, entendo que não assiste razão à embargante. Por amortização negativa deve ser entendido o fenômeno verificado quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros devidos no período. Embora não haja aí propriamente uma ilegalidade, trata-se de um fenômeno indesejado por ferir a lógica segundo a qual, para que uma dívida seja liquidada, é necessário que as parcelas, no caso de contratação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, sejam suficientes para a redução do saldo devedor, ou seja, para a amortização dessa dívida. Portanto, se as parcelas não contemplam sequer o pagamento dos juros devidos no período, fácil supor que o débito nunca será pago. Ocorre que nos contratos firmados no âmbito do FIES a questão ganha outros contornos, justificando-se o fenômeno acima descrito pela própria finalidade do Programa. Isso porque a postergação do pagamento do crédito obtido, nessa modalidade contratual, além de ocorrer por prazo previamente definido e conhecido dos contratantes, vem em favor do próprio estudante/mutuário, ante a presunção de que a capacitação advinda do curso financiado propiciaria ao devedor, após a conclusão do curso e inserção no mercado profissional, uma condição financeira mais favorável à quitação do débito. Não se vê aí nenhum propósito de inviabilizar ou eternizar o financiamento, mas sim uma opção do legislador diante das peculiaridades observadas nessa modalidade de financiamento. Daí a divisão da execução do contrato em fases distintas (utilização e amortização), cada qual com um mecanismo próprio segundo a lógica do Programa. Assim, embora o a cláusula 10.1 do contrato firmado entre as partes disponha que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00, mecanismo que permite supor a existência da amortização negativa, há na verdade, nessa fase de utilização em que o fenômeno se evidencia, um período de carência que permite ao estudante dispor tão somente de uma quantia simbólica (R\$ 50,00 a cada trimestre), para que, apenas depois de concluídos seus estudos, tenha início o efetivo pagamento do montante disponibilizado, agora com uma melhor perspectiva profissional pela frente. Não vejo, no diferimento do início do efetivo pagamento do valor mutuado e respectivos encargos previstos nos contratos vinculados ao FIES, motivo que justifique a insurgência da parte embargante. O que não pode ocorrer, ainda que se admita a dispensa do pagamento integral dos juros contratados no período de carência (fase de utilização), conforme visto acima, é a capitalização indevida de juros, questão contra a qual igualmente se insurge a parte embargante. Note-se, a propósito da possibilidade de capitalização de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica, incidindo o disposto na Súmula 121/STF (REsp 1.155.684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, vu, DJe de 18/05/2010). No caso dos autos, questionada acerca da incorporação ao saldo devedor da parcela de juros que superou o limite trimestral de R\$ 50,00, durante a fase de utilização, a perita nomeada afirmou que as parcelas de R\$ 50,00 não retornaram ao montante principal, contudo não se manifestou sobre se os juros não pagos nessa fase foram adicionados ao saldo devedor. O mesmo ocorreu em relação às 12, parcelas da primeira fase de amortização, e da segunda, já que não foram efetuados pagamentos dessa fase (fls. 301/302). Tendo em vista os cálculos anexados nas fls. 113/118, impõe-se a revisão dos cálculos apresentados pela parte autora a fim de que seja excluída a capitalização dos juros em todas as fases do contrato. No que tange à alegada abusividade da Tabela Price, utilizada na fase de amortização da dívida, por implicar igualmente a capitalização de juros, não assiste razão à embargante. De início, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como Tabela Price (previsto na cláusula 10.3 do contrato) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. Ressalto que a aplicação da Tabela Price vem sendo sistematicamente aceita pela jurisprudência no que concerne a contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, sem qualquer prejuízo ao fortalecimento e incentivo à educação levados a efeito por políticas públicas. Sobre o tema, já se manifestou o TRF da 3ª Região na APELREEX 00056884920084036108, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. SUBSTITUÍDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 7.347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÕES CONTRA FUNDOS DE NATUREZA INSTITUCIONAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PASSÍVEIS DE SEREM INDIVIDUALMENTE DETERMINADOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.(...).Sobre o pedido de substituição da taxa de juros inicialmente pactuada pela taxa prevista na Resolução CMN nº. 3.842, de 10 de março de 2010, cabe razão a embargante. É certo que a lei nº. 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº. 10.260/01, a exemplo da inclusão do 10, no artigo 5º, autorizando a incidência da redução dos juros estipulados pelo CMN sobre o saldo devedor dos contratos do FIES já formalizados. Por sua vez, a Resolução CMN nº. 3.842/2010 estabeleceu que para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação daquele ato normativo, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a., incidindo inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.No que tange à alegada abusividade da cláusula 13.3 do contrato em tela, que trata da pena convencional e das despesas judiciais e honorários advocatícios devidos pela mutuária caso a CEF venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, entendo que a questão fica prejudicada diante da constatação de que as planilhas trazidas pela autora, ora embargada, para fundamentar o crédito pretendido, não indicam a inclusão de nenhuma dessas verbas, sujeitando-se as partes tão somente às verbas sucumbenciais decorrentes do resultado final da presente ação.A embargante pretende ainda afastar os efeitos da mora, uma vez que o aumento indevido do valor da dívida teria sido determinante para o inadimplemento contratual, destacando que, a contrario sensu do que dispõe o art. 313, do Código Civil, o devedor não estaria obrigado a pagar prestação diversa da que é por ele devida. Entendo, no entanto, que a repercussão ínfima da irregularidade reconhecida nesta sentença (vedação da capitalização mensal de juros nas fases do contrato) no valor das parcelas exigidas pela instituição financeira credora não autoriza o abandono das obrigações do devedor, não se podendo atribuir a ela a impossibilidade do pagamento das parcelas cobradas pela CEF. Portanto, ante à inexistência de relação de causa e efeito entre os excessos na execução do contrato e o inadimplemento da embargante, não há como afastar a mora debitoris. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 2ª Região na AC 200851040007373, Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, Quinta Turma Especializada, v.u., E-DJF2R de 21/01/2014: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para: I - determinar a revisão do contrato, no que tange a primeira fase de execução (fase de utilização), para que a parcela de juros que exceda os R\$ 50,00 (cinquenta reais) trimestralmente pagos, e que foram efetivamente incorporados ao saldo devedor, passe a compor um saldo devedor a parte sobre o qual incidirá apenas correção monetária pelos percentuais contratados; II - desconstituir a mora em decorrência do afastamento dos encargos abusivos anteriormente mencionados. 2. A hipótese é de ação monitoria objetivando a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do art. 1.102-C, do CPC, para que os Réus pagassem a quantia de R\$ 24.067,90 (vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e noventa centavos), atualizada até 22 de novembro de 2010, conforme demonstrativo de débito apresentado, cujo objeto é dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 19.0197.185.0003945-08, firmado entre as partes. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.155.684/RN, de 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento de que, em crédito educativo, não se admite juros capitalizados mensalmente, por ausência de autorização expressa em norma específica (STJ, AGRESP nº 1149596, 2ª Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN). A previsão legal de capitalização mensal em tais contratos do FIES pela Lei nº 12.431/2011, de 24 de junho de 2011 é posterior ao presente contrato, que foi assinado em 2001. 4. Ainda que legítima a capitalização mensal dos juros nos contratos do FIES a partir da nova redação do inciso II do art. 5º da Lei 10.260/2001, dada pela Lei 12.431/2011, tal não se aplica ao contrato em debate. Correta a sentença do juízo a quo ao afastar a capitalização mensal dos juros. 5. Todavia, sem razão a sentença ao afastar a mora debitoris, tendo em vista que não há relação de causa e efeito entre as amortizações negativas ora corrigidas e o valor de prestação mensal devida até o momento em que o inadimplemento restou estabelecido. De acordo com a planilha de fls. 27, a ré pagou todas as prestações referentes à fase de utilização, que representavam um encargo trimestral de R\$50,00, e passou a deixar de pagar as prestações a partir da oitava prestação da segunda série contratualmente prevista, de doze prestações com importe igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado. Portanto, o valor fixo mensal de R\$135,30, cobrado quando do inadimplemento da 1ª prestação, ainda não sofria os efeitos da amortização negativa, não sendo esta a causa motivadora do não pagamento. Por isso, não há razão para, no caso, afastar os efeitos da mora. 6. Recurso parcialmente provido..Destaco ainda a responsabilidade solidária da fiadora e corré Rejane Guilherme Araújo em relação às obrigações assumidas por força do contrato. Ainda que o art. 827, do Código Civil (art. 1492 do Código Civil revogado) conceda ao fiador o chamado benefício de ordem, de modo que sejam primeiro executados os bens do devedor, há hipóteses no mesmo diploma legal que excepcionam tal benefício, a exemplo de sua renúncia expressa.Nesse sentido, dispõe a cláusula 12.4. do contrato que o(s) fiador(es) se obriga(m) para com a Caixa, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante em virtude do contrato de financiamento estudantil e termos aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. A presente garantia é prestada de forma solidária com o estudante - devedor principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) fiador(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento.. Diante da renúncia ao benefício, a fiadora assume a condição de devedora solidária, respondendo conjuntamente com ré pelas obrigações assumidas.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos para condenar a Caixa Econômica Federal a rever o saldo devedor exigido, afastando a capitalização de juros nas fases do contrato e os juros remuneratórios de 9%, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria para condenar os réus ao pagamento da dívida, apurada sem a capitalização mensal de juros, incidindo juros remuneratórios de 3,40% a.a., declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista

o pedido de justiça gratuita realizado pela corré em fls 73/80, e deferido em fls. 283, deixo de condenar da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, bem como em relação as custas relativas aos honorários periciais. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010578-55.2008.403.6100 (2008.61.00.010578-8)** - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Unafisco Nacional - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em face da União Federal, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que proceda ao reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensão de seus substituídos, aplicando-se índices acumulados de reajustamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a partir de 21/12/2003. A autora sustenta, em apertada síntese, que seus associados - servidores públicos federais pertencentes ao cargo de Auditor Fiscal - aposentaram-se com fundamento no art. 40 da CF e no art. 2º da EC 41/2003, razão pela qual fazem jus ao reajustamento anual de seus respectivos proventos de aposentadoria e pensão, desde o exercício de 2004, pelos mesmos índices de atualização dos benefícios do RGPS, sob pena de violação a diversos preceitos legais e constitucionais, conforme reconhecido pelo C. STF, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.871-3. Citada, a União Federal alegou preliminares e no mérito combateu a pretensão (fls. 323/350). Consta réplica às fls. 353/371, refutando a matéria preliminar e reafirmando os termos da petição inicial. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo em 11/09/2012, com fulcro no Provimento n.º 349, de 21/08/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região. Às fls. 399, o julgamento foi convertido em diligência, tendo a União prestado os esclarecimentos requisitados pelo Juízo às fls. 401/402. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, reconhece-se a legitimidade ativa da parte-autora para a presente ação coletiva. Afirmando a tutela judicial coletiva, a Constituição Federal de 1988 trouxe várias inovações e fortaleceu outras já existentes, tais como as ações coletivas do art. 5º, XXI, o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, que repercuta no mandado de injunção coletivo, ante ao previsto na Lei 8.038/1990), a ampliação dos legitimados ativos para as ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103 e 125), além da legitimação dos sindicatos para ações coletivas (art. 8º, III) e do Ministério Público para a ação civil pública (art. 129, III). Por sua vez, o art. 5º, XXI, da Constituição de 1988, prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. No caso em exame, verifica-se que dentre os objetivos da associação autora está a representação de associados e pensionistas na defesa de seus direitos e interesses, inclusive na esfera judicial (artigos 1º e 2º, inciso I, do Estatuto - fls. 31). Também consta nos autos Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 06 de março de 2008, por meio da qual deliberou-se a aprovação da propositura de ações e medidas judiciais que visem a b) determinar que seja aplicada a atualização dos proventos de aposentadoria e pensão (sem paridade) pelos índices aplicados ao regime geral da previdência social conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003, com 140 (cento e quarenta) votos a favor, 14 (quatorze) votos contrários e 34 (trinta e quatro) abstenções (fls. 58/59), restando, assim, caracterizada a autorização expressa de seus membros. Nota-se, contudo, que foi acostada aos autos relação nominal de todos os associados da autora (fls. 171/282), sem identificação daqueles que seriam beneficiários do provimento jurisdicional buscado, nem de seus respectivos endereços (Art. 2º-A, Lei 9.494/1997). Em se tratando de ação visando à proteção de interesse coletivo, que, no caso, não se estende a todos os membros pertencentes à categoria profissional, a identificação dos associados aposentados e pensionistas passíveis de se tornarem beneficiários da tutela jurisdicional pleiteada é necessária, mas sua ausência no caso em exame não obsta a prestação jurisdicional. Isso porque o processamento do feito se deu perante outro Juízo Federal, sendo para cá redistribuído já por ocasião da prolação de sentença. Assim, a fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, os esclarecimentos concernentes aos domicílios e às datas de aposentadoria ou de concessão de pensão dos associados relacionados na planilha de fls. 171/282 poderão ser prestados por ocasião da execução do julgado, acaso a parte autora se sagra vencedora ao final da lide. Ainda nesse aspecto, observo que não procedem as assertivas da parte autora quanto à extensão dos efeitos da sentença àqueles que vierem a se filiar futuramente à associação, pois isso implicaria evidente violação não só à legislação infraconstitucional (art. 2º-A da Lei 9.494/1997), mas também ao princípio do juiz natural. A representação da categoria por associações e entidades de classe há que se conformar aos preceitos que regem o processo civil, assistindo razão à União Federal no que tange a esse aspecto. Assim, o alcance subjetivo desta sentença deve limitar-se aos associados que já possuíam essa qualidade à época da propositura da ação, ou, in casu, àqueles associados constantes da listagem de fls. 171/282. Indo adiante, tratando-se de substituição processual, não há falar-se em limitação do número de litisconsortes ativos. Faculto, entretanto, a reapreciação deste pedido em eventual fase de execução de sentença, se o caso. No mais, está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos. Assim, resta superada a matéria preliminar arguida pela União Federal. Passa-se à análise da questão de fundo. A questão trazida a exame cinge-se ao reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos no âmbito de Regime Próprio de Previdência, em favor de auditores fiscais, com fundamento no art. 2º da EC 41/2003, sem previsão de paridade com a ativa. Busca-se, por conseguinte, a concessão de reajustamento pelos mesmos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de dezembro/2003 em diante. Conforme decisão proferida às fls. 399, com a edição da Medida Provisória 431/2008, posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, cujo art. 171 deu nova redação ao art. 15 da Lei 10.887/2004, os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas com fulcro no art. 2º da EC 41/2003 e art. 40, 3º da Constituição Federal, passaram a ser reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice de

reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. Portanto, o direito buscado nos autos aplica-se a um lapso temporal pré-definido, que alberga as aposentadorias e pensões concedidas com fundamento no art. 2º da EC 41/2003, desde dezembro/2003 a janeiro/2008. Nesse particular, é esclarecedora a manifestação da União de fls. 402, no sentido de que não foi aplicado nenhum índice de reajuste nas aposentadorias e pensões de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, no alegado período. Portanto, conquanto a petição inicial não delimite o termo final do reajuste postulado, deve ser observado, no caso, o período compreendido entre dezembro/2003 e janeiro/2008, fâncendo à parte autora interesse de agir no tocante a período posterior a janeiro/2008, diante das disposições contidas na Lei 11.784/2008 e na Lei 10.887/2004. Indo adiante, dispõe o art. 2º da EC 41/2003: Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, 1º, III, a, e 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção: I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. 3º Na aplicação do disposto no 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no 1º deste artigo. 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no 1º. 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal. 6º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal. Trata-se de regra de transição, à vista da reforma da previdência dos servidores públicos promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005. Conforme se infere do dispositivo supra transcrito, não há previsão de paridade salarial com os servidores da ativa, diferentemente do que ocorre com outras regras de transição estabelecidas nessas mesmas emendas constitucionais. Assim, ficou a cargo da lei estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, a teor do disposto no art. 201, 4º e art. 40, 8º da Constituição Federal. Todavia, não obstante a garantia constitucional de preservação do real valor, o estabelecimento dos critérios de reajustamento somente foram definidos pela legislação infraconstitucional em janeiro/2008, com a edição da Medida Provisória 431/2008, posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, que determinou a aplicação dos mesmos índices de reajustes do RGPS, nas mesmas datas, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão. Portanto, à míngua de autorização legislativa, os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos com fulcro no art. 2º da EC 41/2003 sofreram com a perda de seu real valor, já que sobre eles não foi aplicado qualquer índice de reajustamento (fls. 402). Apreciando caso similar concernente ao reajustamento de benefícios de aposentadoria de servidores públicos do Tribunal de Contas da União, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: EMENTAS: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005. A concessão da segurança, por meio do v. acórdão, foi pautada nos termos da medida liminar então concedida pelo Ministro Relator Cesar Peluso, com o seguinte teor: O caso é de liminar. Neste juízo prévio e sumário de análise, aparece incensurável o enquadramento legal proposto pelo impetrante, para garantir-lhe correção dos proventos, relativa ao exercício de 2005, no percentual pleiteado. De fato, o artigo 40, 8º, da CF, dispõe, expressamente, que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). Em 27 de novembro de 1998, adveio a Lei Federal nº 9.717, que, ao dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, reza, no artigo 9º, que ... compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos Fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei. Em suma, houve clara delegação de competência, por lei formal, ao Ministério da Previdência Social, para o estabelecimento de regras gerais atinentes ao regime em questão, o que não ofende, como quer o impetrado, o 8º, do art. 40, da CF, e

nada diz com o art. 61, 1º, c, da mesma Carta, que não trata do reajuste de proventos. Já a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, tão-só cuidou de estabelecer, no art. 15, que os benefícios como os do autor (concedidos na forma do 2º, da EC nº 41) ... serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. (Grifos nossos). Foi silente, no entanto, quanto ao índice. Por fim, autorizado pela primeira Lei federal (9.717/98) e sem nenhuma contradição com a segunda (10.887/2004), o Ministério da Previdência Social editou a Orientação Normativa nº 3, de 13 de agosto de 2004, que cuidou de preencher essa lacuna (sobre o índice): Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Grifos nossos). Coube, ao depois, à Portaria MPS nº 822, de 11/05/2005 (fls. 18/20), estabelecer o percentual aplicável a cada caso (art. 1º, 1º, e Anexo I). Vislumbro, pois, nesta sede, a razoabilidade do direito invocado, tanto quanto o periculum in mora, dada a natureza alimentar da verba. 3. Do exposto, concedo a liminar, para que o Tribunal de Contas da União reajuste imediatamente os proventos do impetrante, tal qual pleiteado, até o julgamento final desta causa. Comunique-se à autoridade impetrada e, após, dê-se vista à PGR. Publique-se. Conforme se infere, a questão trazida a exame nos presentes autos já foi objeto de amplo debate pela Corte Suprema, após o que se concluiu pela existência de direito de reajustamento pelos mesmos índices aplicáveis ao RGPS, passíveis de fixação por Portaria do Ministério da Previdência Social. Sendo assim, não prevalece a tese sustentada pela União, no tocante à necessidade de lei em sentido estrito que defina o percentual do reajuste, já que esse direito decorre diretamente da previsão constitucional (art. 40, 8º, CF/1988), e foi suficientemente tratado pela legislação infraconstitucional, valendo destacar a Lei 9.717/1998, conforme pontuado pelo C. STF. Sob outro aspecto, impende observar que se cuida, no caso, de benefícios de aposentadoria e pensão concedidos com base na regra de transição trazida pelo art. 2º da EC 41/2003, que exclui a paridade salarial entre servidores aposentados e pensionistas e os servidores da ativa. Deste modo, ao contrário do que equivocadamente sustenta a União, não se lhe aplica o quanto disposto na Lei 8.112/1990, notadamente no art. 185 (Art. 185 [...] 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224), no art. 189 (Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria), e no art. 224 (Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189). Ademais, discute-se in casu tão-somente a reposição do valor real do benefício, em virtude das perdas inflacionárias do período. Nesse passo, não se aplicam as restrições previstas no art. 37, inciso X, no art. 61, 1º, II, a, no art. 167, caput, 1º, todos da CF/1988, e art. 38 do ADCT, não merecendo acolhida a manifestação da União também no que concerne a esse aspecto. Destarte, os associados da parte autora fazem jus ao reajustamento de seus benefícios, no período compreendido entre dezembro/2003 e janeiro/2008. Na aplicação dos índices do RGPS, deverão ser abatidos os reajustes porventura concedidos no âmbito administrativo ou judicial, em favor dos associados da parte autora, no mesmo período. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, especificamente com relação ao pedido de reajustamento de pensões e aposentadorias no período posterior a janeiro/2008, diante da ausência de interesse de agir da parte autora. E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formalizado nos autos, para reconhecer o direito de reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos aos associados da parte autora na forma do art. 2º, da EC 41/2003, no período de dezembro/2003 a janeiro/2008, pelos mesmos índices de reajuste praticados pelo INSS no Regime Geral de Previdência Social. Honorários de sucumbência reciprocamente compensados, na forma do art. 21, caput, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do CPC. P.R.I.

**0005750-40.2013.403.6100 - GIZELA ZINN X JORGE LUIZ KAMINSKY X ANDRE ZINN(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gizela Zinn, Jorge Luiz Kaminsky e Andre Zinn em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária passiva dos autores em relação ao pagamento dos débitos constantes do Auto de Infração 08.1.90.00-2011.01496-1, que originou os processos administrativos n.º 19515.720788/2012-44 e 19515-720787/2012-08 e, conseqüentemente, determinada a liberação dos bens constantes dos Termos de Ciência de Arrolamento de Bens. A parte autora sustenta, em síntese, a inexistência de responsabilidade dos sócios Andre Zinn e Jorge Luiz Kaminsky da empresa UABI Comissária Mercantil Ltda., por débitos decorrentes de autuação fiscal realizada pela RFB sobre a empresa Promeios Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda., haja vista que: a) não pertencem ao quadro societário desta; b) nunca exerceram poder de gerência ou gestão na empresa autuada; c) não está caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 e no art. 124, ambos do CTN. Acrescenta que Gizela Zinn sequer é sócia da empresa UABI Comissária Mercantil Ltda., o que corrobora a tese quanto à inexistência de responsabilidade desta pelo pagamento de dívida pertencente à Promeios. Acostou documentos (fls. 24/504). Em cumprimento ao despacho de fls. 507, a parte autora emendou a petição inicial às fls. 508/509, para atribuir novo valor à causa (R\$ 4.956.193,12) com o recolhimento de custas complementares. Citada, a União contestou o pedido às fls. 516/519. Réplica às fls. 521/527. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 520), as partes manifestaram concordância com o julgamento antecipado da lide (fls. 528 e fls. 530). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo à análise da questão de fundo. Acerca da responsabilidade tributária, impende anotar, de início, que o sujeito passivo da obrigação tributária poderá ser o contribuinte (quando tiver relação pessoal e direta com o fato gerador) ou o responsável, o qual integra a relação jurídico-tributária na qualidade de devedor, embora não possua relação pessoal e direta com o



respectivo fato gerador. Nessa segunda hipótese, é imperioso que a terceira pessoa esteja vinculada ao fato gerador da obrigação por força de norma legal, ainda que não possua uma relação pessoal e direta, em atenção ao princípio da legalidade. Sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, o CTN dispõe em seu artigo 121: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. A doutrina subdivide a responsabilidade tributária em duas espécies: responsabilidade por substituição (em que a sujeição passiva do responsável surge contemporaneamente à ocorrência do fato gerador) e por transferência (quando há modificação da pessoa que ocupa o polo passivo da obrigação em momento posterior ao fato gerador, em decorrência de um evento definido em lei). A responsabilidade por transferência subdivide-se em a) por sucessão; b) por solidariedade; c) de terceiros. Por sua vez, o CTN divide as hipóteses de responsabilidade tributária em três modalidades, quais sejam: a) responsabilidade por sucessores (art. 129 a 133); b) responsabilidade por terceiros (art. 134 e 135); c) responsabilidade por infrações (art. 136 a 138). E trata da responsabilidade por solidariedade fora das regras gerais de responsabilidade. Pois bem. Para o que interessa para o presente feito, merecem destaque os dispositivos concernentes à responsabilidade tributária solidária (artigos 124 e 125 do CTN) e à responsabilidade de terceiros (artigos 134 e 135 do CTN): Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Responsabilidade de Terceiros Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade de terceiros decorre do dever legal que determinadas pessoas detêm em relação à gestão ou vigilância do patrimônio do contribuinte, e que foi violado. Quando o terceiro responsável pela obrigação tributária atua com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, incide sobre o caso a disposição contida no art. 135 do CTN, que permite a responsabilização exclusiva de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos atos por si praticados nessas condições, posto tratar-se de hipótese de responsabilidade por substituição. Em regra, os atos praticados pelos dirigentes são imputados à sociedade, fazendo com que a obrigação tributária se imponha em face da pessoa jurídica, que é seu sujeito passivo. Todavia, quando o dirigente pratica atos que excedem as atribuições conferidas pelo contrato social ou estatuto, ou que contrariem a lei, torna-se responsável pelos tributos decorrentes desses atos, respondendo, nessa hipótese, com seu patrimônio próprio. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise do caso concreto. Combate-se, neste feito, o Auto de Infração 08.1.9.00-2011-01496-1, que deu ensejo aos procedimentos administrativos 19515.720788/2012-44 e 19515.720787/2012-08. A autuação fiscal fundou-se, inicialmente, na assertiva de que a empresa Promeios Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda., a empresa UABI Comissária Mercantil Ltda. e os autores constituem uma sociedade de fato, na forma do art. 990 do Código Civil e, portanto, têm interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação, configurando hipótese de responsabilidade solidária, na forma do art. 124 do CTN. Passo seguinte, a autoridade fiscal fez incidir o art. 135, inciso III, do CTN, considerando tratar-se de atos praticados com excesso de poderes, e enquadrou os sócios e a diretora da UABI Comissária Mercantil Ltda. como responsáveis pela obrigação tributária originariamente pertencente a Promeios Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda. A assertiva de que as empresas constituem uma sociedade de fato veio embasada no caráter complementar das atividades desenvolvidas, haja vista que a administração da sociedade Promeios Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda. é feita mediante instruções recebidas pela UABI Comissária Mercantil Ltda.. Segundo a União, há um liame inequívoco das atividades desempenhadas, bem como a vontade de permanecerem unidas para que a consecução do objeto social da primeira seja alcançado (fls. 518). No tocante à caracterização da responsabilidade tributária por substituição (art. 135 do CTN), a União sustenta que houve excesso de poderes e/ou violação da lei e do contrato social, em virtude das constatadas omissões de receitas e realização de pagamentos sem comprovação dos destinatários por parte da empresa autuada, o que consubstancia infrações legais dos administradores (fls. 518). E complementa: são os autores, conforme acima explanado, que de fato exercem e exerceram a administração da empresa autuada e cometeram as infrações legais que ensejaram os tributos lançados, cuja responsabilidade então questionada a eles foi atribuída pela auditora fiscal quando da lavratura do Auto de Infração e de Imposição de multa (fls. 518 verso). Assim, cumpre verificar se está caracterizada hipótese de excesso de poderes e/ou infração a lei/contrato social, que autorize a incidência do art. 135 ao caso em exame, e, ainda, se está caracterizado o interesse comum exigido pelo art. 124, inciso I, para configuração da responsabilidade tributária solidária. O Auto de Infração 08.1.9.00-2011-01496 está fundado em Termo de Verificação Fiscal, embasado em ampla atividade fiscalizatória realizada sobre a empresa Promeios Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda., na qual foram constatadas: a) omissão de receitas, por presunção legal relativa, de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, após ser regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (fls. 52); b) transferências entre contas de clientes para destinatários que não constam como clientes, como aquela feita para a UABI Comissária Mercantil Ltda., no valor de R\$ 80.000,00 (fls. 53); c) interposição de pessoa (pessoa interposta) em virtude da absoluta falta de capacidade econômica da pessoa investigada para deter a posse dos valores de que supostamente seria titular, aliada à disposição

contida na Cláusula 5ª. do Contrato Social da Promeios Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda., do seguinte teor: A sociedade será administrada ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente pelo sócio João Luis Gil que poderá agir isoladamente; sendo necessária, contudo, instrução específica do sócio que detém a maioria do capital social, instrução esta que deverá ser reconhecida como verdadeira pela empresa UABI Comissária Mercantil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.794.180/0001-81 [...], através de seus representantes legais, sob pena de ser considerada sem valor qualquer instrução que não tenha sido reconhecida como verdadeira (fls. 55);d) que a empresa Promeios Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda. trata-se de interposta pessoa, pois compõem o quadro societário o sócio João Luis Gil, com uma quota, e a sócia Bfáctor International Ltd., pessoa jurídica do Território das Ilhas Virgens Britânicas, tendo como representante no Brasil o segundo sócio João Luis Gil, possuindo a maioria absoluta do capital social, com 49.999 quotas, sendo que este sócio brasileiro detém pequena capacidade patrimonial, frente à elevada movimentação financeira da empresa em 2007 (fls. 56);e) que a administração financeira da Promeios Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda. era de responsabilidade de André Zinn, Jorge Luiz Kaminsky e Gisela Zinn, sendo os dois primeiros também sócios da UABI Comissária Mercantil Ltda.. Todos foram avalistas, intervenientes garantidores e devedores solidários em diversos contratos de abertura de crédito da Promeios Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda. (fls. 60);f) elementos que conduzem à conclusão de que os verdadeiros gestores da Promeios são André Zinn, Gisela Zinn, Jorge Luiz Kaminsky e UABI Comissária Mercantil Ltda., haja vista que (fls. 61/62): f.1) os sócios originários da Promeios não participaram de quaisquer atos de gestão financeira, sendo o que sócio minoritário brasileiro nem sequer assina as fichas cadastrais dos bancos; f.2) o sócio minoritário brasileiro João Luis Gil não tem autonomia para nenhum ato sem o aval da sócia majoritária, empresa estrangeira, cujas instruções somente serão verdadeiras se reconhecidas pela UABI Comissária Mercantil Ltda.; f.3) na documentação fornecida pelas instituições financeiras, em atendimento à Requisição de Movimentação Financeira - RMF, constata-se que André Zinn, Jorge Kaminsky e Betina Lea Zinn Kaminsky (e também sócios da UABI) foram avalistas, intervenientes garantidores e devedores solidários em diversos contratos de abertura de crédito da empresa Promeios;g) a existência de conjugação de esforços e interesse comum entre referidas pessoas e a Promeios, porquanto se dispuseram a comprometer o patrimônio pessoal em favor da empresa, assinando contratos de créditos, demonstrando serem eles verdadeiros sócios de fato, e solidariamente obrigados na medida em que têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Conforme se verifica, a constatação da existência de pessoa interposta, aliada à configuração da prática de atos com excesso de poderes e infração de lei/contrato social vêm embasadas na ampla atividade fiscalizatória realizada, havendo elementos fáticos significativos que dão sustentação às assertivas fiscais. Com efeito, as conclusões atingidas pela autoridade fiscal estão embasadas em documentos que, por si só, são aptos para demonstrar a existência de interesse comum dos autores na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal e da prática de atos com excesso de poderes e infração à lei/contrato social. Essas circunstâncias autorizam o reconhecimento de responsabilidade solidária daqueles pelas obrigações tributárias, em substituição à figura do contribuinte originário, na forma prevista no art. 124, I c.c. art. 135, III, do CTN. Ademais, não obstante a suficiência da documentação produzida na esfera administrativa, o Auto de Infração também é embasado por depoimentos prestados pelas pessoas envolvidas nas operações fiscalizadas, os quais corroboram as conclusões extraídas pela autoridade fiscal a partir da análise daquela documentação. Portanto, para o reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária dos autores em relação aos créditos oriundos do Auto de Infração em tela, conforme pleiteado na petição inicial, compete à parte autora produzir as provas pertinentes capazes de desconstituir as assertivas da fiscalização. Nesse particular, merece ser destacado que o Termo de Verificação Fiscal goza dos atributos de legitimidade, veracidade e legalidade, de tal sorte que o ônus da prova, quanto à matéria de fato, recai sobre o contribuinte. No caso em exame, a parte autora não produziu nenhuma prova que se destinasse a desconstituir as assertivas fiscais, mormente no que concerne à administração e gestão financeira da Promeios Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda. pelos autores e, por conseguinte, à existência de pessoa interposta. Portanto, com relação à matéria fática retratada nos autos, prepondera o quanto apurado no Auto de Infração, diante da inexistência de provas que sejam capazes de infirmá-lo. Nesse passo, a alegação dos autores de que nunca tiveram poder de gerência ou gestão na empresa Promeios Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda., que justificasse a sua inclusão como responsáveis solidários pela dívida originada do auto de infração, não se sustenta, diante do quadro probatório formado. Pelos mesmos fundamentos, não há fala-se em responsabilidade presumida, conforme afirmado pelos autores. No tocante à matéria de direito, também não assiste razão aos autores. Em verdade, a insurgência dos autores está fundada nas alegações de que: a) não podem ser responsabilizados pelos créditos tributários oriundos do Auto de Infração sem a prova inconteste da qualidade de sócios da Promeios Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda.; b) descabe a aplicação da regra inserta no art. 124, I, do CTN, posto inexistir, no caso, interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; c) há que se observar a ordem de responsabilização pelo pagamento da dívida, de forma que os autores somente poderão ser responsabilizados se, depois de ser desconstituída a personalidade jurídica da Promeios e esgotados todos os meios de localização de bens dessa empresa e de seus sócios, houver comprovação do interesse comum da empresa UABI Comissária Mercantil Ltda., e, ainda assim, os sócios desta empresa (dois deles são autores nesta ação) somente poderão ser responsabilizados se comprovados a prática de atos dolosos em face da sociedade. A tese jurídica apresentada pela parte autora não se sustenta. Conforme exposto, a responsabilidade solidária tributária tem previsão no art. 124, I, do CTN e se aplica aos casos em que fique configurado o interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal. O interesse comum restou devidamente demonstrado nos autos, diante da ampla atividade fiscalizatória realizada pela Receita Federal, descrita no Termo de Verificação Fiscal que dá embasamento ao Auto de Infração combatido, e da ausência de provas que fossem capazes de infirmar o quanto apurado na esfera administrativa. Vale reiterar, nesse particular, que o Auto de Infração encontra amparo em farta documentação, produzida na esfera administrativa com a participação dos autores, sendo-lhes assegurados a ampla defesa e o contraditório. A prática de atos com excesso de poderes e infração à lei/contrato social também encontram suporte fático no Termo de Verificação Fiscal e demais documentos que o embasam. Com relação à ordem de responsabilização, o CTN é expresso quanto à solidariedade decorrente do interesse comum (art. 124, I), sendo despicieadas a desconstituição da personalidade jurídica da Promeios Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda., e execução dos bens pertencentes aos seus sócios, haja vista não só a regra da responsabilidade solidária antes referida, mas também a substituição tributária operada com fulcro no art. 135, III, do CTN. Ademais, os elementos colacionados aos autos demonstram claramente a existência de sociedade de fato entre a empresa Promeios Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda. e a UABI Comissária Mercantil Ltda., objetivando interposição de pessoa como meio de se furtarem das

obrigações tributárias inerentes às atividades desenvolvidas. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de excesso de poderes e infração à lei e ao contrato social, de forma que é indubitável a aplicação do art. 135, III, do CTN, ao caso em análise. Sendo assim, não há falar-se em outra ordem de responsabilização, que não aquela legitimamente observada pela União, ao fazer recair a responsabilidade tributária solidária diretamente sobre os autores, mediante conjugação das regras insertas nos artigos 124, I e 135, III do CTN. Destarte, por todo o exposto, não prospera a tese sustentada pelos autores, devendo preponderar o Auto de Infração combatido, e procedimentos administrativos dele decorrentes, inclusive o termo de arrolamento de bens, diante da sua adequação às normas legais cogentes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios em favor da União fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0012201-81.2013.403.6100 - TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando afastar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a prorrogação do regime de admissão temporária concedido à aeronave King Air B 200 N/S BB - 1968 - objeto da DI 07/1319111-7. Para tanto, em síntese, a parte autora informa que importou no dia 27.09. 2007 dos Estados Unidos da América do Norte uma aeronave King Air B 200 N/S BB - 1968 - objeto da DI 07/1319111-7. Referida aeronave foi objeto de um contrato de arrendamento mercantil operacional sem opção de compra entre a autora, na condição de arrendatária-importadora, e a empresa americana AVN AIR LLC., na condição de arrendante-exportadora. Aduz que, em 22 de maio de 2012, requereu a prorrogação do Regime de Admissão Temporária da aeronave, de acordo com a IN SRF nº 285/2003. Todavia, por meio da intimação ERAE nº 154/2013, a parte ré exige o recolhimento do IPI (fls. 173/174). Sustenta a parte autora que, no caso de prorrogação do regime de admissão temporária, não é devido o IPI, porquanto não representa a prática de nenhum dos fatos geradores do tributo, previstos no art. 46, do CTN. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 207). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 218/236, sem preliminares e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a licitude da exigência do IPI na importação, tendo como fato gerador o desembaraço aduaneiro. Outrossim, sustenta a legalidade da cobrança do IPI na prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, ante a expressa previsão contida no art. 79 da Lei nº 9.430/1996. Inicial acompanhada de documentos (fls. 30/175). Às fls. 238/249, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 253/285 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fls. 238/249, sob nº 0031013-41.2013.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 294/296). Relatei o necessário. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 238/249, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual transcrevo: A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de ver declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro de mercadoria objeto de arrendamento mercantil (leasing operacional). Narra a parte autora que celebrou contrato de leasing de uma aeronave no ano de 2007, e que, em 22.05.2012, requereu, nos termos do art. 11 da IN SRV nº 285/2003, a prorrogação do regime de Admissão Temporária por mais 60 (sessenta) meses, totalizando 120 meses, lhe foi exigido o pagamento do IPI (fls. 173/174). É cediço que o IPI - Imposto sobre Produto Industrializado - é da competência da União dos termos do art. 153, IV, da CF/88. O seu fato gerador está revisto no art. 46 do CTN, de teor: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art.; 151; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Como se vê, ao tratar de mercadoria estrangeira o dispositivo legal acima transcrito prevê a incidência da referida exação tão somente pela ocorrência da entrada da mercadoria em território nacional, ou seja, o aspecto material da norma reside no desembaraço aduaneiro quando o fato gerador se perfaz, restando, assim, despicienda a comprovação de transferência de posse ou de propriedade do produto, pois não se exige a sua interinação definitiva. Repise este fato aqui imprescindível para o entendimento da lide, o imposto sobre produto industrializado, IPI, incide com a entrada da mercadoria no território nacional, de modo que, independentemente do tempo da permanência da mercadoria no território nacional, ou na ocorrência ou não da transferência da propriedade e posse do bem, o fato gerador configurou-se da mesma forma, posto que foi quando da entrada do bem que o fato gerador concretizou-se, dando incidência ao tributo. Nada obstante, por exceção à regra, a legislação traça hipóteses em que apesar do ingresso do bem (produto industrializado) no território nacional, não incide o tributo em questão, em razão da especificidade da situação, como se passa em casos de regime de admissão temporária. Então isto se dá não porque o fato gerador não tenha sido configurado, longe disto. A não tributação decorre de disposição legal que naquela especificidade não dá ensejo à obrigação tributária, não exigindo o pagamento do tributo, conquanto não haja dúvida da ocorrência do fato gerador, pois o produto industrializado ingressou no território nacional, e, como dito, este é o fato a ser sopesado para o pagamento do tributo. Mas por opção legislativa, em determinada circunstância, não se exige o pagamento do tributo. Como cediço, em matéria tributária, isenção prevista para determinado caso, não se estende para casos análogos, posto vigorar aí a estrita legalidade. Assim, conquanto não se perca de vista as exceções existentes como acima descrito, para admissões temporárias, por exemplo, é fato que admissão temporária de produto industrializado tem contornos próprios, e não se confunde com o regime próprio descrito em legislação para o ingresso de produtos industrializados por arrendamento mercantil, em que este instituto acaba por qualificar a vinda do bem ao território nacional. Assim a lei. Dispõe a Lei nº 6.099/76, que disciplina o tratamento das operações de arrendamento mercantil, em seu art. 17: Art. 17 - A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação. (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983). Grifei Nestes termos, o legislador de forma expressa distinguiu a entrada de mercadorias a título de arrendamento mercantil do regime de admissão temporária tratada no Decreto-lei nº 37/66, no qual restava preconizada a possibilidade de suspensão da tributação.

Por isso, deve-se aplicar aos casos de arrendamento mercantil a legislação de regência de importação. Até mesmo porque não é complexa a constatação da diferença de situações vivenciadas em cada qual dos ingressos das mercadorias. Ora, uma coisa é o ingresso de dado bem para temporariamente permanecer em território nacional, o que, pelos próprios termos implica na conclusão de ser algo circunstancial, precário, por curto período de tempo; outra coisa bem diversa é o ingresso de dado bem industrializado em regime de arrendamento mercantil, que não guarda relação alguma com a precariedade e temporariedade. O arrendamento mercantil é instituto que permite a extensão por anos senão décadas de certos bens de terceiros em posse de outros para uso e gozo, tal como se definitiva fosse a aquisição do bem; logo, seu ingresso em território nacional não guarda relação com ingresso temporário a ensejar admissão temporária para exclusão de pagamento de IPI, situação em que o ingresso não se equivalerá com o uso e gozo econômico do bem. Tratando dessa questão, a Lei nº 9.430/96 traz o seguinte disciplinamento: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (grifei) Como se percebe, facilmente, da simples leitura do artigo 79 da Lei nº 9.430/96, precisamente do texto em que pus em ressaltado, essa lei atribuiu ao regulamento a ser baixado para o exato cumprimento dela, a definição dos termos e das condições a ser estabelecidos para que o pagamento dos impostos incidentes na importação cobrados proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional. Ao dispor sobre essa matéria - nos termos em que a própria lei atribuiu - o regulamento não desbordou de seus limites. É que não se trata de um simples regulamento legislativo - como estamos acostumados a ver - destinado unicamente a esclarecer os termos em que a lei deve ser aplicada e que, nessas condições - como simples regulamento legislativo - não pode desbordar do que a própria lei definiu, materialmente. Por isso, o Decreto nº. 4.543/2002 (revogado pelo Decreto nº. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), regulamentando a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe o seguinte comando, sem desbordar em nenhum momento, do estrito campo de sua atuação: Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade. 4º Na hipótese do 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. Art. 325. O imposto pago na forma do art. 324 não será restituído nem poderá ser objeto de compensação em virtude de extinção da aplicação do regime antes do prazo pelo qual houver sido concedido. Destarte, não vislumbro a ocorrência de violação ao princípio da legalidade, pois os dispositivos do Decreto nº. 4.543/2002 (atual Decreto nº 6.759/2009) acima transcritos apenas revelam a regulamentação da matéria tratada no art. 79 da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em extrapolação do poder regulamentar. Depreende-se da leitura dos dispositivos legais da legislação de regência que a autoridade alfandegária laborou em acerto ao exigir o recolhimento do IPI proporcionalmente ao tempo de permanência da mercadoria no território nacional. Nesse sentido, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais a corroborar a tese acima esposada: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PRORROGAÇÃO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96. ART. 17 DA LEI Nº. 6.099/74.

EXIGIBILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do CPC. 2. O cerne da questão encontra-se na inexigibilidade do IPI incidente sobre a prorrogação do regime de admissão temporária de aeronave estrangeira arrendada pela impetrante e a constitucionalidade do art. 79 da Lei nº9.430/96. 3. A não transferência da propriedade do bem, ou a temporariedade da permanência do mesmo no território nacional, não implicam na inexistência de hipótese de incidência do tributo, no caso em análise, tendo em vista que o inciso I do art. 46 do CTN menciona, clara e expressamente, como aspecto material do IPI apenas o desembaraço aduaneiro do bem industrializado. 4. O art. 79, da Lei Federal nº 9.430/96, não criou novo imposto ou modificou o fato gerador do IPI, tratando-se, na verdade de benefício fiscal, ao possibilitar o recolhimento proporcional do imposto que, de outra forma, estaria sujeito à incidência na sua integralidade. 5. Isso porque, a Lei 6.099/74, em seu art. 17, excluiu expressamente os bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, do regime de admissão temporária previsto no Decreto-Lei 37/66, sujeitando-os a todas as normas legais que regem a importação. 6. Correta a incidência do IPI, nos termos do art. 79 da Lei 9430/96, não havendo que se falar em sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido e apelação improvida. (AMS 00051496820034036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPI NA IMPORTAÇÃO DE HELICÓPTEROS POR REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL. POSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. 1. Cabe a incidência de IPI sobre o desembaraço aduaneiro do produto industrializado de procedência estrangeira, conforme dispõe o artigo 46, I, do CTN. O bem importado pela autora foi fruto de contrato de leasing operacional, que é uma modalidade de arrendamento mercantil frequentemente utilizada para dispensar o desembolso inicial do valor do produto. Nesse contexto, configura-se correta a aplicação de lei ordinária 9.430/96 ao caso concreto, em seu artigo 79. 2. Não há ofensa ao princípio da reserva legal tributária, posto que a situação exposta merece amparo normativo específico (Lei 9.430/96), porque as regras gerais do RIPI não são suficientes para tal hipótese. Além disso, as vedações de que trata o artigo 150, I, da CRFB não servem de alegação para afirmar que o artigo 79 da lei 9.430/96 inovou indevidamente o ordenamento jurídico. Foi atribuído, na realidade, um tratamento tributário favorecido ao regime de admissão temporária de bens, com a imposição e cobrança de imposto proporcionais ao período de sua permanência no país. Precedentes dos Regionais e do STJ. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200751010189950, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 243/470

- Data:27/06/2013.)TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AERONAVE. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DO IPI E II. 1. A exigência do IPI e do II nas importações de bens industrializados internados sob regime de admissão temporária tem previsão no artigo 79, da Lei nº 9.430/96. 2. A Lei nº 9.430/96 não criou novo imposto ou modificou os fatos geradores do II e do IPI, consubstanciados, respectivamente, no ingresso e desembaraço aduaneiro do produto estrangeiro industrializado (jurisprudência desta Corte). 3. A ausência de pagamento do IPI e do II no desembaraço aduaneiro torna irregular a permanência da aeronave no País. 4. Apelação desprovida.(AC 200338000167008, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:963.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IPI DEVIDO.1. A Lei nº 4.502/64 recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STF. 2. A entrada no território nacional de bens objeto de arrendamento mercantil não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1996, estando, portanto, sujeita às normas gerais que regem o regime comum de importação, nos termos do artigo 17 na Lei nº 6.099/74, sendo tal operação disciplinada pelo artigo 79 da Lei nº 9.430/96. 3. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional (STJ - REsp 794352 RJ). 4. Apelação que se nega provimento. (AMS 200161050100240, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/10/2010)TRIBUTÁRIO - IPI - INTERNAMENTO DE AERONAVE SEM OPÇÃO DE COMPRA. INCIDÊNCIA. O IPI é de competência da União Federal nos termos do inciso IV do artigo 153 da CF/88, mas já vinha tratado na Lei 4.502/64 que trazia em seu art. 34 o fato gerador como sendo o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira ou a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado. Deve-se reconhecer que a hipótese de incidência do IPI não é propriamente a industrialização do produto, mas sim a realização de operações com produtos industrializados. Nesse sentido, relevante para o IPI é a sua entrada no circuito econômico independentemente de sua operação, se a saída do estabelecimento ou a importação. Assim, não se deve entender que a legislação ordinária que extraiu validade do citado art. 46, inciso I, do CTN é inconstitucional por ser incompatível com a Carta Magna ao definir o desembaraço aduaneiro como fato gerador de um tributo - no caso o IPI - utilizando situação contida no campo de abrangência de outro, qual seja, do imposto de importação. Em face do disposto nos arts. 17 e 18 da Lei nº 6.099/74, na redação dada pela Lei nº 7.132/83, os bens introduzidos no Território Nacional, sob o regime de arrendamento mercantil estão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). Não há que se falar em inobservância dos artigos 146, III e 154, I da CF no que tange à base de cálculo do IPI proporcional prevista pelo artigo 79 da Lei nº 9.430/96. Pedido julgado improcedente, condenando-se a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido. (APELREE 200261000220241, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - QUARTA TURMA, 19/08/2010)Tributário. Ação anulatória. Apelação visando ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto sobre produtos industrializados (IPI), nas operações de arrendamento mercantil (leasing), para aquisição de aeronave no exterior, e, alternativamente, a alteração na posição de classificação do produto importado na Tabela do IPI (TIPI), para enquadrá-lo na alíquota zero de tributação. 1. Incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI), nas operações de arrendamento mercantil para aquisição de aeronave no exterior. Previsão expressa nos artigos 17 e 18, da Lei 6.099/74, independentemente do fato de não haver transferência efetiva de propriedade. 2. Correta a classificação do produto na tabela do TIPI adotada pela autoridade fiscal, considerando o princípio da especialidade, não trazendo a apelante elementos capazes de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa. 3. Legalidade da incidência da taxa Selic para atualização do crédito tributário, ressalvada a sua inacumulabilidade com qualquer outro indexador que, paralelamente, atualize o valor da moeda, bem como outra taxa de juros, seja a que título for. Entendimento consolidado no eg. Superior Tribunal de Justiça. 4. Improvimento da apelação. (AC 200383000084907, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5). No que tange a alegação de que houve violação ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que prevê isenção tributária nas hipóteses de inexistir produto similar ao importado em território nacional, não se aplica ao caso. Isso porque, nos termos do artigo 45, XXVIII, do RIPI, confere-se a isenção tributária aos produtos aeronáuticos oriundos de estabelecimentos que sejam homologados pelo Ministério da Aeronáutica, e que tenham como finalidade exclusiva a de emprego ou reposição nos produtos industrializados pelo sujeito passivo tributário ou em seus componentes. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - I.P.I. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - GATT - PRODUTO ESTRANGEIRO. I - Afigura-se cabível a incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto importado por meio de contrato de leasing operacional, ainda que não haja a transferência da propriedade para o importador. II - Não se vislumbra, no caso, qualquer vício formal de constitucionalidade em relação ao Decreto nº 2.889/98, à Instrução Normativa nº 150/99 e à Instrução Normativa nº 285/03 (que regulamentam o art. 79, da Lei nº 9.430/96), posto que o legislador, legitimado a suprimir totalmente o benefício também o é, com maior razão, à simples redução, não havendo, portanto, que se falar em inovação da base de cálculo da exação. III - O fato de ser o produto oriundo de país signatário do GATT não impede a cobrança do IPI, devido ao tratamento tributário uniforme que deve haver entre produtos nacionais e produtos importados de país signatário deste acordo. IV - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1266058, TERCEIRA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA CECÍLIA MARCONDES, DATA JULGAMENTO: 04.12.2008, E-DJF3 JUDICIAL 2 DE 16.12.2008, PÁG. 77).TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. PRODUTOS AERONÁUTICOS. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. ACORDO GATT. ART. 45, XXVIII, DO RIPI. ART. III, INCISO II, DO CTN. 1. A interpretação do disposto no art. 45, XXVIII, do RIPI, deixa claro que o verdadeiro sentido e alcance da isenção instituída abrange, tão somente, produtos aeronáuticos oriundos de estabelecimentos que sejam homologados pelo Ministério da Aeronáutica, bem como, que os mesmos tenham como finalidade exclusiva a de emprego ou reposição nos produtos industrializados pelo sujeito passivo tributário ou em seus componentes. 2. Não há violação do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, já que a interpretação mais consultânea do dispositivo em questão obedece ao disposto no artigo 111 do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária. 3. Precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AMS 93.01.34073-9/MG). 4. Apelação improvida. (AMS 9101177494, JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/10/1998 PAGINA:135.) Entendo, neste diapasão, que as alegações da parte autora não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, não

cabendo concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. e C.

**0012320-42.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a parte autora requer sejam anulados os débitos fiscais relativos aos autos de infração e imposição de multa nºs 10907720397/2013-22, 10907720396/2013-88, 10907720399/2013-11, 10907720395/2013-33 e 10907720398/2013-77, em razão de suposta não prestação de informação sobre veículo ou carga, na forma e prazo estabelecidos pela Recita Federal. Entende a Autora que cumpriu a obrigação acessória, prestando todas as informações necessárias para a Receita Federal acerca das cargas transportadas, bem como que não deveria ser aplicada qualquer penalidade tendo em vista que o intervalo de tempo entre a atracação da embarcação e a inclusão das informações não trouxe prejuízo ao erário. Alega, ainda, subsidiariamente, que as penalidades deveriam ser excluídas em razão da denúncia espontânea, ou ainda, reconhecidas como desproporcionais e não razoáveis. Foi admitido o depósito judicial do crédito tributário controvertido, com a suspensão da exigibilidade (fl. 218). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 227/244). Réplica às fls. 247/256. É o breve relatório. Passo a decidir. O Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Assim, artigo 107, IV, e do Decreto-lei nº 37/66 expressamente determina a aplicação de multa caso as informações sobre o veículo ou carga nele transportada não sejam prestadas ou sejam prestadas fora dos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A interpretação que se dá do referido artigo é que somente a informação prestada de forma integral e tempestiva exime o transportador da multa. Por outro lado, a denúncia espontânea, no direito aduaneiro, encontra-se disciplinada no art. 102 do Decreto-lei 37/66: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Assim, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de infração de natureza administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, em face da incidência do 2º do art. 102 do Decreto n. 37/1966, cuja alteração foi introduzida pela Lei n. 12.350/2010. Todavia, a lei não considera espontânea a denúncia quando apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço aduaneiro da mercadoria, ou quando realizada após o início de qualquer outro procedimento fiscal. Neste sentido: 1. Sentença que denega segurança contra a aplicação de multa por conta do descumprimento da obrigação de informar às autoridades alfandegárias as cargas submetidas ao procedimento de Trânsito Aduaneiro, no dia útil seguinte à finalização do procedimento. 2. Os operadores portuários estão obrigados a prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de multa (Decreto-lei nº 37/66, art. 37, parágrafo 1º, c/c art. 107, inc. IV, alínea f). 3. Em regra, a denúncia espontânea exclui apenas a responsabilidade por infração tributária, não assim a decorrente do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo (CTN, art. 138). No âmbito aduaneiro, porém, a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-lei nº 37/66, art. 102, parágrafo 2º). Norma especial passível de aplicação retroativa, porquanto mais benigna para o sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 106, inc. II, alínea a). 4. Apelação provida, para conceder a segurança e, assim, afastar a multa aplicada à impetrante. (TRF5, AC 08000716520134058300, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, Data da Decisão 04/12/2014) No caso em questão, a União entende que não deve ser reconhecida a denúncia espontânea, tendo em vista que as informações foram fornecidas pela Autora após a atracação da embarcação, o que encontraria óbice no art. 683 do Regulamento Aduaneiro: Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput). 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º): I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. No entanto, entendo que a disposição do 3º é ilegal, pois cria hipótese de exclusão da denúncia espontânea não prevista em Lei, razão pela qual devem ser afastadas as multas impostas à Autora, já que as informações foram prestadas antes do despacho aduaneiro ou do início de qualquer outro procedimento fiscal. Tanto é assim que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segunda instância

de julgamento administrativo, tem se manifestado no sentido de excluir as penalidades nestes casos, com os seguintes fundamentos: MULTA ISOLADA. TRANSPORTADOR. INFORMAÇÕES RELATIVAS À ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Com a nova redação do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, é aplicável o instituto da denúncia espontânea também aos casos de multa de natureza administrativa aduaneira. Realizado o registro de informações no SISCOMEX após o prazo legal (atracação da embarcação), mas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, configura-se a denúncia espontânea. (Acórdão nº 3101-001.193, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 18/07/2012) MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, 2º, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350/2010. Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a penalidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, em face da incidência do art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas. (Acórdão nº 3201-001.222, Rel. Cons. Designado Daniel Mariz Gudio, Sessão de 23/02/2013) DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Por força do dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimento de fiscalização. (Acórdão nº 3301-001.691, Rel. Cons. José Adão Vitorino de Moraes, Sessão de 30/01/2013) MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO - ART. 102, 2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350, DE 20/12/2010. O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, substanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 13.350/2010. (Acórdão nº 3302-001.879, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidias, Sessão de 27/11/2012) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, para que sejam anulados os débitos fiscais relativos aos autos de infração e imposição de multa nºs 10907720397/2013-22, 10907720396/2013-88, 10907720399/2013-11, 10907720395/2013-33 e 10907720398/2013-77, diante de denúncia espontânea. Condene a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário impugnado, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0016477-58.2013.403.6100** - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Electrolux do Brasil S/A em face de Conselho Regional de Administração de São Paulo, na qual a empresa autora, sediada em Curitiba, objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa cominada pelo CRA/SP, determinando-se, por consequência, a impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa do Estado de São Paulo, fl. 21. Ao final, postula pela declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou multa à autora, por violação aos preceitos previstos nos artigos 2º e 16º, alínea a, da Lei nº 4.769/65 e, em consequência, seja declarada a nulidade da multa oriunda do auto de infração nº 23.077, equivalente a R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Alega, em síntese, que o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP não tem competência territorial para fiscalizar a autora, empresa com sede na cidade de Curitiba/PR. Ainda, que sua atividade principal e preponderante não está relacionada à administração, bem como não está elencada no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, não estando sujeita à fiscalização do CRA-SP. Também argumenta ser vedada a dupla inscrição de uma mesma empresa em dois órgãos de fiscalização e que a multa imposta, por não apresentação de informações relativas aos seus funcionários lotados nos setores administrativo, financeiro, de materiais, mercadológico (marketing), de administração de produção e recursos humanos/pessoal, desrespeita os critérios estabelecidos no artigo 16, alínea a, da Lei nº 4.769/65. Acostou documentos às fls. 23/93. Às fls. 96/98 foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo CRA-SP - relativa ao auto de infração nº 23.077, cancelado, com posterior lavratura do AI nº 23.150 (fl. 58) -, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) - fl. 82 e, por consequência, que o réu se absteresse de inscrever o nome da autora nos cadastros da dívida ativa. Contestação às fls. 103/111, na qual o Conselho réu combate o mérito. Documentos às fls. 112/165. Réplica às fls. 168/178. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 166), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 167 e 179/181). Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Cível Federal, às fls. 184 os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Relatei o necessário. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 96/98, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual transcrevo: Constata-se que a autora foi autuada por embarço à fiscalização (auto de infração nº 23.077, cancelado, com posterior lavratura do AI nº 23.150, fl. 58), consoante art. 8º, alínea b, da Lei nº 4.769/95 e art. 39, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, consoante no parecer e voto do seu recurso administrativo o seguinte: Uma vez que a empresa foi fiscalizada, está ela obrigada a fornecer os documentos solicitados, visto que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias e têm Poder de Polícia delegado pelo Estado. Assim, por força do art. 8º, alínea b, da Lei nº 4.769/65, o CRA-SP pode requisitar documentos de entidades, órgãos e organizações públicas e privadas, que explorem ou não atividades de administração para a efetivação de sua finalidade principal, qual seja, a fiscalização do exercício da profissão de Administrador. O dispositivo legal invocado empresta legalidade à ação do CRA-SP. A infração cometida pela empresa Eletrolux do Brasil S/A consistiu em, tão somente, não fornecer os documentos requisitados pelo CRA-SP, o que caracterizou o embarço à ação fiscalizatória daquele Conselho (fl. 84). Indispensável averiguar, portanto, se está sujeita à fiscalização do



Conselho Regional de Administração, partindo-se, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais fundados no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, da análise da atividade básica ou preponderante desenvolvida pelas empresas ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. In casu, observa-se que a atividade básica - principal - prestada pela empresa autora é (objeto social) a fabricação, a exportação, a importação, a industrialização e a comercialização de aparelhos, máquinas, motores, componentes e correlatos para refrigeração e aquecimento, de fogões e fornos a gás e de aparelhos eletrodomésticos e industriais em geral, suas partes, peças e componentes (...) (Ata da 101ª Assembleia Geral Extraordinária de 20/10/2011 - fls. 27/28). A autora já se encontra inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, na qual consta o seu objeto social e no campo restrição de atividade: atividades restritas às áreas da Engenharia Elétrica e Mecânica (fls. 90/92). Destarte, não estando a atividade principal da empresa autora ligada à prestação de serviços privativos do administrador, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 4.769/65, não há falar em inscrição ou sujeição à fiscalização do Conselho Regional de Administração, afastando-se a imposição de multas nos termos da referida lei que disciplina as atividades dos profissionais de administração. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1045731, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA - ATIVIDADE BÁSICA - IMPOSIÇÃO DE MULTA. A empresa-agravante foi comunicada pelo Conselho-agravado para apresentar informações sobre seus empregados que ocupem as áreas administrativa, financeira, de materiais, mercadológica/marketing, da administração de produtos e recursos humanos/pessoal, com a identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica, cargo por eles ocupado. O agravante deixou transcorrer in albis as notificações expedidas, sendo lavrado o auto de infração, com a imposição de multa no valor de R\$ 1.900,00. O e. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que o critério legal de obrigatoriedade de registro ou de outras medidas, tais como solicitações de documentos, deve ser determinado pela atividade básica da empresa. Precedente: STJ, REsp nº 1.045.731/RJ, relator Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento em 1º.10.2009. A agravante tem como objeto social a criação e exploração de grandes lojas de bricolagem sob a bandeira Leroy-Merlin no território brasileiro, destinadas principalmente à venda a varejo de todos os produtos e serviços ligados aos setores de bricolagem, decoração, construção, sanitário, jardinagem, bem como a exploração de outras atividades secundárias ligadas às atividades acima ou ao conforto dos clientes, inclusive a importação de produtos destinados a venda a varejo (fls. 54/55). A atividade básica desenvolvida pela agravante não está relacionada na órbita de competência do Conselho-agravado. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 454154, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado Venilton Nunes, e-DJF3 22/03/2012) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOAS NÃO SUJEITAS A INSCRIÇÃO EM SEUS QUADROS. PODER DE FISCALIZAR. INEXISTÊNCIA. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) A embargante tem como atividade básica e principal o exercício de atividades básicas e/ou complementares de engenharia civil. 3) Evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador, razão pela qual, não estando obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/RJ, não está sujeita à fiscalização afeta ao poder de polícia titularizado por essa entidade. 4) Considerando-se que a razão da multa foi o não atendimento, pela sociedade empresária embargante, de intimação do CRA/RJ para que apresentasse o seu organograma, conclui-se que a atuação administrativa, in casu, careceu de base legal, o que deságua na manutenção do decisum. 5) Precedentes dessa 8ª Turma Especializada, v.g., AC 416066, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 19/1/09. 6) Nego provimento ao recurso. (TRF2, AC 472202, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 14/05/2010) Cumpre, destarte, afastar os riscos decorrentes da indevida cobrança - ajuizamento de execução fiscal, com constrição patrimonial. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo CRA-SP - relativa ao auto de infração nº 23.077, cancelado, com posterior lavratura do AI nº 23.150 (fl. 58) -, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) - fl. 82 e, por consequência, que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros da dívida ativa. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo que aplicou multa à autora, por violação aos preceitos previstos nos artigos 2º e 16º, alínea a, da Lei nº 4.769/65 e, em consequência, declaro nula a multa oriunda do auto de infração nº 23.077, equivalente a R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. e C.

**0018360-40.2013.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal consubstanciada no processo administrativo nº 11128-723.002/2013-83, em razão de suposto atraso na prestação de dados de embarque de mercadorias exportadas por meio de sessenta e um navios. Foi admitido o depósito judicial do crédito tributário controvertido, com a suspensão da exigibilidade (fl. 111). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 137/140). Réplica às fls. 142/147. É o breve relatório. Passo a decidir. O Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar

informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Assim, artigo 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa caso as informações sobre o veículo ou carga nele transportada não sejam prestadas ou sejam prestadas fora dos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A interpretação que se dá do referido artigo é que somente a informação prestada de forma integral e tempestiva exime o transportador da multa. Por outro lado, a denúncia espontânea, no direito aduaneiro, encontra-se disciplinada no art. 102 do Decreto-lei 37/66: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Assim, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de infração de natureza administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, em face da incidência do 2º do art. 102 do Decreto n. 37/1966, cuja alteração foi introduzida pela Lei n. 12.350/2010. Todavia, a lei não considera espontânea a denúncia quando apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço aduaneiro da mercadoria, ou quando realizada após o início de qualquer outro procedimento fiscal. Neste sentido: 1. Sentença que denega segurança contra a aplicação de multa por conta do descumprimento da obrigação de informar às autoridades alfândegárias as cargas submetidas ao procedimento de Trânsito Aduaneiro, no dia útil seguinte à finalização do procedimento. 2. Os operadores portuários estão obrigados a prestar as informações sobre as operações que executam e respectivas cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de multa (Decreto-lei nº 37/66, art. 37, parágrafo 1º, c/c art. 107, inc. IV, alínea f). 3. Em regra, a denúncia espontânea exclui apenas a responsabilidade por infração tributária, não assim decorrente do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo (CTN, art. 138). No âmbito aduaneiro, porém, A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-lei nº 37/66, art. 102, parágrafo 2º). Norma especial passível de aplicação retroativa, porquanto mais benigna para o sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 106, inc. II, alínea a). 4. Apelação provida, para conceder a segurança e, assim, afastar a multa aplicada à impetrante. (TRF5, AC 08000716520134058300, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, Data da Decisão 04/12/2014) No caso em questão, deve ser reconhecida a denúncia espontânea, tendo em vista que as informações foram fornecidas pela Autora antes do despacho aduaneiro ou do início de qualquer outro procedimento fiscal. Tanto é assim que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segunda instância de julgamento administrativo, tem se manifestado no sentido de excluir as penalidades nestes casos, com os seguintes fundamentos: MULTA ISOLADA. TRANSPORTADOR. INFORMAÇÕES RELATIVAS À ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Com a nova redação do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, é aplicável o instituto da denúncia espontânea também aos casos de multa de natureza administrativa aduaneira. Realizado o registro de informações no SISCOMEX após o prazo legal (atracação da embarcação), mas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, configura-se a denúncia espontânea. (Acórdão nº 3101-001.193, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 18/07/2012) MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, 2º, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350/2010. Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a penalidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, em face da incidência do art. 102, 2º, do Decreto- Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas. (Acórdão nº 3201-001.222, Rel. Cons. Designado Daniel Mariz Gudío, Sessão de 23/02/2013) DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Por força do dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimento de fiscalização. (Acórdão nº 3301-001.691, Rel. Cons. José Adão Vitorino de Moraes, Sessão de 30/01/2013) MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO - ART. 102, 2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350, DE 20/12/2010. O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 13.350/2010. (Acórdão nº 3302-001.879, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, Sessão de 27/11/2012) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, para que seja anulado o débito fiscal consubstanciado no processo administrativo nº 11128-723.002/2013-83, diante de denúncia espontânea. Condene a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário impugnado, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0024286-65.2014.403.6100 - ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - ME (SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Arcos e Planos Montagens de Estandes Ltda-ME em face da União Federal, visando anular os efeitos de Protesto de Título Extrajudiciais. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimação de aviso de protesto do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidões de Dívida Ativa - CDA (fls. 16). Todavia, sustenta ser inconstitucional o procedimento adotado pela Fazenda Pública para o

recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei 12.767/2012), com a qual não guardaria pertinência, em flagrante violação aos artigos 59 e 62 da Constituição Federal de 1988. Entende, ainda, que o protesto cambiário da CDA tem nítida finalidade da coerção, caracterizando sanção política, vedada pelo ordenamento jurídico e que o protesto seria meio inadequado e desnecessário, por afrontar a livre iniciativa e a liberdade de profissão, assegurados constitucionalmente. Requer a antecipação de tutela para sustar o protesto. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 42/47). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 74/92. A União apresentou contestação, encartada às fls. 94/97. Réplica às fls. 100/104. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, tomaram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. No caso dos autos, pretende a parte-autora a sustação de protesto do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (fls. 16). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social)

e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE\_REPUBLICACAO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0000873-53.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

**0025295-62.2014.403.6100 - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou procedente o pedido de afastar a incidência do IPI nas vendas, para adquirentes não industriais, de produtos industrializados importados (direta e indiretamente) por qualquer um dos estabelecimentos da parte-autora, bem como em relação à operação de transferência dos produtos importados pelo estabelecimento importador aos demais estabelecimentos (matriz e filiais), em não havendo operação que caracterize industrialização realizada em território nacional sob as ordens desses mesmos estabelecimentos da parte-autora. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença padece de omissão em sua fundamentação, pois não explicitados os motivos que levaram o Juízo a limitar a não incidência do IPI às vendas de mercadorias importadas a adquirentes não industriais. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença refere-se ao fato de a própria embargante ser uma adquirente não industrial, haja vista que importa mercadorias e não as submete a nenhum processo de industrialização antes de revendê-las a seus próprios clientes. Dessa forma, onde consta, às fls. 139v/140: Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela deferida, para afastar a incidência do IPI nas vendas, para adquirentes não industriais, de produtos industrializados importados (direta e indiretamente) por qualquer um dos estabelecimentos da parte-autora, bem como em relação à operação de transferência dos produtos importados pelo estabelecimento importador aos demais estabelecimentos (matriz e filiais), em não havendo operação que caracterize industrialização realizada em território nacional sob as ordens desses mesmos estabelecimentos da parte-autora. Por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Passa a constar: Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela deferida, para afastar a incidência do IPI nas vendas de produtos industrializados importados (direta e indiretamente) por qualquer um dos estabelecimentos da parte-autora, bem como em relação à operação de transferência dos produtos importados pelo estabelecimento importador aos demais estabelecimentos (matriz e filiais), em não havendo operação que caracterize industrialização realizada em território nacional sob as ordens desses mesmos estabelecimentos da parte-autora. Por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. De resto, mantenho, na íntegra, a sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

**0004813-59.2015.403.6100 - MARINONIMA GOMES SERRA(SP276966 - AMIR GOMES MASLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINONIMA GOMES SERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação de leilão extrajudicial promovido pela parte requerida nos termos da lei nº. 9.514/1997. Em síntese, aduz a parte autora que firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº. 8.3193.0000.027-1), assinado em 27.09.2006, por meio do qual foi obtido empréstimo no valor de R\$ 32.150,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 37.528, situado na Rua Alba nº 2.140, Apto nº 04, São Paulo/SP. Sustenta a parte autora que, em face de dificuldades financeiras, deixou de adimplir parcelas do financiamento, todavia, ainda assim, buscou negociar suas dívidas com a instituição financeira, mas que todas as tratativas restaram infrutíferas. Aduz que, em razão da profissão que exerce, nutricionista, por força do contrato de trabalho teve que se transferir para outras localidades (Aracaju/SE, em 2009; onde inicialmente passou a residir na Rua Carlos Pereira de Melo, nº 425, Apto 04; depois na Rua Franklin de Campos Sobral,

1630/902, Bloco A). Posteriormente, foi transferida para a Cidade de Fortaleza/CE, vindo a residir na Rua Silva Jatay, nº 735/803, Meireles, Fortaleza/CE. Em suma, sustenta a parte autora que não foi devidamente intimada para o processo de consolidação da propriedade. Para tanto, alega que a CEF poderia ter sido mais diligente com vistas à localização do seu endereço, o que seria perfeitamente possível se tivesse acessado a Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil, operadoras de telefonia, dentre outras possibilidades, mas limitou-se a tentativas de intimação no endereço residencial constante do contrato de mútuo. Pugna pela antecipação parcial da tutela para fins de suspensão de qualquer ato tendente a alienação do imóvel, até decisão final. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido tutela antecipada foi postergada para após o contraditório (fls. 169). Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 180/204. Consta manifestação da parte autora às fls. 205/210. A CEF pleiteou a juntada de documentos (fls. 211/249). Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 254/259. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 260/265). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 270/299. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O cerne da questão trazido nestes autos diz respeito à regularidade da intimação da parte autora para purgar a mora. Sustenta a autora que, tendo em vista a sua profissão de nutricionista, por força legal, se viu obrigada a se deslocar para outros estados (Sergipe e Ceará) onde passou a residir e trabalhar. Sustenta que a CEF não foi diligente para fins de intimá-la a fim de que pudesse purgar a mora. Ressalta que seria facilmente localizada se a CEF tivesse diligenciado junto a Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil, operadoras de telefonia, dentre outros órgãos públicos. Sem razão a parte-autora. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 26, da Lei 9.514/1997, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel dado em garantia. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo quarto do mesmo artigo, vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...). No caso dos autos, a CEF encaminhou ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, datado de 25 de julho de 2013 (fls. 195/196), para que providenciasse a intimação da autora, tendo em vista a inadimplência das parcelas de nºs 75 a 81. Nesse mesmo documento, já constava, de forma expressa, a possibilidade de intimação por Edital, conforme previsto no art. 26, 4º, da Lei 9.514/1997. Conforme certificado pelo Oficial do Oitavo Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que a ora autora se encontrava em local incerto e não sabido (fls. 198), ela foi intimada por edital, publicado no Estado de São Paulo, em 28.04.2014, 30.04.2014 e 02.05.2014, conforme Certidão de fls. 194. A dificuldade encontrada para intimação da Autora decorreu de sua desídia, já que deixou de manter atualizado seu cadastro junto à instituição credora. Ressalto que é dever do mutuário a comunicação ao agente financeiro de qualquer ocorrência que possa, direta ou indiretamente, afetar o imóvel, nos termos da cláusula vigésima quarta do contrato. Destarte, fica afastada a alegação de nulidade da intimação por edital. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES - MUDANÇA DE ENDEREÇO - INFORMAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DOS MUTUÁRIOS - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO I - A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial, promovido nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não afronta as normas constitucionais; II - Não restou comprovada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5º, LIV e LV da CRFB, ressaltando-se, ademais, que o escrevente cartorário, detentor de fé pública e presunção iuris tantum de veracidade, certificou que os mutuários deixaram de ser notificados pessoalmente por não mais residirem no imóvel, encontrando-se em local ignorado; III - Interesse dos mutuários e ônus deles a informação, ao agente financeiro, do novo endereço; IV - Agravo interno desprovido. (AG 200802010127120, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2008 - Página: 196 - grifei) PROCESSUAL CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO - INFORMAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DO MUTUÁRIO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO I - A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial, promovido nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não afronta as normas constitucionais; II - Não restou comprovada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5º, LIV e LV da CRFB, ressaltando-se, ademais, que os escreventes cartorários, detentores de fé pública e presunção iuris tantum de veracidade, certificaram, em duas oportunidades, que a mutuária não mais reside no local informado; III - Interesse do mutuário e ônus seu a informação, ao agente financeiro, do novo endereço; IV - Agravo interno desprovido. (AG 200802010127738, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 06/10/2008 - Página: 198 - grifei) PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HIPOTECÁRIO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO FORMAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA - PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL - CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - NECESSIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - INFORMAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS

DO MUTUÁRIO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO I - No que concerne ao procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais (cf. AI-AgR n.º 312.004/SP, STF, DJ de 28/04/2006, p. 30, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; AI-AgR n.º 514.565/PR, STF, DJ de 24/02/2006, p. 36, Rel. Min. ELLEN GRACIE; AI-AgR n.º 509.379/PR, STF, DJ de 04/11/2005, p. 28, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE n.º 287.453/RS, STF, DJ de 26/10/2001, p. 63, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 223.075/DF, STF, DJ de 06/11/1998, p. 22, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE n.º 148.872/RS, STF, DJ de 12/05/2000, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 240.361/RS, STF, DJ de 29/10/1999, Rel. Min. ILMAR GALVÃO); II - Não há como se prescindir, contudo, da observância das formalidades legais, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88, dentre as quais a notificação do mutuário a fim de que o mesmo possa purgar o débito, conforme disposto no art. 31, 1.º e 2.º do referido diploma legal; III - Entretanto, no caso em apreço, não procede a alegação autoral de que não teria sido realizada a sua intimação nos termos da legislação supra mencionada. IV - Com efeito, o oficial cartorário do 5º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, detentor de fé pública e presunção iuris tantum de veracidade, certificou que o mutuário deixou de ser notificado pessoalmente por não residir mais no imóvel, encontrando-se em local incerto ou não sabido. Sucederam-se, então, as notificações editalícias, a teor do art. 31, 2º do Decreto-lei nº 70/66; V - Constitui-se em ônus do mutuário a comunicação, ao agente financeiro, de eventual mudança de endereço. Se assim não procede, válida é a notificação por Edital; VI - Agravo interno desprovido.(AC 200351010288970, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 04/09/2008 - Página: 268 - grifei)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser observados os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos. Custas ex lege.Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 2ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 0016665-47.2015.4.03.0000.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

**0009283-36.2015.403.6100** - MULTILUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ordinária proposta por MULTILUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação de protesto de títulos.Instada a emendar a exordial (fl. 22), a parte autora ficou-se inerte (fl.22-v).Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

**0009355-23.2015.403.6100** - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ordinária proposta por AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a sustação de protesto de títulos.Instada a emendar a exordial (fl. 27), a parte autora ficou-se inerte (fl.28-v).Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

**0003166-91.2015.403.6144** - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada por Ciranda Cultural Editora e Distribuidora Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à declaração da inexigibilidade da cobrança de dívida por inadimplemento, decorrente de contrato de prestação de serviços de venda de produtos nº 99122787227. Em sede de antecipação de tutela, pede a exclusão do nome do CADIN.À fl. 123, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação.Às fls. 125/126, a autora noticia o oferecimento de caução nos autos da ação monitória nº 0015837-21.2014.403.6100 em apenso.Contestação às fls. 132/139 (documentos às fls. 142/178).À fl. 179, consta informação de que foi oferecido depósito judicial no valor de R\$ 35.016,66 (trinta e cinco mil e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), sendo proferida decisão à fl. 138 suspendendo a exigibilidade do crédito e determinando a adoção de providências necessárias à exclusão da autora do CADIN.É o breve relatório. Passo a decidir.Conforme pacífico na doutrina e na jurisprudência processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora, originalmente, foi citada para os termos da Ação Monitória, autuada sob nº 0015837-21.2014.4.03.6100, proposta pela ECT, cujo objeto é o recebimento de importância correspondente ao inadimplemento do contrato de prestação de serviços de venda de produtos nº 99122787227. No referido feito, consta que a ora autora, citada nos termos do art. 1.102-B, do CPC, apresentou Embargos à Ação Monitória, combatendo o mérito, bem como formulando pedido contraposto para exclusão do nome do CADIN. Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação,

constato a ocorrência de pedidos idênticos e identidade de partes com relação à mencionada ação monitoria, não podendo este feito prosseguir tendo em vista a anterior propositura da referida ação monitoria ainda pendente, com mesma causa de pedir e pedido e entre as mesmas partes. Verifica-se, inclusive, que o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito e exclusão de nome do CADIN, conforme informação de fl. 179, já foi deferido naqueles autos, prejudicando a apreciação do pedido de antecipação de tutela igualmente feito neste feito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Trasladem-se cópias desta sentença e dos documentos de fls. 142/178 destes autos para a ação monitoria nº 0015837-21.2014.403.6100. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030814-83.1975.403.6100 (00.0030814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP003234 - LAURO POZZI) X MOACIR UBYRAJARA DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO**

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Moacir Ubyrajara de Almeida, visando à cobrança de valores devidos por força de instrumento particular de mútuo firmado entre as partes. Diante da não localização da parte executada no endereço inicialmente informado pela autora, foi requerida a suspensão do feito, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitorias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitoria, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitoria, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a



partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitoria, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 25/07/1975, visando à cobrança de valores devidos por força de instrumento particular de mútuo firmado entre as partes. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Ocorre que o descuido da exequente em promover a citação do devedor na forma do art. 219, do Código de Processo Civil, impediu a interrupção do prazo prescricional que, de há muito se esgotou, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019357-86.2014.403.6100 - ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA - EPP (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ICR Construções Racionais Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição de valores retidos com base na Lei 9.711/1998 (fls. 27/50). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a análise dos pedidos de ressarcimento indicados nos autos às fls. 27/50 (fls. 55/60). Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante atribuiu à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolheu as custas judiciais complementares (fls. 63/65). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 71/83. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 85/86). Consta manifestação da parte impetrante às fls. 88/111 e da autoridade impetrada às fls. 115/121. O julgamento foi convertido em diligência para a impetrante manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 125). Intimada, a impetrante informou que cumpriu todas as exigências e que aguarda apenas a liberação do valor a ser restituído (fls. 126/127). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cinge-se o caso dos autos à análise de pedido de restituição formulado pela parte impetrante na via administrativa. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a

Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispõe sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 10.10.2013, pedidos de restituição (Lei 9.711/1998), que ainda encontram-se pendente de análise (fls. 27/50). Ao que consta, inexistia até a data de propositura da ação notícia de que a autoridade coatora tivesse concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos de fls. 27/50, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo

indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. No caso em exame, o interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a análise do pedido de restituição formulado na via administrativa. Ademais, como o pedido de restituição somente foi analisado após decisão do pedido liminar, não há que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que a impetrada não se insurgiu quanto ao pedido feito na inicial em suas informações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para reconhecer o direito à análise dos pedidos de ressarcimento indicados nos autos às fls. 27/50, formulados pela parte impetrante na via administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fl. 70. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0024639-08.2014.403.6100 - DR. GHELFFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA.(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda. em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem que determine a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que não ser possível a emissão da referida certidão pela internet ou mesmo pela liberação manual, conforme atestam os documentos de fls. 34 e 40/42. Todavia, a parte-impetrante sustenta que os débitos que impedem essa emissão (inscrições em dívida ativa nº 39.820.142-0, 39.339.167-1 e 39.339.168-0) estão com a exigibilidade suspensa, pois se referem a débitos parcelados na forma da Lei 11.941/2009. Aduz a parte-impetrante que optou por amortizar totalmente o saldo devedor do parcelamento relativo a essas três inscrições; entretanto, o órgão fazendário não reconhece o pagamento, alegando que o pagamento foi feito em DARF (e não em GPS) e que não houve apresentação de cálculos pormenorizados para conferência dos valores, violando disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais, sobremaneira em razão de pretender participar de prego presencial a ser realizado pela Prefeitura do Município de Cubatão em 19/12/2014. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos indicados às fls. 27 (inscrições em dívida ativa nº 39.820.142-0, 39.339.167-1 e 39.339.168-0) os únicos obstáculos para tanto (fls. 75/76). Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante emendou a inicial para fins de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolheu as custas judiciais complementares (fls. 81/83). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 84/125. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 131). Deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 133. Consta manifestação da parte impetrante às fls. 138/141. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supraleais ou extraleais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Dito isso, verifico, pela análise do documento de fls. 27 (Consulta aos Débitos em Dívida Ativa da União), que consta o apontamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, relacionados ao Parcelamento de que trata a Lei 10.522/2002, indicando a situação Incluso em Parcelamento Simplificado Lei 10.522. Embora a impetrante teça longa explanação sobre o procedimento empreendido para dar quitação antecipada aos débitos apontados, indicando os argumentos esposados pela Fazenda Nacional para o não reconhecimento do pagamento feito e combatendo-os, verifica-se que, em primeiro lugar, tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a inserção em programa de parcelamento. A despeito de serem plausíveis os pontos elencados na

decisão da PGFN que não reconhece a liquidação dos débitos (fls. 40/42), tenho que questão anterior a esta deve ser considerada: o fato de que a inclusão desses débitos em parcelamento previsto na Lei 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei 11.941/09, suspende a exigibilidade deles e, assim, faz jus a impetrante à expedição da CPD-EN (certidão positiva com efeito negativo). Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à expedição da certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos indicados às fls. 27 (inscrições em dívida ativa nº 39.820.142-0, 39.339.167-1 e 39.339.168-0) os únicos obstáculos para tanto. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0002321-94.2015.403.6100** - ANA MARIA STAFFOCKER - INCAPAZ X DIANE CRISTINA CABRAL(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Maria Staffocker - incapaz em face do Comandante do Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, visando ordem para habilitação e recebimento de pensão militar, derivada de ex-combatente, nos termos do art. 2º, 3º e 5º, inciso III, parte final, da Lei 8.059/1990. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que lhe foi negado o pedido de reversão da pensão especial, sob o fundamento de que o estado civil (divorciada) é causa de impedimento para a concessão (fls. 31/34). Todavia, sustenta a parte-impetrante que tal interpretação contraria o disposto na legislação de regência, lei 8.059/1990, bem como o entendimento jurisprudencial acerca do tema. Assevera a parte-impetrante que se enquadra na condição de dependente para fins de recebimento da pensão. Aduz que, nos termos do art. 5º, inciso III, parte final, c/c art. 14, inciso IV, da Lei 8.059/1990, se enquadra na categoria de dependente inválida do instituidor da pensão, vez que sua enfermidade antecede ao óbito, bem como preenche os demais requisitos para tanto, não sendo a sua condição de divorciada impedimento para o deferimento da pensão. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações (fls. 51). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, encartadas às fls. 59/61, combatendo o mérito. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a imediata habilitação da impetrante ao recebimento de pensão especial, derivada do óbito de seu pai, o ex-combatente Alcides Staffocker, até decisão final (fls. 63/66). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 73/96. Deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 55. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 98/100), manifestando-se pela concessão da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. No caso dos autos a parte-impetrante requer ordem visando habilitação e recebimento de pensão militar, derivada do óbito de seu pai, ex-combatente, nos termos do art. 2º, 3º e 5º, inciso III, parte final, da Lei 8.059/1990. A pensão especial foi percebida pela sua mãe, desde o ano de 2007 até a data de seu óbito, em 06.11.2012 (fls. 28). Pois bem, a concessão da pensão especial de ex-combatente exige a observância de regimes específicos de concessão, tendo em vista que, dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da referida pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/1963, combinada com a Lei nº 3.765/1960 (caso o óbito tenha se dado antes da Constituição de 1988), ou pela Lei nº 8.059/1990, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988 (caso o óbito tenha ocorrido durante a sua vigência). Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte (STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, maioria, DJ 22.9.95). Da análise do título de pensão (fls. 22/23), verifica-se que foi concedida pensão especial de ex-combatente (fls. 22) a Anna de Siqueira Cezar Staffocker (mãe da ora impetrante), com início da vigência do ato em 11.09.2007 e com vigência até 06.11.2012, data em que faleceu. Outrossim, verifica-se que o Sr. Alcides Staffocker, instituidor do benefício, faleceu em 17.12.2001, ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.059/1990, sendo tais diplomas legais, portanto, aplicáveis ao caso dos autos. Nesse contexto, o art. 53, do ADCT estabelece o seguinte: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: [...] III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; Por sua vez, os arts. 5º, III, e 14 da Lei nº 8.059/90 estabelecem que: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. A Súmula Administrativa n. 8, editada pela AGU em 19.12.01, republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005, estabelece que O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. É de se ponderar que a Lei n. 8.059/1990 considera como dependentes de ex-combatente não somente a viúva, como também os filhos menores de 21 anos e os filhos inválidos (art. 5º, I e III). Portanto, em razão da previsão de divisão do benefício em cotas-parte iguais entre o conjunto de dependentes habilitáveis (art. 6º, parágrafo único), o fato de somente a viúva ter se habilitado na época oportuna, não obsta a reversão do benefício à filha que era inválida quando do óbito do instituidor (conforme atesta cópia da Ata de Inspeção de Saúde: 2664/2013 - fls. 35). No caso dos autos, muito embora a própria instituição militar tenha reconhecido a invalidez da impetrante e que tal situação pré-existia ao óbito do instituidor (fls. 31 e 35), a Impetrante teve negado o

seu pedido de reversão de pensão, sob o fundamento de que o seu estado civil (divorciada) constituiria óbice previsto no art. 14, inciso I, da Lei 8.059/1990. No entanto, a impetrante faz jus à pensão especial, na qualidade de filha inválida, nos termos do art. 5º, inciso III, pouco importando o fato de ser divorciada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O filho inválido, independentemente da idade ou estado civil, faz jus à pensão especial de ex-combatente de que trata a Lei n. 8.059/90, desde que se comprove que a invalidez é anterior à morte do instituidor do benefício. Precedentes. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao percentual dos juros moratórios, uma vez que já foi determinada sua incidência no patamar de seis por cento ao ano. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900337190, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/11/2014 - grifado) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. REQUISITO NECESSÁRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO NÃO RECOMENDADA, ANTE A DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. 1. O acórdão recorrido denegou o direito à pensão ao argumento de que, embora o filho tenha nascido em 23/2/1967, quando seu pai morreu em 20/2/1967, impossível a interdição à época da morte do titular da pensão. 2. Entretanto, a legislação em vigor quando do óbito do ex-combatente previa que a pensão militar seria deferida, alternativamente, aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos (...) quando não dispunham de meios para prover a própria subsistência (art. 7º, II, 2º, da Lei n. 3.765/60). 3. Quanto ao óbice levantado pela Corte de origem, é desinflante o fato de a sentença de interdição ter sido prolatada após a morte do ex-combatente, ou mesmo de sua viúva. A interdição judicial declara ou reconhece a incapacidade de uma pessoa para a prática de atos da vida civil, com a geração de efeitos ex nunc perante terceiros (art. 1.773 do Código Civil), partindo de um estado de fato anterior, que, na espécie, é a doença mental de que padece o interdito. 4. No tocante ao outro requisito que, igualmente, poderia autorizar o deferimento da pensão, este Superior Tribunal firmou a compreensão de que o filho inválido, de qualquer idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a invalidez for preexistente à morte do instituidor. 5. O aresto em avilt, embora provocado a se manifestar em embargos de declaração sobre a invalidez e a dependência econômica da parte interessada, manteve-se silente a respeito desses temas. 6. As peculiaridades do caso, porém, não recomendam a anulação do julgado para que aprecie os declaratórios, uma vez que não se apresenta razoável exigir do postulante a prova da dependência econômica e da invalidez anteriores à morte do instituidor, quando este faleceu 3 (três) dias antes do nascimento de seu filho. 7. A incapacidade decorrente da menoridade e a interdição que sobreveio em 2011 demonstram a dependência econômica do recorrente. 8. De outra parte, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do 1.353.931/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, deparou-se com situação análoga à dos presentes autos, em que, diante da dificuldade de fixação de um termo específico para a invalidez precedente ao óbito do instituidor, estabeleceu-se a presunção da preexistência da incapacidade. 9. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 201401770679, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014). ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame. 2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo. 3. Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300640088, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 - grifado). Diante do exposto, ratifico os efeitos da liminar concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar a imediata habilitação da impetrante ao recebimento de pensão especial, derivada do óbito de seu pai, o ex-combatente Alcides Stafföcker. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 2ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0012236-37.2015.4.03.0000. Decisão sujeita ao reexame necessário. P. R. I. e C.

**0008927-41.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2)) PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP120276 - ANDRE DE GODOY FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débito inscrito em dívida ativa da União (fls. 26/27). Todavia, alega que referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial levado a efeito na ação cautelar autuada sob nº 0012261-31.1988.4.03.6100, conforme comprovam os documentos de fls. 29/156. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa

da União, na forma do art. 206, CTN (fls. 164/165). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 171/186. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 192/193). É o breve relatório. Passo a decidir. O interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Verifico pela análise do documento de fls. 26/27 (histórico do requerimento de certidão junto a PGFN) que a certidão pleiteada foi indeferida em razão de dúvidas quanto à suficiência dos depósitos judiciais realizados na ação cautelar nº 0012261.1988.4.03.6100. Acerca desses apontamentos, a parte-impetrante aduz que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais realizados e que a conversão em renda ainda não se concretizou por inércia das autoridades fazendárias. A autoridade impetrada alega que apenas após a conversão em renda da integralidade dos valores depositados na ação cautelar é que a União, por meio da Receita Federal, poderá verificar a suficiência dos depósitos de forma (fls. 26), razão pela qual não seria possível a expedição da certidão pretendida. Conforme se verifica pelos documentos juntados, o ora impetrante ajuizou ação cautelar, autuada sob nº 0012261-31.1988.4.03.6100, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao FUNRURAL e ao INCRA (fls. 29/43), mediante depósito. Por dependência, foi distribuída a ação ordinária, autuada sob nº 0014256-79.1988.4.03.6100, julgada improcedente, e na forma do art. 557, caput, do CPC, o Relator negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora impetrante (fls. 125/129). Foram realizados depósitos judiciais na ação cautelar mencionada (fls. 111/121), os quais aguardam manifestação das partes em relação à conversão em renda. Não pode o contribuinte aguardar indefinidamente providências por parte dos entes fazendários quanto ao efetivo valor a ser convertido. Ademais, os depósitos judiciais noticiados nunca foram óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme comprovam as certidões expedidas desde o ano de 2012, sendo a última com vencimento em 26.04.2015 (fls. 139/155). De outro lado, o relatório de situação fiscal (fls. 133/137), não aponta nenhum óbice à expedição da certidão, em especial o Relatório Complementar de situação fiscal (Fls. 137), o qual informa expressamente acerca da suspensão da exigibilidade em razão de ação judicial com depósito. No caso em exame não há que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que a impetrada não se insurgiu quanto ao pedido feito na inicial em suas informações. Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para reconhecer o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0010478-56.2015.403.6100 - ALI MOHAMMED SALEH AL SALAHI(SP128361 - HILTON TOZETTO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERINTENDENCIA/SP**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALI MOHAMMED SALEH AL SALAHI em face do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - SUPERINTENDENCIA/SP, visando ordem para (i) anular ato administrativo emanado pelo delegado de polícia, qual seja, notificação para deixar o país; (ii) devolução de seu documento (RNE); (iii) reconhecer a sua condição de refugiado, por perseguição de opção sexual e religiosa; (iv) a concessão de visto de permanência. Em síntese, o impetrante noticia que, em 12/05/2015, recebeu uma intimação para deixar o país em 30 dias. Assevera ter obrigação de sustento de seus filhos por meio de pensão alimentícia homologada judicialmente. Afirma que é perseguido em seus país de origem, qual seja, Yemen, devido a sua opção ao homossexualismo, bem como por ter optado por seguir ao cristianismo. Relata que o seu passaporte está vencido e que não tem como renová-lo, pois o local mais próximo para regularização é Cuba. Afirma que protocolou um pedido junto à autoridade policial a fim de obter refúgio, mas que não teve resposta até o momento de propositura da presente ação. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 09/52). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações. Sem prejuízo, foi determinado à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida tendente à deportação do impetrante, até ulterior manifestação deste Juízo (fl. 56). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 62/73. Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante emendou a inicial, atribuindo valor à causa, bem como recolhendo as custas judiciais devidas (fls. 74/82). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 84). Intimado, o impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (fls. 86/110). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 112/115), manifestando-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de refúgio e de concessão de visto de permanência, e pela denegação da segurança quanto à nulidade do ato da autoridade policial. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. No caso dos autos, a parte impetrante busca a sua condição de refugiado, por motivo de perseguição de opção sexual e religiosa. Entretanto, como exposto pelo próprio impetrante em sua peça inaugural, o pedido não havia sido analisado até o momento da propositura da presente ação. Portanto, não existe ato a ser combatido. Ademais, o impetrante assevera ter direito ao visto de permanência, fundamentando a sua pretensão na dependência econômica de seus filhos. Cumpre lembrar que a via eleita não comporta dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída. Em mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinado, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional

de garantia a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, em relação aos pedidos de reconhecimento da condição de refugiado e de concessão de visto de permanência, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Indo adiante, passo a analisar os pedidos restantes, quais sejam, anulação de ato administrativo emanado pelo delegado de polícia, bem como a devolução de sua documentação (RNE). Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, apesar de o impetrante possuir 2 (dois) filhos, não foi possível a concessão de sua permanência no país, pelo fato de os seus filhos não se encontrarem sob dependência econômica, guarda e proteção do impetrante. A autoridade corrobora a afirmação anexando a declaração da ex-esposa do impetrante, a qual diz que o impetrante não pagava pensão alimentícia pois não sabia o número de sua conta; que o impetrante nunca prestou auxílio material para os seus filhos; que o impetrante tinha direito a visitar os filhos, mas não exercia esse direito há mais de 1 ano. Assim preceitua a Lei 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil: Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, 2º, 24, 37, 2º, 98 a 101, 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105. 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo. Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo. Art. 59. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 60. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73. Art. 62. Não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...) Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. Sendo assim, não vislumbro ilegalidade do ato administrativo emanado pelo delegado de polícia. Por conseguinte, não vislumbro ilegalidade no ato de retenção do documento (RNE) do impetrante, uma vez que não subsistem as condições de permanência no Brasil. Ante o exposto, em relação aos pedidos de condição de refugiado e concessão de visto de permanência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Em relação aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 84. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0013534-97.2015.403.6100 - BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA.(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Brilhante Construções e Montagens Ltda. em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição nºs. 13807.007154/2007-73, 13807.008003/2007-32, 13807.007997/2007-70 36218.001767/2005-71, 36218.002435/2005-11, 36230.001939/2006-29, 36230.002654/2006-13, 36230.002653/2006-61, 36230.003895/2006-71, 36230.000943/2007-51, 36230.000944/2007-03, 36230.000945/2007-40 e 36230.000946/2007-94. À fl. 84, foi determinado que a impetrante justificasse a propositura da presente ação, tendo em vista a coincidência com o objeto da ação 0017960-26.2013.403.6100, que tramitou na 1ª Vara Federal de São Paulo e transitou em julgado



em 09/06/2015. À fl. 91, a impetrante reconheceu a existência de coisa julgada e requereu a extinção do feito. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Resta evidenciada a ocorrência de coisa julgada, na medida em que o pleito efetuado pela Autora nos presentes autos já foi anteriormente formulado e sentenciado na ação 0017960-26.2013.403.6100, tendo já ocorrido o trânsito em julgado. Identificada a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a coisa julgada, de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, ante a falta de interesse superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0002072-22.2015.403.6108 - ROSSLEY ALVARES LINDOLPHO PRIETO (SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

SENTENÇA TIPO A Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSSLEY ALVARES LINDOLPHO PRIETO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 26/06/2014. Afirma que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), passou a ser exigida a aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando que o exame de suficiência só se aplica após 1º de junho de 2015, nos termos do art. 12, 2º, do Decreto-lei 9.295/1946 (na redação do art. 76 da referida Lei 12.249/2010), pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 40/42). Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. A decisão de fls. 40/42 foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl.47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 51/55. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 57/58). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combatido. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada

a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a parte-impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios) em 26/06/2014, consoante Diploma às fls. 32. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Reafirmo que não procede a alegação da parte-impetrante, no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), não vincula os técnicos em contabilidade - que não estariam obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que fazer essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no E. TRF da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 20140001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.) Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança postulada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001389-43.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por Nestlé Brasil Ltda. em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para depósito do montante de tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem como para expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a parte-requerente alega que, ante a existência de restrições junto à Receita Federal do Brasil (fls. 58/62), em especial os débitos atinentes ao Processo administrativo nº 16152.001.514/2010-69, cujo apontamento constitui óbice à emissão de CND. Nesta ação, a parte-requerente pretende depositar o montante integral desses tributos inscritos para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, sustentando a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades empresariais. A petição de fls. 89/91 foi recebida como emenda da inicial. O pedido liminar foi apreciado e deferido para o fim de admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no art. 151, II, CTN, suspender a exigibilidade até a solução final da ação principal (fls. 93/98). A União apresentou contestação, encartada às 107/109. Réplica às fls. 146/154. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da inexistência de ação de execução fiscal no momento da propositura da presente demanda, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União Federal. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta

parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010) Assim, para evitar que a Ré se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial, pugnano pelo oferecimento de caução para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Por certo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, produz os mesmos efeitos da penhora e faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (mesmo porque haverá incidência de SELIC nesses depósitos, à luz da atual legislação de regência). Observe-se que o art. 11, I, da Lei 6.830/1980, coloca a penhora de dinheiro em primeiro lugar na ordem preferencial. A possibilidade de ação cautelar visando depósito em dinheiro encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. , enquanto a Súmula nº 2, do mesmo E.TRF da 3ª Região estabelece que É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Também no Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é cabível o depósito judicial voluntário (nesse caso, até mesmo sem tutela judicial e ação cautelar (embora fora da perspectiva de ações preparatórias de feitos executivos fiscais). Já a Súmula 112, do E.STJ, afirma que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por sua vez, quanto à expedição de CNDS em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Diante de todo exposto, ratifico os efeitos da liminar concedida, e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal, assegurando o direito de a requerente obter certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos pertinentes ao Processo nº 16152.001.514-2010-69, cujos valores foram comprovadamente depositados os únicos obstáculos para tanto. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças próprias das ações de execução fiscal. Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de procedimento cautelar. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caberá à parte requerente informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência do montante depositado. P.R.I..

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002848-46.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Rede Dor São Luiz S/A em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a expedição de certidão de regularidade do FGTS. Em síntese, a requerente sustenta que a Requerida lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos em cobrança, cuja ação de execução fiscal ainda não foi ajuizada. Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo depósito do montante integral do débito administrativo apontado no documento de fl. 43. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. As fls. 99/101 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal, determinando que a Ré expedisse certidão de regularidade do FGTS, desde que o débito em questão (débito administrativo no valor de R\$ 359.353,99), seja o único obstáculo para tanto. Às fls. 113/114 foi juntado o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 359.353,99. Contestação da CEF às fls. 115/118, alegando preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 135/143. É o relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar as alegações preliminares de ilegitimidade passiva e de listiconsórcio necessário com a União, pois sendo o objetivo da demanda a antecipação de garantia visando expedição de certidão de regularidade do FGTS, mostra-se legítima a CEF para o polo passivo, uma vez que é a responsável legal por emitir a referida certidão. Nesse sentido, precedentes do E. TRF desta 3ª Região (TRF3, AI 0031802220104030000, Quinta Turma, Des. Rel. Antônio Cedenho, e-DJF3 26/01/2012; TRF3, AC 20016102009694, Segunda Turma, Des. Rel. Nelson dos Santos, DJ 27/08/2009, entre outros). Quanto à preliminar de ausência de pressuposto específico da cautelar, configurado na falta de fundamento jurídico, tal alegação confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Prosseguindo, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente. A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010) Assim, para evitar que a Ré se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial, pugnando pelo oferecimento de caução para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Por certo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, produz os mesmos efeitos da penhora e faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (mesmo porque haverá incidência de SELIC nesses depósitos, à luz da atual legislação de regência). Observe-se que o art. 11, I, da Lei 6.830/1980, coloca a penhora de dinheiro em primeiro lugar na ordem preferencial. A possibilidade de ação cautelar visando depósito em dinheiro encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. , enquanto a Súmula nº 2, do mesmo E.TRF da 3ª Região estabelece que É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Também no Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é cabível o depósito judicial voluntário (nesse caso, até mesmo sem tutela judicial e ação cautelar (embora fora da perspectiva de ações preparatórias de feitos executivos fiscais). Já a Súmula 112, do E.STJ, afirma que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por sua vez, quanto à expedição de CNDs em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao

prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. No presente caso, conforme documento de fls. 43, verifico que constam dois débitos, a saber: i) débito administrativo no valor de R\$ 359.353,99 e ii) débito ajuizado, no valor de R\$ 2.479.175,61. Em relação ao ajuizado, o mesmo não constitui óbice à emissão da certidão pleiteada, tendo em vista que encontra-se garantido por meio de fiança bancária, razão pela qual não é objeto desta ação, conforme expressamente indicado na petição inicial. Por sua vez, e ao que interessa, em relação ao débito administrativo no valor de R\$ 359.353,99, a requerente oferece em antecipação de garantia o depósito integral desse montante (fls. 113/114). Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal, determinando que a Ré expeça certidão de regularidade do FGTS, desde que o débito em questão (débito administrativo no valor de R\$ 359.353,99), seja o único obstáculo para tanto. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças próprias das ações de execução fiscal. Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de procedimento cautelar. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caberá a parte requerente informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência do montante depositado. P.R.I..

## **Expediente Nº 8811**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569661-19.1983.403.6100 (00.0569661-5)** - NEC DO BRASIL S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 263: Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos (fls. 261), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, ao arquivo Int.

**0015441-98.2001.403.6100 (2001.61.00.015441-0)** - FERNANDA MARIA GOMES SOARES(SP019531 - LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE B PEREIRA E SP240459 - SORAYA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes acerca dos documentos acostados às fls. 1111/1161.

**0024971-53.2006.403.6100 (2006.61.00.024971-6)** - MARIO JORGE FILHO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Fls. 245/246 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4)** - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCHE X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre a conta/informação elaborada pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a autora e depois a Caixa Econômica Federal.

## CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0016278-65.2015.403.6100** - HENRIQUE ANTONIO SALA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0016281-20.2015.403.6100** - LAURO EMIDIO MOTA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0016293-34.2015.403.6100** - VALDEMAR PERES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos



autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0016313-25.2015.403.6100** - TERESA GERMANI DORTH(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0017461-71.2015.403.6100** - WALTER NUNES RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a

apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido.Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, convido que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0737080-83.1991.403.6100 (91.0737080-6)** - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA

Manifestem-se as partes sobre a conta/informação elaborada pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a autora e depois a ré.

**0014744-23.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020478-23.2012.403.6100) JOSE WILSON DOS SANTOS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifestem-se as partes sobre a conta/informação elaborada pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a autora e depois a Caixa Econômica Federal.

### **Expediente Nº 8813**

### **DESAPROPRIACAO**

**0031740-93.1977.403.6100 (00.0031740-3)** - AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X FILOMENA BRANDI CAFARO(SP025815 - AFFONSO CAFARO)

Fls. 623: Anote-se no sistema processual às partes do desarquivamento dos autos. .PA 1,8 Diante dos documentos acostados às fl. 622/677, defiro a alteração do pólo ativo, a fim de constar AES TIETÊ S/A. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração. Providencie a parte expropriante a cópia autenticada dos autos para expedição da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0936630-35.1986.403.6100 (00.0936630-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Anote-se no sistema processual. .PA 1,8 Diante dos documentos acostados às fl. 427/472, defiro a alteração do pólo ativo, a fim de constar CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração. Providencie a parte expropriante a cópia autenticada dos autos para expedição da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047984-72.1992.403.6100 (92.0047984-7)** - MARIA DE FREITAS REDONDO X OTAVIO BERNARDO TRAVASSOS DOS

SANTOS X RENE CANALONGA X SUMIE MIKAMURA X WALDEMIR BRAZOLOTO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0002366-31.1997.403.6100 (97.0002366-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037091-80.1996.403.6100 (96.0037091-5)) TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

**0074226-21.2000.403.0399 (2000.03.99.074226-8)** - BENEDITO DOS SANTOS X FATIMA CORREA X ISRAEL MARIANO DOS SANTOS X JOSE GOMES FLORENCIO X JOSE MORAIS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE MORAES X KUWAO OJIMA X LAUDELINO PEDRO DE FARIA X PEDRO IGNACIO VITORINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

**0060357-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060357-1)** - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

Considerando o despacho de fls. 987, que determinou a substituição dos bens penhorados, esclareça a autora (executada) o requerido às fls. 1003/1007. Sem prejuízo, comprove que os veículos indicados às fls. 711 estão penhorados por determinação deste juízo, vez que houve expedição de ofício para liberação às fls. 993. Int.

**0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5)** - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJI MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO X FULVIO ALBERTAZZI(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO E SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA)

Diante do levantamento efetuado por Antonio Moura da Silva, devolvam-se os autos ao arquivo, vez que cumprida a providência solicitada pelo E. TRF da 3ª Região no ofício de fls. 1354.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0037091-80.1996.403.6100 (96.0037091-5)** - TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025880-86.1992.403.6100 (92.0025880-8)** - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PORCELANA SCHMIDT S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do informado às fls. 779, dê-se ciência às partes acerca da penhora realizada em face de PORCELANA SCHMIDT S/A, CNPJ 85.459.691/0001-49, no tocante ao valor de R\$ 5.028.544,51 em 21/05/2009. Solicite-se ao E. TRF da 3ª região que disponibilize a importância penhorada, conforme art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF. Oportunamente, devolvam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0018933-74.1996.403.6100 (96.0018933-1)** - SUGABRAS - SUGA CONSTRUCAO DO BRASIL - IND/ E COM/ LTDA(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUGABRAS - SUGA CONSTRUCAO DO BRASIL - IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se às partes do desarquivamento dos autos, bem como da expedição da certidão de objeto e pé. 1,8 Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019866-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7)** - FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o requerido pela União às fls. 1179/1181v no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0759923-52.1985.403.6100 (00.0759923-4)** - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Diante do informado pelas partes às fls. 1072/1074 e 1092, solicite-se ao juízo da execução fiscal que informe se subsiste o interesse na manutenção da reserva de numerário, solicitada no ofício de fls. 1024.

**0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3)** - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 878: Indique o autor o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará. Int.

**0014248-87.1997.403.6100 (97.0014248-5)** - COZZOLINO ALFREDO X WALDOMIRO ADAO X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X FRANCISCA ARAUJO COSTA LEITE X MOISES ARAUJO LEITE X DEBORA MARIA ARAUJO LEITE X ALEX ARAUJO LEITE X ANDREIA ARAUJO LEITE X ALAN ARAUJO LEITE X SORAYA MARIA ARAUJO LEITE X

GISLENE CRISTINE ARAUJO LEITE FERNANDEZ X ANA CRISTINA ARAUJO LEITE X ALADIM ROBERTO ARAUJO LEITE X SOLANGE MARIA ARAUJO LEITE X ANNA ALZIRA ARAUJO LEITE FELIX X CECILIA GOMES VIEIRA X RUBENS DE ARAUJO LIMA X WALTER SIQUEIRA X NELSON BERTELLI X OSWALDO GRECCO X JOSE NEVES X DIOGENES PANIZZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 678/710: Nos termos do art. 1060, I do CPC, defiro a habilitação do cônjuge e herdeiros necessários de José Ribamar da Costa Leite: Francisca Araujo Costa Leite, Moises Araujo Leite, Debora Maria Araujo Leite, Alex Araujo Leite, Andreia Araujo Leite, Alan Araujo Leite, Soraya Maria Araujo Leite, Gislene Cristine Araujo Leite Fernandez, Ana Cristina Araujo Leite, Aladim Roberto Araujo Leite, Solange Maria Araujo Leite e Anna Alzira Araujo Leite Felix. Solicite-se a conversão da importância de fls. 660 em depósito judicial, à ordem do juízo da execução, conforme art. 49 da Resolução 168/2011-CJF. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Para tanto, indique o advogado o número de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Retornando liquidado, ao arquivo.Int.

**0017615-60.2013.403.6100** - JOAO LUCIANO DUARTE(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 81: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela autora. Diante da ausência de indicação de eventual diferença, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Retornando liquidado, ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046529-62.1998.403.6100 (98.0046529-4)** - COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)

Manifêste-se a autora acerca do requerido pelo espólio de José Roberto Marcondes (fls. 355/358). Prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031886-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031886-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742820-22.1991.403.6100 (91.0742820-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALBERTO DE SOUZA X AURELIO ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X GETULIO GONCALVES X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X LEDA AGUIAR SILVA X LENYR DE SOUZA AGUIAR X MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA X MARIA DE LOURDES PASQUINI X VANDERLEY DE CARVALHO X BAPTISTA VERONESI NETO(SP038191 - MARIA DE LOURDES PASQUINI E Proc. CYNTHIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AURELIO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X UNIAO FEDERAL X GETULIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LEDA AGUIAR SILVA X UNIAO FEDERAL X LENYR DE SOUZA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PASQUINI X UNIAO FEDERAL X VANDERLEY DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA VERONESI NETO

Manifêstem-se as partes sobre a conta/informação elaborada pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a autora e depois a ré.

**0019877-85.2010.403.6100** - MOUNIF EL HAYEK(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOUNIF EL HAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a autora procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se o alvará.

#### **Expediente N° 8820**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005860-68.2015.403.6100** - GEORGES DEMETRE ATISSIS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 85: Concedo o prazo de vinte dias, conforme requerido pela parte impetrante. Int.

**0008425-05.2015.403.6100** - BM PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 -

VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - PRESIDENTE DA 11 TURMA X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deferiu a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição do crédito relativo ao Drawback, processo administrativo nº 10314.000917/2003-85. Em síntese, a embargante sustenta que a decisão proferida padece de omissão, pois não se manifestou sobre o pedido expresso de que fosse fixado prazo de 30 dias para cumprimento da liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Acolho os embargos para retificar o dispositivo da decisão, de modo que, onde consta: Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição do crédito relativo ao Drawback, processo administrativo nº 10314.000917/2003-85. Passe a constar: Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, analise o pedido de restituição do crédito relativo ao Drawback, processo administrativo nº 10314.000917/2003-85. De resto, mantenho, na íntegra, a decisão proferida. Esta decisão passa a fazer parte da decisão anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de liminares. Intimem-se.

**0010366-87.2015.403.6100** - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Ciência à parte impetrante das informações prestadas às fls. 96/107 e 118/119, bem como das decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 0014290-73.2015.403.0000 (fls. 128/131) e 0013885-37.2015.403.0000 (fls. 132/135). Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

**0015775-44.2015.403.6100** - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 301: Defiro o ingresso da União no polo passivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Fls. 302/308: Vista à impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0015779-81.2015.403.6100** - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 304: Defiro o ingresso da União no polo passivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Fls. 306/312: Vista à impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0018240-26.2015.403.6100** - SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA. X AGROPECUARIA POTRILLO S/A X CASABLANC REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X CEDRAL COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X ELONG ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X GERCOM REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA X ITHACA PARTICIPACOES LTDA. X JS GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Sercom Comércio e Serviços Ltda., Agropecuária Potrillo S/A, Casablanc Representações e Participações Ltda., Cedral Companhia de Comércio Exterior, Elong Administração e Representações Ltda., Gercom Representações e Participações Ltda., Irati Imóveis e Representações Ltda., Ithaca Participações Ltda. e JS Gestão de Recursos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8426/2015, declarando sua nulidade e o direito da parte impetrante não recolher o PIS e a COFINS sobre a receita financeira. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 131/133, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput

do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02:Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei).Vejamos:Lei 10.865/2004:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins.O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº



**0018887-21.2015.403.6100** - GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Girotondo Comercial Importadora e Exportadora Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), auxílio creche, salário maternidade e aviso prévio indenizado. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-

AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.) Do Abono de férias Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono de férias, nos termos do art. 28, 9º, e,

item 6, da Lei nº 8.212/91. Das férias indenizadas Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do auxílio creche Deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao auxílio creche, o que se encontra consolidado na Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO-BABA. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA 310 STJ. HONORÁRIOS. I - O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio da Súmula 310, é no sentido de que os valores pagos a título de auxílio-creche não podem integrar o salário-contribuição. II - O Exequente atribuiu à execução, na data de 15/12/1994, o valor de 10.079,22 (fl. 3, dos autos da execução fiscal em apenso), que atualizado para os dias atuais equivale a, aproximadamente, R\$182.000,00. Portanto, o percentual de 10% incidente sobre o valor da execução mostra-se razoável, e vai ao encontro do disposto no art. 20, parágrafo 4o do CPC III - Remessa necessária e recurso voluntário improvidos. (TRF-2 - AC: 199550010059840 RJ 1995.50.01.005984-0, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 09/11/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 29/11/2010 - Página: 63) Do salário maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/02/2011) Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), auxílio creche, salário maternidade e aviso prévio indenizado e, por conseguinte, reconheço suspensão a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Sem prejuízo, emende a impetrante a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas complementares, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**Expediente Nº 8825**

**DESAPROPRIACAO**

**0758340-32.1985.403.6100 (00.0758340-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)**

Dê-se ciência ao requerente da expedição da certidão de inteiro teor requerida. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 277/470

**0666519-44.1985.403.6100 (00.0666519-5)** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA)

Vistos em inspeção.Solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício 92/14/2015 (fls. 2322). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0015295-57.2001.403.6100 (2001.61.00.015295-4)** - WILSON MAURICIO DE PONTES X WILSON PEREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DOS REIS X WILSON RAMOS DE MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intime-se.

**0011602-26.2005.403.6100 (2005.61.00.011602-5)** - COMPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210 e 211/212: Conforme Súmula 453 do STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.Assim, diante da ausência de fixação de verba honorária no v. Acórdão de fls. 199/203, indefiro o requerido pela União.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025325-11.1988.403.6100 (88.0025325-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-93.1988.403.6100 (88.0009903-3)) CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao requerente da expedição da certidão de inteiro teor requerida.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intime-se.

**0034897-88.1988.403.6100 (88.0034897-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-93.1988.403.6100 (88.0009903-3)) CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intime-se.

**0042120-58.1989.403.6100 (89.0042120-4)** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intime-se.

**0010945-12.1990.403.6100 (90.0010945-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042937-25.1989.403.6100 (89.0042937-0)) CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intime-se.

**0031974-21.1990.403.6100 (90.0031974-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015359-53.1990.403.6100 (90.0015359-0)) CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Dê-se ciência ao requerente da expedição da certidão de inteiro teor requerida.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intime-se.

**0027477-41.2002.403.6100 (2002.61.00.027477-8)** - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

**0021481-52.2008.403.6100 (2008.61.00.021481-4)** - CLAUDIA SILVA(SP104091 - MARIA DE FATIMA MENDES MATTOS) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

**0024123-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024123-4)** - JULIANA GUILHERME CIPRIANO(SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015025-48.1992.403.6100 (92.0015025-0)** - PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA - EPP(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o determinado às fls. 413, bem como o procedimento para compensação nos termos da EMC 62/2009, iniciado às fls. 283, proceda-se à retificação da requisição de pagamento de fls. 419, expedindo-se precatório. Diante da data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, proceda-se à transmissão. Oportunamente, dê-se ciência à União Federal. Int.

**0004599-59.2001.403.6100 (2001.61.00.004599-2)** - AMAZONAS LESTE LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X AMAZONAS LESTE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Dê-se ciência ao requerente da expedição da certidão de inteiro teor requerida. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício 253/14/2015. Com o cumprimento, ao arquivo findo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001752-74.2007.403.6100 (2007.61.00.001752-4)** - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA(RS047645 - BEATRIZ DA FONTE CAMPOS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 1604: Dê-se vista ao exequente. Oportunamente, suspenda-se a execução nos termos do art. 791, III, do CPC se não houver indicação de bens

#### **Expediente N° 8833**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011501-37.2015.403.6100** - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

À vista da informação supra, de que não houve confirmação da data para a realização da videoconferência, designo a data de 07/10/2015, 15 horas para oitiva das testemunhas a serem ouvidas por este Juízo Deprecado. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas, sendo autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012435-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024776-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024776-5)) JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Cumprimento provisório de sentença proferida em ação mandamental ajuizada por JBS Embalagens Metálicas Ltda. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, autuada sob nº 0024776-97.2008.4.03.6100, na qual a ora Exequente requer a notificação da autoridade coatora para que proceda à imediata correção dos créditos de ressarcimento de IPI referentes aos Processos Administrativos nºs 10880.720.444/2005-73, 10880.720.449/2005-04 e 10880.720.445/2005-18, mediante aplicação da Taxa Selic. Em síntese, a parte impetrante aduz que moveu referida ação mandamental, na qual foi exarada sentença reconhecendo a procedência do pedido, determinando a aplicação da Taxa Selic para fins de correção sobre os créditos de IPI relativos aos Processos Administrativos nºs 10880.720.444/2005-73, 10880.720.449/2005-04 e 10880.720.445/2005-18 (fls. 109/113), posteriormente confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 115/122). Informa que a União Federal interpôs Recurso Especial e Extraordinário (fls. 125), que não possuem efeito suspensivo, motivo pelo qual requer a Exequente a execução provisória do julgado, conforme permitido pela lei 12.016/2009. A apreciação do pedido foi postergada para após manifestação da autoridade fazendária (fls. 144). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 150/160). Às fls. 164/173, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, é cabível a execução provisória de sentença que conceder a segurança: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda, pela interposição de recurso extraordinário e especial, permite a execução provisória do julgado, uma vez que os mesmos não gozam de efeito suspensivo. Assim, nada impede que a parte exequente promova a execução provisória, conforme lhe faculta a legislação de regência. Porém, quando a execução criar situação fática irreversível, ela não pode ser considerada provisória e sim definitiva. Pois bem, no caso dos autos, a pretensão da parte impetrante tem caráter definitivo e não provisório, haja vista que pretende seja disponibilizado por meio de crédito em conta corrente a importância de R\$ 40.382.630,64 (fls. 10), ou, alternativamente, a compensação (cuja pretensão encontra óbice no art. 170-A, do CTN). Sendo assim, de rigor o indeferimento da medida postulada, por comprometer a utilidade de ulterior pronunciamento do E. STJ ou STF sobre a matéria em debate nos autos da ação mandamental. Posto isso, INDEFIRO o pleito de execução provisória. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9879**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060898-71.1992.403.6100 (92.0060898-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4)) COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COML/ E LOCADORA LTDA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

os autores intentem novamente a ação executiva. O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução sem que isso importe em renúncia ao direito de crédito. Suspensa a condição que determinou a desistência da execução ou reconhecido erro da administração no requerimento da desistência, o pedido de nova execução deverá ser feito em nova ação, resguardado o prazo prescricional, sendo vedado o prosseguimento nos mesmos autos, em observância ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA OBJETIVANDO A NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE, POSTERIORMENTE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. ERRO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO. EFEITOS. PRECEDENTES DO TRF1 ENVOLVENDO A MESMA UNIVERSIDADE. 1. Este c. Tribunal, na ocasião do julgamento das AC 0024868-32.2004.4.01.3300/BA e AC 0024864-92.2004.4.01.3300/BA - Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Órgão Julgador: 7ª TURMA SUPLEMENTAR; AC 2004.33.00.024255-4/BA - Relator: JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR), envolvendo as mesmas partes e tendo como causa de pedir o mesmo pronunciamento da 8ª Câmara de Julgamento - CAJ, consubstanciado na extensão da isenção concedida no bojo dos processos administrativos de ns. 31.781.153-3 e 31.781.154-1 a todos os créditos em discussão perante a Previdência Social, inclusive aos que se encontravam pendentes de decisão judicial), decidiu que: se o credor passou a entender administrativamente que deveria reiniciar a cobrança de débito previdenciário, porque indevida a sua dispensa, ou ilegal o reconhecimento da imunidade ao contribuinte (adotando a premissa da nulidade dos atos administrativos ilegais), cabe-lhe exercer a faculdade de propor uma nova execução. A anulação da manifestação de desistência em juízo ou a anulação da sentença que a homologou não pode ocorrer apenas diante do erro próprio da Administração, que, com afronta à lei, como diz, reconheceu imunidade a quem dela não deveria desfrutar. Apenas o erro causado à Administração por ato deliberado do contribuinte poderia acarretar a nulidade dos atos indicados, por corresponder ao vício de consentimento previsto na lei civil. 2. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF1, Sétima Turma, AC 00248726920044013300, DJF 24/01/2014, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca). Isto posto, INDEFIRO o pedido de reativação da cobrança dos honorários, e, por consequência, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007782-52.2012.403.6100** - NILCE MAZIERI DE OLIVEIRA (SP115043 - ITALO BARATELLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP210750 - CAMILA MODENA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Considerando que a decisão de fls. 348/348Vº que INDEFERIU a oitiva de testemunha requerida pela ré e a realização de perícia médica, porquanto não houve controvérsia acerca da necessidade da utilização do medicamento REMICADE, sendo somente DEFERIDO o pedido efetuado pelo autor de requisição de documentos ao Hospital Santa Catarina, já acostados aos autos às fls. 384/598, 625/628 e 634/921. faculto às partes a oferta de alegações finais, com prazo de 10(dez) dias para o autor e a ré, de forma sucessiva. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0020568-31.2012.403.6100** - VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls.413/414: manifestem-se as partes acerca da nova estimativa de honorários periciais, em havendo concordância, providencie a parte autora o respectivo depósito em 5(cinco) dias. Int.

**0017778-40.2013.403.6100** - MORUMBI ADMINISTRACAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONTRUCAO LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Fls.417/418: manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, em havendo concordância, providencie a parte autora o respectivo depósito em 10(dez) dias. Int.

**0000987-59.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 297.719,89, atualizado, em virtude do alegado descumprimento do contrato nº 0059/2008, conforme fatos narrados na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré não apresentou contestação. A decisão de fl. 239 decretou a revelia da ré. A autora informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar no caso, que a ré não ofereceu contestação e, nesse sentido foi decretada a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por outro lado, não obstante, a circunstância de a ré não ter oferecido contestação não dispensa o exame da matéria de direito que envolve a questão, nem da pretensão do autor. A respeito da questão, oportuno destacar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça STJ: A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ 4ª Turma, Resp 47.107 MT, rel. Min. César Rocha, j. 19.6.97, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.504). Ademais, a revelia não impede ao Poder Judiciário da análise quanto ao cumprimento do contraditório e ampla defesa na seara das decisões proferidas no âmbito da administração. É princípio notório (e fundamental) na seara das licitações públicas que o edital faz lei entre as partes envolvidas. Ou seja, o edital estabelece as condições de realização do serviço e suas consequências, o que vincula a Administração Pública e os contratantes. No caso em questão, a autora menciona o descumprimento do contrato pela ré, o que deu origem à multa



aplicada. Alega que a ré deixou de prestar o serviço com a quantidade de profissionais necessários, o que gerou prestação parcial. Alega a autora que notificou a ré por meio de carta 0502/2011 sobre a irregularidade de ausência de funcionários prestadores de serviços, que deixaram de cumprir seus períodos de atendimento em decorrência da falta de pagamento de seus vencimentos, o que veio a impactar o atendimento médico e funcionamento do ambulatório da ECT, o que acarretou a aplicação de multa (fl. 61). Em 14 de fevereiro de 2011, por meio da Carta 0158/2011 - SASS/GESAU/DR/SPM, foi reiterada a notificação anterior (fl. 65). A autora alega que em 10 de março enviou telegrama, pelo qual informou que a defesa apresentada foi analisada pela ECT, contudo, as argumentações não foram suficientes para justificar as irregularidades perpetradas (fl. 68). Em vista das irregularidades, foi instaurado processo administrativo com aplicação da multa prevista na alínea c do subitem 8.1.2.2 da Cláusula Oitava do contrato. A ré apresenta recurso (fl. 79). Por meio da Carta nº 2979/2011, a ré foi notificada que em decorrência do descumprimento contratual, (Cláusula Nona) e artigo 79 da Lei 8.666/93, o recurso foi indeferido, mantida a rescisão contratual e aplicação da multa (fls. 141). A ré apresentou recurso requerendo a preservação das obrigações e direitos contratuais e anulação da multa (fls. 179/180). O recurso da ré foi indeferido à fl. 194. Vejamos: De acordo com o item 1.1 do Contrato de Prestação de Serviços, a contratação tem por objeto a prestação de serviços de atendimento em ambulatório da ECT - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana REOP04 SUL, com alocação de equipe especializada. Compulsando os autos, verifico que no Contrato avençado entre as partes possui as seguintes cláusulas: Cláusula segunda: OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. 2.1: Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante o período deste contrato. 2.2: Executar os serviços em estrita observância aos detalhes ao ANEXO 1 (fl. 20 verso). A cláusula Oitava de fl. 24 trata das penalidades. O contrato estabelece na Cláusula Nona estabelece que poderá ser rescindido, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Oitava, que poderá ser unilateral, amigável ou judicialmente, nos termos da legislação. No caso de irregularidades, foi prevista multa, como estabelecido na Cláusula Oitava. As condições do contrato administrativo inclusive são objeto do Edital de licitação (artigo 55, XI, da Lei 8.666/93). Ora, a autora, ao participar da licitação fica submetida aos termos do Edital, de modo que o contrato Administrativo tem regras próprias, visando o interesse público e faz lei entre as partes. Desta forma, fica sujeita a multa, em caso de irregularidade, desde que prevista ampla defesa e o contraditório. Nesta seara, verifico que a ré apresentou defesas, bem como foram proferidas decisões administrativas apresentadas nestes autos pela parte autora. Conforme ressaltou a autora, ocorreram falhas no cumprimento do contrato, o que prejudicou o funcionamento dos ambulatórios da ECT (fls. 108/111). Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a ré fora informada acerca da existência de irregularidades pela contratante, estando ciente das consequências oriundas do descumprimento. Além disso, não apresentou contestação nos presentes autos, apesar de citada. Em face do exposto julgo procedente o pedido formulado para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor indicado na inicial. O valor deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Procedi à resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0006633-50.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Considerando a manifestação da ANS (fls.552) da existência de saldo remanescente em favor do autor, EXPEÇA-SE alvará de levantamento no importe de R\$13.418,13 (depósito fls.729), se em termos, intimando-se o autor a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014551-08.2014.403.6100 - A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA E SP198268 - MAURÍCIO DE ARAÚJO E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Fls.354/355: Trata-se de ação de cobrança de valores de adiantamento de pagamentos de benefícios previdenciários e realização de perícias médicas para avaliação de capacidade laborativa de empregados da autora em razão de convênio realizado entre o INSS e a CET (autora). Citado o INSS contestou o feito alegando, em síntese, a prescrição. Alega, ainda, que não houve reconhecimento nenhum dos créditos alegados na inicial, bem como a não comprovação pelo autor do efetivo pagamento, nos termos da Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 154/2006 - art.8º o que inviabilizaria o ressarcimento do crédito (fls.304/342). Réplica apresentada às fls.345/352. Determinada a especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fls.354/355). O INSS não requereu provas (fls.357/358). DECIDO. II - Embora a não apresentação da documentação de prestação de contas, pela CET, inviabilize a devolução dos valores pelo INSS, a Administração proferiu comunicados reconhecendo pendências referente à benefícios pagos e não creditados em favor da empresa (fls.326/330), conforme se verifica da documentação apresentada com a inicial (fls.159/163) e contestação (fls.326/330), de modo que houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie, sendo certo, ainda, que o direito de pleitear a tutela jurisdicional não está adstrito ao esgotamento da esfera administrativa. III - Intime-se o INSS para que apresente a cópia integral e digitalizada do Processo Administrativo. IV - DEFIRO a prova pericial contábil requerida e nomeio para realizá-la o perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

**0014667-14.2014.403.6100 - ANTONIO RICCI X PATRICIA RICCI CARDIM X WILLIAMS DE SOUZA CARDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Fls.216: ciência aos autores. Fls.217/220: manifeste-se o réu. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

**0009349-16.2015.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNHARD BISELI) X UNIAO FEDERAL

Pela análise das certidões juntadas às fls. 62/69, verifico não haver prevenção destes com os autos nºs 0020703-77.2011.403.6100 (24ª Vara Cível Federal), 0020704-62.2011.403.6100 (8ª Vara Cível Federal), 0021552-49.2011.403.6100 (6ª Vara Cível Federal), 0011032-93.2012.403.6100 (25ª Vara Cível Federal) e 0011591-16.2013.403.6100 (7ª Vara Cível Federal), vez que diversos os objetos. Cite-se o réu, conforme requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025155-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019602-78.2006.403.6100 (2006.61.00.019602-5)) NEUSA CONCEICAO DOS SANTOS(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a executada nos autos da execução apenas noticiou a formalização de acordo, primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 317 daqueles autos. Intime(m)-se.

**0015295-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 167/168 - Preliminarmente, intime-se o embargante para que apresente a certidão de inteiro teor mencionada e atualizada, eis que a petição veio desacompanhada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019602-78.2006.403.6100 (2006.61.00.019602-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EUNICE BORGES DE NOVAES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NEUSA CONCEICAO DOS SANTOS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 314, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado com a executada, conforme noticiado às fls. 297/311, sob pena de extinção, os termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls. 295/296 - Preliminarmente, intime-se o executado para que apresente certidão de inteiro teor devidamente atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4)** - COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COML/ E LOCADORA LTDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo da conta nº 0265.635.98203-5 referente ao valor transferido pelo Banco do Brasil (guia de fls.57), encaminhando-se cópia da referida guia e da informação de fls.337. Após, dê-se vista às partes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023364-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023364-0)** - ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP

Fls.379/380: manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se a transferência do valor bloqueado para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

**Expediente N° 9880**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010660-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE RAFAEL DE SANTANA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/110, conforme se depreende da certidão de fl. 112, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 654 do CPC.Int.

**MONITORIA**

**0023761-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023761-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS MAGLIO POLI(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X CLODOALDO MAGLIO

Entendo que a questão levantada pelo embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido à fl. 137. Assim sendo, nomeio como perita contadora a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n.º 696 - Jardim Paulista - São Paulo - Capital - CEP 01403-000 e Rua Conde do Pinhal, 2267 - cj. 203 - Centro - São Carlos - CEP 13560-140, telefones: 3251-2342 e celular: 9-9169-3323 - email: recasella@uol.com.br. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se a Sra. Perita para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo o embargante, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431-A do CPC. Intime(m)-se.

**0016635-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANIEL VIAN(SP310074 - THIAGO RAGAZZONI MARQUES DA SILVA)

Analisando os documentos de fls. 150/153 é de se concluir que a quantia de R\$ 968,72, bloqueada junto ao Banco Itaú S/A, conta n.º 10020-8, agência n.º 3036, de titularidade Daniel Vian, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 138/139, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0063668-37.1992.403.6100 (92.0063668-3)** - CIA/ AGROPECUARIA FRANCESCHI(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls.547: defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Silentes, cumpra-se a determinação de fls.408, oficiando-se ao E.TRF para estorno dos valores depositados, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

**0019733-77.2011.403.6100** - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 1523/1527, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0004286-10.2015.403.6100** - RICARDO SARAIVA GOLDMAN(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008512-58.2015.403.6100** - ILDA DA SILVA AGUIAR - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO AGUIAR(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008933-48.2015.403.6100** - DANIELLE MARTINS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0014691-08.2015.403.6100** - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 284/470

OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.91. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0014727-50.2015.403.6100** - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Proceda o autor o recolhimento de custas processuais correspondentes ao benefício econômico almejado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Silentes, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021070-67.2012.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 145: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora acoste aos autos documentos comprobatórios da data do efetivo desembolso da quantia postulada. Após, com o decurso do prazo estipulado, tornem os autos conclusos. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019633-88.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X JOSE GERALDO LOPES DIAS(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/57 e, ainda, tendo havido concordância da União Federal (PFN) acerca do pedido formulado pela embargada (fls. 66/68), prossiga-se nos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028571-19.2005.403.6100 (2005.61.00.028571-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA BRASIL LTDA X IVAN APARECIDO ROSSI X VALERIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ROSSI X SIMONE DO CARMO ROSSI

Preliminarmente, expeçam-se cartas precatórias, objetivando a intimação de Água Viva Brasil e Simone do Carmo Rossi acerca das penhoras realizadas às fls. 378/379 e 533, respectivamente.

**0013815-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILSO CERONI - ME X VILSO CERONI

Fls. 106 - Tendo em vista que a última planilha de cálculo atualizada data de julho/2013, traga a exequente nova memória atualizada. Após, será apreciado o pedido de bloqueio. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0733722-13.1991.403.6100 (91.0733722-1)** - RADIO DE GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Cumpra-se determinação contida às fls. 1282 e expeça-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal. Devidamente cumprido e se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006651-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006651-6)** - UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X JOSE GERALDO

LOPES DIAS(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença proferida nos embargos à execução em apenso.No mais, havendo concordância expressa da União Federal, expeça-se, conforme requerido.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0017270-94.2013.403.6100** - ABEL DO NASCIMENTO FILHO - ESPOLIO X GHABRIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARISA DIANI DO NASCIMENTO(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Preliminarmente, considerando a certidão de fl.136, providencie os réus ITAÚ UNIBANCO S.A E BANCO BRADESCO S/A a sua regularização processual, devendo a advogada TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO (OAB/SP nº 139.426), subscritora da contestação do ITAÚ, acostar aos autos procuração com poderes para representar o réu em juízo. Do mesmo modo, deverá o advogado ALVIN FIGUEIREDO LEITE (OAB/SP nº 178.551), representante do Banco Bradesco, apresentar instrumento de mandato e documentos societários que comprovem seus poderes para representar o corréu.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017704-40.2000.403.6100 (2000.61.00.017704-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-66.1999.403.6100 (1999.61.00.037111-4)) KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA

OFICIE-SE à CEF (ag.2527) para que proceda a conversão em renda da União Federal (código de receita nº2864) do depósito de fls.459, no prazo de 10(dez) dias. Convertido, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013452-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DOS EMPREEND.BARRA BONITA E DO CAMPOS DE JORDAO(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 9885**

#### **MONITORIA**

**0010573-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCTKE TAVIAN

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de RODRIGO LUCTKE TAVIAN, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.260,13 (quatorze mil e duzentos e sessenta reais e treze centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. O réu foi citado por hora certa (fls.44) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios. Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a autotutela, a cobrança de IOF a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. O réu instado a se manifestar sobre a interesse de produzir provas, quedou-se inerte neste ponto. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido.Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/26). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 286/470

de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).

Final de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Verifico que os embargos de fls. 49/77 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que o embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). No que se refere ao IOF, assiste razão o réu. Com efeito, o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima primeira (fls. 12), prevê expressamente a isenção de tal encargo.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO** - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Assim, diante da previsão contratual, e considerando os apontamentos nos extratos de fls. 16 e 24 o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. Quanto à alegação de vedação da autotutela, não entendo abusiva ou ilegal a previsão contratual que faculta à autora (instituição financeira) debitar do saldo da conta corrente mantida pela ré eventuais dívidas surgidas pelo inadimplemento de alguma das parcelas do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Trata-se de uma garantia do credor perfeitamente razoável em hipóteses que tais. Conforme precedente: 4. Não é abusiva a cláusula inserida, no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar da aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor. Deve-se ter em vista que a mera existência de cláusula que, em termos genéricos, proveja o desconto não constitui conduta abusiva, e tal situação apenas poderia ser modificada se fosse efetivamente demonstrada, nessa demanda, a prática de descontos ilimitados, o que de fato, não ocorreu. 5. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo 51 do CDC, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o Juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não ser caso de cláusula abusiva, obstando, assim, a nulidade desta. Atendendo as circunstâncias peculiares do caso, como sugere o inciso III, do artigo supracitado, entendo que o débito em conta-corrente ou o resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara no Princípio do Pacta Sunt Servanda, manifestada quando da assinatura do contrato pelo consumidor. Inexiste qualquer nulidade das cláusulas contratuais em análise, deixando, pois, de se afigurar como abusiva, iníqua ou potestativa, a título de restituição dos valores debitados e indenização em danos morais individual e coletivo. A só autorização para o banco valer-se do saldo da conta-corrente e das aplicações para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. (TRF-2ª - Região, 5ª Turma Especializada, AC 532.200, DJ 14/11/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler). É incontroverso que o saldo negativo decorreu de um débito referente à primeira parcela do empréstimo de que a Agravante firmou com a FUNCEF - Fundação dos Economizadores Federais. IV - Em virtude de falha de processamento, não houve o desconto da primeira parcela no mês de janeiro, pelo que foi solicitado o desconto, no mês de fevereiro, após o pagamento do salário. Embora tenha sido efetuado de forma diversa do pactuado, o desconto é devido. V - O não desconto da parcela implicaria enriquecimento sem causa. Uma vez concedido o empréstimo, impõe-se a devida contraprestação. VI - Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 690582, DJ 12/09/2012, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho). Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, não se mostra ilegal a inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que este não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de

existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO(...)7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, AC 1899487, 11ª Turma, DJ 08/09/2014, Relator José Lunardelli)Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito inicial apurado, a parcela relativa ao IOF.Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028454-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028454-1)** - GIUSEPPE REGHENZI X FULVIA REZENDE REGHENZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls.479/481: manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram-se os valores bloqueados (fls.479/481) para posterior expedição de alvará de levantamento em favor do exequente. Int.

**0014164-71.2006.403.6100 (2006.61.00.014164-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011867-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011867-1)) SOUZA CRUZ S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0034238-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034238-5)** - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que apresente o extrato da conta nº 00095016-1 - ag.0238 no período de janeiro/fevereiro de 1991, conforme requerido às fls.162. Apresentados os extratos, dê-se vista à parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013340-34.2014.403.6100** - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls.95/96: entendo que a produção de prova testemunhal e pericial contábil conforme requerida pelo autor, são absolutamente inócuas, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, dependendo apenas de interpretação da legislação respectiva e da análise de documentos, nos termos do art 330, I, do CPC. Dessa forma INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e pericial contábil requerido pelo autor. Contudo manifeste-se a parte ré (embora tenha informado às fls. 94 que não tem interesse em produzir provas), se há interesse em conciliar. Silente ou em caso de desinteresse expressamente manifestado, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0004090-40.2015.403.6100** - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011444-19.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009399-42.2015.403.6100) L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X UNIAO FEDERAL

Fls.70/87: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Fls.88/95: ciência a parte ré. Int.



## EMBARGOS A EXECUCAO

**0015774-64.2012.403.6100** - NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA(SP155215 - PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Compulsando os autos, verifico que a notícia de falecimento de Nelson Jardim Rodrigues da Cunha, bem como a notificação de renúncia ao mandato outorgado não foram comprovadas. No entanto, tendo em vista o acordo firmado entre as partes nos autos principais (processo n. 0024895-87.2010.403.6100 - fls. 127/128), julgo extinto o presente feito, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0010630-41.2014.403.6100** - MANOEL GARCIA LEANDRO X NELSON STUCHI X NEYDE DE CAMPOS MACHADO X ONIVAL LUIZ DAMIANO X ROBERTA CHIARI CONTATORE X ROBERTO MAZININI X WANDERLEI MANGANELLI X WILSON MARIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 148/157 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010769-90.2014.403.6100** - TALITA SERPA X VILMA APARECIDA GIACON VIEIRA X MARIA INEZ GONCALVES PRANDO X RAFAEL HENRIQUE PRANDO X GIOVANA CRISTINA PRANDO X CARMELA DA CONCEICAO GERALDO AREDES X APARECIDO CARLOS AREDES X SANTINA AREDES SOARES X ANA MARIA AREDES X ELDO PANSA JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 140/149 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016395-90.2014.403.6100** - ESTELITA MODESTO DE ALMEIDA X APARECIDA LARA DE TOLEDO X MYLENA CONTI GUAGLIARDI MORALES X LUIZ GIRALDI NETO X PAULO CEZAR FERREIRA ALONSO X HENRIQUE HUSS X EDUARDO CHADDAD X JANES BRUDER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 148/157 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020074-98.2014.403.6100** - JACYRA NADAL BIANCHI X LILIAN CRISTINA NADAL BIANCHI X ELISETE NELSINDA BIANCHI PIACITELLI X EDNELSON HENRIQUE BIANCHI X ELIANA NADAL BIANCHI GONCALVES X HELENILZA NADAL BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 98/107 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020077-53.2014.403.6100** - LUIS CELSO TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 62/71 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020098-29.2014.403.6100** - ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES X MARIA CECILIA VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO JARBAS VIEIRA DE SOUZA X LOURDES BERNADETE VIEIRA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 109/118 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020115-65.2014.403.6100** - ANNA LOPEZ REVIGLIO X JOSIANE REVIGLIO X LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO X PAULO RICARDO DOMINGUES REVIGLIO X LEONARDO TADEU DOMINGUES REVIGLIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 87/96 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0021378-35.2014.403.6100** - ALEXANDRE AIRES VIEIRA X JOAQUIM OZORIO GARCIA X LUCIA DE OLIVEIRA MARTINES X MARIA OLIVARI DE CASTRO X MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA X WILSON GERALDO MONTANHA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 115/124 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0021399-11.2014.403.6100** - NILDA FIGUEIREDO RAMAL X NELI FIGUEIREDO DOTTO DE OLIVEIRA X VANESSA SAMARA FIGUEIREDO PASSOS X CAMILA GISELE FIGUEIREDO BONFIM X THIAGO FELIPE FIGUEIREDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 84/93 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0021412-10.2014.403.6100** - IVONE CIOCHETTI X TACIARA CIOCHETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 63/72 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0022428-96.2014.403.6100** - ANA GOMES CRUZ X JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ X PAULA APARECIDA DA CRUZ X VALDIRENE LOPES GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 93/102 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0022475-70.2014.403.6100** - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 58/67 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002671-82.2015.403.6100** - ANITA FRANCISCA DA SILVA X CLARICE ZEATO MARQUES X EDELA MORELLI DE PAULA X EVANI SOARES DE SOUZA X FILOMENA MARIA DA SILVEIRA X HELENA APARECIDA LEITE X JOSE LESSI FERNANDES X JOSE DATORRE X VALTER GUERRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 160/169 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006900-85.2015.403.6100** - BENEDITA MARIA VAZ DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 52/61 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007665-56.2015.403.6100** - ANTONIO FORTUNATO ROMAGNOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 53/62 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008588-82.2015.403.6100** - ANDREA DALBEN SOARES X LUDMILA DALBEN SOARES(SP140741 - ALEXANDRE

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 62/71 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019056-72.1996.403.6100 (96.0019056-9)** - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDI S/A IMP/ E COM/

Expeça-se mandado de livre penhora, conforme requerido às fls.334/336.

**0028134-90.1996.403.6100 (96.0028134-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019056-72.1996.403.6100 (96.0019056-9)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSS/FAZENDA X AUDI S/A IMP/ E COM/

Expeça-se mandado de livre penhora, conforme requerido às fls.176/178.

#### ACOES DIVERSAS

**0719894-47.1991.403.6100 (91.0719894-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP119419 - LUCIANA MOREIRA DIAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. ARNALDO DE ARAUJO SOUZA) X MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

#### Expediente Nº 9954

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

I - Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos da Contadoria, exceto em relação à ausência de juros de mora até a data da elaboração da conta (fls.1467/1468), e a expressa concordância da União Federal (fls.1491/1493), DECLARO aprovados os cálculos do valor remanescente apurado pela Contadoria Judicial (fls.1433/1443), posto que elaborados em conformidade com o v.acórdão e decisões proferidas nos autos, e nos termos do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.II - Expeça-se ofício precatório do valor remanescente incontroverso, nos termos dos cálculos de fls.1434, exceto em relação às autoras American Optical do Brasil (CNPJ nº 61.374.781/0001-79) e Condubrás Companhia Brasileira de Cond. Elétricos(CNPJ nº 61.105.136/001-50), intimando-se as partes do teor das requisições a teor do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.III - INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN nºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). IV - Proceda a Secretaria a consulta via webservice acerca do endereço das empresas American Optical do Brasil (CNPJ nº 61.374.781/0001-79) e Condubrás Companhia Brasileira de Cond. Elétricos(CNPJ nº 61.105.136/001-50), ou de seus sócios, intimando-se, pessoalmente, para constituir novo advogado, bem como levantamento dos depósitos existentes nos autos, pena de cancelamento e estorno dos valores aos cofres do Tesouro, nos termos do artigo 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Ao SEDI para inclusão das referidas empresas no polo ativo (fls.297).V - Solicitem-se informações à CEF acerca do cumprimento do ofício de fls.1276.VI - Transmitidos os ofícios precatórios, aguarde-se, sobrestado, a disponibilização dos valores, bem como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0008721-91.2015.403.0000.Int.

**0000545-30.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 129/145. Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado. Decido. Razão não assiste ao embargante. Em primeiro lugar, ressalto que o réu não mencionou a questão referente ao registro no Ministério do Trabalho na contestação. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada tratou da questão da legitimidade referente ao sindicato quando da análise da preliminar à fl. 133. Em relação ao alegado quando ao registro, trago a colação o seguinte julgado: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE. SINTESP. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SINDICATO DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO NÃO PROVIDO. 1. Inviável a análise de dispositivo constitucional em sede de recurso especial. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência já pacificada no sentido de que as entidades sindicais adquirem personalidade jurídica pelo só registro no Cartório de Registro Civil. A eventual ausência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego é mera irregularidade, que não obsta que a entidade figure no pólo passivo da demanda. Precedentes. 3. No caso em concreto, o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública em Campo Grande - MS (SINTESP) detém inscrição no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica competente e agiu de acordo com os interesses dos trabalhadores filiados. Patente, pois, a sua legitimidade para figurar o polo passivo da demanda, vez que possui personalidade jurídica. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. ..EMEN: (STJ, Segunda Turma, RESP 201200553167, DJ 23/05/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0017853-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME**

Trata-se de procedimento ordinário oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FALCÃO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 64.323,56 (sessenta e quatro reais e trezentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos) decorrente de compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, eis que não houve o pagamento. Anexou documentos (fls. 09/39). A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 73, porém, não apresentou contestação (fls. 74). É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. A despeito de reconhecer a incidência do artigo 319, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada do contrato do cartão de crédito, que muito embora não tenha sido assinado, passou a valer suas cláusulas contratuais, quando da efetiva ativação e utilização dos cartões, o que se denota da leitura da cláusula terceira (fls. 11/12), bem como dos extratos dos cartões de crédito CAIXA (fls. 23/34). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deve ser devidamente atualizada na forma prevista na cláusula 18ª do contrato de fls. 18. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002231-23.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por UTI DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do débito originário do processo administrativo fiscal n. 12466.722604/2013-45, bem como dos registros no CADIN. Narra autora que foi autuada em 13 de agosto de 2013 sob o argumento da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Alega diversas irregularidades na autuação e imposição de multa, quais sejam: ausência de fatos ensejadores da penalidade, ausência de descrição dos fatos de forma clara, ofensa aos princípios da reserva legal e da taxatividade. Menciona, ainda, que está abarcada pelo instituto da denúncia espontânea. A inicial foi instruída com documentos. Guia de depósito às fls. 229. A tutela antecipada foi deferida às fls. 239/240. A União Federal apresentou contestação às fls. 246/252. Alegou a legitimidade da cobrança guerrada. Alegou que o agente de carga também tem dever de prestar as informações sobre as operações que execute e respectivas cargas. Réplica às fls. 255/259. A decisão de fl. 261 determinou às partes a especificação de provas. A autora manifestou ausência de interesse na produção de provas (fl. 262). A União Federal esclareceu que não tem interesse na produção de provas (fl. 265). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento e constituição válida do processo. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O presente caso versa sobre a exigência de multa, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 40 e seguintes - PA nº nº. 12466.722604/2013-45, pela não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03 e na IN RFB 800/2007. Do Auto de Infração De acordo com o auto de infração, a autora era como desconsolidador, responsável pelas solicitações de retificação de dados que geraram os protocolos relacionados no quadro de fls. 50, no entanto, as solicitações de retificação ocorreram posteriormente à atracação no Porto de Vitória que seria o limite para que a empresa solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva. Consignou a intempestividade das solicitações, com penalidade punível com multa de R\$ 5.000,00 para cada solicitação. A autoridade fiscal apontou violação aos artigos 15, 17, 24, 26, 31, 32, parágrafo único, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto n. 6.759/2009; artigo 107, IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66 com redação

dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea e do Decreto n. 6.759/2009 (fl. 55). Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, pois o auto de infração é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, foi devidamente descrita à infração como prestação de informação sobre carga fora do prazo regulamentar. No caso, o fato foi descrito, com os dados da carga a que se refere, fato gerador, data da atracação, o que possibilitou a compreensão e análise do ocorrido. Todavia, não tem amparo nos autos a afirmação de que as informações foram prestadas na forma da legislação correlata, não se desincumbindo a autora de seu ônus de desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo. A este teor, não há que se falar em ausência de prejuízo para a fiscalização, uma vez que é evidente a presença do interesse público nos procedimentos de fiscalização aduaneira, haja vista a condição de atividade essencial ao interesse nacional, insculpido na própria Constituição Federal. Se assim não fosse haveria potencial risco de movimentação de mercadorias ilegais, de procedência duvidosa, assim como entorpecentes e até perigosas à própria saúde pública. A Instrução Normativa RFB nº 800/07 dispõe o seguinte: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Cumpre consignar que as alterações introduzidas no que se refere a matéria (Lei 10.833/2003, IN RFB 899/08 E Lei 12.350/2010), o artigo 50 da IN RFB dispõe que o transportador não está isento das obrigações de prestar informações exigidas. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determinam a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. Note-se que, no caso dos autos, de acordo com a Tabela de fl. 55, temos: CE Mercante 120805156080530 - COM DATA DE ATRACAÇÃO EM 19/08/2008 E COM DATA DE RETIFICAÇÃO EM 20/08/2008; CE Mercante 120805158985581 - data de atracação em 20/08/2008 e data de retificação em 29/08/2008; CE Mercante 120805158985662 - data de atracação em 20/08/2008 e data de retificação em 25/08/2008; CE Mercante 120805158998055 - data de atracação 20/08/2008 e data de retificação em 29/08/2008; CE Mercante 120805158998055 - data de atracação em 20/08/2008 e data de retificação em 02/09/2008; CE Mercante 120805160079916 - data de atracação 01/08/2008 e data de retificação em 22/08/2008. Por outro lado, a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida pelo o atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. Da denúncia espontânea O instituto da denúncia espontânea está regulado pelo artigo 138, do CTN, que tem a seguinte redação: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela de-núncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Em suma, para que haja denúncia espontânea, indispensável que o pagamento do tributo e dos juros ocorra antes do início de procedimento administrativo. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o próprio contribuinte, ao declarar o valor devido, constitui o crédito tributário, o pagamento deve ser realizado dentro do prazo legal, sob pena de incidência de multa. Essa questão está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. No caso concreto, a despeito de alegar a ocorrência de denúncia espontânea, sem razão a autora. A matéria, em caso de desembarço aduaneiro foi tratada no artigo 102, do Decreto-Lei nº 37/66, que alcançava apenas as infrações tributárias. Com a alteração pela Lei 12.350/2010, houve extensão para infrações administrativas. No entanto, não inclui aquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita à pena de perdimento, conforme artigo 102, 2º. Art. 102 (...) A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. No entanto, não inclui aquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita à pena de perdimento (artigo 102, 2º), assim como as que são decorrentes justamente do descumprimento de prazo, a exemplo da situação apresentada. A prestação de informações sobre cargas transportadas está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos (artigo 113, parágrafo 2º, do CTN). A multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão, tem como fundamento o artigo 113, 3º do CTN. A teor da matéria discutida nos autos, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias, ao meu entender, somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade ao descumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação tributária. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. A par disso, não basta a prestação das informações necessárias, mas que sejam prestadas dentro do prazo devido. Nesse sentido, embora o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe em seu 1º que não se considera espontânea a denúncia apresentada b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. Desta forma, não há que se cogitar a aplicação do instituto da denúncia espontânea na situação aqui tratada, pois a infração combatida não se resume apenas à prestação de informações, mas também quando são apresentadas fora do prazo, vale dizer, o que a autora pretende excluir, é a própria infração e não os efeitos dela decorrentes, que poderiam ser abarcados, como é o caso das hipóteses de ocorrência da denúncia espontânea. Ora, se assim não fosse os transportadores apresentariam os dados exigidos, no prazo que entendessem devidos, o que, à toda evidência, causaria potencial de risco ao controle aduaneiro. Não há, desta forma, que se falar em ausência de prejuízo para a fiscalização, porquanto a mera falta de apresentação de dados aduaneiros no prazo estipulado pela legislação, causa prejuízo à própria atividade de fiscalização. A

multa, desta forma, constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser conforme as normas correlatas, elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre no presente caso. Pelas razões já expostas, entendo que não há violação aos princípios da reserva legal e da taxatividade. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas foram repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (TRF 5, Primeira Turma, AC 08001740920124058300, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 14/11/2013). TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 dias antes da chegada da embarcação ao destino. 4. Não obstante, analisando as ocorrências imputadas à autora verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigação acessória relativa aos números 01 a 15 trata-se de uma única operação e, conseqüentemente de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (09/12/2001) devendo recair apenas uma multa pelo atraso para inclusão de informações. 5. Reputa-se acertada a diminuição da penalidade para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso de informações acerca dos itens 1 a 15 e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos a intempestividades das informações sobre o item 16. 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 7. Também correta a fixação de honorários advocatícios e pagamentos de custas tendo em vista a sucumbência recíproca. Ainda que tenha ocorrido redução da majoração da multa, não há que se retirar, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade da autora no ensejar da ação, pois de fato houve o descumprimento de obrigação acessória e o conseqüente dever de arcar com as penalidades impostas. 8. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1849835, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3 18/11/2013) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA FATURA COMERCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. I - O cerne da presente controvérsia consiste em sindicarmos se agiu a autoridade administrativa fiscal em ilegalidade ou inconstitucionalidade ao impor à parte autora a penalidade de multa em razão da apresentação da via original da fatura comercial à SRF após o prazo de 90 (noventa) dias do registro da DI n 3155. II - Nos termos do art. 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. III - Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n

246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. IV - Apelo não provido. (TRF 5, AC - Apelação Cível - 498484, Des. Fed. Cintia Menezes Brunetto, DJE 29/09/2011)Da vedação ao bis in idem a autora alega que a aplicação da multa que lhe foi cominada fere o princípio da vedação ao bis in idem, eis que, ao seu entender, foi multada seis vezes pela mesma conduta. Menciona que deveriam recair apenas três multas no valor unitário de R\$ 5.000,00. Ocorre que o artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/2003 é claro ao dispor o seguinte: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide) (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...) Com efeito, o dispositivo acima transcrito prevê multa para situações independentes no caso de falta de prestação de informação na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, de forma que não há necessidade de concomitância entre as infrações. Por tal razão, resta afastada a alegação da autora de que a penalidade é inerente a uma conduta única, que permite aplicação apenas da multa referente a uma penalidade. No caso presente, portanto, a autora tinha o dever de prestar à Receita Federal do Brasil informações sobre a desconsolidação da carga transportada, por meio de Conhecimento Eletrônico, no prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00. P.R.I.

**0012960-11.2014.403.6100 - CICERO FERREIRA DE CARVALHO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por CÍCERO FERREIRA DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade ou ineficácia do ato declarativo do lançamento, determinando a restituição dos valores pagos indevidamente a título de parcelamento, multas e a restituição de valores retidos indevidamente nas verbas rescisórias trabalhistas (processo n. 0068000341996.502.0027 - 27.<sup>a</sup> Vara do Trabalho), corrigidas monetariamente, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 18/180). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 185/187). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 195/201). Houve réplica (fls. 206/218). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 221/222). É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado: É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos. Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho: é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor: Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxaço, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recompor um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo Imposto de Renda. O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto: Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia. Nessa linha de raciocínio, a não aplicação da tabela de incidência do Imposto de Renda implicaria em neutralizar o mandamento da progressividade, claramente insculpido no 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. É o que acaba por fazer o art. 12 da Lei 7.713/88 ao adotar o regime de caixa para os recebimentos acumulados (o preceito considera para fins do IR apenas o instante do recebimento pelo seu montante total e não os períodos a que ele diz respeito). O Superior Tribunal



de Justiça já decidiu a respeito, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C):TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagosacumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429, DJ 14/05/2010, Rel. Min. Herman Benjamin).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 336992, DJ 13/07/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).Ademais, cabe salientar que a União Federal não impugnou os cálculos do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao autor, motivo pelo qual se conclui tratar-se de fato incontroverso (fls.195/201).No que se refere aos juros de mora, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a regra geral é que: incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012 (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1348003, DJ 12/12/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).No entanto, nos termos do julgado acima, há duas exceções em que o IR não incide, a saber:Primeira exceção: não incide IR os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.227.133, 1ª Seção, j. 28/09/2011, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). Segunda exceção: são isentos do IR os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.089.720, 1ª Seção, j. 10/10/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Examinando as provas dos autos, constata-se que as verbas objeto da exordial foram recebidas num contexto de ação trabalhista, o que as encaixa na primeira exceção acima narrada. Com efeito, segundo o STJ:(...) 3. Em precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450229, DJ 14/08/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).Por fim, com referência à fixação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda, conforme documentos apresentados às fls. 36/42, anoto ser pertinente, nos termos do art. 88 da Lei n. 8.981/95 e art. 27 da lei n. 9.532/97. III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar a anulação do lançamento fiscal nº 13807.005206/2009-39 - DERAT, bem como reconhecer que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo autor em 2004, em decorrência do crédito trabalhista recebido em razão da determinação do processo trabalhista n.º006800034.1996.502.0027, que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, observe a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, devendo a dívida fiscal do autor ser recalculada oportunamente pela ré, para fins do devido recolhimento, restituindo ao autor o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da citada tabela.Tratando-se de devolução relativa a tributo federal, sobre o valor devido haverá com correção pela aplicação da taxa SELIC (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sujeito ao sistema dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC).Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. O mesmo é válido para a divisão do montante das custas e despesas processuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

**0022841-12.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por BANCO SANTANDER SA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer provimento que determine a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor de R\$ 209.875,58, cujos valores foram atualizados de acordo com a sistemática do Fundo de Compensação de Variação Salarial FCVS. Narra a inicial que na qualidade de agente financeiro habilitado junto ao Sistema Financeiro de Habitação, pactuou com os mutuários mencionados nos autos contratos de financiamento com garantia de cobertura pelo FCVS. Nesse sentido, seriam os agentes financeiros ressarcidos do Fundo, uma vez outorgada plena quitação aos respectivos devedores do contrato. Assevera que uma vez existente saldo devedor em todos os contratos, requereu junto a CEF as coberturas dos saldos devedores, no entanto, o pedido foi negado sob alegação de que os contratos não poderiam ser contemplados, eis que os mutuários possuíam duplo financiamento. Inicial instruída com documentos. Citada, a Caixa apresentou contestação de fls. 71/97. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade passiva. No mérito, esclareceu que encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT sob o nº 50137.0003380058072/1, com situação inativo, com indicio de multiplicidade em relação ao contrato nº 43086.0000002899718/1 firmado em 24/09/1984 perante o Banco Itaú/BENAESTADO SA, liquidado antecipadamente em 25/03/1988, com habilitação de 100% de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, comunicada ao agente financeiro. Portanto, o contrato nº 50137.0003380058072/1 foi habilitado e homologado com negativa de cobertura perante o agente financeiro em 30/06/2009. Tal fato ocorreu em virtude de ser o segundo financiamento do mutuário no mesmo município. Com relação ao contrato firmado no nome de Waldir Ferreira Dantas, encontra-se registrado no CADMUT sob o nº 50137.0001120003107/1, com multiplicidade de financiamento e negativa de cobertura perante o FCVS. Réplica às fls. 99/104. A decisão de fl. 105 determinou que as partes especificassem provas. O autor informou que não tem provas a produzir (fl. 106). A CEF apresentou planilha referente aos valores do saldo residual (fls. 107/109). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A ré alega que a petição inicial não especifica quais contratos são discutidos, tampouco apresenta esclarecimentos sobre o valor objeto de cobrança. No presente caso, a autora apresenta os contratos de fls. 21/37 para instruir suas assertivas, razão pela qual a preliminar de inépcia merece ser rejeitada. Em relação à ausência de discriminação dos critérios de cálculo que resultaram no valor cobrado na petição inicial, de fato o autor não apresentou cálculo pelo qual chegou ao valor pretendido. No entanto, a ré pôde apresentar sua defesa, de modo que a ausência de cálculos, no caos, não implica na inépcia da inicial. Cabe apuração para a fase de liquidação de sentença, de eventual valor devido à autora, em caso de procedência do pedido. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de legitimidade passiva para a causa da União. A CEF é sucessora do BNH nos direitos e obrigações decorrentes de contratos de financiamento firmados com base no SFH, de modo que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que discute questões envolvendo a referida modalidade de avença. Não há, portanto, que se falar em litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União nas causas que envolvam o contrato de financiamento pelo SFH, bem como a sua cobertura pelo FCVS, uma vez que cabe apenas à CEF gerir o referido fundo, cabendo à União somente a atividade de normatização, por meio do Conselho Monetário Nacional. O autor afirma ter direito ao ressarcimento do valor pago para quitação do saldo residual de contrato de financiamento, com a utilização do FCVS, no valor de R\$ 209.875,58, devidamente atualizado. Os documentos apresentados com a inicial consistem em dois contratos: a) contrato nº 212.200011-0, em que consta como vendedora e credora hipotecária a companhia real de crédito imobiliário e como comprador Ubirajara Diogo Teixeira, em que consta parcela referente ao FCVS à fl. 23; b) contrato em que consta como vende-dor Arlindo Ferreira Batista e como comprador Waldir Ferreira Dantas (fls. 31/37). A Caixa Econômica Federal alega que encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT sob o nº 50137.0003380058072/1, com situação inativo, com indicio de multiplicidade em relação ao contrato nº 43086.0000002899718/1 firmado em 24/09/1984 perante o Banco Itaú/BENAESTADO SA, liquidado antecipadamente em 25/03/1988, com habilitação de 100% de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, comunicada ao agente financeiro. Desta forma, o contrato nº 50137.0003380058072/1 foi habilitado e homologado com negativa de cobertura perante o agente financeiro em 30/06/2009. Tal fato ocorreu em virtude de ser o segundo financiamento do mutuário no mesmo município. Com relação ao contrato firmado no nome de Waldir Ferreira Dantas, encontra-se registrado no CADMUT sob o nº 50137.0001120003107/1, com multiplicidade de financiamento e negativa de cobertura perante o FCVS. Conforme disposto no artigo 460 do CPC, o Juiz está adstrito ao pedido formulado, sendo defeso proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que pedido. Em que pese a menção feita pelas partes acerca da duplicidade de financiamentos pelos mutuários para a cobertura do saldo residual do contrato pelo FCVS, o que, segundo o autor, originou a quitação do saldo residual e o presente pedido restituição dos valores por ele despendidos, não há nos autos elementos que possam, minimamente, viabilizar a procedência da ação, conforme pleiteado. Aliás, ainda que fosse reconhecida a ausência de vedação legal à cobertura pelo FCVS do saldo residual de mais de um contrato de financiamento para um mesmo mutuário, desde que firmados anteriormente a 06.12.1990, não há nos autos comprovação do alegado pelo autor quanto a quitação do saldo e quanto aos valores apontados. Ressalto que o autor tem o ônus de fazer a prova em seu favor. Assim dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...). Como a parte autora não desincumbiu de seu ônus probatório há de ser improcedente o pedido. Note-se que o autor, intimado a especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 113/114). Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. P.R.I.

**Expediente Nº 9955**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011061-42.1995.403.6100 (95.0011061-0) - JOSE NAPOLI - ESPOLIO(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA**

ROVITO) X PEDRO SALES X PASCHOALINA ROVITO NAPOLI - ESPOLIO(SP023086 - NELSON NAPOLI E SP104042 - SUELI AIKO TAJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Expeça-se edital de intimação para os herdeiros Alessandra Napoli Lopes, Felipe Augusto Napoli, Frederico Augusto Napoli e Graziela Napoli Gaz para que promovam sua habilitação nos autos, nos termos da decisão de fls.510, bem como para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0002180-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOARES BARBOSA**

Fls.142/143: defiro a expedição de um novo edital nos termos da decisão de fls.65. Int.

**0012244-81.2014.403.6100 - ANDRE SIMOES(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)**

Fls. 405/406: ciência ao autor acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 406. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018840-47.2015.403.6100 - BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA E SP361288 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BELTIS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da correção monetária de 1% ao mês incidente sobre o parcelamento tributário realizado (processo administrativo n. 19679-403280/2015-54), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório.Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.De plano anoto que a orientação prevalente na jurisprudência pátria é a de que é inviável a cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros, em função de sua natureza dúplice, que inclui tanto os juros reais quanto a inflação do período considerado, devendo o termo inicial da aplicação da referida taxa ser fixado em 1º.01.1996.No entanto, dos elementos que compõem os autos, a parte impetrante não demonstrou tal cobrança em duplicidade. Os documentos apresentados permitem inferir que ao valor de cada parcela consta acréscimo de determinada quantia a título de multa, bem como outra parcela intitulada juros (fls. 22/23), contudo, não constou que nessas parcelas restaria caracterizada a cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros.Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para efetivação da medida liminar. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo dopara constar corretamente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM S.PAULO - SPP.R.I.

**0018900-20.2015.403.6100 - LUCIANO MALTA RODRIGUES(SP300703 - RODRIGO BALAZINA E SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que apresente 01 (uma) contrafé contendo os documentos que instruíram a inicial, necessária para notificação da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 7º, I da Lei n.º 12.016/2009.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, se em termos, venham-me conclusos.Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014591-53.2015.403.6100** - PAULO GONCALVES X EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO X NEUSA GONCALVES NOGUEIRA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Providencie a parte autora o depósito do valor que pretende consignar, no total de R\$ 33.445,13 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se os réus.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007360-77.2012.403.6100** - ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP315358 - LUCIANA BAZAN MARTINS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR E SP097879 - ERNESTO LIPPMANN) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 789-795 e da certidão de decurso de fl. 796, proferida na ação de Exceção de Incompetência de nº 0008284-54.2013.403.6100.2) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004180-19.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA

Vistos.Fls. 405-406. Prejudicado o pedido da autora para que seja realizada a citação por Edital, haja vista que os endereços da empresa SQG Empreendimentos e Construções na Rua Chácara de Carvalho, 174 - Campos Elíseos - CEP 01202-010 - São Paulo e Paulicoop Planejamento e Assessoria na Rua Turiassu, 1863 apto. 409 - Pompéia - CEP 05005-001, constante na petição não foram diligenciados promova a secretária à expedição de novos mandados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010499-03.2013.403.6100** - JOSE CARLOS DIAS(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 143-144: Defiro o pedido da União Federal (PFN), para que seja realizada a consulta das 03 (três) últimas Declarações do Imposto de Renda do autor (INFOJUD). Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

**0012985-58.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 277/278), manifeste-se a parte autora se persiste interesse na oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso afirmativo, indique os endereços das testemunhas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015842-77.2013.403.6100** - MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS(SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ) X FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP190025 - IVANETE MARIA DA SILVA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X REALIZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219693 - DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015842-77.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão de fls. 422/425-verso, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão e obscuridade no julgado. É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados pela embargante.A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que não houve omissão ou obscuridade na decisão. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 299/470

conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0022531-40.2013.403.6100** - ELAINE MESSIAS KRAUSS - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos.Fls. 172-231: Manifeste-se parte autora, sobre a contestação apresentada pelo réu - Instituto de Pesos e Medidas do estado de São Paulo, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001323-63.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TOTAL CLEAN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Vistos.Fls. 269. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003523-43.2014.403.6100** - JOSE SILVA LIMA X MARLENE LEANDRO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos.Fls. 218: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal-CEF e Empresa Gestora de Ativos-EMGEA para que se manifeste sobre o pedido de desistência do autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012858-86.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO CROZARIOL X VERA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X ROSIMARA MACIEL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls.242-247. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Em caso afirmativo solicite a Secretaria, por correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a possibilidade de acordo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012916-89.2014.403.6100** - SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.Fls. 73: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal informando não ter proposta de acordo, para o presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014912-25.2014.403.6100** - LUCIANO CASTRO LIMA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o autor a concessão de provimento judicial que condene os Réus ao pagamento de indenização por danos morais em razão de perseguições, prisões ilegais e torturas sofridas pelo seu genitor em decorrência do golpe militar de 1964. De fato, o direito à reparação econômica, nos termos da Lei n.º 10.559/2001, se transfere aos dependentes dos anistiados políticos no caso de falecimento, segundo o disposto no artigo 13: Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se a seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. Consoante se infere da certidão de óbito do Sr. Henry Moreira Lima, juntado em réplica, consta a informação de que O falecido deixou viúva Valnice de Castro Lima. Deixou os filhos maiores de nomes Heloísa Eneida, Sued e Luciano. Ignora se deixou bens. Não era eleitor e era reservista (fls. 195). Por conseguinte, entendo ser o caso de litisconsórcio ativo necessário dos sucessores. Nos termos do art. 47 do CPC, determino a citação de Sued Castro Lima e Heloísa Eneida Castro Lima, incluindo-os, inicialmente, no polo passivo da demanda, assinalando que, uma vez citados, poderão requerer sua inclusão no polo ativo, formando o litisconsórcio necessário ativo. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, contrafe para efetivação da citação. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia da certidão de óbito de sua genitora, Sra. Valnice de Castro Lima. Após, cite-se. Int.

**0018118-47.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Vistos.Fls. 129. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o

atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0023896-95.2014.403.6100** - LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CONCLUSÃO: 31.07.2015 Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. CONCLUSÃO: 14.08.2015 Vistos. Fls. 130: Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a possibilidade de acordo. Int.

**0003489-34.2015.403.6100** - JULIANA DO CARMO SANTANA(SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004488-84.2015.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005374-83.2015.403.6100** - ANDRE KRZYZANOVSKI DOS SANTOS X CRISTHIANI DA SILVA KRZYZANOVSKI DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 150-179: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005943-84.2015.403.6100** - CARLOS EDUARDO BERTONCELO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 342-345. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Em caso afirmativo solicite a Secretaria, por correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a possibilidade de acordo. Após, voltem os autos conclusos.

**0006203-64.2015.403.6100** - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da União Federal às fls. 73/76, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

**0006828-98.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO NOBILE(SP124891 - ELAINE CONCEICAO OLIVEIRA MINOTELLI) X WAGNER FONTOURA DE SOUZA X JOSE HELTON KUHNEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança dos valores devidos a título de despesas condominiais de julho de 2015 (fls. 119), bem como os meses subsequentes, referente ao imóvel situado na Rua Araiões, nº 180 - casa 1, em face de Wagner Fontoura de Souza, José Helton Kuhnen e Caixa Econômica Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.244,25 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme aditamento de fls. 119-123. É o relatório. Decido. Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in

verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro (cópia digital às fls. 111). Int.

**0007389-25.2015.403.6100** - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DECISÃO FLS. 47-49: Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome do CADIN. Alega que há anos foi notificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para pagar o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 46219.004782/96-26, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 5 07 005379-29. Sustenta ter apresentado defesa administrativa afirmando não poder ser responsabilizado por débito oriundo de multa administrativa imposta à pessoa jurídica Manutec Equip. Indus. Ltda. Além disso, defendeu a ocorrência da decadência ou, no mínimo, da prescrição. Relata que, a despeito da defesa administrativa, seu nome foi incluído no CADIN. Defende não ser razoável a sua inclusão como responsável pelo débito somente em razão de a empresa se encontrar na condição de inapta. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/29). A Ré contestou o feito às fls. 39/43 arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, como a cópia integral do processo administrativo nº 46219.004782/96-26, que deu origem ao débito objeto da presente ação, bem como cópia integral do processo judicial nº 0054948-88.2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. No mérito, defende a legalidade e legitimidade do ato administrativo. Afirma que o autor, na qualidade de sócio-gerente da empresa Manutec Equipamentos Industriais Ltda, era responsável tributário nos termos dos artigos 18, 28 e 29 da Instrução Normativa 200/02 da Receita Federal (vigente à época dos fatos), tendo em vista que o CPF do autor constava como responsável pela empresa, cujo CNPJ se encontrava em situação inapta. Relata que não ocorreu a prescrição, na medida em que o débito em questão não possui natureza tributária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão do seu nome do CADIN, tendo em vista que, a despeito de ser sócio gerente da empresa Manutec Equipamentos Industriais Ltda, não pode ser responsabilizado por débito oriundo de multa administrativa imposta à pessoa jurídica. A Ré defende a responsabilidade do sócio sob o fundamento de que de o CPF do autor constava como responsável pela empresa, cujo CNPJ se encontra em situação inapta. O Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Como se vê, os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso, não restou demonstrado que o autor tenha praticado atos com excesso de poder ou infração ao contrato social. Por outro lado, o simples fato de a empresa constar como inapta ou no sistema da Receita Federal não prova por si só a dissolução irregular, uma vez que tais registros podem ocorrer em razão de diversos motivos. Ademais, o Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ dispõe que: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a exclusão do nome do autor do Cadin. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 51 Vistos. Compulsando os autos, verifico erro material no cabeçalho da decisão de fls. 47-49, na qual constou como Ré a Caixa Econômica Federal, sendo que a ação foi ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 47-49, passando o cabeçalho da decisão a ter a seguinte redação: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007389-25.2015.403.6100 AUTOR: JOÃO LUIZ RIBEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007626-59.2015.403.6100** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome do cadastro de inadimplentes do Banco Central, bem como determinar o desbloqueio do seu CPF. Alega que seus dados foram utilizados na elaboração de Declarações de Imposto de Renda fraudulentas, razão pela qual seu CPF foi bloqueado. Sustenta que terceiro, utilizando-se dos seus dados, abriu contas bancárias, adquiriu carros e empréstimos que perfazem uma dívida de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Inicialmente o processo foi distribuído na Justiça Estadual. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada



para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 92-95, alegando preliminarmente, a incompetência absoluta, tendo em vista que o autor reside na cidade de Carapicuíba/SP, sendo competente para julgamento do presente feito o Juizado Especial Cível de Osasco/SP. Aponta a ocorrência de litispendência com a ação nº 0003783-50.2015.403.6303. Sustenta a carência de ação por falta de interesse de agir, na medida em que o CPF do autor jamais esteve bloqueado. Quanto à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes perante o Banco Central, afirma não ser matéria a ser discutida perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Relata que, após a revisão de ofício, foi cancelada a notificação de lançamento nº 2010/808769737374171 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2010 e exonerado o crédito tributário lançado. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido de tutela antecipada restou prejudicado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor excluir o seu nome do cadastro de inadimplentes do Banco Central, bem como determinar o desbloqueio do seu CPF. Ocorre que o Réu afirmou na contestação que o CPF do autor jamais esteve bloqueado. Além disso, não há prova da inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes perante o Banco Central. Por outro lado, a notificação de lançamento nº 2010/808769737374171 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2010 foi cancelada, conforme revela o documento de fls. 101-103. Assim, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

**0009666-14.2015.403.6100** - BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados no PA nº 19740.000372/2003-51. Pleiteia, também, que o débito não seja óbice à renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, bem como que seu nome não seja inscrito no Cadin. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 259-260. Posteriormente, foi proferida decisão acolhendo o seguro garantia a título de pedido cautelar, como antecipação de garantia à futura execução fiscal, sem eficácia de suspensão de exigibilidade dos débitos, mas suficiente para a obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN. Apresentado seguro garantia às fls. 277/291. A União Federal se manifestou às fls. 301 afirmando encontrar-se formalmente válida a apólice de Seguro Garantia oferecida pela autora, restando, porém, pendente a questão atinente à compensação, que será analisada no prazo deferido pelo Juízo. Pleiteia a autora a intimação da União para o cumprimento da ordem judicial de fls. 270, no prazo de 48 horas, a fim de que o débito alvo da inscrição nº 80.2.15.006554-79 (PA nº 19740.000.372/2003-51) não seja óbice à expedição da certidão negativa de débitos. Decido. Assiste razão a parte autora. A decisão de fls. 270 acolheu o seguro garantia apresentado pela autora, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, mediante manifestação da Ré atestando a regularidade da garantia exibida. Ocorre que, a despeito da manifestação da Ré às fls. 301 afirmando que o seguro garantia encontra-se formalmente válido, o débito inscrito sob o nº 80.2.15.006554-79 ainda impede a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Posto isto, defiro o pedido, para determinar à Ré o cumprimento integral da decisão de fls. 270, expedindo imediatamente a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja a inscrição nº 80.2.15.006554-79. Dê-se vista à Ré, com urgência, para o cumprimento da presente decisão. Int.

**0012544-09.2015.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P.(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos do Parecer 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, mantendo-se a isenção de taxa aos servidores inativos, para que possam efetuar o registro, renovação de registro, transferência (registro) e expedição de segunda via de registro de suas armas. Alega que vários associados inativos que necessitaram registrar seu armamento junto ao Departamento de Polícia Federal foram surpreendidos com a notícia de que teriam que pagar taxa referente a esse serviço, em virtude do Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU. Sustenta que, conforme o referido Parecer, os servidores inativos do Departamento de Polícia Federal não estariam amparados pela regra contida no art. 11, 2º da Lei nº 10.826/03, já que não mais desempenham, por motivo de aposentadoria, qualquer função na área de segurança pública. Afirma que os servidores aposentados são obrigados a recolher o valor de R\$ 60,00 para efetuarem o registro, renovação de registro, transferência e expedição de segunda via de registro de suas armas de fogo. Defende a ausência de amparo legal para a cobrança de taxa de servidores inativos. Além disso, aponta que, embora o vínculo funcional se torne extinto a partir da inatividade, o servidor continua integrando o órgão, ou seja, não deixa de pertencer aos quadros do Departamento de Polícia Federal. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 59-91 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, tendo em vista a impossibilidade de substituição processual sem autorização expressa dos substituídos, bem como a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, sustenta que a regra contida no art. 11, 2º, da Lei nº 10.826/03 isenta de pagamento de taxas os integrantes das corporações descritas nos seus respectivos incisos. Defende que a isenção se aplica apenas aos servidores em atividade, na medida em que a aposentadoria extingue a relação jurídica estatutária e o cargo fica vago, de forma que o servidor aposentado deixa de integrar os órgãos de segurança da Administração Pública. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão dos efeitos do Parecer 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, mantendo-se a isenção de taxa aos servidores inativos, para que possam efetuar o registro, renovação de registro, transferência (registro) e expedição de segunda via de registro de suas armas. A Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), assim dispõe: Art. 11 Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos: I - ao registro de arma de fogo; II - à renovação de registro de arma de fogo; III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo; IV - à expedição de porte de arma de fogo; V - à renovação de porte de arma de fogo; VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo. 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do exército, no âmbito

de suas respectivas responsabilidades. 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o 5º do art. 6º desta Lei.(...)Art. 6º (...).I - os integrantes das Forças Armadas;II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV e no art. 52, XII, da Constituição Federal;VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e guardas portuárias;VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributária.(...)O referido art. 144 da Constituição Federal estabelece que: A segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:I - polícia federal;II - polícia rodoviária federal;III - polícia ferroviária federal;IV - polícias civis;V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.(...)Como se vê, os integrantes da polícia federal são isentos do pagamento das taxas para o registro, renovação de registro, transferência (registro) e expedição de segunda via de registro de suas armas.No presente caso, o autor (Sindicato) defende a ilegalidade da cobrança de referida taxa de servidores inativos da polícia federal.Todavia, a aposentadoria extingue a relação jurídica estatutária, de forma que o servidor aposentado deixa de integrar o órgão de segurança a que até então se achava jungido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se.

**0013435-30.2015.403.6100** - SOC AMIGOS BAIRRO CONJUN HABITACIONAL JD SAPOPEMBA X APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Diante da natureza do objeto do presente feito, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, para indicar as pessoas jurídicas de direito público com legitimidade para figurar no pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013818-08.2015.403.6100** - LEDIER STORER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013818-08.2015.403.6100 AUTORA: LEDIER STORER CORRETORA DE SEGUROS LTDARÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora seja determinado à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, com base na Solução de Divergência 26/2011, autorizando a autora recolher a COFINS com base na alíquota de 3%. Sustenta a autora que atua no ramo de corretagem de seguros, exercendo como única atividade a intermediação para captação de clientes, estando sujeita à alíquota de 3%, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98. Relata que, com base na equivocada interpretação da Fazenda Nacional do artigo 18, da Lei n.º 10.684/03, artigo 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 10, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003, a atividade desenvolvida pela autora passou a ser confundida pelo Fisco com a de Corretora de Valores Mobiliários, o que gerou cobrança da COFINS da autora à alíquota de 4%, consoante Ato Declaratório Interpretativo n.º 17/2011, no qual restou formalizado tal entendimento. É o relatório. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, sociedade corretora de seguros, afastar a exigência da COFINS nos termos da Lei n.º 10.684/2003, que majorou a alíquota de 3% para 4%, relativamente às pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, os quais fazem remissão ao art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91, que dispõe: Art. 22 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no Art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Salienta que as corretoras de seguros, que exercem atividade de intermediação na captação de eventuais segurados, não se equiparam às pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 para fins de majoração da COFINS. De fato, as corretoras de seguros distinguem-se das sociedades corretoras, dos agentes autônomos de seguros e das empresas de seguros privados. As corretoras de seguros, como é o caso da impetrante, são meras intermediárias da captação de interessados na realização de seguros. De outra parte, as sociedades corretoras de valores mobiliários são aquelas autorizadas pelo governo federal a realizarem a intermediação obrigatória para a concretização de negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Tais sociedades exercem atividade típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, não se enquadrando, neste particular, às corretoras de seguros. As corretoras de seguros também não se equiparam aos agentes autônomos de seguros privados, que têm suas atividades regulamentadas pela Lei n.º 4.886/65, enquanto os corretores de seguros são disciplinados pelo regime jurídico estabelecido no Decreto-lei n.º 73/66. Por sua vez, as empresas de seguros privados diferem das corretoras de seguros, na medida em que, de fato, efetuam operações de seguro. Assim, a majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei n.º 10.684/2003 não se aplica à impetrante, empresa corretora de seguros, uma vez que ela não se enquadra em nenhuma das pessoas jurídicas listadas no 1º, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor

da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1251506, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, data do julgamento: 01/09/2011)O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos, DEFIRO liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da COFINS além da alíquota de 3%, ressalvada a prerrogativa de lançar para prevenir decadência. Cite-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015021-05.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA(Proc. 3187 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER E Proc. 3188 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos.Fls. 186-198: Mantenho a decisão de fls. 170-173 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0015125-94.2015.403.6100** - LAURO TAKESHI TENGUAN(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

**0015346-77.2015.403.6100** - ERIC ANDRE DA SILVA ROCHA(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual juntando aos autos a via original do instrumento de procuração de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0016991-40.2015.403.6100** - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 0717600/00601/15 (PAF 10711-723440/2015-61), mediante o depósito judicial do valor exigido. Inicialmente, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 94). A autora depositou judicialmente os valores exigidos, requerendo a suspensão da exigibilidade (fls. 97-103). É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. A autora comprovou os depósitos judiciais dos valores devidos às fls. 97-103.Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa imposta no Auto de Infração nº 0717600/00601/15 (PAF 10711-723440/2015-61). Int.

**0017520-59.2015.403.6100** - ANTONIA VANIA DOS SANTOS(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao financiamento habitacional firmado com a CEF.Alega que, em 18/06/2009, adquiriu o imóvel localizado na Rua Jaguaruna, 116, casa 16, Itaquera, São Paulo/SP da empresa WER Construções.Sustenta que firmou  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 305/470

contrato de financiamento habitacional com CEF, cujo valor seria pago em 240 parcelas de R\$ 1.089,65. Afirma que antes da entrega das chaves, o imóvel começou a apresentar defeitos graves e insanáveis, razão pela qual ajuizou ação de rescisão do contrato em face da Construtora WER Construções. Relata que na referida ação foi determinada a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, bem como determinada a devolução dos valores pagos à Construtora. Aponta que, a despeito da rescisão do contrato de compra e venda, como a CEF não fez parte daquela ação, encontra-se obrigada a pagar o financiamento de um imóvel que não mais possui e que foi interditado e lacrado pela Defesa Civil do Município. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender da cobrança das parcelas referentes ao financiamento habitacional firmado com a CEF. Cuidando-se de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, escolhido livremente pela mutuária, a qual procurou a CEF tão-somente para financiar o seu valor, não se pode atribuir à mencionada instituição financeira-ré a responsabilidade por eventual defeito identificado posteriormente em sua construção, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre o vício noticiado e a conduta da Instituição Financeira-ré. Extrai-se do contrato anexado aos autos (fls. 19-37), que a CEF limitou-se à concessão de financiamento à autora, figurando no referido documento tão-somente como credora fiduciária, em razão do financiamento concedido. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e o vendedor do imóvel. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0015032-34.2015.403.6100** - RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SOUZA RAMOS X MARA REBEKA DE LIMA MEDEIROS

Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança dos valores devidos a título de despesas condominiais no período de janeiro de 2013 a março de 2015, bem como os meses subsequentes, referente ao apartamento nº 71-A, integrante do condomínio Residencial Zingaro, matrícula 340.256 do 11º CRI São Paulo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.346,58 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). É o relatório. Decido. Análise a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024206-04.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONATO SOARES DE MORAES FILHO

A parte executada não compareceu à audiência designada pela Central de Conciliação para a tentativa de acordo, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (Fls. 02) e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 26), que deverão ser encaminhadas aos Juízos Deprecados por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (CRECI 2ª REGIÃO/SP) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça

Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018366-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DARAILDO ROCHA NOGUEIRA X MARIA SOLANGE PEREIRA DA ROCHA**

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação dos requeridos para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente notificação, promovam o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Alternativamente, sendo verificado que o arrendatário não mais reside no imóvel, a identificação e qualificação do ocupante irregular pelo Sr. Oficial de Justiça, e a sua notificação para desocupação do imóvel. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas recolhidas às fls. 29. É o relatório do essencial. Decido. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido para determinar a intimação dos Requeridos, nos termos do art. 867 e 872 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, a Requerente deverá promover a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 horas ou indique novo endereço em caso de não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. DESPACHO FL. 37, DE 17/09/2015: Vistos, etc. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, determino que a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acompanhe o protocolo da Carta Precatória expedida em 16.09.2015 (fl. 36), a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int. .

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741781-97.1985.403.6100 (00.0741781-0) - COATS CORRENTE LTDA (SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em que a empresa beneficiária do ofício Precatório de nº 200303000200267, no valor de R\$ 378.404,38 (fls. 17283), possui inscrições na dívida ativa. O feito tramitou na 15ª Vara Federal, tendo sido redistribuído a esta 19ª Vara Federal em 24/09/2014. O ofício precatório foi integralmente pago em 10 (dez) parcelas, cujos valores foram parcialmente levantados pela credora, conforme descrito a seguir: a) Fl. 17300. Da 1ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50012453-0 da CEF PAB TRF, no valor de R\$ 85.120,09 em 27/04/2004, foi levantado o montante de R\$ 77.947,20 em 25/05/2012, mediante o alvará 131/15ª/2012 (fl. 17671); b) Fl. 17316. Da 2ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50051408-8, no valor de R\$ 91.935,28 em 31/03/2005, foi levantado o montante de R\$ 78.164,71 em 25/05/2012, mediante o alvará 131/15ª/2012 (fl. 17671); c) Fl. 17374. Da 3ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50122665-5, no valor de R\$ 101.714,43 em 24/02/2006, foi levantado o montante de R\$ 79.675,37 em 25/05/2012, mediante o alvará 131/15ª/2012 (fl. 17671); d) Fl. 17385. Da 4ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50219479-0, no valor de R\$ 111.635,87 em 23/03/2007, foi levantado o montante de R\$ 80.389,05 em 25/05/2012, mediante o alvará 132/15ª/2012 (fl. 17670); e) Fl. 17410. Da 5ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50339790-2, no valor de R\$ 120.478,95 em 21/01/2008, foi levantado o montante de R\$ 81.716,91 em 25/05/2012, mediante o alvará 132/15ª/2012 (fl. 17670); f) Fl. 17424. Da 6ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50482925-3, no valor de R\$ 134.330,27 em 28/01/2009, foi levantado o montante de R\$ 84.310,25 em 25/05/2012, mediante o alvará 132/15ª/2012 (fl. 17670); g) Fl. 17526. Da 7ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50606744-0, no valor de R\$ 151.421,85 em 27/04/2010, foi levantado o montante de R\$ 87.636,81 em 25/05/2012, mediante o alvará 133/15ª/2012 (fl. 17669); h) Fl. 17610. Da 8ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50668072-9, no valor de R\$ 169.945,13 em 31/05/2011, foi levantado o montante de R\$ 26.373,10 em 25/05/2012, mediante o alvará 134/15ª/2012 (fl. 17668); i) Fl. 17674. Da 9ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50725256-9, no valor de R\$ 186.644,87 em 25/05/2012, foi levantado o montante de R\$ 193.439,89 em 20/12/2012, mediante o alvará 327/15ª/2012 (fl. 17690); j) Fl. 17696. Da 10ª parcela

depositada na conta nº 1181.005.50811532-8, no valor de R\$ 213.375,16 em 28/10/2013, nada foi levantado até a presente data. Foi determinado o levantamento das penhoras realizadas no rosto dos autos pelos respectivos Juízos das Execuções Fiscais, exceto da penhora para garantia da dívida nos autos do processo nº 0054307-50.2006.403.6182 em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 17617-17618). A r. decisão de fls. 17660, determinou o bloqueio do valor penhorado, tendo sido expedidos pelo Juízo da 15ª Vara Federal, o ofício 60/14 protocolado na CEF PAB Justiça Federal em 20/02/2014 (fls. 17731), bem como o ofício 156/14 protocolado na CEF PAB Justiça Federal em 09/04/2014 (fls. 17734). A CEF PAB Justiça Federal solicitou mediante o ofício 2514/2014 (fls. 1730), o número do CDA, a relação dos depósitos a serem transferidos e encaminhou o ofício 156/2014 para o PV - TRF 3ª Região para o devido cumprimento, conforme informado no ofício 2754/2014 (fls. 17737). A autora peticionou às fls. 17740-17742, requerendo o levantamento dos valores que excederem a penhora realizada para garantia da dívida na Execução Fiscal 0054307-50.2006.403.6182. A União requereu às fls. 17761-17762, a expedição de novo ofício à CEF e informou o número do CDA, bem como o valor atualizado da dívida. É o relatório. Decido. Considerando que ainda não foram transferidos os valores penhorados no rosto dos autos, reconsidero em parte, a r. decisão de fls. 17759. Oficie-se à CEF PAB TRF da 3ª Região, solicitando que sejam desconsiderados os ofícios 60/14 e 156/14 expedidos pela 15ª Vara Federal, informando o CDA a ser utilizado e determinando a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, para uma nova conta a ser aberta na CEF PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 0054307-50.2006.403.6182, conforme segue: 1) total dos valores existentes na conta nº 1181.005.50012453-0 (R\$ 94.646,74 em 15/05/2015); 2) total dos valores existentes na conta nº 1181.005.50051408-8 (R\$ 94.944,12 em 15/05/2015); 3) total dos valores existentes na conta nº 1181.005.50122665-5 (R\$ 96.757,02 em 15/05/2015); 4) total dos valores existentes na conta nº 1181.005.50219479-0 (R\$ 97.743,85 em 15/05/2015); 5) total dos valores existentes na conta nº 1181.005.50239790-2 (R\$ 99.280,71 em 15/05/2015); 6) total dos valores existentes na conta nº 1181.005.50482925-3 (R\$ 102.330,00 em 15/05/2015); 7) parcial dos valores existentes na conta nº 1181.005.50606744-0, até que somados aos valores transferidos das seis contas anteriormente relacionadas, perfizem o montante de R\$ 598.561,10 em 04/11/2014, devidamente atualizado monetariamente. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, da totalidade do saldo existente nas contas 1181.005.50606744-0, 1181.005.50668072-9, 1181.005.50725256-9 e 1181.005.50811532-8. Comunique-se via correio eletrônico ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, o teor da presente decisão. Juntada a(s) via liquidada(s) do alvará(s), venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0026599-97.1994.403.6100 (94.0026599-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-95.1994.403.6100 (94.0022939-9)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, considerando a manifestação da União (PFN), às fls. 1019-1020, informando que a autora não possui débitos com o Erário, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nas contas 4400128332090 (fls. 966), 2000130544762 (fls. 999) e 2000101232412 (fls. 1031) em favor da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Por fim, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0014563-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016008-46.2012.403.6100) FLAVIO SASSANO X MARIA JOSE RODRIGUES SASSANO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ITAU/UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO)

Vistos.Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 0016008-46.2012.403.6100, referente à execução definitiva da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, para a quitação do saldo devedor do contrato com a liberação de recursos do FCVS, bem como ao cumprimento provisório da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios devidos pela CEF, no valor de R\$ 33.194,87.Narra que a co-executada Itau-Unibanco S.A já promoveu a quitação do contrato de financiamento, juntando aos autos principais os documentos necessários para a baixa da hipoteca e depositou a parcela devida a título de honorários advocatícios, faltando apenas o seu levantamento.É o relatório.

Decido.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias das seguintes peças: a) cópia da guia de depósito dos honorários advocatícios pelo Banco Itaú Unibanco S.A., a fim de verificar se houve o depósito integral ou apenas do rateio; b) cópia integral do Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal, bem como apresente as cópias para a instrução da contrafe. Outrossim, registre que o pedido de desentranhamento dos documentos originais apresentados pelo Banco Itaú Unibanco S.A., necessários para o cancelamento da hipoteca e que se encontram juntados nos autos principais deverá ser formulado diretamente naqueles autos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) na qualidade de assistente simples dos réus.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**MONITORIA**

**0011016-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011016-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS DOS SANTOS MOURA(SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X GABRIEL DE JESUS MOURA - ESPOLIO(SP308489 - CAMILA ANDRESA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO) X MARIA IVANDI DOS SANTOS MOURA(SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES)

Vistos,Fls. 254-256. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Réus (ELIAS DOS SANTOS MOURA e outros) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001768-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALCINO MORAIS DOS SANTOS(AL006453 - VALERIA SOARES NUNES COSTA E AL004234 - VANUSA MOURA FEITOSA)

Vistos,Fls. 110-112. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (ALCINO MORAIS DOS SANTOS) para contrarrazões, no prazo legal.Fls. 113-114. Providencie a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa conforme inciso II, do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e Tabela anexa, sob pena de deserção.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3R, observadas as formalidades legais.Int.

**0010672-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI MARCIO DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos,Fls. 93-101. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (RUI MARCIO DA SILVA - D.P.U.), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a autora (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009273-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEREZ FARIAS DE OLIVEIRA ROMA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Vistos,Fls. 130-135. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (VALDEREZ FARIAS DE OLIVEIRA ROMA - D.P.U.), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a autora (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0024496-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER CAETANO DA SILVA

Vistos,Fls. 53-58. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 59-60. Comprove a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa, sob pena de deserção, código da receita 18710-0 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), referente ao preparo do recurso interposto, observada a Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e tabela anexa.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011154-71.2010.403.6102** - AGROMAGNY RACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DA COSTA NARDI - ME X GILBERTO SANTANA PET SHOP X MARCELO DONIZETI CESTARI BATATAIS ME X J.C.PEREIRA PET SHOP - ME X NELSON LUIS MARQUES PET SHOP - ME(SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos,Fls. 233-250. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Autores (AGROMAGNY RAÇÕES LTDA - ME e outros) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0022632-14.2012.403.6100** - VILMA XAVIER DE LIMA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 828 - SANDRA SORDI) X LUZIA DE MACEDO SOUZA(SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI E SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA)

Vistos,Fls. 320-324. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (VILMA XAVIER DE LIMA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus (UF-AGU e LUZIA DE MACEDO SOUZA) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem



manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001545-65.2013.403.6100** - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos,Fls. 700-723 e 725-732. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (OWL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA) e pela ré (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC.Fl. 734-735. Providencie a ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa conforme inciso II, do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e Tabela anexa, sob pena de deserção.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3R, observadas as formalidades legais.Int.

**0003628-54.2013.403.6100** - JOSEFA CONSTANCIA DE OLIVEIRA(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,Fls. 102-106. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (JOSEFA CONSTANCIA DE OLIVEIRA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a ré (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3R, observadas as formalidades legais.Int.

**0005837-93.2013.403.6100** - HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos,Fls. 251-258. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor (HORÁCIO DA ENCARNACÃO FRANCISCO) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003183-02.2014.403.6100** - THIAGO DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Fls. 227-236. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(THIAGO DA SILVA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a ré(UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004386-96.2014.403.6100** - FRANCISCO CARLOS FERRAZ X GERALDO MAGELA DE AZEVEDO X JEREMIAS LUIZ CORREIA X LUIZ ANTONIO VILLELA X REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos,Fls. 318-340. Recebo o recurso de apelação interposto pelos Autores (FRANCISCO CARLOS FERRAZ e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a Ré (UF - PRF.3ªR) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008345-75.2014.403.6100** - MARCIA DAS NEVES RAMOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos,Fls. 104-107. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora (MARCIA DAS NEVES RAMOS), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a Ré (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010400-96.2014.403.6100** - JAPAUTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos,Fls. 405-457. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor (JAPAUTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0011114-56.2014.403.6100** - DLAIGELLES RIBAMARES SILVA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Fls. 180-194 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré (UF-A.G.U.), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista ao Autor (DLAIGELLES RIBAMARES SILVA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0011681-87.2014.403.6100** - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls.91-95. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(CLAUDIO ALBERTO LADEIRA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a ré(CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015597-32.2014.403.6100** - INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos,Fls. 86-97. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (UF - PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0020370-23.2014.403.6100** - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos,Fls. 304-314. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (CIDADEBRASIL LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus (PFN, PRF.3R-INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE) para contrarrazões, no prazo legal.Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001660-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000528-4)) ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos,Fls. 88-93. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante(ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO - D.P.U.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a Embargada (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014564-07.2014.403.6100** - DANIELA GODINHO(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos,Fls. 163-176. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente (DANIELA GODINHO), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC.Dê-se vista a requerida (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

#### **Expediente Nº 7287**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017398-46.2015.403.6100** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, objetivando a Requerente provimento jurisdicional que determine à CEF a imediata exibição de todos os documentos bancários que se relacionem aos pagamentos efetuados com base nos Alvarás de Levantamento expedidos nos processos nº 90.0041867-36.1990.403.6100 e 00.0936201-68.1986.403.6100, sejam demonstrativos de transferências bancárias, interbancárias, depósitos e outros. Inclusive em favor de terceiros; sejam cópias microfilmadas de cheques administrativos (frente e verso); ou quaisquer outras informações constantes no banco de dados da CEF que possibilitem o rastreamento dos valores desviados, a fim de se apurar os Bancos nos quais os cheques forem apresentados para compensação, bem

como a conta bancária e o respectivo titular beneficiário dos depósitos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 245-252 arguindo, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como falta de interesse de agir. Sustenta que a autora não se dirigiu até a agência indicada na inicial para obter os documentos requeridos e pagar as tarifas correspondentes à obtenção dos mesmos. Afirma que os documentos pretendidos seriam facilmente obtidos na agência, não havendo prova da recusa em fornecê-los. Aponta que respondeu aos ofícios do inquérito policial e encaminhou os documentos pertinentes. Pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 254/291, a CEF informa que solicitou à empresa Metrofile o extrato da conta do cheque administrativo, a fim de que seja possível averiguar a data em que foram pagos, bem como junta cópias dos alvarás. A Requerente alega que notificou a CEF em 06/07/12 e 13/07/12 para que fornecesse os documentos relacionados aos levantamentos. Aponta que a CEF forneceu apenas parte dos documentos solicitados, seis dos dezoito cheques utilizados para quitação dos alvarás relacionados a uma das ações, recusando-se a apresentar os demais. Ressalta não ser necessária a quebra do sigilo bancário, tendo em vista que se trata de valores de titularidade da própria requerente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, busca a parte requerente a imediata exibição de todos os documentos bancários que se relacionem aos pagamentos efetuados com base nos Alvarás de Levantamento expedidos nos processos nº 90.0041867-36.1990.403.6100 e 00.0936201-68.1986.403.6100, sejam demonstrativos de transferências bancárias, interbancárias, depósitos e outros. Inclusive em favor de terceiros; sejam cópias microfilmadas de cheques administrativos (frente e verso); ou quaisquer outras informações constantes no banco de dados da CEF que possibilitem o rastreamento dos valores desviados, a fim de se apurar os Bancos nos quais os cheques forem apresentados para compensação, bem como a conta bancária e o respectivo titular beneficiário dos depósitos, a fim de praxe prova em futura ação de ressarcimento, cujo prazo prescricional finda em outubro do corrente. Os documentos juntados às fls. 57/58 revelam que a Requerente solicitou à CEF a exibição dos mencionados documentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à CEF que disponibilize à Requerente os documentos pleiteados na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC, observando-se o sigilo bancário. Intimem-se.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4505**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023672-32.1992.403.6100 (92.0023672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740123-28.1991.403.6100 (91.0740123-0)) KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa definitiva, em razão do pagamento integral do débito. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0024593-58.2010.403.6100 - ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)**

Ciência às partes do documento de fls. 330/418. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0035322-20.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando o autor seja o INSS condenado a pagar os valores atrasados desde a cessação do benefício até a data em que foi efetivamente liberado para o trabalho, bem como no pagamento de indenização por danos morais para que a ré jamais volte a cometer o mesmo erro com outras pessoas. Relata o autor ter sido acometido de cálculo renal e necessitado se socorrer do INSS para que pudesse receber o auxílio doença e realizar diversas cirurgias. Após deferimento do auxílio pelo INSS e realizadas as cirurgias, foi submetido a diversas perícias para comprovar sua incapacidade para o trabalho e, em 26 de janeiro de 2012 foi submetido a mais uma perícia do INSS que constatou que o mesmo não estava inapto para o trabalho, o que fez

cessar o pagamento do benefício do INSS. Alega que o ato seria normal se não constasse uma ressalva que contradizia a conclusão de apto para o trabalho, pois a mesma decisão que entendeu por bem dar alta ao autor ressalvou que este poderia dirigir veículos automotores desde que não o fizesse em atividade remunerada. Ocorre que com essa decisão o autor não conseguiu renovar sua habilitação, na categoria D, o que o impossibilitava de exercer suas funções de motorista. Por sua vez, perdeu o direito de receber do INSS o auxílio doença, pois a autarquia afirmava que o autor estava apto para o trabalho, desde que seu trabalho não fosse dirigir. A referida situação somente foi resolvida em janeiro de 2013, quando o INSS atribuiu ao Detran a avaliação quanto a liberação do exercício da atividade remunerada, depois de um ano que o autor deixou de receber o benefício previdenciário. Entende, assim, que por erro gritante da autarquia previdenciária, ficou sem trabalhar e sem receber o auxílio-doença, razão pela qual deve o INSS ser condenado a indenizar o requerente por todo o período em que por erro decorrente de ato administrativo ficou sem poder trabalhar e sem receber o benefício previdenciário. Inicialmente distribuído o feito para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por decisão de fls. 274/275 houve declinação da competência para uma das Varas Previdenciárias desta subseção federal. Distribuído o feito para a 4ª Vara Previdenciária, determinou o juízo a emenda da inicial (fl. 286). Petição do autor juntada às fls. 292/301. Às fls. 304/305, o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária declara a sua incompetência absoluta para apreciar a matéria e determina a remessa dos autos a um das Varas Ferais Cíveis de São Paulo. Recebido estes autos em 19/02/2015 (fl. 317). É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a decisão de fls. 304/305, entendo, com a devida vênia, que se trata de hipótese de competência absoluta de Juízo Previdenciário. Conforme a decisão referida, entendeu o MM. Juízo a que distribuído originalmente o feito que a competência seria de um dos Juízos de competência cível em razão da forma como formulado o pedido inicial, requer seja o INSS condenado a pagar indenização por erro decorrente de ato administrativo desde a cessação do benefício, ou seja, desde 26/01/12 até a data de 15 de janeiro de 2013, ocasião em que o autor foi efetivamente liberado para o Trabalho, conforme ofício juntado aos autos. Todavia, não obstante a equivocidade da expressão indenização por erro decorrente de ato administrativo, deste próprio pedido se depreende e da causa de pedir se confirma que o que busca o autor, a rigor, a título de indenização por dano material, é o pagamento de parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença, que deixou de ser pago entre 26/01/12 e 15/01/13, reputando ser caso de alta administrativa indevida, típica questão previdenciária, na qual deverá o juízo avaliar se o benefício fora susgado legalmente ou não. Isso é claro no título do tópico da causa de pedir relativa a este pedido da Alta Médica Indevida - da Impossibilidade de Cessação do Auxílio-Doença, bem como na conclusão deste tópico: Diante disso, requer seja o INSS condenado a pagar os valores atrasados desde a cessação do benefício, ou seja, desde 26/01/12 até a data de 15 de janeiro de 2013, ocasião em que o Autor foi efetivamente liberado para o Trabalho, conforme ofício juntado aos autos. Na mesma esteira, embora na emenda à inicial de fls. 287/288 tenha o autor reiterado a expressão indenização por erro decorrente de ato administrativo, não alterou a causa de pedir e ainda especificou na delimitação do valor da causa que a tal indenização consiste efetivamente no valor do benefício que deixou de ser pago oportunamente, benefício de R\$ 3.373,64 x 12, mesmo valor do salário de benefício que lhe foi susgado, fl. 41. Assim, o cerne da lide é exatamente se a sustação de seu benefício de auxílio-doença desde 26/01/12 até a data de 15 de janeiro de 2013 foi devida ou não, sendo que na hipótese de procedência o que pede é exatamente o valor do benefício que deixou de ser pago, questão absolutamente vinculada à competência previdenciária. Sendo o pedido principal de natureza previdenciária, o pedido de indenização por danos morais conexo e cumulado é da competência das Varas Previdenciárias, conforme jurisprudência pacífica: A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS ATRAVÉS DE AÇÃO AJUIZADA PERANTE VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DESSA JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - O Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a implantação das Varas Previdenciárias em S. Paulo e estabeleceu que aquelas Varas Federais teriam competência exclusiva para processar e julgar os feitos que versassem sobre benefícios previdenciários. II - O pedido de indenização é subsidiário ao pleito principal, e na hipótese de improcedência de tal pedido, nem se cogitará de dano moral (STJ, Conflito de Competência nº 47.223/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/02/2005). III - Disso decorre que o Juízo Federal Especializado é competente para apreciar e julgar ambos os pedidos. Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00241386020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2010 PÁGINA: 974 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício. Publique-se. Intimem-se.

**0016168-03.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO PACHECO FERRO(SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**

Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marco Antonio Pacheco Ferro em face da Francecar Comércio de Veículos Ltda e Caixa Econômica Federal, objetivando obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da compra de veículo automotor. Requer condenação da ré Francecar ao pagamento de indenização referente ao valor do item navegador, a condenação da ré CEF na entrega dos documentos referentes ao financiamento e revisão do contrato de financiamento, com cancelamento da 1ª parcela e cobrança a partir da 2ª parcela, bem como a pagamento de danos morais no valor de 30 vezes o valor da parcela incluída indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Subsidiariamente, requer a devolução do bem à parte ré, com a restituição dos valores pagos pelo autor. Em tutela antecipada pediu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, mediante depósito dos valores inadimplidos. Por fim, pediu a concessão da gratuidade processual. Alega a parte autora que em 19/03/2014 adquiriu da Francecar o veículo Citroen C3 Picasso 1.6 Exclusive BVA 16v 5 portas F, ano de fabricação e de modelo 2014, Flex, equipado com câmbio automático, PMP e navegador, pelo preço de R\$ 64.300,00, mediante financiamento pela CEF, em 60 parcelas, com previsão de entrega em 15/04/2014, permitida a mora em 40 dias. Contudo, foi informado que, ante a falta do modelo 2014, teria de adquirir o modelo 2015 mediante acréscimo de R\$

3.000,00, não aceito pelo autor, sendo posteriormente acordado a entrega do veículo no modelo 2015, sem referido acréscimo, entregue em 16/05/2014, mas sem o navegador. Em 10/05/2014 foi informado que seu nome encontrava-se negativa em razão da parcela vencida em 10/05/2014, no valor de R\$ 1.860,74, que entende não devida em razão de o veículo ter-lhe sido entregue somente em 16/05/2014. Inicial (fls. 02/17), com os documentos de fls. 18/46. Determinada a emenda da inicial para adequação do rito de medida cautelar para ordinária, recolhimento de custas e fornecimento de cópias (fl. 49), cumprida às fls. 51/94. Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferida a tutela antecipada (fls. 95/97). Contestação da Francecar (fls. 113/125), com os documentos de fls. 126/146, afirmando ter havido novação, pugnando pela improcedência do pedido. Contestação da CEF (fls. 147/149), com os documentos de fls. 150/157, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/167 e 168/173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a demanda à responsabilização das rés por vício na entrega do veículo adquirido pela parte autora, que foi objeto de contrato de financiamento bancário Crédito Auto Caixa firmada com a Caixa Econômica Federal, o qual pretende revisão. Esta, na condição de agente financeira, liberou recursos para o vendedor do veículo sub judice - Francecar Comércio de Veículos Ltda. Ocorre que a CEF meramente financiou a compra do veículo certo e determinado, em contrato celebrado unicamente com o autor. Com efeito, a instituição financeira não participou da fabricação, ou da venda e compra, mas apenas do financiamento da autora quanto à parte do valor devido naquele. Isso porque a relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é contratual e relativa ao financiamento, não ao veículo em si, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, de indenização por vícios do bem adquirido de terceiro. A CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, mediante contrato de financiamento bancário Crédito Auto Caixa, não tendo participado da promoção do veículo, devendo eventuais vícios ser discutidos perante a corré. Nesse sentido é a jurisprudência acerca de vícios redibitórios no imóvel, aplicável plenamente também ao veículo: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ..EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.) No caso em tela há pedido expresso de revisão do contrato de financiamento. Não há dúvidas de que a CEF é parte do contrato de financiamento e que é ela quem resiste a tal pretensão, pelo que, quanto a este ponto, detém legitimidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados em imóvel em construção. A sua responsabilidade está restrita apenas ao que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. 2. Contudo, o agente financeiro é parte legítima quanto ao pedido de resolução contratual requerido por mutuário em virtude de vícios constatados no imóvel. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, T5, AG 200401000246173, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000246173, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:28/11/2005 PAGINA:122) Assim, há legitimidade passiva da CEF, quanto aos pedidos da parte autora, de revisão contratual e indenização por danos materiais e morais em razão da cobrança da primeira parcela, que entende indevida e inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Já no tocante a todos os pedidos formulados em face da corré Francecar Comércio de Veículos Ltda., carece este juízo de competência absoluta. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particulares em face de pessoa jurídica que, na qualidade de corré, não está sujeita à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pela parte autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade parcial de causa de pedir (CPC, art. 46, III). Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não se verifica neste caso, em que a responsabilidade que

resta em tese à CEF, contratual, não tem caráter solidário com a corré, menos é indivisível, ressaltando-se que a corré empresa pública federal responde a título de agente financeiro e quanto à execução do contrato de financiamento, não de vendedora do veículo, em relação jurídica totalmente diferente daquela com a corré, não havendo, assim, unitariedade. Não poderia ser diferente, pois na situação de fato posto a responsabilidade de cada corréu é, de plano, autônoma, sendo a da CEF contratual e relativa ao financiamento com ela mantido, enquanto a da corré diz respeito a vícios na aquisição do veículo objeto desta lide. Logo, conforme a própria inicial, sua culpa, como agente financeiro, é independente, não se justificando o litisconsórcio. A eficácia da sentença a ser proferida em face da CEF não depende da presença da corré no polo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica desta, a condenação ou não da CEF na rescisão do contrato de financiamento. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os corréus. De outro lado, a eficácia de eventual condenação, pela Justiça Estadual, da corré a pagar ao autor os afirmados danos materiais e morais ou a rever o contrato de compra e venda, também não dependerá da presença na lide da CEF. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. A suposta economia processual gerada pelo litisconsórcio necessário não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Nesse sentido, em caso semelhante: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO DENOMINADO PORTO MARINA RESIDENCE SERVICE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SEGURO. CONCLUSÃO DA OBRA POR OUTRA CONSTRUTORA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA EMPRESA SEGURADORA E DA EMPRESA CONSTRUTORA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA EMPRESA CONSTRUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (DANOS MATERIAIS E MORAIS) EM RELAÇÃO À CEF. 1. Na ação, objetivou-se condenação da ANDRADE MACÊDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, solidariamente, a indenizar a Autora: a) pelos danos morais causados, caracterizado pela angústia e sofrimento decorrente da incerteza desse quanto ao recebimento ou não de suas unidades pretendidas; e b) pelas perdas sofridas, relativas aos lucros cessantes, desde dezembro de 2000 até a efetiva entrega do imóvel, tomando-se por base os valores atuais de mercado dos aluguéis mensais para imóveis de características similares aos adquiridos. 2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal, salvo litisconsórcio necessário. 3. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a incompetência do Juízo é absoluta (STJ, AgRg no CC 92.346/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJE 03/09/2008). 4. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor formular o pedido contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não há litisconsórcio necessário (Código de Processo Civil, art. 47). 5. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. 6. Se o contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional previa cobertura securitária para a hipótese de não-conclusão da obra pela Construtora, o que, em realidade, veio a ocorrer, e tendo a Caixa Econômica Federal notificado a Seguradora para que fossem adotadas as providências necessárias ao término da obra, não se configurou a responsabilidade da empresa pública pela demora na entrega do imóvel (EIAC n. 2001.33.00.006479-7/BA, 3ª Seção, e-DJF1 p. 10 de 19/05/2008). 7. Incompetência reconhecida, de ofício, para apreciar o pedido formulado em face da empresa Andrade Macedo Construções e Incorporações Ltda. 8. Apelação da autora a que se nega provimento, em relação à Caixa Econômica Federal. (AC 200233000280944, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:087.) Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos da parte autora em face de Francecar Comércio de Veículos Ltda., seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tal corréu, por carência de pressuposto processual. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após um ano de tramitação, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município. A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à CEF (empresa pública federal), quanto aos pedidos de revisão contratual e indenização por danos materiais e morais em razão da cobrança da primeira parcela, que entende indevida e inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Excluída da lide a corré, fica prejudicado seu pedido de produção de provas nestes autos. Ante o exposto: - Quanto à pretensão em face da corré Francecar Comércio de Veículos Ltda, conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito. Forneça a parte autora cópia integral do presente feito e remeta-se ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca à corré. Remanescendo pedido em face da corré CEF, revisão contratual e indenização por danos materiais e morais em razão da cobrança da primeira parcela, que entende indevida e inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, à Central de Conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016699-89.2014.403.6100 - JEANINE LOUISE GONZAGA(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI E SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de crédito tributário decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física (anos calendário/exercício 2009/2010 e

2010/2011).Aduz a autora, em síntese, que foi notificada do referido lançamento e inscrição em dívida (CDA 80.1.14.012434-85) e que estaria baseado na divergência entre o ajuste anual do imposto retido na fonte e informação prestada pela fonte pagadora, bem como deduções indevidas de despesas médicas.Narra a inicial que, a autora buscou a fonte pagadora e identificou que os dados por ela informados coincidem com os prestados na DIRF e que esta é a responsável pelo recolhimento do imposto retido, bem como que as despesas deduzidas estão comprovadas nos recibos médicos juntados aos autos, de modo que é ilegítima a exigência fiscal.Inicial (fls. 02/14) acompanhada dos documentos de fls. 15/144.Por decisão de fls. 151/153 foi indeferida a antecipação da tutela.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 160/169), pugnando pela improcedência do pedido da autora.Réplica às fls. 176/180, onde a autora pediu a antecipação da tutela.É o relatório. Passo a decidir.O cerne da discussão cinge-se a verificar haver divergências entre as declarações de IRPF relativas ao exercício de 2010 e 2011 prestadas pela autora e os apurados pela ré.Consta dos autos que a autora apresentou declarações de rendimentos de IRPF relativas aos exercícios de 2010 e 2011, onde deduziu despesas médicas e com plano de saúde e compensou do IRRF sobre aluguéis recebidos de pessoas físicas. Intimada a apresentar os comprovantes respectivos, silenciou, dando ensejo à lavratura de notificações de lançamento, não impugnadas, gerando sua inscrição em DAU.A ré procedeu à análise dos documentos juntados aos autos, concluindo:a) em relação ao exercício 2010, todas as despesas médicas foram comprovadas, à exceção daquela relativa aos serviços prestados por JC & LP Evangelista, CNPJ n. 00.753.628/0001-68, no valor de R\$ 620,00, cujo recibo de pagamento não foi apresentado;Com relação a este item a, a autora reconhece não ter apresentado o recibo de R\$ 620,00 referentes à despesa médica, juntando-o à fl. 181: ...explica a Autora que por luma lapso deixou de colacionar aos autos o comprovante de pagamento no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) pelos serviços prestados por JC & LP Evangelista CNPJ n. CNPJ n. 00.753.628/0001-68, o que faz neste momento...b) em relação ao exercício 2011, todas as despesas médicas foram comprovadas, mas, quanto ao plano de saúde Sul América houve dedução a maior no valor de R\$ 1.248,84. Haja vista que em relação ao valor deduzido (R\$ 17.941,24), só foi comprovado o montante de R\$ 16.692,80;No pertinente ao item b a autora reconhece que por equívoco apresentou valor a maior em sua IRPF: ... esclarece a Autora que por equívoco apresentou valor a maior em sua IRPF 2011 em relação ao valor pago ao plano de saúde Sul América, sendo o correto R\$ 16.692,80 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) e não o valor declarado de R\$ 17.941,24 (dezessete mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos)...c) foi comprovado, no exercício de 2010, o pagamento do valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os aluguéis pagos pelo CNPJ n. 09.303.312/0001-49, no montante de R\$ 18.444,72;A autora não se pronunciou acerca do item c.d) foi comprovado, no exercício de 2011, o pagamento/compensação do imposto de renda na fonte incidente sobre os aluguéis pagos pelo CNPJ n. 09.303.312/0001-49, no valor de R\$ 16.579,33. Não foi comprovado o pagamento ou a compensação do IRRF (código 3206) relativo ao período de apuração outubro de 2010, com vencimento em 20/11/2010, no valor de R\$ 1.507,21.Quanto ao item d, a autora afirma ter demonstrado a compensação do valor de R\$ 1.507,21, às fls. 103/104.e) no cômputo dos valores liquidados não devem ser e não foram considerados acréscimos de valor relativos a multa e juros.Por fim, não houve manifestação da autora acerca do item e. Intimada a União, conforme decisão de fls. 196/197, a se manifestar, mediante análise da Receita Federal, sobre o documento juntado à fl. 181, referente ao item a acima (despesa médica no valor de R\$ 620,00) e sobre o PER/DCOMP apresentado às fls. 103/104, referentes ao item d acima (compensação do valor de R\$ 1.507,21), bem como informe se aplicou administrativamente os ajustes afirmados às fls. 166/169, justificando sua posição, por petição de fls. 199 requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a devida manifestação do órgão administrativo.Entendo que a documentação carreada aos autos, objeto de uma primeira análise pela Receita Federal às fls.166/169 e pendente de análise complementar conforme determinado às fls. 196/197 conferem verossimilhança às alegações da autora.Quanto ao valor já reconhecido pela Receita Federal, itens a, despesas médicas, salvo o valor de R\$ 620,00; b, despesas médicas, salvo a dedução a maior de R\$ 1.248,84; c, IRRF no montante de R\$ 18.444,72; d, compensações de IRRF no valor de R\$ 16.579,33; é inequívoco que nada é devido. Como a Fazenda não esclareceu tempestivamente se tais valores foram cancelados administrativamente, é imperativo que ao menos se suspenda sua exigibilidade. Quanto ao remanescente, é incontroverso que houve dedução a maior a título de deduções de do pago ao Plano Sul América, sendo devido o valor exigido em decorrência da glosa de R\$ 1.248,84, item b.No que remanesce controvérsia, é verossímil a alegação relativa ao valor de R\$ 620,00, tendo em vista a declaração de fl. 181, pela destinatária dos valores, com todos os requisitos exigidos pelo art. 8º, 2º, III, da Lei n. 9.250/95, item a.No que toca à compensação não reconhecida, item d, entendo também verossímil sua alegação, visto que a compensação do IRRF de 10/2010, com vencimento em 20/11/10, pela fonte pagadora, está comprovada às fls. 103/104, em conformidade com a DIRF de fl. 81, nos mesmos moldes da comprovação do restante do IRRF sobre aluguéis pagos pelo CNPJ n. 09.303.312/0001-49, em valores compatíveis com os dos demais meses, não havendo nos autos, sequer na referida análise da Receita Federal, razão para o tratamento diferenciado. Nesse passo, entendo que a autora não pode ser prejudicada pela alegada necessidade da ré de prazo para análise da documentação, quando já conferidos os 60 dias da contestação, mais cerca de quatro meses adicionais sem a vinda da manifestação. De acordo com os a documentação constantes dos autos, a documentação pertinente não foi apresentada extrajudicialmente no momento oportuno, pelo que, corretamente, a Fazenda procedeu ao lançamento de ofício do imposto de renda da pessoa física.Ocorre que, comprovada a veracidade das deduções, a descon sideração da documentação apenas em razão de apresentação extemporânea é abusiva, contrária ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa e o direito de petição, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes.Ademais, pela teoria dos motivos determinantes, a Administração está vinculada aos motivos que declara, não cabendo rejeitar as deduções por razões diversas das constantes da motivação do ato.Posto isso, considerada a documentação em análise, a conclusão possível no quadro em tela é a extinção dos débitos ora discutidos, salvo quanto ao valor relativo à glosa de despesas com Sul América Saúde no valor de R\$ 1.248,84, item b.Todavia, tendo em vista que até o momento não houve análise conclusiva da Receita Federal quanto aos pontos controvertidos, mas a União não se sujeita ao ônus da impugnação específica, deixo de proferir sentença nesta oportunidade, de forma a viabilizar esta análise, possibilitando eventual reconhecimento do pedido ou perda de objeto, bem como, de outro lado, a indicação de alguma inconsistência não aparente.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não



participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, salvo quanto aos valores relativos à glosa de R\$ 1.248,84, item b. De outra parte, defiro o prazo de 30 dias requerido pela União para cumprimento integral da decisão de fls. 196/197. Após, manifeste-se a autora e tomem conclusos. Oficie-se o MM. Juízo da execução fiscal n. 0060855-13.2014.403.6182 para ciência desta decisão, tendo em vista relação de prejudicialidade. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2015.

**0005223-20.2015.403.6100** - BERKANA TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora, por 10(dez) dias. Intime-se.

**0013048-15.2015.403.6100** - MARIA DE FATIMA GOMES(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente Caixa Econômica Federal (fls. 263/266) em face da decisão proferida às fls. 149/150. Alega a embargante que o caso trazido aos autos está regulamentado pelo Decreto-Lei nº 70/66 e, em razão disto, implicará a exigibilidade imediata de toda a dívida. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois não há falar em omissão vez que a petição atacada foi devidamente fundamentada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Quanto à arrematação realizada, esta se deu após a decisão judicial e à apresentação da caução, portanto deve ser considerada nula, ainda que a intimação da ré seja posterior. Assim, determino sua suspensão, obstando-se o prosseguimento de qualquer ato a ela relativo. Não obstante, dado haver interesse do arrematante no imóvel desde então, deverá integrar a lide. Providencie a autora a citação do arrematante. Tendo em vista a contestação apresentada, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. P.R.I. São Paulo, 03 de agosto de 2015.

**0016730-75.2015.403.6100** - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0018381-45.2015.403.6100** - GERARDA CALLA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a autora documento original da procuração apresentada à fl. 15, bem como declaração de hipossuficiência econômica para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, com cópia para instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se

**0018665-53.2015.403.6100** - ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação. Requer, ainda, a restituição do valor recolhido indevidamente, deferindo-se o direito a compensação de referido montante com outros tributos federais. Juntou documentos (fls. 23/30 e DVD de fl. 31). É o relatório. Passo a decidir. O que pretende a impetrante, a rigor, é o direito de compensar ou ressarcir créditos mediante liminar, o que é expressamente vedado pelo art. 170-A do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a aplicabilidade do art. 170-A do CTN a casos como o presente: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Pela mesma razão não há periculum in mora, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Forneça a autora cópia integral dos documentos e DVD que instruíram a inicial, para a instrução do mandado de citação da União Federal, conforme determina o artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/1967. Providencie a autora a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial. Após, cite-se. São Paulo, 18 de setembro de 2015.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do autor do SERASA e SPC. Alega ser titular da conta-corrente 10102-0, Agência 1221, da Caixa Econômica Federal, somente para recebimento de salário, sem possuir cartão de crédito. Informa ter recebido em sua residência uma correspondência da ré avisando que no dia 22/05/2015 seu endereço foi alterado para a Rua Caibete, 4, casa 4, CEP 03729-070. Diante disto, no dia 24/06/2015 diz ter ido à Agência para que fossem adotadas medidas para evitar fraude. Foi surpreendido no dia 23/07/2015 com um aviso de cobrança no valor de R\$ 8.826,87, referente ao cartão de crédito 5529370068877917. Em 28/07/2015 recebeu comunicado da empresa SERASA Experian avisando que teria o prazo de dez dias para efetuar o pagamento, sob pena de ter seu nome negativado. Registrou Boletim de Ocorrência na 89ª Delegacia de Polícia em 1º/08/2015, bem como contestou junto à Caixa o débito. Em 04/08/2015 recebeu nova fatura no valor de R\$ 13.210,30 e no dia 26 do mesmo mês recebeu carta da Caixa informando que seu nome estava negativado. Para o dia 08/09/2015 foi expedida nova fatura, agora no valor de R\$ 14.946,23. Requer a condenação da ré no pagamento de danos morais em sete vezes o valor da última fatura emitida. Juntou documentos (fls. 16/37). É o relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Neste caso, é verossímil a fundamentação de manutenção indevida do registro do nome do autor no SERASA (fl. 23), como devedor, porque o autor alega não ter celebrado com a ré o contrato que consta no órgão de proteção ao crédito, tendo impugnado extrajudicialmente a cobrança e registrado Boletim de Ocorrência tão logo notificada de tal registro. Além disso, há comunicação de pedido de alteração de endereço também impugnado perante a ré, fl. 29, sendo o endereço indicado na inicial e em todas as correspondências recebidas constantes dos autos o original. No caso, a despeito de a autora ter apresentado junto à CEF em 04/11/2014 Formulário de Contestação (fls. 25/28), objetivando solucionar a questão da emissão indevida do cartão e da cobrança dos valores gastos com o referido cartão, em 30/07, até o presente momento a CEF não teria apresentado resposta conclusiva. Além disso, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, a autora poderá sofrer danos irreparáveis em razão da inclusão de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, é prova suficiente a contestação administrativa, bem como o Boletim de Ocorrência de fls. 29/30. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta ação. Providencie o autor a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia com a petição inicial, em 10 dias. Após, entendo ser o caso de designação de audiência de conciliação e mediação antecipada, nos moldes da prevista no Novo Código de Processo Civil, visto que ampara o princípio constitucional da razoável duração do processo e não é incompatível com o sistema do Código ainda vigente, não trazendo surpresa às partes ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Assim, inspirado nos termos do art. 334 do NCPC, determino a intimação do autor e da ré, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Inspirado no art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Havendo manifestação de interesse pelo réu, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta ao réu. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0022268-71.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016168-03.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCO ANTONIO PACHECO FERRO(SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)

Classe: Impugnação à Assistência Judiciária Impugnantes: Francecar Comércio de Veículos Ltda. Caixa Econômica Federal - CEF Impugnado: Marco Antonio Pacheco Ferro D E C I S À O Processo n. 00013207420154036100 Pretende a Francecar Comércio de Veículos Ltda. a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao Impugnado nos autos da ação de rito ordinário n.º 00161680320144036100, em apenso. Em síntese, alega a CEF que o Impugnado possui condição econômica para arcar com as custas e despesas processuais, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Instado a manifestar-se, o impugnado silenciou (fls. 12/14). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Processo n. 00222687120144036100 Pretende a Caixa Econômica Federal a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao Impugnado nos autos da ação de rito ordinário n.º 00161680320144036100, em apenso. Em síntese, alega a CEF que o Impugnado possui condição econômica para arcar com as custas e despesas processuais, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Instado a manifestar-se, o impugnado silenciou (fls. 05/07). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso, o valor do veículo adquirido e suas parcelas são indicio de condições econômicas de arcar com a lide com o valor da causa de R\$ 55.000,00, sem a necessidade de prova pericial. Instado a impugnar restou silente, sendo, portanto, presumidos

verdadeiros os fatos alegados pelas excipientes. Assim, ACOLHO as impugnações ao benefício da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (00161680320144036100). Preclusa a decisão, recolha o autor as custas nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001320-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016168-03.2014.403.6100)  
FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X MARCO ANTONIO PACHECO FERRO(SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)

Classe: Impugnação à Assistência Judiciária Impugnantes: Francecar Comércio de Veículos Ltda. Caixa Econômica Federal - CEF Impugnado: Marco Antonio Pacheco Ferro D E C I S A O Processo n. 00013207420154036100 Pretende a Francecar Comércio de Veículos Ltda. a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao Impugnado nos autos da ação de rito ordinário n.º 00161680320144036100, em apenso. Em síntese, alega a CEF que o Impugnado possui condição econômica para arcar com as custas e despesas processuais, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Instado a manifestar-se, o impugnado silenciou (fls. 12/14). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Processo n. 00222687120144036100 Pretende a Caixa Econômica Federal a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao Impugnado nos autos da ação de rito ordinário n.º 00161680320144036100, em apenso. Em síntese, alega a CEF que o Impugnado possui condição econômica para arcar com as custas e despesas processuais, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Instado a manifestar-se, o impugnado silenciou (fls. 05/07). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4o, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1o. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso, o valor do veículo adquirido e suas parcelas são indício de condições econômicas de arcar com a lide com o valor da causa de R\$ 55.000,00, sem a necessidade de prova pericial. Instado a impugnar restou silente, sendo, portanto, presumidos verdadeiros os fatos alegados pelas excipientes. Assim, ACOLHO as impugnações ao benefício da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (00161680320144036100). Preclusa a decisão, recolha o autor as custas nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038262-84.2015.403.6301** - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA.(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 69 em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047063-55.1988.403.6100 (88.0047063-7)** - ANTONIO SOARES FILHO X APARECIDA MONTICH X APARECIDO COTRIM FAGUNDES PEREIRA X APARECIDO RODRIGUES CHAVES X APARICIO MATAVELLI X ATILIO BATISTA UNGARO X BARNABE MORGADO X BENEDITO SOARES BARBOSA X CAMILO FRAGA DA SILVA X DALTON MONTEIRO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BARNABE MORGADO X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027992-86.1996.403.6100 (96.0027992-6)** - MOROABA IND/ E COM/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0006936-21.2001.403.6100 (2001.61.00.006936-4)** - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL ARACATUBA X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BIRIGUI X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL ESP STO DO PINHAL X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL MARILIA X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL MARILIA X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL AGUDOS X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU(SP068389 - RICARDO MELANTONIO E Proc. MAURO JUNIOR SERAPHIN E Proc. MARCELO FERNANDES POLAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0010434-57.2003.403.6100 (2003.61.00.010434-8)** - DARCY DE ALMEIDA X ANTONIA MENDES DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X CHRYSOSTOMO GONCALVES X PEDRO SABALIAUSKAS X RONALDO NOGUEIRA ESCOBAR(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WILSON H. MATSUOKA JR. E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0023251-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023251-0)** - GABRIEL PIRES AMORIM(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA E SP053826 - GARDEL PEPE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0030517-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030517-2)** - NEUZA TAMIE KAGUIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0021860-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021860-4)** - HERTHA MAX LTDA(SP210788 - GUILHERME STRENGER E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0019585-08.2007.403.6100 (2007.61.00.019585-2)** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA X MARINEIDE CORDEIRO ALVES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0027440-04.2008.403.6100 (2008.61.00.027440-9)** - SEVERINA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0015348-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015348-9)** - FLAVIO FERREIRA SANTOS SOBRINHO X JOSE BISPO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL ZDUNIAK X JOSE JORGE RODRIGUES X JOSE MARCONDES X FRANCISCO USHLI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0002024-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002024-8)** - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0013314-75.2010.403.6100** - ALBERTO YACUBIAN(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0016530-44.2010.403.6100** - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0023046-46.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0001253-17.2012.403.6100** - RODNEI CAPARRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0006568-26.2012.403.6100** - EDUARDO COUTINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082742-77.1992.403.6100 (92.0082742-0)** - CLAUDIO VASSOLLI X CLAUDIO SERGIO BELLUCCO X CLAUDIO LUIZ MIOLA X CIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0017292-17.1997.403.6100 (97.0017292-9)** - LAERCIO BRAGA X MARLENE GUIDI BRAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

**0034339-04.1997.403.6100 (97.0034339-1)** - DISPARCON - DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AR CONDICIONADO LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

**0001822-09.1998.403.6100 (98.0001822-0)** - GEZIO DUARTE MEDRADO X EDILBERTO PINTO MENDES X LAURA ROSSI X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X JOSE ROBERTO CAROLINO X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X YARA SANTOS PEREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

**0009440-63.2002.403.6100 (2002.61.00.009440-5)** - MIGUEL RODRIGUES TIERNO(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X RITA DE CASSIA DE BRITO RODRIGUES TIERNO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0032910-55.2004.403.6100 (2004.61.00.032910-7)** - HELIO DINIZ FORMENTON X MINORU MATSUNAGA X DIRCE APARECIDA DUARTE X MARIO ZONARO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9)** - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0009708-39.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS CHINI X CELIA VIRILLO CHINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Fl. 212: Regularize a advogada Cristiane Taveres Moreira, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato ou substabelecimento, no prazo de 10 dias.Int.

**0009189-30.2011.403.6100** - ANTONIO ROBERTO CEREDA X DEOLINDA VIEGAS CANATO CEREDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO CARLOS VILLELA DE FREITAS(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X ANA MARIA KEMP DE FREITAS(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

**0012648-69.2013.403.6100** - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**Expediente N° 9589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758926-69.1985.403.6100 (00.0758926-3)** - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0936746-41.1986.403.6100 (00.0936746-2)** - ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0022480-88.1997.403.6100 (97.0022480-5)** - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0008952-50.1998.403.6100 (98.0008952-7)** - ADALBERTO GAIA TATAJUBA X BENEDITO ANTONIO DE MENDONCA X EDSON FERREIRA DA CRUZ X LENOIR SIMOES DO NASCIMENTO X MAMEDE FREITAS X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X NOEMIA GOMES DE OLIVEIRA X OSWALDO DE LIMA X PEDRO ALVES PARDINHO X IVANETE BUGATTI(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.



**0025234-95.2000.403.6100 (2000.61.00.025234-8)** - FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSSEN FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0029532-62.2002.403.6100 (2002.61.00.029532-0)** - ABDALLA ABUCHACRA X MIEKO SHIMIZU YOSHIDA X MIEKO TAKEMOTO MASSARI X PAULO DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0011333-21.2004.403.6100 (2004.61.00.011333-0)** - RUI CARVALHO(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0022894-08.2005.403.6100 (2005.61.00.022894-0)** - RICARDO SILVA PINHEIROS(SP225026 - NORDSON GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0021020-51.2006.403.6100 (2006.61.00.021020-4)** - JOSE ANTONIO QUEIROZ PEREZ X MARCIA SOARES FONTES PEREZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0027199-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027199-0)** - IRINEU VILA NOVA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DO IV COMAR - SP

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0008438-82.2007.403.6100 (2007.61.00.008438-0)** - JOAO CARLOS SBAIO DA SILVA X MARIA CELIA DE PAULA SBAIO DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0030298-42.2007.403.6100 (2007.61.00.030298-0)** - GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0012253-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012253-1)** - RAPOSO TAVARES POINT COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187114 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 324/470

DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0020486-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020486-9)** - LEONEL AUGUSTO RODRIGUES(SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0002202-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002202-4)** - ROBERTO GEMIR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0015973-23.2011.403.6100** - BEN HUR MARQUES RACHID(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0023463-96.2011.403.6100** - NELI COSTA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

**0007205-74.2012.403.6100** - OSMAR BAGNI X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO SERGIO FALEIROS X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR X PEDRO LUIZ GRAMASSO X PAULO CARLOS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

## **Expediente N° 9629**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008362-77.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS X MARCELO RODRIGUES VIEIRA X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO)

PROCESSO N.º 00083627720154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 433/439, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a

proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido parcialmente a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Ademais, não vislumbro a alegada omissão quanto à indisponibilização dos bens impenhoráveis, uma vez que tal situação está prevista em lei, sendo certo que na hipótese de ocorrer, pode haver o desbloqueio dos valores e bens indevidamente indisponibilizados, mediante petição, acompanhada da documentação comprobatória da natureza alimentar dos valores bloqueados. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Fl. 578 - J. Defiro, nos termos requeridos, devendo extrair as cópias em Secretaria.Fl. 586 - J. Defiro a extração das cópias das mídias digitais, em secretaria, nos termos requeridos.fl. 675 - J. Defiro a extração das cópias das mídias, em secretaria, devendo o ilustre advogado zelar pelo segredo de justiça.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2987**

### **MONITORIA**

**0023424-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315451 - TALITA NASCIMENTO) X MARILIA RUFINO CORDEIRO(SP315649 - RAFAEL DE SA BELCHIOR)**

Recebo a apelação interposta pela ré (fls. 238/252), em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001914-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALATIEL DE LUNA SERODIO**

Manifêste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) os embargos monitorios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0002491-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LOURENCO SALES**

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 137/141), em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015086-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015086-1) - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Tendo em vista a não localização da testemunha, resta prejudicada a realização da presente audiência. Ademais, reconsidero a decisão de fl. 2092 na parte em que determinou o depoimento pessoal dos autores. Tendo sido a sentença anulada para a produção de prova testemunhal, o Juízo determinou, de ofício, o depoimento pessoal dos autores, cujo ato reputo nada acrescentar ao que foi exposto na inicial, sendo, pois, de escassa utilidade em termos probatórios. Reitero, a providência não fora requerida, fundamentadamente, por qualquer dos interessados. Por fim, intime-se a parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se insiste na oitiva da referida testemunha, sob pena de preclusão. Saem os presentes intimados.

**0001022-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001022-7) - CARLOS ROBERTO MARIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 326/470

RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/194: Manifeste-se o autor acerca das alegações da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0014116-68.2013.403.6100** - VIRGINIA REONDINA GRESPLAN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora das informações prestadas pela Receita Federal, às fls. 151-164, para as providências cabíveis pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0023025-65.2014.403.6100** - JOEL RIBEIRO DE JESUS(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da memória de cálculo de fls. 77/78, atualizada para agosto/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a CEF o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0002098-44.2015.403.6100** - DENIS LUCAS - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 83/101), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006763-06.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-32.2015.403.6100) ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela ré (fls. 73/83), em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006546-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5)) SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo interposto pelos embargantes (fls. 168/174).Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010746-47.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7)) IRAILDES MAGALHAES BARROS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP154155 - RENATO SAIDEL COELHO E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

Fls. 143-145: Assiste razão à embargante, uma vez que a embargada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA está devidamente representada nos autos da ação principal e, portanto, a citação nos embargos de terceiro deverá ser feita na pessoa do seu advogado, como reza o art. 1050, parágrafo 3º, do CPC.Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.Parágrafo 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.Dessa forma, dou a embargante DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA por citada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da ação principal (AO nº 00190756820024036100), iniciando-se o prazo para contestação com a publicação desta decisão.Findo o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016632-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G A GOMES

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quais contratos são objetos da execução de título extrajudicial n.º 0014772-54.2015.4.03.6100, apontada no termo de prevenção de fl. 138, apresentando cópias dos mesmos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002134-86.2015.403.6100** - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal - Fazenda Nacional (fls. 246/251v), no duplo efeito. Conquanto a apelação interposta em face de sentença concessiva em mandado de segurança seja recebida, em regra, somente no efeito devolutivo, conforme se depreende do disposto no §3º do art. 14, da Lei 12.016/09, tenho que, no presente caso, em que o E. TRF suspendeu decisão liminar de teor semelhante ao da sentença recorrida (fls. 234/238), justifica-se a atribuição do duplo efeito. Ademais, não vislumbro maior prejuízo à impetrante, visto que a compensação admitida somente poderia ser efetivada após trânsito em julgado da decisão. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008694-44.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO CARPINITTI(SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD E SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante a complementação do recolhimento das custas referentes à interposição da apelação de fls. 118/132, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Esclareço que as custas devem ser recolhidas considerando-se o valor atualizado da causa.Int.

**0009579-58.2015.403.6100** - FERNANDO ADOLPHO(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94/95: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo a apelação interposta pelo impetrante (fls. 94/110), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004346-80.2015.403.6100** - CLAUDIO SILVA(SP172324 - CRISTINE BENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016286-91.2005.403.6100 (2005.61.00.016286-2)** - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro a prioridade da tramitação, conforme requerido à fl. 453. Anote-se. Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 428.504,23, nos termos da memória de cálculo de fls. 451/452, atualizada para 06/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0011544-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA BORGES RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA BORGES RITA

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor de R\$30.352,95, nos termos da memória de cálculo de fls. 58/59, atualizada para agosto/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 7631**

**PETICAO**

**0008553-73.2015.403.6181** - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X LUIS NASSIF

Vistos em decisão. Considerando que os tipos penais indicados na inicial preveem pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, o presente feito deve sujeitar-se ao procedimento previsto nos artigos 69 e seguintes da Lei 9.099/95, ex vi do artigo 1º da Lei 10.259/2001, uma vez que se enquadra na definição de delito de menor potencial ofensivo. Desse modo, a fim de adequar o presente feito ao que prevê a Lei n. 9.099/95, designo para o dia 22/10/2015, às 16:00h, a audiência de conciliação prevista nos termos dos artigos 79 da Lei n. 9.099/95 e 520 do Código de Processo Penal. Intime-se o querelante e querelado da data designada para audiência acima referida. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema RECEITANET para obtenção de dados atualizados do querelado, objetivando sua localização. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, ao querelante para que apresente eventual endereço atualizado do querelado. São Paulo, 8 de setembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 7641**

**PETICAO**

**0010793-35.2015.403.6181** - FERNANDO PEREDA LOPES(SP337746 - ALINE DANIELLE DE FARIA) X JOSE LUIS DE SOUZA

Inicialmente, regularize o querelante a representação processual, juntando via original de procuração nos termos do art. 44 do CPP no prazo de 5 dias, pois, não obstante também assine a queixa-crime, não possui capacidade postulatória. Publique-se.

**Expediente N° 7642**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011826-70.2009.403.6181 (2009.61.81.011826-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO LOURENCO DA SILVA(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Reiterem-se as solicitações enviadas por correio eletrônico constantes das folhas 337 e 338. Após, com a vinda das respostas e apresentação de alegações finais pela defesa, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007634-55.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS BARBOSA(SP333048 - JOSE CARLOS SONEGO) X ALINE TIEMY UEMURA(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Intimem-se, novamente, as defesas dos acusados para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faz-se mister mencionar que as defesas dos réus já foram devidamente intimadas e permaneceram inertes. Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, consignando que o silêncio dos defensores será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias. Cumpra-se.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 4628**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002593-78.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SALIM FTOUNI X MOHAMAD FTOUNI(SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI)

Fls. 345, intimem- se os investigados, através de seus advogados a retirar o bem de fls. 351, em 5 dias, sob pena de inutilização. Inerte os investigados, fica autorizada a destruição do bem. Após, archive- se.

#### **Expediente N° 4629**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010445-51.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA LOPES SIQUEIRA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DAYANE MARES DE SOUZA SILVA X FRANCISNERE DE LIMA NERES(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X MARCOS VINICIUS DUTRA DE MIRANDA X MARIA JOSE LIMA MENEZES(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X MONICA LOPES CALCAS(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X VALDENOR BARREIRO DA COSTA

Fls. 1102/1111 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CAROLINA LOPES SIQUEIRA, FRANCISNERE DE LIMA NERES, MARIA JOSÉ LIMA MENEZES e MÔNICA LOPES CALDAS, na qual alega inépcia da denúncia. Requer absolvição por falta de autoria e nexo de causalidade. Arrolou 03 testemunhas para Carolina, 03 para Mônica, 02 para Maria José e 01 para Francisnere. Fls. 1230/1231 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor público, em favor de DAYANE MARES DE SOUZA SILVA, MARCOS VINICIUS DUTRA DE MIRANDA e VALDENOR BARREIRO DA COSTA, na qual arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia, total de 05, reservando-se ao direito de discutir o mérito da causa após a instrução, adiantando ser os acusados inocentes, requer por fim a concessão da justiça gratuita. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados nos artigos abaixo descritos, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes:- Carolina Lopes Siqueira, como incurso nos artigos 288 e 312, 1º, c/c os artigos 29, 71 e 327, todos do Código Penal;- Dayane Mares de Souza Silva, como incurso nos artigos 288 e 312, 1º, c/c os artigos 29, 71 e 327, todos do Código Penal;- Francisnere de Lima Neres, como incurso nos artigos 288 e 312, 1º, c/c os artigos 29, 71 e 327, todos do Código Penal;- Marcos Vinícius Dutra de Miranda, como incurso nos artigos 288 e 312, 1º, c/c os artigos 29, 71 e 327, todos do Código Penal;- Maria José Lima Menezes, como incurso nos artigos 288, artigo 312, 1º, c/c os artigos 29, 71 e 327, e artigo 180, caput, todos do Código Penal;- Mônica Lopes Caldas, como incurso nos artigos 288, artigo 312, 1º, c/c os artigos 29, 71 e 327, e artigo 180, caput, todos do Código Penal;- Valdenor Barreiro da Costa, como incurso nos artigos 288 e 312, 1º, c/c os artigos 29, 71 e 327, todos do Código Penal. Os argumentos apresentados não são aptos a abalar a exordial acusatória (fls. 935/1019), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Quanto aos demais argumentos, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 26/10/2015, às 13 h 00 min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas às fls. 1019, 1107/1111 e 1231 expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e as defesas.

#### **Expediente N° 4630**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP190522E - PAMELLA CAROLINA RIBEIRO KIM SANTOS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

A defesa de LI KWOK KUEN retirou este processo em carga nas datas de 08.09.2015 e 09.09.2015, pelo Dr. Glauter Fortunato Dias



Del Nero - OAB/SP n. 356.932 (fls. 2910 e 2915), e em 11.09.2015, pela Dra. Jessika Mayara de Oliveira Aguiar - OAB/SP n. 323.463 (fl. 2921). Ocorre que inexplicavelmente a folha n. 2829, da qual constava a cópia do PCD (Procedimento Criminal Diverso) n. 2005.61.81.009285-1, objeto de celeuma e Habeas Corpus, foi extraída dos autos. Portanto, intime-se a defesa acima mencionada para que esclareça no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias as razões da devolução dos autos sem a referida peça. Deverá a Secretaria reconstituir o documento acostado a folha n. 2829, utilizando-se da cópia de segurança do PCD n. 2005.61.81.009285-1, mantendo-se outra cópia no acervo da vara. Intimem-se. Ciência ao MPF. São Paulo, 21 de setembro de 2015.

#### **Expediente Nº 4631**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006774-83.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BISMARCK INACIO DE OLIVEIRA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X RICARDO GONCALVES DE LIMA(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X FABIULA BITENCOURT DE MORAIS(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X MARCELO SORIANO DA COSTA X CINTIA PEREIRA(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X CLAUDIO VICENTE(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X GIVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA) X THIAGO PIRES TERTULIANO(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO)

Autos nº. 0006774-83.2015.403.6181 Considerando que o réu MARCELO SORIANO DA COSTA foi citado (fls. 320) e, segundo informou, possui advogada constituída, a qual, tudo indica, é a mesma que defende os interesses da ré CINTIA PEREIRA, conforme se extrai da certidão de fls. 320, intime-se a causídica Dra. Ana Cristina dos Santos - OAB/SP nº. 215.160, para que apresente Resposta à Acusação, no prazo legal, bem como a respectiva procuração a fim de regularizar sua representação. Providencie a Secretaria eventual certidão de decurso de prazo. Publique-se. São Paulo, 18 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

### **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 3710**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002350-86.2001.403.6181 (2001.61.81.002350-1)** - JUSTICA PUBLICA X FELEMON SEMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP013006 - JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA)

S e n t e n ç a Trata-se de ação penal para a apuração de eventual delito cometido por FELEMON SEMAAN ABDUL MASSIH contra a ordem tributária. O MPF requereu a extinção da punibilidade, em virtude da ocorrência da prescrição de pretensão punitiva (fl. 573). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A conduta apurada configura o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cuja pena máxima em abstrato é de 5 (cinco) anos, sendo então o prazo prescricional de 12 (doze) anos, enquadrando-se no art. 109, inciso III, do Código Penal. Por tratar-se de réu com idade superior a 70 anos, já que este nasceu em 08/07/1944, o prazo prescricional é reduzido pela metade, sendo, portanto, de 06 (seis) anos. Tendo em vista que os fatos ocorreram em 18/07/2003, com constituição definitiva do crédito, a denúncia foi recebida em 14/05/2015 e o réu é maior de 70 anos, observa-se que ocorreu a prescrição retroativa no presente feito, já que entre os fatos e o recebimento da denúncia passaram-se mais de 06 (seis) anos. Como os fatos foram cometidos em data anterior à mudança realizada pela nº 12.234/2010, que aboliu a modalidade de prescrição retroativa, decorridos mais de 06 (seis) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a incidência da prescrição. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III e artigo 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002558-70.2001.403.6181 (2001.61.81.002558-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Em face da manifestação ministerial de fls. 1303, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código da indiciada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA para o código 47 - indiciado arquivado.Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados.Oficie-se à Procuradoria do INSS comunicando a decretação da perda do cargo público das condenadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

**0009008-87.2005.403.6181 (2005.61.81.009008-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SANTOS VIANA(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E RJ044790 - AHMAD LAKIS NETO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.Oficie-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do Incidente Criminal nº 2005.61.81.009009-0, com a finalidade de se verificar a data da soltura do acusado.Após, expeça-se a Guia de Recolhimento em nome do condenado JOSÉ CARLOS SANTOS VIANA.Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.Intime-se o acusado para que proceda o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência às partes.

**0008560-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008560-7)** - JUSTICA PUBLICA X IFFOFA POUTOUONCH(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP340255 - DANIELA DOS SANTOS DANTAS E SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES)

Recebo o recurso de fls. 613, nos seus regulares efeitos.Providencie a Secretaria o encaminhamento da guia de recolhimento para a Vara de Execuções da Comarca de Avaré/SP. Encaminhem cópias da sentença e da guia de recolhimento para Penitenciária de Itai/SP, conforme solicitado às fls. 612.Após a devolução da carta precatória expedida às 594, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003000-21.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X WEIJIE WANG(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra WEIJIE WANG, pela prática, em 20 de outubro de 2009, do delito tipificado no artigo 334, 1º, c do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 30/09/2011 (fl. 88).Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação aos réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fls. 103 e 123/125).O réu WEIJIE WANG cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 156).É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o .Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a WEIJIE WANG com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu WEIJIE WANG, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006090-37.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO ROBERTO DURZE(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra OSWALDO ROBERTO DURZE, pela prática, em 29 de maio de 2010, do delito tipificado no artigo 155 c/c art. 14, inciso, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 04/08/2010 (fl. 53/54).Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação aos réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 149).O réu OSWALDO ROBERTO DURZE cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 166).É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o .Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a OSWALDO ROBERTO DURZE com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu OSWALDO ROBERTO DURZE, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008298-57.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SALES SOARES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0008311-56.2011.403.6181, com a finalidade de se verificar a data da soltura do condenado.Com a vinda dos autos do arquivo, expeça-se a guia de recolhimento em nome do condenado WELLINGTON SALES SOARES.Intime-se o condenado para que

proceda o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome de WELLINGTON SALES SOARES no rol dos culpados. Ciência às partes.

**0010122-80.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

Em face do certificado às fls. 295, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a quantia referente às custas processuais seja inscrita na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003607-92.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA MENEGHETTI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO)

Em face da certidão de fls. 392, intime-se a defesa da acusada que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 3720**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0015273-90.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - 5º andar Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 01410-902 Telefones: (11) 2172-6605/ (11) 2172-6665 (fax) E-mail: criminal\_vara05\_sec@jfsp.jus.br DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2015 Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa em sua distribuição, e observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Com relação à substância apreendida referente ao laudo pericial nº 1184/2014, elaborado pelo INC/DITEC/DPF, por não ser classificada como entorpecente ou psicotrópica, poderá ser restituída ao importador, mediante comprovação da regularidade da importação. Assim, intime-se Carlos Giovanni de Oliveira Silva, através de seu advogado, Dr. Antonio Carlos Rinaldi, OAB/SP nº 140.063, para que comprove a regularidade da importação da mercadoria, bem como manifeste interesse na sua retirada. Fica prejudicada a manifestação quanto à substância periciada no laudo n 1419/2014, já que houve seu total consumo na análise da Polícia Federal, conforme consta a fls. 48. Reporte-se à autoridade policial da DRE/SR/DPF/SP signatária do relatório final de fls. 50/51 que está autorizada a destruição da substância entorpecente apreendida no bojo dos autos, e já periciada, apenas e tão somente quanto ao laudo nº 3730/2014, elaborado pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, inclusive das amostras depositadas nos órgãos referidos, para fins de contraprova. Informe-se, outrossim, que deverá ser remetido a este Juízo, no prazo de 90 dias, auto circunstanciado da incineração e destruição. Para este fim, CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº \_\_\_\_/2015), a ser dirigido ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, localizada à Rua Hugo D Antola, 95 - Lapa - São Paulo/SP - CEP: 05038-090, com as cautelas de uso. Até a juntada da resposta ao ofício referido, proceda-se ao sobrestamento dos autos em Secretaria, através da rotina própria do sistema processual informatizado, certificando-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3721**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002007-51.2005.403.6181 (2005.61.81.002007-4)** - JUSTICA PUBLICA X AMAURY GOMES QUITERIO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP124245 - PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

**0002295-91.2008.403.6181 (2008.61.81.002295-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Acolho o parecer do representante do Ministério Público Federal declinado à fl. 670 para determinar o encaminhamento dos autos ao SEDI para alteração do código do polo passivo para o número 27 - CONDENADO. Oficiem os órgãos de registros criminais para comunicar as alterações processuais ora referidas. Intimem o sentenciado para que promova o recolhimento do valor relativo às custas

processuais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) no prazo de 5 (cinco) dias e comprovar, no mesmo período, aludido pagamento. Para tanto deverá utilizar os seguintes dados UNIDADE GESTORA - UG 090017 - GESTÃO 00001 - Tesouro Nacional - NOME DA UNIDADE Justiça Federal de Primeiro Grau - SP - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Oficiem o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do condenado em atenção ao comando inserto no artigo 15 inciso III da Constituição Federal. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

## **Expediente Nº 3722**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008241-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS DE MATOS(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS)**

Vistos etc.O réu ROBSON SANTOS DE MATOS foi preso em flagrante delito no dia 11 de julho de 2015 pela suposta prática do delito previsto no art. 155, 4º, do Código Penal.Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 17/08/2015 (fls. 90/91) por decisão que determinou, outrossim, a abertura de vista ao MPF após a juntada dos antecedentes criminais do réu para manifestação acerca de proposta de suspensão condicional do processo.A defesa constituída do réu Robson Santos de Matos pleiteia o relaxamento da prisão preventiva, sob a alegação de excesso de prazo (fls. 106/107).Foram apensadas as informações criminais do réu, abrindo vista ao Ministério Público Federal e designando-se audiência para o dia 21 de setembro de 2015.O Ministério Público Federal manifestou-se fundamentadamente pela não proposição da suspensão condicional do processo em favor do réu Robson Santos de Matos, bem como, pelo não reconhecimento de excesso de prazo na tramitação do feito.É o breve relato dos fatos. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.Tendo em vista que o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, no exercício da faculdade que lhe é conferida pelo art. 89 da Lei nº 9099/95 e de maneira fundamenta, cumpre a este Juízo a homologação de tal manifestação, prosseguindo-se com o andamento da presente ação penal em face do réu Robson Santos de Matos.No tocante ao pleito defensivo, não subsiste a alegação de excesso de prazo, uma vez que entre o recebimento da denúncia e a presente data não transcorreu prazo excessivo para o regular trâmite do processo, que, vale dizer, ainda aguarda a apresentação das alegações finais defensivas após a regular citação pessoal do réu.Ademais, na hipótese de que ainda tivesse ocorrido algum interregno excessivo para cumprimento das diligências processuais até a presente conclusão, tal evento não deveria ensejar o simples livramento do acusado, em total prejuízo do interesse público resguardado pelo instituto da prisão preventiva, a qual, no caso concreto, resta justificada e exigida em face do preenchimento dos fundamentos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.1. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. A legada demora para a conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.3. Ordem de habeas corpus denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0007805-62.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento, devendo ser mantida a prisão preventiva do acusado diante do preenchimento dos fundamentos que tornam a segregação necessária para a garantia da ordem pública.Intime-se o defensor constituído para que apresente a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, fica nomeada a Defensoria Pública da União para o disposto no art. 396-A, 2º, do CPP.Sem óbice da análise, em momento oportuno, quanto ao disposto no art. 397 do CPP, designo o dia 22 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.Fica prejudicada a audiência designada para o dia 21/09/2015, originalmente designada para eventual apresentação de proposta de suspensão, não podendo ser convertida em instrução em razão da ausência de tempo hábil para a devida intimação pessoal das testemunhas. Serve o presente de OFÍCIO nº 1753/2015-5vfc à Polícia Federal em São Paulo e ao CDP III - Pinheiros para informar da redesignação supra e requisitar a condução do réu à audiência acima indicada (22/10/2015 - 15 horas).Serve o presente de OFÍCIO nº 1754/2015-5vfc à Polícia Militar do Estado de São Paulo para a requisição da testemunha policial militar MATHEUS HENRIQUE SIQUEIRA FERNANDES (RE 148488-5, 43º BPM-M - 2ª CIA) à audiência acima designada.Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas de acusação (fl. 86). Com a juntada da resposta á acusação, expeça-se, outrossim, o necessário para a intimação das eventuais testemunhas de defesa.CUMPRA-SE com o disposto no art. 263, parágrafo único, do Provimento CORE nº 64/2005.Providencie-se a juntada do cumprimento do mandado de citação (fl. 98).Com a juntada da resposta à acusação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2590**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008146-67.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-24.2015.403.6181) EDER BRITO(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

Vistos. Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a informação na inicial de que o requerente Eder Brito firmou negócio de venda e compra com Ricardo Jaques, que estava na posse do automóvel e já havia realizado o pagamento da entrada, por mais que a transferência do bem não tenha sido informada aos órgãos de trânsito faz-se necessária a observância do contraditório para que este tome ciência das alegações, visando à defesa de seus direitos e para que possa confirmar a veracidade da informação de que não estava adimplindo com as parcelas pactuadas bem como ainda não havia se tornado informalmente proprietário do automóvel, mediante contrato particular. Diante disso, intime-se o defensor de Ricardo Jaques, por publicação, para que este se manifeste no prazo de 10 dias quanto ao pedido de restituição formulado, apresentando as provas que entender necessárias à defesa de seu direito. No mesmo prazo, apresente Eder Brito comprovante de atualizado inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas.

**Expediente N° 2591**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005978-06.2004.403.6108 (2004.61.08.005978-3)** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA PRADELLA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO) X RIVALDO JOSE FERREIRA DE CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO)

Vistos. A decisão de fls. 634 foi publicada em 09.09.2015. Conforme certificado a fls. 638, até a presente data não foi encaminhado a este Juízo aditamento as alegações finais por parte da defesa, nos termos da mencionada decisão. É o relatório do essencial, passo a decidir. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite as respectivas alegações finais escritas caso considere necessário. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, pois ficará entendido por este Juízo que a defesa não pretende acrescentar nada aos seus memoriais. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente N° 2592**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de pedido de extinção de punibilidade de Edwin Schot, feito pelo Ministério Público Federal. Ocorre que a análise do feito, aliada à análise do Pedido de Cooperação Internacional 0002211-46.2015.403.6181, demonstra que o réu claramente mentiu para obter o benefício da suspensão condicional do processo, ocultando que estava preso na Holanda, condenado por crime de tráfico internacional de drogas, por ocasião da audiência que determinou a suspensão condicional do processo (fls. 266/267). Preliminarmente, cumpre lembrar que o réu obteve habeas corpus, concedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para não ter que providenciar certidão de antecedentes criminais de seu país de origem, Holanda (fl. 197). Cumpre recordar, ainda, que o Consulado da Holanda negou-se a prestar tais informações, alegando a lei holandesa de privacidade (fl. 94). O réu apresentou a vaga alegação de problemas com a justiça holandesa para não comparecer à audiência de suspensão condicional do processo no Brasil (fls. 258/259). É o relato da questão. Decido. Ora, no Pedido de Cooperação Internacional 0002211-46.2015.403.6181, soube-se exatamente qual era o problema do réu com a Justiça da Holanda. Consta nos referidos autos a fl. 17 (a devida cópia será juntada em anexo à presente decisão) - sublinhados nossos: Da investigação criminal contra Edwin SCHOT, realizada de 1 de setembro de 2012 até

25 de setembro de 2013, ficou determinado que, no período compreendido entre 1 de junho de 2012 e 22 de novembro de 2012, foram exportados no total 30.381 comprimidos de ecstasy dos Países Baixos, tendo como destino caixas postais no Brasil. No dia 15 de novembro de 2012, Edwin Schot foi detido em Alkmaar, encontrando-se na prisão desde essa data. O Tribunal de Alkmaar considerou no dia 14 de novembro de 2013 que ficou comprovado legítima e convincentemente que Edwin SCHOT exportou uma quantidade de 30.381 comprimidos de ecstasy para fora do território nacional dos Países Baixos, em conjunto e em co-autoria com uma ou várias pessoas. Fica, pois, evidenciado porque o réu Edwin Schot não pôde comparecer na audiência de 26 de março de 2013 (fls. 266/267). Estava preso na Holanda pelo crime de tráfico internacional de drogas, pelo qual foi condenado em 14 de novembro de 2013. Nem é preciso formular grandiosos raciocínios para se saber que nenhum outro réu em qualquer outro processo no Brasil nunca conseguiria um benefício de suspensão condicional do processo, se estivesse preso, simplesmente mandando sua anuência por meio de seu advogado. Assim, admitir a validade de tal benefício para o réu preso no estrangeiro equivale a uma inaceitável quebra de isonomia, beneficiando-se réu estrangeiro (em detrimento dos próprios réus brasileiros). De outro lado, ao contrário do argumentado pelo representante do parquet, o fato de a data dos eventos ser anterior ao período de prova não prejudica a revogação do benefício. Isto porque se trata de benefício de índole processual, que, por sinal, depende de requisitos processuais específicos (obviamente desatendidos no caso pelo réu que omitiu o fato de estar preso, alegando vagamente problemas com a justiça holandesa, o que o impediria de sair do país naquele momento - fls. 258/259). Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo HC 200601495163HC - HABEAS CORPUS - 62401Relator(a)ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:23/06/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PACIENTE PROCESSADO POR OUTRO CRIME. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS ANTERIORES AO PERÍODO DA SUSPENSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A inobservância das condições legais ou judiciais impostas ao beneficiado pela suspensão condicional do processo constitui fato extintivo do direito à declaração de extinção da punibilidade baseada no término do período de prova. 2. A revogação do benefício independe de declaração expressa no curso do prazo de suspensão, bastando, para que seja implementada, a ocorrência de fato impeditivo da extinção da punibilidade naquele período. 3. Tratando-se de benefício de índole processual, mostra-se irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que, nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9.099/95, A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. 4. No caso, durante o período de prova do sursis processual, o paciente foi denunciado por outro crime, razão pela qual se justifica a revogação do benefício. 5. Ordem denegada. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão20/05/2008Data da Publicação23/06/2008Referência LegislativaLEG:FED LEI:009099 ANO:1995 \*\*\*\*\* LJE-95 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS ART:00089 PAR:00003SucessivosHC 84376 DF 2007/0129929-3 Decisão:18/11/2008 DJE DATA:09/12/2008 ..SUCE:No caso em apreço, mais do que processado, o réu foi até condenado durante o período de prova (condenado em 14 de novembro de 2013). Diante do exposto:1) indefiro o requerimento de extinção da punibilidade e revogo o benefício de suspensão condicional do processo, considerando que o réu EDWIN SCHOT omitiu o fato de estar preso na Holanda por crime de tráfico internacional de drogas, ALÉM DE TER SIDO PROCESSADO E CONDENADO POR TAL CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA (ART. 89, 3º, DA LEI 9099/95);2) Manifeste-se a defesa se o réu ainda está preso na Holanda e, em caso negativo, se deseja ser interrogado no Brasil.3) Determino o traslado de cópias de fls. 17/18 dos autos 0002211-46.2015.403.6181 para o presente feito. Intimem-se. São Paulo, 21 de setembro de 2015.

## **Expediente Nº 2593**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006398-97.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JOSE ALBERTO CEPIL(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 88/91:Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS DIAS CHAVES (CARLOS), brasileiro, nascido aos 18/01/1946, filho de Joaquim Dias Chaves Sobrinho e Maria Benedita da Conceição, portador do RG. 4540715-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 231.839.268-49, com endereços na Rua Alda Lucchini Vial, nº 381, Condomínio Angelo Vial, Bairro Campolim, Sorocaba/SP e na Rua Duque de Caxias, nº 61, Vila Leão, Sorocaba/SP; e JOSÉ ALBERTO CÉPIL (JOSÉ), brasileiro, nascido aos 10/12/1960, filho de Bolívar Cépil e Alzira Leite Cépil, portador do RG. 149349786-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 363.392.539-20, com endereços na Rua Professora Dulce Esmeralda Basile Ferreira, nº 45, Jardim Piratininga, Sorocaba/SP e na Rua Professor Toledo, nº 1174, Bairro Trujilo, Sorocaba/SP, como incurso no delito tipificado no artigo 22, caput, da Lei nº 7492/86. Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0636/2013, que instrui e ampara a denúncia, a partir informações obtidas no bojo da denominada Operação Paraíso Fiscal, que, por sua vez, investiga diversas operações financeiras fraudulentas, inclusive de remessa de valores não declarados ao exterior. Narra a peça acusatória que, em janeiro e julho de 2009, JOSÉ ALBERTO CÉPIL, comerciante do ramo farmacêutico de Sorocaba/SP, teria procurado CARLOS DIAS CHAVES, correspondente do Banco Daycoval, visando contratá-lo para a realização de duas remessas de valores ao exterior, com o objetivo de fornecer numerário para sua filha que estudava na França, Paula Cristina Galhardo Cépil. Prossegue a denúncia, afirmando terem sido duas as ordens de transferência ao exterior, datadas de 06.01.2009 e 03.07.2009, nos valores de US\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos dólares americanos) e US\$

5.600,00 (cinco mil e seiscentos dólares americanos), respectivamente. Tais valores teriam sido enviados ao Credicorp Bank do Panamá, correspondente de CARLOS no exterior, e teriam indicado como remetente a pessoa jurídica Golden Glare International LLC. Aduz o MPF que, não obstante pudesse ter se valido da rede bancária oficial para o envio dos valores, que totalizam quase US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos), JOSÉ teria preferido se valer de um operador do mercado clandestino de câmbio. Nesse sentido, ressalta que o referido operador, posteriormente, foi preso na Operação Paraíso Fiscal, sob a acusação de operar verdadeira instituição financeira não autorizada pelo Banco Central. Por fim, foram ouvidos, em sede policial, Paula Cristina Galhardo Cépil (fl. 43), que informou ter recebido os depósitos supramencionados e que precisava dos valores em razão de estar estudando na França e ter tido problemas com a bolsa de estudos que recebia; JOSÉ ALBERTO CÉPIL (fls. 48/49), que admitiu a remessa dos valores, porém, alegou acreditar que a transferência teria se dado de forma regular e lícita, haja vista que procurou representante do Banco Daycoval, bem como que o referido envio era necessário em razão da situação em que se encontrava sua filha na França, sem a quantia da bolsa de estudos; por fim, CARLOS DIAS CHAVES (fls. 36/37), confirmou ter sido representante/correspondente bancário do Banco Daycoval em Sorocaba/SP, todavia, negou ter realizado as transferências, ou mesmo ter sido procurado por JOSÉ para fazê-las. Diante dos elementos expostos supra, a denúncia ministerial imputou a JOSÉ e CARLOS a prática do delito consistente na realização de operação de câmbio não autorizada, com a finalidade de promover a evasão de divisas do país, conforme previsão do artigo 22, caput, da Lei 7.492/1986, deixando de arrolar, na oportunidade, testemunhas de acusação. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A denúncia merece parcial recebimento. Com efeito, o artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia deverá ser rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, o enquadramento legal indicado na denúncia é o do delito capitulado no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/86, que possui o seguinte teor: Artigo 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Expõe a denúncia que JOSÉ, comerciante do município de Sorocaba/SP, necessitando remeter valores para sua filha, Paula Cristina Galhardo Cépil, que se encontrava em estudos na cidade de Paris/França, valeu-se dos serviços de CARLOS, como correspondente do Banco Daycoval, para o envio de valores ao exterior, em um montante total de quase US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos). Todavia, tal operação de câmbio e remessa, segundo o Parquet federal, teria se dado à margem das determinações legais, sem autorização do órgão nacional competente, e com o propósito de evasão de divisas, nos termos do supratranscrito artigo 22, caput, da lei 7.492/1986. Não obstante os agentes sejam igualmente denunciados, mostra-se necessária e oportuna, diante das especificidades do caso concreto, a análise da existência de materialidade e indícios de autoria em relação a cada um dos ora acusados, CARLOS DIAS CHAVES e JOSÉ ALBERTO CÉPIL. Primeiramente, passo a analisar a acusação promovida em face de CARLOS. Conforme consta nos autos, diversos documentos foram apreendidos no escritório do referido denunciado, por ocasião de diligência da denominada Operação Paraíso Fiscal, em razão da suspeita de que CARLOS operasse instituição financeira não autorizada pelo Banco Central. Dentre esses documentos, os policiais federais encontraram duas ordens de pagamento, datadas de 06.10.2009 e 03.07.2009, nos valores de US\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos dólares americanos) e US\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos dólares americanos), respectivamente. No mesmo sentido, verifica-se às fls. 47/48 do Apenso I - Volume VII, que as referidas ordens de pagamento estavam endereçadas ao Credicorp Bank do Panamá, correspondente de CARLOS no exterior, e teriam indicado como remetente, a pessoa jurídica Golden Glare International LLC, da qual o denunciado era responsável, conforme se depreende da ordem de transferência de fl. 48. Dessa forma, não somente há tipicidade aparente, haja vista os comprovantes das remessas de valores ao exterior, como se encontram presentes os pressupostos processuais e demais condições necessárias à propositura da ação penal. Restando configurada, igualmente, a justa causa, entendida como lastro mínimo de materialidade e autoria, considerando-se os documentos que constam dos autos, bem como as declarações prestadas à autoridade policial. Por outro lado, com relação ao denunciado JOSÉ não se fazem possíveis as mesmas conclusões. Como já observado, acolhendo sugestões doutrinárias, o Código de Processo Penal exige justa causa para que a denúncia seja recebida. A justa causa tem sido descrita pela doutrina como a necessidade de que a denúncia venha amparada por prova da materialidade do fato típico e indícios de autoria. Reputo, contudo, não haver prova da materialidade do fato descrito pelo Ministério Público Federal em relação ao denunciado JOSÉ. Explico. De fato, tudo leva a crer que o referido denunciado foi mero terceiro de boa fé na operação financeira objeto desta persecução penal, aparentemente promovida e concretizada, in totum, pelo denunciado CARLOS. Nesse sentido, as provas dos autos tão somente indicam que JOSÉ, visando subsidiar os estudos de sua filha Paula Cristina, que se tornavam inviáveis por problemas na bolsa de estudos desta em país estrangeiro, teria buscado uma forma de lhe enviar recursos para que se mantivesse, ainda que provisoriamente, e continuasse seus estudos na cidade de Paris, conforme se depreende dos depoimentos de fls. 43 e 63/64. Buscou o acusado, com efeito, correspondente bancário de instituição financeira idônea e de renome nacional, o Banco Daycoval, com toda a aparência de licitude, não havendo nenhum indício de que JOSÉ tenha, de qualquer forma, optado pela conversão e remessa ilícita dos valores, que, aliás, são de pequena monta, apenas a corroborar sua finalidade, reafirmada nos depoimentos, de subsidiar os estudos de Paula Cristina no exterior. Não existe, por outro lado, fundamento na suposição de que o denunciado está obrigado a buscar esta ou aquela instituição financeira, ao alvedrio da acusação, visando realizar suas transferências ao exterior. O agente financeiro escolhido, de fato, possuía a aparência de autorizado pelo Banco Central a operar no mercado de câmbio, apresentando-se aos clientes como legal. Dessa forma, o fato de, à época, CARLOS ser correspondente bancário é suficiente a sustentar, no mínimo, a possibilidade de erro plenamente justificável diante da exterior aparência de licitude da transação. Ademais, trata-se, na espécie, de crime doloso, exigindo também para sua configuração um especial fim de agir consistente na finalidade de promover evasão de divisas do país, caracterizando, assim, o elemento subjetivo do injusto. Inobstante a manifestação do d. Procurador da República, não é esse o caso do denunciado JOSÉ. Com efeito, não há como inferir que este perpetrar a conduta de evasão de divisas com consciência e vontade, elementos intelectivo e volitivo do tipo subjetivo, essenciais à configuração do dolo. Não havendo nos autos provas do elemento subjetivo do tipo, o dolo consistente na vontade livre e consciente de realizar a conversão monetária ilícita, bem como evadir divisas, revela-se atípica a conduta descrita na denúncia. Portanto, na ausência de provas de materialidade delitiva, falta justa causa ao prosseguimento desta persecução penal em face do réu JOSÉ ALBERTO CÉPIL.



Diante de todo o exposto, REJEITO a denúncia formulada contra JOSÉ ALBERTO CÉPIL, acima qualificado, do enquadramento no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal; por outro lado, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de CARLOS DIAS CHAVES, brasileiro, nascido aos 18/01/1946, filho de Joaquim Dias Chaves Sobrinho e Maria Benedita da Conceição, portador do RG. 4540715-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 231.839.268-49, em relação ao delito insculpido no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/1986. Em consequência, determino a expedição do quanto necessário para citação do denunciado CARLOS para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo. Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. O denunciado será cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo. Também seja o denunciado cientificado de que, em atenção ao princípio da economia processual, as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação na imprensa oficial. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

//////////////////////DECISÃO DE FLS. 1072,10 Vistos.2,10 Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 95, já acompanhado das respectivas razões.2,10 Intime-se JOSÉ ALBERTO CÉPIL a constituir, no prazo de 10 dias, defensor para apresentar suas contrarrazões, com a advertência de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.2,10 Não sendo ele encontrado, fica desde já nomeada a DPU, dando-se vista para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.2,10 Após, voltem conclusos para decisão de manutenção ou reforma.2,10 I.C.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9565**

**INQUERITO POLICIAL**

**0010642-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FONSECA DE JESUS(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)**

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 15.09.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ADRIANO FONSECA DE JESUS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 69/70-verso):(....)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de:ADRIANO FONSECA DE JESUS, brasileiro, convivente, desempregado, nascido em 11.10.1984, filho de José de Jesus e Rosa Luciano da Fonseca, portador do RG nº 41.636.139-0, emitido pela SSP/SP, residente na Rua Dr. Paulo Furtado de Oliveira, nº 166, Jardim Santa Cruz, São Paulo/SP, atualmente recolhido junto ao CDP Vila Independência em São Paulo/SP,pela prática da seguinte conduta delituosa:No dia 31 de agosto de 2015,por volta das 18h00m, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Avenida Parada Pinto, nº 2139, Cachoerinha, São Paulo/SP, o denunciado ADRIANO FONSECA DE JESUS, de maneira livre e consciente, subtraiu, para si, coisa móvel consistente na quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), mediante a utilização fraudulenta de cartão e senha pertencentes à conta nº 001.00020428-0, agência 1372, de titularidade de José Alves das Neves, em terminal de auto atendimento (ATM).Nesse sentido, consta do incluso inquérito policial que, na oportunidade e local dos fatos, ADRIANO FONSECA DE JESUS, observando a utilização de ATM da CEF por José Alves das Neves e oferecendo suposta ajuda, valeu-se de dificuldade do ofendido na utilização do ATM para memorizar a senha e trocar sorrateiramente o cartão da conta de titularidade de José Alves das Neves por outro cartão da CEF. Assim, logo após a saída de José Alves das Neves da agência da CEF,

ADRIANO FONSECA DE JESUS subtraiu R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) de sua conta, através da utilização do cartão e da senha fraudulentamente obtidos. Um indivíduo não identificado presenciou a cena e, prontamente, noticiou os fatos em uma Delegacia da Polícia Civil situada próxima à agência da CEF. Ato contínuo, os policiais civis Josemar Barbosa Valcã e Sandro Costa Lins de dirigiram até o local dos fatos e lá encontraram ADRIANO FONSECA DE JESUS, ainda no interior da agência. Realizada busca pessoal, foram encontrados o cartão de José Alves das Neves e R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), cuja origem o denunciado não soube justificar satisfatoriamente (fls. 03/04, 06 e 52/53). Contatado o ofendido, José Alves das Neves, que já se encontrava em casa, notou que o cartão da CEF constante em sua carteira não era o de sua conta, mas de conta atribuída a Noemia Ramos. Já em sede policial, o ofendido esclareceu que, na ocasião dos fatos, sacou R\$ 100,00 (cem reais) de sua conta e encontrou dificuldade para retirar seu cartão do ATM, quando alguém aproximou-se dizendo tem que puxar com força, o meu cartão também travou nessa máquina. Assim, segundo José Alves das Neves, essa pessoa retirou o seu cartão da máquina e entregou-lhe em seguida cartão que ele acreditou ser o seu e, portanto, não conferiu e guardou em sua carteira (fls. 07/08, 52/53 e 57). Ademais, José Alves das Neves apresentou extrato de sua conta, no qual é possível verificar os saques de R\$ 100,00 (cem reais) e, logo em seguida, R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) realizados naquele dia (fls. 54). Por fim, o ofendido reconheceu ADRIANO FONSECA DE JESUS como a pessoa que o abordou na agência da CEF e retirou seu cartão do ATM (fls. 55). Interrogado em sede policial, ADRIANO FONSECA DE JESUS confessou o crime, afirmando que foi até a agência da CEF com o escopo de levantar uma grana e lá conseguiu enganar um cliente, trocando seu cartão por outro que encontrou em outra oportunidade. Assim, esclareceu que ficou próximo do ofendido para visualizar sua senha e, após trocar seu cartão e a sua saída do local, sacou o valor encontrado em sua busca pessoal. Por fim, confessou já ter praticado inúmeros crimes semelhantes e, inclusive, ter saído da prisão recentemente, bem como ter praticado o crime ora denunciado por estar precisando de dinheiro (fls. 09/10). Diante de tais elementos, tem-se como inegável a demonstração da materialidade delitiva, mormente diante do termo de declarações de Josemar Barbosa Valcã (fls. 03/04), das declarações do ofendido (fls. 07/08), do auto de exibição e apreensão (fls. 52/53), das cópias do extrato e do cartão apresentadas pelo ofendido (fls. 54 e 57), assim como da confissão do denunciado (fls. 09/10). A autoria do delito em comento, por sua vez, encontrou suficiente demonstração nos autos, em especial em decorrência do auto de prisão em flagrante, das declarações de Josemar Barbosa Valcã e Sandro Costa Lins e do auto de exibição e apreensão que sustentaram a lavratura do auto de prisão (fls. 02, 03/04 e 06 e 52/53), do auto de reconhecimento pessoal positivo (fls. 55), bem como da confissão do denunciado (fls. 09/10). Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denúncia ADRIANO FONSECA DE JESUS como incurso nas penas do artigo 155, 4.º, II, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 15 de setembro de 2015. TESTEMUNHAS: 1. Josemar Barbosa Valcã (fls. 03/04); 2. Sandro Costa Lins (fls. 06); e 3. José Alves das Neves (fls. 07/08)(...). 02. Em 09.09.2015, os presentes autos aportaram na Justiça Federal de São Paulo/SP e foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal. 03. Juntamente com a denúncia o Parquet Federal apresentou a seguinte cota ministerial (fls. 66/66-verso): (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia, em separado, em face de ADRIANO FONSECA DE JESUS, pela prática do delito previsto no art. 155, 4.º, II, do Código Penal. No que tange ao novo pedido de liberdade provisória de fls. 121/135 dos autos nº 0010642-69.2015.403.6181 (que, na verdade, deveria ter sido veiculado nos autos nº 00010648-51.2015.4.03.6181), formulado em favor do denunciado, observa-se que a defesa não apresentou nenhum elemento tendente a demonstrar a alteração dos motivos determinantes da prisão preventiva, explicitados na decisão de fls. 109/110 dos autos nº 0010642-69.2015.403.6181, a qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e indeferiu o primeiro pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Com efeito, a referida decisão apontou o preenchimento das condições de admissibilidade e dos requisitos (fimus commissi delicti) da prisão preventiva e detalhou concretamente os elementos ensejadores da necessidade de segregação (periculum libertatis), destacando nesse ponto, notadamente, os fundamentos da manutenção da ordem pública e da garantia da aplicação da lei pena, ante as informações de antecedentes constantes nos autos e a ausência de informação de endereço fixo e ocupação lícita por parte da defesa. Nesse contexto, o novo pedido de liberdade provisória não aponta nenhuma alteração concreta ou elemento novo não considerado na oportunidade do proferimento da referida decisão. Em verdade, veiculou-se apenas pedido abstrato, pautado em argumentação jurídica sem referência à situação concreta do acusado especificada na decisão em comento, somada à apresentação de cópias de certidões de objeto e pé de duas ações penais citadas a título exemplificativo na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como de crachá de suposta ocupação, vencido em meados de 2008. Nesses termos, inexistindo a alegação de elemento tendente a afastar as razões de decisão que concluiu pela segregação cautelar, impõe-se a manutenção da medida. Dessa maneira, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo indeferimento do novo pleito de liberdade provisória. No mais, requer a juntada aos autos dos antecedentes criminais e certidões do que eventualmente constar em nome do denunciado. São Paulo, 15 de setembro de 2015 (...). 04. A denúncia, descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 05. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO FONSECA DE JESUS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4.º, inciso II, do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 06. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII. 07. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao sistema INFOSEG para obtenção de dados atualizados do(a) acusado(a) (se tal providência ainda não tiver sido adotada nos autos), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial). 08. Cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta

precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.09. Não apresentada a resposta pelo(a) acusado(a) no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).10. Requisite-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a) acusado(a)), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.11. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 26 de NOVENBRO de 2015, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o(a) réu(ré), que se encontra preso, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e vítimas.12. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresenta-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.13. A fim de facilitar o contato entre acusado(a) e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.14. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) acusado(a) não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu(ré) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.15. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.16. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverá ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).17. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.18. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.19. Passo a analisar o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (juntado a fls. 121/132 dos autos da prisão em flagrante). Alega a defesa técnica no novo pedido de liberdade: a) que no presente caso restam preenchidos os requisitos autorizadores da Liberdade provisória; b) que inexistem elementos de convicção que comprovem existir risco para a paz social ou que possa ser turbada a instrução processual, ou que se pretenda furtar da aplicação da lei penal, em sendo o requerente posto em liberdade; c) que a decisão que indeferiu a liberdade provisória, não foi suficientemente esclarecedora sobre quais circunstâncias cautelares se fundavam a manutenção da restrição à liberdade do acusado; d) que a decisão se limitou a um risco genérico que estaria sujeito a ordem pública em razão dos antecedentes do acusado, sem especificar em que medida a manutenção da reclusão do postulante evita que o risco se concretize; f) que a simples menção à garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública não se mostram suficientes a permanência da custódia cautelar; g) que o requerente é primário, embora conste apontamento em seu nome, não estando com nenhum mandado de prisão em aberto, tendo sido beneficiado com liberdade provisória em 03.06.2015 (autos nº 0004967-12.2015.8.26.00919) e em 11.04.2013 (autos nº 3001010-86.2012.8.26.0655); h) que o pedido de liberdade fora instruído com todos os documentos necessários a comprovação de ocupação lícita e residência fixa; i) que o requerente não tem nenhuma condenação transitada em julgado; e, por fim, j) requer o benefício da Liberdade Provisória, com ou sem fiança, com a expedição de Alvará de Soltura. Como anotou o il. Representante do MPF à fls. 66/66-verso, os motivos da prisão preventiva indicados na decisão de fls. 109/110 dos autos 0010642-69.2015.403.6181 (comunicação de prisão em flagrante), subsistem, porquanto há elementos concretos a indicar que, uma vez solto, ADRIANO pode voltar a delinquir. Anoto, ainda, que como pode ser verificado nas certidões de objeto e pé juntados pela defesa técnica (fls. 133/134), o acusado foi preso em flagrante em 26.11.2012 nos autos nº 3001010-86.2012.8.26.0655 em trâmite perante a 2.ª Vara da Comarca de Várzea/SP, respondendo por estelionato tentado e quadrilha, sendo posto em liberdade em 11.04.2013. Não obstante, foi preso em flagrante, novamente, em 12.05.2015, nos autos nº 0004967-12.2015.8.26.0019 em trâmite perante a 2.ª Vara da Comarca de Americana/SP, respondendo pelo mesmo delito de estelionato tentado, sendo cumprido Alvará de Soltura em 03.06.2015. E, após, somente, 3 (três) meses voltou a ser preso em flagrante nos presentes autos. Não há comprovação de ocupação lícita e residência fixa, eis que foram juntados aos autos cópia de um crachá com data de emissão em 21.11.2007, com validade de 6 (seis) meses, e um comprovante de residência, com data de postagem de 04.05.2015, ou seja, com emissão superior há mais de 3 (três) meses. Assim, pelos motivos acima, indefiro o pedido de fls. 121/132 dos autos de prisão em flagrante, salientando que a necessidade da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), ou, ainda, a viabilidade da liberdade provisória, será novamente avaliada com o a finalização da instrução probatória. Consigno, ademais, que, pelos motivos supracitados, se mostra totalmente inviável colocar o acusado em liberdade, pois não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP.20. Os autos da comunicação da prisão em flagrante devem ser arquivados, provisoriamente, em Secretaria, conforme determina o Provimento CORE 64/05. Certifique-se, trasladando-se a petição de reconsideração do pedido de liberdade provisória e cópia desta decisão, para os autos nº 0010682-51.2015.403.6181.21. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se, observando a zelosa Secretaria a procuração constante dos autos (fl. 8 dos autos do pedido de liberdade provisória).

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5302**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001685-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO INGLESE FILHO(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)**

DECISÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2015: Vistos. Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 14:00 horas para realização de audiência para manifestação do acusado quanto à proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida Ministério Público Federal à fls. 190/191, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, sob as seguintes condições: a) Pagamento mensal de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade beneficente ou de assistência social; b) Comparecimento pessoal e mensal em Juízo para informar acerca de suas atividades; c) Proibição de ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, da Seção Judiciária em que reside sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o acusado JOSÉ ROBERTO INGLESE FILHO, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra. (ATENÇÃO: intimação da designação da audiência)

**Expediente Nº 5303**

**CARTA PRECATORIA**

**0006991-29.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X AILTON ROELLA DE OLIVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X RUBENS ALEXANDRE BEZERRA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO DE 25/08/2015: (...) Designo audiência para oitiva da testemunha Reinaldo Soares para o dia 27 de outubro de 2015, às 15h00. Comunique-se ao Juízo Deprecante e intemem-se as defesas constituídas pelo Diário Oficial. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato, inclusive a expedição de mandado de intimação para o endereço informado pela defesa neste ato.

\*\*\*\*\* (ATENÇÃO: intimação da defesa acerca da audiência designada na carta precatória nº 0006991-29.2015.403.6181, expedida nos autos da ação penal nº 0000518-69.2013.403.6125 da 1ª Vara Federal de Ourinhos)

**Expediente Nº 5304**

**INQUERITO POLICIAL**

**0012975-38.2008.403.6181 (2008.61.81.012975-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO BRABO X GEORGE JOAO VALVERDE X ROBERTO CARLOS FERRES(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)**

Fls. 680/685: Defiro o requerido, fixando o prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se à defesa. São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 5305**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006254-94.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP357398 - PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP260325 - DEBORA DA SILVA E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Diante da informação supra, designo o dia 13 de novembro de 2015, às 15:00 horas para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação, por meio do sistema de videoconferência. Oficie-se à Juíza Federal, Dr. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes, informando-a sobre a data designada para sua oitiva. Homologo a desistência da oitiva em relação às testemunhas de acusação, Ivone Andrade de Deus e Maria do Carmo de Andrade Ribeiro (fls. 5684). No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 247/2015, cuja audiência para a oitiva da testemunha Nair foi designada para o dia 06/10/2015, às 14:00 horas, junto ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3659**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009535-58.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENALDO PINHO GUILHERMINO(SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP314407 - PEDRO DE BEM JUNIOR)

1. Fls. 209: homologo a desistência da testemunha de acusação Carlos Eduardo Crespi. 2. Designo o dia 06 de novembro de 2015, às 14h00 para a oitiva das testemunhas de defesa Laécio Rebelo da Cunha, Joaquim Coelho Ribeiro, Luis Carlos Gonçalves e Djalma Holanda Cavalcante nesta 10ª Vara Federal Criminal. 3. Expeça o necessário. 4. Intimem as partes. São Paulo, 04 de setembro de 2015.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 56**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011463-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011463-0)** - FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, voltem os autos conclusos. I.

**0013636-77.2009.403.6182 (2009.61.82.013636-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Considerando tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0046700-44.2010.403.6182** - ROD CAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP.(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, tendo em vista que o contrato social da empresa, carreado aos autos às fls. 19/30, prevê em suas cláusulas que a Administração da Sociedade será exercida em conjunto, por ambos os sócios, intime-se a embargante a proceder à regularização de sua representação processual. Outrossim, determino a intimação da embargante para que traga aos autos cópia simples da petição inicial e CDA, objeto dos autos da execução fiscal nº. 0024519-49.2010.403.6182. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

**0024535-66.2011.403.6182** - MARIA CREUSA QUEDAS MACHADO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Preliminarmente, intime-se o exequente a trazer aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

**0030221-05.2012.403.6182** - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: [cjunqueira@cjunqueira.com.br](mailto:cjunqueira@cjunqueira.com.br), para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

**0005020-74.2013.403.6182** - SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0016100-35.2013.403.6182** - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0023125-02.2013.403.6182** - DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para proceder à regularização de sua petição inicial, subscrevendo-a, bem assim, devendo proceder à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de Procuração. Outrossim, traga a embargante, cópia simples da petição inicial e CDA, objeto dos autos da execução fiscal em apenso nº. 0011804-04.2012.403.6182. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

**0035356-61.2013.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0037998-07.2013.403.6182** - BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0005703-77.2014.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0011698-71.2014.403.6182** - 05 S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico o despacho de fls. 112, para determinar que se manifeste o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0017956-97.2014.403.6182** - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, ressalto a insuficiência dos valores bloqueados na execução fiscal em apenso (a jurisprudência pátria consagrou o entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008). Neste sentido, considerando a exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal, intime-se o embargante, ora executado, para fins de reforço da penhora como requisito de admissibilidade para o recebimento dos presentes embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0031451-14.2014.403.6182** - FILL UP DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que traga aos autos cópia simples da petição inicial e CDA, objeto dos autos da execução fiscal em apenso nº. 0027187-22.2012.403.6182. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

**0051180-26.2014.403.6182** - ANNA DOMINGUES BOSCARATTO(SP308398 - JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)



Recebo a conclusão nesta data. A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que traga aos autos cópia simples da petição inicial e CDA, objeto dos autos da execução fiscal nº. 0025125-72.2013.403.6182, cópia da penhora on line efetuada nos autos da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

**0053948-22.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-45.2011.403.6182) COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA (SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a Execução Fiscal nº. 0004050-45.2011.403.6182, encontra-se arquivada em decorrência de suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, diga o embargante acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução. Prazo: 10 (dias) I.

**0068844-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036957-68.2014.403.6182) INGRAM MICRO BRASIL LTDA (SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, ante a garantia prestada na execução fiscal em apenso, bem assim, a expressa concordância da Embargada (FN), recebo os presentes embargos à execução para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme assim se observa: Acórdão Origem STJ Classe: Resp - Recurso Especial - 995706 ÓRGÃO Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/08/2008 Relatora: ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL- INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40 E 16, 1º, DA LEF- AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático - probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial ( súmula 7/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739- , 1º do CPC, in verbis: Art. 739- A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. A alegação da embargante apresenta relevância, restando, ainda, a execução garantida. Assim, presentes os requisitos indicados no art. 739 - A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal e atribuo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0036957-68.2014.403.6182. Traslade-se cópia desta decisão, para os autos da execução fiscal nº. 0036957-68.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

**0006373-81.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-15.2013.403.6182) SANDRA MADUREIRA FONTES (SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, emende a embargante a inicial, devendo trazer aos autos via original do instrumento de Procuração acostado às fls. 09, bem assim, intime-se o embargante a trazer aos autos comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos. I.

**0024218-29.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051085-93.2014.403.6182) CECTHRA ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP (SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia da Petição Inicial e CDA dos autos da execução fiscal nº. 0051085-93.2014.403.6182; b) Comprovante de garantia do Juízo (bloqueio). Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

**0024525-80.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035663-78.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP13334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº. 0035663-78.2014.403.6182. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 18, carreada aos autos da execução fiscal em apenso. Vista à parte embargada para impugnação, pelo prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0027773-88.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

**0030174-26.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026187-84.2012.403.6182) ARCHYVO X PRODUÇÕES ARTÍSTICAS & AÇÕES ESPECIAIS S/C LT(S/32387 - LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias:a) Cópia do contrato social da empresa, a fim de comprovar que o subscritor da Procuração de fls. 11, possui poderes para fazê-lo;b) Comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança/bloqueio).c) Outrossim, intime-se a embargante a adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido.Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0541322-70.1998.403.6182 (98.0541322-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)

Recebo a conclusão nesta data.Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0017956-97.2014.403.6182.I.

**0050744-14.2007.403.6182 (2007.61.82.050744-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0013636-77.2009.403.6182.

**0012964-69.2009.403.6182 (2009.61.82.012964-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0016100-35.2013.403.6182.

**0037860-79.2009.403.6182 (2009.61.82.037860-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0035356-61.2013.403.6182.

**0024519-49.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROD CAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP.(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

Recebo a conclusão nesta data. Converteo o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD às fls. 54/55, em penhora.Solicite-se a transferência dos valores à ordem e à disposição desta 13ª Vara de Execuções Fiscais.Após, prossiga-se na execução.I.

**0043191-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA

Fls. 297/300: Manifeste-se a exequente (FN).

**0011804-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, digam as partes acerca da existência de outros feitos, que possam nestes autos repercutir, tendo em vista o que consta nos autos dos embargos à execução.Após, tornem os autos conclusos.I.

**0027187-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILL UP DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Por ora, aguarde-se o cumprimento ao determinado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0031451-14.2014.403.6182.Após, dê-se vista à exequente (FN), para que diga acerca de seu interesse no bem penhorado às fls. 143/146, para garantia do débito em discussão.I.

**0021623-28.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente execução encontra-se suspensa em razão do despacho proferido às fls.89, dos embargos à execução em apenso nº. 0005703-77.2014.403.6182.I.

**0025125-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA DOMINGUES BOSCARATTO

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento ao determinado nos autos dos embargos à execução em

apenso nº. 0051180-26.2014.403.6182. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito em questão. I.

**0035663-78.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a guia de depósito judicial carregada aos autos às fls. 18, restou comprovada a garantia do débito em discussão na presente execução, razão pela qual, DEFIRO o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD às fls. 08/12. Outrossim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0024525-80.2015.403.6182. Desbloqueie-se. Após, Int.

**0036957-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP164881 - RICARDO FERREIRA BOLAN)

Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0068844-70.2014.403.6182. I.

**0051085-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CECTHRA ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP

Suspendo o curso da presente execução, tendo em vista a integralidade da garantia da execução. I.

## **Expediente Nº 57**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049790-70.2004.403.6182 (2004.61.82.049790-9)** - O PONTO COMERCIAL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0024534-81.2011.403.6182** - IVAN DAVID DA CUNHA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0014177-37.2014.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para compor o polo passivo da Execução Fiscal nº 0051530-48.2013.403.6182, em apenso. Aduz a CEF, em síntese, que não é proprietária do imóvel em referência, não revestindo, portanto, a condição de sujeito passivo do IPTU, ainda, que o débito em questão estava garantido por depósito assim fazendo jus a suspensão da inscrição no CADIN liminarmente. Às fls. 25/25 v, deferiu-se liminarmente a suspensão da inscrição do embargante no CADIN, dando-se prosseguimento no feito para discussão. Instado o Município Embargado a manifestar, requereu nos autos da execução supracitada a extinção do feito por pagamento (fls. 11/12). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Município embargado, no sentido de que houve o pagamento do débito excutido, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0051530-48.2013.403.6182. P.R.I.

**0020383-33.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046975-51.2014.403.6182) MIMOZINHA CONFECOES INFANTIL LTDA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0046975-51.2014.403.6182. Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, apresentando cópia integral de seu contrato social, a fim de comprovar que a subscritora da procuração de fls. 09 possui poderes para representação da sociedade. Cumprido o item anterior, preliminarmente ao recebimento dos embargos, dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Após, tornem os autos conclusos.

**0034005-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052423-05.2014.403.6182) INSTITUTO PAULISTA DE ASSISTENCIA RESPIRATORIA S/C LTDA(SP334868 - TATIANA LOPES TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que INSTITUTO PAULISTA DE ASSISTÊNCIA RESPIRATÓRIA S/C LTDA postula a extinção da execução fiscal nº 0052423-05.2014.403.6182. Narra a embargante ser indevida a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, em virtude do pagamento do crédito tributário, bem como da ocorrência de prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Execução Fiscal nº 0052423-05.2014.403.6182 foi extinta com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, verifico que o embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0052423-05.2014.403.6182. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043641-53.2007.403.6182 (2007.61.82.043641-7)** - VAGNER CARDOSO BORGHI JR(SP207392 - CARINA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP207392 - CARINA CRISTINA VIEIRA)

Indefiro o requerido pelo embargante. O pedido deve ser formulado no processo onde houve o bloqueio. Remeta-se os autos ao arquivo findo. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0506657-72.1991.403.6182 (91.0506657-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X STEM CAR SOC TEC EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIGERACAO LTDA X SIDNEY EUGENIO CUPOLO X DAVID SERGIO HORNBLAS(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I. Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. I.

**0508994-92.1995.403.6182 (95.0508994-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FLIGOR S/A IND/ DE VAL/ E COMP/ REFRIGERACAO X MARCOS FABIO FRANCINI(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Diante da informação de fls. 307/308, expeçam-se novos mandados em cumprimento a decisão de fl. 286, encaminhando-os com urgência à CEUNI. Intimem-se.

**0528541-84.1996.403.6182 (96.0528541-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA RORIZ S DE CARVALHO E TOLEDO) X TIME INDL/ LTDA X RICARDO PICCIARELLI X MARIO PICCIARELLI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

. PA 1,7 Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

**0584969-52.1997.403.6182 (97.0584969-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LACMANN CONFECÇOES LTDA X ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº 0034419-27.2008.403.6182, que reconheceu a ilegitimidade passiva de Esmar Grana Maza dos Santos, intime-se para que se manifeste nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 366 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS do polo passivo do feito. Por fim, restitua-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apensamento aos embargos à execução fiscal nº 0031713-71.2008.4.03.6182, tendo em vista que o recurso de apelação interposto naquele feito foi recebido no duplo efeito. I.

**0014973-53.1999.403.6182 (1999.61.82.014973-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)**

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0016841-66.1999.403.6182 (1999.61.82.016841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)**

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0062374-48.1999.403.6182 (1999.61.82.062374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA**

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0050099-33.2000.403.6182 (2000.61.82.050099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS E U X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)**

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

**0062247-76.2000.403.6182 (2000.61.82.062247-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL ITATIAIA LTDA X IRANY NOVAN MORAES X PEDRO SALOMAO NAHAS X JOAMEL BRUNO DE MELO X AMESP SAUDE LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA E RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. A ação foi movida, inicialmente, em face do Hospital Itatiaia Ltda, incorporado por Amil Assistência Médica Internacional S/A. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Homologo o pedido da exequente de renúncia à intimação desta sentença. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 126, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da incorporadora Amil Assistência Médica Internacional S/A, inscrita no CNPJ 29.309.127/0001-79, no polo passivo da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0021641-69.2001.403.6182 (2001.61.82.021641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RMC EDITORA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)**

Regularize o executado sua representação processual tendo em vista que o subscritor do substabelecimento não está constituído nos autos.I.

**0027359-13.2002.403.6182 (2002.61.82.027359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LINAMAR CONFECOES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das

alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0038899-58.2002.403.6182 (2002.61.82.038899-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLINICA SAO JORGE LTDA X OSMAR NAHAS(SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0041007-60.2002.403.6182 (2002.61.82.041007-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COML JULIO AUGUSTO HENRIQUE LTDA SUC. NAJULA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0012555-06.2003.403.6182 (2003.61.82.012555-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F PASCOS COMERCIAL LTDA

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0022925-44.2003.403.6182 (2003.61.82.022925-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F PASCOS COMERCIAL LTDA X FOTIOS BASILIO PASCOS

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0026521-36.2003.403.6182 (2003.61.82.026521-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USUAL REPRODUcoes GRAFICAS S/C LTDA X ANTONIO KANJI HOSHIKAWA(SP050234 - ANTONIO KANJI HOSHIKAWA) X FRANCISCO ROBERTO ANSELMO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0037384-51.2003.403.6182 (2003.61.82.037384-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGRAL COMERCIAL LTDA(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.A executada compareceu aos autos informando que havia efetuado o parcelamento do débito. Assim, suspendeu-se o curso da execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Posteriormente, a parte executada requereu a extinção do feito em face do pagamento integral da dívida.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito com base no artigo 794, I, do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04

de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Homologo o pedido da exequente de renúncia à intimação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0046563-09.2003.403.6182 (2003.61.82.046563-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MG TRADUCOES SC LTDA

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0057068-59.2003.403.6182 (2003.61.82.057068-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA BRASMOTEC LTDA. X WILLIAM EDUARDO X MARCOS EDUARDO X WILSON EDUARDO(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I. Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. I.

**0069390-14.2003.403.6182 (2003.61.82.069390-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LURDBRAZ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0001475-11.2004.403.6182 (2004.61.82.001475-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0034138-13.2004.403.6182 (2004.61.82.034138-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPAN EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0034762-62.2004.403.6182 (2004.61.82.034762-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRIACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0053642-05.2004.403.6182 (2004.61.82.053642-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRILEV ELEVADORES LTDA X RONALDO NUNES DA SILVA X ARTHUR PEDRO JUNIOR(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das



alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0007431-37.2006.403.6182 (2006.61.82.007431-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0039089-79.2006.403.6182 (2006.61.82.039089-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALERTI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA X JOAO D ANIELLO X MARKUS DUDUS D ANIELLO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0049345-81.2006.403.6182 (2006.61.82.049345-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MILTON MONTILLA CORDEIRO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, assim, efetivou-se o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fls. 18), os quais, posteriormente, foram convertidos em penhora (fls. 38/39). Não obstante, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 07).Considerando a renúncia do exequente à intimação e ao prazo para interposição de recurso e tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, independentemente de intimação das partes.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores penhorados às fls. 38/39 e intime-se para retirada, por meio de carta pelo correio.Com a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0018428-45.2007.403.6182 (2007.61.82.018428-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 374/376: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0033813-04.2005.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP.Encaminhe-se correio eletrônico para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 1.325.030,36 (um milhão, trezentos e vinte cinco mil, trinta reais e trinta e seis centavos) - valor de 12/02/2015. Solicite-se, ainda, ao Juiz destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e os valores efetivamente penhorados. Com a penhora efetivada, intime-se a executada.Fls. 377/385: indefiro, posto que o objeto discutido em sede de agravo de instrumento mencionado pelo executado, distingue da penhora ora solicitada.I.

**0022548-34.2007.403.6182 (2007.61.82.022548-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARALELO 27 COMUNICACOES LTDA X ALEXANDRE MARQUES RICARDO X ICLEIA LUIZA DA SILVA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS)

Intimar executado para apresentar 3 (três) extratos mensais para comprovar que os valores bloqueados são exclusivamente provenientes de proventos de aposentadoria.

**0047546-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047546-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MM ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0028576-81.2008.403.6182 (2008.61.82.028576-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0022464-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TANIA RIBEIRO DA SILVA CUNHA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0043060-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MBV ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP192317 - SANDRA MARIA DE MELO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que, anteriormente a propositura da ação, aderiu ao programa de parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. Pugnou pela extinção do feito, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Instada a se manifestar, a União informou que as guias de pagamento acostadas aos autos pela executada referem-se ao parcelamento simplificado requerido em 14/06/2012. Sustentou que não localizou em seus sistemas nenhuma opção da executada para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Por fim, requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Os documentos acostados aos autos demonstram que a adesão ao parcelamento ocorreu posteriormente à propositura da execução fiscal, deste modo, não merece prosperar a alegação da executada, pois o débito era exigível à época do ajuizamento da ação.Não obstante, tendo em vista a manifestação da exequente noticiando que houve a quitação integral do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0031516-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X TACIANO JOAQUIM GARCIA X EDINERC HENRIQUE DE AZEVEDO

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I

**0001252-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HISTERA VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

**0030025-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANA S/C LTDA X NADYR CASSIANO(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES) X MARIA REGINA MALACARNE FERREIRA CASSIANO

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista as alegações da executada, que comprovam que os valores bloqueados de R\$20.080,21 e de R\$1.704,35 referem-se respectivamente a saldo de conta poupança mantida junto ao Banco HSBC e crédito referente a benefício previdenciário recebido junto ao Banco do Brasil, impenhoráveis nos termos do artigo 649 do C.P.C., proceda à Secretaria a inclusão de minuta de ordem de desbloqueio, somente para os valores acima discriminados, no sistema BacenJud.Após, tomem os autos para protocolização e juntada da resposta.I.

**0032801-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA CONTABILIDADE E CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Nova Contabilidade e Consultoria Assessoria Empresarial.Narra

que, em 25.08.2014, aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei nº 12.996/2014 e, naquela oportunidade, efetuou o pagamento da primeira parcela. Sustenta que na data da realização da penhora online o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Pugna pela condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a União afirma que, de fato, a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Narra que, em razão do bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, ser realizado em data posterior à suspensão da exigibilidade do crédito, não se opõe a liberação da quantia. Por fim, requerer a suspensão do feito por 180 dias, nos termos do artigo 792 do CPC. É síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04.06.2012, a adesão ao parcelamento ocorreu em 25.08.2014 e efetivou-se o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada em 22.01.2015. Dessa forma, conforme reconhecido pela própria União, assiste razão à executada quanto ao pedido de liberação da constrição realizada, uma vez que naquela data o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Importante ressaltar que a adesão ao parcelamento é posterior à data da propositura da ação, neste caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem somente o condão de impedir o curso da execução fiscal e não de extingui-la, pois à época do ajuizamento da ação o título era líquido, certo e exigível. Em face do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar a liberação da quantia bloqueada às fls. 95/96, bem como a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a extinção do feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivado, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0041647-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TBB CARGO LTDA. (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição, providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original.

**0014952-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZEZILDO LEAL DOS SANTOS(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o executado comprovou documentalmente que os valores transferidos à ordem do Juízo são provenientes do recebimento de salário, expeça-se alvará de levantamento dos valores constritos (fl. 43). 1. Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3. Com a juntada do mandado expedido à fl. 46, intime-se a exequente. I. Decisão de fl. 37/38: Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tomem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC, solicite-se a transferência de valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intimem-se o executado e o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, penhore-se junto ao credor fiduciário os direitos expectativos à aquisição da propriedade plena dos veículos e dos direitos expectativos à entrega do saldo resultante da diferença entre o preço de venda do veículo e o crédito a ser com eles satisfeito, no caso de inadimplemento ou mora do devedor, que deverá ser depositada à ordem desse Juízo na Agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, bem como comunicar imediatamente ao juízo a quitação do financiamento pelo devedor fiduciário. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivado por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**0036431-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X URSULA ERIKA MARIANNA BAUMGART(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A Executada compareceu aos autos, impugnando a cobrança e requerendo a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a decisão proferida no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Instada a se manifestar, a Exequirente requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa da União, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança decorreu de erro da executada no preenchimento da declaração. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0043959-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & MACHADO S/C LTDA - EPP(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0051594-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A Executada compareceu aos autos, impugnando a cobrança e requerendo a extinção da presente execução fiscal. No curso do processo, a Exequirente requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa da União, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança decorreu de erro da executada no preenchimento da declaração. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0032986-75.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X LARA IND LETREIROS E PLACAS PARA LUMINOSOS LTDA - ME

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0046975-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIMOZINHA CONFECÇÕES INFANTIL LTDA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Cumpra corretamente a executada o determinado no despacho de fls. 114, apresentando cópia integral e não apenas a última alteração de seu contrato social. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0050932-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALUS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E INFOR(SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição, providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original. I.

**0058985-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYNTHIA SAN MARTIN LEITE DE ABREU

Tendo em vista as alegações da executada, que comprovam que o valor bloqueado refere-se a crédito impenhorável nos termos do artigo 649 do C.P.C., proceda à Secretaria a inclusão de minuta de ordem de desbloqueio no sistema BacenJud. Após, tornem os autos para protocolização e juntada da resposta. I.

**0066314-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE BARBOSA FILHO(SP188980 - GYLMAR KILHIAN BARBOSA)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual com a apresentação da cópia de nomeação de inventariante, caso

já não tenha se esgotado o inventário, nos termos do artigo 991, inciso I do CPC ou procuração de todos os herdeiros. Anote-se a prioridade de tramitação, haja vista a representante do espólio ostentar tal qualidade devido a sua idade. Regularizada a representação processual, se em termos, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, venham os autos para decisão. I.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10110**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000887-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000887-1) - JOSE CARLOS LOPES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (01/10/2004 - fls. 30), momento em que já estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 175/184, observada a prescrição quinquenal. Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora em razão de benefício de auxílio doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício à parte autora, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0) - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à AADJ para que esclareça o bloqueio do benefício da autora. Int.

**0052959-81.2013.403.6301 - SIDNEI DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título dos benefícios n.º 94/117.267.269-2, devolvendo eventuais valores já descontados. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 52/53, para determinar a imediata cessação dos descontos efetuados, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o termo de autuação destes autos, já que o número do processo correto é 0052959-81.2013.403.6301, conforme fls. 43 e extrato anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004042-60.2014.403.6183 - EUCLIDES LEITE DA CRUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0004144-82.2014.403.6183 - JETE CORDEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os

honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008297-61.2014.403.6183** - MANOEL BARRETO MESQUITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2014 - fls. 37), momento em que estava totalmente incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 162/172, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008969-69.2014.403.6183** - HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2009 - fls. 54), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, já que até este instante não houve recuperação, conforme afirma o laudo pericial de fls. 77/85, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 40/42, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010529-46.2014.403.6183** - JAIME MARTINS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2013 - fls. 82), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 101/112, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010865-50.2014.403.6183** - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Cite-se. Intime-se.

**0040405-80.2014.403.6301** - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS NAVES(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2007 - fls. 12), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, já que persistem até este instante, sem possibilidade de cura, conforme afirma o laudo pericial de fls. 179/186, observada a prescrição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 357/470

quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042855-93.2014.403.6301** - MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2012 - fls. 103), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 213/221, incapacitando total e definitivamente para o trabalho, conforme atestam os documentos de fls. 188/189, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002352-59.2015.403.6183** - ADONIS FELIX DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação do benefício (28/02/2014 - fls. 60), momento em que permanecia acometido das doenças incapacitantes, conforme afirmam o laudo pericial de fls. 341/350, já que persistem até este instante, assim como atestam os documentos médicos de fls. 74/76, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 305/307, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002514-54.2015.403.6183** - MARIA DULCINEA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados em favor do autor referente ao benefício NB n.º 41/154.369.206-8, entre 28/02/2004 a 02/09/2010. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003344-20.2015.403.6183** - RUBENS MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 07/03/2012 - na empresa Volkswagen do Brasil S/A, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2012 - fls. 22). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003371-03.2015.403.6183** - GENY GEDDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL



## DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003449-94.2015.403.6183** - CARLOS ELJI SAKAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.475.346-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.475.346-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003481-02.2015.403.6183** - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 05/07/2012 - na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2013 - fls. 172). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003797-15.2015.403.6183** - FABIO CUTAIT(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.874.905-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/05/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 106), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.874.905-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/05/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 106), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003881-16.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios

são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004064-84.2015.403.6183 - ERNANDES ALVES DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 27/09/2002 - na empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda., de 05/10/2002 a 05/12/2003 - na empresa Transportes Urbanos Nova Paulista Ltda., de 20/01/2004 a 15/08/2007 e de 01/11/2007 a 21/05/2014 - na empresa Viação Santa Brígida Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2014 - fls. 108). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004407-80.2015.403.6183 - VALDERLY XAVIER AVELAR(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 27/03/2009 - na empresa Companhia Metalúrgica Prada, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (08/04/2013 - fls. 48). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004546-32.2015.403.6183 - JOSE HONORIO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/125.411.996-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/06/2015) e valor de R\$ 3.890,52 (três mil e oitocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos - fls. 76), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/125.411.996-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/06/2015) e valor de R\$ 3.890,52 (três mil e oitocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos - fls. 76), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004556-76.2015.403.6183 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/08/1983 a 11/03/2015 - na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2015 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os

requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004791-43.2015.403.6183 - VALDECI ALVES DA PAIXAO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/08/1976 a 01/03/1977 - na empresa Getoflex Indústria e Comércio Ltda., de 02/05/1977 a 04/07/1979 - na empresa Ind. de Plásticos Branquinha Ltda., de 03/08/1979 a 30/09/1981 - na empresa Elterm Resistências Elétricas S/A., de 02/01/1984 a 22/03/1984 e de 05/06/1984 a 12/03/1985 - na empresa R.G.A. Rubber Produtos de Borracha Ltda., de 01/08/1985 a 17/05/1986 - na empresa Indústrias Kappaz S/A., de 01/08/1986 a 21/10/1986 - na empresa Semoi - Construções e Montagens Industriais Ltda., de 29/10/1986 a 08/01/1987 - na empresa Companhia Níquel Tocantins, de 22/01/1987 a 01/11/1988 - na empresa Alumínio Penedo Ltda. e de 06/03/1997 a 07/07/2011 - na empresa York S/A. Indústria e Comércio, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2011 - fls. 60). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005239-16.2015.403.6183 - NILSON FERREIRA DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/11/1995 a 08/05/1997 - na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 21/01/1997 a 01/07/1999 e de 02/04/2000 a 25/06/2002 - na empresa Port. Segurança Especializada S/C. Ltda., de 16/06/2000 a 04/05/2005 - na empresa Fortes Segurança e Vigilância S/C. Ltda. e de 10/05/2005 a 24/06/2013 - na empresa GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2015 - fls. 104). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005745-89.2015.403.6183 - ERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0006099-17.2015.403.6183 - UBIRATAN OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 24/04/2014 - na empresa MRS Logística S/A, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2014 - fls. 45). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006609-30.2015.403.6183 - GIVALDO BATISTA SANTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais laborados de 01/11/1977 a 17/01/1978 - na empresa Mencil Menezes & Cia. Ltda., de 02/04/1979 a 22/11/1979 - na empresa A. Araújo S/A. Engenharia e Montagens, de 25/04/1979 a 15/08/1979 - na empresa Ômega Construção, Indústria e Comércio Ltda., de 27/12/1979 a 23/02/1980 - na Empresa

Brasileira de Engenharia S/A., de 06/05/1980 a 18/02/1983 - na empresa Eniplan Indústria e Planejamento Ltda., de 11/07/1983 a 08/05/1990 e de 18/04/1995 a 14/10/2005 - na empresa Italmagnésio S/A. Indústria e Comércio, de 01/08/1990 a 17/04/1991 - na empresa Aquafil Tratamento de Água Ltda. e de 26/05/1993 a 05/10/1993 - na empresa Santa-Fer Comércio, Calderaria e Montagens Industriais Ltda. - ME, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22/07/2014 - fls. 12). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006962-70.2015.403.6183** - ZILNEIDE ALVES DE SIQUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 18/12/2012 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2013 - fls. 69). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007021-58.2015.403.6183** - HELIO RODRIGUES FERNANDES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial do período laborado de 29/04/1995 a 13/02/2014 - na empresa Viação Bristol Ltda., determinando que o INSS promova à averbação do período e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2014 - fls. 100). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007249-33.2015.403.6183** - SIVALDO JOAQUIM ALVES(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0007581-97.2015.403.6183** - ALEXANDRE PRIMO DE SOUSA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000432-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000432-7)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010476-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010476-1)** - ERIBALDO SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001077-17.2011.403.6183** - MOISES JANUARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0007122-03.2012.403.6183** - SHIRLEI DE LIMA THOMAZELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0003768-33.2013.403.6183** - ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8)** - MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007400-67.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001182-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X BERILO GONCALVES GUERRA X PERICLES MEIRA GUERRA X BERICEU MEIRA GUERRA X CLEIBE GUERRA MUNIZ X ILOMAR GUERRA TORRALBA X ILMA MEIRA GUERRA X CREUZA GUERRA X CLEBER GUERRA X CRISTIANE GUERRA RUGNA X CAREN GUERRA(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI E SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0006894-57.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001454-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005516-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X

ANTONIO DE MOURA SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001784-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002493-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Intime-se o embargado para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002499-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013020-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013020-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAQUIM DE SOUSA BRITO(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002535-30.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037200-19.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARCOS JURADO(SP087509 - EDUARDO GRANJA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002620-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004606-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADILSON SEIXAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0003620-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045145-52.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0003895-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002867-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NELSON APARECIDO BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0658481-75.1991.403.6183 (91.0658481-0)** - JAIRO SAMPAIO RIBEIRO X GONCALA MARQUES RIBEIRO X MARIO SALGUEIRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GONCALA MARQUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0000422-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000422-7)** - DINAH DE FREITAS BARROS(SP189626 - MARIA ANGELICA

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 10115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763420-82.1986.403.6183 (00.0763420-0)** - JOSE ROBERTO ANDRE X JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Homologo a habilitação de JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE como sucessora de JOSE ROBERTO ANDRE (fls. 176 a 193 e 209 a 211), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, cumpra a Secretaria o item 04 do despacho de fls. 172.

**0026210-86.1996.403.6183 (96.0026210-1)** - OSWALDO BACCHIEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0003392-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003392-6)** - JOSE OLIMPIO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0004769-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004769-3)** - CLOTILDE DOS SANTOS REIS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001324-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001324-9)** - CLAUDIONOR JORGE PEREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002261-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002261-5)** - GENALDO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005353-67.2006.403.6183 (2006.61.83.005353-3) - JAIME LUIZ DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005918-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005918-7) - LAERCIO FRANCISCO ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007678-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007678-1) - MARIO DE SOUSA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0008078-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008078-8) - JOSE MADALENA NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0010808-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010808-0) - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0048911-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO FAGUNDES JACOMO(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004531-39.2010.403.6183 - FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de

instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011141-23.2010.403.6183** - MARCOS AURELIO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0013512-57.2010.403.6183** - ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0014919-98.2010.403.6183** - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004605-59.2011.403.6183** - JONAS JORGE LAMPER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0012267-74.2011.403.6183** - ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002611-59.2012.403.6183** - JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005141-36.2012.403.6183** - HELIO BREGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011312-09.2012.403.6183** - ADAILTON PAES LANDIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001402-21.2013.403.6183** - AGNALDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001529-56.2013.403.6183** - JOSE EUZEBIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002494-34.2013.403.6183** - NEILA OLIVEIRA ALVES X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS E SP170475E - RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002556-74.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005130-70.2013.403.6183** - EVERALDINO XAVIER DA COSTA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011643-54.2013.403.6183** - LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0056170-28.2013.403.6301** - KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0065687-57.2013.403.6301** - MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001508-46.2014.403.6183** - RENILDA VIEIRA DA ROCHA(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0008012-68.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO CHERUBINE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011237-96.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011313-23.2014.403.6183** - MANOEL MARTINS DE BARROS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

### Expediente N° 10116

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9)** - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENICE GABELONI

Citem-se os corrêus nos endereços indicados às fls. 335 a 342. Int.

**0011487-37.2011.403.6183** - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0006270-76.2012.403.6183** - ULYSSES VARGAS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0011199-55.2013.403.6301** - HELENICE GABELONI(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresente a parte autora e a parte corré o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006861-67.2014.403.6183** - ISOLINA GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011780-02.2014.403.6183** - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0012147-26.2014.403.6183** - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000249-79.2015.403.6183** - CELESTE ROCHA DA ROSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001862-37.2015.403.6183** - LENOEL LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002299-78.2015.403.6183** - ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002709-39.2015.403.6183** - ALDEMIR CORCINO DOS REIS(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003339-95.2015.403.6183** - ANA MARIA DE PAULA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005561-36.2015.403.6183** - JOSE CAROLINO DE CAMPOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006615-37.2015.403.6183** - COSME RODRIGUES ROCHA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0007239-86.2015.403.6183** - JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0007721-34.2015.403.6183** - MARIO FELDMANN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009676-37.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003571-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAQUEL COSTA FREIRE(SP119156 - MARCELO ROSA E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011197-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011749-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011205-91.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-30.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000634-76.2005.403.6183 (2005.61.83.000634-4)** - CELIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES(SP161762 - ESTER NEVES SEBASTIÃO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**Expediente N° 10118**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002295-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002295-6)** - SONIA MARIA CARNEIRO DE CAMPOS X MARIANA DE CAMPOS LEAL(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NILCE CAROLINE NUNES LEAL X ANA CAROLINA NUNES LEAL(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000851-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000851-4)** - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001490-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001490-7)** - ABELINO CARLOS SOARES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003958-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003958-1)** - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008498-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008498-0)** - GERALDO JORGE VIANA MONTEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002664-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002664-2)** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005616-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005616-6)** - WALDEMAR JOSE DIAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007636-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007636-0)** - VALQUIRIA PEREIRA STEDILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010341-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010341-7)** - OSMANIL ALVES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002549-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002549-6)** - JASON DIAS DA ROCHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008822-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008822-6)** - WALTER BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009510-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009510-3)** - DELVAIR BAPTISTA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0012100-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012100-0)** - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0015766-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015766-2)** - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.



**0001028-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001028-8) - WALDEMAR RODRIGUES SOLER(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004474-21.2010.403.6183 - ROSE MARY LOPES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008809-83.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009099-98.2010.403.6183 - ISAIAS SODRE DE SOUSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011313-62.2010.403.6183 - BEATRIZ SANCHES GERAISSATI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0013868-52.2010.403.6183 - INES DE FATIMA LIBANIO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0015191-92.2010.403.6183 - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001592-52.2011.403.6183 - VALTER LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007575-32.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008997-42.2011.403.6183 - SIGRID BLUMER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0014167-92.2011.403.6183 - JOCELINO FRANCISCO VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001250-07.2012.403.6183 - CARLOS VILLALBA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003241-18.2012.403.6183 - MIGUEL MAURICIO DA SILVA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004874-64.2012.403.6183 - DANIEL APARECIDO ROMEU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009661-39.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA LUSTOZA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003260-87.2013.403.6183** - DIMAS EVANGELISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0006187-26.2013.403.6183** - NILDO ROGERIO DE PAULA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008690-20.2013.403.6183** - JOSE DIMAS SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0009594-40.2013.403.6183** - DANIEL JOSE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009616-98.2013.403.6183** - HELOISA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0009995-39.2013.403.6183** - JOSE ORENILDO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0011820-18.2013.403.6183** - MARLENE MARIA BARBOSA SUZUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0004754-50.2014.403.6183** - CUSTODIO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009997-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009997-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045460-71.1997.403.6183 (97.0045460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BATTESINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000090-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000090-1)** - TULIO ALVES TEODOSIO(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO SUL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004481-86.2005.403.6183 (2005.61.83.004481-3)** - INNOCENCIO HENRIQUE D AMATO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SP CENTRO(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000778-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000778-3)** - JOSE CARLOS DE JESUS SILVA(SP174495 - ANTONIO CARLOS SESTARO) X CHEFE DE BENEFICIO APS VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005044-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005044-2)** - ODETE ANA DA SILVA(SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006808-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006808-2)** - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

## **Expediente Nº 10119**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037528-71.1993.403.6183 (93.0037528-8)** - DIVA NOVELI VERONESI X ILDA RACHILDE PASSELE X JOSE SARAIVA DE ARRUDA X LUCIA DE SANTIS VIOLANTE X LOURDES MIGLIORANCA X SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO X YOLANDA PAIVA FRANCISCO X WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP252719 - ALEXANDRE BUERIDY NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte referente ao coautor Wady Alexandre Assad Bueridy, já que a de fls. 301 não presta a tal finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0003194-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003194-6)** - PEDRO GONCALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005378-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005378-1)** - EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005887-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005887-0)** - MAURO ZABINI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6)** - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008118-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008118-5)** - ROSILENE DA SILVA SOUZA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0000133-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000133-9)** - APARECIDO BATISTA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0015852-71.2010.403.6183** - AYNA KILBERT CORREZOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0011142-71.2011.403.6183** - ALDO ROSSINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0034920-70.2012.403.6301** - FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001556-05.2014.403.6183** - ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001868-78.2014.403.6183** - ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007872-34.2014.403.6183** - GEDSON LOPES DA LUZ(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001297-10.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-08.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIALDO RODRIGUES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009439-03.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002682-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X IDELFESON NEVES PUBLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002890-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0003222-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0003612-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011011-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X

DALINA DOS SANTOS DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0003764-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012670-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MOACIR GODOI DE CASTRO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0003900-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003063-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X OSMAR HONORIO DE BRITO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0003954-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-31.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANNA HELENA TEIXEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0008375-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034920-70.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008377-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005378-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008378-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008379-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003194-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X PEDRO GONCALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008380-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000133-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X APARECIDO BATISTA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008381-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-05.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008382-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-78.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008383-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ALDO ROSSINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008384-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015852-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AYNA KILBERT CORREZOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008432-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008118-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ROSILENE DA SILVA SOUZA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008434-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MAURO ZABINI(SP153998 - AMAURI SOARES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003281-73.2008.403.6301** - NILTON OCEOLY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON OCEOLY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

#### **Expediente N° 10120**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009620-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009620-0)** - OTACILIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006236-33.2014.403.6183** - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012096-15.2014.403.6183** - JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0027602-65.2014.403.6301** - ADINOR DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA CAMARGO SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005939-89.2015.403.6183** - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0007101-22.2015.403.6183** - LEONICE MAURO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007666-83.2015.403.6183** - IDALINA TOLDO DA SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007715-27.2015.403.6183** - NAIR ALVAREZ DOBARCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

**0008179-51.2015.403.6183** - EGLE CEOLIN LAZZARINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizados, cite-se.Int.

**0008184-73.2015.403.6183** - GERSONIA PEREIRA COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0008196-87.2015.403.6183** - MARIA JOSE GASTAO ROTTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008204-64.2015.403.6183** - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0008205-49.2015.403.6183** - FRANCISCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0008206-34.2015.403.6183** - ALMIRO DA SILVA GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0008209-86.2015.403.6183** - MARIA HELENA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0008234-02.2015.403.6183** - JUSSARA AMORIM DE SOUZA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0008262-67.2015.403.6183** - MOACIR DE OLIVEIRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008267-89.2015.403.6183** - DINO SCAPPINI(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008270-44.2015.403.6183** - MAURICIO DIONE DOS SANTOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0008272-14.2015.403.6183** - ANTONIO CARAGELASCO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0008274-81.2015.403.6183** - PEDRO BRITO SOUZA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008287-80.2015.403.6183** - SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0008300-79.2015.403.6183** - JOAO EVANGELISTA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0008304-19.2015.403.6183** - ELIAS ALVES DE MELO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008339-76.2015.403.6183** - FILADELPHO CORTE DA ROCHA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008359-67.2015.403.6183** - SUSAN MARTINEZ CASTANHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0008455-82.2015.403.6183** - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

**0018330-13.2015.403.6301** - CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO X THAYNA DE ARAUJO CARVALHO X LUCAS ARAUJO CARVALHO X CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

### Expediente N° 10124

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001641-93.2011.403.6183** - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006815-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006890-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA X RICARDO UGAYAMA X CLAUDIA UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006891-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-31.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ESTEVAO MARQUES DA FONSECA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006995-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-44.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007259-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006240-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ADEJAIR MILOCH(SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007265-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007266-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003769-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X FELIPE FLOHR(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007267-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-92.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X RONALDO MIRANDA CAPOAL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007471-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007480-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011279-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 10125**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4)** - JURACI RODRIGUES LINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0050653-76.2012.403.6301** - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS

FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos à parte autora entre a data do óbito segurado (01/09/2008 - fls. 15) e a véspera do início do pagamento fixado pelo INSS (24/04/2012 - fls. 10). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002893-92.2015.403.6183** - SILVINO BUENO SANTOS NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005386-76.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006410-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006715-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0000856-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-62.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GERALDO DURVAL LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0000863-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ABEL DOS SANTOS FERNANDES(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0000882-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000044-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0000883-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-39.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NELSON MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0001001-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011421-23.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LUIZ ALBERTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0001004-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014388-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X DIVA APARECIDA FERNANDES FRANCESCHI(Proc. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 43.050,97 (quarenta e três mil, cinquenta reais e noventa e sete centavos) para outubro/2014 - fls. 09 a 38).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0001252-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015292-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015292-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ADEVAL GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0002492-93.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003923-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE JORGE DELPHIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0007468-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-07.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X PEDRO ARAUJO INVENCAO PEREIRA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 5.116,00 (cinco mil, cento e dezesseis reais) para junho/2015 - fls. 10 a 28).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

## **Expediente N° 10126**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5)** - AGNELO RODRIGUES MENDES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003089-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003089-9)** - JOSE SOBRAL DA ROCHA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1)** - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

Manifêste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008890-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008890-8)** - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006862-57.2011.403.6183** - JOAO CARLOS NETO TRINDADE(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.2. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 3. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos.Int.

**0009716-87.2012.403.6183** - PEDRO CARDOSO FERRAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007949-77.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Oficie-se à APS para que traga aos autos a relação dos salários utilizados na apuração da renda mensal inicial, conforme requerido pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003617-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000210-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE ARMANDO VASCONCELOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

**0008376-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003089-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE SOBRAL DA ROCHA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008385-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-73.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NILTON OCEOLY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8)** - ADALBERTO MARTINS GUERRA X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ALTAMIRO CAMPOS X ANTONIO ALCARAS X ANTONIO ARTENCIO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ARVINO STROPPA X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CLODOALDO SAMPIERI X DORIVAL CANCIAN X EDWARDS MARTINS X ENERA BELLUCI IGNACIO X FELIPE ELIAS MIGUEL X FRANCISCO RODRIGUES X GINEZ VELANGA X GUARACY AMADO X JORGE ROBERTO LUI X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO LUNARDELLI X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X JOSE AVANCO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X JOSE ETTORE TOFFOLI X JOSE FRESCHI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE SINESIO CANDELORO X LUIZ GIROTTO X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X MICHEL AUDE X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X NAIR VOLTA BRAZINI X NEIF CURY X ODILON SOARES CORBES X OGATA TOMIO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCINA X OSWALDO NIGRO X PEDRO BIANCALANA X TAKASHI IMAI X THOMAZ RODOLPHO X VENICIO PANDOLFI X WALDEMAR NIGRO X WALDEMAR RIGHETTI X WALTER ANTONIO RIGHETTI X WALTER RICCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADALBERTO MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10005**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011842-81.2010.403.6183** - PEDRO DA SILVA CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506.Designo o dia 10/11/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

**0008883-06.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA FIALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506.Designo o dia 10/11/2015 às 14:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

**0013543-43.2011.403.6183** - VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506.Designo o dia 03/11/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

**0004314-25.2012.403.6183** - OSMAR TAVARES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 386/470



FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 06/11/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

**0006696-88.2012.403.6183** - ROBERTO JOSE MORAES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 11/11/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

**0007467-66.2012.403.6183** - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 17/11/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

**0008127-60.2012.403.6183** - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 04/11/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

**0007207-52.2013.403.6183** - EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 13/11/2015, às 9:00 horas, para início dos trabalhos na empresa Cilasi Alimentos S/A e o dia 16/11/2015, às 9:00 horas, na empresa Pepsico do Brasil Ltda, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e às empresas sobre a data das perícias. Deverão as empresas disponibilizar os documentos ao perito para a realização das perícias. Int.

**0003105-50.2014.403.6183** - DARRAS SOARES SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 09/11/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

**0006537-77.2014.403.6183** - JOSE NILTON MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 06/11/2015 às 13:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

**0082734-10.2014.403.6301** - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 63.840,24 - fls. 148-149).Ratifico os atos processuais praticados no JEF. Cite-se. Int.

**0003540-87.2015.403.6183** - GILBERTO QUERINO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção, considerando sua extinção sem julgamento do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, procuração original. Após, se em termos cite-se. Int.

**0003585-91.2015.403.6183** - MARIA ANGELA QUILICI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção, considerando seu julgamento sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0005719-91.2015.403.6183** - PAULO AMERICO NUNES DE CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.365,52 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 15.578,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.578,76 (Quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005731-08.2015.403.6183** - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as

12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.287,93 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.509,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.509,84 (Vinte e oito mil, quinhentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005951-06.2015.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.606,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.690,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.690,00 (Vinte e quatro mil, seiscentos e noventa reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005979-71.2015.403.6183 - OSVALDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.224,21 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.274,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.274,48 (Vinte e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na

distribuição. Int.

**0005983-11.2015.403.6183 - ALBERTO APARECIDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.327,05 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.040,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.040,40 (Vinte e oito mil, quarenta reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007465-91.2015.403.6183 - ILZETE BAUTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.092,05 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.860,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.860,40 (trinta mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007699-73.2015.403.6183 - ALCIDES CARLOS ALVES(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já

mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.603,56 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.722,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.722,28 (Vinte e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007726-56.2015.403.6183** - LUCELIA FERNANDES CORREA DA SILVA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.211,09 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.431,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.431,92 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 10006**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038581-86.2014.403.6301** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA AFONSO SZELES(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Por se tratar do presente processo, não há que se falar em prevenção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0008169-07.2015.403.6183** - ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 49. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008182-06.2015.403.6183** - RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 61. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008296-42.2015.403.6183** - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001852-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001852-4)** - NOEL FEITOSA MARCHIOLI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVA - GERENCIA CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CENTRO - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900017-16.1986.403.6100 (00.0900017-8)** - PEDRO DE ALMEIDA(SP032697 - MARIO PEREIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias informando se ainda há interesse no prosseguimento da ação, considerando o lapso de mais de 20 (vinte) anos em que o processo permaneceu sobrestado no arquivo. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002165-83.1990.403.6100 (90.0002165-0)** - MOISES DIAS DE ANDRADE(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0032025-30.1997.403.6183 (97.0032025-1)** - MIGUEL LUNA VEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 337, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

**0050167-66.2000.403.0399 (2000.03.99.050167-8)** - ADELINO BRAGATO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 392/470

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a este Juízo. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011179-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011179-9)** - ABENEZER ROCHA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Considerando a inexistência de valores a serem executados, conforme sentença proferida nos embargos à execução (fls.43/60), remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0001580-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001580-2)** - GERALDO PINHO BARRETO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 191, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

**0003929-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003929-6)** - ALBERTO VICENTE CORVALAN X GILMARA HISSNAUER(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE E SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APS de São José do Rio Pardo/SP solicitando cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício nº 1279170615, referente ao falecido segurado Alberto Vicente Corvalan, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007468-85.2011.403.6183** - JOSE BAUTISTA CAMPOY(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Int.

**0010366-71.2011.403.6183** - ELIAS PROFETA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010904-18.2012.403.6183** - ADAITO LOPES DE ARAUJO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 177/180. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0047558-38.2012.403.6301** - JOSE SERENO DIAS ROXO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/204: dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória 015/2015 cumprida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002361-89.2013.403.6183** - GIVALDO FERREIRA JERICO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006249-66.2013.403.6183** - HELOISA DAS NEVES FONTES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: não foi concedido benefício na sentença, mantida em decisão de embargos, apenas houve reconhecimento de parte do tempo inicialmente requerido como especial. Reapreciação da questão deve ser feita em sede recursal. Cumpra-se o determinado a fls. 268.

**0008183-59.2013.403.6183** - MARCOS ANTONIO ROSALINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fl. 327, desentranhe-se a contestação de fls. 331/342, entregando-a a sua subscritora, mediante recibo nos autos. Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006063-09.2014.403.6183** - PAULO ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 393/470



## SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **0009250-25.2014.403.6183** - FLAMARION ALVES PIMENTEL(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por FLAMARION ALVES PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: (a) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.109.119-6, cessado em 04.12.2012); (b) declaração de inexistência de débito (c) pagamento de atrasados desde a data da indevida cessação com devolução de eventuais descontos, acrescidos de juros. Sustenta que em 06.04.210, através do procurador Fábio Barros dos Santos, solicitou o benefício identificado pelo NB 42/153.109.119-6, o qual foi deferido com o tempo de 38 anos, 03 meses e 09 dias. Contudo, o ente previdenciário através de auditoria apurou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que embasaram o pleito de reconhecimento da especialidade no período em que laborou nas empresas Auto comércio e Indústria ACIL Ltda (04.03.1975 a 04/07/1977); Elevadores Otis Ltda (22/09/1977 a 10/03/1978) e ( Iberograf Formulários Ltda (07/12/1995 a 24/06/2009), possuíam indícios de irregularidades, o que ensejou a suspensão do benefício, além da cobrança do importe de R\$ 65.363,14. Alega que os valores foram percebidos de boa-fé, tendo em vista que não foi o responsável pela alteração dos formulários e há inquéritos instaurados nas polícias civil e federal para apuração das irregularidades na documentação apresentada pelo procurador Fábio Barros dos Santos, do qual foi vítima, razão pela qual requer a declaração da inexistência de débito, bem como o restabelecimento uma vez que laborou com exposição a agentes nocivos. Foram deferidos os benefício da justiça gratuita (fl.207). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o autor utilizou-se de documento adulterado para comprovação dos períodos especiais, sem os quais não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício deferido (fls.211/240). Houve réplica (fls. 243/244). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. Converto o julgamento em diligência. Faz-se necessária, para o julgamento do feito, a expedição de ofícios ao Departamento da Polícia federal - Superintendência Regional em São Paulo para que encaminhe a este Juízo informações acerca do desfecho do inquérito nº 1147/2013-5, bem como à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São paulo, a fim de que envie a este Juízo às conclusões das investigações noticiadas através do Boletim de ocorrência nº 12728/2012, uma vez que a questão acerca da falsidade de documentos é essencial ao deslinde da presente demanda. Prazo: 60 dias. Os ofícios deverão ser instruídos com a cópia da inicial e documentos de fls. 196/203. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

### **0008055-39.2014.403.6301** - CICERO AMARO DE ALENCAR(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência entre os documentos de fls. 22/24 e a consulta realizada pelo INSS (fls. 87/88), excepcionalmente determino a expedição de ofício à empresa USINA PUMATY S/A, no endereço Joaquim Nabuco s/n, PE, CEP: 55.535-000, a fim de que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se o Senhor Cícero Amaro de Alencar, nascido em 24/06/1953, RG 54.562.724-2, CPF 088.006.608-35, prestou serviços a referida empresa, bem como indique o respectivo período e atividades. Aludido ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 22/24 e 87/88. Após, dê-se vista às partes. No mais, consta pedido de aditamento à fl. 112 a fim de que seja reconhecido como especial o período de 01/04/2002 a 04/01/2012. Todavia, os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise de referido pedido da parte, havendo nos autos apenas cópias de Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Diante disso, instrua o autor o feito com documentação hábil a demonstrar as atividades desenvolvidas nesses períodos de trabalho e/ou os agentes nocivos a que teria sido exposto. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem novamente conclusos para sentença.

### **0079570-37.2014.403.6301** - WEVERTON WILKER INACIO DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA INACIO DA SILVA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

### **0000245-42.2015.403.6183** - ADEMIR BREDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **0000685-38.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA KAUTZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002817-68.2015.403.6183** - LUCIANA PUIG MALDONADO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 108, defiro o pedido de redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12/11/2015 às 8:00 horas, na especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Sergipe, 441, conjunto 91 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 94/95.Int.

**0003957-40.2015.403.6183** - HILSON JOSE ROCHA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0004697-95.2015.403.6183** - RIVALDO DOS SANTOS FREIRE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0005810-84.2015.403.6183** - OLEGARIO FERREIRA NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0006450-87.2015.403.6183** - ALDA ALVES MARTINS DANTAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0006961-85.2015.403.6183** - OSVALDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s nº 0000115-23.2013.4.03.6183 e 0000404-53.2013.4.03.6183, julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado.A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em

vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007643-40.2015.403.6183 - IGNEZ BETTIOL RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0007644-25.2015.403.6183 - NELMA MARIA BALDIM DOS REIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0007645-10.2015.403.6183 - RITA MARQUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0007681-52.2015.403.6183 - MILTON JOSE CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0007711-87.2015.403.6183 - JOSE CARLOS LUCENTINI(SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 396/470

encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.483,65 as doze prestações vincendas somam R\$ 29.803,80, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007714-42.2015.403.6183** - LIDIA RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas. Considerando que multiplicando o valor da simulação de fl. 196 (R\$ 836,35) pelas prestações vencidas (22) somada as doze prestações vincendas somam R\$ 28.435,90 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007771-60.2015.403.6183** - NOEME PINHEIRO DA SILVA X NICOLLE SILVA LIMA X NOEME PINHEIRO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para que:a) retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos (por autor), conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado;b) Comprove o trânsito em julgado da ação que tramitou pelo JEF.Int.

**0007792-36.2015.403.6183** - JOICE REGINA PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0007797-58.2015.403.6183** - LUCILIA DE JESUS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR

DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.852,94, as doze prestações vincendas somam R\$34.235,28 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007832-18.2015.403.6183** - NORMA SUELY VIANA DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, corresponderá à soma dos danos materiais e morais.Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.em caso de obrigação por tempo indeterminado.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.248,00, que corresponde a R\$ 18.124,00 (parcelas vencidas e vincendas) multiplicado por 2 referente aos danos morais.Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

**0007857-31.2015.403.6183** - ALBERTO NIGRI(PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora a juntar aos autos declaração de hipossuficiência original e atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício judiciário concedido..pa 1,10 Com a juntada, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0007869-45.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA SCHONFELD RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o

pretendido é de R\$1.668,05, as doze prestações vencidas somam R\$20.016,60 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007010-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000891-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIO GONCALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007500-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062799-57.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X DAVI DE ALMEIDA DIAS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

**0007811-42.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EDIVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 134 do CJF, conforme determinado no título executivo judicial. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004512-57.2015.403.6183** - BENEDITO DOS SANTOS BORGES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Int.

**0007583-67.2015.403.6183** - ANTONIA GOMES DE MELO SOUZA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/155.401.364-7, concedido judicialmente e cessado em virtude de avaliação médica que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com os documentos pertinentes. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Nos termos dispostos na inicial, pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez até a decisão final do mandamus. Contudo, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pela impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, sendo a realização de perícia médica procedimento indispensável para o deslinde da questão, sendo também imperioso o exame de todos os elementos que integram o procedimento administrativo. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623

Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1.A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. Indexação MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Sendo assim, o pedido formulado pela impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.O.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0761864-45.1986.403.6183 (00.0761864-6)** - ADHEMAR SPOLADORE X AFFONSO CAPOLI X AGENOR TREVELIN X AGOSTINHO BOSCARIOL X AIRDO JOSE GROPPA X ALBERTO GOMES X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X ANGELI SCANHOLATO X ANGELO FOTA X ANTHENOR FABRETTI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO BARTOLINI X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X ANTONIO BISSI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO COMINETTI X ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PALMA X ANTONIO PIGOZZO X ANTONIO PIRES X ANTONIO RE X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GOMES X ANTONIO SETEM X ANTONIO SYLVIO KULM X ANTONIO TRAVALINI FILHO X ANTONIO VALVERDE GONSALES X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X ARCHIMEDES MENEGHEL X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X ARISTIDES ROZZATTI X ARMANDO BACCHIN X ARMANDO BULDRINI X ARMANDO TABAI X ATILIO AGUARELLI X AUGUSTO NICOLETTI X BENEDICTO DUARTE NOVAES X BENEDITO LUCAS X BENEDITO SOARES BARBOSA X BRUNO MARTINS X CARLOS COUTO X CARLOS DE CILLO X CARLOS HUGO DURR FILHO X CESARIO TURCO NETO X CRISTALINO MAJOLO X DANIEL SIZOTTO X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X DOMINGOS BARALDI X DOMINGOS DELLARIVA X EGYDIO DELLA VALLE X ELISEO BERTTI X ELISEU ROMANO X ETELVINO MORENO X EUGENIO MANTONI X CATHARINA ZAIA MANTONI X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X FERNANDO JOAO FRANHANI X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X FRANCISCO ROSSETO X GUSTAVO WHOLK X HELIO POLETO X HILDEBRANDO GRIZOTTO X IRENO FERRO X ISAIR DE CAMPOS X ISRAEL BLUNER X JOAO ANTONIO GUARDA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BIANCHI X JOAO FILLETTI X JOAO GODY X JOAO SOARES BARBOSA X JOAO SOARES DA ROSA X JOAO SPINELLI X JORGE DA SILVA X JOSE BUENO DA CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES X JOSE IGNACIO TREZ X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X JOSE LUIZ JACINTHO X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MOLON X JOSE PINO X JOSE PIOVESAN X JOSE PIZZINATTO X JOSE RICOBELO FILHO X JOSE RIZZI X JOSE GILMAR RIZZI X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X JOSE SILVEIRA X JULIO JORGE X JUVENAL BASSINELLO X LUIGI DEDINI X LUIGINO RIGITANO X LUIS JOSE DA SILVA X LUIS MILANESI X LUIZ ANTONIO GOBATO X LUIZ ANTONIO GOBATO X LUIZ MIOTTO X DOROTHEA BLUMER MIOTTO X LUIZ PAVANELLO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SPOLIDORIO X MANOEL CAMARGO ROCHA X MANOEL REINALDO X MARCELINO MENDES X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARIO BETTIOL X MARIO PUGA LOPES X MILTON ROSADA X MILTON ZAMBELLO X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X NARCIZO IGNACIO X NELSON FORMAGGIO X NICOLINO NARDO X OCTACILIO GONCALVES X OCTAVIO ARTHUR X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X OLIVIO DIORIO X ORESTES BELLOTE X ORISTIDES BROIO X ORLANDO GANINO X ORLANDO MICHELON X OSMAR BORTOLAZZO X OSWALDO GRANZOTTO X OTAVIO PIANTOLLA X PEDRO CLEMENTE X ELZA BERALDO CLEMENTE X PEDRO DORIVAL GUARDA X PEDRO MARCHESONI X PEDRO SANTINI X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X RAUL SCHIAVINATO X REYNALDO ORLANDIM X REYNALDO SAMPRONIO X ROBERTO DE SOUZA X ROMUALDO SHAVATII X ROQUE DOS SANTOS X SILVIO BOTTENE X SILVIO RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X SYLVINO LASTORIA X SYLVIO NOVOLETTO X TARCISIO CHISTOFOLETTI X WALDEMAR TESI X WALDOMIRO BONO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADHEMAR SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO CAPOLI X ADAUTO CORREA MARTINS X AGENOR TREVELIN X X AGOSTINHO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRDO JOSE GROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X X ANGELI SCANHOLATO X X ANGELO FOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTHENOR FABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARTOLINI X X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISSI X X ANTONIO CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COMINETTI X X ANTONIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X X ANTONIO FERNANDES X X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MURBACH FILHO X X ANTONIO PALMA X X ANTONIO PIGOZZO X X ANTONIO PIRES X X ANTONIO RE X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X X ANTONIO RODRIGUES GOMES X X ANTONIO SETEM X X ANTONIO SYLVIO KULM X X ANTONIO TRAVALINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE GONSALES X X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X X ARCHIMEDES MENEGHEL X X ARISTIDES COLASANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X X ARISTIDES ROZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHIN X X ARMANDO BULDRINI X ADAUTO CORREA MARTINS X ARMANDO TABAI X X ATTILIO AGUARELLI X X AUGUSTO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DUARTE NOVAES X X BENEDITO LUCAS X X BENEDITO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARTINS X X CARLOS COUTO X X CARLOS DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUGO DURR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO TURCO NETO X ADAUTO CORREA MARTINS X CRISTALINO MAJOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIZOTTO X X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X X DOMINGOS BARALDI X ADAUTO CORREA MARTINS X DOMINGOS DELLARIVA X X EGYDIO DELLA VALLE X X ELISEO BERTTI X X ELISEU ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO MORENO X X EUGENIO MANTONI X X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X X FERNANDO JOAO FRANHANI X X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROSSETO X ADAUTO CORREA MARTINS X GUSTAVO WHOLK X X HELIO POLETO X X HILDEBRANDO GRIZOTTO X ADAUTO CORREA MARTINS X IRENO FERRO X X ISAIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL BLUNER X X JOAO ANTONIO GUARDA X X JOAO BATISTA DA SILVA X X JOAO BIANCHI X X JOAO FILLETI X X JOAO GODY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES BARBOSA X X JOAO SOARES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPINELLI X ADAUTO CORREA MARTINS X JORGE DA SILVA X X JOSE BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X X JOSE FERNANDES X ADAUTO CORREA MARTINS X JOSE IGNACIO TREZ X X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X X JOSE LUIZ JACINTHO X X JOSE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X X JOSE MOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINO X X JOSE PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIZZINATTO X X JOSE RICOBELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR RIZZI X X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X X JOSE SILVEIRA X X JULIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL BASSINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI DEDINI X X LUIGINO RIGITANO X X LUIS JOSE DA SILVA X X LUIS MILANESI X X LUIZ ANTONIO GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAVANELLO X X LUIZ RODRIGUES X X LUIZ SPOLIDORIO X X MANOEL CAMARGO ROCHA X X MANOEL REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X X MARIO BETTIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PUGA LOPES X X MILTON ROSADA X X MILTON ZAMBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X X NARCIZO IGNACIO X X NELSON FORMAGGIO X X NICOLINO NARDO X X OCTACILIO GONCALVES X X OCTAVIO ARTHUR X X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X X OLIVIO DIORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES BELLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISTIDES BROIO X X ORLANDO GANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MICHELON X X OSMAR BORTOLAZZO X X OSWALDO GRANZOTTO X X OTAVIO PIANTOLLA X X PEDRO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DORIVAL GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCHESONI X ADAUTO CORREA MARTINS X PEDRO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X X RAUL SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ORLANDIM X X REYNALDO SAMPRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO SHAVATII X X ROQUE DOS SANTOS X X SILVIO BOTTENE X X SILVIO RODRIGUES X ADAUTO CORREA MARTINS X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X X SYLVINO LASTORIA X X SYLVIO NOVOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CHISTOFOLETTI X X WALDEMAR TESI X ADAUTO CORREA MARTINS X WALDOMIRO BONO X ADAUTO CORREA MARTINS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9)** - RITA ALVES X LAUDICEA AMODIO PEREIRA X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X SILVIO PARISI JUNIOR X IOLANDA PARISI LOPES X SERGIO LUIZ PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X HILDA DE JESUS PEPA X VICTORIANO ANEA

RUIZ X WALTER CARNAES X IRANY LENHAVERDE CARNAES X IVONE POLI X RUBENS POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NIMTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 760/715, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0496756-57.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 702. Deixo de analisar os demais termo de prevenção de fls. 702/704, visto que já foram analisado à fl. 633. Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 693/699. Após, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de RUTH BONANI. Int.

**0035689-50.1989.403.6183 (89.0035689-5)** - JOSE ROBERTO OHL PAREJA X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JULIO CESAR MUCCI X LIDIA GALLARDO X LYGIA MANTOVANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO CESAR MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LYGIA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 343, conforme requerido a fls. 344. Aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios em arquivo sobrestado. Int.

**0732989-89.1991.403.6183 (91.0732989-0)** - AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X ANTONIO CAVALHEIRO X CINCINATO HOMEM X ELZA APARECIDA POLONIO X FELIPPO CECERE X JAYME NUNES DOS SANTOS X CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS X JOACHIM LAUB X REGINA MARIA MOREIRA LAUB X CARLOS HENRIQUE MOREIRA LAUB X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB X FABIO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X ROBERTO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X LUIZ HENRIQUE LONGO X RUBENS MACABELLI X MARIA APARECIDA MARTINS MACABELLI X MEIRE MACABELLI ALVES DE CARVALHO X EDUARDO MACABELLI X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINCINATO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão do destaque de honorários contratuais encontra-se preclusa, conforme decisão não agravada de fls. 500/501. Intime-se a parte autora a comprovar efetivamente a data de óbito da coautora Clélia Rosa Brandão dos Santos mediante certidão de óbito ou outro documento idôneo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV 20150054755. Ainda, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam habilitados os sucessores da coautora em questão. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0076324-68.1992.403.6183 (92.0076324-3)** - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X GIUSEMAR SISNERO MONDILLO X FRANCISCO MONDILLO NETO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X MARIA MORETTI X MARIA DO CARMO FERREIRA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X MARCIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MARIA LINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 510/513, visto que já foi analisado à fl. 461. Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 502/507. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para os sucessores de GIUSEPPE MONDILLO. Int.

**0018838-91.1993.403.6183 (93.0018838-0)** - ALBERTO MEZZATTI X IRACEMA DOS PRAZERES PEREIRA MAZZETTI X CLAUDIO MEZZETTI X KATIA MEZZETTI MAZZINI X ALBERTO RICIERI MEZZETTI X ANTONIO FORMIS X DIONISIO RONZIO X EDVALDO DE SANTANA PEQUENO X FERNANDA PELLEGRINI DELGADO X JOAO LAGUNA X MARIA DE LOS ANGELES LAGUNA X JOAO CARLOS LAGUNA X PAULO SERGIO LAGUNA X OSWALDO DOS SANTOS BOLETA X SEVERINO GOMES DOS SANTOS X TARCIZO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X IRACEMA DOS PRAZERES PEREIRA MAZZETII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4)** - JOAO EVANGELISTA MENDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor manifesta seu interesse em manter o benefício concedido no âmbito administrativo e receber também os valores concedidos nesta esfera, até a data da concessão administrativa, o que não é admitido, uma vez que pretende seja executada a parte do julgado favorável (atrasados), mas que não seja executada a parte do julgado desfavorável (valor da renda), dessa forma cindindo o título executivo judicial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 4 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 5 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF. 6 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0000793-94.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Destarte, ou o autor opta pelo benefício administrativo sem atrasados, ou o autor renuncia o benefício administrativo e recebe os atrasados. Dessa forma, tendo em vista a opção expressa pelo benefício administrativo a fls. 338/339, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006576-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006576-5)** - EDVALDO DA SILVA PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/306: dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000466-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000466-6)** - JOSE LUIZ ANDUTA FILHO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ANDUTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0005747-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005747-6)** - MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILO RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impossível a expedição dos ofícios requisitórios antes do trânsito em julgado dos embargos à execução apensados, cuja sentença de mérito foi parcialmente procedente, ou seja, passível de recurso por ambas as partes. Int.

**0000120-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000120-7)** - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0062799-57.2009.403.6301** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X DAVI DE ALMEIDA DIAS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0002402-27.2011.403.6183** - TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 120/135. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0052435-55.2011.403.6301** - SONIA ELISABETE RAIMUNDO PERETO X GERALDO PERETO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

**0000658-60.2012.403.6183** - EDIVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO JOSE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 11637**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025745-58.1988.403.6183 (88.0025745-3)** - ANTONIO ANGELO X AMBROSINA DOTTO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA ANDREATTO VELO X MARIO REGO GUIMARAES X MATEUS GUIMARAES X SARA DA SILVA GUIMARAES X GIOVANNA CRISTINA GUIMARAES X MILENA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA GUIMARAES X RAQUEL SANTANA GUIMARAES X MAURICIO MANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JULIO GOMES DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES DA SILVA X MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA X DAVID FERNANDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada em fls. 844/845 do Alvará de Levantamento 05/2014 liquidado, tendo em vista que até o momento não houve informações sobre o levantamento dos valores referentes ao Alvará de levantamento nº 03/2014, expedido em fl. 814, oficie-se a agência PAB da Caixa Econômica Federal, solicitando o encaminhamento este Juízo da cópia do Alvará Liquidado, referente à conta 1181.005.44890164-0. Intime-se e cumpra-se.

**0036032-12.1990.403.6183 (90.0036032-3)** - ANTONIO BANDEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 715 - NELSON

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0010841-57.1993.403.6183 (93.0010841-7)** - OSVALDO CAPARELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP110525 - GIANE CRISTINA ZEILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO CAPARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a manifestação do INSS de fls. 189/210 e 211/213, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 161/175. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0023242-83.1996.403.6183 (96.0023242-3)** - DIRCEU MENDES DA SILVA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU MENDES DA SILVA X PAULO POLETTO JUNIOR(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Por ora, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0011732-31.2015.403.0000, intime-se pessoalmente o autor DIRCEU MENDES DA SILVA para ciência da mesma, bem como para manifestar-se sobre o que de direito, se for o caso. Outrossim, ante a informação de fls. 287/293, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento supracitado, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012897-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012897-0)** - RUBENS SORGI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se novamente o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 207 destes autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8)** - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 468/478 e 482/487, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3)** - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 329/330, item 4: Quanto ao valor devido no tocante aos honorários sucumbenciais, assiste razão ao patrono, tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 274/277 determinou que o mesmo deve ser fixado em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS, tendo em vista que a apresentada em fl. 342 é muita antiga. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003507-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003507-9)** - JOAO ANTONIO PISSAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PISSAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/282: Cumpra a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no item 4 da decisão de fl. 262, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório. Int.

**0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9)** - JOSE DAVID D AGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID D AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se novamente o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 317. Int.

**0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6)** - MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X EVA RESENDE SILVA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora incapaz MARISA REZENDE PEREIRA ROSA, CPF 094.064.638-22. No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do despacho de fl. 195, pois equivocada a manifestação de fl. 204, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

**0012596-86.2011.403.6183** - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM GUIDI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do despacho de fl. 186, pois equivocada sua manifestação de fl. supracitada, vez que não se trata de questão atrelada aos honorários contratuais ou sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

**0007545-60.2012.403.6183** - DAVID BARBOSA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 353: Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fl. 332, pois equivocada a manifestação de fls. 340/341, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre declarações pretéritas, mas sim de eventual dedução quando do futuro e oportuno momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 11639**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005181-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005181-0)** - REGINA CELIA KUTSCHKA(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REGINA CELIA KUTSCHKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8)** - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. retro, deve haver retificação da decisão de fls. 348/349, tão somente quanto ao valor a ser estornado aos cofres do INSS no tocante aos honorários sucumbenciais. Assim, onde se lê: R\$ 9.166,53 (nove mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), leia-se R\$ 9.180,48 (nove mil cento e oitenta reais e quarenta e oito centavos). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001260-51.2012.403.6183** - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor de fl. 249, no tocante à data de competência de seus cálculos de fls. 232/233 e não obstante a concordância do INSS de fl. 241, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora em fls. supracitadas, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

### **Expediente N° 11640**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001761-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001761-1)** - MARIA DE SANTANA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tratam estes autos de execução de r. julgado, que condenou o réu à revisão de benefício de Pensão Por Morte NB 102.173.433-8. Em fls. 134/135 informou a AADJ/SP o cumprimento da obrigação de fazer. Cálculos de liquidação em execução invertida apresentados pelo réu em fls. 140/149 informando que não há vantagem na execução do julgado para a PARTE AUTORA. Ante a irrisignação do autor (fls. 151/152), foram encaminhados os autos à Contadoria Judicial para, nos termos do despacho de fl. 153, informar a este Juízo tão somente se existem valores a serem apurados em sede de liquidação de julgado. Cálculos do setor especializado em contas desta Justiça Federal de fls. 156/165 informou que há valores a serem apurados e revisão a ser procedida (confirmação em fl. 173), apresentando também planilha discriminada dos mesmos, do qual o INSS manifestou discordância (fls. 176/185 e 200/202). Sendo assim, tendo em vista o procedimento em vigência do atual código de processo civil em seus artigos 730 e seguintes, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar os cálculos de liquidação que entende devidos e as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS; 6) CÓPIA DESTES DESPACHOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente N° 11641**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001679-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002647-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 11642**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494/497: Não há o que se falar em expedição de ofícios requisitórios no que concerne aos valores incontroversos, vez que estes autos de execução não se referem à execução provisória, mas sim definitiva, constando, inclusive, recurso de apelação interposto pelo ora embargado nos autos de embargos à execução em apenso, a serem apreciados oportunamente. Outrossim, Postula o patrono a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, determino a suspensão, se em termos, da presente execução até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

#### **Expediente N° 11644**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005254-82.2015.403.6183** - VALDIR CAPRERA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e



com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDIR CAPRERA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/056.707.349-1 concedida administrativamente em 10.03.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006720-14.2015.403.6183** - VALMIR DE CAMARGO MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor VALMIR DE CAMARGO MORAES referente à revisão do Benefício n.º 42/149.120.891-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006758-26.2015.403.6183** - ERIVALDO DE PAULA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ERIVALDO DE PAULA E SILVA referente à revisão do Benefício n.º 42/139.394.708-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006856-11.2015.403.6183** - ROSANA ROSA DAVICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ROSANA ROSA DAVICO referente à revisão do Benefício n.º 42/151.313.026-6, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **Expediente N° 11645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002782-11.2015.403.6183** - CLELIA GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004914-41.2015.403.6183** - CHOJI SAKAMOTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005800-40.2015.403.6183** - ADRIANA PSOTA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005996-10.2015.403.6183** - JOSE CAYRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006010-91.2015.403.6183** - FILLYPE HIDEAKI HIGASHI X SOLANGE TAKAKO KOMEDA HIGASHI X SOLANGE TAKAKO KOMEDA HIGASHI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7727**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010615-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010615-0)** - PAULO TODESCHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Diante da manifestação do INSS (fls. retro) de que não irá apresentar contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013809-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013809-6)** - EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013738-33.2009.403.6301** - THEREZA BRANCO AMARANTE(SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006128-43.2010.403.6183** - ELIAS JOSE GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010462-23.2010.403.6183** - MANOEL FIUZA PEDREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001535-97.2012.403.6183** - ABEL LOPES NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Diante da manifestação do INSS (fls. retro) de que não irá apresentar contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002878-31.2012.403.6183** - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249/270: Dê-se ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003560-83.2012.403.6183** - MITIKO ITIRO RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Diante da manifestação do INSS (fls. retro) de que não irá apresentar contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005126-67.2012.403.6183** - IVANI ROCHA DE MARIA BERLONI(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0018385-53.2013.403.6100** - MARCIA ARANZANA MARTIN DA SILVA(SP158948 - MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo e da 17ª Vara Cível de São Paulo.3. Intime-se o INSS do despacho de fl. 157.4. Concedo o prazo de 10 (dez) dia para que o advogado Francisco Helio Carnauba da Silva - OAB/SP 216.7370 promova a subscrição da petição de fl. 101. 5. Após, com o cumprimento e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int..

**0001702-46.2014.403.6183** - WALDEMIRA BARBOSA DE PAIVA COSIMATTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003848-60.2014.403.6183** - RICARDO DE CASTRO COQUET(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007924-30.2014.403.6183** - EDILEUZA GOMES CARDOSO AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 238: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial (fls. 252/253). Int.

**0008427-51.2014.403.6183** - GILENO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008920-28.2014.403.6183** - LOURDES DOMINGUES ALMEIDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010252-30.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0011183-33.2014.403.6183** - AGNALDO NUNES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011185-03.2014.403.6183** - JOSE DE CASTRO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011371-26.2014.403.6183** - ROBLEDO MOREIRA TORRES GALINDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/174: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011991-38.2014.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010863-17.2014.403.6301** - SILMARA FERREIRA MANSO TURBIANI X JACQUELINE FERREIRA TURBIANI X GABRIELA FERREIRA TURBIANI X ENZO FERREIRA TURBIANI(SP135060 - ANIZIO PEREIRA E SP138179 - RENATA NABAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000370-10.2015.403.6183** - GIVANILDO MARTINS DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000901-96.2015.403.6183** - REGINA CELIA DE SOUZA LEMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000949-55.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001693-50.2015.403.6183** - DVANILDO DOS SANTOS VIVEIROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002285-94.2015.403.6183** - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002315-32.2015.403.6183** - SIVANIL LEANDRO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003757-33.2015.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 50, trazendo aos autos cópia da petição inicial da ação ordinária nº 0014122-25.2010.403.6183, que figura no termo de prevenção de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002978-69.2001.403.6183 (2001.61.83.002978-8)** - RUY BARBOSA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X RUY BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Int.

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0055402-78.2008.403.6301 - JOSUE PEREIRA SANDER(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 166/176, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Manifestação e cálculos da contadoria do JEF/SP às fls. 177/189. Às fls. 196/199 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal/SP. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 207). Regularizada a representação processual do autor às fls. 222/223. Houve réplica às fls. 229/230. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 15.04.1971 a 29.12.1975 (Metalúrgica La Fonte S/A) e de 08.09.1980 a 01.12.1981 (Alsthom Masa S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, (quadro de fls. 145/146 e decisão de fl. 154). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 12.02.1976 a 22.07.1980 (Mam Hummel Brasil Ltda), 18.05.1982 a 24.05.1985 (Bosal - Gerobras Ltda), 11.09.1985 a 10.12.1985 (Bafema S/A), 07.01.1986 a 05.06.1986 (Multiplast Ind. E Com), 18.08.1986 a 06.02.1988 (Bekum do Brasil Ind. E Com), 10.06.1988 a 31.08.1992 (Thunder Ind. E Com), e de 07.11.1994 a 31.03.1995 (Indústria Chocolate Lacta). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão

de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-

probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum a) de 12.02.1976 a 22.07.1980, laborado na empresa FILTROS MANN LTDA., em que o autor trabalhou na função de plainador, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 80 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 76 e laudo técnico de fl. 77, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; b) de 18.08.1986 a 06.02.1988, laborado na empresa BEKUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que a parte autora trabalhou na função de plainador II, realizando as atividades, dentre outras, de fazer rasgo de chaveta e plainar peças de aço, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 86 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 111 e laudo técnico de fls. 112/117, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; c) de 10.06.1988 a 31.08.1992, laborado na empresa THUNDER COMAT IND. COM. REPRESENTAÇÕES LTDA., em que o autor trabalhou na função de plainador, realizando as atividades, dentre outras, de operar a plaina laminadora, regular, selecionar ferramentas de corte, ajustar os laminadores de movimento de carro, determinar a velocidade de rotação avanço e profundidade de corte, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 80 a 82 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 120 e laudo técnico de fls. 122/136, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; d) de 07.11.1994 a 31.03.1995, laborado na empresa INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A, em que a parte autora trabalhou na função de operador de produção, realizando atividades, dentre outras, de auxiliar no processo de embalagem, recebendo, pesando, laminando, amarrando produtos, bem como manter o local de trabalho organizado, exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 91 dB, conforme formulário de fl. 137 e laudo técnico de fls. 138/140, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos, abaixo discriminados, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento especial desejado: i) de 18.05.1982 a 24.05.1985, laborado na empresa GEROBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Cumprido-me ressaltar que o formulário DSS-8030 de fl. 78 faz menção à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo que não houve, na documentação supramencionada, a comprovação dos níveis de ruído aos quais o autor esteve efetivamente exposto, porquanto o formulário DSS-8030 (fl. 78) quantifica a exposição ao ruído em 97 dB, ao passo que o laudo técnico apresentado às fls. 79/89 apresenta quantificação de 72 a 77 dB (fl. 83). Ainda, ressalto que o laudo técnico de fls. 79/89 não faz menção à influência do ruído de outros setores sobre a ferramentaria, local onde o autor laborava, ao contrário dos outros setores mencionados no referido documento, razão pela qual não é possível presumir-se a sua efetiva exposição a índices nocivos de ruído. ii) de 11.09.1985 a 10.12.1985, laborado na empresa BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, tendo em vista que esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 78 dB, conforme consta do formulário SB-40 de fl. 90 e laudo técnico de fls. 91/105, estando, portanto, abaixo do índice mínimo de 80 dB previsto pela legislação previdenciária aplicável ao caso; iii) de 07.01.1986 a 05.06.1986, laborado na empresa MULTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, pois, de acordo com o formulário de fl. 108 o autor esteve exposto, esporadicamente, ao agente agressivo ruído na intensidade de 75 dB. Desta feita, não foi atingido o patamar mínimo de 80 dB exigido pela legislação previdenciária aplicável ao caso, bem como não foi preenchido o requisito da habitualidade e permanência, conforme dispõe o 3º, artigo 57, da Lei nº 8.213/97, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade deste período. Por fim, constato, ainda, que inexistente laudo técnico a corroborá-lo, indispensável no caso de agente agressivo ruído, conforme rege a legislação previdenciária aplicável ao caso. Ademais, ressalto que, nos três casos acima mencionados, não é possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, pois as atividades de ferramenteiro e plainador, exercidas pelo autor nos períodos referidos, não estão arroladas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, pro meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre essas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Sendo assim, diante da ausência de previsão destas profissões no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, somente será possível o reconhecimento da especialidade se houver a efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos três períodos supramencionados. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 148/149), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 19.02.2003 - NB 42/128.663.711-0 (fl. 38), possuía 32 (trinta e dois) anos 05 (cinco) meses 28 (vinte e oito) dias de serviço, consoante tabela abaixo. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 METALÚRGICA LA FONTE S/A ESP 15/04/1971 29/12/1975 - - - 4 8 15 2 MANN HUMMEL BRASIL LTDA ESP 12/02/1976 22/07/1980 - - - 4 5 11 3 ALSTHOM MASA S/A ESP 08/09/1980 01/12/1981 - - - 1 2 24 4 BOSAL - GEROBRAS LTDA 18/05/1982 24/05/1985 3 - 7 - - - 5 BAFEMA S/A 11/09/1985 10/12/1985 - 2 30 - - - 6 MULTIPLAST IND. E COMÉRCIO 07/01/1986 05/06/1986 - 4 29 - - - 7 BEKUM DO BRASIL IND. E COM. ESP 18/08/1986 06/02/1988 - - - 1 5 19 8 THUNDER IND. E COMÉRCIO ESP 10/06/1988 31/08/1992 - - - 4 2 22 9 IND. CHOCOLATE LACTA ESP 07/11/1994 31/03/1995 - - - - 4 25 10 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/03/1997 31/12/1999 2 10 1 - - - 11 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/02/2000 31/03/2000 - 2 1 - - - 12 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/2000 31/03/2001 - 11 1 - - - 13 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/2001 19/02/2003 1 9 19 - - - Soma: 6 38 88 14 26 116 Correspondente ao número de dias: 3.388 5.936 Tempo total: 9 4 28 16 5 26 Conversão: 1,40 23 1 0 8.310,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e

dia): 32 5 28Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço.No presente caso, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, eis que contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 24), bem como cumpriu o pedágio de 6 meses e 26 dias, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos dos períodos especiais de 15.04.1971 a 29.12.1975, e de 08.09.1980 a 01.12.1981 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o instituto-réu a reconhecer a especialidades dos períodos de 12.02.1976 a 22.07.1980, de 18.08.1986 a 06.02.1988, de 10.06.1988 a 31.08.1992, e de 07.11.1994 a 31.03.1995, e conceder ao autor JOSUÉ PEREIRA SANDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 19.02.2003 - 42/128.663.711-0 (fl. 38), observando a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculadas mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052151-18.2009.403.6301 - CLEUDIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

R; sentença de fls.: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou a sua conversão em tempo de serviço comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que, em duas oportunidades, requereu a concessão do benefício, 28.03.2007 (NB 145.049.794-0 - fl. 12) e em 04.03.2009 (NB 148.200.783-2 - fl. 9), sendo os mesmos indeferidos, em razão do não reconhecimento da especialidade de seus períodos de trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 183/201, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da contadoria do JEF à fl. 239.Às fls. 241/243 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias.Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 16.06.2011 (fl. 251).Emenda à inicial às fls. 252/255.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados perante o JEF (fl. 257).Réplica às fls. 269/274.A parte autora apresentou novos documentos às fls. 276/292.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpro-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 11.09.1991 a 01.07.1992 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), de 26.03.1990 a 09.04.1992 e 10.04.1992 a 13.10.1996 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), de 17.05.1993 a 14/08/1993 (Hospital das Clínicas da FMUSP) e de 26.01.1994 a 28.04.1995 (Instituto de Cardiologia de São Paulo Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos acima destacados (planilha de fls. 72/75), tratando-se, portanto, de períodos incontroversos, não se configurando o interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos demais períodos especiais pleiteados.Assim passo à análise dos demais pedidos.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpro destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º



do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o

nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu as atividades de auxiliar/atendente de enfermagem e operadora de hemodinâmica discriminados às fls. 3/4 da inicial: 23.02.1984 a 31.01.1989 (Prefeitura Municipal de Cândido Sales), 10.04.1992 a 30.11.1997 e 01.12.1997 a 01.12.1998 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 17.05.1993 a 14.07.1993 (Fundação E. J. Zerbiní), 29.04.1995 a 15.06.1999 (Instituto de Cardiologia de São Paulo Ltda), 01.07.2003 a 21.12.2007 (Instituto Angiocardiografia Intervencionista S/C Ltda) e de 02/01/2004 a 04.03.2009 - data da 2ª DER - (Angio Diagnóstico Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima referidos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que as atividades profissionais exercidas, todas constantes em CTPS, eram consideradas insalubres pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3, bem como pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3, bem como nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, itens 3.0.1. A corroborar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - VALOR DO BENEFÍCIO - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE CODIFICADA NOS ANEXOS I E II, DO DECRETO N. 83.080/79. 1 - A Aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2 - Os requisitos, à época da propositura da presente ação, estão delineados no artigo 57 da Lei 8.213/91, que, em seu parágrafo primeiro, indica como será calculado o valor inicial do benefício. 3 - A atividade desempenhada pelo segurado (enfermeiro ou auxiliar de enfermagem), está codificada no Anexo I (código 1.3.4) e Anexo II (código 2.1.3, do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por outros meios probatórios. 4 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 94030179376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/1999 - Documento: TRF300046949. DJ DATA: 27/04/1999 PÁGINA: 465. Relatora JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY. Quanto ao período relativo à Prefeitura Municipal de Cândido Sales, apesar da anotação em CTPS de fl. 18, como professora, foi fornecida a certidão de fl. 31, assinada por Gerente de RH, Cargos e Salários, bem como pelo Prefeito Municipal de Cândido Sales, atestando que a autora exercia a função de Auxiliar de Enfermagem, no período de 23.02.1984 a 31.01.1989. Ademais, a parte autora apresentou formulários e perfis profissiográficos previdenciários às fls. 285/288, 32/33, 290/291, 46/47, 50, 282, 53/54, 63/64 e 69/70, e laudos às fls. 38/39, 40/41, 36/37, 34/35, 289, 51/52, 283/284, 55/61 e 65/67, que atestam que a autora, à época, esteve exposta de modo habitual e permanente, a agente biológico - enquadramento no código 2.1.3 dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 e no código 3.0.1 dos Decretos n.ºs 2172/97 e 3.048/99. Portanto, devem ser computados como especiais todos os períodos acima referidos. - Conclusão - Em face dos períodos especiais reconhecidos, somados aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 72/75 e decisão de fls. 77/78), não computados os períodos concomitantes, verifico que na data da segunda DER, em 04.03.2009 (fl.09) a autora contava com 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias (tabela abaixo). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Entretanto, considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial, impossível o deferimento do benefício. Ressalto que também não faz jus à conversão de tais períodos de especiais em comuns, vez que não há períodos de trabalho comuns para serem somados, o que inviabiliza a conversão. Ademais, ainda que assim não fosse, a autora também não contaria com tempo de contribuição suficiente, conforme manifestação da contadoria do JEF de fl. 239, a qual passo a adotar. Por fim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, deixo de concedê-la vez que não houve deferimento do benefício. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 11.09.1991 a 01.07.1992 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), de 26.03.1990 a 09.04.1992 e 10.04.1992 a 13.10.1996 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), de 17.05.1993 a 14/08/1993 (Hospital das Clínicas da FMUSP) e de 26.01.1994 a 28.04.1995 (Instituto de Cardiologia de São Paulo Ltda) e, no mais, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e declaração especiais os períodos de 23.02.1984 a 31.01.1989, 10.04.1992 a 30.11.1997, 01.12.1997 a 01.12.1998, 17.05.1993 a 14.07.1993, 29.04.1995 a 15.06.1999, 01.07.2003 a 21.12.2007 e de 02/01/2004 a 04.03.2009 (data da 2ª DER), e condeno o Instituto-réu a proceder à pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003605-24.2011.403.6183** - RORDAO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quanto solicitado pelo autor às fls. 65/66, bem como esclareça os cálculos realizados pela ré às fls. 19, quando utilizou os últimos 26 salários do autor como período básico de cálculo, apurando cr\$ 330,74 como RMI revista, com observância da legislação vigente à época da concessão do benefício.

**0007459-89.2012.403.6183** - ANDRE BARRETO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que teve deferido seu benefício em 27/05/2009 (NB 42/42/150.266.448-5), porém, o INSS deixou de reconhecer a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, notadamente de 06.03.1997 a 31.12.2006 laborado na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA, com o qual faria jus à majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora emendou a inicial às fls. 121/123. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 123. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 125/131, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 137/140. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º

2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 31/12/2006, trabalhado na empresa TOYOTA BRASIL S.A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/78 faz menção à existência de exposição aos agentes agressivos ruído. Entretanto, observo que inexistente laudo técnico a corroborá-lo, indispensável no caso de agente agressivo ruído, conforme rege a legislação previdenciária aplicável ao caso. Ainda, saliento que os referidos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação. Nesse sentido, a declaração juntada à fl. 147 não é suficiente para conferir o elemento de validade indispensável ao PPP, vez que subscrito apenas pelo Diretor de Recursos Humanos. De fato, a profissão de fresador ferramenteiro não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderá ser considerada especial se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que o autor não apresentou formulários que descrevessem a efetiva exposição a agentes nocivos. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008639-43.2012.403.6183** - PAULO JOAO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R.SENTENÇA DE FLS.:A parte autora em epígrafê, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 196. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 197/201, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 203/206. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS

desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 13.05.1986 a 31.08.2011 (CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ).Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 13.05.1986 a 31.08.2011 deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 57/58 devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 13.05.1986 a 31.08.2011 (CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ).- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, excluindo-se o período de 23/01/96 a 19/04/96, quando o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/102.095.309-5 (CNIS em anexo), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 31.10.2011 (NB 46/153.705.287-7) fls. 64, possuía 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) dias de serviço, conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação de tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 13/05/1986 a 07/01/96 e de 19/04/96 a 31/08/11 (tabela supra) laborado na empresa CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ e conceder o benefício de aposentadoria ESPECIAL NB 46/153.705.287-7 ao autor PAULO JOÃO DE FREITAS, desde a DER de 31.10.2011 (fls. 64), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta



antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011094-78.2012.403.6183** - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos da ação trabalhista nº 00031056620125020039, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho, conforme extrato em anexo. Após voltem imediatamente conclusos para sentença.

**0003352-65.2013.403.6183** - DARIO VIOLANTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 97. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/115, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ingevalmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-



40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.04.1981 a 24.03.1993 (ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o

período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me ressaltar que o formulário DSS-8030 às fls. 53/54 não faz alusão à exposição do autor a qualquer agente nocivo quando do desempenho de suas funções de engenheiro eletricitista. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 55/56 faz menção à existência de exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 54.4 dB. Entretanto, observo que a exposição da parte autora a este agente, no período apresentado, foi inferior ao exigido pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supramencionada. Observo, ainda, que a atividade de engenheiro eletricitista não enseja, por si só, o reconhecimento da especialidade requerida, uma vez que se faz necessária a efetiva demonstração da exposição do autor a agentes nocivos responsáveis por conferir insalubridade ao desempenho de suas atribuições profissionais. Conforme consta no formulário DSS-8030 às fls. 53/54 o autor desempenhava, dentre outras, atividades de suporte de engenharia, voltadas ao desenvolvimento de projetos, comercialização de produtos e implementação (instalação/testes) de equipamentos em Centrais Telefônicas, funções estas eminentemente administrativas, e que não promoviam sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Nesse sentido, saliento que à fl. 44 há anotação na CTPS do autor atestando que ele desempenhava suas atividades profissionais em um escritório, de modo a evidenciar a ausência de insalubridade em seu ambiente de trabalho. Ademais, deixo de acolher o pedido subsidiário formulado pelo autor na petição inicial, tendo em vista que não reúne tempo de contribuição suficiente para a aposentação com proventos integrais, conforme se verifica do quadro resumo às fls. 63/64. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004286-23.2013.403.6183** - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 31.01.1973 a 31.01.1976, e de 31.01.1980 a 31.01.1982, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 23.04.2012, porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 37. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 41/46, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 48/53. Deferida a prova oral, a audiência para a oitava das testemunhas foi realizada em 05.03.2015 (fls. 62/65). Alegações finais da parte autora às fls. 66/68. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos compreendidos de 31.01.1973 a 31.01.1976 e de 31.01.1980 a 31.01.1982. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, o autor juntou aos autos documentos inaptos à demonstração do início de prova material, vez que tanto a certidão de registro de imóveis de fl. 21, quanto o título

de doação à fl. 22 e a certidão de registro de imóvel à fl. 26, dizem respeito apenas aos genitores do autor, uma vez que não fazem qualquer menção à parte autora ou à sua qualificação profissional durante o referido período. Ademais, ressalto que os referidos documentos às fls. 22 e 26 são extemporâneos ao período pleiteado na inicial. Ainda, a declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 20/vº, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Desta feita, constato que não há nos autos documentos que demonstrem que a parte autora exerceu, efetivamente atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 31.01.1973 a 31.01.1976 e de 31.01.1980 a 31.01.1982. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.679.570-0 (fl. 18/19), não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007157-26.2013.403.6183 - ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

R. sentença de fls.: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedido o benefício da gratuidade de justiça, e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 124/vº. A parte autora juntou novos documentos às fls. 126/134 e 137/153. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 155/159, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 173/174. O autor juntou cópias dos autos nº 0007486-94.2013.8.26.0191, em curso perante a 3ª Vara do Fórum Distrital de Ferraz de Vasconcelos às fls. 183/208. Ofício da 3ª Vara do Fórum Distrital de Ferraz de Vasconcelos às fls. 216/217. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o pedido formulado na petição inicial é objeto do processo n.º 0007486-94.2013.8.26.0191, ajuizado perante a 3ª Vara do Fórum Distrital de Ferraz de Vasconcelos, na qual o INSS foi citado em 13.11.2013. Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, na medida em que objetivam o reestabelecimento do auxílio-doença NB 549.634.261-5 (fls. 08 e 193), em virtude de lesões ortopédicas sofridas pelo autor, conforme fls. 05 e 187, a ensejar, desta forma, a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se o Juízo da 3ª Vara do Fórum Distrital de Ferraz de Vasconcelos comunicando o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009063-51.2013.403.6183 - TATIANA AVELINA PEREIRA X MARIA CICERA SERAFIM PEREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

R. SENTENÇA DE FLS.: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sob a alegação de que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 71/71v. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/86, tendo requerido a improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 96/98. Laudo médico pericial produzido na ação de interdição nº 0043562-24.2012.826.0007, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera, foi juntado às fls. 105/108. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo socioeconômico às fls. 130/135 (sobre o qual se manifestou o Ministério Público Federal a fl. 139). Às fls. 165/167, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência parcial do pedido, no que diz respeito à concessão do benefício assistencial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo. O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial. Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio

E. Supremo Tribunal Federal. A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita. a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização); b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita; c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar; d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91; e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. - fl. 6, Rcl 4374/PE. Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais. Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 1.112.557 / MG - MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963 ) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. 1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 1394595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte; DJe 09/05/2012 Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso

concreto. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, neste último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Anteriormente, nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, entendia-se como família, o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivessem sobre o mesmo teto. Referido artigo teve a redação alterada pela Lei 12.435, de 31 de agosto de 2011, entendendo-se como família, portanto, atualmente, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, considerava-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar do LOAS, Decreto n. 6.214/07. Atualmente, em conformidade com o disposto no 2º, do artigo 20 da Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.470, também de 31 de agosto de 2011, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, o art. 4º, inciso III do anexo do Decreto Regulamentar do LOAS, Decreto n. 6.214/07, ainda em vigor, define incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social. Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Sob este prisma, constato que o D. Perito Judicial, em seu laudo juntado aos autos às fls. 106/108 (produzido nos autos da ação de interdição nº 0043562-24.2012.826.0007, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera), após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora é portadora de retardo mental associado a transtorno mental, provavelmente orgânico, gerando alteração do pensamento, da orientação, da compreensão e da capacidade de aprendizado. Tais anormalidades a tornaram incapaz para manter-se, necessitando de auxílio de terceiros para atividades habituais. Psicicamente encontra-se desorientada, com comprometimento do raciocínio lógico, estando impossibilitada para gerir seus bens e diretrizes de vida. Sob o enfoque médico encontra-se total e permanentemente incapaz para os atos da vida civil - fl. 108. Verificada a existência de incapacidade ensejadora da concessão do benefício assistencial, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua própria família, observando-se o que disposto no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Desta feita, o laudo elaborado pela D. Perita Judicial, juntado às fls. 130/135, afirma que a autora não possui autonomia para os atos da vida civil e diária, e pelo fato de não sentar não faz uso de cadeira de roda, quando necessita sair da cama é levantada no colo, visto que possui tamanho de uma criança pequena. (...) A autora foi morar com a irmã mais velha, visto que é do lar e possui saúde para cuidar da autora (...). Contudo, a família da irmã é composta por seis pessoas: a irmã, o cunhado e quatro sobrinhos, sendo uma filha do casal e outras três são filhas do primeiro casamento do cunhado. A renda da família é proveniente do salário do cunhado da autora como carpinteiro, sendo ele o único provedor do lar - fls. 131v/132. Conforme consta do referido laudo, a casa em que a autora reside, juntamente com a família de sua irmã, é alugada pelo valor mensal de R\$ 400,00 (fl. 132). A renda per capita da família foi fixada pela perita no valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), o que corresponde a valor inferior a do salário mínimo (fl. 133v). Saliento que a perita chegou a tal conclusão considerando o valor do salário recebido pelo cunhado da autora, que corresponde a R\$ 1.393,01 (um mil, trezentos e noventa e três reais e um centavo) - fl. 133. Assim, as provas apresentadas são suficientes para evidenciar a condição econômica em que vive a parte autora, inserida, portanto, no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visa amparar. Ademais, saliento que a parte autora não percebe qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, na medida em que não é beneficiária da pensão por morte de seu genitor, NB 21/153.331.469-9, conforme consta da consulta ao sistema PLENUS, que ora anexo a esta sentença, já que a referida pensão somente contempla sua genitora e seus irmãos. O benefício será devido, portanto, desde 01.10.2010, data em que houve a cessação do benefício NB 87/131.925.712-4, conforme consta do extrato CNIS, que acompanha esta sentença. Por fim, deixo de fixar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do presente benefício assistencial, diante da ausência de previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Em que pese a previsão do referido acréscimo no artigo 45, da Lei 8.213/91, tem-se que este se destina, exclusivamente, ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora pretende a concessão de benefício com caráter assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e que tem como objetivo a prestação de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapazes de prover por si só sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Com isso, entendo que a própria natureza assistencial do referido benefício assistencial afasta a hipótese de incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), razão pela qual não merece acolhida a pretensão da autora quanto a este item - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de

antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, à autora MARIA CÍCERA SERAFIM PEREIRA, representada por sua curadora TATIANA AVELINA PEREIRA, desde 01.10.2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002846-21.2015.403.6183** - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. sentença de fls.: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Intimada a promover a regularização de sua representação processual e de sua declaração de hipossuficiência (fl. 12), a autora não cumpriu as determinações judiciais (fl. 159/vº). Assim, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 247). Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002962-27.2015.403.6183** - CELIDA ALVES DA SILVA(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. sentença de fls.: Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte autora pretende, em síntese, obter a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de documentos. Em face do Quadro de Prevenção de fls. 21/22, às fls. 24/27 foi juntada informação e documentos pela Secretaria do Juízo. Intimada a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção (fl. 28), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (fl. 28/vº). É o relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial, já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0060690-94.2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 21/22 e dos documentos de fls. 15/17 e 25/27. Ademais, saliento que o referido processo discutiu os mesmos fatos alegados na presente demanda, tendo em vista que promoveu a conversão do benefício de auxílio doença B31/603.637.851-7 em aposentadoria por invalidez a partir de 14.11.2014, tendo sido celebrado o acordo (fl. 15) no qual restou consignado a renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003158-94.2015.403.6183** - NELSON COSTA ERNANDES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. sentença de fls.: Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte autora pretende, em síntese, obter a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a elevação do teto contributivo por meio da aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Inicial acompanhada de documentos. Intimada a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção (fl. 54), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (fl. 54/vº). Em face do Quadro de Prevenção de fls. 52, às fls. 55, foi juntada informação e documentos pela Secretaria do Juízo. É o relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado na petição inicial, já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0008455-58.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial

Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 52 e dos documentos de fls. 56/67. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003334-73.2015.403.6183** - EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com a concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0003812-81.2015.403.6183** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0003821-43.2015.403.6183** - ROBERTO DE JESUS ANTUNES SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro



contradizem os formulários apresentados. Assim, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0003903-74.2015.403.6183** - JEREMIAS SOARES DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004041-41.2015.403.6183** - JUVENAL VALERIO DE SANT ANA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do

**0004197-29.2015.403.6183** - DANIEL VASCONCELOS SOARES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0004202-51.2015.403.6183** - MARCELO TELES DE LIMA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega

providimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004436-33.2015.403.6183** - WANDERLEY LOURENCO DOS SANTOS(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega providimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004528-11.2015.403.6183** - JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a

recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004662-38.2015.403.6183** - PEDRO ODACI PESSOA RANGEL MELO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Intime-se.

**0004847-76.2015.403.6183** - GERALDO MACIEL DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004849-46.2015.403.6183** - ANTONIO GETULIO TREVISAN(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho

sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0005008-86.2015.403.6183** - ROGERIO RINALDI REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0005111-93.2015.403.6183** - MAURICIO CARLOS DO CARMO(SP327655 - CELIA APARECIDA DE SANCTI BRANDÃO E SP310232 - PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da

tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0005223-62.2015.403.6183** - PEDRO DOMINGUES(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 121. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0005464-36.2015.403.6183** - SANDRO ALLOCCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**000553-59.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DE MELO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu



posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0005575-20.2015.403.6183** - JUAN PABLO DA SILVA SOARES FIRMINO X REGIANE DA SILVA SOARES (SP275113 - CAMILA PRINCESSA GLINGANI E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Diante da informação de fls. 27/30, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 25. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0005644-52.2015.403.6183** - GREGORIO DE TOLEDO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fls. 28/29, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0005645-37.2015.403.6183** - ERICO AMBROS (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0005667-95.2015.403.6183** - DIONIZIO ARCANJO DA COSTA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à

concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0005712-02.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES DA COSTA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0005744-07.2015.403.6183** - ERIVALDO BISPO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0005880-04.2015.403.6183** - AMILTON ROSCHEL DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0005882-71.2015.403.6183** - ANTONIO RUMAO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fls. 48/49, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Intime-se.

**0005886-11.2015.403.6183** - ELAINE APARECIDA PRADO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fls. 56, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010063-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010063-5)** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 7729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012374-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012374-1)** - AYRTON JUBIM CARNEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 192/206: Ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008302-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008302-5)** - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se provisoriamente o Dr. Fábio Lucas Gouveia, OAB nº 298.291-A, no sistema processual. Regularize o Dr. Fabio Lucas, OAB nº 298.291-A, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista não possuir poderes estabelecidos nos autos, sob pena de não recebimento da petição de fls. 180/181 e da apelação de fls. 193/226. Int.

**0006686-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006686-0)** - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO X LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora, fls. 214/224, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002955-11.2010.403.6183** - PEDRO BATISTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 286/298: Ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005116-57.2011.403.6183** - EIDEMAR ANTONIO LIZIEIRO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259/261: Mantenho a decisão de fl. 258 item 1 por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do peritos judiciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009752-66.2011.403.6183** - VALDEMIR SAMUEL BARBARA X ANTONIO BARBARA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do

inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005342-28.2012.403.6183** - ROGERIO APARECIDO PUSSI(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0029303-32.2012.403.6301** - GERSON FERREIRA LEMOS FILHO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135, 136/137 e 141/142: Diante do desinteresse da querente em promover sua habilitação nos presente autos, apesar de devidamente intimada (fls. 127, 132, 139 e 140), dê-se vista dos autos ao INSS e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013162-64.2013.403.6183** - LENILDA DE LIMA DA SILVA(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA(SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO)

1. Fl. 121: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 95/103) e da corrê Joana Ferreira da Costa (fls. 117/169), no prazo de 10 (dez) dias.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a corrê Joana Ferreira da Costa junte declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha as custas processuais. Int.

**0005191-91.2014.403.6183** - ANTONIO APARECIDO BERTOLDI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274/292: Atenda-se.2. Fl. 285: Mantenho a decisão de fl. 248 por seus próprios fundamentos.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008251-72.2014.403.6183** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008495-98.2014.403.6183** - VANTUIL VANIO NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009901-57.2014.403.6183** - JOAO DOS REIS ALVES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183/184: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental. Indefiro, também o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

**0010851-66.2014.403.6183** - MARIO ANTONIO AMANAJAS PESSOA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/106:1. Anote-se provisoriamente o nome da advogada Iolanda de Souza Aristides (OAB/SP nº 359.887) para o recebimento de intimações.2. Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 102/103.3. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para regularizar sua representação processual.4. Após, com o cumprimento do item 3, venham os autos conclusos. Int.

**0000648-11.2015.403.6183** - MARILENE MENEZES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002423-61.2015.403.6183** - MARIA ANECLETA DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/63: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 45, item c, trazendo aos autos cópia das petições iniciais, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos elencados no termo de prevenção de fls. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002580-34.2015.403.6183** - PAULO AGOSTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada de carta de concessão do benefício ou memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005945-96.2015.403.6183** - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que a procuração de fl. 17, o substabelecimento de fl. 18 e a declaração de fl. 19 são cópias xerográficas, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato e substabelecimento, bem como nova declaração de hipossuficiência. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 79/80, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006095-77.2015.403.6183** - EDELICIO VAICIULIONIS MENEGOZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/28) que, considerando o valor que recebe R\$ 2734,78 (fls. 29), e o valor pretendido R\$ 4663,75 (fls. 28), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1928,97. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.147,64 (vinte e três mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.147,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0006190-10.2015.403.6183** - SEBASTIAO RANULFO DE MOURA LEANDRO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 687.074,44 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 687.074,44, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 55/66) que, considerando o valor que recebe R\$ 2603,08 (Hiscreweb que segue anexo), e o valor pretendido R\$ 4663,75 (fls. 55), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2060,67. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.728,04 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do

Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.728,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0006236-96.2015.403.6183 - GILSON FRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 24/27) que, considerando o valor que recebe R\$ 3273,58 (fls. 28), e o valor pretendido R\$ 4663,75 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1390,17. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.682,04 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.682,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0006244-73.2015.403.6183 - MARCELO NASCIMENTO LAROCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.461,96 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.461,96, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/32) que, considerando o valor que recebe R\$ 1809,93 (fls. 33), e o valor pretendido R\$ 4371,83 (fls. 32), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2561,90. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 30.742,80 (trinta mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.742,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0006261-12.2015.403.6183 - ROBERTO PREVITALLI(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação

do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 22 ).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 54/56) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.303,81 (fls. 53), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 56), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.359,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.319,28 (vinte e oito mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.319,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0006564-26.2015.403.6183 - VERA DE FATIMA JARRA RODRIGUES MALVERDE DO PRADO(SP215658 - PRISCILA KOGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 99/101.2. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documentos de fl. 15.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006606-75.2015.403.6183 - NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88 (fls. 17).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 41/45) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.768,86 (fls. 40), e o valor pretendido R\$ 4390,24 (fls. 45), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 621,32. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.456,56 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.456,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005450-57.2012.403.6183 - JOAO ALVES JOB(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.



**0002532-12.2014.403.6183** - MARIA LUCIA WERTHEIMER ABBONDANZA X JOSE EDUARDO ABBONDANZA LEOPOLDO E SILVA BARBOSA DE ALMEIDA(SP278232 - RODRIGO MARTINS LEONETTI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000867-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000867-1)** - ELIZABETE DOS SANTOS RIBEIRO X DIEGO FELIPE RIBEIRO PLASSA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELIZABETE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FELIPE RIBEIRO PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

**0001799-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001799-8)** - LUIS RODRIGUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

**0004817-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004817-7)** - ODETE CONTI ZARA TENORIO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CONTI ZARA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

**0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6)** - ELIANA APARECIDA BARCELLI(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA BARCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751221-28.1986.403.6183 (00.0751221-0)** - ANGELO MASCARO X AQUILINO ALCALDE GRANADOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ANTONIO REBELATO X ANGELA HELENA ROMANZOTI X AMILTON LUIZ ROMANZOTI X ANA CRISTINA ROMANZOTI X AROLDO CARLOS ROMANZOTI X APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MONTEIRO DE MORAES X BENEDITO PONTES FURTADO X DARIO ORLANDO SCHERMA X EDUARDO BRAGHIM X EDUARDO CAMIM X SYLVINA PINHEIRO FRANCO X ERNESTO RAUTER X MARIA CLARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA X FERNANDO ARRAIS DE ALMEIDA X FREDERICO FOSSATI X FELICIO CARRARO X GUERINO SARTORELLO X HERMINIO CELANO X THEREZA DELAROZA LOMBARDI X HUGO ALBERICO SANTORO X JOAO FERREIRA X ALZIRA DE AGOSTINHO MASTRANGE X URAMES PIRES DOS SANTOS X VALTIDES ZAMARIAN X WALMOR NEGRO X VITORIO GEORGETO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Conforme informado às fls. 939/940, apenas os coautores AQUILINO ALCADE GRANADO e HORMINDO LOMBARDI ainda não tiveram seus créditos satisfeitos e, quanto a este último, não há valores a serem pagos, ante a prescrição da pretensão executiva (fls. 1003/1008). Considerando-se que intimados os sucessores de AQUILINO ALCADE GRANADO, deixaram estes transcorrer in albis o prazo concedido para o cumprimento da determinação de fl. 977, conforme certidão de fl. 980 e que, desde então, já se passaram mais de 05 (cinco) anos sem que os referidos sucessores nada mais requeressem nos autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao coautor AQUILINO ALCADE GRANADO.

**0006053-67.2011.403.6183** - JOSE RAYMUNDO LEAL MACHADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Anote-se. Tendo em vista que não há créditos a serem executados pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0008607-72.2011.403.6183** - ELIZABETE CANDIDA DE FREITAS ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004971-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009458-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOAQUIM DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se o embargado a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada, sob pena de sobrestamento do feito.

**0007313-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JARCIRA CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017739-91.1990.403.6183 (90.0017739-1)** - JOSE JAYME DA COSTA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o requerimento de habilitação de fls. 226/227, providencie a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias:1) Certidão de óbito do outro filho do autor, MARCO ANTONIO FRANCO DA COSTA; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;

**0006843-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006843-7)** - GERALDO LOPES X MARCOS TADEU LOPES X STELA MARIS LOPES SAMPAIO MOREIRA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES E SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls.331, HOMOLOGO a habilitação de MARCOS TADEU LOPES e STELA MARIS LOPES SAMPAIO MOREIRA, sucessores de GERALDO LOPES, conforme documentos de fls. 322/329, 333/334 e 339 e 341, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das

deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0004996-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004996-8) - JARCIRA CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARCIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0064071-86.2009.403.6301 - WILSON MARESCHI AGGIO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARESCHI AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 261.

**0002645-68.2011.403.6183 - LEVI MARTINS DE MELO(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o silêncio da parte autora, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002445-04.1987.403.6183 (87.0002445-7) - ALFREDO TREVISAN X MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA X ORLANDO FURLAN X JOSE LORO X AMAURY GALDINO X DORACI SETIN GALDINO X ALVARO RICCI X JOAO MUNHOZ X NELCIO FERRARI X ANTONIO TOZZO FILHO X NAIR VOLPATO MORETTO X ANTONIO POSSENTE X ARLINDO MANCIN X JOSE MIANO X BENEDITO LEITE MACHADO X ELZA COLLA MACHADO X ARTHUR LEONCIO DUARTE X MARIO DE CAMARGO X OSWALDO FRIGERI X ANGELO CAPELLO X BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI X LAERSE LUIZA ZANINI ZANI X ORLANDO LENHARE X MARIA ZANI X NELSON GIORDANO X CYRO GUIMARAES X SERGIO FASCINA X DUZOLINA DALFITO X JUDITH PENACHIONE DO VALE X NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM X IKEDO NABURO X ANTONIO BREGION X CATHARINA MONTEIRO DE LIMA X GERVASIA BELATTO ZANINI X GENOVEVA BELLATTO MORETTI X NILZA GIORDANO GARCIA X NEIVA GIORDANO GRANZOTTI X NILBA GIORDANO ARRAIS X NEIDE GIORDANO LAZARIM X CELIA MARIA DE CASTRO ALMEIDA X LUIZ MORETTI X ELIZODETTE APARECIDA MORETTI DE BRITO CORAZZA X ELIZABETH CONCEICAO MORETTI X MARIA ROSARIO MORETTI X EDVANILDO MORETTI X EDVALDO APARECIDO MORETTI X GENOVEVA BELLATO MORETTI(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALFREDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desapensem-se deste feito os autos dos Embargos à Execução nº 9500617293, remetendo-os ao arquivo.Intime-se a parte exequente a cumprir a determinação de fl. 916, itens 2, 3 e 4, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em Secretaria manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**0980782-79.1987.403.6183 (00.0980782-9) - JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA BOETTGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 623: razão assiste ao INSS. Não há que se falar em prescrição, posto que a demora alegada pela parte exequente, a fl. 613, decorreu do próprio trâmite processual. Dê-se vista ao INSS a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, de que forma a parte exequente deve proceder para a devolução do valor recebido a maior, apurado às fls. 572/573.Int.

#### **Expediente Nº 1859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767434-12.1986.403.6183 (00.0767434-1) - ODENAH TEIXEIRA DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o traslado das principais peças dos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 448/470

autos dos Embargos à Execução n. 200103990296170. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0021683-44.1999.403.6100 (1999.61.00.021683-2)** - ANTONIO MARCOLINO FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Em face do valor depositado (fl. 193), foi elaborada consulta no Sistema Plenus, cuja cópia segue, sendo obtido novo endereço do autor. Do exposto, encaminha-se correspondência ao autor ANTONIO MARCOLINO FILHO, cientificando-o do pagamento existente. Int.

**0003584-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003584-0)** - ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0000384-43.2005.403.6183 (2005.61.83.000384-7)** - JOSE VALDO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Mantenho a decisão de fls. 361, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004369-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004369-2)** - GABRIEL CALDEIRA DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá o autor cumprir a determinação de fl. 277 no prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á que optou pelo benefício concedido administrativamente, neste caso venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0010463-08.2010.403.6183** - AGNALDO VIEIRA SILVA X VALDELICE DE ALMEIDA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de VALDELICE DE ALMEIDA SILVA, CPF n. 282.320.228-50, dependente de AGNALDO VIEIRA SILVA, conforme documentos de fls. 189/195, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, prossiga-se naquele feito.

**0005507-12.2011.403.6183** - IVONE DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO E SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio da parte autora, bem como do trânsito em julgado do acórdão (fl. 99), arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

**0009323-02.2011.403.6183** - LUCIA DE FATIMA MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição por findos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004465-88.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS X FRANCES TUDISCO VILAS BOAS COMPAGNONI X FLANIR TUDISCO VILAS BOAS X FRANKLIN VILAS BOAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA E SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO E SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA)

Tendo em vista a informação de fl. 72, comunique-se a SEDI para que sejam incluídos como embargados os sucessores habilitados nos autos principais. Após, anote-se nos Sistema Processual os advogados dos sucessores (fls. 144 dos autos principais), intimando-os dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão juntar procuração atualizada nestes autos.

**0006272-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005786-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ALBERTO DONIZETTI ORI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao item 2 de fls. 89, no que tange à juntada aos autos de procuração atualizada. Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria, conforme anteriormente determinado a fl. 89.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029617-16.2001.403.0399 (2001.03.99.029617-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODENAH TEIXEIRA DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das principais peças deste feito, arquivando-se este com baixa na distribuição, por findos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000157-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000157-6)** - OLIVIO GOMES DA SILVA X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES MACIEL X LUIZA DE FREITAS MACIEL X JOEL BAPTISTA DA SILVA X IARA PIRES DA SILVA X LUZIA GOMES X LUCIA MARIA APARECIDA GOMES FELINTO DE OLIVEIRA X PATRICIA DE CASSIA GOMES SOARES X VINICIUS GOMES DA HORA X NESTOR RIBEIRO FILHO X TERTULIANO ZITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OLIVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE FREITAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 329, no que tange a informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Após, venham conclusos.

**0002744-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002744-7)** - MOISES DE PAULA BRANDAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MOISES DE PAULA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do inércia da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

**0000488-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000488-9)** - AMARO ANTONIO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão e tendo em vista o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição por findos. Int.

**0000640-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000640-0)** - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 415: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0010507-27.2010.403.6183** - LAVINIA PINHEIRO DE LIMA(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA PINHEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,05 Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 155. No silêncio, archive-se os autos Sobrestados em Secretaria do feito até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023965-73.1994.403.6183 (94.0023965-3)** - MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X JOHANN SETZNAGL X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X DOMINGOS BRIGIDO MOREIRA X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X KEILA LITVAK X GASPAR DEBELIAN X ELISA DEBELIAN X HERCULES NARDI X FADEL ARIDA X ADELAIDE RICARDO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL X KEILA LITVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAR DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FADEL ARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 295, HOMOLOGO a habilitação de ELISA DEBELIAN, CPF n. 217.927.938-80, dependente de GASPAR DEBELIAN, conforme documentos de fs. 283/291, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se a habilitada para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a coexequente MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL a cumprir a determinação de fl. 257, item 6, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos demais coexequentes, que já tiveram os seus ofícios requisitórios pagos (fs. 267/271), digam-se dão por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001601-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001601-2)** - EVA NOGUEIRA ANTUNES (SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVA NOGUEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0013571-50.2008.403.6301 (2008.63.01.013571-0)** - ANTIPATRO CEZAR LINO (SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA E SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTIPATRO CEZAR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5)** - CELIO DO CARMO MOUZINHO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CELIO DO CARMO MOUZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

## **Expediente Nº 1866**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005330-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005330-5)** - CACILDA ALESCIO SERRALHEIRO X ADEMIR DONIZETE SERRALHEIRO X JOSE VLADIMIR SERRALHEIRO X LUCIANA APARECIDA SERRALHEIRO (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a habilitação dos herdeiros de Cacilda Alescio Serralheiro às fs. 136, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome de ADEMIR DONIZETE SERRALHEIRO, JOSÉ VLADIMIR SERRALHEIRO e LUCIANA APARECIDA SERRALHEIRO bem como do crédito de honorários em nome da advogada Maria Angélica Hadjinlian Sabeh, dando-se ciência às partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0002928-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002928-9)** - EDMIR RAYMUNDO X ILSO TOZZI X JURANDIR DOS SANTOS DE CARVALHO X LUIS CARLOS DUARTE X MARIO TRINDADE FERREIRA FILHO (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito. Expeça-se o ofício requisitório do crédito de honorários, dando ciência às partes do seu tero. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0003768-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003768-1)** - DECIO MARTINEZ CASTELLO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 451/470

transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal do autor DECIO MARTINEZ CASTELLO. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0010836-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010836-5)** - MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA E SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, e o fato do nome da patrona constar desde o início do processo em conformidade com seus documentos pessoais, fls. 219 e 221, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para proceder a alteração no sistema processual, devendo ser registrado FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA. Expeça-se o ofício requisitório do crédito da autora, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0011243-11.2011.403.6183** - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da não localização do autor DIRCEU TADEU JOAQUIM, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado ao autor.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005347-70.2000.403.6183 (2000.61.83.005347-6)** - MARIA DA GRACA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X MARIA DA GRACA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não localização da autora MARIA DA GRAÇA NOGUEIRA DA SILVA, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado da autora.

**0005071-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005071-6)** - EDVALDO PEDRO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDVALDO PEDRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não localização do autor EDVALDO PEDRO DA COSTA, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0003418-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003418-0)** - JOSE VIANA FILHO X JOSE ANTONIO SARAIVA X IVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PRIMO FAZAN X GILBERTO BARROZO DUARTE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VIANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRIMO FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARROZO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foram canceladas as requisições de pagamento referente ao crédito de ANTONIO PRIMO FAZAN e de honorários, fls.256/267, e tendo o co-autor mencionado regularizado a grafia de seu nome perante a Receita Federal, fl. 248, expeçam-se novos requisitórios, dando-se ciência às partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o co-autor supramencionado da expedição de novo requisitório em virtude do cancelamento do expedido anteriormente. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria informações sobre o pagamento bem como o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução 0007963-61.2013.403.6183. Int.

**0011557-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011557-2)** - LOURIVAL PIVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de LOURIVAL PIVA, às fs. 183/184, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005230-35.2008.403.6301 (2008.63.01.005230-0)** - LIDIA JESUS DOS SANTOS(SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LIDIA JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2015 452/470



eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0003652-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003652-4)** - VALDECI RIBEIRO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDECI RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de f. 214, para determinar a urgente transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intime-se o INSS do teor dos ofícios expedidos. Oportunamente, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

**0008714-53.2010.403.6183** - SERGIO HERSZENHORN(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS E SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO HERSZENHORN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/361: Intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado do autor SERGIO HERSZENHORN.

**0010416-97.2011.403.6183** - VALDEMAR BASILIO DE LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMAR BASILIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para alteração da grafia do nome do autor, para constar, VALDEMAR BASÍLIO DE LIMA, conforme petição de fl. 188/190. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000669-89.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES LUIZ DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DE LOURDES LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0904066-45.1986.403.6183 (00.0904066-8)** - WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZAINA RODRIGUES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI comunicando a habilitação de MARIA APARECIDA ZAINA RODRIGUES, CPF Nº 092.869.678-29, fl. 251, como sucessora de Waldomiro Gonçalves Rodrigues. Expeça-se o ofício requisitório do crédito de Maria Aparecida Zaina Rodrigues intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0038553-61.1989.403.6183 (89.0038553-4)** - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X LAUDEMIR FERRARI X ALICE FERRARI BOSCHETTI X INEZ BOSCHETTI FERRER X VERA LUCIA BOSCHETTI X LUCI BOSCHETTI NUNES BARRETO X NADIR BOSQUETI X MARCIO ANTONIO BOSCHETTI X LUIZ AUGUSTO BOSCHETTI X GENI FERRARI X OSMAR LUIS FERRARI X SANDRA FERRARI X VALDIR FERRARI GARCIA X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIORAVANTE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SABINA JULIA X AUGUSTO GRACINDO X LEONIR CLAUDINO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X LUIZA REBECHI TRENTIN X AUGUSTO GRACINDO X ORLANDO BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X ANTONIO GARCIA ARAGON X X LAUDEMIR FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X ALICE FERRARI BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X GENI FERRARI X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X OSMAR LUIS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X VALDIR FERRARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X AUGUSTO GRACINDO X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X AUGUSTO GRACINDO X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X AUGUSTO GRACINDO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X NELSON RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA DE

Face a manifestação do INSS, às fs. 552 E 573, HOMOLOGO a habilitação de INEZ BOSCHETTI FERRER (filha), VERA LÚCIA BOSCHETTI (filha), LUCI BOSCHETTI NUNES BARRETO (filha), NADIR BOSCHETTI DE SOUZA (filha), MÁRCIO ANTONIO BOSCHETTI (neto) e LUÍZ AUGUSTO BOSCHETTI (neto), sucessores de ALICE FERRARI BOSCHETTI, conforme documentos de fs. 533/548, 557/558, 560/561 e 565/571, nos termos da lei civil. Comunique-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve levantamento dos valores depositação a fl. 491. Na hipótese da resposta ao ofício supra ser negativa, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, para que o valor fique à disposição deste Juízo. Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito em relação aos sucessores supramencionados, bem como em relação aos coautores FIORAVANTE TREVISAM, LEONIR CLAUDINO, LUIZA REBECHI TRENTIN, ORLANDO BOSCHETTI, AUGUSTO GRACINDO e NELSON RODRIGUES. Int.

**0003285-09.1990.403.6183 (90.0003285-7)** - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X CASSIMIRO BATISTA X ROSALINA BATISTA X JUREMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ANA LUCIA BATISTA X ROSELI BATISTA CASTILHO X JUSSARA APARECIDA GARCIA X ADRIANA APARECIDA DA COSTA X JUVENCIO NUNES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório do crédito do co-autor JULITO SIQUEIRA DA SILVA, dando-se ciência às partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório. Intime os filhos de Donizete Batista a apresentar declaração subscrita pelos mesmos sobre o desinteresse no presente feito, conforme o informado na petição de fl. 328. Int.

**0033867-84.1993.403.6183 (93.0033867-6)** - MARIA ESTEVES MOTA FARDINI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ESTEVES MOTA FARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito. Expeçam-se os ofícios precatórios complementares do crédito da autora e de honorários, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001922-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001922-9)** - BENTO GOMES FERREIRA FILHO X MARIA IMACULADA DA SILVA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FALCAO X JOSE RAIMUNDO JACINTO X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X MARIA NAZARETH JACINTO X MARIA LUCIA LARA ARBEX X MILTON DO SACRAMENTO X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO GOMES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LARA ARBEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito de MARIA IMACULADA DA SILVA FERREIRA, sucessora de Bento Gomes Ferreira, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004632-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004632-4)** - JOAO MANOEL ROLDAM X ANTONIA BARBONI ROLDAN (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MANOEL ROLDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 222**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011979-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011979-6) - LAZARO DIVINO JACINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 248/249: Considerando que a tutela antecipada tem caráter provisório, bem como que a parte autora está recebendo o benefício, eventuais divergências de cálculos deverão ser discutidas na fase oportuna de cumprimento de sentença. Uma vez cumprido o ofício jurisdicional monocrático com a prolação da sentença em 29 de maio de 2014, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010413-45.2011.403.6183 - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011133-12.2011.403.6183 - MARIANGELA PACHIONI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012024-33.2011.403.6183 - SERGIO VLADISIAUSKIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0041963-92.2011.403.6301 - JOAO EMANUEL TELES MARQUES DE LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000553-83.2012.403.6183 - MANOEL GOMES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004769-87.2012.403.6183 - AMIR PAULO DE ROVERI FACCIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010346-46.2012.403.6183** - AKIRA SAKAI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011178-79.2012.403.6183** - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0029225-38.2012.403.6301** - KEMILLY SILVA PINTO(SP264155 - CLÁUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Diante da informação da AADJ, providencie a parte autora a juntada de cópia do RG e CPF da menor KEMILLY, bem como do RG, CPF e certidão de óbito do instituidor, tendo em vista que os juntados aos autos (fls. 13, 16 e 17) estão ilegíveis e tornam-se ainda mais quando digitalizados para envio à AADJ. Após, complemente-se a notificação e subam os autos conforme já determinado a fls. 203. Int.

**0000346-50.2013.403.6183** - RANULFO ALVES TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005777-65.2013.403.6183** - ARMINDO CARLOS DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006015-84.2013.403.6183** - JOSE DA COSTA BARROS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007160-78.2013.403.6183** - MARIA EDUARDA SILVA GOUVEIA X MARIA FRANCINETE PEREIRA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009770-19.2013.403.6183** - BEATRIZ DA CUNHA E SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos. Nos termos do art. 285-A, 2º do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, mantenho a sentença proferida. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009837-81.2013.403.6183** - DANIEL MENDES DE ARAUJO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010141-80.2013.403.6183** - ALVINO PETARELI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010853-70.2013.403.6183** - ROBERTO CAETANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011786-43.2013.403.6183** - LIDIA VIEIRA DE LIMA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001652-20.2014.403.6183** - VITORIO ODAIR DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002409-14.2014.403.6183** - ADOLPHO THIERS PINZE DE AGUIAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003731-69.2014.403.6183** - ERCILIO ETUR DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Nos termos do art. 285-A, 2º do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, mantenho a sentença proferida. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004576-04.2014.403.6183** - SEBASTIAO MOACIR BENDANDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006175-75.2014.403.6183** - JOEVILE JOSE ASSEF(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006991-57.2014.403.6183** - ELIZIO MONTEIRO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007065-14.2014.403.6183** - EDRA JULIETA CORTUCCI MIRANDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008369-48.2014.403.6183** - JOSE BENEDITO PIOVESAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010669-80.2014.403.6183** - AMERICO TAVARES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Nos termos do art. 285-A, 2º do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, mantenho a sentença proferida. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011301-09.2014.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Nos termos do art. 285-A, 2º do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, mantenho a sentença proferida. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011649-27.2014.403.6183** - ONDINA PROENCA GOMES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003217-82.2015.403.6183** - JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Nos termos do art. 285-A, 2º do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, mantenho a sentença proferida. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003357-19.2015.403.6183** - AZIZ ADIB NAUFAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos.Nos termos do art. 285-A, 2º do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, mantenho a sentença proferida. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 91**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034289-83.1998.403.6183 (98.0034289-3)** - FENELON ARRUDA(SP157852 - ARTUR COSTA NETO E SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002379-96.2002.403.6183 (2002.61.83.002379-1)** - LAERCIO JOSE PENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003638-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003638-4)** - GERALDO JORGE DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2015 458/470

ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003321-94.2003.403.6183 (2003.61.83.003321-1)** - JOSE SILVERIO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0000196-16.2006.403.6183 (2006.61.83.000196-0)** - MARIA NILZA MARQUES DOS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 30 (trinta) dias.Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004322-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004322-9)** - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO E SP180617 - NIVALDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002520-42.2007.403.6183 (2007.61.83.002520-7)** - IDAEL FERREIRA DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange ao reconhecimento da especialidade de acordo com o julgado.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0000275-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000275-3)** - MAGDA LUZIA ROJEK(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0010314-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010314-4)** - ALMERINDA DE JESUS SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.188/213).Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

**0011832-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011832-9)** - RYOICHI MIHARA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0012737-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012737-9)** - JAIR DOS SANTOS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0038491-88.2008.403.6301** - ROSANGELA SOBRAL DA SILVA COELHO X GIULIANA SOBRAL COELHO X GUSTAVO SOBRAL COELHO X ERICK FERREIRA JOSE(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos

com as cautelas legais.Int.

**0002570-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002570-8)** - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004304-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004304-8)** - JOSE RUIZ X JOSE LUIZ ESCOBAR X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE X JOSE RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0004450-27.2009.403.6183 (2009.61.83.004450-8)** - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.239/250: ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0005599-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005599-3)** - CENIRA MONTEIRO SERANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007653-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007653-4)** - RUBENS ANTONIO CHAGAS DE FREITAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0012667-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012667-7)** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0013149-07.2009.403.6183 (2009.61.83.013149-1)** - MIGUEL ARCANJO RIBEIRO DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0013187-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013187-9)** - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0013466-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013466-2)** - JAIR CARDOSO DE LIMA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014735-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014735-8) - JOSE MARCELINO DO VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e inportados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0015026-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015026-6) - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0015490-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015490-9) - MARCOS ROBERTO MARINHO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0016680-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016680-8) - JOAO KLINGEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0001264-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001264-9) - ERCILIO JOAO CONSANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0006166-55.2010.403.6183 - MARIA LUCIA JESUS GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0009889-82.2010.403.6183 - DORA IGNEZ RIBAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0010359-16.2010.403.6183 - MARIA BETANIA DA SILVA AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0001125-73.2011.403.6183 - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.220/246).Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

**0004710-36.2011.403.6183 - JOSE JACINTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0007441-05.2011.403.6183 - ANTONIO BISCOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 23/09/2015 461/470

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008976-66.2011.403.6183** - EZEQUIEL DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0010164-94.2011.403.6183** - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista ao réu para apresentar contrarrazões.Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0011812-12.2011.403.6183** - AMELIA DALBONI DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AMELIA DALBONI DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a implantação do benefício assistencial devido à pessoa idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93.Em sua inicial, a autora fixou o valor da causa em R\$ 6.540,00 (SEIS MIL, QUINHENTO E QUARENTA REAIS).Instada para regularizar a petição inicial, o autor informou novo valor da causa de R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS).Foi realizada perícia socioeconômica, conforme laudo de fls. 44/54. O Ministério Público Federal tomou conhecimento do laudo e apresentou sua manifestação pela Procedência do pedido (fl. 64).É o relatório. Decido.Inicialmente, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Com efeito, os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação.Compulsando os autos, verifica-se que a autora não indica número de requerimento administrativo para o benefício pleiteado, nem notificação do indeferimento. Em consulta ao sistema TERA/DATAPREV observa-se que a existência de protocolo apenas para o benefício NB 166.444.628-9 (pensão por morte), com data de requerimento em 22/01/2014, e com data do início do benefício desde 28/12/2013. Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, como ocorreu no presente caso, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício. Desta forma, o valor da causa indicado na petição de fl. 17 não corresponde ao correto valor que deve ser considerado para fins de fixação de competência. Em virtude do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intime-se. Cumpra-se.

**0013519-15.2011.403.6183** - AURORA ESTEVAM PESSINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0051139-95.2011.403.6301** - LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0000498-35.2012.403.6183** - GILBERTO LOPES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0000610-04.2012.403.6183** - MARIA JOSE MALACRIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0000964-29.2012.403.6183** - OTAVIO NOBUO YAMADA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0003263-76.2012.403.6183** - LENITA SILVA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0004767-20.2012.403.6183** - BRUNO CORAZZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 30 (trinta) dias.Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005222-82.2012.403.6183** - EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0008776-25.2012.403.6183** - MANUEL LOPES FERNANDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.62: defiro prazo adicional de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009380-83.2012.403.6183** - SUELY MACHADO MAZARIOLLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0009836-33.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0001174-46.2013.403.6183** - RUBENS BENETON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0002037-02.2013.403.6183** - ERMINIA GIBIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tornem os autos conclusos.Int.

**0006029-68.2013.403.6183** - ADILSON ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0008774-21.2013.403.6183** - ARGEMIRO ANTUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009819-60.2013.403.6183** - ROMEU MANOEL SOBRAL(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há previsão legal de restituição de prazo para a prática de ato processual, desde que a parte demonstre a ocorrência de justa causa, definida como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (art. 183, 1º, CPC).No caso dos autos, o pedido de restituição de prazo não possui argumentos suficientes para demonstrar a excepcionalidade do caso. De fato, o acidente de trânsito sem vítimas inviabiliza o reconhecimento da justa causa como fundamento à devolução do prazo recursal, conforme preceitua a lei processual. Ademais, não há documento oficial constando a data e horário do acidente noticiado, como poderia ser feito a partir dos registros constantes em boletim de ocorrência.Remetam-se os autos ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se

**0010910-88.2013.403.6183** - MARIA JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0012367-58.2013.403.6183** - ANTONIO MENEZES DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0012855-47.2013.403.6301** - RAIMUNDO ROLIM DA SILVA(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante a ausência das partes e testemunhas, resta inviabilizada a realização da audiência. No entanto, a fim de evitar maiores prejuízos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a sua ausência e as das testemunhas arroladas, sob pena de ter-se por desistido da oitiva. Após a apresentação das justificativas, ou no transcurso do prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

**0027585-63.2013.403.6301** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.276/277: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0028351-19.2013.403.6301** - ADAO MANOEL SARAIVA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista ao réu para apresentar contrarrazões.Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0006301-28.2014.403.6183** - SANDRA MARIA AMARAL(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua

produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0006601-87.2014.403.6183** - FRANCISCA GOMES MESQUITA X VIVIANE MESQUITA BAZILIO(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011222-30.2014.403.6183** - ANISIO MIRANDA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à empresa ARNIFLEX MIRANDA DE SOUZA, no endereço que consta no aviso de recebimento de fl.155, solicitando o Laudo Técnico que embasou a emissão do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia da petição de fls.152/154 e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

**0001187-74.2015.403.6183** - JOSE CARLOS TAVARES DA FONSECA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001445-84.2015.403.6183** - MONICA MUNHOZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005406-33.2015.403.6183** - LEONCIO FRANCISCO DE LIMA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LEONCIO FRANCISCO DE LIMA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos. LEONCIO FRANCISCO DE LIMA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0005466-06.2015.403.6183** - WALTER SERGIO MACHADO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WALTER SERGIO MACHADO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual indeferiu seu pedido. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculta à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

**0005469-58.2015.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS LUIZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): ANA MARIA DOS SANTOS LUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que, diante de sua incapacidade para o trabalho, requereu administrativamente a concessão do benefício, mas o INSS negou a sua concessão, por não ter constatado a incapacidade em perícia administrativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada do presente feito com o indicados no termo de prevenção (fl. 92). Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de perito de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora nesta fase ainda incipiente do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0005518-02.2015.403.6183 - JUCIARA SANTANA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): JUCIARA SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que, diante de sua incapacidade para o trabalho, requereu administrativamente a concessão do benefício, mas o INSS negou a sua concessão, por não ter constatado a incapacidade em perícia administrativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada do presente feito com os indicados no termo de prevenção (fl. 63). Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos

os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de perito de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora nesta fase ainda incipiente do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002864-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002864-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA ALVES CANDIDO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004803-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004803-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JACKSON HONORIO DO CARMO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002263-41.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CARLOS MARCAL (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003093-07.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOVANE BISPO DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006040-34.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X ALBERTO SIMOES MOREIRA - MENOR PUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006083-68.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002030-10.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GENTIL DE MORAIS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003882-69.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X REINALDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ELIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004194-45.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ILDEU CEZARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEU CEZARIO RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005754-22.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS FURTAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FURTAK(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006545-88.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ALBERTO PIOLOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PIOLOGO(SP127108 - ILZA OGI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007265-55.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000355-75.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMILE HALTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005151-12.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CABRAL PETILLO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007218-47.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LOURENCO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007349-22.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007943-36.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008413-67.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA AVESANI ARRUDA DOS



SANTOS(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010563-21.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010719-09.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011193-77.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X SANAE SAKAE YATABE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011951-56.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-79.2002.403.6183 (2002.61.83.004055-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X CELENE ARRUDA BARBOSA ARAUJO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751680-30.1986.403.6183 (00.0751680-0)** - WALDEMAR LOPES FERREIRA X IZAURA GONCALVES FERREIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZAURA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0940882-89.1987.403.6183 (00.0940882-7)** - ANTONIO FORTE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002068-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002068-0)** - RENATO DE OLIVEIRA SOUTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RENATO DE OLIVEIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007263-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007263-0)** - MARIA NEVES CARDOSO LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA NEVES CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005301-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005301-2)** - GENY FERREIRA DE SOUSA X WILSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 213/257. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.